



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 210/2011 – São Paulo, quarta-feira, 09 de novembro de 2011**

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3345**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002212-98.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) ANTONIO MARIANO DOS SANTOS X WANDA LUIZA DAGOSTINI CHIOZINI(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP148504 - RONALDO ABUD CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, apensem-se os presentes embargos de terceiro aos autos n.º 0006307-79.2008.403.6107, certificando-se e cadastrando-se o apensamento junto à rotina processual apropriada. Fls. 123/136: verificada a tempestividade da apelação, bem como, o recolhimento do porte de remessa e retorno (artigo 511 do CPC c/c 7º da Lei 9.289/96), recebo a apelação do(a) embargante(s) em ambos os efeitos. No mais, considerando-se que a embargada deixou de apresentar contrarrazões ao recurso interposto (fl. 138), determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia deste despacho para os autos supramencionados. Dê-se ciência ao MPF e à Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se.

### **HABEAS CORPUS**

**0003811-72.2011.403.6107** - ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Fls. 1063/1069: trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante/paciente em face de sentença atacável por meio de recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, X, do CPP. Todavia, não vislumbro a hipótese de má-fé no tocante à interposição do referido recurso, de modo que o recebo como recurso em sentido estrito, em consonância com o disposto no art. 579 e parágrafo único do CPP. Ademais, observo que, a título de contrarrazões, o MPF se reportou à sua anterior manifestação de fls. 1049/1052 (conforme item 2 de fl. 1073), razão pela qual, em prosseguimento - e atendo-me ao que preceitua o art. 589 do CPP - mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0010235-77.2004.403.6107 (2004.61.07.010235-7)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SILVA ARAUJO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Fl. 458: considerando-se que o Ministério da Justiça sinalizou pela necessidade de se esclarecer qual a ligação que a testemunha Marcos de Lima possui com os fatos em tese atribuídos ao acusado Sérgio Silva Araújo - a fim de que as autoridades do Estado requerido não tenham dúvidas quanto à propriedade da assistência solicitada e, assim, não

restituem o pedido - intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três dias), informe se referida testemunha efetivamente tem conhecimento de tais fatos e se com eles possui qualquer ligação (indicando-a, se o caso), sob pena de, não o fazendo, ter-se como preclusa sua inquirição. Após, tornem-me os autos. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3204**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003025-28.2011.403.6107** - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINDOMAR GUALBERTO DE BARROS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ONOFRE ARAUJO BACELAR X JUÍZO DA 2 VARA

Fl. 15: considerando-se a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 24/11/2011, às 15h30min. Intime-se com urgência. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária, a fim de requisitar o 3º Sargento PM Onofre Araújo Bacelar, RE nº 933060-7, lotado e em exercício na 4ª Cia. do 2º BPRv, situado na Rodovia Marechal Rondon, Km 527+400m, em Araçatuba, servindo-se cópia do presente como OFÍCIO nº 1617/2011-afmf. Comunique-se o d. Juízo Deprecante, servindo-se cópia do presente como OFÍCIO nº 1618/2011-afmf ao Excelentíssimo Senhor Doutor Wilson Pereira Júnior, Juiz Federal da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7461**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001957-60.1999.403.6108 (1999.61.08.001957-0)** - TARCILIO RANSI X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X FELICIANO LOPES X JOAO FERREIRA FILHO X WALTER MOREIRA DA COSTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 206/207, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Feliciano Lopes. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com relação ao autor Waldionor Verissimo Pereira, arquivem-se os autos até posterior manifestação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007748-97.2005.403.6108 (2005.61.08.007748-0)** - PAULINO PEREIRA DE MIRANDA(SP212775 - JURACY LOPES E SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido. Tendo em vista que o demandante é beneficiário de assistência judiciária gratuita, resta suspensa a exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 10.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, pelo mesmo motivo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010116-79.2005.403.6108 (2005.61.08.010116-0)** - VALDEMAR XAVIER DOS SANTOS X VLADIMIR XAVIER DOS SANTOS X ANDREA XAVIER DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, rejeitando o pedido de pensão por morte. Condeno os autos ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja eficácia fica desde já suspensa em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Pagamento de custas também devidos pelos autores, mas cuja eficácia também fica suspensa desde já. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De São Paulo/SP (EMAG) para Bauru/SP em 29 de agosto de

2011.

**0011084-12.2005.403.6108 (2005.61.08.011084-7)** - GILSON FELIX JATOBA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X ISABEL APARECIDA VICENTE JATOBA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

(...) Desta forma condeno os autores:a) a restituírem o valor das custas processuais eventualmente despendidas pelos réus;b) ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa;c) a restituir ao erário o valor dos honorários periciais acima arbitrados; cujas execuções ficam suspensas em virtude da assistência judiciária gratuita (fls. 60/65).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0000621-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000621-0)** - SARAH GABRIELLE NUNES DE BRITO - MENOR (JUSSARA PEREIRA NUNES)(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006926-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006926-8)** - WALDEMAR CORREA LOPES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, com relação aos pedidos formulados na inicial, JULGO OS PROCEDENTES para:1. Reconhecer o tempo de atividade rural exercido pela parte autora nos períodos compreendidos entre 29/09/1963 a 28/03/1972 e 10/12/1976 a 31/12/1976;2. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, nos termos da legislação previdenciária vigente antes da entrada em vigor da EC 20/98, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo com DIB para o dia 03/01/2003 (data da DER), em valores a serem calculados pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas.Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações atrasadas e não pagas ao autor entre a DIB e a véspera da data dos pagamentos administrativos (DIP), incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ.Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nos termos da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001088-19.2007.403.6108 (2007.61.08.001088-6)** - CARLOS DE ARRUDA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 23/01/2012, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0002159-56.2007.403.6108 (2007.61.08.002159-8)** - ADEMAR PEDRO DE GODOI(SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, com espeque no artigo 269, IV, do CPC, reconheço a decadência do direito que fundamenta esta demanda. Custas ex lege.Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na

distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005381-32.2007.403.6108 (2007.61.08.005381-2)** - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora nos honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que sendo o requerente beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006211-95.2007.403.6108 (2007.61.08.006211-4)** - BININO CESAR FERRARI MINHANO(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor. Condene o demandante nas custas e honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por isso, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. P.R.I.

**0006907-34.2007.403.6108 (2007.61.08.006907-8)** - ELIZABETH PENEDO DA SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007209-63.2007.403.6108 (2007.61.08.007209-0)** - DIOMAR STOCHI(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, com espeque no artigo 269, IV, do CPC, reconheço a decadência do direito que fundamenta esta demanda. Custas ex lege. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010257-30.2007.403.6108 (2007.61.08.010257-4)** - MARIO APARECIDO FELISARI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

(...) Posto isso, julgo improcedente a pretensão do suplicante, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 79 a 82. Custas ex lege. Condene o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé do autor em suas afirmações; antes, houve apenas a utilização de petição padronizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010267-74.2007.403.6108 (2007.61.08.010267-7)** - JORGE MARANHÃO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**0011685-47.2007.403.6108 (2007.61.08.011685-8)** - JOSE LAFAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 222: Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra, devendo o processo permanecer concluso para sentença. Oficie-se à comarca de São Manuel dando ciência de que os presentes autos estão conclusos

para prolação de sentença desde 23/02/2010, e tratam-se de ação onde o autor pede o reconhecimento de nulidade de dívida. Informe-se também que em consulta no sistema processual, foi verificado que o inquérito policial referido no pedido de informações, corresponde aos autos n.º 0006368-73.2004.403.6108, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta cidade, e já se encontra arquivado. Dispositivo da sentença: Isso posto, revogo a decisão de fls. 168 a 170. No mérito, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do demandante. Custas ex lege. Condene o(a) autor(a) ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004971-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004971-0) - MIGUEL PIRES ROXO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. O autor arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005931-90.2008.403.6108 (2008.61.08.005931-4) - RUBENS APARECIDO BENAZIO(SP152350 - MARCO ANTONIO MONCHELATO) X UNIAO FEDERAL**

Isso posto, julgo parcialmente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, inciso IV, e, 269, I, ambos do Código de Processo Civil, para os fins de: a) Reconhecer a prescrição do direito à indenização pecuniária pelo exercício gratuito do mandato de Vereador durante o regime de exceção; b) Reconhecer, como anistiado político, nos termos da Lei n.º 10559/02, RUBENS APARECIDO BENAZIO. Condene o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006250-58.2008.403.6108 (2008.61.08.006250-7) - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da sentença proferida. (...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Elaine Lucia Dias de Oliveira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Tendo havido sucumbência, condene a autora a: (a) - restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas; (b) - pagar os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, devidamente atualizado e, por fim, (c) - reembolsar ao erário, o valor dos honorários do perito judicial, arbitrado acima. Sendo a requerente beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima mencionados fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0003624-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003624-0) - LUZIA GRECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 23/01/2012, às 15h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizada na Av. Getúlio Vargas n.º 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0000791-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000791-6) - JOSE EMILIO CAMPANHOLI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim sendo, ante a constatação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de

honorários advocatícios, arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais), cuja cobrança fica suspensa, em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003063-71.2010.403.6108 - ANDRE DE FREITAS GUARESCHI(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Acolho a preliminar de conexão apontada pela União. Remetam-se estes autos, assim como, os autos em apenso, para 3ª Vara Federal de Bauru tendo em vista que tramita uma ação ordinária de nº 0003062-86.2010.403.6108, ajuizada pela empresa VIP em face da União, na qual se discutem os mesmos fatos aqui tratados e se pede igualmente indenização por danos morais. É de se esclarecer que a citação da União foi realizada primeiramente nos autos do processo que tramita na 3ª Vara Federal de Bauru.

**0003191-91.2010.403.6108 - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco, no importe fixado às fls. 77 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma de lei. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005811-76.2010.403.6108 - GRAZIELI TEIXEIRA CORREA X MAURICIO CARLOS CORREA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante. Relativamente aos honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos, Dra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto e Dr. Roberto Vaz Piesco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro as suas remunerações no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), para cada um, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, as competentes certidões de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) para cada um, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007427-86.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO MARTINS DE SOUZA**

Isso posto, considerando os fundamentos antes expostos, julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o réu a restituir à autora a quantia de R\$ 188.904,19 (Cento e oitenta e oito mil, novecentos e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até 31/07/2010. Referido valor deverá ser monetariamente corrigido, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do cálculo, e acrescidas de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), c/c o artigo 161, 1º, do CTN, também a partir da data do cálculo acolhido. Condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008806-62.2010.403.6108 - ELISANGELA CAIRE(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 23/01/2012, às 16h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0000026-02.2011.403.6108 - HILTON GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 16/01/2012, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0001135-51.2011.403.6108 - ZILDA MARIA PAULA RAMOS MORENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 30/01/2012, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0001137-21.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 30/01/2012, às 15h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0001160-64.2011.403.6108 - LUCILENE CARVALHO DE ABREU BEVILACQUA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 30/01/2012, às 16h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0003362-14.2011.403.6108 - DEIVID MENEZES MAIA(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido deduzido - conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Diante da gravidade e notória evolução da doença que acomete a parte autora, determino que a intimação da perita nomeada, bem como da data a ser por ela designada para a realização do exame pericial, sejam realizadas com a urgência que o caso requer. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica



estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo do benefício ora de aposentadoria por invalidez ora pleiteado (NB 536.328.604-8).Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

**0005695-36.2011.403.6108** - GERALDA SAROA VILLA DE MORAES(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Ante o ocorrido, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I, c.c o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005877-22.2011.403.6108** - CARLOS DANIEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA INES SANTOS SILVA(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista existirem provas nos autos que os valores não pagos ao autor, foram repassados para o devedor da pensão alimentícia, Sr. Paulo Pereira da Silva (fls. 66), este deverá ser incluído no polo passivo, devendo a parte autora providenciar sua citação.Em prosseguimento, manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS. Intimem-se.Sem prejuízo, atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0007394-62.2011.403.6108** - ANTONIO CARLOS RAULI RINERI(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida, fls. 200/209:(...) indefiro o pedido de antecipação da tutela. Citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.. Despacho de fls. 233:Homologo o pedido de desistência da assistência judiciária gratuita.Quanto aos documentos de fls. 215/232, já foram combatidos na decisão que indeferiu o pedido de tutela, fls. 200/209.

**0007477-78.2011.403.6108** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO PALMA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se. Intimem-se.

**0007689-02.2011.403.6108** - NEUSA APARECIDA BERNARDINO PADOVANI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão liminar proferida. (...) A DIB da pensão por morte usufruída pela autora corresponde a 12 de



dezembro de 2001 (folha 47). Somente em 07 de outubro de 2.011 a requerente postulou a revisão da renda mensal do benefício que deu origem à pensão por morte, portanto, após passados quase 10 (dez) anos. Não vislumbra o juízo, dessa forma, o perigo de dano irreparável, até mesmo porque, ainda que de forma diversa da pretendida, a autora está recebendo normalmente o seu benefício previdenciário. Não se encontra, desta feita, em situação de desamparo perante a Previdência Social. Assim, com base nesses argumentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o réu para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

**0007798-16.2011.403.6108** - WALDOMIRO CASTANHASSI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X FAZENDA NACIONAL X PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BAURU/SP  
Diante dessas razões expostas, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o autor a juntar contrafé, e cópia dos documentos que acompanham a inicial. Após, citem-se. Intimem-se.

**0007843-20.2011.403.6108** - IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido auxílio-doença ou, alternativamente, o amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora. Para realização de perícia médica, nomeio o DR. CLÁUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 32348762. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Intime-se a autora a apresentar a contrafé e a trazer elementos aos autos para a análise da prevenção apontada às fls. 51. Após a análise da prevenção, se negativa, cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a

oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010654-26.2006.403.6108 (2006.61.08.010654-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-57.1999.403.6108 (1999.61.08.005779-0)) MARIA EZILDA PESPINELLI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Diante da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão divididos e compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. P.R.I.

#### **Expediente N° 7481**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004797-57.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X TEIXEIRA & COSTA LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X MAX SORTE LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA AMARAL DE ANDRADE LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA PE QUENTE DE BAURU LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X BAURU LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA MARY DOTA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA DOIS LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA M & M SIVIERO LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIO SHUJI SUGUIURA & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X ARMANDO SILVA JUNIOR & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GERALDO SERGIO PAULIN & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIA ANGELICA NEVES FERREIRA DA SILVA X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA X VITORIA LOTERIAS E SERVICOS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASA LOTERICA INDEPENDENCIA DE AVARE LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X V CESCHINI & CIA LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA)

Ante as alegações do Ministério Público Federal, acerca da indisponibilidade dos direitos, fica prejudicada a designação da audiência de conciliação. Intimem-se. Libere-se a pauta. Dê-se normal prosseguimento aos autos, certificando a Secretaria se foram apresentadas todas as contestações.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente N° 6586**

#### **ACAO PENAL**

**0011086-79.2005.403.6108 (2005.61.08.011086-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X JAMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X BERNARDINO PURGANO CANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP196021 - GUSTAVO BIANCONCINI DE FREITAS E TO001907 - TERCIO CAMPOS DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X AMARILDO DE JESUS CAMARGO(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X ROGERIO MENDES CAETANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X AFONSO GARCIA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA) X DARCI ORTOLANI(SP133422 -

JAIR CARPI) X SILVIO BARRETO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X LUIZ DEOLINDO TESSER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X PEDRO LINHARO X LUIZ ALBERTO IZAR(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X VANILDO JOSE PICCINI(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X VANILDO JOSE PISSILI(SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Fls.1086 e 1091: por ora, aguarde-se pela vinda da certidão referente à deprecata nº 303/2011(fl.1081), referente ao co-réu Luiz Alberto.Fl.1089: depreque-se a oitiva da testemunha Sebastião Aparecido Pinezi, observando-se o endereço apontado pela defesa do co-réu Bernardino.Aguardem-se pelas audiências de 09 e 10/11/2011. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Publique-se.Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 6587**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007797-31.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DA SILVA CAETANO(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA E MG073258 - ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA)

Despacho de fl.175:Avoco os autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, tendo em vista o recebimento da denúncia(fl.174/174 verso) bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho.Publiquem-se este despacho, bem como a decisão de fls.174/174 verso.Ciência ao MPF.Vistos.O laudo de exame em entorpecente revelou que foram apreendidos sete mil quilos e trezentos gramas de maconha (fls. 51-57), droga esta que era transportada no caminhão conduzido pelo denunciado José da Silva Caetano.Tem-se, assim, prova da materialidade do crime que, há um só tempo, serve de evidência da prática delitiva, por parte do acusado.Quando da ação policial, restou apreendida, também, nota de débito dando conta de abastecimento de diesel comum, em posto de combustíveis localizado em Pedro Juan Caballero, no Paraguai.Assim, há forte indício de que a droga tem origem alienígena, até porque não há notícia de o plantio e o processamento de maconha - em quantidades como a do presente caso -, serem comuns, no Brasil, ao passo que é fato notório a utilização de terras paraguaias para tal desiderato.Assim sendo, reconheço a competência desta Justiça Federal (art. 109, inciso V, da CF/88 ) e recebo a denúncia de fls. 77-82, em face do acusado José da Silva Caetano.Cite-se e intime-se o acusado a apresentar defesa preliminar, no prazo de dez dias (artigo 394, 4º c/c artigo 396, do CPP), podendo, no referido prazo, reiterar os termos da peça de fls. 94-172.Diga o MPF sobre a possibilidade de alienação cautelar do caminhão apreendido.Intimem-se.

**Expediente Nº 6588**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004166-79.2011.403.6108** - ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a certidão de fl. 135 (...certifico que, ao tentar intimar a autora, senhora Antonia....., a mesma informou que o advogado teria pedido desistência da ação, a qual confirmei como Dr. Luis Gustavo, que disse ter protocolado em Araçatuba, mas que não deve ter chegado ainda por causa da greve do Correio, motivo pelo qual levo àr. consideração de Vossa Excelência.).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7340**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005549-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005549-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X

MARIA APARECIDA SOGAYAR(SP097666 - TELMA SOGAYAR MACEDO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se.

**0005731-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005731-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CARLOS POLTRONIERI NETTO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se.

**0005754-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005754-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KURASIGUE HONJI - ESPOLIO(SP149393 - ALEXANDRE BRESCI) X ALICE KIMIE HONJI YUASSA(SP149393 - ALEXANDRE BRESCI)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se.

**0005854-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005854-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO) X MARLENE MARIA BIELA ZUCCOLOTTO(SP021415 - JOAO ZUCCOLOTTO E SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO) X JOAO ZUCCOLOTTO(SP021415 - JOAO ZUCCOLOTTO E SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se.

**0005902-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005902-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENTIL PEREIRA DE OLIVEIRA

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se.

**0006020-88.2009.403.6105 (2009.61.05.006020-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARNALDO PAULO MICHELONI JUNIOR(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA E SP295747 - SIMONE RODRIGUES LEITE E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se.

**0017527-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017527-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PEDRO RANGEL(SP213721 - JOSE DONIZETTI NORI) X MARIA JOSE DOS ANJOS(SP213721 - JOSE DONIZETTI NORI)

1. Fls. 142: A autenticação de cópias é feita mediante solicitação da parte interessada ao Setor de cópias desta Subseção, nos termos da Resolução nº 144, de 05/04/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a própria parte proceder o pedido por formulário próprio disponibilizado no balcão da Secretaria.2. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Decorrido sem providência, arquivem-se os autos, com BAIXA - FINDO.4. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0008080-97.2010.403.6105** - RAMON PUTTINI PADUANELLO X SIMONE SILVIA VITORIANO PUTTINI PADUANELLO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. F. 479 : Defiro o pedido de devolução de prazo requerido por BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA

LTDA - MASSA FALIDA, a contar da publicação deste despacho.2. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002998-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002998-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON DE SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

1- Fls. 100/101:Assiste razão ao FNDE. De fato, as publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região da sentença de fls. 90/97 e despacho de fl. 99 ocorreram somente em nome do Il. Procurador do FNDE e do Il. Patrono da parte ré. Assim, determino a republicação da sentença de fls. 90/97 e despacho de fl. 99 também e nome do Il. Patrono da Caixa Econômica Federal. Determino o cancelamento da certidão de trânsito de fl. 98, verso. Aponha-se o termo cancelado sobre referida certidão. 2- Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003611-57.2000.403.6105 (2000.61.05.003611-8)** - JACQUES BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 604/614:Tendo em vista a atual fase da ação rescisória nº 0011738-82.2008.403.0000, tornem ao arquivo, sobrestados, até notícia de decisão. 2- Intimem-se e cumpra-se.

**0008725-30.2007.403.6105 (2007.61.05.008725-0)** - ANTONIO CARLOS INACIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 197/204 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor (ff. 210/220) e pelo réu (ff. 221/233) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0010470-45.2007.403.6105 (2007.61.05.010470-2)** - ROSEMARY LAGO LIMA X JULIANO GODOI MOREIRA X RENATO MOTA LIMA X RUBENS MOTA LIMA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. FF. 463/472: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0003296-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003296-3)** - JOSE ROBERTO GOMES(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 490/496 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 513/537) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 238/241) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.4) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0006815-31.2008.403.6105 (2008.61.05.006815-5)** - ARGEU QUINTANILHA CARVALHO(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. FF. 97/100: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0008106-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008106-8)** - EDIVAL HONORATO - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 189/209: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para

apresentar contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0012469-96.2008.403.6105 (2008.61.05.012469-9) - ALDO MARTINS REIS - ME(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. FF. 123/125: Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0003555-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003555-7) - VALDINEY BATISTA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP214648 - TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1. FF. 80/87: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0000365-67.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1) A sentença de ff. 226/233 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 239/247) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 238/241) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.4) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0014699-09.2011.403.6105 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Cite-se.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11328-11 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Guanabara, Campinas, SP para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006535-55.2011.403.6105 - MGA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

1. 206: Diante das razões expostas, defiro a prorrogação do prazo por 30(trinta) dias, a contar da comprovação da apresentação pela impetrante, dos documentos solicitados pela parte impetrada.Int.

**0006686-21.2011.403.6105 - ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**0008462-56.2011.403.6105 - BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VEKER DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

1- Fl. 198:Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**0005787-62.2007.403.6105 (2007.61.05.005787-6)** - DEROSSY ARAUJO DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X DEROSSY ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 225/226 e 228: Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva o creditamento dos juros progressivos em conta vinculada.2. Houve divergência em relação aos valores discutidos, tendo sido determinada a remessa dos autos à Contadoria para conferência.3. Com os cálculos (fls. 203/207) e instados a se manifestar impugnou a Caixa sustentando genericamente que se trata apenas de condenação sobre juros progressivos, não tendo havido condenação dos reflexos sobre os planos econômicos conforme pleiteado na inicial.4. A parte exequente apresentou sua irresignação sustentando ter direito aos reflexos sobre os juros progressivos e reitera o crédito dos valores apresentados em seus cálculos às fls. 187/188.5. Os cálculos da Contadoria devem prevalecer, uma vez que alcançaram os limites estabelecidos pela sentença transitada em julgado.6. Pecam os cálculos da parte exequente uma vez que não observaram os descontos dos valores já pagos/creditados conforme indicado nos cálculos de fls. 204/207.7. Já a impugnação da executada foi genérica e desprovida de quaisquer outros cálculos a sustentar a inexistência de outros valores devidos, motivo pelo qual devem ser prestigiados os da Contadoria.8. Diante do quanto exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 203/207, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar o respectivo crédito na conta vinculada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.9. Comprovado creditamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento do julgado.10. Intimem-se e cumpra-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5583**

#### **MONITORIA**

**0001800-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001800-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAROLINA DAMIANI MELO(SP187425E - JANICIO DOS SANTOS MELO JUNIOR) X VANESSA LISA SOUZA DUARTE

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24 de novembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar-se no Federalr do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

**0012554-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seu crédito relativo ao contrato de Cédula de Crédito Bancário, Giro CAIXA n.º 4073.003.0000693-2. Pela petição de fls. 102 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Os réus, intimados, não se manifestaram sobre o pedido de desistência, como certificado às fls. 103, verso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**0008876-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NIVALDO ALVES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0363.160.0000414-88. Pela petição de fls. 22/23 a Caixa Econômica Federal informou que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603412-25.1996.403.6105 (96.0603412-7)** - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON E RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E SP099420 - ABELARDO



PINTO DE LEMOS NETO E SP242101A - DIOGO PIRES E ALBUQUERQUE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Trata-se de execução de título judicial.Pela petição de fls.1.086, sob o argumento de não mais subsistir interesse no prosseguimento, uma vez que formalizou processo administrativo de habilitação de crédito, renunciou a autora à execução.A União, conclamada pelo despacho de fls. 1.088 a se manifestar, juntou parecer da Receita Federal (fls. 1.091/1.094).Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009046-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009046-7) - SONIA REGINA DE ASSIS X LOZIMAR RIBEIRO CURTY X DIOMAR RAMOS DA SILVA X MARINA SILVA BARBOSA X JAIME WOLKOFF X CLEUSA APARECIDA POLESI GODOY X JAMES POMPEU DE CAMARGO X SARA CANDIDA RODRIGUES X ANA MARIA PHILOMENO FREITAS X GLAUCIA MEYER(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Considerando que em caso análogo foi determinado que a patrona dos autores trouxesse aos autos os contratos de honorários, entendo por bem que nestes autos também sejam juntados os referidos contratos.Assim, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a patrona dos autores traga aos autos todos os contratos de honorários relativos às partes que compõem o pólo ativo, para que seja viabilizada a expedição de alvará de levantamento, do valor depositado às fls. 475, com destaque.Após, cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao setor de contadoria para que seja destacado individualmente, autor por autor, o valor correspondente à proporção contratada, tornando os autos conclusos em seguida.Int.

**0046201-61.2001.403.0399 (2001.03.99.046201-0) - ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA E SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Trata-se de execução de título judicial.Conforme comprovantes juntados aos autos (fls.492/493) os créditos foram integralmente satisfeitos.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009925-38.2008.403.6105 (2008.61.05.009925-5) - HEITOR DE SOUZA JACOMINI(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por HEITOR DE SOUZA JACOMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Aduz o autor ter trabalhado para a empresa Vitrotec - Vidros de Segurança Ltda, no período de 13/03/2000 a 09/11/2007.Relata que, no transcurso de referido vínculo empregatício, após ser transferido do setor de blindagem para o setor de laminados, o autor passou a sofrer assédio moral de seu superior hierárquico, que, sem motivação plausível, passou a tratá-lo de forma injusta e cruel, tornando insuportável e penosa a jornada laboral, culminando com o seu desligamento da empresa.Assevera que, em decorrência da interrupção de sua jornada laboral, ficou acometido de sérios problemas de ordem psicológica, apresentando delírios e surtos psicóticos.Sustenta, em síntese, que continua incapaz para o desempenho de suas atividades habituais, razão porque entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, dada a incapacidade total e permanente para o trabalho.Postula, ao final, a procedência do pedido, com a condenação do INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação, além da condenação do réu nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além das verbas de sucumbência.Juntou aos autos os documentos de fls. 07/15.Em decisão de fl. 19, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial.Por sentença prolatada às fls. 22/23, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 26/34), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 38/40, deu provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento.Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs o recurso de agravo (fls. 42/51), tendo a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, negado provimento ao aludido recurso (fls. 53/59).Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 66/78), ocasião em que suscitou, em sede de preliminar, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 82/85.Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova médico-pericial (fl. 81), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 87).Por decisão de fls. 88/89, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, com nomeação de profissional,

facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. As partes, às fls. 94/95 e 96/97, formularam seus quesitos. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 165/269). Consoante informado nestes autos (fls. 109 e 116), o autor, por duas vezes consecutivas, deixou de comparecer à perícia médica designada, restando declarada preclusa a prova requerida (fl. 117). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Com relação à preliminar suscitada pelo réu em sua defesa, resta prejudicada a sua análise, uma vez que a matéria argüida já foi objeto de discussão no segundo grau de jurisdição, estando acobertada pelo manto da coisa julgada. **MÉRITO** Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo, pois, imprescindível a realização da prova técnica. Na hipótese vertente, todavia, o autor, embora regularmente intimado a se apresentar ao consultório médico da perita nomeada por este Juízo, deixou de comparecer, por duas vezes, ao mencionado consultório, frustrando a realização do ato processual em referência. Como é cediço, ao autor incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, Código de Processo Civil. Nas precisas lições de Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Editora Forense, pág. 381 e seguintes: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. Assim sendo, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar a incapacidade laborativa, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012595-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012595-3) - GILSON SCHIASSE X ELIANA HELENA DA SILVA SCHIASSE (SP170005 - LUCIANA PEREIRA PINTO COSTA E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Diante da manifestação da Caixa Consórcio S/A de fls. 542, em que se vislumbra a possibilidade de realização de acordo, designo o dia 24 de novembro de 2011, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 549/581, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Int.

**0001346-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001346-8) - APARECIDO MACHIAVELI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

APARECIDO MACHIAVELI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (10/07/1995 a 17/08/1998), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 20/06/1995 - fl. 43), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 38/64). Por sentença lavrada às fls. 67/70, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 72/84), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática (fls. 88/93), deu provimento à apelação para anular a r. sentença recorrida, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. Inconformado, o INSS interpôs o recurso de agravo (fls. 95/107), tendo a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, negado provimento ao aludido recurso

(fls. 109/114). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 121/136), suscitando, como objeção ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 138/148. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 149 e 151). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito. Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. Todavia, na hipótese vertente, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o(a) segurado(a) expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 20/06/1995 (fl. 43), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o

direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último

emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - omissis VIII - omissis IX - omissis X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009) Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do(a) segurado(a) utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das

impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003)Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.A propósito, insta observar que a própria advogada que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito:Fls. 25/26 da inicial:Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial.No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício.Senão vejamos:(...)Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus)Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação.Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social.Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/025.382.783-3 - DIB 20/06/1995), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultado, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro.Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013866-59.2009.403.6105 (2009.61.05.013866-6)** - ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.Intimada pelo despacho de fls. 161 a efetuar o pagamento relativo à verba honorária, a autora, ora executada, apresentou proposta de parcelamento do débito, às fls. 162, com a qual o INSS concordou, com a ressalva de que o valor fosse acrescido de juros moratórios equivalentes à taxa SELIC.Em sua manifestação, às fls. 184, a executada informa que pagará os juros, nos termos em que requerido pela Autarquia, juntamente com a sétima e última parcela do acordo por ela proposto. Intimado a se manifestar, pelo despacho ordinatório de fls. 195, sobre o depósito da última parcela, acrescida de juros moratórios (fls. 190/192), o INSS permaneceu em silêncio, conforme certificado às fls. 196, verso.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004639-11.2010.403.6105** - EUGENIO GONCALVES SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por EUGÊNIO GONÇALVES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, equivalente a 20 (vinte) salários-de-benefício do autor.Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento.Juntou documentos (fls. 16/42).Por decisão de fl. 46, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada a citação do réu.Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 49/70), ocasião em que suscitou, em sede de preliminar, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 77/81.Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova médico-pericial (fls. 75/76), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 83).Por decisão de fls. 85/86, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, com nomeação de profissional, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Laudo médico pericial juntado às fls. 116/155.O autor, às fls. 157/158, teceu suas considerações em relação ao laudo pericial, enquanto que o réu, às fls. 160/163, formulou proposta de acordo.Instado a se manifestar sobre a proposta de transação, o autor não aceitou a proposta formulada, requerendo o prosseguimento da demanda (fls. 165/166).As partes ofertaram alegações finais (fls. 171/172 e 174).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.PRELIMINARRejeito a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de falta de interesse de agir, uma vez que, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestado o feito, caracterizada está a pretensão resistida, justificando, pois, a necessidade do autor de se socorrer ao Poder Judiciário.MÉRITOPretende o autor, nesta demanda, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o(a) segurado(a) de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Infere-se do laudo pericial acostado aos autos (fls. 116/155), notadamente da parte conclusiva, que o autor é portador das patologias INSUFICIÊNCIA VENOSA CRÔNICA, ECZEMA DE ESTASE DE MEMBROS INFERIORES, HIPERTENSÃO ARTERIAL SECUNDÁRIA A LESÃO RENAL e SÍNDROME NEFRÓTICA (GLOMERULOPATIA MEMBRANOSA), doenças que o incapacitam para qualquer tipo de atividade profissional.Emerge das considerações técnicas do exame pericial, sobretudo do quadro clínico do autor e da avaliação da incapacidade laborativa, história de sintomas há mais de 2 anos, com sinais de progressão da doença como, por exemplo, aumento da quantidade de medicamentos tomados, presença de sintomas apesar do tratamento, tudo a caracterizar evolução crônica e irreversível de órgãos nobres como os rins, riscos, devido ao quadro clínico como susceptibilidade a infecções (sistema imunológico), a fenômenos tromboembólicos; fatores agravantes como idade,



nível de escolaridade baixo, necessidade de acompanhamento médico e exames laboratoriais frequentes, constituindo fatores que levam ao reconhecimento da incapacidade laborativa permanente. Não há possibilidade de reabilitação profissional. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fl. 154) é categórico em afirmar que o autor encontra-se incapacitado de modo total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, cujo início da doença remonta a agosto/2008 e o início da incapacidade fixada em 30/11/2008. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, já que o autor teve prorrogada a fruição do benefício de auxílio-doença até 20/04/2011 (fl. 147). Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo do auxílio-doença, qual seja, 02 de julho de 2009 (fl. 27). DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (NB 31/536.278.845-7), vale dizer, desde 02 de julho de 2009 (fl. 27), nos termos do disposto no artigo 43, 1º, alínea a, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o autor EUGÊNIO GONÇALVES SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, em 02 de julho de 2009. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença (02/07/2009 - fl. 27), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005483-58.2010.403.6105 - GERALDO COUTINHO DE SOUZA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por GERALDO COUTINHO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 10/86). Em decisão proferida à fl. 240, afastou-se a possibilidade de prevenção, deferindo-se ao autor a gratuidade judiciária postulada na inicial. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 242/250), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 251/252, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Réplica ofertada às fls. 256/260. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 263), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 261). Por decisão de fls. 265/266, determinou-se a realização das perícias médicas, com nomeação de profissionais e fixação de quesitos por este Juízo. Laudo médico pericial (especialidade ortopedia) acostado às fls. 283/308, o qual concluiu pela incapacidade parcial temporária do autor, suscetível de reabilitação

profissional, tendo o réu se manifestado às fls. 310/311. Laudo médico pericial (especialidade psiquiatria) acostado às fls. 313/317, o qual concluiu inexistir incapacidade laborativa atual, tendo apenas o réu tecido suas considerações ao laudo (fls. 321/325). As partes ofertaram alegações finais (fls. 331/334 e 337). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial (especialidade psiquiatria) acostado aos autos (fls. 313/317), em sua parte conclusiva, conquanto tenha apresentado quadro clínico misto de ansiedade e depressão, não há incapacidade laborativa atual, do ponto de vista psiquiátrico. Por sua vez, o laudo pericial (especialidade ortopedia) acostado aos autos (fls. 283/308), ao tecer suas considerações conclusivas (fl. 307), atesta que o autor é portador de quadro algico e degeneração da coluna vertebral (Espondilose), que, apesar de ser incipiente, pode limitar o autor a determinadas ocupações que demandem esforços físicos vigorosos e posturas não propícias para as condições da coluna do periciando, situação que o torna, no momento, incapaz para o desempenho de atividade laborativa, sendo possível a reabilitação profissional. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho (fls. 303), já que as lesões apresentadas nos exames complementares podem melhorar com o tratamento fisioterápico apropriado e com a realização de exames de imagens, como eletroneuromiografia e ressonância magnética, a fim de melhor verificar o quadro algico do autor. Referida incapacidade, segundo a expert, remonta a 19/11/2007 (fl. 304). Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autarquia, quais sejam, telas referentes aos dados insertos no CNIS, às fls. 323/325, constata-se que o autor contribuiu para o RGPS desde abril de 1986 (fl. 323), tendo como último recolhimento ao regime a competência de fevereiro/2005 (fl. 324), passando a auferir o benefício de auxílio-doença a partir de maio/2005 (fl. 325). Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor percebeu o último benefício de auxílio-doença, de 20/05/2005 a 30/04/2006 (fl. 325), deixando de trabalhar, a partir de então, em decorrência do agravamento da doença acometida. O fato de o autor ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.** - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave. - O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho. - Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento.

De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do último requerimento administrativo, em 24/07/2008 (fl. 69).Ressalto que a DIB será a data do último requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo requerimento administrativo, o autor desistiu tacitamente do anterior, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor GERALDO COUTINHO DE SOUZA, desde a data do último requerimento administrativo (24/07/2008), devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico e submissão à reabilitação profissional. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do último requerimento administrativo (24/07/2008 - fl. 69) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem a demonstração do restabelecimento do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser restabelecido. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013353-57.2010.403.6105 - ZENILCA COIMBRA RIBEIRO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZENILCA COIMBRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão

do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos os documentos de fls. 15/64. Por decisão de fls. 68/71, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. A autora, às fls. 76/77, indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 80/103, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 106/115), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 116/117, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Laudo médico pericial juntado às fls. 121/165. Em decisão de fl. 166, deferiu-se o pedido de liminar, para determinar ao réu que promovesse o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de cinco dias. Réplica ofertada às fls. 173/178. A autora, às fls. 179/181, teceu suas considerações em relação ao laudo pericial, enquanto que o réu, às fls. 182/189, formulou proposta de acordo. Instada a se manifestar sobre a proposta de transação, a autora não aceitou a proposta formulada, requerendo o prosseguimento da demanda (fls. 192/193). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fls. 197/198, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/01/2011. Em decisão de fl. 205, designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 210). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 121/165), notadamente de sua parte conclusiva (fl. 150), que a autora é portadora de Osteoartrite ou também conhecida como Artrose ou doença articular degenerativa, é um distúrbio não-inflamatório das articulações móveis, caracterizado pela deterioração da cartilagem articular e pela neoformação óssea nas superfícies e margens articulares. Também é portadora de insuficiência venosa crônica (realizou 3 cirurgias para correção de varizes), hipertensão arterial, obesidade. Em resposta ao quesito nº 10 do réu, fls. 156, respondeu que há incapacidade parcial permanente devido à insuficiência venosa crônica e a deformidade discreta da articulação dos joelhos, porém, permitindo a autora ser reabilitada e exercer função laborativa mais condizente com a patologia que possui. Restou consignado na perícia que, em relação às datas de início da doença e de início da incapacidade, a autora referiu acompanhamento no posto de saúde de seu bairro há 20 (vinte) anos, sendo que o agravamento de suas dores relacionadas com a doença articular remonta há 4 (quatro) anos. Diante destas constatações e da conclusão da perícia médica, tem-se que a autora se encontra inabilitada temporariamente para o desempenho de suas funções habituais, em decorrência da gravidade do quadro clínico ortopédico, restando comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, situação fática que recomenda o deferimento do pedido de provimento antecipatório tendente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autarquia, quais sejam, telas referentes ao resumo de benefício (SABI), às fls. 81/82, constata-se que a autora contribuiu para o sistema desde setembro de 1992 (fl. 81), tendo como último recolhimento ao RGPS a competência de julho de 2010 (fl. 82). Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que a autora verteu o último recolhimento ao RGPS em julho de 2010 (fl. 82), não tendo havido o transcurso do lapso temporal previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do último benefício, em 07/08/2010 (fl. 99). Ressalto que a DIB será a data do último requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo requerimento administrativo, o autor desistiu tacitamente do anterior, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente

com a propositura de um novo pedido. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, ratifico a antecipação de tutela deferida anteriormente e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora ZENILCA COIMBRA RIBEIRO, desde a data da cessação do último benefício, ocorrida em 07 de agosto de 2010, devendo a mesma submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico e submissão à reabilitação profissional. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da cessação do último auxílio-doença (07/08/2010 - fl. 99), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013820-36.2010.403.6105 - GENY MOREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GENY MOREIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 08 de março de 2010, tendo o benefício recebido o n.º 42/152.299.038-8 (fl. 360), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou o período de tempo de serviço especial laborado para a empresa Irmandade Santa Casa de Vinhedo, de 08/09/1997 a 08/03/2010, em que trabalhou exercendo as funções de auxiliar/técnica em enfermagem, ficando exposta a diversos agentes biológicos. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo de todo o período trabalhado em atividades insalubres e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/264). Por decisão exarada à fl. 268, concedeu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 274/280, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 285/290. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 300/404). O autor, ao tecer considerações sobre os novos documentos juntados aos autos, aduziu que o réu já procedeu à realização da inclusão dos salários-de-contribuição requeridos na inicial, remanescendo o interesse de agir quanto aos demais pedidos (fls. 409/415). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo de determinado período trabalhado em atividade especial, não reconhecido pelo INSS. **PRELIMINARES** Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, no período de 07/10/1980 a 02/10/1995, cumpre anotar que tal período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 343), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. No que alude ao pedido veiculado no item b (fl. 19), consistente na postulação de retificação dos dados constantes no CNIS, alusivos aos salários-de-contribuição referentes às competências de 01/1999 a 12/2001; 02/2004; 07/2004; 01/2005 a 03/2005; 09/2005 a 09/2006; 11/2006 a 06/2007; 08/2007 a 08/2008 e 10/2008, todos relacionados ao labor prestado à Irmandade Santa Casa de Vinhedo, depreende-se dos autos que o réu realizou a inclusão dos salários-de-contribuição na forma requerida na inicial, conforme asseverado pela parte autora, em manifestação de fl. 409, ocasião em que pugnou pelo prosseguimento do feito, em relação aos demais pedidos. De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse de agir quanto a tais pedidos. **MÉRITO** Afasto a preliminar de mérito relativa à prescrição, considerando que o primeiro requerimento administrativo data de 2008 e o terceiro data de 2010, sendo que a presente ação foi ajuizada, em 07/10/2010, não tendo, por óbvio, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos,

nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...) O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei nº 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei nº 9.032/95. A Lei nº 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Postula-se na presente demanda o reconhecimento do período laborado em atividade especial, exercido pela autora na profissão de auxiliar/técnica de enfermagem. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho da autora exercido sob condições especiais para a IRMANDADE SANTA CASA DE VINHEDO, de 08/09/1997 a 07/03/2010. Com relação ao enquadramento da atividade como especial, refiro, desde logo, meu entendimento de que, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Com efeito, no momento em que o segurado presta atividade enquadrada como especial, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física incorpora-se ao seu patrimônio, e não mais pode ser afastada. As atividades de enfermeira e afins encontram-se previstas como sendo especiais através do código 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, com previsão, em todos os casos, de aposentadoria aos 25 anos de serviço. No caso em questão, verifico que a segurada deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo, a seguir descrito: - Irmandade Santa Casa de Vinhedo, no período de 08.09.1997 a 07.03.2010, onde a autora trabalhou como auxiliar e técnica em enfermagem, enquadrando-se a atividade no código 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho da atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar

o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Levando em consideração que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Tendo em vista que a exposição a agentes biológicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 2.1.3, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64 e 2.1.3, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que a autora contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía a segurada o total de 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que o período de tempo comum nem precisava ser computado, já que a autora almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Cumpre consignar, ainda, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, é de se ressaltar que a percepção das parcelas vencidas, decorrentes da revisão do benefício em comento, terão por termo inicial a data do último requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo requerimento administrativo, o autor desistiu tacitamente dos anteriores, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, em relação aos pedidos concernentes à retificação dos dados constantes no CNIS, alusivos aos salários-de-contribuição referentes às competências de 01/1999 a 12/2001; 02/2004; 07/2004; 01/2005 a 03/2005; 09/2005 a 09/2006; 11/2006 a 06/2007; 08/2007 a 08/2008 e 10/2008, bem como ao reconhecimento de tempo especial laborado junto à empresa Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, no período de 07/10/1980 a 02/10/1995, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta do interesse de agir, dado o expresse reconhecimento do direito na esfera administrativa. No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daquele efetivamente reconhecido administrativamente pelo réu, o período de 08.09.1997 a 07.03.2010, trabalhado para a instituição Irmandade Santa Casa de Vinhedo, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço, bem como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/152.299.038-8), auferido pela autora **GENY MOREIRA**, sem a incidência do Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do último requerimento administrativo (08/03/2010 - fl. 302), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pela autora, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016596-09.2010.403.6105 - DELCIO ANDREUCETTI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DÉLCIO ANDREUCETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Relata que,



em 28 de setembro de 1992, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 33 anos de tempo de serviço. Salienta, no entanto, que desde abril de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/47). Por decisão exarada à fl. 55, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 42/54). Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/73, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fls. 76 e 78). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 28/09/1992 (fl. 100), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de abril de 1991, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, consequentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 30 de novembro de 2010 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005940-78.2010.403.6303 - LUISIANA DADALT (SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUISIANA DADALT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata a autora estar acometida de grave doença incapacitante (Lúpus Eritematoso Sistêmico), encontrando-se afastada de suas atividades laborais (odontologia) desde 18/10/2007, recebendo a partir de então o benefício de auxílio-doença (NB 31/525.575.762-0). Aduz que se encontra em tratamento intensivo desde 2005, tendo passado por diversas cirurgias e tratamentos. Além disso, assevera que o índice de trombozes em várias partes do corpo vem aumentando, culminando com internações em UTIs de hospitais. Afirma que, apesar de estar se tratando há anos, não consegue obter progresso no sentido da cura de suas doenças, razão porque entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou documentos (fls. 05v./13). O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 14), tendo aquele juízo determinado a citação do réu. Por decisão de fl. 18, deferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da prolação da sentença. Em decisão prolatada à fl. 25, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa, declinando da competência em favor desta 3ª Vara Federal. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 30/36, suscitando, em preliminar, a incompetência do JEF para o processo e julgamento da causa, ante o argumento de que a soma das prestações vencidas do benefício e de doze prestações vincendas superam o limite de alçada de 60 salários mínimos. Arguiu, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das

prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Por decisão exarada à fl. 37, deferiu-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, restando fixada multa diária em caso de descumprimento. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 45, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se os atos não decisórios anteriormente praticados. Por decisão de fls. 46/47, em razão do estado crítico de saúde da parte autora, deferiu-se a produção de prova médico-pericial a ser realizada em unidade hospitalar na cidade de São Paulo, sendo determinada a expedição de carta precatória para a prática do ato. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fl. 50, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 26/08/2010. Réplica ofertada às fls. 52/54. Em complementação à decisão de fls. 46/47, determinou-se o encaminhamento ao Juízo Deprecado dos quesitos formulados por este Juízo a serem respondidos pela perita (fl. 55). Carta Precatória juntada às fls. 57/86, na qual se encontra inserto o laudo pericial (fls. 79/84). As partes expressaram considerações sobre o laudo médico acostado aos autos (fls. 88 e 91/98), tendo o réu requerido a complementação do laudo pericial apresentado, a fim de que fosse identificado o mês e ano a partir do qual a autora tornou-se incapaz para o exercício da atividade de dentista. Dados complementares ao laudo pericial ofertados à fl. 102, tendo as partes se manifestado a respeito (fls. 105/111 e 112). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 113/128, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, não tendo as partes se manifestado sobre os novos documentos (fl. 132). Em decisão de fl. 133, designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 135). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Infere-se do laudo pericial acostado aos autos (fls. 79/84), que a autora é portadora das patologias Lúpus Eritematoso Sistêmico, Síndrome do anticorpo antifosfolípide, Polineuropatia do doente crítico, Depressão e Síndrome do cólon irritável, que a incapacita para qualquer tipo de atividade profissional. A patologia primária, qual seja, Lúpus Eritematoso Sistêmico, é uma doença adquirida de caráter auto-imune. Referida doença, até o presente momento, não apresenta prognóstico de cura, sendo que a autora é refratária aos diversos tratamentos aplicados, inclusive no que se refere à aplicação de medicamentos mais recentes, como no caso do Rituzimabe. Seu quadro clínico recomenda acompanhamento ambulatorial contínuo e revisão das doses/aderência às medicações em uso. Não há possibilidade de reabilitação profissional. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fl. 83) é categórico em afirmar que a autora encontra-se incapacitada de modo total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, cujo início da doença remonta aproximadamente a maio/2005, e o início da incapacidade em outubro/2010, após as complicações apresentadas antes e durante a internação hospitalar. Com relação ao requisito da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a este requisito, já que a autora, após reafiliação ao RGPS, verteu contribuições de março a novembro de 2005 (fl. 110), tendo permanecido como beneficiária do benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/11/2005 a 24/06/2006 (NB 31/505.795.000-9, fl. 111), 25/06/2006 a 04/11/2007 (NB 31/560.264.490-0, fl. 111) e 09/01/2008 a fev/2011 (NB 31/525.575.762-0, fl. 111). Ademais disso, não merece prosperar a alegação da autarquia (fl. 105) de que a autora não possuía a qualidade de segurado, ao argumento de que o laudo pericial teria fixado o início da incapacidade para maio de 2005. Com efeito, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade habitual ou profissão que garanta a subsistência do segurado da Previdência Social, incapacidade laborativa que foi fixada pela perícia médica para outubro de 2010, a qual deverá prevalecer, não obstante tenha a expert consignado a incapacidade da autora, para a função de dentista, aproximadamente para o mês de maio/2005, em razão de referida atividade exigir do profissional movimentos finos e delicados (fl. 102). No que pertine ao requisito de carência mínima, disciplina o art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91 que os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez reclamam o implemento do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais. Em caso de perda da qualidade de segurado (art. 24, par. único), o segurado deve contar com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para os em referência, ou seja, 4 (quatro) contribuições. O compulsar dos autos revela que a autora, antes de começar a perceber sucessivamente benefícios de auxílio-doença, contribuiu para o RGPS, de forma ininterrupta, de 03/2005 a 11/2005, conforme extrato do CNIS (fls. 110), preenchendo, destarte, o requisito de carência. O fato de ter deixado de contribuir para a Previdência Social, após a cessação do último benefício de auxílio-doença, não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que o incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

**INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.**

Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/525.575.762-0) em aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada pelo laudo pericial concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho (01/10/2010 - fl. 83).D I S P O S I T I V OIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora LUISIANA DADALT o direito à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data fixada no laudo pericial concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, em 1º de outubro de 2010. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do início da incapacidade (01/10/2010 - fl. 83), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante

correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001667-34.2011.403.6105** - EDISON LUIZ BULIZANI(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) EDISON LUIZ BULIZANI, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 09 de outubro de 2006, tendo o benefício recebido o n.º 42/143.440.549-1 (fl. 155), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 5 (cinco) meses, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou, na integralidade, o período especial trabalhado junto à empresa Jundiauto Veículos e Peças S/A, e, parcialmente em relação à empresa Siemens Ltda, no interregno de 06/03/1997 a 06/01/2006, ocasião em que esteve sujeito ao agente agressivo ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/142). Por decisão exarada às fls. 146/147, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 154/282). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 283/291, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 293/298, com documentos anexos (fls. 299/307). Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 308). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. O pedido é parcialmente procedente. **MÉRITO** Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Siemens Ltda, no período de 13/06/1984 a 05/03/1997, cumpre anotar que aludido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 262), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas Jundiauto Veículos e Peças S/A, de 14/05/1973 a 12/09/1977 e Siemens Ltda, de 06/03/97 a 06/01/2006.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Cumpré ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde.Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- Jundiauto Veículos e Peças S/A, no período de 14.05.1973 a 12.09.1977, onde o autor exerceu a função de mecânico, ficando exposto a elementos derivados de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.2.11 e 2.5.1 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas.Cumpré consignar, todavia, que o trabalho desempenhado junto à empresa Siemens Ltda, no período de 06/03/1997 a 06/01/2006, o qual consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 162/165, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que a intensidade do agente agressivo ruído apurada para aludido período foi de 82 decibéis, ou seja, inferior a 85 decibéis, intensidade sonora esta a ser considerada como prejudicial à saúde a partir de 06/03/97, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03.Diante do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do

artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor **EDISON LUIZ BULIZANI** o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, além daquele efetivamente reconhecido administrativamente pelo réu, o período de 14/05/1973 a 12/09/1977, trabalhado para a empresa Jundiauto Veículos e Peças S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 41/143.440.549-1. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003765-89.2011.403.6105 - ANTONIA APARECIDA PIRES BRUNETTO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ANTONIA APARECIDA PIRES BRUNETTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor. Assevera que o réu indeferiu o pedido administrativo, sob a alegação de falta de comprovação do período de carência correspondente ao número mínimo de contribuições mensais necessárias à implantação do benefício (fl. 21). Pede, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de pensão por morte, por entender restar configurados os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil. Postula, ao final, seja declarado procedente o pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, com termo inicial à data do requerimento administrativo (17/01/2006), além da condenação do réu nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 10/21). Por decisão de fls. 25/26, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 21/138.659.419-6 (fls. 31/45). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 47/52), suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 55/58. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora manifestou desinteresse em produzir outras provas (fl. 59). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus. Inicialmente, cumpre dirimir qual legislação aplicável à espécie, uma vez que o segurado instituidor faleceu em 15/02/1977 (fl. 36), quando então vigente a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), ao passo que o requerimento administrativo formulado pela autora remonta à data de 17/01/2006, quando já em vigor a atual Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91, de 24/07/1991). Com efeito, é cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preencha as condições exigidas para tanto. No caso, a condição fática necessária à concessão do benefício da pensão por morte é o óbito do ex-segurado. Neste sentido, perfilha-se o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MENOR DESIGNADO. ARTIGO 16, INCISO IV DA LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. A concessão do benefício previdenciário deve observar os requisitos previstos na legislação vigente à época da circunstância fática autorizadora do pagamento do benefício, qual seja, a morte do segurado. Modificação do ponto de vista deste Relator. Recurso conhecido e provido. (REsp 359.364-RN, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 08/04/2002). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp n 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 7/8/2000). (...) 3. Embargos conhecidos e acolhidos. (REsp 201.050-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 17/09/2001). **PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE DESIGNADO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À REVOGAÇÃO DO ART. 16, IV, DA LEI 8.213/91 EXPECTATIVA DE DIREITO. EXCLUSÃO. LEI DE REGÊNCIA...** Em regra, os benefícios**

previdenciários são regidos pela lei vigente à época da concessão. Precedentes.Recurso provido.(REsp 257.339-RN, DJU de 18/03/2002).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DESIGNADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI N 8.213/91.- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador.- Não há de se falar em direito adquirido pelo dependente designado sob a égide da lei anterior, pois as condições para a percepção do benefício são ofensas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp 311.746-RN, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 18/06/2001).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO PORMORTE - DEPENDENTE DESIGNADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.1 - O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.(...)4 - Embargos conhecidos e acolhidos para declarar a inexistência do direito adquirido e da concessão do benefício previdenciário pretendido, determinando a aplicação da Lei n 9.032/95.(EResp 190.193-RN, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 07/08/2000).In casu, o óbito do segurado instituidor ocorreu sob a égide do Lei n 3.807/60, que em seu art. 36, veiculava que a pensão por morte seria devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que viesse a falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais. Destarte, conforme preconizado nos artigos 7º e 8º da Lei n 3.807/60:Art. 7º. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.Art. 8º. Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos. 1o. O prazo a que se refere este artigo será dilatado:a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação;b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento;c) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra até mais (12) doze meses;d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais. 2º. Durante o prazo de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos, perante a instituição de previdência social a que estiver filiado.Da análise dos autos, verifica-se que o marido da autora realizou o recolhimento das contribuições nos períodos de 02.01.1962 a 14.08.1962, 04.03.1966 a 18.04.66, 01.04.1967 a 05.07.1967, 01.04.1968 a 15.08.1968, 01.10.1973 a 17.06.1974 e de 02.07.1974 a 31.07.1974 (fls. 15/16). O de cujus perdeu a qualidade de segurado devido o disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 3.807/60, e voltou a contribuir no intervalo compreendido entre 01.11.1976 a 15.02.1977, quando veio a falecer.Não ocorrendo às hipóteses de dilatação do prazo previstas no art. 8º, 1º, da lei de regência, e, perdendo o marido da requerente a qualidade de segurado, verifica-se que o segurado instituidor se sujeitou a novo período de carência, vindo a falecer antes de realizar as 12 (doze) contribuições mensais consecutivas exigidas pela legislação aplicável à data do óbito, não tendo a demandante, portanto, direito ao benefício previdenciário da pensão por morte.Desse modo, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus, a autora não tem direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, tanto é que o Decreto nº 89.312/84, que veio suceder à Lei nº 3.807/60, em seu art. 19, assegura que no caso de morte do segurado, antes de completar o período de carência, a importância das contribuições mensais por ele realizadas, acrescidas de juros de 4% ao ano, deve ser restituída em dobro aos dependentes do de cujus.Diante da perda da qualidade de segurado, por parte do falecido, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício almejado.D I S P O S I T I V OIsto posto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contadas retroativamente à data da propositura da presente ação, pelo que, neste tópico, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004620-68.2011.403.6105 - FRANCISCO YOKOYAMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FRANCISCO YOKOYAMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991.Relata que, em 08 de junho de 1991, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 34 anos de tempo de serviço.Salienta, no entanto, que desde abril de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91.Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência.Pediu a concessão de justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/31).Por decisão exarada à fl. 40, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/50, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela



improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 52/75). Réplica ofertada às fls. 125/132. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 79). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 08/06/1991 (fl. 57), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de abril de 1991, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 15 de abril de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005633-05.2011.403.6105 - ERCULANA NUNES DA ROCHA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ERCULANA NUNES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado considerando-se as parcelas (12 x 545,00 = 6.540,00) e, a título de dano moral (50 x 545,00 = 27.250,00) que perfaz o total atribuído à causa de R\$ 34.335,00 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.** - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc.

200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argui que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício no montante de R\$ 545,00, multiplicados por 12 parcelas vincendas, temos que o valor correspondente ao dano material (art. 260 CPC) remonta a R\$ 6.540,00 (seis mil e quinhentos reais). O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 13.080,00 (treze mil e oitenta reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008484-17.2011.403.6105** - JOAO ROBERTO AGUILAR (SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0010433-76.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MATOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS FERREIRA DE MATOS ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, e, ao final, a procedência do pedido para que seja mencionado benefício convertido em aposentadoria por invalidez, ou ainda, caso assim não se entenda, o benefício de auxílio-acidente. Indicada possível prevenção, à fl. 55, a Secretaria acostou aos autos cópias da inicial, do laudo pericial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado (fls. 58/64) da ação anteriormente ajuizada. Por decisão de fls. 69/70, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos (fls. 75/93). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 94/100), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 101/102, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Laudo médico pericial juntado às fls. 104/106. É o relatório. Fundamento e

**D E C I D O.**De acordo com os elementos dos autos, o autor postula na presente demanda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde abril de 2007, época da cessação do benefício, ou ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde julho de 2009.No feito de nº 2007.63.03.013417-1, distribuído em 30/11/2007, que tramitou perante o JEF de Campinas/SP, o autor também requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso fosse constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 58/59).Referido pedido, após a regular instrução do feito, inclusive com a realização de perícia médica (fls. 60/61), foi julgado improcedente (fls. 62/63), em razão do laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo Juízo, ter constatado a inexistência de incapacidade laborativa.E, de acordo com a certidão de fl. 64, a sentença proferida naqueles autos transitou em julgado, em 08 de junho de 2009.Nos presentes autos, com a entrega do laudo pericial no decorrer da instrução processual (fls. 104/106), pode-se constatar a toda evidência, que a patologia acometida pelo autor, qual seja, Cicatriz de Toxoplasmose Ocular em Olho Direito (fl. 105), não se enquadra na hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, vale dizer, progressão ou agravamento da doença ou lesão, uma vez que a conclusão médica hodierna (28/09/2011 - fl. 104) não difere e tampouco acrescenta fato novo ao quadro clínico ostentado pelo autor, quando da realização da perícia médica que instruiu o feito anteriormente aforado perante o Juizado Especial Federal de Campinas.Verifico, com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, restando, portanto, caracterizada o fenômeno da coisa julgada, nos termos do artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.Com relação ao pedido subsidiário de auxílio-acidente, o mesmo também não pode ser acolhido.Isto porque, a teor do que preconiza o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Na hipótese vertente, emerge do laudo pericial acostado às fls. 104/106, notadamente quanto às respostas aos quesitos nºs 5, 6 e 7 formulados por este Juízo, que a patologia do autor não se originou de trauma ou exposição a agentes exógenos, como também não fora adquirida em ambiente profissional ou decorrente de acidente laboral, situação que não se amolda ao preceito legal que exige a ocorrência de acidente de qualquer natureza como pressuposto à indenização do auxílio-acidente.Não restando comprovado o direito à percepção dos benefícios previdenciários requeridos na petição inicial, não há falar-se em ato ilícito praticado pela ré que tenha causado dano moral ao autor, passível de ser indenizado.**D I S P O S I T I V O**Ante o exposto, com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.No mais, com relação aos pedidos de concessão do benefício de auxílio-acidente e indenização por dano moral, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011384-70.2011.403.6105 - LUCIA VERGINIA DA SILVA AMANCIO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, ajuizada por LÚCIA VERGÍNIA DA SILVA AMÂNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a autora a revisão do benefício previdenciário.O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Conclamada, pelo despacho de fls. 28, a adequar o valor atribuído à causa a requerida solicitou, às fls. 29, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará à autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste**

juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0013491-87.2011.403.6105** - SELGINA DA SILVA OLIMPIO RAMOS(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS X SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA - EDUCON (EADCON)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SELGINA DA SILVA OLIMPIO RAMOS, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS e da SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA - EDUCON (EADCON), pretendendo seja determinada a reintegração da autora no curso de bacharelado em contabilidade ministrado pela instituição ré. Pede indenização por dano moral. Alega que, em virtude de erro imputável exclusivamente a ré, imediatamente após negociação de pendências financeiras, seu nome foi excluído dos cadastros da Universidade, sendo impedida de efetuar os pagamentos e de concluir o estudo dos módulos 07 e 08 do curso. É o relatório. Fundamento e decido. É o relatório. Fundamento e decido. Diz o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A Magna Carta, portanto, não atribuiu competência à Justiça Federal para processar e julgar ações que versem sobre conflito de interesses que envolvam pessoas jurídicas de direito privado, mas tão-somente as questões que envolvam a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, quando forem estas interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso concreto, nenhuma destas pessoas integra a lide, tampouco verifico o interesse jurídico delas para integrá-lo, visto que a pretensão encerra discussão de simples erro em gestão administrativa, praticada por entidade privada de ensino. Não se cuida, tampouco, da competência prevista no inciso VIII do mesmo artigo 109, pois não é caso de mandado de segurança, no qual, em tese, estar-se-ia combatendo ato de autoridade federal, no exercício de função delegada pela União. Por estas razões, entendo que esta Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito, cabendo tal mister à Justiça Comum Estadual, devendo lá ser proposta a demanda. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 200902324771 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/09/2010) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Justiça para processar e julgar a demanda e, por faltar um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, posto não aperfeiçoada a relação processual nesta ação. Após, o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014177-79.2011.403.6105** - LUIZA ALVES CARDOSO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 34/53. Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0014485-18.2011.403.6105** - DENISE APARECIDA FERREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Prevenção inexistente, diante do teor dos documentos acostados às fls. 39/50. Tendo em vista a alegação da autora, na petição inicial (fl. 11), de que teria requerido administrativamente o benefício assistencial (LOAS), comprove o quanto alegado na exordial, trazendo aos autos cópia do aludido requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o documento acostado à fl. 15 não se presta a demonstrar o aludido pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a autora a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais de identificação (RG e CPF), sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008568-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008568-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME(SP185699 - TRICYA

PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN) X CHARLES ALVES DA SILVA(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN)

Considerando o pedido de fls. 174 e tendo em vista que a CEF trouxe aos autos valor atualizado do débito, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0010551-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILDA MORAES DE SOUZA BARROS**

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.3914.191.0000109-39. Pela Petição de fls. 26 a Caixa Econômica Federal requerer a extinção do feito, porquanto houve regularização administrativa do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005043-28.2011.403.6105 - CONNECTIVA TELECOMUNICACAO VIRTUAL LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONNECTIVA TELECOMUNICAÇÃO VIRTUAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, sua reinclusão no regime de recolhimento tributário denominado SIMPLES NACIONAL. Relata que, desde o início de suas atividades recolheu tributos pelo regime simplificado de tributação. Contudo, em 2008, em virtude do incremento de suas atividades e aumento de suas despesas operacionais, sofreu dificuldades gerenciais que a impossibilitaram de recolher referida exação nas competências de junho, setembro, outubro, novembro e dezembro daquele exercício fiscal, advindo sua exclusão do regime. Além disso, afirma que, com o aumento do nível de sua atividade empresarial, ocorreu modificação no seu faturamento, o que a impediu de enquadrar-se no referido regime, em 2009 e 2010. Aduz que, com o súbito aumento de sua carga tributária, não foi possível o regular recolhimento dos tributos calculados de acordo com o regime normal de apuração. Sustenta que, atualmente, mantém-se dentro do faturamento máximo permitido para enquadramento no Simples, mas não consegue reingressar por não comprovar sua regularidade fiscal. Afirma que tentou, sem êxito, parcelar os débitos, tendo, inclusive, ingressado com o Mandado de Segurança nº 0016869-85.2010.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara desta Subseção, tendo sido denegada a segurança. Requer, portanto, seja afastado o ato coator que exige a comprovação de sua regularidade fiscal para enquadramento no Simples. Junta procuração por cópia e documentos, às fls. 34 e 26/140. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda, aos autos, das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 149/154, sustentando ter agido no estrito cumprimento de seu dever legal, em atividade administrativa plenamente vinculada, pugnano pela inexistência de ato coator no presente caso. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 157/158. A impetrante juntou aos autos o instrumento original de procuração, às fls. 163/164. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 166/167). É o relatório. Fundamento e decido. A questão aqui discutida cinge-se à possibilidade, ou não, de se reincluir a impetrante no Regime de Apuração do Simples Nacional, independentemente da comprovação de sua regularidade fiscal. Dispõe a Lei Complementar nº 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seus arts. 17, inc. V, verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: ... V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; É incontroverso, posto que admitido pela própria impetrante, na inicial, que a mesma possui débitos relativos ao período em que esteve incluída no SIMPLES, bem como débitos posteriores, concernentes ao período em que estava submetida ao regime normal de tributação, cuja exigibilidade não estava suspensa, enquadrando-se, portanto, na hipótese do art. 17, inc. V, da Lei Complementar nº 123/06. Mister se faz ressaltar que não se discute, nos presentes autos, a possibilidade, ou não, de parcelamento de tais débitos, posto que isso foi objeto do Mandado de Segurança nº 0016869-85.2010.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara desta Subseção, tendo sido, inclusive, denegada a segurança. Assim sendo, existindo débitos relativos a anterior ingresso no Simples, bem como débitos para com o INSS ou Fazenda Pública de qualquer dos entes da Federação, que não estejam com a exigibilidade suspensa, não há amparo legal para se permitir o reingresso da impetrante no Simples. De imediato, cumpre afastar a alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 123/06, por violar, entre outros, o art. 170, inc. IX e 179 da Constituição Federal. Com efeito, ao contrário do que alega a impetrante, referida lei complementar em nada destoa dos comandos constitucionais, já que prevê, justamente, tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte. Por esta razão, justifica-se, inclusive, a existência de regras rígidas, por se tratar de tratamento diferenciado. Não poderia a lei, e muito menos a autoridade impetrada, dar tratamento privilegiado a determinadas microempresas ou empresas de pequeno porte, em detrimento de outras, em igual situação, sob pena de violar-se, flagrantemente, o princípio da isonomia e, aí sim, incorrer em inconstitucionalidade, prejudicando aqueles optantes pelo Simples que cumprem, pontualmente, com suas obrigações. Assim sendo, sem comprovação de sua regularidade fiscal, não existe amparo legal ao retorno da impetrante no Simples, de sorte que agiu a autoridade impetrada em estrita observância aos princípios que regem a administração pública, em especial o da legalidade, praticando os atos de forma vinculada, não se

vislumbrando a prática de ato ilegal ou abusivo, violador de direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado pela via mandamental. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0011495-54.2011.403.6105** - EMISSAO ZERO - COMERCIO E INSTALACAO DE FILTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 104/112. Mantenho a decisão de fls. 86/87 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista o termo lançado às fls. 113, certificando o não cumprimento da parte final da decisão de fls. 86/87, intime-se a impetrante para que promova a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração sob sua responsabilidade, sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014231-45.2011.403.6105** - FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013615-70.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DALLAS FRANCHISER LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA

Fls. 135/136: prevenção não configurada, haja vista tratar-se de réus distintos. Intime-se a autora a emendar a inicial, esclarecendo se a área em questão está ou não ocupada pela ré, tendo em vista que, na inicial, ora consta que o local não foi desocupado até o momento (fls. 04v), ora que já se encontra desocupado (fls. 05 - pedido de liminar). Deverá a autora, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0012785-07.2011.403.6105** - JOSE CARLOS DE MORAES(SP307377 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Alvará Judicial, ajuizado para o fim de levantamento do valor bloqueado do FGTS. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível de Sumaré/SP. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 382,15 (trezentos e oitenta e dois reais e quinze centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Assim sendo, é irrelevante eventual aditamento da quantia, para adequá-la ao benefício econômico almejado, posto que não traria qualquer alteração quanto à competência deste juízo. Por fim, o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, ante a incompatibilidade dos procedimentos. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013487-50.2011.403.6105** - LUCIANA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual se objetiva, em síntese, seja determinado a expedição de alvará judicial para levantamento do FGTS e PIS do autor. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O feito inicialmente foi distribuído perante a 1ª Vara Judicial de Várzea Paulista. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. A competência do Juizado, em razão do

valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumprido observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, os autores deverão deduzir suas pretensões diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5589**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011309-07.2006.403.6105 (2006.61.05.011309-7)** - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4234**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005680-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005680-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO SALES X ALCIDES ROBERTO SALLES

Tendo em vista o decidido no Termo de Audiência de Conciliação, conforme fls. 122, prossiga-se com o presente. Para tanto, designo nova Audiência para o dia 22 de novembro próximo, às 15:30 horas, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas. Outrossim, deverão as partes comparecer à Audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes com urgência.

#### **MONITORIA**

**0001885-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001885-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA SETTE LTDA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ODAIR PAULINO RIBEIRO X SIMONE DE OLIVEIRA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA)

Em face da certidão retro e tendo em vista que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar - Campinas-SP), no dia 22 de novembro de 2011, às 14:30 horas, intimem-se as partes, com urgência, para que compareçam à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

**0002501-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002501-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X



MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS(SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X CELSO APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X VANIA MARIA SONATI DOS SANTOS(SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, às fls. 99/104, acerca da renegociação da dívida, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela Ré, ora Executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005253-79.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRESSA OLIVEIRA(SP270949 - LIDIANE TAINÉ SANCHES MODA)

Considerando a consulta realizada e em homenagem ao princípio da efetividade do processo, determino a expedição do mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC, devendo constar o(s) endereço(s) de fls. 2, 20 e 21.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS.41: J-se. Vista com urgência em 48 hrs para a CEF se manifestar acerca do proposto. Após, cls.DESPACHO DE FLS. 56: Preliminarmente, dê-se vista à parte Ré acerca da petição da CEF de fls. 55, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 59: Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 22 de novembro de 2011, às 13h30min deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 56, para que a Autora se manifeste acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000335-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000335-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X HUMBERTO DE SOUZA LEMOS MARTINS(SP225729 - JOÃO UBIRAJARA SANTANA JUNIOR E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO)

Em face da petição de fls. 97, tendo em vista que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar - Campinas-SP), no dia 22 de novembro de 2011, às 14:30h, intemem-se as partes, com urgência, para que compareçam à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

**0001475-04.2011.403.6105** - THIAGO DA SILVA MILAN(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

TERMO DE DELIBERAÇÃO: Pelo MM. Juiz foi deferida a juntada de Carta de Preposição e de Substabelecimento requerida pela CEF. Após depoimento pessoal do Autor e tendo em vista que a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor e pela Ré se realizará apenas em 17/04/2012 pelo Juízo Deprecado, foi determinado pelo Juízo a redesignação de audiência para oitiva da testemunha arrolada, Sra. Gilcinéia Romão Cândido, para a data de 17/05/2011, às 14h30. Nada mais sendo requerido, foi dito pelo MM. Juiz que se aguarde a juntada da Carta Precatória já expedida para oitiva das referidas testemunhas, bem como a realização da audiência ora designada. Saem as partes intimadas, inclusive a testemunha Sra. Gilcinéia Romão Cândido.DESP. FLS. 105: Intemem-se as partes com urgencia.(Inf. da 2ª Vara Jud da Comarca de Vinhedo sobre designacao da audiencia para inquiricao das testemunhas para dia 17/04/2012 as 14:30h)Certidão de fls. 107: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 13:30 horas, no 1º andar da Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Nada mais.

**0002069-18.2011.403.6105** - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS X CELSO APARECIDO ALVES DOS SANTOS X VANIA MARIA SONATI DOS SANTOS(SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos, etc.Prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a prolação de sentença de extinção nos autos da Ação Monitória em apenso (autos nº2010.61.05.002501-1), nesta data. Assim, manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 78/88.Intime-se.Certidão de fls. 95: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 13:30 horas, no 1º andar da Justiça

Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Nada mais.

**0010985-41.2011.403.6105** - PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU X MARTA FERREIRA DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
CONCLUSÃO DE 04/11/2011 - Decisão de fls. 162: Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de alienação do imóvel ocupado pelo Autor, bem como a sua desocupação em vista do leilão realizado pela Ré em data de 16/08/2011.Após a contestação vieram os autos conclusos.Em exame de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento da pretensão.É de se observar que o contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes, datado de 01/12/2005 (fls. 108/122), foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514, de 20/11/1997.Em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, a Ré, ainda no ano de 2008, promoveu a notificação dos Autores, na forma da Lei, inclusive, para eventual purgação da mora, conforme comprovado nos autos às fls. 139/141.Não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato de mútuo (fls. 143/144).Neste sentido, é incabível ex vi legis a discussão acerca das cláusulas e condições contratuais.De outro lado, não há que se falar neste feito em proteção possessória, porquanto não tem e não pode ter a presente ação tal natureza. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo da necessária manifestação acerca da contestação anexada (fls. 82/151) por parte dos Autores, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 02/12/2011, às 14h30min, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir. Registre-se e Intimem-se.CONCLUSÃO DE 18/08/2011 - Despacho de fls. 77: Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.Cite-se e intime-se a parte Ré, para que traga aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013032-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO VIEIRA X ROSEMEIRE CLEMENTE DA SILVA  
Vistos etc.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIO VIEIRA e ROSEMEIRE CLEMENTE DA SILVA, qualificados na inicial, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Franz Warga, nº 44, Lote 04, Quadra D, do Loteamento Residencial 1º de Maio em Cosmópolis/SP.No caso em apreço, observo que o contrato foi firmado pelas partes em 28/02/2005 e que, segundo o demonstrativo de fls. 22, somente a partir de maio/2011 os arrendatários começaram a demonstrar dificuldades de cumprir com suas obrigações.Assim, considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente os réus, para que apresentem sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultada aos mesmos a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Neste sentido ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. (...)3. (...) 4.É contraditório permitir a reintegração por conta do inadimplemento contratual, quando o próprio Governo Federal ao lançar este Programa procurou atender, exclusivamente, a necessidade de moradia da população de baixa renda, que, eventualmente, poderá ter dificuldades de cumprir suas obrigações. 5.Não se pretende com isso assegurar o direito à inadimplência, mas corrigir distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, promovendo a igualdade concreta entre as partes, de modo a viabilizar o acesso à moradia até que, respeitando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, decida-se a questão definitivamente. 6.Não há qualquer prova nos autos de que foram realizadas diversas diligências e tentativas infrutíferas de tratativas amigáveis, o que não autoriza direito de imissão na posse. 7.Agravo de instrumento improvido.(TRF 3 Região, AI 331195, Rel. Luiz Stefanini, 1ª T, DFF3 CJ2 14.04.2009, Pg 359).Desde já, fica designada Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22/11/2011, às 14h30, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Citem-se com urgência. Intimem-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 3194

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001540-04.2008.403.6105 (2008.61.05.001540-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013461-96.2004.403.6105 (2004.61.05.013461-4)) MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL

.PA 1,10 Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 126/135 como emenda aos embargos. Intime-se a embargante a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada a fls. 98/120. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Após, venham conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0009553-89.2008.403.6105 (2008.61.05.009553-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010511-80.2005.403.6105 (2005.61.05.010511-4)) CAMPFIRE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

.PA 1,10 Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80, requirite-se da embargada, para juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos que embasaram as CDAs acostadas aos autos de execução fiscal em apenso. Após, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011513-12.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-49.2006.403.6105 (2006.61.05.008047-0)) MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

.PA 1,10 Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80, requirite-se da embargada, para juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo nº 25789.001038/2001-08. Após, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0602789-97.1992.403.6105 (92.0602789-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dí-vida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da ins-crição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execu-ção por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls 69/72. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001246-64.1999.403.6105 (1999.61.05.001246-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA(SP129891 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO)

Recebo a conclusão. AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA opõe embargos de declaração alegando que a decisão de fls. 168/170 é contraditória, pois considerou a citação pela via postal como válida. Todavia a mesma deveria ter sido pessoal. Analisando as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inoocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. De fato, não há falar em contradição, obscuridade ou mesmo omissão da decisão que é clara ao justificar o motivo pelo qual não foi reconhecida a nulidade da citação. Verifico que o embargante quer ver acolhida a tese de que, com a nulidade da citação (sob o argumento de que a mesma deveria ser pessoal), o crédito objeto da execução estaria prescrito. E sobre o ponto em referência a decisão pronunciou-se motivadamente, fl. 168, parágrafo 6º. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. No processo de Execução Fiscal, é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, conforme teor do art. 8º, II, da Lei 6830/1980. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a citação postal equivale à pessoal, para fins de interromper a prescrição de cobrança do crédito tributário. 3. Decorridos menos de cinco anos entre a notificação do contribuinte, mediante a entrega de carnê do IPTU em seu endereço, e a data da efetiva citação do devedor no processo de execução, não há falar em prescrição. 4. Agravo Regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2ª TURMA, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:02/03/2010). Ainda que assim não fosse, quando a execução fiscal foi distribuída, em 28/01/1999, não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado da data em que a empresa foi intimada (por edital) da decisão administrativa de impugnação do

lançamento (30/11/1997). A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa ou contraditória. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento dos embargos, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000170-63.2003.403.6105 (2003.61.05.000170-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OVIDIO ANTÔNIO ROTARU, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. O executado manifestou-se pelo indeferimento do pedido da Fazenda Nacional, uma vez que os débitos foram pagos mediante compensação de ofício, à revelia do executado. Requer a devolução de referidos valores, pois o débito já se encontra garantido mediante depósito efetuado à fl. 55. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. A licitude da compensação promovida pela exequente, que extinguiu o débito de execução nesses autos, deve ser discutida em ação própria que o executado informa, já foi proposta. Não há lugar para suscitar tal questão na presente ação de execução fiscal. Uma vez informada pela exequente a extinção do crédito por pagamento, a-inda que em discordância com o executado, diante da presunção de validade dos atos administrativos, certo é que não há débito a ser executado nos presentes autos, razão por que se impõe a extinção da presente execução e o levantamento, pelo executado, dos valores depositados. Da mesma forma, não subsiste interesse processual no julgamento dos embargos oferecidos pelo executado (autos n.º 2003.61.05.010109-4). No Mandado de Segurança impetrado pelo executado (autos n.º 0003587-43.2011.403.6105), se o pedido for julgado improcedente, o débito que se executava nos presentes autos será considerado extinto pela compensação promovida pelo exequente. Caso contrário, se procedente, o executado fará jus à restituição dos valores compensados, cabendo à exequente promover nova ação para cobrança do débito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fl. 55, em favor do executado. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator da apelação n.º 1213998 AC (autos de origem n.º 0010109-67.2003.403.6105). Encaminhe-se cópia da presente sentença ao DD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, para juntada aos autos do Mandado de Segurança n.º 0003587-43.2011.403.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002513-32.2003.403.6105 (2003.61.05.002513-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos independentemente das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005665-88.2003.403.6105 (2003.61.05.005665-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA., exceção de pré-executividade (fls. 98/105), em que alega a ocorrência de prescrição. A exequente, em manifestação (fls. 133/135), sustenta a inoccorrência do alegado, tendo em vista o pedido de compensação formulado pela executada, que suspendeu a exigibilidade do crédito e, por consequência, o prazo prescricional. Sumariados, decido. Na espécie, verifica-se que o excipiente formulou pedido de compensação em 04/02/1998 (fl. 137), o qual foi parcialmente homologado dentro do prazo previsto no artigo 74, 5º da Lei 9.430/1996, sendo o contribuinte notificado da decisão, por AR, em 23/02/2001 (fl. 140). Nesse passo, cumpre assinalar que o pedido de compensação formulado se equipara a verdadeira confissão de dívida e tem o condão de interromper o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA ANULADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. I. Não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela recorrente, porquanto nos termos do 5º do art. 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, em vigor a partir de 17 de maio de 2006, o juiz

pronunciará, de ofício, a prescrição, não mais se exigindo a oitiva prévia. II. O protocolo do pedido administrativo de compensação por parte do contribuinte, como ocorreu no caso, configura ato inequívoco de reconhecimento do débito que se pretende compensar, ensejando a interrupção do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. Execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, que voltará a fluir, caso não homologada a compensação, após o decurso do prazo para o contribuinte efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados. III. Na hipótese em análise, a devedora protocolou pedido administrativo de compensação do débito em 13/08/2002, não tendo sido validadas as compensações pelo fisco em 07/08/2007, com intimação da empresa executada para efetuar o pagamento em 04/04/2008. Não havendo pagamento, a união (Fazenda Nacional) ajuizou a presente execução fiscal em 08/10/2008 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 20/11/2008. Em sendo assim, não há que se falar em decurso do prazo prescricional para ajuizamento da presente demanda. IV. Apelação provida. Sentença anulada, para determinar o regular processamento do feito perante o juízo singular. (TRF 1ª R.; AC-ExcFisc 47638-63.2010.4.01.9199; GO; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 10/06/2011; DJF1 25/07/2011; Pág. 355) Assim, somente quando escoado o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento para pagamento do saldo remanescente ou apresentação de manifestação de inconformidade (fl. 138) é que terá reinício o prazo prescricional quinquenal. Não há notícia nos autos de que houve quaisquer das medidas acima determinadas, portanto, não se consumou a prescrição vislumbrada pela excipiente, porquanto a notificação da decisão administrativa foi promovida em 23/02/2001, e do quinto dia subsequente até o ajuizamento da ação, em 14/04/2003, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal a que alude o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011050-12.2006.403.6105 (2006.61.05.011050-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X PEREIRA GARCIA ASSES AUD & CIA/(SP186696 - VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA E SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)**

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC, pela qual se exige a quantia de R\$17.462,27 a título de multa cominatória, prevista no artigo 9º, II, c/c art. 11, parágrafo 11 da Lei n. 6.385/76, pelo atraso na entrega de Informação Cadastral. Alega a executada, em petição de fls. 92/102, a ocorrência da decadência em relação às CDAs n.ºs 28, 33, 59 e 68. A exequente, em impugnação, informa que providenciou o cancelamento da inscrição n.º 59, fl. 59, do livro n.º 348 (INFPER/1998). Ademais, se manifestou pela rejeição da petição de fls. 92/102, requerendo a expedição de mandado de prisão do depositário infiel, Sr. Carlos Roberto Pereira Garcia; a conversão do depósito efetuado às fls. 90/91 em renda da CVM e da AGU; designação de novas datas para leilões dos bens penhorados e reavaliados pelo oficial de justiça e a penhora online do débito remanescente. É o relatório. Decido. A decadência e a prescrição são matérias cognoscíveis de ofício e, assim, podem ser argüidas a qualquer tempo e grau de jurisdição. Não se trata de débito tributário, mas sim multa aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários em razão do atraso na entrega de informações obrigatórias por parte do executado. Dessa forma, a matéria em discussão é regida pela Lei n.º 9.873/99, que estabelece, em seu artigo 1º, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. A Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 incluiu o art. 1º-A ao referido diploma, com a seguinte dicção: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Assim, vê-se que o caput do art. 1º estabelece prescrição para a apuração do ilícito (mais adequadamente seria denominá-la decadência) e o 1º a prescrição intercorrente no trâmite do processo administrativo. O art. 1º-A, introduzido pela Lei n. 11.941/09, veio regular a prescrição propriamente dita, que começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término do processo administrativo. Conquanto em vigor apenas com a publicação da referida lei, a regra já era aplicada pelos órgãos judiciais, em atenção ao princípio da simetria, pelo qual a norma do art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o citado art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3.

Agravo regi-mental não-provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008)ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATI-VA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações ju-diciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tra-tar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidên-cia, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008).No caso vertente, a dívida inscrita sob n.ºs 28, 33, 59 e 68, apresentam débitos com períodos de apuração de 1999 a 2002.Considerando que foi cancelada a obrigação, pela exeqüente, no que tange à inscrição n.º 59, fl. 59, do livro n.º 348 (INFPER/1998), há de se reconhecer a prescrição do débito relativo ao período de 1999, restando incontroverso.No que tange aos demais débitos, a certidão de dívida ativa de fl. 04 registra que a entrega da informação cadastral foi efetuada em 19/05/2000, prazo em que começou a fluir o lustro prescricional de cinco anos. A inscrição da dívida se deu no dia 01/02/2006 e a propositura da ação data de 01/09/2006, portanto, decorreu lapso superior a 5 anos, operando-se a prescrição da pretensão no que tange à inscrição n.º 68 (fl. 04).Mesmo aplicando a suspensão de 180 dias (art. 2º, par. 3º da Lei 6.830/80), tanto a inscrição do crédito na dívida ativa como o ajuizamento da ação se deu após esse prazo.Os créditos posteriores, com entrega em 30/04/2001 e 30/04/2002 não foram atingidos pela prescrição, pois constituídos dentro do prazo quinquenal.No que tange ao pedido do exeqüente, de prisão do depositário infiel, indefiro, ante a consolidação do entendimento jurisprudencial da Suprema Corte (RE 466.343/SP - DJe de 11/12/08) de que o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio, com status de norma supralegal, restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento de prestação alimentícia, implicando, assim, na revogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel.Defiro a substituição dos bens penhorados pelo depósito em dinheiro efetuado pelo executado às fls. 90/91, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80. Por conseguinte, indefiro a realização de novo leilão dos bens reavaliados.Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas/SP, para que providencie a conversão do depósito de fls. 90/91, em renda da CVM e da AGU, atentando-se para os dados fornecidos pela exeqüente à fl. 105. Pronuncio a prescrição da ação quanto aos débitos inscritos nas CDAs n.ºs 59 (fl. 07) e 68 (fl. 04), os quais declaro extintos, cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente. A exeqüente deverá apresentar novos cálculos com a exclusão do período alcançado pela decadência nos termos desta decisão. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido iv de fl. 110, vº.Expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 12/13.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013064-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013064-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 47/48, a exeqüente requer substituição do pólo passivo e a remessa dos autos ao juízo estadual. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pelo exeqüente de exclusão da execu-ta-da do pólo passivo, forçoso é o reconhecimento de sua ilegitimidade. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), e remessa ao juízo estadual, como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte ilegítima e no juízo competente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução,nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 29, em favor da execu-ta-da. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003339-19.2007.403.6105 (2007.61.05.003339-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP228520 - ALINE ANGARTEN TIVELLI)**

Tendo em vista a consulta processual anexada aos autos (fls. 181/183), na qual informa que o Mandado de Segurança ajuizado perante a 7ª Vara Federal de Campinas/SP (autos n.º 0006375-74.2004.403.6105) encontra-se arquivado, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da decisão final daqueles autos, apresentando o cálculo atualizado do débito, bem como sobre a petição de fls. 175/178.Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009169-63.2007.403.6105 (2007.61.05.009169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000642-0)) PIRASA VECULOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X**

FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIRASA VECULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro.Cuida de execução contra a Fazenda Pública, promovida por PIRASA VEÍCULOS LTDA., pela qual se exige da UNIÃO FEDERAL a quantia de R\$ 23.910,38.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente quedou-se inerte (fl. 73).É o relatório do essencial. Decido.Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimado o exeqüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito.Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo.Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3218**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0606013-04.1996.403.6105 (96.0606013-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP225638 - CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X CARLOS EDUARDO FRANCO SALGADO X JOSE EDUARDO FRANCO SALGADO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado, conforme requerido (fls. 189).Instrua-se referido mandado com o necessário ao seu fiel cumprimento e, se o caso, depreque-se.Cumpra-se.

**0612872-65.1998.403.6105 (98.0612872-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR JACQUES BONFIM) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

Inicialmente, considerando a resposta do Cartório juntada pela parte exequente (fls. 58/60), de onde consta que o imóvel penhorado nestes autos foi adjudicado em processo trabalhista, torno insubsistente a penhora de fls. 18.Tendo em vista que o presente feito, portanto, não se encontra garantido, e que os embargos à execução opostos encontram-se no e. Tribunal Regional Federal aguardando julgamento do recurso de apelação, comunique-se ao Relator o teor desta decisão. Isso posto, defiro o pleito de fls. 62/65 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exeqüente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.



**0001172-10.1999.403.6105 (1999.61.05.001172-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X RENATO ANTUNES PINHEIRO**

Fls. 209/244: Pela petição a exequente requer a inclusão, no pólo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.,- CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI CONSTRUÇÕES LTDA.Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada.Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64.Requer ainda a abertura de nova vista, em caso de não pagamento ou garantia do débito no prazo legal. DECIDO. Exige-se dos co-executados a importância de R\$ 87.876,49 a título de contribuições previdenciárias, conforme certidões de dívida ativa nº 55.754.765-2 e 55.754.580-3. Apresentaram informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70.Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio.No caso sob exame, a exequente demonstra (documentos anexos) que a executada LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato: - fls. 231: em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - fls. 214: as demonstrações financeiras do 1º trimestre de 2011 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 31/03/2011, era credora de suas controladas, no importe de R\$ 55.537.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos não previdenciários, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010).Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias de natureza previdenciária. Na espécie, a execução compreende débitos previdenciários, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, 1, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidas distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em

crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010). Convém transcrever a íntegra do julgado: RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): 0 Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadal a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuta em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Às fls. 214, que traz o balanço patrimonial ativo e as demonstrações financeiras do 1º trimestre de 2011 da executada, vê-se que esta possui em participações nas empresas controladas o importe de R\$ 92.870.000,00 (31/03/2011). Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo

pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) Determino a inclusão no pólo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva (Lei n. 8.212/91, art. 30, inc. IX), das empresas controladas e/ou coligadas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a saber:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. 2) Determino a citação das empresas mencionadas nos endereços indicados às fls. 211v. (à exceção da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, já citada), mediante carta precatória, quando for o caso. Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação.Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Int. Citem-se. Cumpra-se.

**0007512-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007512-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO PLENZA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**

Fls. 586/640: Pela petição a exequente requer a inclusão, no pólo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.,- CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI CONSTRUÇÕES LTDA.Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada.Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64.Requer ainda a extensão da penhora de faturamento, para que atinja o faturamento de todo o Grupo Econômico, e não apenas da empresa-mãe. DECIDO. Exige-se dos co-executados a importância de R\$ 468.700,79 a título de contribuições previdenciárias, conforme certidões de dívida ativa nº 32.400.586-5, 32.400.589-0, 32.400.590-3, 32.401.039-7, 32.468.114-3, 32.400.516-4, 32.400.565-2, 32.400.572-5 e 32.400.575-0. Apresentaram informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70.Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio.No caso sob exame, a exequente demonstra (documentos anexos) que a executada LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato: - fls. 616: em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - fls. 593: as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2011 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2011, era credora de suas controladas no importe de R\$ 59.636.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos não previdenciários, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010).Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente

designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias de natureza previdenciária. Na espécie, a execução compreende débitos previdenciários, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, 1, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991.** 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010). Convém transcrever a íntegra do julgado: **RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** O Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei n 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.** A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acioimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. **VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve,

destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Às fls. 591/596, que trazem as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 da executada, vê-se que suas empresas coligadas apresentam lucros significativos. A empresa executada programava distribuir R\$ 3.563.693,75 a partir de maio de 2011, conforme consta de aviso aos acionistas (fls. 635). Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) Determino a inclusão no pólo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva (Lei n. 8.212/91, art. 30, inc. IX), das empresas controladas e/ou coligadas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a saber: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. 2) Determino a citação das empresas mencionadas nos endereços indicados às fls. 588v. (à exceção da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, já citada), mediante carta precatória, quando for o caso. Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. 3) Após decorrido o prazo do artigo 8º da lei 6830/80 e haja vista o reduzido faturamento da executada principal informado a fls. 553/564 (R\$ 175.225,00 de 06/2010 a 05/2011), defiro a extensão da penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da demais empresas componentes do Grupo Econômico e admitidas no pólo passivo, devendo incidir no percentual de 5% (cinco por cento). Nomeie o sócio administrador da executada, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Fls. 648/652: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento para posterior encaminhamento ao Sedi para anotações. Int. Citem-se. Cumpra-se.

**0000965-74.2000.403.6105 (2000.61.05.000965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOMINGOS ANOLFI-ME(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)**  
Considerando que os comprovantes trazidos pela parte executada às fls. 88/90 não guardam relação com o débito em cobro no presente feito, bem como à vista dos extratos juntados às fls. 93/94 pelo credor, de onde a dívida consta como ativa com ajuizamento a ser prosseguido, cumpra a secretaria com as determinações contidas nos itens 3 e 4 do despacho de fls. 57, expedindo-se com urgência o mandado competente. Intime-se. Cumpra-se.

**0011924-02.2003.403.6105 (2003.61.05.011924-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X MARIA ARLETE MINUCIO ROSALES X DIONESIO ROSALES PERES X CLEOMAR ORNAGHI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)**  
À vista do reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276), bem como à vista da revogação do referido artigo pela Lei nº 11.941/2009, passo a decidir: Não se verifica nos autos, até o presente momento, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, motivo pelo qual determino a exclusão dos sócios coexecutados do pólo passivo da lide. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. Isso posto, defiro o pleito formulado à fls. 152/155 em relação à empresa ora executada pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta

Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 26, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012165-97.2008.403.6105 (2008.61.05.012165-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CESAR GROSS**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0015315-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015315-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA REGINA FERREIRA FERRER**

À vista das fls. 20/22, manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o documento acostado aos autos, o qual noticia o parcelamento do débito exequendo. Publique-se.

**0015803-07.2009.403.6105 (2009.61.05.015803-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, intime-se a executada a efetuar o pagamento do débito remanescente, uma vez que o valor depositado nos autos foi insuficiente ao pagamento integral do débito. Para tanto, deverá a executada informar-se do valor atualizado junto à Prefeitura Municipal de Campinas - Secretaria Municipal de Finanças, quando da efetiva quitação. Intime-se por meio da imprensa oficial. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0016996-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016996-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRACIELA ALICIA MARTINEZ**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001335-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001335-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL RICARDO MONTORO**

Fls. 35/46: Defiro. Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a executada RAQUEL RICARDO MONTORO teve bloqueadas importâncias de conta corrente em que percebe pensão de ex-marido. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, procedi ao desbloqueio nesta data. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto ao parcelamento do débito noticiado pela executada (fls. 33/34), com o pagamento da primeira parcela, mediante boleto bancário emitido pelo conselho credor, no valor de R\$ 96,53. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

**0008756-45.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO EDUARDO DOS SANTOS**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a

penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008778-06.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAFE LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008789-35.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TANIA MARCIA OLIVEIRA DE ANDRADE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008795-42.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WLAMIR WESLEY CAVALHEIRO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008800-64.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHELE PENNACHIN

Intime-se o exequente para que recolha junto ao Juízo da Comarca de Valinhos, processo n.1929/11 (Carta Precatória), as diligências do Sr. Oficial de Justiça daquela Comarca para o efetivo cumprimento da deprecata. Saliente-se que demais informações deverão ser obtidas junto ao Juízo Deprecado PÚBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

**0008808-41.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO RODRIGUES WEILL

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008814-48.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDA DE ARAUJO GERMER

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a



Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008841-31.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAN CISNEROS**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008891-57.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO AURELIO DUARTE KAIRALLA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008897-64.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA ADELIA APARECIDA DE SOUZA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008917-55.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIEGO PAREJA SANCHES**

Intime-se o exequente para que recolha junto ao Juízo da Comarca de Valinhos, processo n.1930/11 (Carta Precatória), as diligências do Sr. Oficial de Justiça daquela Comarca para o efetivo cumprimento da deprecata. Saliente-se que demais informações deverão ser obtidas junto ao Juízo Deprecado PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

**0008949-60.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO TORRES DE ALMEIDA PENNA**

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008974-73.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLETE MARCHI TAVARES DE MELO**

Conforme se verifica nos autos, o executado efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito

em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Ante o exposto, intimem-se as partes do depósito judicial efetuado, e peça-se mandado de intimação ao executado do prazo para oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

**0008987-72.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS AUGUSTO AMARAL MOREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010200-16.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010209-75.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA BERNARDES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011017-80.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA MARIA PEREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011018-65.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDERSON DE SOUZA SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011036-86.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL PADUA DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011082-75.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSWALDO KAZUHIKO IMAZAKI

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se com urgência.

**0011086-15.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE PEREIRA DE CAMPOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0000823-84.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JOAO VIVALDO DE SOUZA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0005149-87.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MVS TELECOM COMERCIO DE INFORMATICA E TELECOM(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO)

Tendo em vista que antes do bloqueio de ativos financeiros da executada (extrato de fls. 41/42) foi requerido o parcelamento do débito e paga a primeira prestação, defiro o pedido de desbloqueio requerido, o qual procedi nesta oportunidade. Outrossim, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo exequente, haja vista a regularidade do pagamento noticiada. Aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

**0007458-81.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO SILVA SANTOS JUNIOR

Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de parcelamento juntado aos autos pela parte executada, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**0007471-80.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GHIRALDINI CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de pagamento do débito juntado aos autos pelo executado, realizado junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.457,34 em 25/10/2011. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

#### **Expediente Nº 3225**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0613510-98.1998.403.6105 (98.0613510-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

DESPACHO DE FLS. 93: Fls. 92/93: defiro. Providencie a executada a juntada aos autos de documento hábil a comprovar a propriedade do bem indicado para a substituição da penhora. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito. Intime-se.

**0013525-72.2005.403.6105 (2005.61.05.013525-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LIX EMPR E CONST LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

DESPACHO DE FLS. 57: Acolho a impugnação de fls. 49/50, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Em razão do lapso temporal decorrido do pedido de fls. 52/53 até a presente data, intime-se o exequente para trazer aos autos o resultado das pesquisas realizadas para localização de bens da executada. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3227**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004416-92.2009.403.6105 (2009.61.05.004416-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007566-18.2008.403.6105 (2008.61.05.007566-4)) FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos colacionados aos autos pela Embargada (fls. 1820/1870). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004789-55.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-15.1999.403.6105 (1999.61.05.003047-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

**0004793-92.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614931-26.1998.403.6105 (98.0614931-9)) PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A Secretaria deverá trasladar cópia do mandado de penhora e intimação (fls. 232/234, da Execução Fiscal nº 9806149319) para a presente demanda. Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da Execução Fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0614931-26.1998.403.6105 (98.0614931-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

A executada opôs Embargos à Execução Fiscal, visando combater o título executivo em sede própria, portanto, não há que se falar em transfência dos valores para pagamento definitivo do débito exequendo, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Diante do exposto, reconsidero a determinação judicial de fls. 231 em todos os seus termos, uma vez que houve a transferência dos valores existentes para a Caixa Econômica Federal de Campinas, PAB da Justiça Federal, agência 2554, nos termos da Lei nº. 9.703/98, devendo lá permanecer até o julgamento definitivo dos embargos opostos. Outrossim, considerando que o valor penhorado importa em R\$ 20.544,48 e o valor da dívida em R\$ 20.210,41 (fl. 20), oficie-se para a Caixa Econômica Federal de Campinas, PAB da Justiça Federal, para que transfira o saldo remanescente de R\$ 334,07 para o DJE (código de receita 7525) vinculando referido depósito para o processo n. 2005.61.05.000641-0, CDA n. 55.754.758-0 e para este Juízo, nos termos da Lei nº. 9.703/98. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0003047-15.1999.403.6105 (1999.61.05.003047-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

A executada opôs Embargos à Execução Fiscal, visando combater o título executivo em sede própria, portanto, não há que se falar em transfência dos valores para pagamento definitivo do débito exequendo, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Diante do exposto, reconsidero a determinação judicial de fls. 324 em todos os seus termos, uma vez que houve a transferência dos valores existentes para a Caixa Econômica Federal de Campinas, PAB da Justiça Federal, agência 2554, nos termos da Lei nº. 9.703/98, devendo lá permanecer até o julgamento definitivo dos embargos opostos. Outrossim, considerando que o valor penhorado importa em R\$ 534.966,20 e o valor da dívida em R\$ 529.663,14 (fl. 510/523), oficie-se para a Caixa Econômica Federal de Campinas, PAB da Justiça Federal, para que transfira o saldo remanescente de R\$ 5.303,06 para o DJE (código de receita 7525) vinculado referido depósito para o processo n. 2005.61.05.000641-0, CDA n. 55.754.758-0 e para este Juízo, nos termos da Lei nº. 9.703/98. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000091-16.2005.403.6105 (2005.61.05.000091-2)** - ANTONIO CARLOS MAZZETTO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em 27/10/2011: J. Defiro, se em termos.

**0007285-16.2009.403.6303** - JOAO JOSE DE MORAES(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010275-55.2010.403.6105** - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em 25/10/2011: J. Defiro, se em termos.

**0013363-04.2010.403.6105** - FELIPE JOAQUIM RODRIGUES(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015630-46.2010.403.6105** - JOSE MARCOS COMPARINI(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte AUTORA sobre a proposta de transação judicial de fls. 212/223, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de concordância, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 196/197 e versos.Após, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPV), nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil.Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil.Em caso negativo, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo atualizado do débito, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

**0015890-26.2010.403.6105** - JOSE SERGIO XAVIER(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a conversão do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016780-62.2010.403.6105** - BBV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR) X CONDOMINIO RESIDENCIAL DI MONACO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da alegação feita pela Caixa Econômica Federal, à fl. 441.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0004909-98.2011.403.6105** - EDEMIR CARLOS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Edemir Carlos Forti, qualificado na inicial, em face da União, para repetição de imposto de renda pago no valor de R\$ 404.949,11 (quatrocentos e quatro mil e novecentos e quarenta e nove reais e onze centavos), incidente sobre ganho de capital na alienação de ações de sua propriedade, acrescido de juros à taxa Selic.Aduz, em síntese, que, em 30/03/1976, adquiriu 2.107.562 ações da Usina Açucareira Bom Retiro S/A e, por ter permanecido mais de cinco anos como detentor das referidas ações, nos termos do Decreto-Lei nº 1.510/76, faria jus à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital proveniente de suas alienações ocorridas em 27/04/2006.Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/56.Citada (fl. 63), a parte ré ofereceu contestação (fls. 65/71), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, alega inexistência de direito adquirido à isenção invocada e ausência de alienação das ações durante a vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, revogada pela Lei nº 7.713/88. Argumenta também que a restituição dos valores pagos não seria possível em face da falta de comprovação do pagamento da quantia que a parte autora pretende ter restituída.A parte autora apresentou réplica, às fls. 85/92.A União, à fl. 94, requereu o julgamento antecipado da lide.Às fls. 99/100, a parte autora informou que as ações transferidas em 27/04/2006 são as mesmas que possuía até 31/12/1988.É o relatório. Decido.De início, rejeito a preliminar arguida pela União, em sua contestação, de que o autor não comprovou o recolhimento do valor cuja restituição constitui objeto do feito.Às fls. 46/48, no termo de intimação SEORT/DRF/PCA nº 725/2009, o próprio órgão fiscalizador reconhece que o autor efetuou o pagamento de DARF, código de receita 4600, data de arrecadação 31/05/2006, no valor de R\$ 404.949,11.Passo, então, à análise do mérito.A controvérsia cinge-se ao direito adquirido da parte autora à isenção do imposto de renda de pessoa física incidente sobre as alienações efetivadas em 27/04/2006 das ações societárias de sua propriedade, adquiridas antes da vigência dos artigos 1º e 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976.Dispõem os referidos dispositivos legais, in verbis: Art 1º O lucro

auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...)Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.Quanto ao direito adquirido sobre a isenção postulada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88.2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária.3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011).4. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, AgRg no REsp 1164768/RS, julgado em 24/05/2011, Dje 01/06/2011)No mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ADQUIRIDA POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS APÓS A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA FRUIÇÃO. 1. Não é devido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. No caso concreto, a propriedade das ações só passou ao patrimônio das pessoas físicas das impetrantes em 1998, por força de sucessão causa mortis, quando adquiriram a participação societária e já revogado o benefício, de sorte que não podem dele usufruir. 4. A isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional. 5. Apelo das impetrantes a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, 21/07/2009) (destaquei)Assim, a isenção só se aplica à alienação das ações subscritas ou adquiridas pelo prazo de 05 (cinco) anos na vigência do referido diploma legal, independentemente da data em que foram alienadas.A parte autora não comprovou, entretanto, que as ações alienadas em 27/04/2006 são as mesmas que possuía em 31/12/1988. Vejamos.Consta, às fls. 21/22, que, em 20/02/2003, o autor era proprietário de 2.107.562 ações, tendo adquirido, na mesma data, 169.316 ações.Em 30/11/2002, foram adquiridas 157.330 ações e, em 20/11/2002, 349.854.Em 25/04/1993, foram subscritas 1.316.577.500, tendo havido ainda subscrições feitas em 26/04/1992, 28/04/1991, 29/04/1990 e 30/04/1989.Constata-se, então, que o número de ações vendidas em 27/04/2006 não abrange necessariamente as ações que o autor possuía em 31/12/1988, tendo em vista que a quantidade de ações adquiridas ou subscritas após essa data é superior ao número de ações vendidas à fl. 23.Como o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não há como acolher os pedidos formulados na petição inicial.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.P.R.I.

**0004960-12.2011.403.6105 - MARIA HELENA FORTI CROCOMO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004966-19.2011.403.6105 - JULIO FORTI NETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Júlio Forti Neto, qualificado na inicial, em face da União, objetivando a repetição do valor de R\$ 117.775,87 (cento e dezessete mil e setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), recolhido a título de imposto de renda incidente sobre ganho de capital, na alienação de ações de sua propriedade, acrescidos de juros à taxa Selic.Aduz, em síntese, que era proprietário de 1.206.221 ações da Usina Açucareira Bom Retiro S/A desde 20/04/1965 e, por ter permanecido mais de cinco anos como detentor das referidas

ações, nos termos do Decreto-Lei nº 1.510/76, faria jus à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital proveniente de sua alienação ocorrida em 27/04/2006. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/53. Citada, fl. 60, a ré ofereceu contestação, fls. 62/67, sustentando a inexistência de direito adquirido à isenção invocada em virtude da inexistência de alienação durante a vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, revogada pela Lei nº 7.713, publicada em 23/12/1988. A parte autora apresentou réplica, fls. 78/85. À fl. 88, a União requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora, às fls. 93/94, aduz que, em 31/12/1988, possuía 5.469.640 ações e que apenas 894.221 teriam sido alienadas. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se ao direito adquirido da parte autora à isenção do imposto de renda de pessoa física incidente sobre as alienações efetivadas em 27/04/2006 das ações societárias de sua propriedade, adquiridas antes da vigência dos artigos 1º e 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976. Dispõem os referidos dispositivos legais, in verbis: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...) Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Quanto ao direito adquirido sobre a isenção postulada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, AgRg no REsp 1164768/RS, julgado em 24/05/2011, Dje 01/06/2011) No mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ADQUIRIDA POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS APÓS A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA FRUIÇÃO. 1. Não é devido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. No caso concreto, a propriedade das ações só passou ao patrimônio das pessoas físicas das impetrantes em 1998, por força de sucessão causa mortis, quando adquiriram a participação societária e já revogado o benefício, de sorte que não podem dele usufruir. 4. A isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional. 5. Apelo das impetrantes a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, 21/07/2009) (destaquei) Assim, a isenção só se aplica à alienação das ações subscritas ou adquiridas pelo prazo de 05 (cinco) anos na vigência do referido diploma legal, independentemente da data em que foram alienadas. A parte autora não comprovou, entretanto, a titularidade das ações na quantidade que indica (894.221) até 31/12/1988, data em que referida isenção foi revogada pela Lei nº 7.713/88, de 22/12/1988 (art. 59). Do que se extrai das cópias do livro de registro de ações da referida empresa, é possível verificar que ações foram adquiridas na vigência do referido Decreto-Lei (30/03/1976), fls. 22/23, documento não impugnado pela ré. No entanto, os campos destinados à anotação da quantidade de ações de sua propriedade e de ações livres, em 24/04/1988, não se encontram preenchidos e, às fls. 93/94, afirma a parte autora que as cópias do livro de registro de ações comprovam os fatos constitutivos de seu direito, não apresentando qualquer outro tipo de prova. Não há, à fl. 23, qualquer anotação referente a 31/12/1988, constando apenas que, em 30/04/1989, era proprietário de 44.440 ações livres e, como já dito, não há anotação do número de ações de que dispunha o autor em 24/04/1988. Como o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não há como acolher os pedidos formulados na petição inicial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

**0004996-54.2011.403.6105 - ELBIO EDGARDO MARTINEZ TOURN(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X**



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elbio Edgardo Martinez Tourn, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do direito adquirido e da aplicabilidade da lei brasileira ao caso concreto; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2008); c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 103.673,16 (cento e três mil e seiscentos e setenta e três reais e dezesseis centavos); d) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial, vieram documentos, fls. 35/79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 83. A parte autora, às fls. 86/97, informa que trabalhou no Uruguai, no período de 21/04/1972 a 15/01/1978. Citada, fl. 101, a parte ré ofereceu contestação, fls. 108/109, argumentando que não há nos autos qualquer documento comprobatório de que o autor trabalhou no Uruguai no período de 21/07/1972 a 15/01/1978. Aduz também que foram juntados aos autos documentos não traduzidos para a língua portuguesa e que o período em que o autor alega ter trabalhado no Uruguai é anterior ao acordo bilateral firmado em 13/10/1980. Às fls. 113/249, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/151.167.921-0. A parte autora, às fls. 252/255, apresenta documentos e o INSS, à fl. 257, informa que não tem provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a inclusão do período em que trabalhou no Uruguai (21/04/1972 a 15/01/1978) na contagem de seu tempo de contribuição. Às fls. 237/238, observa-se que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido formulado pelo autor, na via administrativa, por não ter atingido o tempo mínimo exigível, apurando que, até 31/05/2005, ele havia completado 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias. E, às fls. 232/233, constata-se que o período em que o autor trabalhou no Uruguai já fora considerado na contagem do tempo de contribuição do autor, conforme abaixo se verifica: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Acordo - Uruguai 21/04/1972 15/01/1978 233/237 2.065,00 - Hellermann do Brasil Ind/ Com/ Ltda 13/05/1981 04/07/1983 233/237 772,00 - Hellermann tyton Ltda 05/07/1983 04/04/1985 233/237 630,00 - Hellermann tyton Ltda 08/04/1985 06/02/1987 233/237 659,00 - Hellermann tyton Ltda 09/02/1987 14/09/1988 233/237 576,00 - Hellermann tyton Ltda 15/09/1988 04/10/1989 233/237 380,00 - Hellermann tyton Ltda 05/10/1989 02/10/1990 233/237 358,00 - Hellermann tyton Ltda 03/10/1990 01/10/1991 233/237 359,00 - Hellermann tyton Ltda 02/10/1991 30/04/2001 233/237 3.449,00 - Hellermann tyton Ltda 01/05/2001 31/03/2002 233/237 331,00 - Hellermann tyton Ltda 01/05/2002 31/05/2005 233/237 1.111,00 - Correspondente ao número de dias: 10.693,00 - Tempo comum / especial: 29 8 13 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS 8 meses 13 dias Observe-se que o autor requereu, na via administrativa, o benefício em 21/05/2008 e que seu último vínculo empregatício terminou em 30/05/2008, e que foi considerado seu tempo de contribuição apenas até 31/05/2005, quando foi derogado o acordo bilateral do Brasil com o Uruguai, promulgado pelo Decreto nº 85.248, de 13 de outubro de 1980. Assim, a questão referente à inclusão do período de 21/04/1972 a 15/01/1978 na contagem do tempo de contribuição feita até 31/05/2005 encontra-se prejudicada, por já ter sido feita pela autarquia previdenciária. Resta, então, analisar se o referido período pode ser incluído na contagem do tempo à época do requerimento administrativo (21/05/2008). Considerando o princípio *tempus regit actum*, tem-se que se deve aplicar a legislação vigente à época da concessão do benefício, conforme jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTROA DESPROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 04.07.1994, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, Apelação Cível 1499891, autos nº 2010.03.99.011803-7, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 786) (destaquei) E, à época do requerimento administrativo, vigia o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 451/2001. O artigo 2º do referido Acordo dispõe: 1. Os direitos à Seguridade Social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes, sendo-lhes reconhecidos, assim como a seus familiares e assemelhados, os mesmos direitos e estando sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais de tais Estados Partes com respeito aos especificamente mencionados no presente Acordo. (destaquei) O artigo 3º, por sua vez, determina: 1. O presente Acordo será aplicado em conformidade com a legislação de seguridade social referente às prestações contributivas pecuniárias e de saúde, existentes nos Estados Partes, na forma, condições e extensão aqui estabelecidas. (destaquei) Por fim, o artigo 7º estabelece: 1. Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos territórios dos Estados Partes serão considerados, para a concessão das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, na forma e nas condições estabelecidas no Regulamento Administrativo. Este Regulamento Administrativo estabelecerá também os mecanismos de pagamento pro-rata das prestações. (destaquei) Verifica-se, então, que foram contemplados apenas os eventos velhice, invalidez e morte, não havendo

previsão sobre tempo de contribuição ou tempo de serviço. Assim, cabe ao autor optar pela inclusão do período de 21/04/1972 a 15/01/1978 em sua contagem de tempo de contribuição, desde que apurada até 31/05/2005, ou pela contagem até 21/05/2008 (data do requerimento administrativo), excluindo-se o período em que alega ter trabalhado no Uruguai. Tanto de uma forma quanto de outra, o autor não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme abaixo se verifica: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS Acordo - Uruguai 21/04/1972 15/01/1978 233 2.065,00 - Hellermann do Brasil Ind/ Com/ Ltda 13/05/1981 04/07/1983 233 772,00 - Hellermanntyton Ltda 05/07/1983 04/04/1985 232 630,00 - Hellermanntyton Ltda 08/04/1985 06/02/1987 232 659,00 - Hellermanntyton Ltda 09/02/1987 14/09/1988 232 576,00 - Hellermanntyton Ltda 15/09/1988 04/10/1989 232 380,00 - Hellermanntyton Ltda 05/10/1989 02/10/1990 232 358,00 - Hellermanntyton Ltda 03/10/1990 01/10/1991 233 359,00 - Hellermanntyton Ltda 02/10/1991 30/04/2001 232 3.449,00 - Hellermanntyton Ltda 01/05/2001 31/03/2002 232 331,00 - Hellermanntyton Ltda 01/05/2002 31/05/2005 233 1.111,00 - Correspondente ao número de dias: 10.693,00 - Tempo comum / especial: 29 8 13 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS 8 meses 13 dias Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Hellermann do Brasil Ind/ Com/ Ltda 13/05/1981 04/07/1983 233 772,00 - Hellermanntyton Ltda 05/07/1983 04/04/1985 232 630,00 - Hellermanntyton Ltda 08/04/1985 06/02/1987 232 659,00 - Hellermanntyton Ltda 09/02/1987 14/09/1988 232 576,00 - Hellermanntyton Ltda 15/09/1988 04/10/1989 232 380,00 - Hellermanntyton Ltda 05/10/1989 02/10/1990 232 358,00 - Hellermanntyton Ltda 03/10/1990 01/10/1991 233 359,00 - Hellermanntyton Ltda 02/10/1991 30/04/2001 232 3.449,00 - Hellermanntyton Ltda 01/05/2001 31/03/2002 232 331,00 - Hellermanntyton Ltda 01/05/2002 31/05/2005 233 1.111,00 - Hellermanntyton Ltda 01/06/2005 21/05/2008 93, 233 1.071,00 - Correspondente ao número de dias: 9.696,00 - Tempo comum / Especial: 26 11 6 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 11 meses 6 dias Como não é devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, restam prejudicados os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução, em face dos benefícios da Assistência Judiciária, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0005862-62.2011.403.6105 - WALMIR DE OLIVEIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações do autor e do INSS em seu efeito devolutivo, no que se refere à revisão do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005900-74.2011.403.6105 - DIOGENES LOURENCO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefero o pedido formulado à fl. 118, referente à produção de provas, eis que a parte autora, intimada a especificar as provas que pretendia produzir e justificar sua pertinência, limitou-se reiterar o pedido probatório formulado na inicial. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0006649-91.2011.403.6105 - JOAO EDUARDO LAZARIN (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o processo administrativo NB 147.200.665-5, já foi devidamente juntado aos autos as fls. 484/567, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007150-45.2011.403.6105 - SILVIO DASCANIO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sílvia Dascanio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a alteração de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, após a conversão dos períodos exercidos em atividade comum em tempo especial e o cômputo do período de 03/07/2000 a 17/10/2009 como tempo especial, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que, em 02/09/2010, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e teria apresentado todos os documentos necessários, inclusive os comprovatórios das atividades especiais. Aduz que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o período de 03/07/2000 a 17/10/2009, e não teria reconhecido os períodos de 26/04/1979 a 31/07/1979, 01/10/1979 a 27/03/1980 e 07/05/1980 a 31/03/1981 como tempo comum. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/31. Pela decisão de fls. 35/35v foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 42/117 e às fls. 119/136, respectivamente, foi juntado o processo administrativo e a contestação. Réplica às fls. 140/145. Tanto o autor quanto o INSS informaram que não pretendiam a produção de novas provas (fls. 146 e 148). É o relatório. Passo a decidir. O autor pretende que a atividade exercida no período de 03/07/2000 a 17/10/2009 seja considerada especial (Pilar Engenharia), ante a exposição ao agente nocivo ruído de 91,58 decibéis e, que os períodos de 26/04/1979 a 31/07/1979, de 01/10/1979 a 27/03/1980 e de 07/05/1980 a 31/03/1981

sejam computados, uma vez que não foram considerados pelo INSS, com o objetivo de transformar a aposentadoria proporcional que vem recebendo desde 02/09/2010 (DER) em aposentadoria especial. Pela contagem realizada pelo réu, fl. 30/31, o autor, na data do requerimento administrativo (02/09/2010), alcançou um tempo total de 33 anos 3 meses e 7 dias, tratando-se de período incontroverso. Verifico pelos documentos de fls. 27/28 e fls. 29 que o INSS não reconheceu o período compreendido entre 03/07/2000 a 17/10/2009 em vista de constar no PPP o uso eficaz do EPI no controle ao agente de risco (fls. 29). Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agrado regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agrado regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução

Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis Até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, da análise dos documentos acostados aos autos, no período de 03/07/2000 a 17/10/2009, o autor exerceu as funções de operador de retroescavadeira, exposto a ruído de 91,58 decibéis (fls. 27/28), razão pela qual faz jus ao reconhecimento do exercício da atividade sob condições especiais, ainda que tenha utilizado EPIs. Bem analisando as cópias da CTPS, fls. 24/25, apesar da impugnação superficial do INSS em sua contestação (fls. 119/136), entendo que a CTPS está hábil a comprovar os períodos compreendidos entre 26/04/1979 a 31/07/1979 (Antônio Zicatti), de 01/10/1979 a 27/03/1980 (Angelo de Branco) e de 07/05/1980 a 31/03/1981 (Antônio Zicatti). A impugnação de documentos deve ser seguida de contra-prova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. A fim de verificar as anotações colocadas naqueles documentos, genericamente impugnados, teria o réu condições de socorrer-se de outros documentos, provas essas não requeridas nestes autos, embora intimado a especificá-las, restando preclusa a questão. Por outro lado, caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contratação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter utilizado o instrumento processual adequado arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal. Não havendo nos autos alegações desse naipe é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as conseqüências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial. Ademais, a fraude deve ser provada e não pode ser presumida. Os documentos apresentados pelo autor, CTPS, fl. 24/25, devidamente assinadas pelos Empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas, atendem as exigências da lei. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315) Assim, feitas tais considerações deverão ser computados para a verificação de tempo de aposentadoria os períodos compreendidos entre 26/04/1979 a 31/07/1979, de 01/10/1979 a 27/03/1980 e de 07/05/1980 a 31/03/1981 trabalhados em área rural. Para conversão de períodos comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial, razão pela qual deixo de converter e computar os períodos compreendidos entre 22/10/1997 a 09/02/2000 e de 01/03/2010 a 02/09/2010. Neste sentido, considerando o período que o INSS já havia reconhecido como especial, de 10/12/1982 a 16/05/1997 (Lix da Cunha), acrescido do período ora também reconhecido como tal de 03/07/2000 a 17/10/2009 (Pilar Engenharia) e, ainda, dos períodos comuns considerados da CTPS trabalhados em área rural (de 26/04/1979 a 31/07/1979, de 01/10/1979 a 27/03/1980 e de 07/05/1980 a 31/03/1981) devidamente convertidos pelo coeficiente 0,71, verifica-se que o autor atingiu 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias, SUFICIENTES para lhe garantir a aposentadoria especial em 02/09/2010 (DER), conforme tabela abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Faustino Pinto Faiao 0,71 Esp 12/08/1975 30/05/1976 - 205,19 Ormatel Organização 0,71 Esp 01/06/1976 28/07/1976 - 40,60 Antonio Zicati 0,71 Esp 26/04/1979 31/07/1979 - 67,20 Angelo de Branco 0,71 Esp 01/10/1979 27/03/1980 - 123,90 Antônio Zicati 0,71 Esp 07/05/1980 31/03/1981 - 227,50 Lix da Cunha 1 Esp 10/12/1982 16/05/1997 - 5.197,00 Pilar Engenharia 1 Esp 03/07/2000 17/10/2009 - 3.345,00 - - Correspondente ao número de dias: - 9.206,39 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 6 26 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 6 mês 26 dias Ressalte-se que os períodos compreendidos entre 22/10/1997 a 09/02/2000 (Erbeta Engenharia) e de 01/03/2010 a

02/09/2010 (Eliger Terraplenagem) No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do INSS ao analisar o pedido de benefício do autor. Observe-se que as contagens de tempo de serviço realizadas não revelam um grosseiro ou evidente erro da administração. Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial o período de 03/07/2000 a 17/10/2009; b) declarar como tempo de serviço comum, mediante aplicação do multiplicador 0,71 (convertendo-se em especiais) os seguintes períodos: de 26/04/1979 a 31/07/1979, de 01/10/1979 a 27/03/1980 e de 07/05/1980 a 31/03/1981. C) condenar o INSS a alterar o benefício do autor de aposentadoria proporcional para aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (02/09/2010). Julgo improcedente o pedido de dano moral. As diferenças atrasadas apuradas decorrentes da alteração do benefício ora determinados devem ser corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para alteração do benefício do autor: Nome do segurado: SILVIO DASCANIO Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 02/09/2010 Período especial reconhecido: 03/07/2000 a 17/10/2009 Períodos comuns reconhecidos: 26/04/1979 a 31/07/1979, de 01/10/1979 a 27/03/1980 e de 07/05/1980 a 31/03/1981. Tempo de serviço reconhecido: 25 anos, 6 meses e 26 dias Renda Mensal Inicial: A ser apurada pelo INSS Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012051-56.2011.403.6105** - JOEL PADILHA DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação (fls. 133/148) e da cópia do processo administrativo nº 148.320.744-4 (fls. 149/283). 2. Especifiquem detalhadamente as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

**0012808-50.2011.403.6105** - CLAUDIA ISAAC FREITAS X CECILIA OLGA GERENCSEZ GERALDINO X ELSA MARIA BALDASSO X NIVEA SALATI MARTINS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em 20/10/2011: J. Defiro, se em termos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008425-29.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO PIVA

Intime-se pessoalmente a CEF a cumprir o despacho de fls. 48, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016852-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016852-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N B REQUERME TRANSPORTES X NELSON BATISTA REQUERME

Despachado em 27/10/2011: J. Defiro, se em termos.

**0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME (SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X DIEGO FERREIRA

MENEZES (SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR Certidão pelo art. 162, 4º do CPC Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011256-50.2011.403.6105** - AIRCRAFT SUPORTTE E MANUTENCAO LTDA (SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Tendo em vista que não há nos autos fatos novos ou argumentos que não fossem do conhecimento do juízo, não há razão para modificação da decisão anteriormente prolatada (fls. 492/493). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006370-42.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MTFS EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA -ME(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X MARIA TEREZA FERREIRA DE SOUZA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MTFS EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA -ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA FERREIRA DE SOUZA

1. Dê-se ciência à exequente acerca do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 4. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 5. Intimem-se.

**000020-04.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 3. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 4. Intimem-se.

**000028-78.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATANAEL MINERVINO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL MINERVINO DE OLIVEIRA FILHO

Despachado em 27/10/2011: J. Defiro, se em termos.

**0003158-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIVAL CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIVAL CESAR ALVES  
CLS EM 19/10/2011:FL. 60:J.Defiro, se em termos.

#### **Expediente Nº 2300**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da alteração da data de perícia para dia 18 de novembro de 2011, sexta-feira, no posto de atendimento INFRAERO. Nada mais

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004615-68.2010.403.6303** - LUZIA VIEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Luzia Vieira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário. Ao final, pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento dos atrasados desde fevereiro/2007. Alega a autora que é portadora de depressão, epilepsia, cervicobraquialgia, cardiopatia isquêmica, dentre outras doenças; que não tem condições de retorno ao trabalho; que já tentou suicídio e que recebeu auxílio-doença de 2005 a 01/2007 e que atualmente permanece incapacitada. O pedido de antecipação de tutela foi deferido até a juntada do laudo pericial (fls. 74/75). Laudo pericial (fls. 179/188). É o relatório. Decido. Tendo em vista a conclusão do perito de que a patologia psiquiátrica da autora não causa incapacidade para as funções de empregada doméstica (item 2 - fl. 183), mas considerando as patologias descritas pelo perito à fl. 182 (item 1), MANTENHO, por ora, a decisão de fls. 74/75, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. Humberto Sales e Silva, médico do trabalho. A perícia será realizada no dia 05 de dezembro de 2011, às 11:30h, na Rua Álvaro Muller nº 973, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente a data de início e término, CID e medicação utilizada, bem como dos prontuários de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade (DII). Os quesitos já foram apresentados às fls. 05-verso/06 e 83/85. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados (fls. 05,v/06 e 83/85) e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do

Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando (DID - data de início da doença)? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade para as funções de empregada doméstica (fl. 43-verso)? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade (DII - data de início da incapacidade)? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, dê-se vista a autora dos procedimentos administrativos juntados aos autos (fls. 89/170). Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (fls. 178/188, no prazo sucessivo de dez dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando detalhadamente sua pertinência. Fixo os honorários periciais do Dr. Luiz Laércio de Almeida em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 32.565,41 (fl. 177). Intimem-se.

**0007832-97.2011.403.6105** - DAVID AUGUSTO MONTANHINI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a informação da CEF acerca da possibilidade de acordo, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0013950-89.2011.403.6105** - BENEDITO NEVES QUEIROZ (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Benedito Neves Queiroz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Requer perícias nas especialidades de ortopedia e psiquiatria. Ao final, pede confirmação da antecipação da tutela, pagamento dos atrasados e indenização por danos morais. Alega o autor que é portador de diplopia (distúrbio visual), ceratocone, glaucoma, síndrome do túnel carpo, transtorno de disco cervical com mielopatia, transtorno de discos lombares e outros discos intervertebrais, dor lombar, transtornos neuróticos, transtornos de adaptação, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave; que recebeu auxílio-doença de 12/01/2000 a 29/02/2000, 11/05/2002 a 31/10/2009 e 03/11/2009 a 30/10/2010; que diante de seu quadro de saúde agravado teve sua carteira de habilitação apreendida em 12/12/2002, pois foi considerado incapaz para o exercício profissional; que foi encaminhado para reabilitação, mas não obteve sucesso; que está incapacitado total e permanente para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 15/148. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 149, por se tratar de causa de pedir distinta. Neste caso, invoca-se também doença psiquiátrica. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Observo dos documentos mais recentes que o autor apresenta incapacidade laboral e que recebeu auxílio-doença nos períodos de 12/01/2000 a 29/02/2000, 11/05/2002 a 31/10/2009 e 03/11/2009 a 30/10/2010 (fl. 33). No relatório médico de fl. 40, datado de 09/02/2011, assinado pelo Dr. José Cláudio, da banca oficial para portador de deficiência física, há conclusão de manutenção no recolhimento da CNH, baseado em relatório psiquiátrico do Dr. José C. V. Di Migueli. Na solicitação para utilização de bilhete único gratuita, datado de 24/08/2011, assinado pela neurologista Susana Barreto Mory, neurologista, há menção de incapacidade definitiva do segurado (fl. 41). À fl. 42, há declaração de referida médica de que autor precisa do transporte para tratamento. No relatório médico de fl. 75, datado de 26/08/2011, assinado pelo Dr. Thiago Gomes Filgueiras, oftalmologista, consta que autor é portador de ceratocone e em processo diagnóstico de glaucoma. Não há menção de incapacidade. No relatório médico de fl. 147, datado de 03/05/2011, assinado pelo Dr. Jose Carlos V. Di Migueli, consta que autor apresenta comorbidades físicas e psiquiátricas, com piora do quadro, grave impulsividade auto e hetero agressiva, com risco de suicídio. No relatório médico de fl. 148, assinado pela Dra. Lorena Pinho Feijó, psiquiatra, datado de 22/07/2011, consta que autor está em tratamento psiquiátrico com quadro depressivo e irritativo. Em que pese os relatórios médicos juntados pelo autor acerca da doença ortopédica, a perícia realizada perante o juizado Especial Federal, em 09/02/2011, concluiu que autor apresenta lombalgia; que não há incapacidade física e que há comprometimento psico-emocional (psiquiátrico). Assim, neste momento, indefiro a perícia na especialidade de ortopedia. Por outro lado, considerando a patologia psiquiátrica do autor, consoante relatórios supra, e que exercia atividade de motorista desde 1981 (fls. 27/31), até ser cassada sua CNH, DEFIRO a antecipação da tutela de restabelecimento do auxílio-doença, que deverá ser feito em até 05 (cinco) dias. Comunique-se a AADJ para cumprimento. Designo desde logo perícias médica e, para tanto, nomeio como perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, psiquiatra. A perícia será realizada no dia 20 de dezembro de 2011, às 16 horas, na Rua Álvaro Müller nº 743,



Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Designo também o Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, oftalmologista, como perito. A perícia será realizada no dia 12 de dezembro de 2011, às 09:20h, na Rua Conceição 233, 10º andar, sala 1005, centro, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização das perícias, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente a data de início e término, CID e medicação utilizada, bem como dos prontuários de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade (DII). Faculto ao réu a apresentação de quesitos, no prazo legal. Observo que o autor já apresentou os seus (fls.10/11). Faculto às partes indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se aos Srs. Peritos cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando (data de início da doença - DID)? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade para as funções de motorista? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado (data de início da incapacidade - DII) e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco a sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.

**0015634-49.2011.403.6105** - RENATO DE CAMPOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a emendar a inicial, indicando sua profissão, nos termos do art. 282, II, do CPC, no prazo legal. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO DE LIMA ME X JOSE APARECIDO DE LIMA

Esclareça a CEF sua petição de fls. 143/144, uma vez que as guias de diligência de oficial de justiça deverão ser recolhidas e protocoladas diretamente no Juízo Deprecado. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 388**

#### **ACAO PENAL**

**0005431-67.2007.403.6105 (2007.61.05.005431-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TEIXEIRA JOAQUIM(SP162515 - MÁRIO PICCHI JUNIOR NETO E SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Jundiaí/SP e Comarca de Várzea Paulista/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, com prazo de 30 (trinta) dias. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (AGU). Requistem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem em nome do acusado. Tendo em vista o requerimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 212, intime-se a Defesa a apresentar a declaração de pobreza do acusado, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Por fim, desentranhem-se os documentos de fls. 190/195, MEMO. Nº 1248/08 - CART/DPF/CAS/SP, por não dizer respeito aos presentes autos, devolvendo-os à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, aos cuidados de seu subscritor, Dr. Jessé Coelho de Almeida, mediante recibo nos autos. (FOI

EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 261/2011 PARA A COMARCA DE JUNDIAI PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 287/2011 PARA A COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM.)

**0004034-36.2008.403.6105 (2008.61.05.004034-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CILMARA FREGONESI DA SILVA(SP285870 - RODRIGO GLELEPI E SP271682 - ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI E SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Fls.500/501: Anote-se o nome dos novos patronos.Defiro vista pelo prazo de 3(três) dias, conforme requerido pela defesa.Int.

**Expediente Nº 389**

**ACAO PENAL**

**0015678-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015678-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN) X CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ANGELA MARIA CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ANNE CIPRIANO FRIGO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X ALEX VICTOR CIPRIANO SILVA(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA)

Designo o dia 06 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, data em que serão interrogados os réus.Procedam-se às intimações e notificações de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2207**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002592-06.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-91.2011.403.6113) COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS (SP284730 - VANESSA ALMEIDA DO VALE FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Quanto ao pedido de expedição de ofícios, mantenho a decisão de fls. 538, verso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000228-37.2006.403.6113 (2006.61.13.000228-0)** - FAZENDA NACIONAL X BASS UREL MANUFATURAS EM COURO LTDA ME X JULIETA MARIA FRANCHINI NEVES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Destarte, tendo em vista que a questão já restou apreciada relativamente a este ponto (fls. 210), e considerando que não houve apresentação de qualquer prova documental nova a ensejar a reapreciação do pedido, incabível o reconhecimento da impenhorabilidade legal da quantia bloqueada, pelo que mantenho a decisão já proferida anteriormente. Assim, mantenho a decisão proferida à fls. 241 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

**0000068-07.2009.403.6113 (2009.61.13.000068-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE LUIS VIEIRA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Vistos, etc.,Fl. 97: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0002770-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002770-8)** - FAZENDA NACIONAL X R. C. DOS SANTOS SILVA & CIA. LTDA. EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP174072E - OLAVO SALOMÃO FERRARI) X REIVA

CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc., Diante da dissolução irregular da entidade empresária defiro a inclusão da sócia administradora Reiva Cristina dos Santos Silva - CPF: 246.246.998-23, no pólo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Antes, porém, intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à proposição da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002876-14.2011.403.6113** - FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Considerando o que dispõe a 6ª cláusula do instrumento de alteração contratual acostado às fls. 21/23, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte impetrante para providenciar a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 12, VI, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002878-81.2011.403.6113** - CLINICA RADIOLOGICA FRANCA S/C LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Considerando o que dispõe a 8ª cláusula do instrumento de alteração contratual acostado às fls. 21/24, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte impetrante para providenciar a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 12, VI, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1609**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004331-48.2010.403.6113** - NOEMI NICEIA BRANQUINHO DE SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a autora a designação de nova perícia judicial, insistindo que está acometida de incapacidade que a impede definitivamente de retornar à sua profissão habitual de dentista. Instado a complementar a perícia, o perito limitou-se a reafirmar integralmente o laudo apresentado às fls. 140/155. Observo que o perito deste Juízo concluiu pela incapacidade total e temporária, sugerindo o afastamento da autora do serviço por um período de 1 ano para ser submetido ao tratamento proposto pelo médico assistente e posteriormente reexaminada (sic). Todavia, reputo necessário que, à vista das petições de fls. 169 e 182/184, o perito complemente o laudo de forma mais detalhada, enriquecendo as respostas apresentadas às fls. 147/148 aos quesitos da autora (fls. 14/15), bem como respondendo aos seguintes quesitos complementares do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias: 1) a autora sofreu seqüelas decorrentes da retirada do tumor, bem como da reconstrução mamária, que impedem ou dificultam o exercício da sua atividade habitual de dentista? 2) o exercício da profissão de dentista pela autora poderá agravar o seu quadro clínico? Explique. 3) a autora pode exercer outras atividades profissionais? Em caso positivo, exemplifique.

**0001653-26.2011.403.6113** - JOAO MINE MENDES FILHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda proposta por João Miné Mendes Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Alega o autor, em suma, ser portador de acuidade visual, com diagnóstico de oclusão da veia central da retina do olho esquerdo (CID H34.8), sem melhora com tratamento ou uso de correção. Acrescenta o autor que se trata de quadro irreversível, que impossibilita o retorno ao trabalho, considerando que a sua profissão de funileiro exige perfeita acuidade visual, bem como inviável a readaptação profissional, em razão da idade que possui (56 anos). A análise do requerimento da

antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da perícia médica designada por este Juízo em caráter de urgência, cujo laudo foi juntado às fls. 58/62.É o relatório. Decido.O laudo pericial é conclusivo ao afirmar que o autor possui incapacidade parcial e definitiva, sendo oportuno transcrever a resposta dada pela perita (fl. 61) ao quesito n. 5 do Juízo, com grifos meus: Não (pode continuar a exercer as suas atividades habituais). As restrições são quanto a atividades que exigem visão mais fina quanto à estereopsia, ou seja, visão em profundidade/3ª dimensão, pois essa capacidade visual somente acontece quando há visão binocular simultânea, ou seja, a visão dos 2 olhos ao mesmo tempo, em que o cérebro funde as imagens dando precisão da distância/relevo, dos objetos. No caso em tela, o periciando trabalhava como funileiro, lixava/aplanava pinturas de objetos (lataria automobilística), serviço que certamente não fará com a mesma segurança e precisão sem dispor da visão de um os olhos.Assim, são verossímeis as alegações iniciais, pois é evidente que ficará prejudicado o retorno do autor à sua atividade habitual de funileiro, embora, sem o contraditório, seja prematuro afirmar que não é possível a sua readaptação para outra atividade profissional que lhe garanta a subsistência, o que será melhor avaliado no momento da prolação da sentença.Contudo, sem o retorno à atividade habitual e antes de se submeter à provável procedimento de reabilitação profissional, a subsistência do autor estará comprometida, colocando-o em situação de risco, a evidenciar possível dano reparável ou de difícil reparação.Note-se que o indeferimento administrativo (fl. 43) pautou-se na constatação de que não havia incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, não havendo notícia de que sequer foi promovida a tentativa de reabilitação profissional. A qualidade de segurado e a carência mostram-se incontroversas, pois o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença até 08/04/2011.Ante o exposto, satisfeitos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao réu o restabelecimento em favor do autor do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da cessação indevida (ocorrida em 08/04/2011). P.R.I. Cumpra-se.

**0002883-06.2011.403.6113 - KEILA HELENA FERREIRA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.1. Com base nas cópias das peças processuais acostadas às fls. 29/61, afasto a hipótese de prevenção apontada à fl. 62. 2. Trata-se de demanda proposta por Keila Helena Ferreira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, cumulado com pedido de danos morais.Sustenta a autora que, ser portadora de retocolite ulcerativa, teve reconhecido judicialmente nos autos n. 2009.63.18.002361-2 sua incapacidade laborativa desde 29/12/2008, razão pela qual esteve afastada de suas funções e recebeu auxílio-doença até 22/02/2011, quando o benefício teria sido injustamente cessado.Acrescenta que houve agravamento da doença, tornando-a incapacitada para o labor de forma total e permanente.Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, uma vez que a autora não trouxe aos autos nenhum documento, relatório ou atestado médico que indiquem a invocada incapacidade laborativa.Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais ou, em outras palavras, de que persista a incapacidade, de modo que somente após a instrução probatória, com realização de perícia médica, será possível avaliar o atual quadro clínico da autora.Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 3. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar o procedimento administrativo/documentos em nome da autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.4. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º).5.Cite-se.P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3334**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001958-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001958-4) - MARIA EPHIGENIA PEREIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X JOSE SOARES X ANA DE JESUS ANTUNES SANTANA X MANOEL FRANCISCO NETO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES VIEIRA X PEDRO MACHADO FILHO X CANDIDA CORREA ALVES X MURILO COSTA X ANTONIA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os despachos de fls. 87 e 123, bem como os Ofícios expedidos às fls. 95 e 125, reitere-se o requerimento à Agência da Previdência Social de Guaratinguetá para que esta apresente o demonstrativo de cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) do autor MURILO COSTA (NB 32/073.595.481-0), com urgência, servindo cópia deste como Ofício.2. Com relação às prevenções apontadas pelo INSS às fls. 251/266, a autora Maria Antonia Tenório Silva requereu a extinção do feito (fl. 271). No que tange à autora Maria Aparecida Rodrigues Vieira, processo nº 95.0061432-4, com cópias às fls. 271/288, eventual prevenção ou coisa julgada será apreciada por ocasião da prolação da sentença.3. Com a juntada da resposta da Agência da Previdência Social, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2, do CNJ. 4. Intimem-se.

**0001162-77.2006.403.6118 (2006.61.18.001162-8) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X DANIELA CRISTINA BAYLAO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUIZ FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X EMANUELA EMYLIM EVILYM DOS SANTOS - INCAPAZ X MIKAELA STHEFANIE DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EM AUDIENCIAEm seguida, pela MM. Juíza foi dito: Diante da ausência do Procurador do INSS e do Procurador da República dou por prejudicada a presente audiência. Designo a data de 11 DE JANEIRO DE 2012, às 14:20 horas para oitiva das referidas testemunhas. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

**0001414-80.2006.403.6118 (2006.61.18.001414-9) - TALES CARDOSO DA SILVA NASCIMENTO(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como os quesitos formulados por este Juízo, conforme segue: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? ( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação:

\_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): \_\_\_\_\_ ( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): \_\_\_\_\_4)

Considerando as limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma



de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000273-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000273-9) - ISMAEL SANTOS LISBOA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 219/225: Desentranhe-se a petição protocolada sob o no. 2009.210008404 pelo INSS, tendo em vista que já foi juntada apelação na Impugnação ao pedido de Assistência Judiciária em apenso. 2. Aguarde-se a decisão final a ser proferida naqueles autos.3. Intimem-se.

**0002011-44.2009.403.6118 (2009.61.18.002011-4) - RITA DE CASSIA SOARES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Diante da manifestação da autora, de fl. 100, redesigno a perícia médica para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 91/92 verso. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Intimem-se.

**0000839-33.2010.403.6118 - DANIEL URSULINO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2011, às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo expert se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta

incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que dejejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000247-52.2011.403.6118 - SONIEL LEMOS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Diante da



informação da assistente social, de fls. 55/61, redesigno a perícia médica para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 34/36. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intimem-se.

**0000723-90.2011.403.6118 - PEDRO CAVALCANTE DOS SANTOS - INCAPAZ X LELIA CRISPIN CAVALCANTE(SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE E SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Indefiro o requerimento de intimação pessoal do autor para o comparecimento à perícia médica, uma vez que tal diligência compete ao advogado voluntário nomeado à fl. 27. Regularize o patrono a petição inicial, apondo sua assinatura, uma vez que este foi o nomeado para atuar nos presentes autos. Apresente o autor cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Fls. 54/65: Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Diante da manifestação do autor, de fl. 66, redesigno a perícia médica para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2011, às 09:30 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 91/92 verso. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001589-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001589-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000273-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL SANTOS LISBOA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Nos termos da sentença de fls. 13/14, traslade-se cópia desta e dos Embargos de Declaração de fls. 24/24 verso, para os autos principais, certificando-se. 2. Após, atenda-se o item 3 do despacho de fl. 34 com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8286**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0011400-79.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X EDITE DOURADO VASCONCELOS CARVALHO X CAMILA VASCONCELOS CARVALHO SILVA**

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas

judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

**0011402-49.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE CLAUDIO FELIPE DA SILVA X ZEZITA MARIA DOS SANTOS**

Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a

Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

**0011403-34.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X IRAILTON SILVA BERNARDO**

Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se

da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Liege Ribeiro de Castro Topal**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7831**

**CARTA PRECATORIA**

**0007857-68.2011.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIR MACEDO BEZERRA X HONORILTO GONCALVES DA COSTA X JULIO CESAR RIBEIRO(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP181501A - FERNANDA SILVA TELLES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

...Expeça-se o necessário para realização da audiência no dia 16/11/11, às 15h30m.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3424**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002344-22.2011.403.6119** - A JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)  
Autos nº 0002344-22.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Aguarde-se o julgamento da impugnação ao valor da causa nº 0003074-33.2011.403.6119.P.I.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003074-33.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-22.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X A JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING)  
Autos nº 0003074-33.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. À Contadoria Judicial para cálculo da estimativa do valor do contrato objeto do edital nº 043/ADSP-4/SBGR/2011 (fls. 48/88).3. Após, voltem-me os autos conclusos.4. P.I.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2289**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003048-35.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ROMULO FIGUEIREDO SOUZA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ALEXANDRE BARUZZO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X OSVALDO JIMENEZ NUNEZ(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Fl. 333 - Tendo em vista o teor da certidão, intime-se a defesa, com urgência, para que informe se os acusados OSVALDO JIMENEZ NUNEZ e ALEXANDRE BARUZZO comparecerão à audiência outrora designada para o próximo dia 16 de novembro de 2011, às 13 horas e 30 minutos, independentemente de intimação. Sem prejuízo, tendo em vista que o acusado ALEXANDRE compareceu a este Juízo, consoante termo de fl. 295, expeça-se nova carta precatória para intimação do acusado ALEXANDRE no endereço anteriormente informado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003634-09.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-92.2010.403.6119) ENRIQUE EDGARDO FERNANDEZ FIGUEROA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X JUSTICA PUBLICA  
Tendo em vista que na sentença proferida na ação penal n.º 0003331-92.2010.403.6119 (fl.291), determinou a restituição do valor da fiança, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a intimação do patrono do acusado Enrique Edgardo Fernandes Figueroa, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe em favor de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do importe depositado à fl.52, haja vista que na certidão de óbito de fl.288, há notícia que o de cujus deixou uma filha menor, chamada Isadora. Int.

**ACAO PENAL**

**0009464-53.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251928 - CRISTIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA



## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

Juíza Federal

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3867**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008793-93.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X MARCIO BENEDITO DE LISBOA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0008797-33.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X CARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0003591-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003591-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SAFETY IND/ E COM/ VIDROS TEMPERADOS X AMARO BATISTA XAVIER

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0007060-92.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELTON LOPES DOS SANTOS

Processo nº 0007060-92.2011.403.6119 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉU: Elton Lopes dos Santos Vistos. Trata-se de ação monitoria em que a autora pretende a formação de título executivo judicial decorrente de contrato de limite de crédito para operações de desconto inadimplido pelo réu. A autora noticiou à fl. 39 o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0007339-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA FERREIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 45/53 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007602-13.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SOARES TEMOTEO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 45/53 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010462-84.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X BARBARA FERNANDES DE ALBUQUERQUE



Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010735-63.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008474-28.2011.403.6119) KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO(SP171353B - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTINHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
Cumpra a parte embargante o disposto no artigo 736, parágrafo único, fine, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos de devedor. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005832-82.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR MACHADO GRAFICO - ME X ADEMIR MACHADO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027042-04.2001.403.6100 (2001.61.00.027042-2)** - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SAO PAULO S/C LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: Instituto de Cardiologia de São Paulo Ltda. IMPETRADO: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto de Guarulhos e Fazenda Pública do Estado de São Paulo AUTOS Nº 0027042-04.2001.4.03.6100S E N T E N Ç AVistos. Requer o impetrante provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que se abstenha de exigir o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria. Alega que devido à sua natureza de prestadora de serviços médicos não é contribuinte do imposto e não dá causa ao fato gerador. Liminar indeferida. (fls. 51) Interposto agravo de instrumento, foi concedido o efeito suspensivo ativo à decisão (fls. 77/79). Informações às fls. 92/100. Sem preliminares, no mérito sustentou a autoridade impetrada a legalidade do ato. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 127/129). Sentença proferida às fls. 143/148, anulada pelo E. TRF/3ª Região (fls. 193/195 verso), que determinou a integração da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo como litisconsorte necessária. Devidamente citada (fls. 207/208), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 209/216, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que as argumentações tecidas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, através da contestação de fls. 209/216, não alteram minha convicção sobre a solução desta lide, sendo hipótese de concessão do mandamus. Nessa senda, reitero que o impetrante é sociedade civil prestador de serviços médicos, alheio à esfera de sujeição passiva do ICMS, conquanto não dê causa ao fato gerador respectivo. Na verdade, a regra matriz da incidência em questão é o artigo 155 da Constituição Federal que, ao outorgar competência impositiva aos Estados para instituir imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços, delimita o âmbito possível de incidência do tributo às hipóteses em que se verifique a efetiva circulação de mercadorias ou a prestação dos serviços que discrimina: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) IX - incidirá também: a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) De fato, está pacificado que o momento da ocorrência do fato gerador do ICMS incidente na importação é o desembaraço aduaneiro da mercadoria. Nesse sentido a jurisprudência dos E. STJ e STF: AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que o fato gerador do ICMS na importação de mercadorias ocorre no momento do desembaraço aduaneiro. 2. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. AgRg no REsp 180416 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0048314-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador- SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 24.11.2003 p. 236 EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO. ART. 155, 2º, IX, A, DA CF/88. ART. 2º, I, DO CONVÊNIO ICM 66/88. ART. 1º, 2º, V, E 6º, DA

LEI FLUMINENSE Nº 1.423/89. A Constituição de 1988 suprimiu, no dispositivo indicado, a referência que a Carta anterior (EC 03/83, art. 23, II, 11) fazia à entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, da mercadoria importada; e acrescentou caber o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, evidenciando que o elemento temporal referido ao fato gerador, na hipótese, deixou de ser o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador. Por isso, tornou-se incompatível com o novo sistema a norma do art. 1º, II, do DL 406/68, que dispunha em sentido contrário, circunstância que legitimou a edição, pelos Estados e pelo Distrito Federal, em conjunto com a União, no exercício da competência prevista no art. 34, 8º, do ADCT/88, de norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria; e, por igual, a iniciativa do Estado do Rio de Janeiro, de dar-lhe consequência, por meio da lei indicada. Incensurável, portanto, em face do novo regime, o condicionamento do desembaraço da mercadoria importada à comprovação do recolhimento do tributo estadual, de par com o tributo federal, sobre ela incidente. Recurso conhecido e provido, para o fim de indeferir o mandado de segurança. RE 193817 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 23/10/1996 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: DJ 10-08-2001 PP-00018 EMENT VOL-02038-03 PP-00454 Contudo, a questão que nesses autos se põe é diversa, diz respeito à sujeição passiva das sociedades civis como a impetrante, que não dão causa ao fato gerador, a operação mercantil, sem a qual não pode haver incidência, nos termos do dispositivo Constitucional transcrito de início. A questão não comporta maiores digressões, está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme os julgados representativos da farta jurisprudência sobre o tema, que seguem transcritos, os quais acolho como razão de decidir: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada. Inexigibilidade do imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física ou por entidade prestadora de serviço. 2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Importação de bens realizada por entidade que, sendo prestadora de serviço, não é não-contribuinte do tributo. Inocorrência do fato gerador do tributo e, conseqüentemente, inexigibilidade da exação. 3. Hipótese anterior à promulgação EC 33/2001, que, embora tenha previsto a possibilidade de cobrança do ICMS na importação nas operações efetuadas por quem não seja contribuinte habitual do imposto, não prescinde de integração legislativa para disciplinar a realização da compensação do tributo, de modo a conferir efetividade ao princípio constitucional da não-cumulatividade da exação. Agravo regimental não provido. (RE 401552 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NORECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 21/09/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 15-10-2004) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BEM POR SOCIEDADE CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física. 2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Importação de aparelho de mamografia por sociedade civil, não contribuinte do tributo. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inexistência de circulação de mercadoria. Não ocorrência da hipótese de incidência do ICMS. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 185789 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. ILMAR GALVÃO Rel. Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 03/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 19-05-2000) Visto assim que o impetrante não é contribuinte do imposto, ilegal a exigência tributária do pagamento do ICMS quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer que a comprovação do recolhimento do ICMS não é requisito para liberação do equipamento importado por ocasião do desembaraço aduaneiro. Honorários advocatícios indevidos, a teor da súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Após decorridos os prazos para recursos voluntários remetam-se os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0006752-56.2011.403.6119** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA SERRA DA CANTAREIRA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DA SERRA DA CANTAREIRA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS AUTOS Nº: 0006752-56.2011.4.03.6119 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ou assistenciais (adicionais sobre as horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, além do aviso prévio indenizado e a respectiva parcela de 13º salário proporcional), ou de autuá-la por efetuar a respectiva compensação com outras contribuições arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal do Brasil. A liminar foi indeferida às fls. 78/79 verso. A impetrada prestou informações (fls. 87/103), alegando a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inexistência de justa causa. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0026303-46.2011.4.03.0000), conforme petição de fls. 105/106. Parecer do Ministério Público Federal pela

ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 108/108 verso).É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares de ausência de ato ilegal e de justa causa argüidas. Demonstra a impetrante justo receio de ser submetida ao recolhimento da contribuição nos termos que julga inconstitucional, o que autoriza a impetração, pois demonstra a existência de seu interesse no provimento jurisdicional mandamental preventivo. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Observo que o mérito do presente feito foi esgotado por ocasião da decisão liminar, razão pela qual mantenho integralmente a referida decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabiano Lopes Carraro, às fls. 78/79 verso, motivo pelo qual passa a fazer parte da fundamentação desta sentença, destacando abaixo os trechos que reputo de maior relevância: A fundamentação da exigência questionada reside no artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De outra sorte, dispõe a Lei n. 8.212/91, alterada pela Lei n. 9.876/99, sobre a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, o fato gerador da contribuição em questão será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da REMUNERAÇÃO devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas DESTINADAS A RETRIBUIR O TRABALHO. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário incidente sobre o aviso prévio são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal. Neste ponto é importante consignar que os seguros e auxílios (verbas assistenciais) têm caráter de reposição da remuneração em face de incapacidade laboral constatada, substituindo a remuneração paga pelo trabalho, sem que possuam natureza de indenização. No que tange aos adicionais por horas-extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade, e de transferência, também estão abrangidas pelo conceito de remuneração ao trabalho, conforme entendimento da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, Processo: AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA: 25/11/2010) Destarte, reputo que a disciplina da base de cálculo da contribuição, quanto aos valores correspondentes aos auxílios e adicionais aqui tratados, bem como horas extras e os respectivos reflexos, não se alteraram, e de acordo com a lei e a Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e DENEGO a SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 0026303-46.2011.4.03.0000) o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0007704-35.2011.403.6119 - CENTRO DE DIAGNOSTICOS DE GUARULHOS S/C LTDA (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Autos nº 0007704-35.2011.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Centro de Diagnósticos Guarulhos S/C Ltda. Impetrado: Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP Vistos. Cuidam os autos de mandado de

segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União, descritos no pedido inicial, em função de pedido de sua inclusão no programa denominado REFIS da Crise, previsto na Lei n 11.949/2009, com a conseqüente expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Defende que tais débitos foram inadvertidamente excluídos do parcelamento consolidado, não obstante terem sido objeto de parcelamentos anteriores já rescindidos. Solicitadas prévias informações, a autoridade impetrada as prestou às fls. 130/142, na qual aduziu que tais débitos deveriam ter sido feitos nos moldes do artigo 3 da Lei n 11.949/2009, na medida em que já tinham sido objeto de parcelamentos anteriores e, portanto, a sua não inclusão da consolidação se deu por exclusivo equívoco da impetrante. É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos para concessão da medida liminar. Verifica-se que os débitos em questão não foram incluídos por equívoco da impetrante, que optou pelo parcelamento previsto no artigo 1 da Lei n 11.949/2009, quando, na verdade, o correto seria a opção prevista no artigo 3 daquele diploma legal. Todavia, não soa razoável impedir à impetrante direito ao parcelamento previsto na Lei n 11.949/2009 por uma questão meramente formal, posto que houve erro no preenchimento da opção concernente a sua adesão; considerando-se, ainda, que este equívoco se deu sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo à Fazenda Nacional. Posto isso, DEFIRO EM PARTE a LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que inclua os débitos inscritos em dívida ativa constantes do pedido inicial na modalidade de parcelamento prevista no artigo 3 da Lei n 11.949/2003, nos moldes ali delineados e, se outros óbices não houver, expeça certidão positiva, com efeitos de negativa de débitos, em nome da impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Guarulhos, 28 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0008242-16.2011.403.6119** - TAA CANNO DE MOURA (SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0008242-16.2011.403.6119 Impetrante: Taa Canno de Moura Impetrado: Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - CEF em Guarulhos/SP Vistos. Trata-se de embargos de declaração, na qual se alega erro material, constante do relatório da decisão liminar de fls. 49/51, na qual constou que o presente mandado de segurança foi impetrado com vistas a pleitear o reconhecimento do direito do impetrante ao recebimento da última parcela relativa ao seu seguro-desemprego, quando se trata, na verdade, das três últimas parcelas do benefício. Trata-se, pois, de erro material existente, tão somente, no relatório da decisão embargada, sem qualquer alteração na fundamentação e dispositivo. Desta forma, acolho os embargos de declaração para constar, no primeiro parágrafo do relatório o seguinte: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia o reconhecimento do direito do impetrante ao recebimento de parcelas relativas ao seu seguro-desemprego. No mais, permanece a decisão tal como foi lançada. Intime-se. Guarulhos, 28 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0010864-68.2011.403.6119** - RADAMES LAGARES RODRIGUES MIRANDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada, no presente processo, não possui competência funcional para a prática do ato impugnado, bem como declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011256-08.2011.403.6119** - AGIS ANTUNES E GAJARDONI INFORMATICA E SISTEMAS LTDA (SP289010 - MARCELO FURLANETTO DA FONSECA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, qual seja o chefe da unidade da Receita Federal do Brasil reponsável pela apreensão, tendo em vista que aquela apontada, no presente processo, não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0011311-56.2011.403.6119** - METALURGICA GOLIN SA (SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0004509-97.2011.403.6133** - FUSAKO YASUOKA (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Devidamente intimado a emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante não o fez a contento, na medida em que tornou a indicar aquela constante da petição inicial, a qual, como exposto no r. despacho de fl. 27, não existe nos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, indique corretamente a autoridade impetrada, qual seja o gerente responsável pela APS de Mogi das Cruzes, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, salientando-se que nova indicação incorreta resultará na extinção do processo, sem resolução do

mérito. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001685-13.2011.403.6119** - CARLOS MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL AÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0001685-13.2011.4.03.6119AUTOR: CARLOS MARÇAL DE OLIVEIRA SOUSARÉ: UNIÃO FEDERAL6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos etc.Trata-se de ação cautelar em que pretende o autor seja aceito depósito judicial no valor integral do débito tributário, com conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos pela ré.Alega a requerente que consta com débito perante a ré o valor de R\$ 39.734,99 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), sem que sua impugnação fosse recebida, justificada pela intempestividade do recurso administrativo. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/70.A liminar foi indeferida às fls. 73/74.O autor comprovou o depósito judicial à fl. 79.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 93/106, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir.O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 153/156).É o relatório.Fundamento e decido:É direito do contribuinte proceder ao depósito do crédito tributário que pretende questionar judicialmente, suspendendo assim a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código de Processo Civil. Todavia, a suspensão da exigibilidade somente será possível se houver o depósito do montante integral e em dinheiro. Assim, deverá o impetrante proceder na forma do artigo n 205, do Provimento n 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, independentemente de ordem judicial.Com efeito, o autor é carecedor da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário.Posto isso, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A fixação da sucumbência referente à cautelar dar-se-á na sentença a ser proferida no feito principal (AO 0002866-49.2011.4.03.6119).Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (AO 0002866-49.2011.4.03.6119).Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 27 de outubro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000178-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000178-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SAUL RODRIGUES NETO X IRANILDA DE SOUSA MACIEL RODRIGUES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPProcesso nº 0000178-79.2008.403.6100AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEFRÉUS: Saul Rodrigues Neto e outroVistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado.Audiência de conciliação e justificação prévia à fl. 135.A autora noticiou à fl. 140 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 140).Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a notícia do acordo extrajudicial que envolve o ônus da sucumbência (fl. 141).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 27 de outubro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

**0009524-26.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E SP252520 - CLEBER MARCOS MORENO TORRENTE)

Tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 275/275vº, considero que não há interesse na execução do julgado, razão pela qual determino o arquivamento do feito.Intime-se.

**0002529-60.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO NUNES DE TOLEDO

Baixo os autos em diligência.Fls. 57: manifeste-se o réu sobre a alegação da CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sabendo que o silêncio será considerado como concordância.Após tornem os autos conclusos para sentença.Guarulhos, 27 de outubro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0004401-13.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WAGNER TADEU SILVA(SP308137 - DOUGLAS APARECIDO BARBOSA DE SOUSA) J. Recolha-se o mandado expedido. Após, manifeste-se a CEF e tornem-me conclusos.

**0005496-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ZELIA BOARELI(SP206456 - LÉIA DOS SANTOS PAIXÃO)

Providencie a parte ré a sua regularização processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ao subscritor da petição de fls. 71/72. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008125-25.2011.403.6119** - ITAMAR DE SOUZA(SP163953 - SILVIO ALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte requerente da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte requerente cópia da petição inicial para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cite-se a CEF. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente N° 3888**

#### **ACAO PENAL**

**0005908-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005908-4)** - JUSTICA PUBLICA X CRISPINIANO DA ANUNCIACAO SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES E SP201676 - CRISTINA DOMINGUES)

Defiro o requerido pela defesa no sentido de que seja convertida a condição de prestação de serviços à entidade beneficente em doação de cestas básicas na proporção de 01 (uma) por mês, no total de 12 (doze) meses à mesma instituição a que vinham sendo prestados os serviços, qual seja, Associação Congregação de Santa Catarina - Lar Madre Regina, desde que as aludidas cestas básicas tenham o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais), cada uma, devendo a acusada diligenciar na própria instituição acerca dos procedimentos para depósito ou entrega das referidas cestas. Dê-se ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 3889**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004334-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004334-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDENICE FRANCISCO DA SILVA

AÇÃO REIVINDICATÓRIA AUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF. Ré: Claudenice Francisco da Silva. Vistos. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder da ré, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 67/68. A autora noticiou às fls. 126 e 129 a desocupação voluntária do imóvel pela ré e a consequente falta de interesse de agir superveniente. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 129). Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0010651-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010651-0)** - JOAO SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010651-33.2009.403.6119 AUTOR: JOÃO SILVA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 118 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0000643-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000643-8)** - JOSE VALENCA LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora de forma objetiva se o requerimento de fls. 181 constitui expresso pedido de desistência do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após tornem conclusos para sentença. Int. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0004345-14.2010.403.6119** - BENEDITA APARECIDA CARDOSO(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

**AÇÃO ORDINÁRIA** Processo nº 0004345-14.2010.4.03.6119 Autora: BENEDITA APARECIDA CARDOSO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por BENEDITA APARECIDA CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a condenação da ré à reparação pelos danos morais sofridos. Alega a autora, em síntese, que foi surpreendida ao ter descontos efetuados em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimos consignados realizados fraudulentamente junto ao Banco BMG. Os valores obtidos com tais empréstimos foram transferidos para conta sob nº 976-5, agência 243, da Caixa Econômica Federal, cuja abertura se deu também de forma fraudulenta. Por tal razão, a autora pleiteia a indenização por danos morais, ante a falha do serviço prestado pela ré, fato que lhe ocasionou diversos dissabores. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela restou prejudicada, nos termos da decisão de fl. 56. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 62/69), alegando, preliminarmente, a ausência de causa de pedir e de pedido certo e determinado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/84. As partes foram intimadas a especificar provas, nada requerendo a ré (fl. 90). A autora requereu a produção de prova oral (fl. 89). A prova oral foi deferida à fl. 102. Foi realizada oitiva de testemunha através da carta precatória de fls. 118/131. A autora apresentou manifestação à fl. 138. A Caixa Econômica Federal apresentou alegações finais às fls. 139/141. É o breve relatório. Fundamento e Decido. As preliminares de ausência de causa de pedir e de pedido certo e determinado não merecem prosperar, ante a emenda da inicial de fls. 52/55, que possibilitou, inclusive, a defesa de mérito pela ré. No mérito o pedido é procedente. Primeiramente, friso que a jurisprudência, de longa data, admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em tela, como demonstra a ementa abaixo coligida: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 787225, Processo: 200161050032762 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/07/2006 Documento: TRF300105221, Fonte DJU DATA: 29/08/2006 PÁGINA: 332 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE SENTENÇA. PENHOR. PERECIMENTO DO BEM EMPENHADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Afastada a arguição de nulidade da sentença, pois todos os requisitos essenciais previstos no art. 458 do CPC, ou seja, o relatório, a fundamentação e o dispositivo, foram corretamente observados e enfrentadas as questões apresentadas a julgamento. 2. Por expressa disposição legal (Lei nº 8.078/90, art. 3º, 2º), os bancos, na condição de fornecedores de serviços, o que inclui o crédito, submetem-se às normas do Código. Aqui está inserida a CEF, pois, segundo o Decreto-Lei de sua criação (DL nº 759/69), trata-se de instituição financeira, apta a realizar todas as atividades exercidas pelos bancos. 3. No que tange à responsabilidade da CEF, entendo despidiêda a verificação de haver a instituição financeira agido ou não com dolo ou culpa, pois de acordo com o princípio geral da responsabilidade civil adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, encartado no artigo 14, a responsabilidade do causador do dano (fornecedor) é objetiva, ou seja, independe de culpa. (...) 7. Matéria preliminar rejeitada e Apelação provida. (grifo meu) O parágrafo segundo, do artigo 3º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), foi expresso em incluir os serviços de natureza bancária como serviços prestados em relação de consumo. Deve-se consignar que o E. Superior Tribunal de Justiça aprovou, recentemente, a Súmula n 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Importante ainda ressaltar o que reza o artigo 22 do mesmo diploma legal: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Assim sendo, por se tratar de relação de consumo, e ser considerada tal instituição financeira como prestadora de serviço, sua responsabilidade é objetiva, e, conforme consta do artigo 14 do mesmo diploma legal, apenas é possível a sua exclusão por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou, ainda, defeito inexistente, o que não se verifica frente às provas apresentadas. Restou comprovado de forma cabal a abertura de conta corrente em nome da autora, utilizando-se documentos notadamente falsos, conforme cópias de fls. 15, 32/38 e 70/72, sendo certo que os documentos de fls. 70/72 que não guardam qualquer semelhança com o documento original de fl. 15. Durante a instrução, verificou-se que a autora cercou-se dos cuidados ordinários diante de situações do gênero, diligenciando através de contato direto (fl. 24) junto ao estabelecimento bancário no sentido de resolver sua situação, sendo certo que a ré não comprovou a tomada de medidas para resolução do problema. Apesar da comunicação realizada pela autora à CEF, a ré não comprovou o encerramento da mencionada conta corrente. Nesse diapasão, resalto a desnecessidade de prejuízo material para a configuração de danos morais, sendo o prejuízo presumido na hipótese de abertura de conta em instituição bancária com documentação falsa (responsabilidade in re ipsa), resultado da falta de diligência da ré e de seus agentes, inclusive para a satisfatória solução do problema a posteriori. Por essa razão, não há que se falar em ausência de dano pelo fato da conta estar com saldo positivo, ou pela inexistência de inscrição em cadastros de inadimplentes, haja vista resultar o dano de afronta ao próprio direito de personalidade da autora, além dos demais dissabores relatados. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 949745, Processo: 200403990231747 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300084240, Fonte DJU DATA: 20/08/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABERTURA DE CONTA MEDIANTE DOCUMENTOS FALSOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVIMENTO 1 - Agravo retido



desprovido, já que caso não se enquadra nas hipóteses previstas nos art. 46 e 47 do CPC.2 - A CEF é parte legítima para figurar na lide, uma vez que está caracterizado o nexo causal entre o ato de abertura da conta e o dano sofrido pelo autor.3 - A responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, sendo dispensável a comprovação dos prejuízos causados.4 - Aplicação do art. 3º, 2º e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.5 - Nega-se provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação. Para a fixação da indenização decorrente dos danos morais devem ser considerados três parâmetros fundamentais: a) efetiva compensação pelos males sofridos; b) razoabilidade na fixação do quantum, evitando-se o enriquecimento sem causa; c) reprimenda eficaz para correção da conduta danosa. Observados tais critérios, com a devida caracterização do dano moral sofrido, arbitro a indenização devida pela ré em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que esta quantia é razoável e suficiente para a compensação dos males enfrentados, bem como efetividade para fins de corrigir a conduta da Caixa Econômica Federal futuramente, sem que se possa falar em indevido enriquecimento por parte da autora. Por fim, em razão de toda a argumentação já exposta, evidente a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à conta nº 013.00009646-5, agência 0243, razão pela qual deverá esta ser imediatamente encerrada pela ré. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto à conta corrente nº 013.00009646-5, agência 0243, determinando o imediato encerramento desta pela Caixa Econômica Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora legais (1% ao mês) desde a citação. A correção dos valores deve observar o preceituado no Provimento 561/2007, combinado com o atual Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. Guarulhos, 28 de outubro de 2011. \_\_\_\_\_ LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0004892-54.2010.403.6119 - LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA** Embargante: Lindoesia Alves de Lima Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos n.º 0004892-54.2010.4.03.6119 6ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opôs embargos de declaração às fls. 151/152, em face da sentença acostada às fls. 144/148 verso, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão admitindo a ocorrência de erro material por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o pedido deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 144/148 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0000874-53.2011.403.6119 - EVALDO DA CONCEICAO PRADO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOS Nº. 0000874-53.2011.403.6119 AUTOR: EVALDO DA CONCEIÇÃO PRADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aplicando-se a prescrição contida no artigo 29, II, 5º, da Lei nº. 8.213/91 na fixação da renda mensal inicial. O autor alega que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez resultado da conversão do benefício de auxílio-doença com a simples alteração do coeficiente de 91% do salário de benefício para 100% do salário de benefício, sem serem considerados os salários-de-contribuição pretéritos para tanto, seria ilegal. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 25. O INSS apresentou contestação às fls. 27/32, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito pela ausência de interesse de agir ou a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada requereram as partes (fls. 36 e 37). O INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 39/48. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 50/53. Manifestações das partes às fls. 56/57 e 59/99. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada pela ré. Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, estão previstas no 1º, do art. 217, e dizem respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Transcrevo notícia de decisão proferida pelo Pretório Excelso, conforme informativo semanal sob nº 641,

sobre o tema:INFORMATIVO Nº 641TÍTULOAposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2PROCESSO: RE - 583834ARTIGOREputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Ressalto que a decisão proferida pelo C. STF está submetida ao regime de repercussão geral, com previsão no art. 543-B do CPC, conforme ementa abaixo transcrita:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA RESPECTIVA VIGÊNCIA (29.11.1999). PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Tem repercussão geral a questão constitucional atinente à aplicação da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (29.11.1999).(RE 583834 RG / SC - SANTA CATARINA, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 12/06/2008) Desta forma, imperiosa a adequação do meu anterior entendimento ao ora adotado pelo STF em sede de repercussão geral, ou seja, pela legalidade da aplicação do Decreto nº 3.048/99 na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a simples alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário de benefício. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Evaldo da Conceição Prado em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de outubro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0001008-80.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-74.2010.403.6119)  
LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: LUIZ CARLOS SANTOLIN E ANTONIA ELOENIA DE ARAÚJO SANTOLIN  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AUTOS Nº 0001008-80.2011.4.03.61196ª VARA  
FEDERALVistos.Requer a parte autora seja declarada a nulidade da arrematação do imóvel decorrente da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, bem como a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes.Alega-se a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal e a abusividade de cláusulas contratuais inseridas na avença.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 142/144. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na referida decisão.A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, que negou provimento ao recurso (fls. 182/199).A CEF contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a coisa julgada, falta de interesse de agir da autora pela novação contratual, litigância de má-fé, ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e legitimidade da EMGEA. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 207/280).Réplica às fls. 378/406.Instadas as partes a especificar provas (fl. 408), nada requereu a ré (fl. 409). Os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 410/411).O pedido foi indeferido à fl. 412.É o breve relato. Fundamento e Decido.A inicial é formalmente apta, pois preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, já que não logrou a ré comprovar a notificação individual da cessão de crédito ao mutuário, razão pela qual entendo que tal cessão não opera efeitos para os autores. Os autores formularam pedidos cumulativos, de revisão do contrato firmado entre as partes e anulação da adjudicação fruto da execução extrajudicial.Quanto ao pedido revisional, observo que o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela coisa julgada.Observo que foi ajuizado procedimento comum que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos com a mesma causa de pedir e pedido, sob nº 2003.61.19.000399-8, analisando exaustivamente o pleito revisional do contrato originário, datado de 27/07/1997, e da renegociação realizada em 27/01/2000, o qual se encontra decidido definitivamente, conforme cópia da sentença de fls. 439/462, e extrato processual em que consta o trânsito em julgado (fl. 354).As partes também são as mesmas, conforme cópia da petição inicial do processo nº 2003.61.19.000399-8, acostado às fls. 363/3369, em que consta idêntica qualificação das partes.A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento

do mérito, uma vez que a parte autora, quanto ao pedido revisional, já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da ré perante o Poder Judiciário. No que tange ao pedido de anulação da adjudicação do imóvel, fruto de execução extrajudicial, não há que se falar em carência da ação, haja vista tal ato ter se aperfeiçoado somente em 14/03/2011, conforme cópia do registro de imóveis de fl. 425, remanescendo interesse aos autores. Passo ao exame do mérito quanto ao pedido anulatório de ato jurídico. Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. Não há que se falar em prescrição do direito, visto que se trata de contrato regulado por lei e de trato sucessivo, razão pela qual a ação anulatória pode ser manejada durante todo o curso de execução do contrato, somente iniciado o lapso prescricional após o esaurimento de seus efeitos, in casu ocorrido em 14/03/2011 (fl. 425). Quanto ao fundo do direito o pedido é improcedente. No que tange à constitucionalidade e verificação da regularidade formal da execução extrajudicial, reputo que a análise de mérito esgotou-se quando da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 142/144), cujo trecho que reputo relevante ora transcrevo, in verbis: Não cabe mais falar em inconstitucionalidade do DL nº 70/66. A tese já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, e tornou-se pacífica ao entendimento de que a execução extrajudicial da garantia hipotecária conferida no bojo de contratos de financiamento imobiliário não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Demais disso, não merece acolhida a alegação de derrogação do Decreto-Lei nº 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Em que pese seja este lex nova em relação àquele, tendo em vista a prevalência do critério da especialidade, segundo o qual a lei especial derroga a lei geral, facultado esta à Caixa Econômica Federal, portanto, a escolha desta forma de execução, que se processa, de todo modo, sempre no interesse do credor. Ademais, dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 5.471/71 que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Nesse sentido, ademais: precedente do TRF3: AG nº 2003.03.00.013866-5/SP, DJU 07.10.03, pág. 135. Do mesmo modo, caso seja do interesse dos autores, a continuidade no pagamento das prestações não deverá encontrar óbice em face da requerida, ante o disposto no artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, que para maior clareza transcrevo: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. (g.n.) Defiro, outrossim, o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal do montante incontroverso, e não o depósito. A CEF deverá emitir carnê para pagamento. Quanto à retirada de seus nomes em cadastros de inadimplentes, não há nos autos qualquer elemento indicativo de que tenham sido incluídos em tais cadastros. Além disso, há parcelas vencidas e não pagas, cujo adimplemento no montante incontroverso seria necessário para o deferimento deste pedido. Ressalte-se, por fim, que a ré comprovou a regularidade formal da execução extrajudicial, trazendo aos autos cópias da carta de notificação recebida pelos autores (fls. 319/322), bem como cópias dos editais publicados em jornais locais dando ciência da realização das hastas públicas (fls. 329/337), sem que se fale em nulidade por descumprimento dos preceitos contidos no Decreto-lei 70/66. Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal de litigância de má-fé, entendo que não merece prosperar, pois a busca da tutela jurisdicional não pode ensejar, em tese, a presunção de que estariam agindo dolosamente em fraude processual, apesar de temerária a atitude consistente em ajuizar ações similares para buscar idêntico resultado em juízos diversos. Diante do exposto, quanto ao pleito revisional, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil; e, quanto ao pedido de anulação da execução extrajudicial, o julgo IMPROCEDENTE. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 28 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0001269-45.2011.403.6119 - JOSE MARIA BACARINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL**

Baixo os autos em diligência. Apresente o autor cópia da sua declaração do imposto de renda da pessoa física referente ao ano-calendário 2007, ano de exercício 2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0001734-54.2011.403.6119 - ROSEMEIRE DE SOUZA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Caixa Econômica Federal-CEF Embargada: Rosemeire de Souza Autos nº 0001734-54.2011.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos A ré opôs embargos de declaração às fls. 105/107, em face da sentença acostada às fls. 101/102 verso, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 101/102 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0002896-84.2011.403.6119** - JOAO BATISTA DA CUNHA (SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL Sexta Vara Federal de Guarulhos AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002896-84.2011.4.03.6119 AUTORA: JOÃO BATISTA DA CUNHA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA DA CUNHA em face da União Federal, objetivando o cancelamento da NFLD nº 2007/608400420463147, referente a cobrança de imposto de renda da pessoa física incidente sobre verbas oriundas de acordo em reclamação trabalhista. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 34/34 verso. A União apresentou contestação às fls. 42/50, pugnando pela improcedência do pedido. A ré apresentou manifestação às fls. 60/61, pugnando pela extinção do feito pela carência superveniente. É o relatório. Fundamento e decido. A falta de interesse de agir pela carência superveniente da ação, arguida pela ré às fls. 60/61 não prospera, tendo em vista que restou evidenciada a necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional para alcançar o objeto inicialmente pretendido. Verifico que somente com a propositura desta ação e deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a União procedeu à revisão de ofício do lançamento questionado nestes autos e promoveu o cancelamento do referido crédito tributário (fl. 61), o que representa o reconhecimento do pedido principal. Assim, não há que se falar em carência superveniente da ação, mas de reconhecimento jurídico do pedido, evidenciada falha no desempenho da Administração, em ofensa aos princípios da publicidade e da eficiência que regem sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela União, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizáveis até o efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0002930-59.2011.403.6119** - KOITI TAKEUSHI (SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0002930-59.2011.4.03.6119 Autora: KOITI TAKEUSHI RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pretende a reparação por danos morais sofridos. Alega o autor, em síntese, que foi surpreendido com o Termo de Intimação Fiscal 2008/070886543898776, decorrente de adulteração pela Receita Federal da declaração de imposto de renda da pessoa física por ele apresentado, referente ao ano de exercício 2008, ano calendário 2007, o que acarretou danos morais. O autor fixou o pedido de indenização por danos morais em R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais). Devidamente citado, a ré apresentou contestação às fls. 38/47, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada requereu a ré (fl. 69). O autor apresentou réplica em que não requer a produção de provas (fls. 70/74). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente afastado a alegação do autor de intempestividade da contestação apresentada pela União, eis que observadas as regras contidas nos artigos 188 c.c. 241, II, do CPC. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa em relação à União Federal, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. No caso em tela não há que se falar em ato ilícito cometido pela União, haja vista o poder-dever fiscalizatório da regularidade fiscal das pessoas físicas e jurídicas, que acaso não exercidas efetivamente podem dar ensejo até a improbidade administrativa (art. 10, X, Lei nº 8429/92). Obviamente não há como compactuar com eventuais abusos cometidos pelo Estado em tal atribuição, porém não vislumbro tais abusos neste caso específico. Quanto ao dano sofrido, também não restou devidamente comprovado. Justifico tal assertiva ao verificar que o ato apontado como ilícito se resume à intimação do autor a comprovar documentalmente as informações contidas na declaração do imposto de renda da pessoa física, denominada malha fina, o que não acarreta nenhum ônus, gravame ou restrição de direitos, resumindo-se no mero exercício fiscalizatório da autoridade administrativa. Ademais, a União em sua contestação apresenta razões diversas das que o autor elenca na exordial como motivadoras da intimação fiscal, qual seja, a necessária comprovação de despesas médicas utilizadas para abater o valor do imposto de renda a ser pago (fls. 59/65). Caberia ao autor, ainda que houvesse eventual diversidade de informações por ele apresentadas em relação àquelas constantes no banco de dados da Receita Federal, comprovar a realidade dos fatos administrativamente, como tantos outros milhares de contribuintes o fazem. Tal atitude do Fisco, segundo a jurisprudência pátria, configura no máximo mero aborrecimento, que não dá ensejo à

indenização por danos morais, conforme ementa abaixo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LC 118/2005. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.** 1. Não se conhece do apelo nobre quanto aos dispositivos constitucionais apontados como violados, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Não é possível conhecer da ofensa ao art. 535, do CPC, quando o recorrente deixa de indicar os motivos pelos quais os textos legais supostamente omitidos influenciariam no julgamento da presente demanda. Óbice da Súmula 284/STF. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Naquela assentada, firmou-se o posicionamento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Essa orientação foi ratificada no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a ação em 09.06.05, revela-se inequívoca a não-ocorrência da prescrição dos valores retidos indevidamente a partir de 01º.01.1995, dado que os fatos impositivos são considerados ocorridos em 31.12.1995, em virtude de o fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. Recurso provido nesse ponto. 4. O dano material sofrido pela recorrente há de ser ressarcido com a repetição dos indébito. Outra forma de reparação configuraria enriquecimento sem causa, já que não há nenhum outro fato imputável ao Fisco que tenha acarretado prejuízo material ao contribuinte. 5. A retenção indevida do imposto de renda não é capaz de ocasionar grave sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, bem como vexame, constrangimento, humilhação ou dor. O mero aborrecimento por que passou a recorrente não lhe confere o direito à indenização por danos morais. 6. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que essa verba se mostre flagrantemente irrisória ou excessiva. Incidência da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial provido em parte. (STJ, Processo RESP 200900693254 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1135382 Relator(a): CASTRO MEIRA, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:28/10/2010) **DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA. EQUÍVOCO EM DADOS REMETIDOS À RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANOS.** Apesar da ré ter remetido à Receita Federal dados equivocados que levou a declaração de rendimentos do autor para malha fina, o demandante não fez prova nos autos, conforme alegou, de sua inscrição no CADIN. Também deixou de demonstrar que houvesse sofrido qualquer restrição de crédito ou qualquer situação vexatória decorrente deste episódio que gerasse danos morais. Apelação desprovida. (TRF/5ª Região, Processo AC 200882020006960 AC - Apelação Cível - 480434, Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE - Data: 25/02/2010 - Página: 217) Ademais, para a comprovação de eventuais abusos cometidos pela autoridade fiscal seria necessária a produção de provas que atestassem a ocorrência de danos morais sofridos pelo autor, seja documentalmente, seja pela produção de prova oral. O autor, entretanto, não requereu a produção de provas para atestar a ocorrência de danos morais, limitando-se a juntar cópia de declaração de imposto de renda da pessoa física, termo de intimação fiscal e extrato de processamento sem chancela da autoridade fiscal (fls. 08/16), fatos que isoladamente não configuram afronta a direito da personalidade. Desta forma, não há que se falar em hipótese de condenação indenizatória das rés ante a ausência de comprovação dos danos morais sofridos pelo autor. Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora de indenização por danos morais em face da ré. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da União, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizados até a data do pagamento. P.R.I. Guarulhos, 28 de outubro de 2011. \_\_\_\_\_ LOUISE VILELA LEITE  
FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0006219-97.2011.403.6119 - OSVALDO DOS SANTOS RESENDE (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Embargante: Osvaldo dos Santos Resende Autos n.º 0006219-97.2011.4.03.61196ª Vara Federal Vistos etc. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão admitindo a ocorrência de erro material por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o pedido deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 73/81 verso, pois constou como autor pessoa diversa daquela que ajuizou este feito. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material sanável de ofício na r. sentença de fls. 73/81 verso, passa a constar no dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido

deduzido por Osvaldo dos Santos Resende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, totalizando 25 anos, 06 meses e 02 dias, até 16.03.2011, calculado nos termos do artigo 29, II, Lei 8.213/91, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (16.03.2011, fl. 44), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados., mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 24 de outubro 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0006652-04.2011.403.6119** - ERIVALDO MARINHO DA SILVA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, determino à parte autora que esclareça documentalmente a quais produtos inflamáveis esteve exposta na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, inclusive apresentando, se o caso, o competente laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0007029-72.2011.403.6119** - SIMONE BEZERRA DA SILVA (SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0007029-72.2011.4.03.6119 Autor: SIMONE BEZERRA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SIMONE BEZERRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora pretende a reparação por danos materiais e morais que sofreu em razão do saque indevido em sua conta poupança sob nº 00100790-0, mantida na agência 1653, no valor de R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais). Alega o autor, em síntese, que houve saques indevidos de sua conta poupança no período entre 04 de outubro e 04 de novembro de 2010, no montante de R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais), realizados em casas lotéricas e Caixas 24 horas, possivelmente com a utilização de cartão clonado. A autora relata ter procurado imediatamente a autoridade policial para lavrar Boletim de Ocorrência (fls. 25/26), bem como procedido à contestação dos saques junto à instituição ré (fl. 19/21), visando à devolução dos valores indevidamente sacados. Segundo a petição inicial, a autora teria sofrido danos materiais oriundos da movimentação indevida, bem como danos morais, haja vista ter comunicado a ocorrência, sem que até o momento da propositura do feito tivesse sido ressarcido ou houvesse justificação da operação pela ré, deixando de cumprir diversos compromissos em razão do saque indevido. Apresentou documentos de fls. 13/28. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 35/42), pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 55 e 56). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Primeiramente, friso que o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor foi expresso em incluir os serviços de natureza bancária como serviços prestados em relação de consumo. Importante ainda ressaltar o que reza o artigo 22 do mesmo diploma legal: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Assim sendo, por se tratar de relação de consumo, e por ser considerada tal instituição financeira como prestadora de serviço, sua responsabilidade é objetiva, e, conforme consta do artigo 14 do mesmo diploma legal, apenas é possível a sua exclusão por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou, ainda, defeito inexistente, o que não se verifica frente às provas apresentadas. A ré alega na contestação a inexistência de responsabilidade pelo dano sofrido, haja vista não restar configurado defeito do serviço prestado pela Caixa Econômica Federal. Alega, ainda, a culpa exclusiva da autora. As assertivas da ré não se coadunam perfeitamente com os fatos narrados e as provas colhidas nos autos. A autora procurou prontamente as autoridades policiais e a agência da Caixa Econômica Federal, na data seguinte à que alega ter percebido as movimentações bancárias, em 05/11/2010 (fls. 19/21 e 25/26), para comunicar a ocorrência de saques fraudulentos em sua conta poupança, que, segundo a petição inicial, somam R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais), resultantes de vários saques realizados entre 07 e 14 de outubro de 2010, em lotérica e Caixas 24 horas. Observo que a Caixa Econômica Federal não procedeu à devolução dos valores sacados (fl. 51), sob a justificativa de que não foram verificados indícios de fraude nas transações contestadas. Há prova dos saques realizados na conta poupança da autora, no valor de R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais), conforme o extrato de fl. 22, ocorridos em 07, 11, 14 de outubro de 2010. Importante salientar que é dever da instituição bancária zelar pelo numerário por ela resguardado, mesmo porque cobra mensalmente taxa dos correntistas para manutenção da conta. A disponibilização de serviços através de caixas eletrônicos e postos terceirizados (no caso lotéricas) impõe à instituição bancária a adoção de técnicas rigorosas de segurança, a fim de que os correntistas possam usufruir desses serviços com o mínimo de resguardo em face de fraudadores. No caso em tela a Caixa sequer trouxe como elemento de prova a Juízo filmes dos locais em que se situam os caixas eletrônicos nos momentos em que se deram as operações, ou testemunhas do posto lotérico em que realizado um dos saques, prova essa que somente ela poderia fazer. Deste modo, verificando a responsabilidade objetiva da ré pela prestação do serviço bancário, bem como que as provas que eventualmente

poderiam obstar sua responsabilidade só poderiam ser produzidas pela própria ré, sem embargo da inversão do ônus da prova, que de qualquer forma nos termos do Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso, outro caminho não há senão reconhecer a procedência do pedido formulado. A jurisprudência colhida dos Tribunais Regionais Federais ratifica o posicionamento ora adotado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235641 Processo: 200002010288700 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/05/2002 Documento: TRF200084905 Fonte DJU DATA: 04/10/2002 PÁGINA: 506 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND

Decisão A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Fed. André Kozlowski. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SAQUES E TRANSFERÊNCIA EM CAIXA ELETRÔNICO . INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.1 - A autora ajuizou-se ação ordinária objetivando indenização por danos morais e materiais, decorrentes de saques em caixa e transferências eletrônicas indevidos na conta poupança da autora. 2 - A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.3 - Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora apelada, que não restou demonstrada nos autos.4 - No que concerne ao dano material experimentado pela parte autora, tal fato restou incontroverso nos autos, conforme documentos acostados à inicial, mais precisamente os extratos de fls.15/17, atestaram a ocorrência dos referidos saques nos valor mencionado de R\$ 3.950,00.5 - Com efeito, diante do art.6º do CDC ocorrerá a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que não aconteceu in casu, eis que a mesma apenas limitou a afirmar que tem a autora o dever de guardar seu cartão e sigilo de sua senha.6 - Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que foi o próprio autor, ou alguém por ele autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos.7 - Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Ocorre, no entanto, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Há de se orientar-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. 8 - Apelação da CEF parcial provimento ao recurso, reduzindo os danos morais para 3.950,00. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000318331, Processo: 200138000318331 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 2/6/2003 Documento: TRF100151158, Fonte DJ DATA: 30/6/2003 PÁGINA: 184 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Ementa DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CEF E AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES EM CONTA CORRENTE. DANO MATERIAL E MORAL.1. O Código do consumidor, em seu art. 3º, parágrafo segundo, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14.2. O dever de indenizar resulta da responsabilidade obrigacional assumida pela instituição apelante, decorrente do vinculum in iuris, no caso, por conduta negligente e desidiosa da CEF que não atendeu prontamente o cliente.3. Existe nexo de causalidade se a partir da conduta desidiosa da CEF, relativamente ao descaso no atendimento ao seu cliente, não ocorreu o cancelamento do cartão a tempo de evitar os saques em sua conta.4. O pedido de reposição das quantias sacadas referem-se aos danos materiais, enquanto as perdas e danos correspondem aos danos morais, inclusive se o autor, na exordial, pautou seu pedido no art. 5º, inciso X, da CF, assim como no art. 159, do CC.5. Apelação da CEF improvida e apelação do autor parcialmente provida. Nessa senda, por demais frágeis os argumentos da CEF na tentativa de imputar à autora a responsabilidade exclusiva pelo dano sofrido, tendo em vista que os indícios apontados poderiam ser plenamente fortalecidos com a simples exibição das imagens realizadas nos caixas eletrônicos nos momentos dos saques contestados, prova esta que, repito, a ré não realizou. Observo também o direito à indenização por danos morais experimentados pela autora. Tal assertiva resulta do presumível dano econômico experimentado pela autora ao deixar de dispor de numerário com o qual contava, com conseqüentes dificuldades para saldar as dívidas ordinárias, bem como evidente o dispêndio de tempo e paciência para confecção de documentos, e da expectativa em aguardar o procedimento interno da CEF, o que também configura falha no serviço prestado. Trago ementas sobre o tema: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000552254, Processo: 199801000552254 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/2/2004 Documento: TRF100207354 DJ DATA: 14/3/2005 PÁGINA: 61 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUE FRAUDULENTO. FATO INCONTROVERSO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Diferentemente do dano material, cuja prova objetiva é totalmente indispensável nos autos, posto que o dano material ocorre externamente, o dano moral não se prova, exigindo-se, no caso, tão-somente, a prova de seu fato gerador. II - Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores depositados na caderneta de poupança dos autores, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação. III - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização, pelo dano moral, observando-se o princípio da razoabilidade, foi fixada em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). IV - Apelação desprovida. Acórdão



Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000841397, Processo: 200001000841397 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2001 Documento: TRF100120667, Fonte DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 249 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL Ementa PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO QUE REPRODUZ OS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE FRAUDULENTO COM USO DO CARTÃO MAGNÉTICO DO CLIENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. 1. A reprodução da inicial ou da contestação, a título de razões do apelo satisfaz o requisito do art. 514, II, do CPC. Ressalva do entendimento em contrário do Relator. 2. De acordo com a jurisprudência do colendo STJ (Segunda Seção), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos de depósito em poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp 106.888-PR). 3. Em face disso, revela-se acertada a decisão do Juiz que, na sentença, aplicou o princípio da inversão do ônus da prova para considerar não provada, pela instituição financeira depositária, a culpa do depositante pela troca do seu cartão magnético, do que resultaram diversos saques fraudulentos em sua conta de poupança. 4. Não obsta a inversão do ônus da prova, no caso, o disposto no art. 4º, I, da Medida Provisória nº 1.914/99, porque só aplicável nas ações de que trata o art. 3º da mesma MP. 5. Não provada, pela instituição depositária, a participação do cliente, culposa ou não, na troca do seu cartão magnético, e da senha de seu uso pessoal, responde ela pelos danos materiais e morais que o cliente sofreu em decorrência de saques fraudulentos na sua conta. 6. Não se exime, de qualquer modo, de culpa tal instituição se, em tempo de constantes saques fraudulentos com uso de cartões magnéticos roubados, efetuou diversos pagamentos, de elevados valores, fora da agência onde mantida a conta de depósito, sem identificar, devidamente, o portador do cartão. 7. É indenizável, como dano moral, o constrangimento sofrido pelo titular de depósito em caderneta de poupança que, em virtude de saques indevidos em sua conta, sem sua participação, vê-se despojado de todas as suas economias, gerando situação de stress e incerteza quanto ao suprimento de eventuais necessidades no futuro. 8. Apelação provida, em parte. Desta forma, evidente o prejuízo material sofrido pelo autor em razão do saque indevido em sua conta corrente no período entre 07 e 14/10/2010, no valor total de R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais), sem sua autorização, bem como o dano moral por este sofrido em razão dos transtornos e constrangimentos resultantes de tal atitude, inclusive pelo fato de ter sido obrigado a socorrer-se do Judiciário para a garantia do ressarcimento. O arbitramento do dano moral deve ter em conta quantia razoável para compensar a vítima pelos males enfrentados, bem como efetividade para fins de corrigir e desestimular tal conduta do ofensor, evitando-se, por outro lado, um indevido enriquecimento por parte do ofendido. Atenta a esses parâmetros, arbitro a indenização devida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais) atualizados desde outubro de 2010, e a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos os valores de juros de mora legais (1% ao mês), desde a data da citação. A correção dos valores deve observar o preceituado no Provimento 561/2007, combinado com o atual Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Súmula 362 do C. STJ. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (Súmula 326 do C. STJ), conforme que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até a data do pagamento. Custas ex lege. P.R.I. Guarulhos, 28 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0007665-38.2011.403.6119** - RENATA SANTIAGO ALVES FELIZIARDO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RENATA SANTIAGO ALVES FELIZIARDO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AUTOS Nº 0007665-38.2011.4.03.6119ª VARA FEDERAL Vistos. Requer a parte autora seja declarada a nulidade da arrematação do imóvel objeto de contrato de mútuo firmado entre as partes. Alega-se a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal e vício formal no procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 140/140 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na referida decisão. A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, que negou provimento ao recurso (fls. 238/242). A CEF contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela adjudicação do imóvel e a litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 165/188). Réplica às fls. 243/249. É o breve relato. Fundamento e Decido. A inicial é formalmente apta, pois preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência da ação. A alegação de carência da ação não merece prosperar, haja vista que a adjudicação do imóvel em testilha foi resultado da aplicação da execução extrajudicial, e é justamente na análise de sua constitucionalidade e observância de suas formalidades, que reside o mérito do presente feito. A alegada litigância de má-fé não tem natureza de matéria preliminar ao mérito, mas sim de penalidade imposta em função do descumprimento de deveres impostos pela lei processual. A questão será apreciada oportunamente. Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. Não há que se falar em prescrição do direito, visto que se trata de contrato regulado por lei e de trato sucessivo, razão pela qual a ação anulatória pode ser manejada durante todo o curso de execução do contrato, somente iniciado o lapso prescricional após o exaurimento de seus efeitos, in casu ocorrido em 02/01/2007 (fl. 65 verso). Quanto ao fundo do direito o pedido é improcedente. Inicialmente ressalto que o presente feito versa exclusivamente alegação de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, sem que se fale em pedido revisional, já discutido no processo nº 2006.61.19.000968-0,

que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. No que tange à constitucionalidade da execução extrajudicial, a questão está pacificada pelo STF e não cabe mais discuti-la. Portanto, reputo que a análise de mérito esgotou-se quando da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 140/140 verso), em decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabiano Lopes Carraro, cujo trecho que reputo relevante ora transcrevo, in verbis: Mas não há nulidade alguma em tal ato jurídico, de ver que é remansosa a jurisprudência a autorizar a execução extrajudicial operada pela CEF. A inconstitucionalidade do DL nº 70/66, com efeito, já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). A alegação de descumprimento do Decreto-Lei nº 70/66 pela impossibilidade de escolha conjunta do agente fiduciário também é inconsistente, tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo causado pela seleção unilateral operada pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que a aplicação do sistema de nulidades no ordenamento pátrio não prescinde da demonstração de prova de prejuízo material de quem alega. Nesse sentido: STJ, RESP nº 485.253/RS, DJ 18.04.05, pág. 214. Ressalte-se, por fim, que a ré comprovou a regularidade formal da execução extrajudicial, trazendo aos autos cópias da carta de notificação para purgação da mora subscrita pela autora (fl. 207), bem como cópias dos editais publicados em jornais locais dando ciência da realização das hastas públicas (fls. 213/223), sem que se fale em nulidade por descumprimento dos preceitos contidos no Decreto-lei 70/66. Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal de litigância de má-fé, entendo que não merece prosperar, pois a busca da tutela jurisdicional não pode ensejar, em tese, a presunção de que estariam agindo dolosamente em fraude processual. Os autores ingressaram com o presente feito para requerer a anulação de execução extrajudicial, alegando a inconstitucionalidade e ausência de formalidade procedimental, pleito perfeitamente viável pelo ordenamento pátrio, sem que haja configuração de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 14 do Código de Processo Civil, arrolados como caracterizadores da litigância de má-fé. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 28 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0007944-24.2011.403.6119 - SONIA LIMA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SONIA LIMA ALMEIDARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AUTOS nº 0007944-24.2011.4.03.6119** Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que se requer o levantamento de importâncias depositadas junto ao FGTS para a quitação de débito em contrato de arrendamento residencial, contraído também junto à requerida, Caixa Econômica Federal. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 54/56 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. A ré interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, comprovado através da petição de fl. 66. Em contestação, foram refutadas as alegações deduzidas pela autora, pugnando-se pela improcedência do pedido (fls. 73/77). Sem necessidade de produção de provas em audiência, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é procedente. Desde que criado em 1966, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, foi utilizado para o financiamento de moradias populares, e era gerido pelo antigo Banco Nacional da Habitação - BNH (lei 5.107/66), tendo sido essa uma de suas destinações precípuas. Em razão disso, tanto naquela lei de criação, revogada, quanto na atual lei 8.036/90 constitui hipótese de saque da conta vinculada a utilização dos valores para a aquisição de moradia própria, de início para a quitação de financiamento junto ao BNH e hoje junto à Caixa Econômica Federal no âmbito do SFH. É sabido que a CEF substituiu aquele Banco como agente operador do FGTS (lei 8.036/90), bem como em relação à concessão de financiamentos para a aquisição de moradias populares destinadas à população de baixa renda. O Programa de Arrendamento Residencial, PAR, criado pela lei 10.188/01, destina-se ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º) e o agente operador do programa é a Caixa Econômica Federal, de forma semelhante ao sistema do SFH. Segundo o artigo 8º da citada lei, cabe também à CEF a gestão do fundo. O art. 20 da lei 8.036/90 arrola as hipóteses de saque da conta individualizada do FGTS, e dentre elas três se referem à utilização dos valores para a aquisição de moradia, confira-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o rol do artigo 20 da lei

8.036/90 não é taxativo. É possível o deferimento do saque em hipóteses excepcionais ou análogas às ali previstas:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 698894 Processo: 200401483529 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: STJ000707776, Fonte DJDATA:18/09/2006 PÁGINA:295 Relator(a) HUMBERTO MARTINS PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INVIABILIDADE DA VIA ELEITA - LEGITIMIDADE DA CEF - LITISCONSÓRCIO UNIÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS - ENUMERAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI N. 8.036/90 NÃO É TAXATIVA. 1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, o que impede o exame de tais dispositivos por esta Corte. 2. O rol de hipóteses de liberação do saldo da conta do FGTS previsto no artigo 20 da Lei n. 8.036/90 não é taxativo, podendo ser deferido o levantamento em hipóteses excepcionais. Entendimento pacífico deste Tribunal. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659434 Processo: 200400654975 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000681657, Fonte DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:362 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA EFETUADO EM NOME DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90. 1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004). 2. Dessa forma, tendo em vista que o imóvel a ser adquirido por meio do financiamento efetuado em nome de um dos cônjuges irá se reverter para o bem-estar da família, nada obsta que o outro cônjuge utilize seu saldo de FGTS para auxiliar na quitação da dívida, desde que preenchidos os requisitos exigidos no art. 20, VII, do referido diploma legal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Na hipótese dos autos, a autora pretende sacar os valores existentes em seu fundo de garantia para a quitação de parcelas vencidas de programa de arrendamento residencial, o que se amolda perfeitamente à finalidade da norma que assegura ao mutuário a possibilidade de se utilizar dos valores para a quitação do financiamento, eis que basta, para a perfeita adequação, a analogia entre o mutuário e o arrendatário, bem como entre o financiamento imobiliário no âmbito do SFH e o arrendamento residencial do programa PAR, o que é de todo razoável, se levarmos em consideração os fins sociais a que se dirige a norma. Cabe lembrar ainda, que a lei que enumera as hipóteses de saque é de 1990 e o programa de arrendamento residencial PAR foi instituído somente em 2001. Não seria possível, portanto, que a lei contivesse a específica previsão para saque dos valores para a quitação de débitos havidos por conta do PAR; o que torna ainda mais evidente a necessidade da realizar-se a interpretação analógica. É tarefa do Juiz interpretar a lei de forma a aplicá-la com equidade, obedecendo aos princípios gerais do direito e às normas constitucionais aplicáveis, de forma a promover a pacificação dos conflitos sociais, cuja natureza é dinâmica e mutável, com aplicação do instrumental estático do direito posto. Por fim, é de se ressaltar que a Constituição Federal elencou o direito à moradia dentre o rol dos direitos sociais de seu artigo 6º, norma cuja aplicabilidade requer a instituição de políticas públicas para o amplo acesso da população à habitação, pelo que se faz de todo consentâneo ao ordenamento jurídico a utilização dos valores do fundo para os fins colimados pela autora. Além disso, não custa lembrar que segundo a Lei de Introdução às Normas Brasileiras, artigo 5º: na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, e no caso é evidente que a finalidade da norma estará sendo atendida mediante o saque. Posto isso e por tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, mantendo integralmente a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas e honorários pela ré, estes em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0008098-42.2011.403.6119** - JOSE ROBERTO JUSTINO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Int. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0010318-13.2011.403.6119** - JDR COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA (SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos. Ante a veiculação de pedido anulatório de notificação fiscal já em sede de antecipação dos efeitos da tutela e a possibilidade de privilegiar o contraditório e a ampla defesa, reputo necessária a vinda da contestação antes de apreciar o aludido pedido. Cite-se. Intimem-se.

**0010419-50.2011.403.6119** - MENEZIA DE JESUS FILHA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0010419-50.2011.4.03.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação da pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatados. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da

tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade de comprovação da união estável, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso I da Lei 8213/91. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente a verossimilhança da alegação, fica prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001371-72.2008.403.6119 (2008.61.19.001371-0)** - JOSENILDO DE FREITAS BARROS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSENILDO DE FREITAS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0003502-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003502-0)** - CLEUSA GONCALVES NASCIMENTO (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLEUSA GONCALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003502-20.2008.403.6119 EXEQÜENTE: CLEUSA GONÇALVES NASCIMENTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 261/263), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007834-06.2003.403.6119 (2003.61.19.007834-2)** - BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007834-06.2003.4.03.6119 EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERALE EXECUTADA: BOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que a exeqüente destacou restarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da executada e requereu a desistência da execução da devedora nestes autos (fl. 212). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução pela desistência da exeqüente, com fulcro no artigo 569 do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0004050-16.2006.403.6119 (2006.61.19.004050-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARCO ANTONIO FERREIRA X BERENICE FRANCISCA DA SILVA FERREIRA

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004050-16.2006.403.6119 EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MARCO ANTÔNIO FERREIRA e outro 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que o executado às fls. 236/247, juntou documentos, onde comprova o pagamento do débito, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0000814-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000814-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MONTE VERDE (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MONTE VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000814-17.2010.403.6119 EXEQÜENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EDIFÍCIO MONTE VERDE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que a executada às fls. 106/116, juntou documentos, onde comprova o pagamento do débito, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma

legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 27 de outubro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

#### **Expediente Nº 3891**

##### **ACAO PENAL**

**0003629-50.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALDO BORTOLUZZI FILHO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ)

Fl. 393: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, ANTONIO CARLOS BARONI JUNIOR (3ª Vara Federal de Marília - SP - carta precatória nº 0003745-80.2011.403.6111 - dia 16 de novembro de 2011, às 14:00 horas).

#### **Expediente Nº 3892**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005126-17.2002.403.6119 (2002.61.19.005126-5)** - ESPEDITO BERNABE LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007066-12.2005.403.6119 (2005.61.19.007066-2)** - CARLOS ALBERTO APOSTOLICO(SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS E SP234941 - ANDREA CEZAR DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0007315-60.2005.403.6119 (2005.61.19.007315-8)** - JOAO VICTOR DE PAULA(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora o cumprimento do julgado, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprido, proceda-se na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004960-72.2008.403.6119 (2008.61.19.004960-1)** - CLAUDIA REGINA DA SILVA ASSIS PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0009489-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009489-8)** - RAI RODRIGUES DOS SANTOS X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA EUNICIA DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0003354-72.2009.403.6119 (2009.61.19.003354-3)** - GERALDA BATISTA VIEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0005023-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005023-1)** - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0006080-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006080-7)** - VALMIR LOPES DE SOUZA(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 -

KAREN AMANN OLIVEIRA)

Diante do teor do ofício do PAB-CEF às fls. 148/150, intime-se a digna causídica ROSA AGUILAR PORTOLANI(OAB/SP 67495) para esclarecer sobre a ausência de liquidação do alvará de levantamento expedido à folha 143, bem assim, para devolvê-lo ao Juízo devido a sua perda de validade.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

**0006634-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006634-2) - JOSE DE MOURA LEAL(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0006924-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006924-0) - MARIA SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0011867-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011867-6) - MARIA DE LOURDES SOUSA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0011896-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011896-2) - LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Fls. 163/165: Dê-se ciência à parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012157-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012157-6) - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001618-82.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0004725-37.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES ALVES TEIXEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de produção de prova testemunhal, eis que não possui o condão de comprovar a existência de incapacidade laborativa, sendo a prova técnico-pericial bastante para o julgamento do feito.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 97 e tornem conclusos para sentença.Int.

**0007766-12.2010.403.6119 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Em face da certidão de fls. 130, intime-se o advogado da parte autora para que informe o atual endereço de seu cliente, bem como fique desde já consignado que deverá informá-lo acerca da designação de perícia médica, nos termos do despacho de fls. 127. Int. Publique-se o despacho de fls. 127:Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 18:00h, para a realização de exame pericial complementar.Intimem-se partes e perito.

**0009756-38.2010.403.6119 - JOSE JORGE CORREIA SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Em face da certidão de fls. 171, intime-se o advogado da parte autora para que informe o atual endereço de seu cliente, bem como fique desde já consignado que deverá informá-lo acerca da designação de perícia médica, nos termos do despacho de fls. 168. Int. Publique-se o despacho de fls. 168: Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:30h, para a realização de exame pericial complementar.Intimem-se partes e perito.

**0012010-81.2010.403.6119** - AMARANTINA NUNES DIAS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0000981-97.2011.403.6119** - VIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001345-69.2011.403.6119** - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0003159-19.2011.403.6119** - JURAIR ALVES MACILE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0004315-42.2011.403.6119** - MARLENE SIMOES DE SOUZA(SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0004615-04.2011.403.6119** - IRADE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0005552-14.2011.403.6119** - TEREZA JOANA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0005554-81.2011.403.6119** - JAIRO ROBERTO MIRIANI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.



**0005987-85.2011.403.6119** - ANTONIO ESTEVAO DA SILVA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007407-28.2011.403.6119** - EUNICE DOS SANTOS VENTURA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007877-59.2011.403.6119** - QUITERIA LOPES DA SILVA(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0009583-77.2011.403.6119** - ANTONIA ADEMIR LIMA GUERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra. SIMONE SOUZA FONTES(OAB/SP 255.564) para subscrever a petição de fls. 47/48 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

**0009589-84.2011.403.6119** - JEHSSYKA LUANDRA DE CARVALHO LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0009675-55.2011.403.6119** - ROSA LUCIA FERREIRA DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0009919-81.2011.403.6119** - OTACILIO PEDRO DE SOUSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça parte autora a aparente identidade de pedidos entre o presente feito e aquele de nº. 0009473-83.2008.403.6119, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0010019-36.2011.403.6119** - GERSON CAVALCANTE DE ESPINDOLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0011168-67.2011.403.6119** - VALTER DANIEL ALVARES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0011213-71.2011.403.6119** - MARIA DOS ANJOS MENDES NORO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0011237-02.2011.403.6119** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando o requerimento formulado na petição inicial, no

sentido de que seja determinado o cancelamento do sistema da alta programa em decisão de antecipação dos efeitos da tutela final, comprove a parte autora, documentalmente, a previsão de cancelamento do benefício para o dia 01/12/2011. Na mesma oportunidade, emende a parte a petição inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda, tendo em vista o julgado proferido pelo JEF (fls. 140/145). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0011251-83.2011.403.6119** - MARIA ALICE SANTANA - INCAPAZ X ALICE SANTANA (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024750-23.2000.403.6119 (2000.61.19.024750-3)** - MARIA APARECIDA DE MELLO SANTOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X WILLIAN LEAL DE SOUSA - MENOR PUBERE X MARIA SELMA FERREIRA LEAL (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X MARIA APARECIDA DE MELLO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0006547-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006547-7)** - JOSE NESTOR DE OLIVEIRA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE NESTOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

#### **Expediente Nº 3893**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005510-43.2003.403.6119 (2003.61.19.005510-0)** - GILBERTO CHIOCHETTI (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E SP157971 - ELIANE REGINA LUGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0013852-95.2006.403.6100 (2006.61.00.013852-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIA MARIA ALVES BRITO (Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Fls. 351/352: Nada a deferir em face da sentença prolatada às fls. 74/83 dos autos. Em face da ausência de interesse no feito decorrente da desocupação voluntária do imóvel, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003754-57.2007.403.6119 (2007.61.19.003754-0)** - VALMIR DE DEUS DO CARMO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0003878-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003878-0)** - CASIMIRO FERNANDES SANCHES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo autor por 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0005942-86.2008.403.6119 (2008.61.19.005942-4)** - ELIENE LOURENCO GOMES (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DIEGO LOURENCO DE SOBRAL - INCAPAZ

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0003412-75.2009.403.6119 (2009.61.19.003412-2)** - CLAUDIO SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X IVANILCE TRINDADE SANTOS (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se autor e réu para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008802-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008802-7)** - VANDERLEI JOSE VIDAL(SP283021 - EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANDERLEI JOSE VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0010652-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010652-2)** - ANTONIO ALVES SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000115-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000115-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0)) BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 448/456: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0009458-46.2010.403.6119** - NICODEMOS CLARINDO GOMES JUNIOR(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009932-17.2010.403.6119** - ROSANGELA CONCEICAO DA SILVA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)  
Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ROSANGELA CONCEIÇÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA S/A., pleiteando o cumprimento ao contrato de seguro de vida, firmado por seu falecido cônjuge. Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária após decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel/SP, com fundamento no fato da CEF ser Empresa Pública Federal, e portanto, deve-se atrair a competência da Justiça Federal nos moldes do artigo 109 da Constituição Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo e citada a ré, a CAIXA SEGURADORA S/A ingressou voluntariamente oferecendo contestação na qual requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar da demanda. Às fls. 194/228 a CEF juntou sua contestação tempestivamente. É o breve relatório. Decido. A jurisprudência dos tribunais superiores é patente no sentido de reconhecer tão somente a legitimidade da CAIXA SEGURADORA S/A para figurar no pólo passivo destas ações. A Caixa Seguradora S.A. é pessoa jurídica de natureza privada, e portanto, o ajuizamento desta ação não atende a nenhuma das hipóteses mencionadas nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal, o que afasta a competência deste Juízo, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDDIREITO PRIVADO. .PA 1,10 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 46309, Processo 200401290263, UF: SP, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 23/02/2005, DJ 09/03/2005, pág. 184 - Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES) Demais disso, dispõe a Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas Diante de todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a lide, e determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP, com baixa na distribuição.Int.

**0001298-95.2011.403.6119** - CRISTINA LOMES DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002944-43.2011.403.6119** - JOSE RAIMUNDO TELES SOBRINHO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 69/86, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0003024-07.2011.403.6119** - MARIA CANDIDO DE MENEZES(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 107/167, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0003437-20.2011.403.6119** - NELSON TUNES DOS REIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, eis que o laudo pericial produzido é apto e bastante à formação do convencimento deste Juízo. Cabe ressaltar que a expert, profissional de confiança deste Juízo, afirmou não haver a necessidade da marcação de novo exame com médico de especialidade diversa, tendo realizado seu mister de maneira satisfatória. Desta sorte, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 112 e tornem conclusos para sentença. Int.

**0004723-33.2011.403.6119** - VALDIMAR AVELINO FONTES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010747-77.2011.403.6119** - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, determino à parte autora a apresentação de cópias da petição inicial e sentença prolatada nos autos do processo 0002127-52.2006.403.6118, que tramitou perante este Juízo, a fim de se verificar a possibilidade de ocorrência de coisa julgada. Na mesma oportunidade, providencie a parte a autenticação das cópias que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, facultada a apresentação de declaração firmada pelo causídico. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010753-84.2011.403.6119** - SUED MARIA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001079-97.2002.403.6119 (2002.61.19.001079-2)** - JOSE DOS ANJOS CRISTO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOSE DOS ANJOS CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0004826-21.2003.403.6119 (2003.61.19.004826-0)** - ROZALIA PAULINA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROZALIA PAULINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0008894-09.2006.403.6119 (2006.61.19.008894-4)** - MARIA GIDALVA RODRIGUES SANTOS X GIRLEIDE RODRIGUES SANTOS X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X OLIVIA RODRIGUES SANTOS X GEVALDA SANTOS VALADAO X GENIVALDA RODRIGUES SANTOS X ERINALDO RODRIGUES SANTOS X JOSE ERNANDO RODRIGUES SANTOS X VITORIA RODRIGUES SANTOS - INCAPAZ X DAVID RODRIGUES DE MOURA X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO X LARYSSA SANTOS LIMA - INCAPAZ X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA GIDALVA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIRLEIDE RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEVALDA SANTOS VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERINALDO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERNANDO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA RODRIGUES SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANE

RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARYSSA SANTOS LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000089-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000089-9)** - JACOB GOMES FERREIRA X DANIEL GOMES FERREIRA X MARINA MORAIS PEREIRA X ELIAS GOMES FERREIRA X ELIZA MARIA FERREIRA X TEREZINHA DE MORAES COSTA X LEANDRO CESAR FERREIRA X LUIZ DONIZETE FERREIRA X VALDENIR GOMES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X NEIDE GOMES FERREIRA DOS SANTOS X JOAO GOMES FERREIRA X VALDECIR GOMES FERREIRA X JOSE GOMES FERREIRA FILHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JACOB GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006941-73.2007.403.6119 (2007.61.19.006941-3)** - VANILDA MOREIRA GUARDIA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANILDA MOREIRA GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008137-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008137-1)** - RENATO FERREIRA DE QUEIROZ(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RENATO FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000513-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000513-0)** - ANITA ROSA DE OLIVEIRA X MARIO ARCANJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIANE ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANITA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007082-58.2008.403.6119 (2008.61.19.007082-1)** - MOYSES SOARES DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009137-79.2008.403.6119 (2008.61.19.009137-0)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009919-86.2008.403.6119 (2008.61.19.009919-7)** - IVANILTO CORREIA DE ARAUJO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IVANILTO CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0013339-65.2009.403.6119 (2009.61.19.013339-2)** - ANTONIO ROSENDO DA SILVA(SP179347 - ELIANA

REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO ROSENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007658-80.2010.403.6119** - MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MANOEL DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009659-38.2010.403.6119** - OSMARINA DOS SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X OSMARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014656-58.2009.403.6100 (2009.61.00.014656-4)** - NIVALDO HONORIO DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X NIVALDO HONORIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Fls. 152/157: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0007494-18.2010.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância manifestada pelas partes, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia apurada pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$12.988,87(doze mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), em favor do condomínio autor. Quanto ao saldo remanescente, restitua-se à CEF por meio de alvará. Int.

#### **Expediente Nº 3894**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000166-47.2004.403.6119 (2004.61.19.000166-0)** - ZULMIRA DE JESUS(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante da alegação de inexistência de valores a serem objeto de execução apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 112/118, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0001091-04.2008.403.6119 (2008.61.19.001091-5)** - ANA MARIA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0004682-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004682-0)** - JOSE DE FREITAS FERREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0004738-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004738-0)** - ERVANDO LOPES BATISTA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 256/320: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0011054-36.2008.403.6119 (2008.61.19.011054-5)** - MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0012429-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012429-9)** - COSMA ANTONIA DA CONCEICAO(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRENE RAPOSO DE SOUZA(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelos habilitantes.Int.

**0001846-57.2010.403.6119** - JACQUELINE BACHIEGA BOULHOSSA DE OLIVEIRA(SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005055-34.2010.403.6119** - HORACIO LANG FILHO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 145/147: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005979-45.2010.403.6119** - AKIRA MATSUO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001522-33.2011.403.6119** - EDSON FERNANDES MARIANO(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo autor por 10(dez) dias.Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 159/233 dos autos.Int.

**0001943-23.2011.403.6119** - BENEDITA APARECIDA DA SILVA REIS(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes acerca da designação da audiência deprecada para o dia 06/12/2011, às 14:00 horas, junto à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.Int.

**0004308-50.2011.403.6119** - CLAUDIO MIGUEL TABORGA X SONIA CONCEICAO DA SILVA TABORGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004430-63.2011.403.6119** - EVA RITA DAMASCENO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Eva Rita Damasceno, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez.Não obstante a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho conforme informado pelo Sr. Perito em seu laudo de fls. 80/87, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à



Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios decorrentes e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima deliberado, considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0007410-80.2011.403.6119** - LAZARA MORENO DIAS(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0007419-42.2011.403.6119** - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a digna causídica SIMONE SOUZA FONTES para subscrever a petição de fls. 83. Após, intime-se o Instituto-Réu para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando. Por fim, venham conclusos. Int.

**0007579-67.2011.403.6119** - EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X ROSA MARIA CARVALHO DE CAMARGO(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008886-56.2011.403.6119** - MIGUEL BERNARDO DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.

**0009013-91.2011.403.6119** - CLEUSA NASCIMENTO DE ARAUJO LIMA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0009136-89.2011.403.6119** - ANDREIA PAULA DE LIMA CORREIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0009558-64.2011.403.6119** - LUIZ NUNES DA COSTA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0009855-71.2011.403.6119** - EREMITA MARIA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0010909-72.2011.403.6119** - ZULMIRA CORDEIRO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se, em apertada síntese, de ação de procedimento ordinário movido por Zulmira Cordeiro dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando a condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por idade nos termos e sob os fundamentos apresentados na petição inicial. Conforme a petição inicial, o valor atribuído à causa

foi de R\$ 6.540,00 (seis mil e quinhentos e quarenta reais), em setembro de 2011, o que corresponde a valor inferior a sessenta salários-mínimos.DECIDO.Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio da autora no Município de São Paulo/SP - conforme se verifica dos documentos de fls. 12/13 - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Nessa linha de raciocínio, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE, NOS TERMOS DO ART. 3º, DA LEI N.º 10.259/01.- Conhecimento do conflito de competência, com declaração de competência do Juízo suscitado.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Processo: 200504010087252 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2005 Documento: TRF400106612 Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara Gabinete do Juizado Especial de São Paulo/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7477**

#### **ACAO PENAL**

**0000729-08.2008.403.6117 (2008.61.17.000729-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)**

Sentença tipo D Vistos. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JOSÉ MAURO MARCONDES, já qualificada, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de ter mantido em depósito e utilizado em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, em seu estabelecimento comercial situado na Avenida Octorino Maestro nº 307, em Igarapu do Tietê-SP, máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendido por policiais em 30 de junho de 2007. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 31 de março de 2008 (f. 122). O réu foi citado, mas não apresentou defesa escrita, sendo-lhe então nomeada defensora dativa (f. 86). Defesa apresentada (f. 89/91). Em audiências, realizadas por carta precatória, foi ouvida uma testemunha e o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa alega absorção do delito imputado pela contravenção do artigo 50 da LCP. Requer também a aplicação do princípio da insignificância. Postula a absolvição, inclusive porque o réu só agiu com dolo eventual, não dolo direto. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada no laudo nº 4847/07, acostado às f. 76/81, realizados ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira (Taiwan) de componentes presentes nas máquinas. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravençional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo

ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha ouvida, o policial civil Antonio Carlos Finez, informou que efetuou a apreensão das máquinas no bar do réu, que por sua vez não apresentou mais esclarecimentos. A testemunha aduziu desconhecer se os componentes das máquinas eram estrangeiros, pois não foram abertas na sua presença (f. 120). Em seu interrogatório, o acusado optou por permanecer em silêncio (f. 151). Não obstante, o conjunto probatório basta à condenação do réu. Na fase policial, o então indiciado confessou os fatos, dizendo que as máquinas pertenciam a um desconhecido, que as deixou em seu bar, tendo o réu ficado com 30% do lucro. Aduziu que em outra oportunidade já haviam sido apreendidas máquinas de caça-níqueis em seu estabelecimento comercial (f. 36). A alegação da defesa técnica, de desconhecimento da ilicitude, é absolutamente inverossímil. É fato público na região de Jaú que, a partir da primeira apreensão ocorrida em maio de 2007, levada a efeito pela Polícia Federal, as máquinas de caça-níqueis são ilegais. Não há dúvidas, portanto, de que a acusada praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto. Além disso, como dito, houve outras apreensões de máquinas no bar do acusado. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em erro de tipo (artigo 20 do Código Penal), pois o conhecimento da ilicitude era patente, inclusive porque houve outra apreensão de máquinas de caça-níqueis no mesmo estabelecimento da acusada. De outra parte, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O acusado era primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrada. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser destinada a entidades assistenciais de

interesse público, podendo ser dividida em até quatro prestações mensais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR JOSÉ MAURO MARCONDES, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá o sentenciado ainda pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Fixo honorários à defensora dativa, pela apresentação da defesa escrita, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), providenciando a Secretaria solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0000739-18.2009.403.6117 (2009.61.17.000739-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ MAURO MARCONDES em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0001521-25.2009.403.6117 (2009.61.17.001521-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS MAURO DE ANDRADE(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CELIA MARIA JORDANI(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

Tendo em vista a designação de audiência no juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo para o dia 07/11/2011 (fls. 405/406), a fim de se evitar a inversão da coleta das provas, REDESIGNO o dia 14/02/2012, às 16h00mins para realização do interrogatório dos corréus, nos termos do determinado às fls. 401, DEPRECANDO-SE à Comarca de Brotas/SP a INTIMAÇÃO dos corréus CARLOS MAURO DE ANDRADE, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 962.571.808-72 e CÉLIA MARIA JORDANI, brasileira, inscrita no CPF sob nº 088.751.718-82, ambos residentes na Av. Mário Pinotti, nº 09, Santa Cruz, Brotas/SP para que compareçam na sede deste juízo federal a fim de serem interrogados. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 602/2011-sc01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, emai: jau\_vara01\_sec@jfsp.jsu.brIntime-se.

**0002628-07.2009.403.6117 (2009.61.17.002628-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ PAULO GRAVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ PAULO GRAVA, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1, alínea c, c/c art. 71 do Código Penal. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 3 (três) meses de reclusão, substituída por prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a ser destinada a entidades assistenciais a serem apontadas no juízo da execução, além de uma pena de multa, no valor de 10 (dez) dias multa, no valor unitário mínimo (f. 186/187). Em audiência admonitória, foram fixadas as condições de cumprimento das penas impostas (f. 235). Ato contínuo, o MPF manifestou-se pela extinção da pena do réu (f. 259). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente a pena a ele imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ PAULO GRAVA, brasileiro, solteiro, comerciante, portadora da cédula de identidade - RG nº 14.805.828 SSP/SP e do CPF nº 035.895.948-96, filho de Paulo Grava e Laura Perassoli Grava, nascido aos 13/07/1962, natural de Jaú(SP), residente e domiciliado na Rua Jamil Mussi, nº 338, Jaú/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

## **Expediente Nº 7478**

### **ACAO PENAL**

**0003264-12.2005.403.6117 (2005.61.17.003264-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURICIO DE MORAIS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X ISABEL CRISTINA DA SILVA MORAIS X LUIZ GUSTAVO DE MORAIS(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a JOSÉ MAURÍCIO DE MORAIS, qualificado nos autos, a prática de crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, sob a acusação de haver transportado mercadorias oriundas do Paraguai, que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, dentro de um veículo Mitsubishi L200, placa DIJ 3877, tendo sido surpreendido em flagrante no dia 24/08/2005, à 01:00 hora da tarde, na Rodovia SP 225, Km 44, dentro da área do Município de Brotas. O inquérito policial foi iniciado por portaria e a denúncia foi recebida pela decisão de 07/05/2007, à f. 85. O réu foi citado e apresentou defesas prévias (f. 145 e 223),

sem arrolar testemunhas, tendo sido ele interrogado duas vezes, por carta precatória. Na instrução, foi ouvida testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (f. 268/269). Não houve requerimento de diligências complementares pelas partes, juntando-se aos autos os antecedentes do réu. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez comprovados os fatos imputados. Já, a defesa pugnou pela absolvição, sob o argumento da aplicação do princípio da insignificância. É O RELATÓRIO. Inexistem nulidades, prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. No que toca à materialidade, está devidamente patenteadada pelo auto de exibição e apreensão às f. 10/12 e sobretudo pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às f. 49/51, quando se apurou a apreensão com o réu de mercadorias avaliadas em R\$ 9.397,80 (nove mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos). A autoria também está mais do que provada. Quando interrogado, o réu afirmou ser dono de uma loja de venda de produtos 1,99 em Santo Antonio do Jardim/SP, tendo viajado para o Paraguai com o fim de comprar produtos para serem vendidos na loja. Disse que seu filho, o corréu Luiz Gustavo de Moraes, o acompanhou apenas para ajudar na cota, pois teria viajado com o intuito de fazer compras apenas dentro da quota de isenção. Aduziu ter comprado produtos de maquiagem, relógio, brinquedos etc, no valor de R\$ 2.500,00, sem ter trazido produtos de informática ou cigarros ou ainda outro produto ilícito. Ao final, confessou haver feito outras viagens ao Paraguai com o mesmo fim. Segundo a testemunha Jorge Luís Bica Neto, policial na época da apreensão, ouvido por precatória (f. 270), afirmou que em fiscalização de rotina perto na rodovia perto do pedágio de Brotas, fiscalizou o veículo Mitsubishi do réu Maurício e efetuou a apreensão dos produtos ilegalmente transportados, sem documentação fiscal regular de entrada no país. Revelou que José Maurício afirmou haver adquirido os produtos no Paraguai para revenda em sua loja 1,99. Aduziu que o réu afirmou estar dentro da cota por ter viajado com outras duas pessoas, esposa e filho, mas não comprovou tal circunstância. A testemunha Antonio Aparecido Devidé afirmou que, no dia do fato, estava fazendo operação para o combate ao tráfico de entorpecentes quando, ao parar uma camionete conduzida pelo réu José Maurício, observou que estava muito pesada. Então levantou o toldo e percebeu que lá havia várias mercadorias que aparentavam ser oriundas do Paraguai. Conversou com o réu e ele confirmou que as havia comprado naquele país. Com isso, entrou em contato com a Polícia Federal e levou o veículo à DPF de Bauru, tendo o Delegado apreendido os bens por entender que tinham destinação comercial. Aduziu que o acusado estava acompanhado de mulher e filho (f. 282). Enfim, a confissão do réu, somada à apreensão das mercadorias em flagrante e ao depoimento da testemunha, basta à condenação, uma vez configuradas a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade do fato. Não se pode ignorar que o réu na época, havia tempo, vinha praticando reiteradamente, a conduta de comerciar mercadorias oriundas de descaminho, oriundas de transporte promovido por ele próprio. A teoria da aceitação social não pode aqui ser invocada como excludente, nem mesmo como dirimente da culpabilidade, porque os problemas sociais não servem, por si sós, para excluir o crime no presente caso, sobretudo diante da ausência de urgência na prática do ato. Não há possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância, notadamente porque ultrapassado em muito o limite de US\$ 300.00 (trezentos dólares americanos). Nesse diapasão: PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS DE VALOR POUCO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - HABITUALIDADE DELITIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - ACUSADO TECNICAMENTE PRIMARIO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - ANÁLISE QUE DEVERÁ SER FEITA EM PRIMEIRO GRAU - PROVIMENTO DO RECURSO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO A SER ANALISADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA 1.- Valor das mercadorias pouco acima do limite de isenção enseja a aplicação do princípio da insignificância, ante a ínfima afetação do bem jurídico protegido. 2. - Caso, porém, reste configurada a habitualidade criminosa, com a reiteração de condutas pelo agente, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, impondo-se o recebimento da denúncia pelo crime de descaminho. Precedentes do STJ. 3.- Sendo o acusado tecnicamente primário, possível, em tese, a suspensão condicional do processo, hipótese a ser analisada em primeiro grau, dando-se vista ao Parquet Federal para análise dos pressupostos objetivos e subjetivos. 4.- Recurso ministerial a que se dá provimento. Suspensão condicional do processo a ser analisada em primeira instância (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4712 Processo: 2003.61.24.001483-4UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 13/03/2007 DJU DATA: 10/04/2007 PÁGINA: 166 Relator JUIZ LUIZ STEFANINI). O entendimento Supremo Tribunal Federal a respeito do princípio da insignificância não se aplica aqui, diante da patente reiteração delituosa. Ora, não é possível que o Poder Judiciário revogue a lei em situações como essa, em que o agente faz da ilicitude o seu meio de vida, anos a fio. Não apenas como juiz, mas sobretudo como cidadão, recuso-me a seguir tal jurisprudência firmada pelo S.T.F., por considerá-la um grave equívoco, data maxima vênua, geradora de efeitos deletérios no tecido social por ser fomentadora de criminalidade organizada e geradora de concorrência desleal em detrimento dos empresários, que sofrem para se manterem na licitude e formalidade, perante a burocracia e o sistema tributário injusto da legislação brasileira. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu já respondeu a várias outras ações penais (folhas 151/153, tendo sido já condenado a crimes como homicídio culposo, e tendo contra si decretada prisão administrativa etc), inclusive por acusações da prática de fatos semelhantes. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar algum ganho patrimonial. As conseqüências não são tão graves, porque flagrado. O descaminho adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas aos lojistas da economia formal, pois forjam concorrência desleal. A conduta social foi pouco apurada neste processo, mas não se pode ignorar que praticava o crime com frequência, sem falar que seu passado indica se tratar de pessoa habituada à prática de infrações. Diante destas circunstâncias judiciais, a pena, necessária e suficiente para prevenir e reprimir o crime, passa longe da política malfadada da pena mínima, que não atende aos objetivos da lei nem ao bem comum, muito menos ao princípio da individualização da pena. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e

6 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o semi-aberto. Excepcionalmente, a fim de evitar o encarceramento de pessoa não perigosa, considero preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, razão por que lhe aplico penas restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo mesmo prazo fixado para pena privativa de liberdade, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 5.000,0 (cinco mil reais), a ser destinada a entidades de interesse público, social ou assistenciais a serem designadas no Juízo das Execuções Penais. A prestação de serviços à comunidade terá duração de 7 (sete) horas semanais, devendo auxiliar na coleta de lixo do Município de Santo Antonio do Jardim, como gari ou lixeiro. O prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, relativo à duração da prestação de serviços à comunidade, começará a partir da data do primeiro serviço. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR JOSÉ MAURÍCIO DE MORAIS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, por 7 (sete) horas semanais, como gari ou lixeiro, e a pagar prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a instituições a serem designadas pelo juízo das execuções penais. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Deverá o sentenciado pagar o valor de 1/3 (um terço) das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0003057-71.2009.403.6117 (2009.61.17.003057-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVIO CESAR SIQUEIRA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X EUNICE ROCHA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA SIMAO BARBOZA X DAIENE FERNANDA RAYMUNDO X JACQUELINE NALIO SERRANO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)**

Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que os corréus JACQUELINE NALIO SERRANO, EUNICE ROCHA DE SOUZA, SILVIO CESAR SIQUEIRA e DAIENE FERNANDA RAYMUNDO foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal, em virtude de terem, em 30 de julho de 2009, sido surpreendidos supostamente utilizando e mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que deviam saber serem produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A denúncia de f. 195/198 foi recebida em 22 de setembro de 2009 (f. 275). Em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, o Parquet Federal deixou de oferecer a proposta da suspensão condicional do processo ao denunciado SILVIO CESAR SIQUEIRA (f. 346), sendo determinado o regular prosseguimento do feito (f. 347). Quanto aos demais acusados, o MPF ofereceu, à f. 340, proposta de suspensão condicional do processo, tendo esta sido aceita apenas pela denunciada CRISTIANE APARECIDA SIMÃO BARBOZA, às f. 395/396. As acusadas JACQUELINE NALIO SERRANO, EUNICE ROCHA DE SOUZA e DAIANE FERNANDA RAYMUNDO recusaram a proposta da suspensão condicional do processo (f. 400), sendo oportuno mencionar que, à f. 397, este Juízo já havia proferido decisão no sentido de que eventual oportunidade para manifestação quanto à aceitação da benesse processual já se encontrava preclusa, nos termos da decisão de f. 347, tendo, no mais, sido suprida eventual nulidade quanto à falta de defesa técnica, pois esta já teria sido apresentada quando os acusados se consideraram inocentes das imputações que lhes foram imputadas, conforme decisão de f. 404. O acusado SILVIO CESAR SIQUEIRA, citado pessoalmente à f. 352, apresentou sua defesa escrita às f. 359/360. Foram inquiridas as testemunhas Claudemir Ferracini (mídia eletrônica de f. 398), Edmundo Ciro Vidal (mídia eletrônica de f. 398) e Fernando Tentor (mídia eletrônica de f. 425). Os interrogatórios dos corréus foram registrados na mídia eletrônica de f. 450. Encerrada a instrução probatória, o Parquet Federal requereu a juntada aos autos dos laudos periciais elaborados pelo Instituto de Criminalística de Jaú, do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal de Mercadorias e do Demonstrativo Presumido de Tributos, acostados aos autos nº. 0002571-86.2009.403.6117 (f. 453), os quais foram encartados às f. 456/479 dos presentes autos. As defesas não requereram diligências complementares (f. 482). Em alegações finais, ambas as partes requereram a absolvição de todos os acusados. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, acolho a manifestação do Parquet Federal, titular da ação penal condenatória de iniciativa pública. De fato, a despeito da comprovação da materialidade dos fatos por meio dos laudos periciais juntados aos autos na fase inquisitorial, não há provas de que os corréus concorreram à prática do delito. Eis a manifestação do Ministério Público Federal produzidas em suas alegações finais, in verbis: A materialidade delitiva vem sobejamente comprovada pelos seguintes elementos coligidos no feito: (a) Autos de Busca e Apreensão, encartados às f. 31/45 e 48/55, que retratam a apreensão de diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal que comprove sua regular importação; (b) Auto de Constatação Prévia da Natureza e Eficácia de Componentes Eletrônicos, acostado às f. 57/59, assinado por Perito Criminal do Instituto de Criminalística de Jaú, o qual confirmou a origem estrangeira das mercadoria apreendidas; (c) Laudos Periciais de f. 456/465 e 466/473, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Jaú, ratificando a procedência estrangeira das mercadorias apreendida; (d) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, acostado às f. 474/477, atestando a procedência estrangeira das mercadorias, estimadas em R\$

10.677,70 (dez mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta centavos), montante que correspondia, à época, US\$ 5.673,80 (cinco mil, seiscentos e setenta e três dólares e oitenta centavos); (e) Demonstrativo Presumido de Tributos, acostado às f. 478/479, estimando em R\$ 4.365,88 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) os tributos suprimidos com a importação fraudulenta das mercadorias apreendidas. 2. Contudo, a autoria, por sua vez, após a instrução criminal, não restou devidamente evidenciada nas pessoas dos réus JACQUELINE NALIO SERRANO, EUNICE ROCHA DE SOUZA, SILVIO CESAR SIQUEIRA e DAIENE FERNANDA RAYMUNDO, devido à inexistência de elementos probatórios suficientes que comprovassem a participação dos mesmos na prática delitiva. JACQUELINE NALIO SERRANO, interrogada judicialmente à f. 450, negou a prática dos fatos que lhe foram imputados. Disse que o estabelecimento comercial onde ocorreu a apreensão pertencia a seu cunhado, Guilherme Casone, sendo que, segundo ela, somente trabalhava no local como secretária, atendendo o telefone, recebendo remuneração para tanto. Aduziu desconhecer qualquer atividade relacionada à comercialização de máquinas caça-níqueis desenvolvida no local. Por fim, apontou Guilherme Casone como seu empregador e quem dava as ordens no estabelecimento, sendo também responsável pela aquisição dos equipamentos utilizados na empresa. SILVIO CESAR SIQUEIRA, convivente com a ré EUNICE ROCHA DE SOUZA e tio de Guilherme Casone, por sua vez, à f. 450, aduziu que, na época dos fatos, trabalhava em Limeira/SP e, devido encontrar-se em férias, veio até Jaú/SP somente executar um serviço de reforma na residência de Guilherme. Disse que, no momento da chegada dos policiais, estava realizando reparos no telhado da casa e, ainda assim, acabou sendo conduzido até a Delegacia de Polícia para esclarecimentos e preso. Asseverou que tinha conhecimento que Guilherme possuía uma empresa de informática, mas frisou que na casa não eram desenvolvidas quaisquer atividades da empresa. EUNICE ROCHA DE SOUZA, ouvida à f. 450, afirmou que, na época dos fatos, residia em Limeira/SP e veio até Jaú/SP para auxiliar seu sobrinho Guilherme em sua mudança, especificamente na limpeza da nova casa, vez que a esposa de Guilherme estava grávida e doente. Disse que os policiais compareceram na residência, conduziram todos os presentes até a Delegacia de Polícia, onde prestaram depoimento e acabaram presos. Afirmou que fazia somente 10 (dez) dias que estava na residência de Guilherme e que tinha conhecimento que Guilherme trabalhava com informática. Por fim, negou ter presenciado a apreensão de mercadorias na residência pelos policiais. Finalmente, a ré DAIENE FERNANDA RAYMUNDO, filha de José Raymundo e convivente com Guilherme Casone, interrogada judicialmente à f. 450, afirmou que, na data dos fatos, encontrava-se na residência de seus pais, inclusive, deitada em razão de encontrar-se grávida, ocasião em que os policiais chegaram, solicitaram que fosse até a parte externa do imóvel, onde deram ordem de prisão a todos os presentes. Disse que, na época, Guilherme, seu companheiro, trabalhava com equipamentos de informática e segurança, mas que não trabalhava com ele, sendo apenas sua namorada. O Delegado de Polícia, Dr. Claudemir Ferracini, ouvido como testemunha à f. 398, descreveu como ocorreu a operação que culminou na apreensão das mercadorias objetos dos presentes autos e, especificamente, no tocante à diligência realizada na residência de Guilherme Casone, disse que as pessoas que lá se encontravam afirmaram que estavam a serviço do Guilherme e que no local também ocorreu a apreensão de equipamentos. Disse que percebeu que todos os que se encontravam na residência estavam coniventes com a atuação de Guilherme na prática de jogos de azar e, portanto, ao seu ver, levando algum tipo de vantagem com a atividade. No mesmo sentido das declarações do Dr. Claudemir, o Delegado Edmundo Ciro Vidal, à f. 398, confirmou a apreensão de grande quantidade de equipamentos e documentos no escritório e na residência de Guilherme Casone, grande parte deles relacionados à exploração de máquinas caça-níqueis, inclusive, componentes eletrônicos de origem estrangeira. Aduziu que, na oportunidade da diligência na residência, todas as pessoas presentes eram familiares de Guilherme e afirmavam que trabalhavam para ele, mas não apontavam a função que competia a cada um, dizendo apenas que se ajudavam mutuamente, sem ganho fixo. Da análise do conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se que não foram colhidos elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura, a autoria da prática delitiva objeto dos presentes autos ou mesmo a participação nas pessoas dos ora réus. Ao que se depreende, os acusados eram familiares de Guilherme Casone, tinham conhecimento de que o mesmo desenvolvia negócios envolvendo equipamentos de informática; porém, não trabalhavam diretamente com ele, com exceção de JACQUELINE NALIO SERRANO que, embora fosse a secretária de Guilherme, aparentemente, não conhecia eventual ilicitude da atividade e somente cumpria ordens de Guilherme. Enfim, reconheço a existência de dúvidas a respeito da conduta dos quatro corréus, a respeito dos fatos imputados na peça acusatória, dúvidas, essas, hábeis a conduzir à absolvição princípio in dubio pro libertate. Diante do exposto, ABSOLVO JACQUELINE NALIO SERRANO, EUNICE ROCHA DE SOUZA, SILVIO CESAR SIQUEIRA e DAIENE FERNANDA RAYMUNDO das imputações que lhe são feitas neste processo, nos termos do art. 386, V, do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. A suspensão condicional do processo celebrado em relação a Cristiane Aparecida Simão Barbosa (f. 394/396) continuará sendo acompanhada no juízo deprecado. P.R.I. Comuniquem-se.

**0002019-87.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEANDRO DONIZETI MOTA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X OBADIAS DA SILVA BRAGA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Sendo responsabilidade de todos quantos sejam chamados a colaborar com a persecução penal, notadamente dos agentes públicos cuja destinação é dela derivada, é de todo lastimável o fato ventilado no ofício de fls. 195. Tal ocorre, não por estar o policial (testemunha) na iminência de gozo de férias regulares, as quais estarão em curso quando da realização da audiência para qual estava ele notificado, mas pela ausência de comunicação de tal fato, de conhecimento superior hierárquico há mais de 70 (SETENTA) dias. Para além, fica consignado que o caso vertente é de réu preso, cuja locomoção a este juízo demanda inúmeros atos, com evidente prejuízo para os fins próprios desta ação penal. Isto



posto, a fim de perimir eventual alegação de nulidade por prejuízo à acusação, redesigno a audiência para o dia 12/12/2011, às 15h00min, comunicando-se e intimem-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Delegado Seccional para ciência desta decisão.

**0001022-70.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA

Diante da citação e intimação (fls. 111) do réu GUILHERME CASONE DA SILVA e diante de sua inércia (fls. 116), nomeio-lhe como seu defensor a Dra. VIVIANE BERNARDI FRARE, OAB/SP 197.995, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**Expediente N° 7479**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061673-73.1999.403.0399 (1999.03.99.061673-8)** - JOAO DELGADO NETO X MARIA MERCEDES ZAFRA DELGADO X MARTA MARIA ZAFRA DELGADO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000062-32.2002.403.6117 (2002.61.17.000062-8)** - VIVALDO ANTONIO MORETTO(SP116863 - OSWALDO LUIZ SOARES E SP248066 - CID LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002867-79.2007.403.6117 (2007.61.17.002867-3)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PALLAMIN ARMAZENAGEM LTDA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000063-17.2002.403.6117 (2002.61.17.000063-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-32.2002.403.6117 (2002.61.17.000062-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVALDO ANTONIO MORETTO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA E SP248066 - CID LACERDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente N° 5113**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005334-20.2005.403.6111 (2005.61.11.005334-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-79.1999.403.6111 (1999.61.11.000817-8)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RUY MACHADO TAPIAS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores

depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003985-06.2010.403.6111** - SILVIO DE OLIVEIRA THOMAZINI(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO DE OLIVEIRA THOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAZUKO TAKAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002347-43.1995.403.6111 (95.1002347-7)** - AUREA PERACOLE X ANA MARIA RICCI PUCCI X ANTONIO MOACIR PIEDADE PUCCI X WALDEMAR BATEL X JOVELINO GOMES DA SILVA X JAIR GOMES DA SILVA X EDSON GOMES DA SILVA X GERSON GOMES DA SILVA X JAIME GOMES DA SILVA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AUREA PERACOLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA RICCI PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR BATEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1000889-83.1998.403.6111 (98.1000889-9)** - JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ANTONIO CARDOSO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004956-35.2003.403.6111 (2003.61.11.004956-3)** - AIDA VAZ DIVINO(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AIDA VAZ DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORNALDO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003439-58.2004.403.6111 (2004.61.11.003439-4)** - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE X MARCELO JUNIOR CANHETE X ELAINE APARECIDA CANHETE(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO SERRA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO JUNIOR CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE APARECIDA CANHETE X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001331-22.2005.403.6111 (2005.61.11.001331-0) - JOSE AMARO DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE AMARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001876-92.2005.403.6111 (2005.61.11.001876-9) - JUVENAL JOSE DOS SANTOS X BERENICE PEDRO DA SILVA SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUVENAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE PEDRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005153-19.2005.403.6111 (2005.61.11.005153-0) - ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS X VITOR SANTOS ORNELAS X MARIA GORETE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR SANTOS ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002155-44.2006.403.6111 (2006.61.11.002155-4) - JOSE JUAREZ GUIMARAES(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE JUAREZ GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006527-36.2006.403.6111 (2006.61.11.006527-2) - CLARICE MENDES DA SILVA PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 -**

LINCOLN NOLASCO) X CLARICE MENDES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO DE MELO CAPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000287-94.2007.403.6111 (2007.61.11.000287-4)** - URSULA IRENE SANCHES GARCIA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X URSULA IRENE SANCHES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO DONIZETI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000353-74.2007.403.6111 (2007.61.11.000353-2)** - DEJALME GOMES DE ARAUJO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DEJALME GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004466-71.2007.403.6111 (2007.61.11.004466-2)** - SUZETE FREIRE SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X SUZETE FREIRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005620-27.2007.403.6111 (2007.61.11.005620-2)** - CLEIDE CRISTINA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X CLEIDE CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SOUTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001141-54.2008.403.6111 (2008.61.11.001141-7)** - MARILENA VIDAL(SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X

MARILENA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANA GUIMARAES ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001401-34.2008.403.6111 (2008.61.11.001401-7) - ALENITA MARCELINA PEREIRA LOURENCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALENITA MARCELINA PEREIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002007-62.2008.403.6111 (2008.61.11.002007-8) - ELIAS BATISTA PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIAS BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR ANGELO SUZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002885-84.2008.403.6111 (2008.61.11.002885-5) - ARNALDO ALVES DE AMORIM(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARNALDO ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004698-49.2008.403.6111 (2008.61.11.004698-5) - EDNATELMA ALVES DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNATELMA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS RENATO LOPES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004970-43.2008.403.6111 (2008.61.11.004970-6) - CLOVIS ADOLFO NORONHA BARRETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS ADOLFO NORONHA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005372-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005372-2)** - MARCOS DA SILVA GALLANI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS DA SILVA GALLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DA SILVA GALLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, proceda a Secretaria a transmissão do ofício precatório assim que estiver disponível o sistema de envio.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005564-57.2008.403.6111 (2008.61.11.005564-0)** - GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005766-34.2008.403.6111 (2008.61.11.005766-1)** - JOAO MARINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000507-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000507-0)** - DONATILIA SILVA PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DONATILIA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002710-56.2009.403.6111 (2009.61.11.002710-7)** - ANTONIO NERES BRITO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO NERES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004379-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004379-4) - DIRCE MARIA BATISTA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIRCE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005249-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005249-7) - DAVID FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DAVID FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005425-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005425-1) - BENEDITO NEVES CORREA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO NEVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006209-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006209-0) - ANNA RAMOS DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANNA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000348-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000348-8) - LUIZA NASCIMENTO ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)**

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a



instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000966-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000966-1)** - CARLOS FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001542-82.2010.403.6111** - VICENTE LUIZ NETO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICENTE LUIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE LUIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001563-58.2010.403.6111** - IVETE VAZ CURVELO XAVIER X LINDETE VAZ CURVELO DA ROCHA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVETE VAZ CURVELO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SOUTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001988-85.2010.403.6111** - JOAO FRANCISCO SABINO X ESPEDITO SABINO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO FRANCISCO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESPEDITO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002278-03.2010.403.6111** - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ARGILIO LORENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a

instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002434-88.2010.403.6111** - BENEDITA BRITO DA SILVA X ANA BRITO GOMES DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA BRITO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE FALCAO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002528-36.2010.403.6111** - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBILAN MANFIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002661-78.2010.403.6111** - CICERO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002709-37.2010.403.6111** - MARIA AURORA DE ARAUJO SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA AURORA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002751-86.2010.403.6111** - IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002843-64.2010.403.6111** - JOAO VERGALIM(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO VERGALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ARGILIO LORENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002920-73.2010.403.6111** - RAFAEL NEGRAO(SP290065 - MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO E SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO RUIZ CAVENAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003173-61.2010.403.6111** - ECIO COMPAROTI(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ECIO COMPAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA MACENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003410-95.2010.403.6111** - SUELI DE FATIMA ANTUNES FAXINA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELI DE FATIMA ANTUNES FAXINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003540-85.2010.403.6111** - MARIA LUCIA JORDAO BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUCIA JORDAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do

precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004136-69.2010.403.6111** - REGINA ALVES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REGINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA BICALHO BORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004563-66.2010.403.6111** - MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004791-41.2010.403.6111** - CARLOS ALBERTO DA CUNHA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005494-69.2010.403.6111** - CLAUDETE BUCHER DE MELLO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDETE BUCHER DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005771-85.2010.403.6111** - AGENOR SENA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AGENOR SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a

instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005981-39.2010.403.6111** - IVANIR JOANA PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVANIR JOANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006439-56.2010.403.6111** - LAERCIO PEDRO TOME(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAERCIO PEDRO TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA TORIBIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000026-90.2011.403.6111** - MANOEL PEREIRA PARDIM(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2450**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002166-15.2002.403.6111 (2002.61.11.002166-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-61.2002.403.6111 (2002.61.11.000113-6)) JOAO BATISTA ERNESTO DE MORAES X CASSIA REGINA BASSAN DE MORAES(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à CEF sobre a petição e documentos juntados às fls. 335/351. Publique-se.

**0004380-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004380-9)** - PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES (REPRESENTADO POR CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES)(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0000789-04.2005.403.6111 (2005.61.11.000789-9)** - MAURO PEREIRA DE FREITAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MAURO SERGIO MARTINS FREITAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004374-64.2005.403.6111 (2005.61.11.004374-0)** - JULIO CESAR CAVALCANTE DE LIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000462-88.2007.403.6111 (2007.61.11.000462-7)** - HELENA ALMEIDA FERREIRA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003468-06.2007.403.6111 (2007.61.11.003468-1)** - ISABEL CRISTINA SPARAPAN(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000949-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000949-6)** - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNTA COML/ DO ESTADO DO PARANA(PR030793 - DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS E PR013987 - LUIZ AFONSO DIZ CLETO)

Fls. 528/529: Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à Junta Comercial do Estado do Paraná para se manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 503/521. Publique-se.

**0001936-60.2008.403.6111 (2008.61.11.001936-2)** - LUZIA PEDRO DE ARAUJO SILVA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002918-74.2008.403.6111 (2008.61.11.002918-5)** - JUNIOR CESAR RAMOS SILVA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA RAMOS SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0003120-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003120-2)** - ANDERSON DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X ARNALDO DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 272 e verso, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0000733-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000733-0)** - JURACI DA SILVA SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

**0001083-80.2010.403.6111 (2010.61.11.001083-3) - MARIA DIAS DA SILVA SARAIVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002201-91.2010.403.6111 - DALVA GOMES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra i, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 124/141, nos moldes do art. 398, do CPC e, após e sucessivamente, dê-se vista ao INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0003512-20.2010.403.6111 - CLAUDIO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004071-74.2010.403.6111 - MARIO CESAR COLOMBO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004102-94.2010.403.6111 - CLARINDA GREGUE PAURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004137-54.2010.403.6111 - ALZIRO HONORATO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0004180-88.2010.403.6111 - REGINA JOSE DE SOUZA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando a divergência entre os nomes apontados no auto de constação social, às fls. 78 e na petição de fls. 106, ambos como sendo do cônjuge da requerente, manifeste-se sua patrona esclarecendo e trazendo aos autos a respectiva certidão de casamento. Publique-se com urgência.

**0004310-78.2010.403.6111 - AMERICO MASSOCO TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0006438-71.2010.403.6111 - OZELIO CARLOS DA SILVA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

**0000403-61.2011.403.6111 - JOAO LOURIVAL REMOLLI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada



**0000581-10.2011.403.6111** - LUCIANA DE AZEVEDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000654-79.2011.403.6111** - JULIANA FRANCO DO NASCIMENTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi reagendada para o dia 16/11/2011, às 10 horas (anteriormente agendada para 31/10/2011, às 09 horas), e será realizada no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o perito nomeado Dr. Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes, 1310, nesta cidade.

**0000819-29.2011.403.6111** - MARIA ELIZABETE DE BARROS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001213-36.2011.403.6111** - ALICE DOS SANTOS GONCALVES(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde a data do requerimento administrativo, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após o término da instrução probatória. Determinou-se, de outra parte, a realização de investigação social.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos.Veio ter aos autos o auto de constatação social encomendado. A parte autora apresentou réplica à contestação e se manifestou acerca da investigação social.Chamado a dizer sobre a prova social produzida, o INSS reiterou os termos da contestação.O MPF lançou manifestação nos autos, opinando pela procedência do pedido.Instada, a parte autora deixou cabalmente regularizada sua representação processual.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (na redação anterior à Lei n.º 12.435/2011, coetânea ao ajuizamento da ação), a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º (...) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada na Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei; nascida em 15 de maio de 1943 (fl. 15), soma 68 (sessenta e oito) anos de idade. Bem por isso, não foi de mister investigar acerca de seu estado de saúde, sobrando tão-só alvitrar sobre situação de necessidade, determinante para a concessão do benefício lamentado.Nesse compasso, a prova social produzida, consistente em constatação levantada por Auxiliar deste Juízo, atesta o estado de necessidade arrostado pela autora (fls. 40/52).Descreve a Sra. Meirinha que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela e seu marido, Aparecido Gonçalves. Relata que o rendimento da família provém da aposentadoria recebida pelo consorte, no valor de 1 (um) salário mínimo.No lado dos dispêndios há aluguel, tarifas de serviços públicos e mantimentos, despesas correntes que absorvem, quase que por completo, o ingresso mensal cristalizado em um salário mínimo.Retrata a situação sócio-econômica da família, a casa em que vivem seus integrantes (fotos de fls. 42/52). O imóvel se apresenta desprovido de piso, de forro e de qualquer acabamento; os móveis que o guarnecem são apoucados e humilíssimos.Nesse panorama, a situação de miserabilidade da autora claramente desponta, a conclamar intervenção do Estado para debelá-la.Com efeito, o artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. Mas não quer dizer que o discrimen legal aprisione por completo a questão. O princípio da dignidade da pessoa humana não comporta semelhante camisa de força.Evoluiu-se - é inegável - no trato da miséria, subproduto da desigualdade que campeia entre nós. Enquanto políticas de geração de renda e trabalho não surtem de

modo pleno, abrindo portas de saída e permitindo cobertura previdenciária que se funde em precedente custeio, o escape é alargar as ações de assistência social tendentes a impedir que se descumpram fundamento e objetivo fundamental da República que se acham insculpidos no artigo 1º, III, e 3º, III, ambos da nossa Lei Maior. Espocam aqui e lá, em que pesem algumas Reclamações acolhidas pela Excelsa Corte, entendimentos de que cada situação deve ser considerada individualmente. Com efeito, critério meramente abstrato não pode esgotar o assunto. Há meios e meios de aquilatar paupérie e é preciso fixar, caso a caso, adequada moldura interpretativa. O julgador pode e deve avaliar situação de precisão pelos elementos de que disponha, instruindo amplamente os feitos que lhe são submetidos, em ordem a construir painel probante que permita não só formar e fundamentar sua convicção, mas também submetê-la a reexame, olhos postos na erradicação da pobreza absoluta e na busca de promover em concreto a dignidade da pessoa humana. Em verdade, como já se pronunciou o E. STJ mais de uma vez e, data venia, com inteira razão (v. o REsp 328857-RS e o AG. Reg. no AG. de Inst. n.º 227.163), o disposto no parágrafo terceiro, artigo 20, da Lei n.º 8.742/93 não impede o julgador de aferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade do tomador do benefício assistencial. É o caso da autora que, além de idosa, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. Devida é, pois, assim, a prestação pranteada. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da propositura da ação (31.03.2011), já que não é possível certificar que em 19.06.2008 (fl. 18), data do requerimento administrativo, a situação retratada na constatação social de fls. 40/52 era, àquele tempo, presente. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Mínima a sucumbência da parte autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, e 21 caput, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 27), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Alice dos Santos Gonçalves Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Data de início do benefício (DIB): 31.03.2011 (ajuizamento da ação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida, fazendo as vezes de ofício cópia da presente sentença. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**0003486-85.2011.403.6111** - NIVALDO FABIANO GIANEZI (SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Indefiro a antecipação de tutela, a qual, no caso, representaria vulneração ao artigo 100 da Constituição Federal. Cite-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**0003543-06.2011.403.6111** - ANGELINA RAIMUNDA CAPELETTI BAPTISTA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pretende a requerente por meio da presente ação receber o benefício de pensão por morte deixado por seu cônjuge Joaquim Messias Baptista, falecido em 06/06/2011, o qual, segundo alega, foi integralmente concedido à companheira do falecido Joaquim. Com este contexto, considerando que eventual reconhecimento do direito da autora implicará redução do valor da pensão da atual beneficiária, deve ela figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. (TRF - 3ª Região, Classe: AC - Apelação Cível-845368, Processo: 200203990463741, UF: SP, Órgão Julgador: Nona Turma, data da decisão: 08/03/2004, documento: TRF300082438, DJU DATA: 20/05/2004, página: 483, juíza Marisa Santos). Promova, pois, a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da atual beneficiária da pensão por morte deixada por Joaquim Messias Baptista no polo passivo da ação, requerendo sua citação. Publique-se.

**0003726-74.2011.403.6111** - VALDECI JOSE DA CONCEICAO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Anote-se, outrossim, que em razão da presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso). Pugna-se pensão por morte em razão de falecimento de cônjuge. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Pende de prova qualidade de segurada da Previdência Social da falecida esposa do autor, requisito indispensável à concessão do benefício perseguido. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. No mais, considerando-se que é vedado pleitear, em nome próprio, direito alheio, com exceção dos casos em que

a lei o autorizar, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade (fl. 08).Registre-se e publique-se com urgência.

**0003964-93.2011.403.6111** - HELIO BISPO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Inicialmente, à vista do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, esclareça o requerente se a alegada incapacidade para o labor decorre do acidente de trabalho referido no relatório médico de fls. 15.Outrossim, na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos relatório médico atualizado acerca do seu estado de saúde.Publique-se com urgência.

**0003969-18.2011.403.6111** - MARILENE SILVA GONCALES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado às fls. 54, que tramitou neste juízo, haja vista que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em situação fática (cessação do benefício por ocasião da reavaliação periódica) diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Significa dizer que, diversa a causa pretendi, não incide no caso em apreço o óbice da coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado, concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos relatório médico atualizado, emitido pela instituição de saúde em que faz tratamento, acerca de seu atual estado de saúde e condições para o exercício de atividade laboral.Publique-se com urgência.

**0004285-31.2011.403.6111** - IZAURA APARECIDA DO CARMO GUIZARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, proceda a serventia à pesquisa no CNIS sobre eventual prorrogação do benefício de auxílio doença que vinha sendo pago à requerente, juntando aos autos os respectivos extratos.Outrossim, sem prejuízo, traga a requerente relatório médico acerca de seu atual estado de saúde e condições laborais.Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004357-62.2004.403.6111 (2004.61.11.004357-7)** - VANDA PROCOPIO ZANOLO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2451**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003546-58.2011.403.6111** - CLEMILDA MARIA DE JESUS SAMPAIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica.Todavia, considerando a natureza da moléstia da requerente, verificável na documentação médica por ela apresentada juntamente com a petição inicial, defiro a produção antecipada da prova pericial médica, necessária ao desate da lide.Para tal encargo nomeio o(a) médico(a) psiquiatra MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, CEP 17502-560, Telefone: 3433-3088, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela perita do juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 10, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos

extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5558**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0010796-51.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X  
GEANDERSON HENRIQUE SANTANA DA SILVA(SP078764 - ANTONIO DE LIMA)

Considerando a constituição de advogado pelo réu com apresentação de cópia de documentos de identidade (RG e CPF - fl. 52), que confirmam a identidade informada pelo mesmo durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, cujos dados guardam consonância com os obtidos através da Rede Infoseg (dados da pessoa física perante a Receita Federal do Brasil - fl. 29), entendo sanada a dúvida que existia quanto à identidade do réu e passo a reanalisar a manutenção de sua custódia. Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de GEANDERSON HENRIQUE SANTANA DA SILVA, brasileiro, filho de Genesio Santana da Silva e Eliana Cristina Dias da Silva, nascido aos 11/06/1991, RG. 47.918.286-3/SSPSP e CPF. 403.104.538-79, preso em flagrante na data de 1º/11/2011 pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal. Em sede de plantão judicial a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por motivo de conveniência da instrução criminal, sem prejuízo de nova análise de seu cabimento quando efetivamente confirmados os dados de identificação do preso (fls. 32/33). Da análise da pesquisa juntada às fls. 28 (Rede INFOSEG) e 31 (Certidão de Distribuição da Justiça Federal - Negativa) observa-se que o réu não ostenta maus antecedentes. Embora considerando a gravidade e seriedade das circunstâncias do delito que ensejou a prisão em flagrante, saliento que a existência de veementes indícios de autoria e materialidade ou a seriedade das circunstâncias não bastam para justificar a continuação da segregação, mesmo porque a prisão que antecede àquela resultante de uma decisão condenatória é sempre uma medida extrema e provisória que deve ser mantida ou decretada apenas quando indispensável e desde que demonstrada a presença de motivos que autorizam a decretação da custódia preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), o que neste momento não se verifica mais no presente caso, eis que comprovada a identidade do réu. Considerando o acima exposto, concedo ao réu GEANDERSON HENRIQUE SANTANA DA SILVA, brasileiro, filho de Genesio Santana da Silva e Eliana Cristina Dias da Silva, nascido aos 11/06/1991, RG. 47.918.286-3/SSPSP e CPF. 403.104.538-79 o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, cientificando-o do compromisso de comparecer a todos os atos processuais, de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de oito dias sem prévia comunicação a este Juízo. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. Expeça-se mandado de intimação do réu para que compareça perante este Juízo para assinatura do respectivo termo de compromisso no prazo de 2 (dois) dias úteis e apresentar comprovante de residência, sob pena de revogação do benefício. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade encaminhando cópia do alvará de soltura expedido. Cientifique-se o Ministério Público Federal e intímem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2567**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008095-45.2010.403.6112** - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Reconsidero parcialmente o despacho da fl. 91. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de Novembro de 2011, às 15h20min. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus procuradores. Intimem-se.

**0007930-61.2011.403.6112** - JACQUELINE SILVA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de novembro de 2011, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / P. R. I. e cite-se.

**0008203-40.2011.403.6112** - MARCIA VALERIA LINO GARCIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Comprove documentalmente a autora o requerimento administrativo após a cessação por decisão judicial. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2733**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003205-63.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CELSO ALICEDA PORCEL(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X CLEMENTE CORBARI NETO X SIDNEY SANCHES LOPES(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001849-96.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X NISVANEIDE GUILHERMINO ALVES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X IZAQUEU REZENDE DAS CHAGAS(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)  
S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, com pedido liminar, em face do Nisvaneide Alves Rezende e Izaqueu Rezende das Chagas, por meio da qual visa: a. Cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no Lote 39, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, identificado com o nº 34-01, no bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA. b. Cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de

várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias.c. Cumprimento de obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal de área de preservação permanente do referido lote, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais em conformidade com parecer técnico de órgão competente, recolhendo, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações. d. Pagamento de indenização quantificada em perícia correspondente aos danos ambientais causados aos longos dos anos, em razão de ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação. Liminar indeferida, uma vez não presente o requisito do periculum in mora (folha 34, 34-retro).Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 39-48).Na peça de folhas 50/52, a União informou a este Juízo que possui interesse em ingressar no feito em epígrafe, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na petição juntada à fl. 54, requereu o prosseguimento do feito, até ulterior e eventual pedido de ingresso na lide, se constatado o interesse do IBAMA na causa. Os requeridos contestaram (fls. 61/79) alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e, no mérito, afirmaram ser possuidores de boa-fé e que, portanto, devem ser indenizados conforme previsão do artigo 1219 do Código Civil. Outrossim, invocando ainda a boa-fé, afirmam terem resguardado o direito de retenção do imóvel ocupado. Afirmam que o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar a existência de dano ambiental provocado. Por fim, caso seja reconhecida por este juízo a procedência do pedido de indenização, invocou a compensação entre danos e benfeitorias, prevista no artigo 1221 do Código Civil.O Parquet Federal juntou impugnação à contestação (fls. 82/95), por meio da qual postulou pela procedência da presente ação.A União impugnou a contestação (fls. 97/104).É o relatório.Fundamento e decido.Os réus suscitaram questão prévia do tipo preliminar, asseverando carecer o Ministério Público Federal de ação, em razão da falta de interesse processual.No entanto, o móvel da resistência ao processamento do feito reside, ao que se me afigura, na mesma fundamentação utilizada para obstar a procedência do pedido: em apertado resumo, não seria a área controvertida caracterizada como APP, mormente porquanto a legislação municipal a enquadrou como área urbana.À toda evidência, ser, ou não, a gleba destacada inserida em APP é questão de mérito - e assim será analisada.Afasto, pois, a preliminar - e, na ausência de outras questões prévias, adentro o mérito da causa.A controvérsia entabulada pelas partes resume-se à inserção, ou não, do imóvel consistente no lote 39 da Avenida Eivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da balsa, n.31-01, bairro Beira-Rio, em Rosana/SP, em área de preservação permanente - esta caracterizada pela proximidade com as margens do Rio Paraná.Segundo os laudos apresentados, a edificação cujo desfazimento pretende o parquet insere-se na faixa de 500 metros contados a partir do maior leito sazonal do rio Paraná, e, por isso, qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do quanto disposto no art. 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65.Os réus não negaram a localização - nem mesmo a distância do leito do curso d'água - do terreno e da edificação, limitando-se a asseverar que a legislação municipal considerava a área como porção urbana do município, não se lhe aplicando, em decorrência disso, o disposto no Código Florestal.Discordo.Logo de partida, não logro identificar nos autos qualquer cópia ou certidão de teor e vigência do mencionado ato normativo (municipal); mas, como sua existência não pode ter o condão de suplantarem os limites impostos pela lei nacional, não vislumbro sequer necessidade de determinar sua juntada (art. 337 do CPC). É que, nos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Código Florestal, a legislação municipal deverá reger a utilização e ocupação do solo em perímetro do ente local, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.Esses limites, ao contrário do que intentam fazer crer os réus, não consistem em supressão daqueles já impostos pela lei nacional, mas, ao revés, especificações que levem em conta a realidade local e a necessidade de maior cautela em regiões com ecossistemas frágeis.Noutras palavras, a interpretação do comando contido no parágrafo único do art. 2º do Código Florestal não pode levar à conclusão de que cada Município, no uso de sua autonomia legislativa, possa suprimir a cláusula de preservação mínima erigida na esfera nacional, posto que, não raro, os impactos ambientais das ocupações numa dada municipalidade serão sentidos noutras tantas - e incontáveis, registro.Dessa forma, contando o Município com aparato legislativo e técnico suficiente, pode, de forma plenamente válida, incrementar ou especificar o nível de proteção a que dado ecossistema clausulado pela preservação permanente será, em seu território, submetido; todavia, não lhe é dado eliminar a proteção mínima já estabelecida no âmbito central da federação, sob pena de fazer ruir o próprio sistema protetivo construído a partir do Código Florestal.Sob tal prisma, pouco importa se a lei municipal considera a área controvertida como inserida no perímetro urbano do município; até mesmo pela magnitude do curso d'água de que estamos tratando, não se mostra razoável imaginar que a ocupação de suas margens possa se dar sem o respeito ao comando de proteção que impede edificações e supressões de vegetação - e nisso reside minha convicção sobre o acerto do pleito apresentado pelo parquet.Apenas para que não se argumente que o viés interpretativo ora exposto causaria a eliminação da competência municipal para legislar sobre os assuntos locais, tornando o disposto no art. 2º, parágrafo único, do Código Florestal letra inexequível - o que já foi tantas vezes oposto em face de decisões que conferiam prevalência à legislação federal -, consigno que o Município, como já dito, pode adequar a forma protetiva à sua realidade, disciplinando as maneiras de aproveitamento da propriedade situada às margens do rio Paraná, de forma a fomentar, à guisa de exemplo, o turismo ecológico ou outra atividade compatível com a preservação ambiental que o ecossistema em questão demanda. E, em tal seara, não há qualquer vedação erguida em afronte pela legislação federal.Em síntese, o fato de o Município considerar o local controvertido como zona urbana não retira a preceptividade do dispositivo em foco, caindo por terra o argumento defensivo trazido a lume.Além disso, o Ministério Público afirmou - e as fotos trazidas aos autos comprovam isto - que o local não poderia, de todo modo, ser considerado como área urbana consolidada, posto que os requisitos estampados no art. 2º, V, da Resolução CONAMA nº 302/2002 não se mostram presentes.Iso afasta até mesmo a possibilidade de considerar a região como apta à regularização fundiária

prevista na Resolução CONAMA nº 369/2006, e reforça minha impressão de que o local apresenta degradação suficientemente recente a possibilitar sua recomposição e a manutenção de sua função ecológica principal, qual seja, a preservação do curso normal do rio Paraná. Essa mesma linha de raciocínio foi adotada pelo Excelentíssimo Desembargador Guilherme Couto no julgamento de recurso de apelação em feito similar a este, julgado no âmbito da 2ª Região da Justiça Federal. Transcrevo, como escólio, a ementa respectiva: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. APP. PARQUE NACIONAL DE ITATIAIA. CONSTRUÇÃO EM FAIXA NON AEDIFICANDI. 1. Ação Civil Pública em que se determinou, dentre outras providências, a demolição de construção irregular no entorno do Parque Nacional de Itatiaia, em Resende - RJ. 2. São inquestionáveis danos ambientais oriundos da construção e supressão vegetal ciliar a menos de trinta metros das margens de curso d'água, em área de preservação permanente. Inexistência de licença ou autorização dos órgãos ambientais para a realização da obra em faixa non aedificandi. Afronta aos artigos 2º e 4º da Lei nº 4.771/1965. 3. A proteção ao meio ambiente não é matéria de preponderante interesse dos municípios, daí que não se aplica a regra de competência do art. 29 da Lei Maior. Aplicação do Código Florestal em áreas urbanas. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 4.771/1965, apesar de ressaltar os planos diretores e as leis de uso do solo locais, assinala que os princípios e limites estabelecidos pelo Código Florestal devem ser observados. 4. A demolição da estrutura edificada não se mostra desproporcional. A invocação de ideia vaga de razoabilidade não pode albergar condutas ilícitas. O réu já fora autuado, descumprido as medidas impostas pelo IBAMA e concluindo indevidamente a obra. 5. Apelo desprovido. (AC 200751090004016, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::212.) Portanto, havendo necessidade de observância do limite de preservação erigido por lei federal (Código Florestal), e sendo incontroverso que o imóvel objeto desta contenda insere-se na faixa considerada de preservação permanente, não há como negar, conforme já adiantado em linhas pretéritas, procedência ao argumento autoral. Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público Federal. No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pela edificação promovida pelos réus - e, para além disso, o desfazimento da construção e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida com plena justificativa. Entretanto, no que diz com a indenização pleiteada pelo parquet, não vejo como impô-la aos réus de forma autônoma. Ora, se a reparação ambiental integral é a medida que satisfaz o dever jurídico ora externado, e se este se baseia justamente na degradação causada pela ocupação irregular das margens do rio Paraná, em áreas clausuladas pela preservação permanente, revelaria verdadeiro *bis in idem* acrescer ao dever reparatório aquele outro de natureza pecuniária (indenização). De fato, a indenização, no tocante ao regramento ambiental, é sempre substitutiva da reparação, e sua imposição - e utilização como forma de resgate do dever correlato imposto ao poluidor - decorre unicamente da impossibilidade, fática ou técnica, de se obter a tutela específica do bem ecológico. Noutras palavras, não há se falar em indenização pela degradação ambiental se esta pode, e deve, ser revertida (reparada). Apenas se a medida reparatória não puder ser implementada, por qualquer motivo, é que o sistema erigido em defesa do meio ambiente contentar-se-á com - e exigirá, consigno - a indenização pecuniária - e sempre reversível o montante em favor de atividades de recuperação ambiental. O Ministério Público, nestes autos, afirmou ser possível a reparação, e, à míngua de elementos que permitam inferir o contrário, deve ela, de fato, preferir à indenização. Todavia, acaso não haja possibilidade de reparar integralmente os danos causados, mesmo após a implantação dos projetos definidos pelos entes ambientais competentes, a nuance deverá ser aferida em liquidação dos prejuízos causados pelo não cumprimento da ordem judicial - e não pela degradação em si -, aferindo-se, então, os artigos respectivos. Por fim, verifico que os réus apresentaram pedido de retenção e indenização de benfeitorias que ergueram no local. A tal respeito, esclareço-lhes que as regras de retenção e indenização de benfeitorias aplicam-se entre partes de relação contratual ou real que tenha por objeto a coisa, e não entre a coletividade - ora representada pelo parquet - e o poluidor. Assim, não há direito à indenização por benfeitorias, seja porque a União não intenta apropriar-se do imóvel, seja, ainda, porquanto a própria benfeitoria em questão constitui objeto do ilícito que ora desnudo. Quanto à retenção, pelos mesmos motivos, não vislumbro como opô-la à União, que não está retomando ou assenhorando-se do imóvel, mas apenas exigindo o cumprimento da legislação ambiental. Dessa forma, não havendo relação de senhorio e possuidor, não há indenização ou retenção por benfeitorias a salvaguardar em favor dos demandados. Dispositivo Diante o exposto, julgo: a) procedente o pedido de imposição aos réus do dever de se absterem de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no Lote 39, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, identificado com o nº 34-01, no Bairro Beira Rio, município de Rosana, SP, bem como absterem-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel sem a autorização do CBRN ou IBAMA; b) procedente o pedido de imposição do dever de realizarem a demolição, no prazo de 30 (trinta) dias, de todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote sem a prévia autorização dos órgãos ambientais, retirando todo entulho, que deverá ser encaminhado a local aprovado pelo órgão ambiental de forma prévia; c) procedente o pedido de imposição do dever de promoverem a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado, de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento de tratamentos culturais, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, mediante projeto técnico a ser encaminhado à CBRN ou IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias; d) improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização pela degradação causada, haja vista que esta será reparada integralmente, sendo a indenização, acaso devida, em razão de conversão por impossibilidade da medida de tutela específica, objeto de pleito ulterior (e liquidação), nos termos do art. 461, 1º, do CPC. Pelo mesmo motivo, julgo, outrossim, improcedente o pedido de recolhimento de valores que satisfaçam o custo necessário à



desmobilização da edificação, posto que, se os autores não cumprirem a determinação ora externada, a medida será efetivada às suas expensas, revelando-se o montante devido, também, como perdas e danos a serem liquidados nos autos. Expeça-se carta precatória para intimação dos réus do que foi decidido. Comunique-se a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, para que tome as providências necessárias. Uma vez aprovado o projeto de recuperação ambiental pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, os réus devem encaminhar a este Juízo cópia. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, requisitando informações quanto às medidas tomadas pelos réus para regeneração da área, conforme restou decidido acima. Tendo em vista a notícia de que a situação ora enfrentada não é isolada, e diante do fato de que envolve rio federal, expeça-se ofício ao IBAMA, para ciência e adoção das medidas cabíveis. Deixo de condenar o réu no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, da Constituição Federal). Dê-se vista ao Parquet Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007896-86.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIS CLOVIS POLIDORO**

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Luís Clóvis Polidoro, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, local denominado Chácara Benção de Deus, loteamento Estância Pontal, município de Presidente Epitácio, SP. Falou que o dano ambiental seria decorrente da construção de um galinheiro, criação de galinhas, plantação de mandioca, rampa de acesso ao lago do Porto Primavera e muro de divisa da propriedade, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pediu liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Código Florestal define o que são áreas de preservação permanente: Art. 1, 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Pois bem, de acordo com o auto de infração (folha 04) e boletim de ocorrência (folhas 05/06), do procedimento preparatório em apenso, houve dano ambiental decorrente de intervenções antropogênicas em área de preservação ambiental, com a supressão de vegetação. O Laudo Técnico de Vistoria das folhas 71/73 informa a construção de rampa, muro e capinação de vegetação rasteira, dificultando e impedindo a regeneração natural da vegetação. Assim, o técnico vistoriante concluiu que a área em questão é considerada de preservação permanente (APP), onde existem construções irregulares, conforme exposto em fotos (folha 73). Cabe ressaltar, que não cabe ao Município delimitar área urbana na elaboração de seu plano diretor ou de sua legislação Municipal, quando se tratar de área de preservação permanente, pois para que esta área seja urbana, deve ser área urbana consolidada, de acordo com o art. 2º, V da Resolução CONAMA nº. 302, de 20 de março de 2002, que é reafirmada pela Resolução CONAMA Nº. 303, art. 2º, XIII. Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 1º, II do Código Florestal (Lei 4.771/65), incluído pela Medida Provisória nº. 2.166-67, de 2001. Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados na folha 31, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (Cetesb ou Ibama); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento dos pedidos liminares deferidos, formulados nos itens a, b e c relacionados na folha 31. Cite-se o réu, expedindo-se o necessário para

tanto.Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, especialmente para que se manifeste acerca da necessidade de composição do pólo passivo com o Senhor Alfredo Francisco Teodoro, que, a despeito de ter vendido o imóvel em questão (folhas 33/38), continua atuando na propriedade (folhas 72 e 97).P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0000258-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000258-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF informe o valor atualizado do débito.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000524-33.2004.403.6112 (2004.61.12.000524-0)** - KIYOKO HACHIMOTO YOSHIMURA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP184799 - MORNEY ANTONIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos arquivo com baixa findo.Intimem-se.

**0007230-32.2004.403.6112 (2004.61.12.007230-6)** - BENITO APARECIDO MARTINS PENHALBEL(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E Proc. (ADV) WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Cientifique-se à parte autora quanto à cota do INSS lançada na fl. 140.Não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0012243-07.2007.403.6112 (2007.61.12.012243-8)** - REGINA DO NASCIMENTO SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento da RPV, noticiada nas folhas 182/185.Intime-se.

**0006116-19.2008.403.6112 (2008.61.12.006116-8)** - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, como determinado na folha 137.Intime-se.

**0008403-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008403-0)** - MAURA DIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0008992-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008992-0)** - EDSON ALVES TENORIO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho da fl. 202, apresentando o endereço e qualificação da testemunha Carolina, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal requerida.Intime-se.

**0012892-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012892-5)** - JOSE APARECIDO MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Anote-se quanto ao novo endereço da parte autora. Tendo em vista que o perito designado não mais dispõe de datas para perícia, desconstituo sua nomeação. Para realização de perícia nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, designando o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, às 9h30min. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os termos da manifestação judicial das folhas 65 e verso.

**0013592-11.2008.403.6112 (2008.61.12.013592-9) - DIRCE LOPES VAREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000271-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000271-5) - ESTER DOS SANTOS GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008072-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008072-6) - ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008077-58.2009.403.6112 (2009.61.12.008077-5) - DOROTI TERESA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Desconstituo a nomeação do Dr. Sidney Dorigom, tendo em vista a informação de que referido perito não realizará perícias neste ano. Assim, nomeio o Doutor Itamar Cristian Larsen-CRM/PR 19.937 e designo DIA 15 DE DEZEMBRO 2011, ÀS 14H 20MIN para a realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial da fl. 55 e verso. Intime-se.

**0008300-11.2009.403.6112 (2009.61.12.008300-4) - LUZIA ROSA DE LIMA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Considerando que a parte autora reside em município diverso deste, fixo prazo de 10 dias para que sejam arroladas as testemunhas cuja inquirição pretenda, ante a possibilidade de depreciação da inquirição delas e a tomada de depoimento da parte. Apresentado o rol, procedam-se às intimações necessárias. Intime-se.

**0009558-56.2009.403.6112 (2009.61.12.009558-4) - RAIMUNDA DE BRITO BARRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0010486-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010486-0) - NIVALDO FERRER(PR046595 - FERNANDO MORAES XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)**

Recebo o apelo da União em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010646-32.2009.403.6112 (2009.61.12.010646-6)** - ADRIANA DE OLIVEIRA PRADO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011392-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011392-6)** - MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que a parte autora requereu a realização da perícia técnica por similaridade (fls. 156/160), fixo prazo de 10 (dez) dias para que indique a empresa, com seu respectivo endereço, na qual pretende que seja realizada a prova, devendo, ainda, neste mesmo prazo, apresentar seus quesitos. Intime-se.

**0011529-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011529-7)** - IRENE ROCHA FERREIRA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0012521-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012521-7)** - MARIA DE LOURDES FAIAA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, aguarde-se manifestação da parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**0000807-46.2010.403.6112 (2010.61.12.000807-0)** - MARIA JUDITE DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
As partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0000901-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000901-3)** - LETICIA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
As partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0001428-43.2010.403.6112** - CARLOS ALBERTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001729-87.2010.403.6112** - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003465-43.2010.403.6112** - RICARDO FERRAZ DA SILVA X EDILAINÉ ARCANJO DOS SANTOS E SILVA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de consignação em pagamento combinada com ação de nulidade de leilão extrajudicial, com pedido liminar, ajuizada por RICARDO FERRAZ DA SILVA e EDILAINÉ ARCANJO DOS SANTOS E SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração da nulidade do procedimento extrajudicial, dando a possibilidade de purgar a dívida ou de participar do leilão. Requereu a liminar para que não se prossiga o leilão extrajudicial ou, caso já tenha sido realizado, que não se faça a averbação da carta de arrematação e que a ré se abstenha de lançar os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Alegaram que adquiriram o imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por meio de contrato de mútuo e, em decorrência de desemprego, acabaram por ficar inadimplentes em relação ao financiamento. Foram, então, notificados a purgar o débito em 15 (quinze) dias e, ao tentar pagar o débito tiveram a recusa da ré. Mais tarde, solucionada a questão do desemprego, procuraram novamente a ré para quitar o débito e tiveram nova negativa sob a alegação de que já teriam enviado o

contrato à execução extrajudicial. Liminar indeferida nos termos da manifestação judicial da folha 79 e verso, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento em relação àquela decisão (fl. 82). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 94/105) alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e descabimento da ação de consignação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em sede de agravo de instrumento, foi negado seguimento àquele recurso, conforme noticiado às folhas 142/145. Sem réplica da parte autora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório.

2 - Preliminares Alegou a CEF que a parte autora apresentou pedido inicial sem qualquer fundamento jurídico; que a parte impugna o procedimento previsto no Decreto Lei n. 70/66, que não de aplica ao seu contrato, que é regido pela Lei n. 9.514/97; que no pedido inicial afirma que o objetivo é anular a adjudicação do imóvel mas, na verdade, o que ocorreu não foi adjudicação mas consolidação da propriedade. Não assiste razão à ré na alegação de que o pedido inicial está desprovido de quaisquer fundamentos jurídicos. Fundou a parte autora sua pretensão no Decreto Lei n. 70/66 e eventual inaplicabilidade daquela norma ao fato em tela é questão atinente ao próprio mérito da causa, não sendo pertinente a extinção do feito sem julgamento do mérito pela alegada falta de fundamento jurídico. Por fim, não deve prosperar a alegação de inépcia da inicial com base na afirmação da parte de que o objetivo da demanda seja anular a adjudicação do imóvel quando, na verdade, o que ocorreu não foi adjudicação, mas consolidação da propriedade. Independente da ocorrência de adjudicação ou consolidação da propriedade, o que a parte objetivou no presente feito foi impedir a realização da concorrência pública ou sustar seus efeitos caso realizada. Assim, afastou a preliminar de inépcia da petição inicial. Por fim, a alegada inépcia da inicial em relação à consignação em pagamento, se confunde com o próprio mérito e com ele será apreciado.

3 - Fundamentação

3.1 - Da consignação em pagamento A consignação em pagamento constitui-se numa forma de desonerar-se da obrigação efetuado por iniciativa do devedor quando houver dúvidas sobre quem deve receber, em caso de recusa do credor em receber ou dar quitação ou ainda quando o contrato seja juridicamente discutível. No presente caso, a parte autora alegou que, estando inadimplente, procurou a ré que se recusou a receber a dívida. Observo, no entanto, que o manejo da ação consignatória de pagamento impõe que o autor faça o depósito na forma devida, sob pena de improcedência do pedido, já que o resultado final da ação é a declaração positiva ou negativa do cumprimento da obrigação. Assim, a insuficiência dos valores consignados conduz à improcedência do pedido. É o que se depreende da leitura do artigo 336 do Código Civil. Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Se o pagamento parcial conduz à improcedência do pedido, com muito mais razão, a ausência de pagamento. É o que se verifica no presente feito, onde a parte autora propôs a ação sem, no entanto, providenciar o depósito do valor correspondente. Ressalto, por oportuno que o depósito relativo à consignação em pagamento não depende de autorização judicial, nos termos do artigo 1º, do Provimento n. 58, de 21/10/91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3. Região. Assim, improcede o pedido.

3.2 - Da nulidade do leilão extrajudicial De início, observo que a parte autora sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pugnano pela condução do processo sob a proteção trazida por aquele Código. De fato, como sustentou a parte autora, o Supremo Tribunal Federal pacificou seu entendimento no sentido da aplicabilidade do CDC nas relações bancárias, conforme decisão no ADI nº 2.591/91/DF ( Rel. Min. Carlos Velloso - DJ 29.09.2006, p. 31). No mesmo sentido é a súmula n. 297 do STJ. No entanto, no presente caso, não se trata de uma relação bancária propriamente dita, mas uma relação estabelecida pelo Sistema Financeiro Imobiliário e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações de financiamento imobiliário não é regra, tendo o legislador tratado de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria. Assim, a menos que reste comprovada prática abusiva pelo agente financeiro, como desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, cláusulas nitidamente abusivas ou nulas, ofensa aos princípios da transparência e boa-fé e ônus excessivo, a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático. Nesse sentido vem se consolidando a jurisprudência: Processo: AC 200771100001955AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAS Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: D.E. 06/08/2008 Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. SFI. LEI 9.514/97 DL. 70/66. 1.- As regras específicas do SFH, instituído e regido pela Lei 4.380/64, não são aplicáveis ao SFI por expressa vedação legal, eis que contrato diverso, normatizado por lei especial, como também inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. 2.- (...). Data da Decisão: 22/07/2008 Data da Publicação: 06/08/2008 Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a parte autora, após sustentar ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, funda sua pretensão pela alegada inadequação da execução nos termos do artigo 31 e seguintes do Decreto Lei n. 70/66. Ressalto que o contrato firmado entre as partes não se rege pelo Sistema Financeiro de Habitação, mas pelo Sistema Financeiro Imobiliário, fundado na Lei n. 9.514/97. Tal Lei prevê a aplicação subsidiária das disposições constantes nos artigos 29 a 41 daquele Decreto Lei, conforme consta do art. 39: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. No entanto, conforme será demonstrado adiante, tal aplicação subsidiária ocorrerá somente na alienação do imóvel, após a consolidação da propriedade em favor do agente financeiro. A Lei n. 9.514/97, em caso de inadimplência, assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de

intimação. Nos termos daquele dispositivo legal, vencida e não paga no todo ou em parte a dívida, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário e a exigência imposta pelo parágrafo 1º daquele artigo para a consolidação da propriedade em nome do fiduciário é a intimação do devedor ou seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, bem como os encargos decorrentes. O parágrafo 1º estabelece, também, que a intimação pessoal poderá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento ou por oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do imóvel. Tal formalidade foi cumprida, conforme admitiu a parte autora na petição inicial e comprovam os documentos juntados como folhas 118/121. Conforme se evidencia da certidão lançada na folha 119 o fiduciante foi intimado, decorreu o prazo sem a purgação do débito, ocorrendo, assim a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF. Alegou a parte autora que não foi intimada da realização do leilão para a alienação do imóvel. Tal questão tem previsão legal nos termos do artigo 27 daquela Lei, que assim estabelece: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. No entanto, apesar da alegada falta de intimação para o leilão, no momento daquele ato, já havia ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. Ressalto que o SFI foi uma inovação que buscou dinamizar o financiamento imobiliário, com regras próprias de mercado, sem as normas de proteção trazidas pelo SFH, tornando tal operação mais atrativa pelo sistema financeiro que passaram a atuar em tal área com recursos próprios, reduzindo o encargo do setor público quanto à manutenção de tal sistema. Assim, nos termos daquela Lei, no negócio jurídico firmado, o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel do imóvel. Ou seja, o devedor transfere a posse indireta do imóvel ao credor que, por sua vez, implementada a condição resolutiva, ou seja, o pagamento, extingue-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário, passando ao imóvel às definitivas propriedades do fiduciante. De outra banda, a impontualidade gera o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em favor da instituição financeira credora. Em tal situação, o débito será quitado mediante a venda do imóvel com utilização subsidiária do Decreto-lei 70/66. Como dito acima, nesse momento, o fiduciante já não detém mais a propriedade do imóvel. De forma sintética, havendo inadimplência, o devedor é intimado a purgar a mora e, não o fazendo, no prazo de 15 dias, a propriedade constitui-se automaticamente em nome do fiduciante que poderá ou não levá-lo a leilão. O que, efetivamente, importa é que o credor dá a quitação à dívida. Nesse sentido: Processo: AC 200871080047789AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIASigla do órgão: TRF4Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: D.E. 03/03/2010 Ementa: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RESPEITO AO PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (destaquei). Data da Decisão: 09/02/2010 Data da Publicação: 03/03/2010 Processo: AC 200382010076784AC - Apelação Cível - 434413 Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Terceira Turma Fonte: DJE - Data: 04/04/2011 - Página: 65 Ementa: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. 1. Apelação interposta tanto pela CEF quanto pelo particular contra sentença de extinção do processo com resolução do mérito que julgara procedente, em parte, o pedido para declarar a nulidade do leilão extrajudicial relativo ao imóvel e a nulidade de todos os atos a ele vinculados, quais sejam arrematação, carta de arrematação e registro desta no Cartório de Registro de Imóveis. 2. Dissociação entre a pretensão da parte e o que efetivamente ocorrera, afinal de contas o contrato de financiamento diz respeito ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97, enquanto que o autor aduz que o imóvel teria sido alvo de execução extrajudicial com fulcro no DL 70/66. 3. A decisão recorrida tomou por fundamento a ausência de notificação prevista no DL 70/66. Entretanto, o contrato fora regido pelas regras do SFI dentre as quais aquela inculpada no art. 26 que prevê a intimação do fiduciante para adimplir com sua obrigação e tal providência fora efetivamente adotada pela CEF como se vê às fls. 101/102. 4. Certo é que a irregularidade apontada como ocorrente pelo ex-mutuário consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro de Imóveis para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que o fiduciante fora cientificado - é dizer: fora notificado, inclusive tendo naquele documento assentado sua assinatura dando conta da ciência reclamada. 5.

Apelação da CEF provida e prejudicada a apelação do particular (que pleiteava honorários advocatícios).Data da Decisão: 24/03/2011Data da Publicação: 04/04/2011Dessa forma, a consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após a intimação para pagamento dos débitos em aberto.Assim, improcede o pedido.3.3 - Da exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao créditoRequeru a parte autora fosse a ré impedida de lançar seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA ou CADIN), ou a exclusão caso tivessem sido lançados.No entanto, como ressaltado na decisão liminar (fl. 79 e verso), não restou demonstrado que seus nomes foram incluídos em cadastros de proteção ao crédito ou que a Caixa assim pretendia proceder.Como dito acima, a impontualidade no pagamento gera o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em favor da instituição financeira credora, com a quitação do débito mediante a venda do imóvel.Uma vez que a CEF detinha a posse indireta do imóvel como garantia do financiamento, não seria crível que houvesse a inscrição dos nomes dos autores em tais órgãos, considerando, sobretudo, que no momento da propositura da ação já havia ocorrido a consolidação da propriedade em favor da Caixa, como também já haviam realizados os leilões objetivando a alienação do imóvel para quitar a dívida.Aliás, como restou comprovado pelo documento juntado como folha 122, quando da propositura da ação, a Caixa já havia expedido o Termo de Quitação/Extinção da Obrigação.Dessa forma, reconheço a falta de interesse de agir.4. DispositivoAnte o exposto:a) Em relação ao pedido de exclusão/abstenção de inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.b) Em relação aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso (processo n. 00040976920104036112).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003525-16.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA MAURINA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da informação relativa a não localização da parte autora (fls. 108) , fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a advogada da parte se manifeste sobre tal informação e requeira o que entender conveniente.Intime-se.

**0003903-69.2010.403.6112** - ADRIANO ERBOLATO MELO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARACAIBE EM SERV CONSTRUCOES LTDA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais deseja utilizar-se.Intime-se.

**0004467-48.2010.403.6112** - JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

A despeito da não apresentação de resposta, em sendo a parte ré Fazenda Pública Federal, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução.Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

**0004707-37.2010.403.6112** - IRENE RIBEIRO GONCALVES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intime-se.

**0005437-48.2010.403.6112** - OSVALDO MIOLA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Já tendo decorrido o prazo superior ao pleiteado na petição retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a Certidão de Reservista em nome do autor.Apresentado o documento, dê-se vista ao INSS conforme anteriormente determinado.Intime-se.

**0005769-15.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DURVAL MATHEUS(SP145860 - JOSE RENATO WATANABE)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.



**0005909-49.2010.403.6112** - FLAVIANE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique as ausências indicadas na folha 52, requerendo, ainda, o que entender conveniente. Intime-se.

**0006089-65.2010.403.6112** - SELMA VIEIRA CHAVES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique de maneira inequívoca os meios de provas que pretende produzir. Intime-se.

**0006115-63.2010.403.6112** - CLEIDE APARECIDA NOBRE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, aguarde-se manifestação da parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**0006988-63.2010.403.6112** - ELIANA SASSO STUANI ZANELATTO(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, aguarde-se manifestação da parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**0007141-96.2010.403.6112** - MAISA ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ALVES X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007184-33.2010.403.6112** - VLADMIR DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento do Ofício Requisitório expedido, em relação ao valor principal. Intime-se.

**0007556-79.2010.403.6112** - VALDIR ANTONIO MARANS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, aguarde-se manifestação da parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**0008445-33.2010.403.6112** - APARECIDO ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0000352-47.2011.403.6112** - VANDA MARIA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. É equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam

exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Cumpra-se o comando do item 8 da decisão de fls. 34/35. Ciência ao INSS quanto aos documentos apresentados pela parte autora com a petição de fls. 67/74. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

**0002114-98.2011.403.6112** - MARGARIDA DE GODOY COSTA X EUNICE CORREA DA COSTA X ISACC CORREA DA COSTA X LEIA CORREA DA COSTA X JOSUE CORREA DA COSTA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 23 de novembro de 2011, às 16 horas, no Juízo Deprecado. Intime-se.

**0002117-53.2011.403.6112** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OKAMOTO X PAULINO OKAMOTO (SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado no comunicado eletrônico retro, desconstituo a nomeação do Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa e, nomeio para a mesma finalidade o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, designando o dia 7 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 20/24. Intime-se.

**0002135-74.2011.403.6112** - IZABEL GUAZZI DE SOUZA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002561-86.2011.403.6112** - ANA CELIA DOS SANTOS BENINCA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a vinda das deprecatas, devidamente cumpridas, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**0002952-41.2011.403.6112** - TERESA SOARES DOS SANTOS (PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a Autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**0003259-92.2011.403.6112** - OROZIMBO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a vinda da deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**0003658-24.2011.403.6112** - JOSE MAGALHAES DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLIE SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Considerando que a parte autora reside em município diverso deste, fixo prazo de 10 dias para que sejam arroladas as testemunhas cuja inquirição pretenda, ante a possibilidade de depreciação da inquirição delas e a tomada de depoimento da parte. Apresentado o rol, procedam-se às intimações necessárias. Intimem-se.

**0006840-18.2011.403.6112 - IRINEU JOSE DE SOUZA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto n.º 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006872-23.2011.403.6112 - SIDNEI DA SILVA PACHECO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto n.º 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006885-22.2011.403.6112 - LUIZ PALOMBINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto n.º 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006886-07.2011.403.6112 - ADEMIR FRANCISCO FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto n.º 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se

a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006889-59.2011.403.6112 - CRISTIANO NEVES DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006890-44.2011.403.6112 - SEVERINA ERNESTINA DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006906-95.2011.403.6112 - LUZIA GONCALVES DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006998-73.2011.403.6112 - ROSELI SANTOS NEVES DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5

(cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0007073-15.2011.403.6112 - JURACI ROSA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto n.º 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0008387-93.2011.403.6112 - VALDELICE DO ESPIRITO SANTO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDELICE DO ESPIRITO SANTO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 67 (mais recente), noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a autora para o trabalho. Vê-se, pelos documentos acostados nos autos, que a requerente apresenta as mesmas patologias por um longo período de tempo, sendo que foi receitado medicamentos para controle de suas patologias, não surtindo efeito. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/05/1980, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 01/05/1980 a 09/08/1990, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 05/1994 a 01/2006 e possui contrato de trabalho em aberto desde 11/02/2008. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 25/11/2008 a 19/12/2008 e 03/06/2009 a 30/10/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: VALDELICE DO ESPIRITO SANTO; NOME DA MÃE: JOSEFA ROSA DO ESPIRITO SANTO CPF: 112.522.958-63 R.G: 21.484.007-4 PIS: 1.202.884.260-3 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Antonio Duveza, n.º 191, Centro, Teodoro Sampaio/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.894.467-9; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e,

para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 28 de novembro de 2011, às 7h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

**0008450-21.2011.403.6112 - WILSON VIDAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por WILSON VIDAL, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa o requerente trouxe aos autos um único atestado médico (folha 37), desprovido de laudo de exame atual, a corroborar suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 22 de novembro de 2011, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência

da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0008475-34.2011.403.6112 - MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MIRIAM DE OLIVEIRA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 22 de novembro de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio



de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro o pedido constante no item j da inicial (folha 15), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 16).Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0008484-93.2011.403.6112 - IOLANDA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por IOLANDA ALVES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 22 de novembro de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007342-54.2011.403.6112 - DONIZETE PROCOPIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela

prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001872-76.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA CAMPOS ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA CAMPOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se à parte autora quanto à cota do INSS lançada na fl. 58. Não havendo requerimentos, expeçam-se ofícios requisitórios conforme anteriormente determinado, observando-se o requerido quanto aos honorários contratuais. Intime-se.

**0004352-27.2010.403.6112** - RITA ALECRIM DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA ALECRIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se à parte autora quanto à cota do INSS lançada na fl. 46. Intime-se.

**0006648-85.2011.403.6112** - GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA NETO(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA NETO(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES)

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Requeira a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender conveniente. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004097-69.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RICARDO FERRAZ DA SILVA X EDILAINÉ ARCANJO DOS SANTOS E SILVA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005339-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005339-4)** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES(SP124412 - AFONSO BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MARCHESI(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X MARCOS HERREIRA BONATI(SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Solicitem-se, com urgência, uma vez que se trata de feito incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça para 2010, certidões de objeto-e-pé dos feitos em nome dos réus, em trâmite perante outros Juízos. Sem prejuízo, intemem-se as partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

**0011374-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011374-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR LOPES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WILSON NOEL DE CARVALHO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X HOMERO PEREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 11h15min., junto a 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3153**

**ACAO PENAL**

**0008454-25.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Encerrada a inquirição das testemunhas, designo a data de 07/12/2011, às 15:00horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual serão interrogados os acusados. Encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. Intimem-se. Requistem-seEm sendo o caso, atualizem-se os antecedentes criminais dos acusados

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2186**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009150-71.2004.403.6102 (2004.61.02.009150-9)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X SANDRO ROBERTO BEDIN X BRENO ADRIANO BEDIN X ANDRE LUIS BEDIN(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 533/542 e 553/555: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 524/530.Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int.

**IMISSAO NA POSSE**

**0010790-02.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ

Fls. 82: Nos termos dos arts. 231 e 232, I, CPC, defiro a citação por edital com prazo de vinte dias, conforme requerido às fls. 79/80. Ocorrendo a revelia, seguindo-se orientação do STJ-2.ª Seção, REsp 297.421-MG) nomeie-se curador especial para exercer a defesa do réu. Expeça-se o edital. Intime-se a CEF, inclusive, para as providências em relação ao inciso III do art. 232, CPC. (Edital já expedido, aguardando retirada)

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011507-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011507-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304238-07.1994.403.6102 (94.0304238-9)) BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP230905B - DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 300:Arquivem-se os autos, baixa findo. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0310464-67.1990.403.6102 (90.0310464-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X AUTO POSTO FREGONESI LTDA X MARIO SERGIO FREGONESI X MARCAL PEDRO FREGONESI X MARINO LUCIO FREGONESI(SP061798 - VALTER MAXIMINO)

Fls. 141: Ao arquivo, sobrestados, até nova manifestação

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002258-05.2011.403.6102** - T V M COMERCIO DE TINTAS LTDA EPP(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

TVM Comércio de Tintas Ltda. E.P.P., devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que lhe seja assegurado o direito de permanecer ou de ser reincluída no sistema do Simples Nacional, determinando à autoridade coatora que inclua os débitos tributários apurados no referido regime tributário no parcelamento previsto na Lei 10.522/02. Alega que foi notificada de sua exclusão do Simples Nacional, a partir de 01.01.2011, por ato administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil, conforme documento de fls. 22, em razão do débito fiscal apurado no referido regime tributário. Diante do entendimento da Receita Federal do Brasil, de que os débitos apurados no Simples Nacional não são passíveis de inclusão no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002, impetrou este mandado de segurança preventivo a fim de evitar que ocorra a exigibilidade imediata do referido crédito tributário, com os acréscimos legais, o que poderia inviabilizar a continuidade de suas atividades. Sustenta, assim, com fundamento na ausência de vedação legal e na previsão constitucional de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, o direito à obtenção do parcelamento ordinário instituído pela Lei n. 10.522/2002, que possibilita a quitação do débito existente junto à Receita Federal do Brasil em até 60 (sessenta) prestações mensais. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/25). Intimada (fls. 24-v), a impetrante aditou a inicial para atribuir valor à causa, apresentou o comprovante do recolhimento das custas do processo e cópias para contrafé (fls. 28/33). Decisão indeferindo o pedido liminar (fls. 34/37). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, informa sobre a legalidade da exclusão da impetrante do Simples Nacional, em razão dos débitos tributários que possui, assim como sobre a impossibilidade de inclusão dos débitos do Simples Nacional nos parcelamentos instituídos pelas Leis n. 10.522/2002 e n. 11.941/2009, requerendo a denegação do mandado de segurança. O Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito, manifestando-se apenas pelo prosseguimento do processo. Às fls. 68/78, a impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar. Despacho mantendo a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 84). Às fls. 86/93, a impetrante informa que foi intimada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil a quitar débito tributário do Simples Nacional, sob pena de inclusão do seu nome no CADIN e inscrição do débito na dívida ativa. É o relatório. Decido. O Delegado da Receita Federal do Brasil alega a sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de manutenção e de não exclusão da impetrante do Simples Nacional, sob o argumento de que a competência para decidir sobre esta questão é do Comitê Gestor do Simples Nacional. Pois bem. A legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é atribuída à autoridade administrativa com competência para praticar ou corrigir o ato impugnado. No caso concreto, conforme informa a autoridade impetrada, a Lei Complementar n. 123/2006 dispõe que o Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, será presidido pelos representantes da União (art. 2º, I e 1º). O 6º, do art. 2º, da mesma LC 123/2006, dispõe que: 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. Ou seja, os representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil presidem o referido Comitê, com competência para regulamentar as questões relativas à opção, exclusão e tributação no regime do Simples Nacional. À Receita Federal cabe arrecadar e promover a distribuição das parcelas de recursos aos entes federados. A consulta à situação do contribuinte no Simples Nacional, extraída no sítio do Ministério da Fazenda (fls. 22), informa a situação da impetrante nos seguintes termos: Opções pelo Simples Nacional em Períodos anteriores - data inicial 01/07/2007 - data final 31/12/2010 - Detalhamento: Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil. De sorte que por este aspecto a impetração foi bem dirigida. Tenho presente, ainda, que a autoridade impetrada, ao prestar suas informações, enfrentou o mérito da causa encampando o ato impugnado, de modo a determinar a sua legitimação para permanecer no pólo passivo da ação. O Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, vem decidindo que possui legitimidade passiva ad causam a autoridade que, ao prestar informações, defende o ato impugnado, aplicando-se ao caso a Teoria da encampação: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI ESTADUAL 7.249/98 - SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - SÚMULA 282/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO ESTADO - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a coatoria do ato e prestar informações, por economia processual, aplica-se a Teoria da Encampação, continuando-se com o writ. 2. Hipótese dos autos cujas circunstâncias autorizam aplicar a Teoria da Encampação. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 710238 / BA - 2ª Turma - Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 10.10.2005, p. 331) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL COM JURISDIÇÃO FISCAL SOBRE O LUGAR EM QUE, DE MANEIRA CENTRALIZADA, OCORRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação de regência do imposto é a do domicílio fiscal do contribuinte, consoante prevê o art. 175 do Decreto-Lei 5.844, de 1943. Com efeito, o art. 70 do citado decreto-lei determina que a declaração de rendimentos deverá ser apresentada à repartição competente situada no lugar do domicílio fiscal do contribuinte. Ainda nos termos do art. 82 do mesmo diploma legal, o contribuinte será notificado do lançamento no distrito onde estiver o seu domicílio fiscal. 2. A partir da interpretação sistematizada das normas jurídicas acima, conclui-se que a Secretaria da Receita Federal encontra-se dividida em regiões administrativas para facilitar o atendimento ao contribuinte. Diante desse contexto normativo,

decidiu com acerto o Tribunal de origem, quando fez consignar, no voto condutor do acórdão recorrido, o seguinte entendimento: (...) a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnano que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito, além disso o imposto de renda referente foi depositado em uma conta jurídica. Assim sendo, se prestou informações e entrou no mérito é porque entendeu ser parte legítima para a causa. Como visto, o fato de ter sido indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. 3. Recurso especial desprovido. (negritos nossos)(STJ - RESP 200400243521 - 1ª Turma - Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE: 07.05.08) No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - ILEGITIMIDADE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS-CNPJ - EXCLUSÃO DE REGISTRO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 200/2002 - INADMISSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida a Segurança. 1 - Embora a legitimidade passiva ad causam, na espécie, seja do Delegado da Receita Federal, consoante entendimento jurisprudencial, construído com fundamento na Teoria da Encampação, se a autoridade apontada como coatora, ainda que ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual do Mandado de Segurança, não se limita a argüir sua ilegitimidade e passa a defender o ato atacado, tentando comprovar sua legalidade, pode tornar-se legitimada para a causa. 2 - Ilegítima a exigência de comprovação de regularidade fiscal para obtenção de exclusão do contribuinte do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ porque, além de especada em Instrução Normativa (IN/SRF nº 200/2002, art. 24) sem amparo legal, não é lícito à Fiscalização utilizar meios diversos do adequado, a Execução Fiscal, para obter adimplemento de tributos. 3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 4 - Sentença confirmada.(TRF 1 - AMS 200338000258947 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, DJE de 11.09.09)Superada a questão preliminar, passo a examinar o mérito. A questão aqui controvertida refere-se à possibilidade de concessão do parcelamento da Lei n. 10.522/2002 aos débitos do Simples Nacional. Quanto ao tratamento jurídico diferenciado e simplificado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte dispõe o artigo 146, III, d, e parágrafo único, todos da Constituição Federal de 1988: Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:(...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados nos casos dos impostos previstos no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:I - será opcional para o contribuinte;II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.Desse modo, com fundamento de validade buscado no referido comando Constitucional, a Lei Complementar n. 123/2006 criou para as microempresas e empresas de pequeno porte o regime tributário simplificado denominado Simples Nacional, instituindo o regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Não obstante o comando Constitucional de tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, a LC n. 123/2006, que dispõe sobre os incentivos decorrentes da simplificação de suas obrigações tributárias (cf. art. 179, da CF), não contemplou nenhuma hipótese de parcelamento dos débitos tributários apurados no regime do Simples Nacional. Do mesmo modo, a Lei 10.522/2002, que institui o parcelamento ordinário dos débitos tributários de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional (art. 10), não contemplou expressamente o parcelamento de débitos do Simples Nacional. Assim, por falta de expressa previsão legal, a Receita Federal do Brasil não admite o parcelamento dos débitos do Simples Nacional, entendendo, com amparo no princípio federativo, que é vedado à União conceder, de forma unilateral, o referido parcelamento, uma vez que o regime tributário simplificado conjuga em documento único de arrecadação os impostos e contribuições da competência tributária exclusiva de cada uma das três entidades políticas da federação. Em verdade, a única interpretação permitida à Administração, em face da vinculação legal do ato administrativo, conduz necessariamente à conclusão de que o benefício fiscal de parcelamento não poderia alcançar os débitos apurados no regime tributário do Simples Nacional, por ausência de previsão legal. Por outro lado, ao Judiciário cumpre analisar a questão com maior profundidade, à luz dos princípios Constitucionais orientadores das políticas públicas de impulso da atividade econômica, que vêm expressos nos artigos 170, IX e 179, ambos da Constituição Federal de 1988: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (negrito nosso)Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (negritos

nossos)O tratamento favorecido dado às empresas de pequeno porte, com status de princípio Constitucional, visa a fomentar a atividade econômica do microempresário e do pequeno empresário, com a finalidade de promover a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF art. 170, VII e VIII). Dentre os princípios e regras de interpretação lecionados por José J. Gomes Canotilho, destacam-se os princípios da máxima efetividade e da força normativa da constituição, atribuindo à norma constitucional o sentido garantidor da maior eficácia e aplicabilidade. Vale dizer, a superioridade da Constituição Federal na ordem jurídica exige interpretação e aplicação da lei sempre no sentido que garanta a máxima efetividade e aplicabilidade da norma constitucional. Evidencia-se, assim, não ser razoável que na aplicação da lei seja deferido o parcelamento de débitos tributários de qualquer natureza a empresários de grande porte, mega empresários, com prazos e condições diferenciadas, excluindo-se do benefício fiscal as microempresas e as empresas de pequeno porte a quem a Constituição Federal de 1988 determina tratamento diferenciado.O argumento de que a concessão do parcelamento ordinário previsto no art. 10, da Lei n. 10.522/2002, a débitos do Simples Nacional afrontaria o princípio federativo, por si só, não é suficiente para impedir o acesso do pequeno empresário ao benefício fiscal. Eventuais dificuldades no âmbito administrativo não justificam a vedação do acesso ao direito Constitucionalmente assegurado de tratamento tributário diferenciado para a microempresa e a empresa de pequeno porte. Anoto, por fim, que, reconhecendo a quebra da isonomia e a necessidade de assegurar a plena eficácia da norma Constitucional que determina tratamento diferenciado à microempresa e ao pequeno empresário, o Plenário do Congresso Nacional aprovou o PLC n. 77/2011, remetido à sanção presidencial pelo Ofício SF n. 1.866, de 20/10/2011, que altera os dispositivos da LC n. 123/2006 autorizando, expressamente, o parcelamento do débito do Simples Nacional, em 60 (sessenta) parcelas mensais. Assim, melhor analisando a questão, verifico que não há razão para manter o impetrante excluído do regime tributário simplificado, permitindo que se submeta aos efeitos da exigência do crédito tributário pela Secretaria da Receita Federal, conforme termo de intimação de fls. 93. Nessa conformidade e por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil, para determinar à autoridade impetrada a reinclusão da impetrante no Simples Nacional, com o parcelamento dos seus débitos, apurados no referido regime tributário, na forma instituída pela Lei n. 10.522/2002. Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se a impetrante, a Fazenda Nacional e o MPF.Comunique-se à autoridade impetrada, na forma do art. 13, da Lei n. 12.016/2009.

**0004738-53.2011.403.6102 - FAUSTO RENATO VILELA(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP**

FAUSTO RENATO VILELA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato administrativo do CHEFE DA SEÇÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO /SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do desvio de função e a ordem para proibir a autoridade coatora de lhe impor a obrigação de realizar perícias médicas. Sustenta que é servidor do INSS, investido no cargo de Supervisor Médico-Pericial, cujas atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícias médicas estão definidas no art. 1º, I, da Lei n. 9.620/1998, de modo que a obrigação de realizar de perícias médicas regulares excede aos limites de suas atribuições legais, revelando claro desvio de função. Juntou procuração, documentos e guia de recolhimento das custas processuais (fls. 6/22).Em cumprimento ao despacho de fls. 28, a impetrante Laura Janson Costa informou sobre o MS n. 2004.61.02.010075-4, já com o trânsito em julgado da sentença denegatória da ordem (fls. 29/37), sendo constatada, assim, a presença da coisa julgada em relação à sua pretensão neste feito, razão por que foi excluída da lide, conforme decisão de fls. 39/40, na qual foi indeferido o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada informou que as atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social são exercidas supletivamente pelo Supervisor Médico-Pericial em razão da necessidade do serviço, nos termos do art. 2º, da Lei n. 10.876/1999, art. 30, da Lei n. 11.907/2009 e resoluções correlatas do INSS, não havendo, assim, nenhum impedimento legal e tampouco incompetência do impetrante para a realização de perícias médicas (fls. 51/88).Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação do mandado de segurança (fls. 90/93). É o relatório.Decido.A questão aqui controvertida refere-se à ilegalidade da suposta exigência do exercício regular da atividade médico-pericial, considerando que tal atividade não estaria inserida nas atribuições legais do cargo público ocupado pelo impetrante. O cargo de Supervisor Médico-Pericial foi criado no art. 1º, da Lei n. 9.620/1998: Art. 1º Ficam criadas as seguintes carreiras de nível superior do Poder Executivo Federal e os seus respectivos cargos de provimento efetivo:I - Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no quadro geral de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica; A competência para a realização de realizar perícias médicas no âmbito do INSS vem disposta no art. 2º, da Lei n. 10.876/2004, e no art. 30, 3º, da Lei n. 11.907/2009: Lei n. 10.876/2004:Art. 2o Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial: (...) Lei n. 11.907/2009: Art. 30. Fica estruturada a Carreira



de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário.(...) 3o Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial a: (...)Observo, assim, que a legislação que estrutura a carreira do Perito Médico da Previdência Social dispõe expressamente sobre a competência supletiva dos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira para o exercício da atividade Médico-Pericial. No caso, conforme informa a autoridade impetrada, o exercício da atividade médico-pericial passou a ser exigido do impetrante em caráter supletivo e sem nenhum prejuízo ao cargo de Supervisor Médico-Pericial, conforme determina a lei, para atender a uma necessidade do serviço público, haja vista que as perícias médicas da agência do INSS em Ribeirão Preto vinham sendo agendadas com o prazo de 30 a 45 dias, quando o prazo estabelecido pelo INSS é de 5 dias, não podendo exceder a 15 dias.A necessidade de restabelecer o prazo da agenda das perícias médicas no INSS e o caráter temporário do serviço estão demonstrados na comunicação eletrônica feita pelo chefe do serviço de saúde do trabalhador aos supervisores médicos-peritos convocados: Finalmente, a agência de Ribeirão Preto deve ser inaugurada no dia 23/05/2011 e como não há como realizar o pagamento de deslocamento dos demais peritos, foi optado por suspender temporariamente os demais serviços realizados para que possamos colocar a agenda em dia. Segue em anexo a escala que realizei conjuntamente à Gerência Executiva e a APS. (...) Provavelmente, regularizaremos a agenda nesse mês de junho. (fls. 19 - negritos nossos)A escala de fls. 20/22 aponta os 22 dias em que foi exigido o exercício da atividade de perícias médicas pelo impetrante na agência do INSS em Ribeirão Preto. Pois bem. Como bem observou o Ministério Público Federal, é plenamente possível à Administração alterar ou acrescentar atribuições a determinados cargos públicos, de acordo com a necessidade do serviço, bastando, para tanto, que as novas atribuições sejam compatíveis com a habilitação técnica exigida para a sua investidura. Evidentemente, que a habilitação técnica exigida para ocupar o cargo de Médico-Perito é também exigida para o cargo de Supervisor Médico-Pericial, de modo que estão presentes os requisitos para permitir à Administração que atribua ao impetrante, em caráter supletivo, na forma da lei, a obrigação de realizar perícias médicas, em obediência aos princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos. Nessa conformidade e por estes fundamentos, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.C.

**0004918-69.2011.403.6102 - MUNICIPIO DE CAJURU(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Fls. 235:Recebo a apelação e suas razões de fls. 233/234 (da União) no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens. Desnecessária a vista ao M.P.F. em razão da cota de fls. 214/215 onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0307269-98.1995.403.6102 (95.0307269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315688-49.1991.403.6102 (91.0315688-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X ADYLIO MOSCA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X ADYLIO MOSCA X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Tendo em vista o traslado efetuado para os autos principais, onde terá continuidade a execução, inclusive dos presentes Embargos, arquivem-se os autos, baixa-findo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008513-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE VITOR PEREIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)** Fl.126: Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/125 em seus efeitos legais (art. 520, CPC). À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008304-59.2001.403.6102 (2001.61.02.008304-4) - GERALDO BORGES FERREIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)** Fls. 59: Ao arquivo, sobrestados, até nova manifestação

#### **Expediente Nº 2191**

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**



**0004431-02.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-33.2007.403.6102 (2007.61.02.002013-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO ADAO DA ROCHA(SP213870 - DANIELA CRISTINA JUCATELLI VALENTE) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP201483 - RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO)  
Autos suplementares - processo nº 0002013-33.2007.403.6102Chamei os presentes autos suplementares à conclusão.Não obstante o processo original estar no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso (s) de apelação interposto(s), este juízo ainda se encontra na administração dos bens apreendidos (obviamente sem prejuízo da competência do Desembargador Federal Relator), de modo que considerando a Recomendação nº 30, de 10.02.10, do CNJ, editada após a subida dos autos a superior instância, ao disposto no artigo 120, 5º, do CPP, ao tempo em que o veículo já se encontra apreendido e àquele em que provavelmente ainda permanecerá até o julgamento final da lide, entendo que a venda antecipada, com o depósito do valor da arrematação à ordem deste juízo, melhor garantirá o valor do bem ao término do processo.Por conseguinte, determino o leilão dos veículos abaixo discriminados, atualmente depositados na Delegacia de Polícia Federal local:1. um veículo Corsa, ano 1998/1999, Renavam 711079480, a gasolina, cor verde, placas CTO 7395;2. um veículo Ford/F 250 XLT L, ano 2001, Renavam 75260856-8, cor prata, placas AJS 2942;3. uma caminhonete marca Toyota, modelo HILUX CD 4x4 SRV, ano 2005/2006, cor verde, chassi 8AJFZ29GX66006498, placas KAP 5647;4. uma caminhonete marca Toyota, modelo HILUX CD 4x4 SRV, ano 2006/2007, cor preta, chassi 8AJFZ29GX76032214, placas KAU 0699;5. um veículo Ford Fiesta, ano 2001, Renavam 766668916, placas DGB 7215.Para tanto, a fim de se preservar o segredo de justiça decretado nestes autos, a alienação deverá ser realizada em autos apartados, com distribuição por dependência aos autos nº 0002013-33.2007.403.6102.O incidente de alienação antecipada deverá tramitar sem segredo de justiça e com livre acesso a todos os interessados.A secretaria deverá instruir o referido incidente de alienação com cópia desta decisão e dos documentos pertinentes existentes nestes autos.Autuado o incidente:a) officie-se ao Desembargador Federal Relator, comunicando acerca desta decisão.b) sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens que se encontram depositados na Delegacia de Polícia Federal local, a ser cumprido com urgência.Para a avaliação dos veículos deverá ser considerado, com comprovação documental, o preço médio da tabela FIPE, observando-se o modelo, ano e estado de conservação, instruído com fotos impressas em papel comum, se possível.O laudo de avaliação deverá ser instruído com extrato de pesquisa realizada junto ao Ciretran.c) cumprido o item b, dê-se ciência desta decisão e do valor da avaliação ao MPF e às defesas dos réus do processo originário para possível impugnação à venda antecipada e/ou à avaliação, no prazo de dez dias.c) havendo impugnação, venham os autos imediatamente conclusos.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000023-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000023-6)** - ELVIRA TEREZA DA SILVA ABADES X ODETE ABADES CRESPO X EMILIO CRESPO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da comunicação de fls.383/386 do E. Tribunal Regional Federal, ventilando o cumprimento do ofício expedido às fls.372, Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos a disposição deste Juízo no valor de R\$ 3,137,48 em favor da parte Autora.Providencie a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0003142-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003142-9)** - ROSA GERARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal.Providencie a CEF a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0006140-97.2011.403.6126** - HELGA KELLER SIQUEIRA(SP176718 - ELIETE LINHARES PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Vistos. Tratam os presentes autos de ação cível de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para obrigar os réus ao fornecimento de medicamento. Acompanha a inicial os documentos de fls. 20/26. A autora é assistida por advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil. DECIDO. Nomeio a Advogada Dra. HELGA KELLER SIQUEIRA - OAB n. 176.718 para atuar como Patrona da parte autora, devendo a Secretaria da Vara proceder às devidas anotações. Do exame dos documentos acostados à exordial, não restou demonstrado que os réus se recusam a fornecer o medicamento requerido pela autora, eis que os documentos apresentados apenas comprovam que o medicamento pleiteado é dispensado pela esfera estadual (fls. 23). Assim, comprove a parte autora a recusa das rés ao fornecimento pleiteado, bem como, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o valor atribuído à causa, com a indicação dos limites de sua pretensão, de acordo com o bem da vida pretendido, em atenção ao rito processual adequado e ao pleno exercício de defesa pela parte requerida. Após, independentemente de manifestação, apreciarei o pedido de tutela. Intime-se.

**0006255-21.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-85.2011.403.6126) CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Promova o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o aditamento da petição inicial, atribuindo o valor da causa, de acordo com o bem da vida pretendido. Promova igualmente a complementação do recolhimento das custas iniciais. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005674-84.2003.403.6126 (2003.61.26.005674-3)** - CELENA MARA CECCOMANDI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 200. Tendo em vista a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 199), expeça-se Alvará de Levantamento para Caixa Econômica Federal. Providencie a parte exequente/ré a sua retirada, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004691-41.2010.403.6126** - PARANAPANEMA SA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação de fls. 167, verso. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4908**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201825-07.1994.403.6104 (94.0201825-5)** - JEFTER VASSAO RIBEIRO X JOAO BENEDITO GONZAGA X JOAO CARLOS FLORINDO X JOAO DE LARA LARAGNOIT X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FELICIANO DE ARAUJO FILHO X JOSE PATRICIO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA JUNIOR X LUIZ CARLOS DINIZ GOMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 701. Int.

**0018979-07.2003.403.6104 (2003.61.04.018979-1)** - JOSE PEDRO FERNANDES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução, a apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal nos moldes delimitados em sentença. Para tanto, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil de Santos, que deverá ser instruído com i) cópia da r. sentença e do v. acórdão proferidos na fase de conhecimento, ii) cópia dos documentos acostados às fls. 137/188 e 290/321, a fim de que proceda à elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, observados os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida

ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int. Oficie-se.Após, com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, com ou sem manifestação, venham conclusos.

**0002588-35.2007.403.6104 (2007.61.04.002588-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LICEUMAR CELESTE FORNAZIER  
Fls. 170: concedo a CEF o prazo requerido. Int.

**0004477-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004477-0)** - DONATO MARTINS DUARTE X ELISEU MARTINS DUARTE X ROBERTO MARTINS DUARTE X DILMA MACHADO LEIVAS DUARTE X ABEL MARTINS DUARTE X RENILDE FREITAS DUARTE X SUZANA MARTINS DUARTE - ESPOLIO X DONATO MARTINS DUARTE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
AUTOR: DONATO MARTINS DONATO E OUTROS RÉUS: UNIÃO FEDERAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA - DNIT Aprovo os quesitos e os assistentes técnicos apresentados pelo autor e DNIT. Intime-se o perito da decisão de fls. 224/225 e para dar início aos trabalhos. Para apresentar o laudo fixo o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar, Centro - Santos - SP e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA - DNIT, com endereço à Av. Dr. Pedro Lessa, nº 1930 - Santos - SP, na pessoa de seus representantes legais..CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0005999-86.2007.403.6104 (2007.61.04.005999-2)** - JOSE DE SOUZA ANDRADE(SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fl. 253: concedo vista à CEF pelo prazo de cinco dias.Após, tornem ao arquivo.Int.

**0013225-45.2007.403.6104 (2007.61.04.013225-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INGLATERRA RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)Aceito a conclusão.Fls. 390: defiro. Intime-se o perito da substituição do assistente técnico da União. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0010708-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010708-5)** - MARIA ALDAIS BEZERRA PEQUENO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: MARIA ALDAÍS BEZERRA PEQUENO RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo INSS às fls. 300/354. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0011844-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011844-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA X JOSE MACIEL DOMINGOS  
Chamo o feito.A corrê ELOISA ROCHA DE ALMEIDA é assistida pela Defensoria Pública da União, cuja intimação é pessoal; assim proceda-se a sua intimação da sentença de fls. 124/126. 2- Torno nula a Certidão de fls. 129. Int. e cumpra-se.

**0004063-21.2010.403.6104** - MIGUEL SPESSOTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Fls. 117: indefiro o requerido pela CEF, eis que não é o momento oportuno para discussão do valor da causa. Cite-se a ré. Int.

**0007047-75.2010.403.6104** - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela União Federal às fls. 122/497. Int.

**0000217-59.2011.403.6104** - RICARDO CRAVO BRUNO(SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD E SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o caráter infringente dos Embargos de Declaração da União Federal, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo legal. Após, venham-me conclusos. Int.

**0001038-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO LEITE DE OLIVEIRA X LEDA MAZZO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre o apontado na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 199. Int.

**0003749-41.2011.403.6104** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para oferecer contrarrazões ao Agravo Retido. Int.

**0004231-86.2011.403.6104** - JOSE NILSON SANTOS(SP181935 - THAÍ S GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207730-66.1989.403.6104 (89.0207730-6)** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/278: apresente o exequente cópia dos cálculos para instruir a contrafé. Após, expeça-se citação nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0202716-86.1998.403.6104 (98.0202716-2)** - SANTO AMARO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTO AMARO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: SANTO AMARO MATERIAIS PARA

CONSTRUÇÃO LTDARÉ: UNIÃO FEDERALManifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de dez dias.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0002097-72.2000.403.6104 (2000.61.04.002097-7)** - ROSALI BEATO CORREIA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ROSALI BEATO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: ROSALI BEATO CORREIARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALManifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de dez dias.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0010222-87.2004.403.6104 (2004.61.04.010222-7)** - SARITA XAVIER TAVARES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X SARITA XAVIER TAVARES X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos apresentados pela União Federal às fls. 158/196, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos de liquidação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0209955-20.1993.403.6104 (93.0209955-5)** - JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE GERALDO LUCINDO DA SILVA X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE X JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO X LUIZ ALBERTO VIANA PASCOAL X LUIZ FAGGIONI FILHO X MANOEL LOPES X MANUEL SILVA DIEGUEZ X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA X MARIA DO CARMO SILENSE X MARIO ANGELINO AUGUSTO X PAULO VERISSIMO DO NASCIMENTO X PEDRO ALBERTO DA SILVA JUNIOR X PEDRO TADEU DA SILVA X ROGERIO AMIEIRO X VANDERLEI GOMES AZEVEDO(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO LUCINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO VIANA PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FAGGIONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL SILVA DIEGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO SILENSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ANGELINO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO VERISSIMO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALBERTO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO TADEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO AMIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI GOMES AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 483: concedo ao exequente o prazo requerido. Int.

**0202174-73.1995.403.6104 (95.0202174-6)** - SILAS FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BORGES X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

**0208967-28.1995.403.6104 (95.0208967-7)** - LUIZ DE SOUZA(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 691: concedo o prazo requerido ao exequente. Int.

**0205823-75.1997.403.6104 (97.0205823-6)** - CLAUDIO DE LUCCA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

**0001170-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001170-8)** - PAULO ROBERTO VEIRA(SP032528 - ROBERTO MEHANNA KHAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PAULO ROBERTO VEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

**0000290-46.2002.403.6104 (2002.61.04.000290-0)** - AMAURI CORREIA DA FONSECA X AMERICO STEFANI X ANDRE CORREIA DA SILVA X ANIZIUL PAULO BONELLA X ANTONIO ARTUR DA COSTA NETO X ANTONIO BASILIO DE MIRANDA X ANTONIO BEZERRA DE FREITAS X ANTONIO CAMPOS GUIMARAES X ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR X ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AMAURI CORREIA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIZIUL PAULO BONELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARTUR DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BASILIO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BEZERRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CAMPOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 430/435. Int.

**0006967-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006967-0)** - BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELUZ COMERCIO E

INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo executado às fls. 140/142. Int.

**000040-03.2008.403.6104 (2008.61.04.000040-0)** - RICARDO RODRIGUES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

**Expediente N° 4943**

#### **MONITORIA**

**0000434-15.2005.403.6104 (2005.61.04.000434-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 / 12 / 2011, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012234-69.2007.403.6104 (2007.61.04.012234-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X MARICY FERRAZZO X WALDYR JOAO FERRAZZO X MARIA APARECIDA AMIEIRO FERRAZZO(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARICY FERRAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR JOAO FERRAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA AMIEIRO FERRAZZO(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 / 12 / 2011, às 16:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL**

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente N° 2692**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006583-17.2011.403.6104** - CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI X CHRISTIANNE NOUVEL BERTOZZI(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n° 0006583-17.2011.403.6104AÇÃO ANULATÓRIAAUTOR: CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI e OUTRORÉU: UNIÃO FEDERALVistos, etc.... CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI e OUTRO, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de declarar a inexigibilidade da cobrança de PIS e COFINS, com a consequente anulação das Certidões de Dívida Ativa objetos das execuções fiscais n.º 2003.61.04.017185-3 e 2007.61.04.008078-6 em trâmite perante este Juízo. Os autos, inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal em Santos, foram redistribuídos a esta Vara, com fundamento na decisão de fls. 70/71. Alega-se, na r. decisão que, havendo conexão entre anulatória e a execução fiscal, o Juiz deve ordenar a reunião dos processos diante da possibilidade de interferência de um processo sobre o outro já que discute o mesmo débito. Neste contexto, manifesta-se sobre a competência absoluta da Vara especializada em execuções fiscais, que por se tratar de competência fixada em razão da matéria, seria também competente para apreciar a ação anulatória. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante os respeitáveis argumentos expendidos na r. decisão oriunda da 4ª Vara Federal em Santos, para a qual originalmente foi distribuída esta ação anulatória, entendo impossível a reunião destes autos com os da execução fiscal, por faltar a esta Vara competência para processar e julgar ações com matéria distinta da criminal, previdenciária, execução fiscal e respectivos embargos, bem como outras medidas incidentais.De fato, nos termos do art. 3º do Provimento n° 113, de 29 de agosto de 1995, publicado no D.O.E. em 31.08.95, está a 3ª Vara Federal especializada no julgamento de matéria criminal, previdenciária, execuções fiscais e seus incidentes, não podendo esta competência, por ser material e, portanto, absoluta, ser elidida em virtude de conexão. No caso em epígrafe, observado o Provimento n° 113/95 do E. Conselho de Justiça da 3ª Região, é cediço que, em não se tratando de matéria ali elencada, não possuem estas Varas competência para apreciar a matéria. Cabível, apenas, o reconhecimento da condição de prejudicialidade com relação ao feito primeiro ingresso na Justiça Federal; nesse caso, a



execução fiscal, uma vez que a ação anulatória foi distribuída posteriormente. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE E REUNIÃO DOS FEITOS. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80.1. Inviável a remessa dos autos da ação anulatória para o juízo da execução fiscal, para julgamento em conjunto das ações, ou vice-versa.2. Violar-se-ia o princípio da perpetuatio jurisdictionis insculpido no art. 87 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de se considerar que a implantação de Varas especializadas em execuções fiscais, consiste em hipótese de competência absoluta em razão da matéria, sendo, portanto, inderrogável.3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução, e somente enseja a modificação da competência relativa. Precedentes do C. STJ.4. O art. 38 da Lei nº 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa e demais encargos legais, o que não ocorre in casu. (6ª Turma do TRF da 3ª Região, AGI 35751, proc. nº 2001.03.00.024394-4-SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.02.03, p. 508 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 105, I, ALÍNEA D DA CF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA E MEDIDA CAUTELAR. CONEXÃO.. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Cuidando-se de conflito negativo de competência onde os juízos envolvidos estão a praticar atos na estrita competência federal, não tem aplicação o disposto no art. 105, I, alínea d, da Carta Magna, cabendo a este Tribunal a solução do incidente.2. Não há que se falar em conexão entre embargos à execução fiscal, anulatória de débito e medida cautelar se inexistente depósito nesta última para suspender a exigibilidade do crédito tributário.3. Ao Juízo Federal especializado compete processar e julgar apenas os feitos relativos a execução fiscal e os embargos que lhe são incidentes.4. A competência em razão da matéria, por ser absoluta, não comporta modificação. (2ª Seção do TRF da 3ª Região, CC 721, proc. nº 94.03.010068-0-SP, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 26.09.01, p. 249 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES DIVERSAS E VARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE PELA CONEXÃO - ARTS. 102 E 111 DO CPC.I - Conquanto se possa admitir a ocorrência de conexão entre a ação anulatória de débito e a execução fiscal relativa ao mesmo débito, trata-se, in caso, de competência racione materiae, de natureza absoluta, e, como tal, imodificável pela conexão, em face dos arts. 102 e 111 do CPC.II - A ação anulatória de débito fiscal deve ser processada na Vara Civil, não especializada, para a qual anteriormente distribuída, ainda que na Vara especializada em execuções diversas esteja em trâmite respectiva ação de execução fiscal posteriormente distribuída a Vara especializada. Aplicação do princípio da perpetuatio iurisdictionis; para declarar competente o Juízo suscitado. ( CC nº 93.01.35546-DF; pleno, TRF da 1ª Região; Rel. Juíza ASSUSSETE MAGALHÃES; DJ de 02.05.94; p. 19544 - grifos nossos)PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARAS FEDERAIS NÃO ESPECIALIZADAS.I - A competência para o processo e julgamento da ação anulatória de débito fiscal é das Varas não especializadas, sem prejuízo do trâmite na Vara das Execuções Fiscais da respectiva ação executiva. Aplicação do disposto no inc. IV do Provimento nº 056/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.II - Extrapola aos limites do conflito de competência, a discussão acerca da nulidade de título executivo, não cabendo a este Tribunal determinar a prática de atos jurisdicionais de competência do juízo.(proc. nº 91.03.016677-SP; 2ª Seção do TRF da 3ª Região; Rel. Juíza ELVIRA PALUMBO; Rel. p/ acórdão, Juiz MÁRCIO MORAES; DOE 10.02.92, p. 89 - grifos nossos)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E VARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Ainda que exista conexão entre embargos à execução e ação anulatória de débito fiscal ajuizada previamente pelo embargante-devedor (precedentes do STJ), a 2ª e 3ª Seções desta Corte tem entendido que a especialização das Varas de Execução Fiscal implica em competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não admite modificação por conexão ou continência.2. O 4º do art. 2º do Provimento nº 68, de 16.04.99, da Corregedoria desta Corte é expresso ao impedir a distribuição de ações ordinárias e de mandados de segurança por dependência das execuções fiscais.3. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitado da Comarca de Açailândia/MA.(4ª Seção do TRF da 1ª Região, CC 01000344617, Proc nº 2003.01.00.034461-7/MA; Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 26.03.04, P. 98 - grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE - ART. 265, IV, A, CPC.1. A competência em razão da matéria, que é de natureza absoluta, não comporta prorrogação pela conexão ou continência.2. As execuções fiscais apresentam rito próprio de acordo com a Lei nº 6.830/80, que não se compadece com o rito da ação anulatória de débito fiscal, conquanto seja esta de natureza tributária.3. Impõe-se a suspensão do curso da execução fiscal até que seja julgado o processo de conhecimento, cuja competência para julgamento é da Vara não especializada para a qual fora distribuída inicialmente.4. Competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Niterói para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(3ª Turma do TRF da 2ª Região, CC 5364, proc. nº 2001.02.01.043163-9/RJ, Rel. Juiz FREDERICO GUEIROS, DJU 24.09.02, p. 313 - grifos nossos) Por outro lado, fixa o item 4 do Provimento nº 56, de 04.04.91, do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região:IV. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas,



não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; (grifos nossos) Desse modo, é patente ser a Vara Cível competente para julgar a ação ordinária. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, declino da competência com relação a estes autos em favor do d. Juízo da 4ª Vara Federal e suscito o conflito de competência. Encaminhe-se, por meio de ofício, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas previstas no parágrafo único do art. 118 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. Juízo suscitado. Intimem-se. Santos, 12 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6569**

### **MONITORIA**

**0008816-89.2008.403.6104 (2008.61.04.008816-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA X RICARDO FUNDADO GUIMARAES MENDES EXPEÇA-SE ALVARA DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. INTIME-SE A REQUERENTE PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO RESPECTIVO ALVARA.COM O COMPROVANTE DE LIQUIDAÇÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO FINDO. INT.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001240-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001240-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO BULGRELLI

EXPEÇA-SE ALVARA DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. INTIME-SE A REQUERENTE PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO RESPECTIVO ALVARA.COM O COMPROVANTE DE LIQUIDAÇÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO FINDO. INT.

**0004262-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004262-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALECRED ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO

EXPEÇA-SE ALVARA DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. INTIME-SE A REQUERENTE PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO RESPECTIVO ALVARA.COM O COMPROVANTE DE LIQUIDAÇÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO FINDO. INT.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0011986-35.2009.403.6104 (2009.61.04.011986-9)** - SUZANA FIGUEIRA DE MELLO(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) EXPEÇA-SE ALVARA DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. INTIME-SE A REQUERENTE PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DO RESPECTIVO ALVARA.COM O COMPROVANTE DE LIQUIDAÇÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO FINDO. INT.

**Expediente Nº 6570**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0205953-31.1998.403.6104 (98.0205953-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. DR. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X SEVERINO PORFIRIO DA PAIXAO FILHO(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO) X MARIA ESTER DOS SANTOS PAIXAO(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Recebo a apelação da exequente/CEF em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004905-64.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS E PNEUS NOVA ERA LTDA - ME X MANUEL DOS SANTOS

Recebo a apelação da exequente/CEF em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0008478-13.2011.403.6104** - FLORISVAL BARNABE X MARILDA DE SOUZA BARNABE(SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 17: O pedido de fl. 17 deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Cumpra-se a ordem de fl. 15 remetendo o presente alvará à Justiça Estadual da Comarca de Santos. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**

**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 6175**

### **ACAO PENAL**

**0002961-03.2006.403.6104 (2006.61.04.002961-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO MORAES OLIVEIRA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Tópico final: Diante do exposto: 1. designo audiência para oitiva de testemunha de defesa, arrolada à fl. 469, item 01, a ser realizada no dia 16/11/2011 às 14:00 horas. intime-se por mandado. 2. depreque-se a oitiva de testemunha de defesa arrolada às fls. 469, item 02, e para interrogatório dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal... O Ministério Público Federal acusa FRANCISCO MORAES OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA da prática do crime previsto no art. 334, caput, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal. Narra que os denunciados, nos dias 17.03.2005, 11.04.2005 e 15.04.2005, como sócios administradores da empresa MIZU SOL E CHUVA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA, com vontade livre e consciente, iludiram, em parte, o pagamento dos impostos devidos pela entrada de mercadorias importadas no Porto de Santos, fatos que motivaram a emissão da Representação Fiscal para Fins Penais nº 11128.006402/2005-11. A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2010 (fls. 429/429 verso). Citados (fl. 515), os réus ofereceram a resposta de fls. 466 /469. Foram arroladas testemunhas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. De outra parte, a alegação de inépcia da inicial quanto à tipificação do crime em questão não deve prosperar pois eventual alternatividade da classificação jurídica ou de equívoco na capitulação do tipo penal não torna a denúncia inépcia, cediço que os réus defendem-se dos fatos nela descritos. Com relação à insignificância do valor apontado pelos denunciados, ressalvados os entendimentos em contrário, a insignificância da conduta deve ser aferida não apenas em comparação ao valor econômico do bem em tese agredido - por vezes até inexistente - mas sim em razão da força com que a conduta agrediu o bem jurídico tutelado, de modo que a correta aplicação do princípio da insignificância deve ter em mira a significância da conduta quanto à gravidade com que afrontou o bem jurídico tutelado pela lei penal, dissociando-se, pois, a princípio, da singela aferição econômica, circunstância na maioria das vezes indiferente à norma que tipificou a conduta. Traga-se a propósito do tema a hipótese em que várias condutas tipificadas pelo art. 334 do CP são reiteradamente praticadas, as quais, analisadas em suas individualidades, podem ensejar entendimento de que a afronta ao ordenamento jurídico é de pequena monta, o que, contudo, no conjunto, resultaria na constatação de crime cujo potencial lesivo impede a aplicação do princípio da bagatela. Desse modo, e nesta fase do conhecimento, apresenta-se irrelevante o valor do bem objeto do descaminho, mas não a conduta perpetrada pelo acusado com relação ao bem jurídico tutelado pelo art. 334 do Código Penal, reservando-se, à evidência, a produção de prova no sentido de que os interesses fiscais não sofreram outras agressões que se somassem àquele objeto, em tese desta ação, prova esta a cargo da defesa, por meio da apresentação de certidões negativas de débito. Diante do exposto: 1. designo audiência para oitiva de testemunha de defesa, arrolada à fl. 469, item 01, a ser realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/2011, às \_\_\_:\_\_\_ horas, Intime-se por mandado. 2. depreque-se a oitiva da testemunha de defesa arrolada às fls. 469, item 02, e para interrogatório dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. FICA CIENTE A DEFESA DOS RÉUS da expedição das cartas precatórias: 150/2011 à Subseção Judiciária de Recife/PE para fins de oitiva da testemunha de defesa arrolada e 151/2011 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fins de intimar os réus acerca da realização da audiência dia 16/11/2011 - 14:00 hs, neste Juízo Federal. SANTOS, 07/11/2011.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 665**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000977-43.2009.403.6115 (2009.61.15.000977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIBERTO APARECIDO ALTEIA ME(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)**

Os documentos apresentados pelo executado às fls. 77/93 não comprovam a quitação dos valores objeto desta execução, mas revelam inequívoco interesse do executado na obtenção de uma solução amigável. Assim, tendo em vista o disposto no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/11/2011, às 14:00 horas. Determino, por consequência, a sustação do leilão anteriormente designado, mesmo porque os bens penhorados (fls. 36/37) são essenciais à continuidade do comércio do executado. Intimem-se e comunique-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6165**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001158-42.2007.403.6106 (2007.61.06.001158-7) - MARINA ROMERO GHIOTTO FERRI(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se as providências da autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0012036-89.2008.403.6106 (2008.61.06.012036-8) - MARISA BORTOLATO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Fls. 170/184: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0008399-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008399-6) - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 498: Defiro. Intime-se o autor para que apresente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) sua(s) CTPS(s) original(is), conforme requerido pelo INSS. Após, abra-se vista ao réu, juntamente com o documento apresentado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, devolva-se o(s) referido(s) documento(s) ao autor e venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0004785-49.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES SOARES HIDALGO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Tendo em vista a certidão de fl. 24, recolha a autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004793-26.2010.403.6106 - RAUL ZUPELLI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Tendo em vista a certidão de fl. 98, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença, conforme decisão de fl. 45. Caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões) no(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0005129-30.2010.403.6106** - ONEZIMO PIRES DE MORAES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 94, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença, conforme decisão de fl. 33. Caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões) no(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0005133-67.2010.403.6106** - MOEMA PENHA DE BARROS FURUKAVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Tendo em vista o prazo decorrido desde a intimação do despacho de fl. 68, excepcionalmente, concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da mencionada determinação, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005257-50.2010.403.6106** - MARIA LUZIA TOBIAS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/132: Ciência às partes. Sem prejuízo, abra-se vista à autora de fls. 107/129 e venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 68. Intimem-se.

**0006237-94.2010.403.6106** - JOSE UBALDO GIMENES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 104, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença, conforme decisão de fl. 39. Caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões) no(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0002260-60.2011.403.6106** - WELTON DE OLIVEIRA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

## **Expediente Nº 6208**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001116-90.2007.403.6106 (2007.61.06.001116-2)** - JOZINO ANTONIO SILVESTRE(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011328-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011328-5)** - ADILSON LUIZ BOSSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002340-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002340-9)** - PAULO LIMA PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006752-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006752-8)** - ELENIZE PEREIRA SALES TEIXEIRA X ELENIZE PEREIRA SALES TEIXEIRA X HERNANDES SALES TEIXEIRA - INCAPAZ(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0008285-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008285-2) - SOLANGE APARECIDA FRANCO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 124/125.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008634-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008634-1) - ANTONIO TASSONI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0009224-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009224-9) - JULINDA MALHEIROS BRITO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000506-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000506-9) - VALDEVINA PADILHA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que VALDEVINA PADILHA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural por parte da autora, no período de 28.12.1967 a 31.12.1972, assim como de tempo de serviço prestado como empregada doméstica, no período de 01.01.1973 a 31.12.1979, com a conseqüente concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 20.08.2009. Apresentou procuração e documentos. Contestação do INSS. Houve réplica. Em audiência, foi ouvido depoimento pessoal, bem como três testemunhas por carta precatória. Foram apresentadas alegações finais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela autora, na condição de trabalhadora rural, nos períodos de 28.12.1967 a 31.12.1972, assim como de tempo de serviço prestado como empregada doméstica, no período de 01.01.1973 a 31.12.1979, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 20.08.2009.No tocante ao período de atividade rurícola, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito ...E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a atividade rurícola da autora, no período alegado. Têm-se apenas documentos da propriedade, pertencente à avó materna, Anna Pereira de Souza (fls. 12/17). Tal documento comprova apenas a propriedade do imóvel, não servindo para comprovar a atividade rurícola da autora. Nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar, ao menos superficialmente, que a autora tenha exercido atividade rurícola no período alegado. Ademais, sequer foi produzida prova testemunhal do referido período, as testemunhas ouvidas referem-se ao período de atividade doméstica. Veja-se que a própria autora, em suas declarações, ao contrário do alegado na inicial, afirmou que trabalhou como rurícola na propriedade da avó, entre os 09 e 12 anos de idade, ou seja, nos anos de 1966 a 1968, onde ficou até o ano de 1969, quando se mudou para a cidade e passou a trabalhar como babá para o professor Carmelo, em contradição ao alegado na inicial.Assim sendo, diante da ausência de início de prova material, haja vista que nenhum documento foi juntado aos autos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola pela autora, no período indicado, bem como da ausência de prova testemunhal, não há que se falar em reconhecimento de atividade rurícola. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado como doméstica, de 01.01.1973 a 31.12.1979, em que a autora não conta com o devido registro em carteira (fls. 24/29), foi juntado título de eleitor, expedido em 1976, constando a profissão da autora como doméstica (fl. 22). Os documentos de fls. 19/20, fichas escolares dos anos de 1973/1974, onde consta que a autora estudava no período noturno, não fazem qualquer referência à profissão da autora. E, ainda, o documento de fl. 21, ficha de educação física, onde consta como local de trabalho da autora a residência do Prof. Carmello Pagliuso, não conta com data de expedição ou qualquer outra referência (fl. 21). Por fim, o documento de fl. 23, certidão de óbito da avó materna, no ano de 1987, não se refere aos períodos ora pleiteados.Na hipótese vertente, verifico que foram ouvidas três testemunhas (arquivo audiovisual), bem como apresentados documentos que, inequivocamente, podem corroborar o efetivo exercício de doméstica por parte da autora.A testemunha Odair Bezerra Dias (fl. 118) disse que conhece a autora

desde 1974, quando seu irmão estudou na Escola Akió Satoru, época em que buscava seu irmão, em algumas ocasiões, na casa do Sr. Carmelo, diretor da escola, podendo dizer que a autora trabalhava no local como doméstica. Soube dizer que o casal se mudou em 1979 e que a autora mudou-se com eles. Não sabe informar até quando a autora trabalhou como doméstica para o casal. Por sua vez, a testemunha Ângela Maria Soubhia Garcia Pontel (fl. 119) afirmou que conhece a autora desde 1976, quando estudaram juntas, sendo que na época a autora já trabalhava como empregada doméstica para o diretor da escola municipal. Sr. Carmelo. Sabe que ela já trabalhava há algum tempo com o casal. Em 1979, o casal se mudou para esta cidade, e a autora mudou-se com eles, continuando a exercer a atividade de doméstica. Não sabe informar até quando ela manteve esse emprego. Afirmou, ainda, que freqüentava a casa do Sr. Carmelo no período em que a autora lá trabalhou. A última testemunha ouvida, Maria Kimil Yoshida Okimoto (fl. 120) disse que conhece a autora desde 1973 ou 1974, quando a deponente veio trabalhar na Escola Akió Satoru, sendo que a autora trabalhava como empregada doméstica na residência do Sr. Carmelo, que ficava na esquina da escola. Sabe informar que no final de 1979, quando o Sr. Carmelo mudou-se para esta cidade, a autora mudou-se com ele, porém não sabe informar até quando ela permaneceu trabalhando para o Sr. Carmelo. A autora não tinha outro trabalho, trabalhava apenas naquele local. Recordar-se que mudaram no ano de 1979 porque foi quando se casou e o Sr. Carmelo foi seu padrinho. A autora, em suas declarações, afirmou que trabalhou como rurícola na propriedade da avó, entre os 09 e 12 anos de idade, até o ano de 1969, quando se mudou para a cidade. Trabalhava a família inteira, a avó, 4 tios e 3 netos. A autora catava algodão. Não tinham empregados. Nestes 3 anos, a autora estudava na cidade. Após, em 1969, foi trabalhar como babá para o professor Carmelo, por dois anos, e depois passou a trabalhar como doméstica. Em 1973, passou a morar na residência do professor Carmelo. Não foi registrada. Trabalhou para o professor Carmelo até dezembro de 1978, quando se mudou para esta cidade. Durante todo esse períodos, sempre trabalhou somente para o sr. Carmelo. Os documentos apresentados pela autora, corroborados pela prova testemunhal colhida, comprovam que ela, no período de 01.01.1976 a 31.12.1978, exerceu atividade como doméstica. Por outro lado, não é possível considerar a atividade de doméstica antes de 1976 e depois de 1978, haja vista que nenhum documento foi juntado para estes períodos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício da atividade referida, bem como o teor da prova oral. É inarredável concluir, portanto, que a prova documental exibida com a inicial foi suficiente para a caracterização do trabalho da autora como doméstica no período acima citado, satisfazendo, parcialmente, o comando insculpido na legislação previdenciária. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço como de efetivo exercício como doméstica pela autora o período de 01.01.1976 a 31.12.1978, correspondente a 03 anos de tempo de serviço, conforme demonstrado, à saciedade, nos autos. Quanto aos recolhimentos, anoto que, a partir de 09.04.73 (quando se tornou eficaz a Lei 5.859/72, regulamentada pelo Decreto 71.885/73), com a filiação obrigatória, os recolhimentos da empregada doméstica passaram a ser obrigação do empregador, de forma que não se poderia deixar de reconhecer tempo de serviço, ainda que os recolhimentos não fossem demonstrados pela interessada, já que não poderia sofrer as consequências da inadimplência do patrão, nos termos do artigo 11, II, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADA DOMÉSTICA - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, DA LEI FEDERAL Nº 5.859/72 - PEDIDO INICIAL PROCEDENTE.(...)**2. No caso dos empregados domésticos, a partir da vigência da Lei Federal nº 5.859/72, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias passou a ser do empregador. Assim, desde então, não é possível exigir-se, como condição para o reconhecimento do tempo de serviço, a comprovação dos recolhimentos, por tratar-se de obrigação do empregador doméstico (artigo 5º, da Lei Federal 5.859/72).(…)5. **Apelação provida.(TRF/3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 786174, UF: SP, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Fábio Prieto, DJU: 10/06/2003, pág. 412).**Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: **Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no**



artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Entendo que a carência já foi cumprida pela autora, conforme registros em carteira (fls. 24/29), após a vigência da Lei 8.213/91. O INSS já reconheceu como tempo de serviço da autora, quando do requerimento administrativo, o total de 26 anos, 02 meses e 05 dias, conforme documento de fl. 52, que, somando-se com o tempo de atividade doméstica, ora reconhecido, de 03 anos, chega-se a um total de 29 anos, 02 meses e 05 dias de efetivo trabalho urbano, contados até 23.09.2009. Afastado o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como o reconhecimento integral do tempo de serviço como doméstica, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria, pois o período seria indispensável à concessão, computando a autora com o total de 29 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço, contados até 23.09.2009. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que a autora trabalhou como doméstica, no período de 01.01.1976 a 31.12.1978, correspondente a 03 anos de tempo de serviço. A procedência parcial quanto ao reconhecimento de tempo de serviço acarreta a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria, uma vez não implementado o tempo necessário à sua obtenção, computando a autora com 29 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço, contados até 23.09.2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**000560-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000560-4) - CONCEICAO MONTANI SPARAPANI X OLIVERO SPARAPANI(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 80/81. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001301-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001301-7) - SERLI DA SILVA(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002385-62.2010.403.6106 - ANGELINA RODRIGUES DE LIMA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002436-73.2010.403.6106 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002859-33.2010.403.6106 - PEDRO VIRGOLINO DE SOUZA FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003080-16.2010.403.6106 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003834-55.2010.403.6106 - CLEUZA BIANQUI BARBAROTI(SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004334-24.2010.403.6106 - APARECIDO LIMA BORTOLOTTI(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que APARECIDO LIMA BORTOLOTTI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor,



encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, conforme documentos de fls. 10/12 e 53 (CNIS), que o autor contou com registro em carteira nos períodos de 01.11.2001 a 19.02.2002, 14.09.2002 a 15.07.2004, 02.08.2004 a 16.08.2005, mantendo a qualidade de segurado até 08.2006, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, voltou a contar com registro em carteira no período de 07.01.2009 a 16.06.2009, somando, nesse último, 06 contribuições. Tem-se que, após a nova filiação, o autor comprovou 1/3 da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 36/43, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, asseverou que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Não há patologia de base que impeça o autor de desenvolver suas atividades laborativas habituais (...). Nada foi constatado no exame físico do autor que o incapacite para o trabalho, o autor apresentou resultado de exame (...) que não mostra alterações substanciais à nível de impedimento para o trabalho. (destaquei) O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004655-59.2010.403.6106** - EDILSA ROSICLER QUADRADO X VILMA PEDROSO (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004735-23.2010.403.6106** - HAROLDO PEREIRA OZORIO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004956-06.2010.403.6106** - CLARINDA PEREIRA DA SILVA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005302-54.2010.403.6106** - DAVI HELI MACEDO SANTOS (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 104/106. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005501-76.2010.403.6106** - ALICE BENEDITA DE SOUZA PIROLA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005867-18.2010.403.6106** - MARIO SUENSON SOBRINHO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 118.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005921-81.2010.403.6106** - MARIA HELENA DE SOUTO KALTENBACHER(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 293/295.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005949-49.2010.403.6106** - AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA(SP246063 - TATIANE ATAÍDE SANTIAGO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 143/146.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006944-62.2010.403.6106** - GILBERTO ASSUNCAO ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007169-82.2010.403.6106** - ANTONIO DE ARAUJO - INCAPAZ X LUCIANA MARA ARAUJO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007234-77.2010.403.6106** - IDALINA VICENTIN MILANEZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 84/86.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007756-07.2010.403.6106** - VALDEMIRA ANA DA SILVA PAULINO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor os valores referentes ao preparo e porte de remessa e retorno, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

**0007800-26.2010.403.6106** - ANA PAULA DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 161/162.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000116-16.2011.403.6106** - TEODORA KANA OTSUBO POMARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000120-53.2011.403.6106** - IRACI GONCALVES ALEXANDRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000485-10.2011.403.6106** - VANDIRA FIGUEIREDO MANGOLIN(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Preclusa a apresentação de prova, nos termos do artigo 183 do CPC.Cumpra-se a parte final da sentença de fl.37, arquivando-se os presentes autos.Intimem-se.

**0000862-78.2011.403.6106** - BENEDITO COSTA MACHADO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO

GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 115/116. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003231-50.2008.403.6106 (2008.61.06.003231-5)** - ADEMAR DE SOUZA DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006908-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006908-2)** - JOSE APARECIDO TRIDICO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002219-30.2010.403.6106** - NAIR ALVES PEREIRA DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que NAIR ALVES PEREIRA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS às fls. 22/23. Houve réplica. Em audiência, foi ouvido depoimento pessoal. Prestaram depoimento duas testemunhas, por carta precatória. Apresentados memoriais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo com respeito à vinculação determinada no artigo 132 do CPC. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Trata-se de ação sumária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS no pagamento de benefício de aposentadoria rural por idade. Observo que a autora, por ocasião do ajuizamento do feito, contava com 55 anos de idade. No que se refere à idade, a Constituição prevê, para o trabalhador rural e para o produtor rural que exerça sua atividade em regime de economia familiar, a idade mínima de 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher, para o direito à aposentadoria por idade (art. 201, 7º, II). Do exposto, conclui-se que exige a lei, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, a idade mínima acima descrita e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, tendo completado 55 anos em 2009 (data de nascimento em 24.07.1954 - fl. 08), resta, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos. Dispõe o Art. 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei) Os documentos juntados aos autos não prestam para comprovar a atividade rurícola da autora, por todo o período alegado. Tem-se a certidão de casamento, celebrado em julho de 1971 (fl. 09), que, embora conste a profissão do marido como lavrador, traz como sua profissão do lar. Tem-se, ainda, a CTPS da autora, onde constam os seguintes registros como rural: 03.04.1989 a 22.04.1989, 12.06.1989 a 22.07.1989, 24.07.1989 a 31.03.1990, 06.07.1992 a 07.04.1993, 07.03.1994 a 17.04.1994, 11.07.2005 a 15.01.2006 e de 01.02.2008 sem baixa (fls. 11/16). Veja-se que, embora conte com registros em atividade rurícola, há um hiato entre 1994 a 2005, em que não há nenhum registro de labor rural e nenhuma prova material do exercício da atividade alegada. Este fato, somado à extrema fragilidade da prova oral, não permite o reconhecimento do labor rural em tempo suficiente para a concessão do benefício ora pleiteado. Os depoimentos das duas testemunhas ouvidas foram contraditórios com as declarações da autora. Ambas afirmaram nunca ter trabalhado com a autora, ao contrário do alegado pela autora em seu depoimento pessoal. A testemunha Maria Valdenice da Conceição Silva (fl. 63) afirmou que conhece a autora há 18 anos, salientando que Nunca trabalhamos juntas, apenas eram vizinhas e esperavam a condução para o trabalho rural no mesmo ponto. Disse que a autora ainda trabalha como lavradora. Por sua vez, a testemunha Dirce Cândida de Jesus Miateli (fl. 64) afirmou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos, também salientando que Nunca trabalhamos juntas, sendo que pegavam condução para a lavoura no mesmo ponto. Atualmente a autora trabalha num viveiro de mudas. A autora, em seu depoimento pessoal, disse que trabalhou vários períodos com registro em carteira, durante as safras. Nos intervalos entre os registros, trabalhava pela Cooperativa da laranja, sem registro. O trabalho era por dia. Antes de se casar, já trabalhava na lavoura, junto com a mãe. Casou-se em 1971. De 1994 a 2005, trabalhou por empreita, sem registro na carteira, nessa época morava em Aldônia. Trabalhava para Vacir (empreiteiro), não se lembra o ano. Atualmente trabalha em viveiro de muda de laranja. Antes do emprego atual, trabalhou para

Cláudio, Paulo, não se lembrando os períodos. Hoje reside com o marido, tem três filhos casados. Seu marido é aposentado como rurícola. O marido trabalha junto com a autora. O marido da autora sempre trabalhou na roça, nunca na cidade. Afirmou que trabalhou para Vacir, Paulo de Queiroz, Valter Queiros, Clóvis, na safra de laranja, por dia. Nos últimos 15 anos, sempre trabalhou, nunca parou. Afirmou, ainda, ao contrário do alegado pelas testemunhas Maria e Dirce, que trabalharam juntas, de 15 anos para cá. Assim, considerando o teor dos depoimentos e a ausência de prova material, não restou comprovado o exercício de atividade rurícola pela autora entre os anos de 1995 a 2004, indispensável à concessão do benefício pleiteado. Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 168 (cento e sessenta e oito) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 2009. Contudo, o contexto probatório não autoriza concluir pelo trabalho da autora entre 1995 a 2004, o que implica reconhecer como não preenchido o requisito previsto no art. 143 (comprovação do exercício da atividade rural nos últimos 14 anos anteriores ao requerimento ou ao implemento da idade). Cumpre ressaltar que, com a edição da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Nesse quadro, não há que se falar, portanto, em comprovação de trabalho rurícola por todo o período alegado, nem tampouco em concessão do benefício. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora NAIR ALVES PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.

**0002483-47.2010.403.6106** - LOURIVAL PERPETUO DE CARVALHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 99/101. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002849-86.2010.403.6106** - ROSINEI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002915-66.2010.403.6106** - TEREZA DE LOURDES MONTEIRO - INCAPAZ X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 111/114. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006969-75.2010.403.6106** - MARIA ONEIDE CARVALHO LOBO GODELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 80/82. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007634-91.2010.403.6106** - MARIA TEREZINHA DE CARVALHO BARBOSA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 111/112. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007820-17.2010.403.6106** - CLEUSA DURVAL DE FREITAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 157/158. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007904-18.2010.403.6106** - MANOEL MARTINS BEZERRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0008308-69.2010.403.6106** - ALESSANDRO RENATO DE MARCHI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000128-30.2011.403.6106** - JURANDIR ANTONIO DA ROCHA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 165/166.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000282-48.2011.403.6106** - RUTH NUNES DA SILVA MELLO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 71/72.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009117-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009117-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-87.2008.403.6106 (2008.61.06.002459-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000642-56.2006.403.6106 (2006.61.06.000642-3)** - THAIS ALMEIDA GONCALVES X IVONEIDE SANTOS ALMEIDA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS, patrono da autora, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário, onde o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. O valor referente à verba honorária foi creditado (fl. 295).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o

ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 295), o valor referente ao requisitório expedido foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6215**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006798-21.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FLORIANO PEIXOTO ABS - ESPOLIO X GUILHERME CHAVES SANTANNA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do ESPÓLIO DE FLORIANO PEIXOTO ABS, MUNICÍPIO DE ICÉM/SP e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com pedido de tutela inibitória, que tem por objeto a completa recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento) e o pagamento de indenização in natura, correspondente aos danos ambientais absolutamente irrecuperáveis. Apresentou documentos (fls. 30/81). Citados os requeridos (fls. 94, 98 e 168). O espólio de Floriano Peixoto ABS, por seu inventariante dativo, apresentou contestação, por negativa geral, às fls. 99/100. O Município de Icem apresentou contestação às fls. 101/111, juntando documentos às fls. 112/113. Furnas Centrais Elétricas S.A apresentou contestação às fls. 120/136, juntando documentos às fls. 137/152. Réplica às fls. 157/159. Manifestação da União Federal às fls. 173/174. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente feito, bem como o feito de n. 2008.61.06.003373-3, usado como paradigma, como tantos outros similares em trâmite nesta 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, trata de ação civil pública que tem por objeto a completa recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento) e o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais absolutamente irrecuperáveis. Conforme já ressaltado, o feito n. 2008.61.06.003373-3 servirá de paradigma para o julgamento dos demais, visto a identidade dos pedidos, apenas com alterações no pólo passivo da demanda, em relação a cada porção de terra envolvida. Inicialmente, anoto que a competência para processar e julgar ação civil pública caberia à Justiça Estadual nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, nos termos da Súmula 183 do STJ: Compete ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo. Referida Súmula, porém, não foi mantida em reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, assim como em inúmeros julgamentos posteriores no próprio Superior Tribunal de Justiça. Ainda, ressalto entendimento acolhido nas ações criminais referentes aos crimes de dano ao meio ambiente, previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98. Com relação à competência para processar e julgar a matéria em questão, que se trata de possível ocorrência de danos à flora em terras particulares não oneradas, ainda que em áreas de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu: TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 13194 - Processo nº 2002.03.00.018923-1 - 1ª Turma - Relator Juiz Nelton dos Santos - DJU de 24/10/2003 - pág. 296. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente em que não há bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. - Possível ocorrência de danos à flora (artigo 40 da Lei nº 9.605/98) em terras particulares não oneradas, ainda que em área de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal.- Interesse nacional na manutenção do meio ambiente, bem de uso comum do povo. Proteção que compete indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios.- Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, também se verifica a decisão da mesma Turma do TRF3, no julgamento do HC 12.579, nos autos 2002.03.00.006777-0. De igual modo também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39.362/SP - Ministro Arnaldo Esteves Lima - 06/10/2004. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.362 - SP (2003/0098767-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JAIRO FERNANDES VIEIRA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SP DECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, com base no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelo Juiz Federal 1ª Vara de Jales/SP, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, que, por força do disposto na Súmula nº 91, deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa do procedimento criminal instaurado com base na Lei nº 9.605/98, para apuração de crime ambiental perpetrado contra a fauna (art. 29, caput), para a Justiça Federal. Alega o suscitante, em síntese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inaplicabilidade do aludido enunciado, editado com base na Lei nº 5.197/67, após a edição da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, por meio do parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela competência da Justiça Estadual. Assiste razão ao Juízo suscitante. De fato, com o advento da Lei nº 9.605/98, não mais se aplica a Súmula nº 91/STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a sua Terceira Seção (cf. CC nº 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.06.2002, p. 190; CC nº 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de



19.02.2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.06.2000, p. 114).Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2002, p. 34; HC nº 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002, p. 46; RE nº 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001, p. 27).Com efeito, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses (diretos) da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, afasta-se a competência da Justiça Federal no que toca aos crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora.Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, ora suscitado.Intimem-se.Comunique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, encaminhe-se os autos ao MM. Juízo competente.Também nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 509.191-4, tendo como Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes na qual decidiu que a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União:DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute a competência para processar e julgar crimes praticados contra o meio ambiente.Alega-se violação aos arts. 20, III, e 109, IV, da Carta Magna.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, tal como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE 300.244, 1ª T., DJ 19.12.01. No mesmo sentido, o HC nº 81.916, 2ª T., relatado por mim, D.J. 11.10.02, assim ementado:EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido.Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).Ainda em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também decidiu nesse sentido:STF - RE - Recurso Extraordinário nº 300244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 19/12/2001EMENTA:Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, 4º, da Constituição Federal.- Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União.- Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União.- Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual.Recurso extraordinário não conhecido.Ora, não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que desloca a competência para a Justiça Federal; ao inverso, é a competência da Justiça Federal que traz a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar. A questão, porém, embora relevante, já foi objeto de decisão em recurso interposto, rendendo-me, resguardado meu entendimento pessoal, ao teor do decisório que acolheu a competência da Justiça Federal, mas reitero, por oportuno, a manifestação do parquet no feito 2004.61.06.005638-7, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal.No mesmo sentido, inclusive, as manifestações dos Procuradores da República exaradas nos autos 2006.61.06.001475-4 (fls. 89-91) e 2006.61.000372-0 (fls. 112-118), requerendo o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, em outros casos de infrações ambientais, sob argumento de que a mera presença do IBAMA como agente executor de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, conforme cito a seguir:Autos n 2006.61.06.001475-4O presente Inquérito Policial foi instaurado para averiguar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98.Segundo restou apurado, a empresa MANCINE MADEIRAS LTDA foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ter comercializado 147,566 m de madeira serrada sem a emissão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), no período compreendido entre janeiro a junho de 2005 (fls. 07).Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.No caso em comento, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal.Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União.Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado :A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente.Na trilha do posicionamento doutrinário, são decisões dos nossos Tribunais:PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE.

ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal.2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada.3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VD); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)(...)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, P. UNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP). Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916 rei. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido (TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 5 - N: 33 Relator(a) Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Neste último julgado, o relator, em seu voto, muito bem destacou:É certo que nas hipóteses de conexão entre crimes da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal prevalece a competência da última. Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que, sendo comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), o interesse da primeira atrairia, em qualquer hipótese, a competência do juízo federal.A prosperar tal entendimento, todos os crimes ambientais seriam julgados pela Justiça Federal, o que, como cediço, só ocorre quando verificada lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República.Aliás, como observou o Juízo a quo, não foi por outra razão que se deu o veto presidencial ao parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, cuja redação assim previa:Art. 26 (...)Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticadas no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal competente.De acordo com o veto presidencial:A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal. Em verdade, são da competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual não for sede de Juízo federal (CF, 109, 3o), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo - destacamos.Assim, não se tratando a Mata Atlântica de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente

atrairia a competência da Justiça Federal quando caracterizasse o interesse direto e específico daquele ente federativo, o que não é o caso.(...)E, citando o Supremo Tribunal Federal, continua:Leia-se, com a devida atenção, o que assentou o Mm. Moreira Alves, no julgamento do RE 300.244/SC (DJU de 19.12.2001, p. 27):... Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98...Como se observa, o tribunal não rejeita o poder de polícia exercido pelo Ibama, tampouco recusa o interesse da União na preservação do meio ambiente; limita-se a afirmar que tal interesse não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ali citado. No HC n. 81.916-8/PA, (...), o STF foi mais explícito a respeito:... O interesse daquela autarquia da União, no caso, é evidentemente mediato. Em outras palavras, não é correta a interpretação que, em verdade, tem por pressuposto o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 46 é a atividade de polícia do Ibama, ou ainda, a idéia de que o sujeito passivo deste crime é, necessariamente, a União (DJU de 11.10.2002).(...)Ante o exposto, outra conclusão não resta senão a de que a competência, neste caso, é da Justiça Estadual, razão pela qual requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis.São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2007.ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHASProcurador da RepúblicaProcesso nº 2006.61.06.000372-0IPL: 6-979/050 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue:O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98.Segundo restou apurado nos autos, a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por comercializar 489,415m de madeira serrada sem a emissão das competentes Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs).Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.No caso em comento, consoante vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal.Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União.Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado :A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente.Na trilha do posicionamento doutrinário, seguem as decisões dos nossos Tribunais:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE LENHA. ORIGEM DESCONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Os crimes ambientais previstos na Lei n 9605/98 devem ser processados e julgados pela Justiça Federal tão-somente quando se evidenciar a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CP, art. 109, IV).O crime ambiental de transporte ilícito de lenha, cuja origem não restou comprovada, não consubstancia matéria afeta à Justiça Federal, revelando-se a competência da Justiça Estadual.Recurso improvido. (STJ, Recurso Especial, Processo 200200698503, TO, Órgão Julgador: Sexta Turma, data da decisão: 09/09/2003, DJ data: 06/10/2003, página: 336, Relator Paulo Medina) (g.n.)(...)PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal.2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada.3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII) , competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou

potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.<sup>5</sup> - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).<sup>6</sup> - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 20033900053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)(...)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, p. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP) - Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916-8/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido.(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página 502 - N: 33, Relator Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.É a promoção.São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2007. Anna Claudia Lazzarini Procuradora da República Nesse ponto, cumpre observar desde já que não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que determina a competência da Justiça Federal; ao contrário, é a competência da Justiça Federal - decorrente do interesse da União na lide - que implica na presença do Ministério Público Federal, seja como parte, seja como fiscal da lei, trazendo, por conseguinte, sua legitimidade para atuar na lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com esse entendimento, tanto na edição da Súmula 122 (que apenas se aplica quando há crime de competência federal a trazer a competência para a Justiça Federal - e apenas daí surgir a legitimidade do MPF para atuar -), quanto das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com as decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual):SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO.SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL.STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34.204/MG - Ministro Luiz Fux - 11/12/2002.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.204 - MG (2001/0198041-2)RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXDECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade.2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Súmula 209/STJ4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante.INDEXAÇÃO: VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2002DOCTRINA: OBRA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOR: VLADIMIR SOUZA CARVALHOREFERÊNCIA LEGISLATIVA: SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG\_FED SUM\_SUM\_209\_CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG\_FED CFD\_ANO1988 ART\_109 INC\_ISUCCESSIVOS: CC 46831 BA 2004/0150744-2 DECISÃO: 10/08/2005 DJ DATA:29/08/2005 PG:00139A doutrina também coaduna (e inúmeros precedentes jurisprudenciais nela citados), com o entendimento aqui exposto: o delito previsto no artigo 40 da Lei

9.605/98 será da competência do Juizado Especial Criminal Estadual, exceto se atingir bens da União, como no caso de parque federal. O delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 será sempre da competência do Juizado Especial Criminal Estadual - p. 166, conforme se pode verificar da leitura da obra de Luís Carlos Silva de Moraes, Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Editora Atlas, páginas 161-169:Essa posição quanto ao processamento pela Justiça Federal vem sendo cada vez mais limitada, com a expansão da competência da Justiça Estadual como regra. (p. 162)Será da competência federal apenas se a lesão ao meio ambiente afetar bem elencado no art. 20 da Constituição ou, em face de ato específico do Poder Público, o bem passar a lhe pertencer (ex.: decreto federal criando um parque nacional, reserva indígena etc). (p. 163)Observo, contudo, que a competência absoluta da Justiça Estadual não estaria a se configurar, haja vista que o lago artificial das usinas hidrelétricas estaria em rio que divide estados membros, razão da possível competência federal. Por outro lado, a competência delegada da Justiça Estadual no caso presente não pode prevalecer, seja pela revogação implícita da Súmula 183 do STJ, seja pela inexistência de prejuízo na competência da Justiça Federal do local jurisdicionado na competência da referida Justiça Federal. Com relação ao interesse da União, observo, conforme disposto no feito n. 2008.61.06.003373-3, usado como paradigma, que a Advocacia da União não obteve anuência do Procurador Regional da União para atuar. Neste feito, porém, manifestou, às fls. 173/174, seu interesse em ingressar no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que resta deferido.As preliminares argüidas pelos requeridos confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Com relação ao pedido de citação dos herdeiros do espólio de Floriano Peixoto ABS, a teor do disposto no artigo 12, 1º, do CPC, entendo desnecessário, a teor do disposto no artigo 285-A do CPC, conforme exaustivamente exposto na presente sentença.A tipicidade administrativa, no caso, se confunde com a tipicidade penal da conduta supostamente infratora da norma ambiental. Ao contrário do exposto na Petição Inicial, a norma ambiental do poluidor pagador, que dispensa a análise do dolo e culpa em relação ao suposto dano ambiental, exige, por óbvio, a existência de dano ambiental. No caso presente, porém, a norma ambiental não se mostrou descumprida pelo requerido, nem tampouco dano houve, como será exposto adiante.Pois bem, passando ao mérito, conforme alegado pelo Município de Icem, em sua contestação (fls. 101/111), o local dos fatos é o mesmo desde o início da década de sessenta, sendo que as edificações apontadas nestes autos existem desde longas datas e até mesmo precedentes de qualquer legislação ambiental. Aduz que o local sempre possuiu vocação turística e que as antigas cachoeiras desapareceram com a construção da represa da Hidroelétrica de Marimondo no início dos anos setenta, obra que devastou toda a margem do Rio Grande e produziu profundas alterações no meio ambiente da região. Informa que no local já funcionou um porto de areia, afirmando que há pelo menos sessenta anos não existem registros de supressão de vegetação. Assim, permite-se concluir que o desmatamento poderia ter ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.605/98.Do exposto, tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta. Ainda, novamente reportando-me ao entendimento acolhido nas ações criminais referentes aos crimes de dano ao meio ambiente, previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, tenho que, no caso presente, a conduta imputada, embora passível de enquadramento como o crime previsto no artigo 48, não o seria, jamais, em relação ao crime previsto no artigo 40, ambos da Lei nº 9.605/98, posto que sequer fora ventilado na fase investigatória e, na denúncia, sequer é descrito como conduta do acusado, mas, ao inverso, procurar deduzir, de sua conduta, a adequação ao tipo penal, quando o correto seria o inverso, primeiro se descreve a conduta e, depois, verifica-se se ela se amolda ao tipo penal.Em inúmeros casos similares, tanto este juízo quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram pela ausência de justa causa em relação ao disposto no artigo 40 da Lei 9.605/98, como, exemplificativamente, nos autos do processo 2007.61.12.001330-3 (IP 813), AUTOR: JUSTICA PUBLICA, INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR, ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI, RELATOR: DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE/ORGÃO ESPECIAL, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, CADERNO JUDICIÁRIO II, DE 09/01/2009, PÁGINAS 149-152:PROC. : 2007.61.12.001330-3 IP 813AUTOR: JUSTICA PUBLICAINDIC: JOSE MILANEZ JUNIORADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHIRELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIALFls. 170/173v.Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar eventual prática de crime ambiental, tipificado nos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, pelo Prefeito do Município de Panorama/SP, Sr. José Milanez Júnior, empossado em janeiro de 2005 e reeleito para o período entre 2009/2012.A investigação originou-se de vistoria realizada por assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 05/22), em 10.11.2004, na propriedade do prefeito, situada às margens do reservatório da usina hidroelétrica de Porto Primavera, a fim de verificar a eventual ocupação da área de preservação permanente. Colhe-se do trabalho que (fls. 16/17):A área vistoriada é ocupada com uma propriedade rural onde se criam animais.As construções (Porto de Areia em construção) existentes no local estão a mais de 100 metros do corpo d'água e, portanto, fora da área de preservação permanente, mas a APP é explorada economicamente com o pastoreio do gado vacum.No local foram entrevistados os pedreiros que construíam o Porto de Areia, que informaram a este técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que o proprietário do imóvel é o Senhor José Milanez Júnior, morador da cidade de Panorama -SP (Prefeito eleito de Panorama).O referido empreendimento localiza-se no Município de Paulicéia, Bairro do Porto, entre as coordenadas UTM 7641698 km N e 411412 km E.O imóvel em questão é abastecido por água de poço cacimba e lança seu efluente em fossa negra, fora dos padrões técnicos recomendados, ou seja, em desacordo com a NBR n.º 7229. Ainda é abastecida de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO.À distância das construções, quando considerado a cota 257 e a cota 259 (cota de desapropriação efetuada pela CESP), é superior a 100 metros do espelho d'água do lago da UHE. No interior da APP (100 metros), é encontrado animais pastoreando livremente sobre a APP.A área de pastoreio dos animais

abrange também o domínio da CESP.(...)As áreas de preservação permanente são partes intocáveis da propriedade em geral, havendo rígidos limites de exploração, sendo que nas mesmas não é permitida a exploração econômica direta (madeira, agricultura ou pecuária), nem mesmo com manejo. Desta forma, a ocupação e/ou exploração como área de pastagem ou de plantio de culturas, nesta área, é totalmente irregular.Os proprietários dos animais, pastando em condições totalmente irregulares, devem ser compelidos a retirá-los, a cercar e a reflorestar a área degradada. (grifei)Além do atual prefeito, foi ouvido o Sr. Antônio Marques (fls. 55/56), que fora mencionado pelo indiciado como arrendatário do imóvel em questão.Redistribuído o inquérito a este tribunal, em 17.12.07, por força do cargo do investigado, o parquet requereu (fls. 75/76), além dos antecedentes criminais, que José Milanez Júnior fosse intimado a juntar o contrato de arrendamento, bem como cópia da notificação que, em seu depoimento, disse ter feito ao arrendatário para que desocupasse a área de preservação permanente, o que foi deferido (fl. 84).As certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 102/149. Outrossim, às fls. 154/158, o proprietário juntou o contrato de arrendamento e disse não poder fazê-lo quanto à cópia da notificação por estar acostada, verbis, em um Processo de rescisão contratual que está no Tribunal.Em 30.04.08, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que, em 19.11.08, após provocação que fiz por ofício (fls. 167/168), requereu o arquivamento em relação a José Milanez Júnior e ao arrendatário Antonio Marques por ausência da materialidade delitiva, no que toca à construção do porto de areia, e de intenção do arrendatário de praticar o crime, relativamente à criação de gado na área de proteção ambiental. Transcrevo a seguir, para maior clareza, a opinio delicti (fls.162/164):Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98.Segundo consta, em 10.11.04, foi realizada vistoria em área localizada na cidade de Paulicéia/SP, de José Milanez Júnior, prefeito do município de Panorama/SP, e constatada a criação de gado em área de preservação permanente, além da construção de porto de areia, este, no entanto, foram da referida extensão (fls. 05/22).Conforme depoimento de José Milanez Júnior e contrato de locação de imóvel rural, a propriedade foi arrendada para Antonio Marques nos anos de 2003, para fins comerciais (fls. 47/48; 156/158).Referido contrato menciona expressamente a responsabilidade do locatário perante os órgãos ambientais.Por sua vez, Antonio Marques afirma ter obtido a documentação legal necessária:desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; que no local cria gado e também instalou um porto de areia...para instalação do porto de areia houve a necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IBAMA n.º 431... (fls. 55/56)Considerando que o laudo aponta a construção de porto de areia fora da área de preservação permanente, não se verifica destruição, dano, impedimento de regeneração ou infringência das normas de proteção do referido local, não estando caracterizada a materialidade delitiva.No tocante à criação de gado, à época da vistoria, a fazenda já estava sob responsabilidade de Antonio Marques, que declarou:não há uma cerca separando a área de preservação permanente (100 metros) margeando a propriedade, motivo pelo qual o gado vai até a margem do rio para tomar água; que é orientado neste ato a procurar orientação junto a órgão ambientais para se informar sobre a forma de evitar que o gado paste em APP e cheque à barranca do rio, sendo orientado que toda área de 100 metros margem do adentro é considerada APP... (fls. 55/56)Da prova dos autos, não restou evidenciado o intuito de Antonio Marques praticar crime tendo sido orientado a procurar auxílio para resolução do problema ambiental ocasionado pela criação de gado no momento do interrogatório policial.A propósito:PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 44 DA LEI N.º 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E PEDRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.1. Analisando o tipo penal em questão (art. 44 da Lei n.º 9.605/98: extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanentes sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais) verifica-se necessário que o agente pratique a conduta de forma dolosa, livre e consciente, no sentido de saber que os minerais estão sendo extraídos de área de preservação permanente, elementar do tipo. Ou seja, o agente deve agir sabendo que está violando leis e regras ambientais.2. Pelo que se percebe da análise dos autos, o alcaide municipal evidentemente não agiu com o fim de violar leis que regem o meio ambiente, o que afasta o elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja, o dolo.3. Pedido de arquivamento deferido.(TRF 4ª Região; INQUÉRITO 19990401085450/pr -1ª Seção; DJ 15/12/99; p. 650/651 -Relator Wilson Darós)Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.É o relatório.O porto de areia construído na propriedade do investigado está fora da área de preservação. Sobre isso não resta dúvida, na medida em que assim foi constatado pela vistoria realizada pelo assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que deu origem a este inquérito (fls. 05/22). Outrossim, constou do contrato de locação de fls. 156/158 que o locatário se responsabilizaria pela obtenção das indispensáveis licenças ambientais para o funcionamento da referida atividade:...para que na referida área possa a mesma realizar atividades comerciais consistentes na instalação de equipamentos para descarregamento de barcos com areia, pedra, pedriscos ou quaisquer materiais extraídos do leito do Rio Paraná e destinados à sua atividade, ali podendo construir caixas de decantação e drenagem do material retirado, canaletas de escoamento das águas, encanamentos etc., sendo permitida a passagem pelo remanescente da propriedade até o local objeto deste contrato. É de responsabilidade da locatária eventuais responsabilidades perante a CESP -Cia Energética de São Paulo, bem como junto ao IBAMA, DEPRN e outros órgãos ambientais.Não bastasse, o Sr. Antonio Marques, locatário, confirmou haver obtido as licenças necessárias por ocasião de seu depoimento (fl. 55):QUE para a instalação do porto de areia houve necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IMBA n.º 431/2005; QUE devido a concorrência foi denunciado a todos os órgão possíveis, todavia fez o mesmo na maior regularidade possível; QUE atualmente é o único porto legalizado da região;Logo, sob o aspecto da exploração de areia, a investigação não reuniu indícios de crime ambiental.No que toca à atividade pecuária desenvolvida no imóvel, é certo

que o vistor constatou e fotografou (fl. 21) a livre presença de animais pastando na área de preservação permanente que, in casu, ocupa uma faixa de cem metros às margens da represa formada pela usina de Porto Primavera, prática, em tese, que configura as infrações dos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. O parquet isentou, todavia o proprietário, atual prefeito do Município de Panorama/SP, da responsabilidade, porque este declarou (fls. 47/48) ter arrendado o imóvel, por volta de 2002/2003, verbis: QUE arrendou o imóvel para ANTONIO MARQUES, por volta dos anos de 2002 ou 2003; QUE possui um contrato de arrendamento ao imóvel para ANTONIO MARQUES; QUE no início ANTONIO MARQUES utilizava-se do local para criação de gado; QUE posteriormente ANTONIO MARQUES instalou um porto de areia no local; QUE tinha conhecimento que o imóvel situava-se numa área de preservação permanente, mas não tinha conhecimento das corretas delimitações da APP; QUE ANTONIO MARQUES havia se comprometido a não edificar no local; QUE os animais de ANTONIO MARQUES eram criados soltos e pastavam nas margens do Rio Paraná; QUE não sabe dizer se atualmente ANTONIO MARQUES procedeu à delimitação da área; ... QUE deseja esclarecer que notificou ANTONIO MARQUES para que desocupe a área; QUE compromete-se a tentar trazer cópia do contrato de arrendamento e da notificação acima mencionados para serem juntados aos autos...O fato foi confirmado pelo arrendatário, o Sr. Antonio Marques, conforme se verifica à fl. 55: QUE o declarante desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; QUE no local cria gado e também instalou um porto de areia; Ademais, intimado a apresentar cópia do contrato, conforme requerera o Ministério Público Federal, o proprietário juntou-o aos autos (fls. 156/158) e nele se constata que foi efetivamente firmado em 28 de agosto de 2003, antes, portanto, da aludida vistoria. Não se configura, desse modo, a responsabilidade do Prefeito, contra quem foi instaurado o inquérito. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8038/90. Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. (a) ANDRÉ NABARRETE - Desembargador Federal Relator De qualquer forma, a conduta descrita é penalmente irrelevante, pois dela decorreria dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio. Veja-se, ainda, que, conforme alegado pelo Município de Icem, o local em questão sofreu profundas alterações no início da década de 1970, quando da construção da Hidroelétrica de Marimbondo. Assim, não se pode precisar o momento em que o desmatamento ocorreu, que poderia ter sido em data anterior à entrada em vigor da lei 9.605/98. Sobre este aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 439, publicada no DJE em 14.08.2008, absolveu o deputado Clodovil Hernandes da acusação de ocasionar danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, aplicando como fundamento o princípio da insignificância, por dano de abrangência mínima, na medida em que o suposto dano teria alcançado área equivalente a 652 metros quadrados, com custo de recuperação no valor de R\$ 130,00. Todos os ministros votaram com o relator, Ministro Marco Aurélio: Trata-se de prática cuja significação jurídica é de menor importância. Ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio, o próprio perito do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que fez o levantamento estimou abrangência mínima para o dano, concluindo o Ministro: O fato apurado não constitui tipicidade suficiente para ensejar condenação penal. Voto pela absolvição. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância, dispondo: muito embora tenham sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a pequena extensão da área desmatada não justifica a imposição de uma sentença condenatória, uma vez que a atividade não afetou significativamente o meio ambiente. Frise-se que o relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no Processo nº 2004.61.06.004542-0 ressaltou, em seu voto (fls. 212/216): Por fim, resalto que esta Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta. Ocorre, que o presente recurso, formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida. Ainda por pertinente, insta esclarecer que a área em litígio foi objeto de inundação, transformando-se em lago artificial, fruto das barragens construídas para manutenção das hidrelétricas ao longo do Rio Grande: assim, tanto o Rio Grande quanto seus afluentes, passaram de rios a lagos artificiais de contenção de águas nas barragens das hidrelétricas. Alguns riachos afluentes do Rio Grande se transformaram em grandes porções de água, em razão da inundação havida. O próprio Rio Grande, nada obstante seu sugestivo nome, não era, nem de longe, tão largo quanto é hoje, em razão, também, da inundação ocorrida para formação do lago artificial que deu ensejo ao funcionamento das hidrelétricas ao longo do curso do referido rio. Na maior parte dos casos, a construção é anterior à própria inundação! A lição de Bertold Brecht, que disse que Do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem, cabe como uma luva no presente caso, pois se imputa ao acusado uma conduta que não praticou, nem deu causa, mas que foi provocada por ação de outrem, com o enchimento do lago das hidrelétricas e inundação das áreas ribeirinhas! Assim primeiro insta esclarecer que a suposta área de preservação permanente, em realidade, nada mais é do que uma área antes distante centenas e até milhares de metros do curso natural do rio. A vegetação supostamente impedida de regeneração, por outro lado, por tais razões, nunca fora vegetação de mata ciliar ou de preservação permanente, mas área limítrofe àquela inundada pela construção das hidrelétricas e formação do lago artificial das referidas barragens. A área de preservação natural do Rio Grande e seus afluentes, assim, por óbvio, estão no fundo de tais águas represadas, em razão da inundação havida. Por outro lado, e no mesmo sentido, o capim que existe em quase toda a área atual de nossa região geográfica foi plantado - e não vegetação nativa. De igual modo, tanto as áreas de pastagens quanto as de cultivo, foram objeto de ação do homem - frise-se, do mesmo modo que a inundação provocada pelas barragens das hidrelétricas, formadoras do lago artificial que abastece as referidas hidrelétricas. Os artigos 40 e 40-A (vetado), da Lei 9.605 dispõem que: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990,



independentemente de sua localização: Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Já os artigos 25 a 32, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, não dispõem acerca de Áreas de Preservação Permanente (ainda que se suponha que tais áreas existam no caso concreto), posto que dispõem que: Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental

**CAPÍTULO II** Das Estações Ecológicas

Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama. 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama. Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama. Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.

**CAPÍTULO III** Das Áreas de Proteção Ambiental

Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental. Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos. Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos. Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados. Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista. Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental. Assim, em nenhum momento não se cogitou de tal ocorrência, não se podendo inferir - e mesmo imputar - ao acusado, a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, por total atipicidade da conduta, pois a área supostamente atingida não está descrita entre aquelas previstas no artigo da Lei Penal Extravagante em comento. O artigo 48 da Lei 9.605 dispõe que: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em nenhum momento, portanto, se pode imputar a todo e qualquer impedimento ou dificuldade de regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação a aplicação da penalidade em comento. Fosse assim, as culturas em geral (soja, milho, feijão), poderiam ser plantadas, mas não poderiam ser colhidas. De igual modo, o capim, por exemplo, poderia ser plantado, mas o gado deveria ser impedido de pastar na referida área. O Direito Penal protege a liberdade do indivíduo. Todos podem fazer ou deixar de fazer que quiser, exceto aquilo que a lei obrigue ou que a lei não permita. Código Penal Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Constituição Federal Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Assim, resta claro que a tipicidade que atinge a imputação de criminalizar a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, para aplicação da penalidade, deve ser interpretada de acordo com a legislação vigente, em relação às florestas e demais formas de vegetação protegidas por lei ! Consultando o Código Florestal, transcrevo o artigo 2º, que serviu de base para o descumprimento do dever legal e enquadramento na imputação descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os

cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica;d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitadas os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Fiz questão de citar o texto original e o texto atualizado para deixar claro que, no aspecto atinente à imputação feita na denúncia, nenhuma alteração houve. Assim, importante citar que o artigo 2º da Lei 4.771/65 não possui item 3, alínea b; o item 3 está contido na alínea a, enquanto que a alínea b, não possui nenhum item. Assim, essa alteração é a diferença entre fato típico e atípico (a diferença entre o remédio e o veneno está na dose). Enquanto a alínea a, item 3, considera de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (alínea a), de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (item 3), a alínea b (também do artigo 2º da Lei 4.771/65), dispõe que é considerada de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b).Do texto da Lei 4.771/65, depreende-se que apenas se consideram as florestas e demais formas de vegetação natural pelo só efeito desta Lei, ou seja, não podem ser aplicados para os efeitos de outra lei, sobretudo, no caso da Legislação Penal, pelo princípio Constitucional e Legal da Legalidade e Anterioridade.Também nesse sentido, como já dito na fundamentação acima, o caso não trata de curso de rio, mas sim de lagoas, lagos ou reservatórios d'água natural ou artificial (alínea b), que não possui metragem obrigatória de vegetação, mas menção apenas ao redor, repito, sem menção à metragem mínima! A conjugação da alínea b, com o item 3, da alínea a, é descabida, pois traz figura nova para a área de preservação penal, criação interpretativa punitiva não prevista na legislação específica - Lei 4.771/65 (ainda que pelo só efeito desta Lei), tampouco da Lei 9.605/98. A denúncia é, portanto, inepta nesse sentido, posto que se limita a narrar conduta que, segundo o texto legal, mostra-se atípica e, em nenhum momento, aponta atos praticados pelo acusado que possam ensejar seu enquadramento na legislação penal extravagante. A jurisprudência, recentemente, já decidiu caso semelhante, declarando a inépcia formal da denúncia e nulidade dos atos posteriores, resguardadas as devidas diferenças de tipificação penal com o caso concreto aqui tratado:HABEAS CORPUS Nº 115.244 -SP (2008/0199759-8)RELATORA: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROIMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOSPACIENTE: MARIA CHRISTINA DOS SANTOSPACIENTE: SORAIA BRENAMENTA.PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DO DELITO A TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA, POR MERA PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE UM DETERMINADO ATO E O RESULTADO CRIMINOSO. DENÚNCIA GENÉRICA E CONSAGRADORA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARA A INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES.1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuíram para o resultado criminoso.2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal.3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de

um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica.4. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que lhe sucederam.ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.Sustentou oralmente Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pelos pacientes: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e SORAIA BRENA.Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 1 de 12Brasília, 03 de fevereiro de 2009(Data do Julgamento)MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), RelatoraDocumento: 852575 -Inteiro Teor do Acórdão -Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 2 de 12Posição intermediária é defendida pelo Procurador Regional da República, Dr. Paulo de Bessa Antunes (<http://www2.prr2.mpf.gov.br:8082/internet/institucional/membros/membros>), que sustenta a ilegalidade das Resoluções 302 e 303, do CONAMA, uma vez que o Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais, defendendo o posicionamento de que se aplica, in casu, a metragem mínima estabelecida no Código Florestal, que seria de 30 metros, dispondo:(...) Em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios, em minha opinião, aplica-se a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal, ou a legislação estadual, caso esta exista. As resoluções CONAMA referentes à matéria são exorbitantes, como foi demonstrado acima, e não podem produzir efeitos jurídicos. ([http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti\\_bessa.pdf](http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti_bessa.pdf))Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, indeferindo o pedido de tutela inibitória, na forma da fundamentação acima exposta.Não há custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, diante da não comprovação de má-fé, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial do MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0001354-70.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CARNEVALI & AZEVEDO LTDA(SP156956 - SERGIO JUSTO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X AES TIETE S/A

Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARNEVALI & AZEVEDO LTDA e AES TIETÊ S/A, que tem por objeto a reparação de suposto dano causado pelos réus ao meio ambiente. Apresentou documentos (fls. 16/390). Citados os requeridos (fls. 415 e 573). Carnevali & Azevedo Ltda apresentou contestação às fls. 417/422, juntando documentos (fls. 423/425). AES TIETÊ S/A apresentou contestação às fls. 428/446, juntando documentos às fls. 447/558. Réplica às fls. 562/564. Manifestação da União Federal à fl. 575. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O presente feito, bem como o feito de n. 2008.61.06.003373-3, usado como paradigma, como tantos outros similares em trâmite nesta 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, trata de ação civil pública que tem por objeto a completa recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada. Conforme já ressaltado, o feito n. 2008.61.06.003373-3 servirá de paradigma para o julgamento dos demais, visto a identidade dos pedidos, apenas com alterações no pólo passivo da demanda, em relação a cada porção de terra envolvida.Inicialmente, anoto que a competência para processar e julgar ação civil pública caberia à Justiça Estadual nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, nos termos da Súmula 183 do STJ: Compete ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo. Referida Súmula, porém, não foi mantida em reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, assim como em inúmeros julgamentos posteriores no próprio Superior Tribunal de Justiça.Ainda, ressalto entendimento acolhido nas ações criminais referentes aos crimes de dano ao meio ambiente, previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98. Com relação à competência para processar e julgar a matéria em questão, que se trata de possível ocorrência de danos à flora em terras particulares não oneradas, ainda que em áreas de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu:TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 13194 - Processo nº 2002.03.00.018923-1 - 1ª Turma - Relator Juiz Nelson dos Santos - DJU de 24/10/2003 - pág. 296EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente em que não há bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. - Possível ocorrência de danos à flora (artigo 40 da Lei nº 9.605/98) em terras particulares não oneradas, ainda que em área de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse

específico e direto da Administração Federal.- Interesse nacional na manutenção do meio ambiente, bem de uso comum do povo. Proteção que compete indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios.- Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, também se verifica a decisão da mesma Turma do TRF3, no julgamento do HC 12.579, nos autos 2002.03.00.006777-0. De igual modo também decidiu o Superior Tribunal de Justiça:STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39.362/SP - Ministro Arnaldo Esteves Lima - 06/10/2004.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.362 - SP (2003/0098767-4)RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RELÉU: JAIR FERNANDES VIEIRA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SP DECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, com base no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelo Juiz Federal 1ª Vara de Jales/SP, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, que, por força do disposto na Súmula nº 91, deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa do procedimento criminal instaurado com base na Lei nº 9.605/98, para apuração de crime ambiental perpetrado contra a fauna (art. 29, caput), para a Justiça Federal. Alega o suscitante, em síntese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inaplicabilidade do aludido enunciado, editado com base na Lei nº 5.197/67, após a edição da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, por meio do parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela competência da Justiça Estadual. Assiste razão ao Juízo suscitante. De fato, com o advento da Lei nº 9.605/98, não mais se aplica a Súmula nº 91/STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a sua Terceira Seção (cf. CC nº 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.06.2002, p. 190; CC nº 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.06.2000, p. 114). Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2002, p. 34; HC nº 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002, p. 46; RE nº 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001, p. 27). Com efeito, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses (diretos) da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, afasta-se a competência da Justiça Federal no que toca aos crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, ora suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao MM. Juízo competente. Também nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 509.191-4, tendo como Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes na qual decidiu que a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União: DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute a competência para processar e julgar crimes praticados contra o meio ambiente. Alega-se violação aos arts. 20, III, e 109, IV, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, tal como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE 300.244, 1ª T., DJ 19.12.01. No mesmo sentido, o HC nº 81.916, 2ª T., relatado por mim, DJ 11.10.02, assim ementado: EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Ainda em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também decidiu nesse sentido: STF - RE - Recurso Extraordinário nº 300244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 19/12/2001 EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, 4º, da Constituição Federal.- Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União.- Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União.- Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. Ora, não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que desloca a competência para a Justiça Federal; ao inverso, é a competência da Justiça Federal que traz a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar. A questão, porém, embora relevante, já foi objeto de decisão em recurso interposto, rendendo-me, resguardado meu entendimento pessoal, ao teor do decisório que acolheu a competência da Justiça Federal, mas reitero, por oportuno, a manifestação do parquet no feito 2004.61.06.005638-7, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal. No mesmo sentido, inclusive, as manifestações dos Procuradores da República exaradas nos autos 2006.61.06.001475-4 (fls. 89-91) e 2006.61.000372-0 (fls. 112-118), requerendo o declínio da competência em favor da

Justiça Estadual, em outros casos de infrações ambientais, sob argumento de que a mera presença do IBAMA como agente executor de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, conforme cito a seguir: Autos n 2006.61.06.001475-40 presente Inquérito Policial foi instaurado para averiguar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado, a empresa MANCINE MADEIRAS LTDA foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ter comercializado 147,566 m de madeira serrada sem a emissão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), no período compreendido entre janeiro a junho de 2005 (fls. 07). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispõe a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79). Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, são decisões dos nossos Tribunais: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal. 4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal. 5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX). 6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.) (...) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, P. UNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP). Precedentes. - Em se tratando de Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo. - A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916 rei. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002). - Recurso improvido (TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 5 - N: 33 Relator(a) Desembargador Federal

Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.) Neste último julgado, o relator, em seu voto, muito bem destacou: É certo que nas hipóteses de conexão entre crimes da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal prevalece a competência da última. Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que, sendo comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), o interesse da primeira atrairia, em qualquer hipótese, a competência do juízo federal. A prosperar tal entendimento, todos os crimes ambientais seriam julgados pela Justiça Federal, o que, como cediço, só ocorre quando verificada lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República. Aliás, como observou o Juízo a quo, não foi por outra razão que se deu o veto presidencial ao parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, cuja redação assim previa: Art. 26 (...) Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticadas no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal competente. De acordo com o veto presidencial: A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal. Em verdade, são da competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual não for sede de Juízo federal (CF, 109, 3o), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo - destacamos. Assim, não se tratando a Mata Atlântica de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrairia a competência da Justiça Federal quando caracterizasse o interesse direto e específico daquele ente federativo, o que não é o caso. (...) E, citando o Supremo Tribunal Federal, continua: Leia-se, com a devida atenção, o que assentou o Mm. Moreira Alves, no julgamento do RE 300.244/SC (DJU de 19.12.2001, p. 27): ... Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98... Como se observa, o tribunal não rejeita o poder de polícia exercido pelo Ibama, tampouco recusa o interesse da União na preservação do meio ambiente; limita-se a afirmar que tal interesse não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ali citado. No HC n. 81.916-8/PA, (...), o STF foi mais explícito a respeito: ... O interesse daquela autarquia da União, no caso, é evidentemente mediato. Em outras palavras, não é correta a interpretação que, em verdade, tem por pressuposto o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 46 é a atividade de polícia do Ibama, ou ainda, a idéia de que o sujeito passivo deste crime é, necessariamente, a União (DJU de 11.10.2002). (...) Ante o exposto, outra conclusão não resta senão a de que a competência, neste caso, é da Justiça Estadual, razão pela qual requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2007. ELEVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS Procurador da República Processo nº 2006.61.06.000372-0IPL: 6-979/050 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue: O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98. Segundo restou apurado nos autos, a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por comercializar 489,415m de madeira serrada sem a emissão das competentes Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, consoante vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, seguem as decisões dos nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE LENHA. ORIGEM DESCONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Os crimes ambientais previstos na Lei n. 9605/98 devem ser processados e julgados pela Justiça Federal tão-somente quando se evidenciar a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CP, art. 109, IV). O crime ambiental de transporte ilícito de lenha, cuja origem não restou comprovada, não consubstancia matéria afeta à Justiça Federal, revelando-se a competência da Justiça Estadual. Recurso improvido. (STJ, Recurso Especial, Processo 200200698503, TO, Órgão Julgador: Sexta Turma, data da decisão: 09/09/2003, DJ data: 06/10/2003, página: 336, Relator Paulo Medina) (g.n.) (...) PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à

Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal.2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada.3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII) , competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)(...)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, p. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP) - Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916-8/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido.(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página 502 - N: 33, Relator Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.É a promoção.São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2007. Anna Claudia Lazzarini Procuradora da República Nesse ponto, cumpre observar desde já que não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que determina a competência da Justiça Federal; ao contrário, é a competência da Justiça Federal - decorrente do interesse da União na lide - que implica na presença do Ministério Público Federal, seja como parte, seja como fiscal da lei, trazendo, por conseguinte, sua legitimidade para atuar na lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com esse entendimento, tanto na edição da Súmula 122 (que apenas se aplica quando há crime de competência federal a trazer a competência para a Justiça Federal - e apenas daí surgir a legitimidade do MPF para atuar -), quanto das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com as decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual):SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO.SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL.STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34.204/MG - Ministro Luiz Fux - 11/12/2002.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.204 - MG (2001/0198041-2)RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXDECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente o Juízo de Direito



de Rio Pardo de Minas-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade.2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante.INDEXAÇÃO: VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2002DOCTRINA: OBRA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOR: VLADIMIR SOUZA CARVALHOREFERÊNCIA LEGISLATIVA: SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG\_FED SUM\_SUM\_209\_CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG\_FED CFD\_ANO1988 ART\_109 INC\_ISUCESSIVOS: CC 46831 BA 2004/0150744-2 DECISÃO: 10/08/2005 DJ DATA:29/08/2005 PG:00139A doutrina também coaduna (e inúmeros precedentes jurisprudenciais nela citados), com o entendimento aqui exposto: o delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 será da competência do Juizado Especial Criminal Estadual, exceto se atingir bens da União, como no caso de parque federal. O delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 será sempre da competência do Juizado Especial Criminal Estadual - p. 166, conforme se pode verificar da leitura da Obra de Luís Carlos Silva de Moraes, Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Editora Atlas, páginas 161-169:Essa posição quanto ao processamento pela Justiça Federal vem sendo cada vez mais limitada, com a expansão da competência da Justiça Estadual como regra. (p. 162)Será da competência federal apenas se a lesão ao meio ambiente afetar bem elencado no art. 20 da Constituição ou, em face de ato específico do Poder Público, o bem passar a lhe pertencer (ex.: decreto federal criando um parque nacional, reserva indígena etc). (p. 163)Observe, contudo, que a competência absoluta da Justiça Estadual não estaria a se configurar, haja vista que o lago artificial das usinas hidrelétricas estaria em rio que divide estados membros, razão da possível competência federal. Por outro lado, a competência delegada da Justiça Estadual no caso presente não pode prevalecer, seja pela revogação implícita da Súmula 183 do STJ, seja pela inexistência de prejuízo na competência da Justiça Federal do local jurisdicionado na competência da referida Justiça Federal. Com relação ao interesse da União, observe, conforme disposto no feito n. 2008.61.06.003373-3, usado como paradigma, que a Advocacia da União não obteve anuência do Procurador Regional da União para atuar. Neste feito, porém, manifestou, à fl. 575, seu interesse em ingressar no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que resta deferido.A preliminar argüida pela AES Tietê confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela AES TIETÊ S/A, até decisão do IBAMA com relação ao Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (PACUERA), uma vez que a pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico e o presente feito já se encontra em termos para sentença.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.A tipicidade administrativa, no caso, se confunde com a tipicidade penal da conduta supostamente infratora da norma ambiental. Ao contrário do exposto na Petição Inicial, a norma ambiental do poluidor pagador, que dispensa a análise do dolo e culpa em relação ao suposto dano ambiental, exige, por óbvio, a existência de dano ambiental. No caso presente, porém, a norma ambiental não se mostrou descumprida pelo requerido, nem tampouco dano houve, como será exposto adiante.Pois bem, passando ao mérito, conforme alegado pela requerida Carnevali & Azevedo Ltda, em sua contestação (fls. 417/422), não provocou dano ao meio ambiente, pois a área em questão já era explorada e não houve necessidade de modificação para a instalação do que há como acomodações da empresa, sendo que as espécies nativas continuam intocadas. Assevera que o aterro existente no local dos fatos é antigo e anterior à instalação do embarcadouro e que a área utilizada para o embarque de veículos é de areia, local onde não existe vegetação. Assim, permite-se concluir que o desmatamento poderia ter ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.605/98.Do exposto, tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta. Ainda, novamente reportando-me ao entendimento acolhido nas ações criminais referentes aos crimes de dano ao meio ambiente, previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, tenho que, no caso presente, a conduta imputada, embora passível de enquadramento como o crime previsto no artigo 48, não o seria, jamais, em relação ao crime previsto no artigo 40, ambos da Lei nº 9.605/98, posto que sequer fora ventilado na fase investigatória e, na denúncia, sequer é descrito como conduta do acusado, mas, ao inverso, procurar deduzir, de sua conduta, a adequação ao tipo penal, quando o correto seria o inverso, primeiro se descreve a conduta e, depois, verifica-se se ela se amolda ao tipo penal.Em inúmeros casos similares, tanto este juízo quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram pela ausência de justa causa em relação ao disposto no artigo 40 da Lei 9.605/98, como, exemplificativamente, nos autos do processo 2007.61.12.001330-3 (IP 813), AUTOR: JUSTICA PUBLICA, INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR, ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI, RELATOR: DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE/ORGÃO ESPECIAL, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, CADERNO JUDICIÁRIO II, DE 09/01/2009, PÁGINAS 149-152:PROC. : 2007.61.12.001330-3 IP 813AUTOR: JUSTICA PUBLICAINDIC: JOSE MILANEZ JUNIORADV: LINCOLN FERNANDO

BOCCHIRELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIALFls. 170/173v.Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar eventual prática de crime ambiental, tipificado nos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, pelo Prefeito do Município de Panorama/SP, Sr. José Milanez Júnior, empossado em janeiro de 2005 e reeleito para o período entre 2009/2012.A investigação originou-se de vistoria realizada por assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 05/22), em 10.11.2004, na propriedade do prefeito, situada às margens do reservatório da usina hidroelétrica de Porto Primavera, a fim de verificar a eventual ocupação da área de preservação permanente. Colhe-se do trabalho que (fls. 16/17):A área vistoriada é ocupada com uma propriedade rural onde se criam animais.As construções (Porto de Areia em construção) existentes no local estão a mais de 100 metros do corpo d'água e, portanto, fora da área de preservação permanente, mas a APP é explorada economicamente com o pastoreio do gado vacum.No local foram entrevistados os pedreiros que construíam o Porto de Areia, que informaram a este técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que o proprietário do imóvel é o Senhor José Milanez Júnior, morador da cidade de Panorama -SP (Prefeito eleito de Panorama).O referido empreendimento localiza-se no Município de Paulicéia, Bairro do Porto, entre as coordenadas UTM 7641698 km N e 411412 km E.O imóvel em questão é abastecido por água de poço cacimba e lança seu efluente em fossa negra, fora dos padrões técnicos recomendados, ou seja, em desacordo com a NBR n.º 7229. Ainda é abastecida de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO.À distância das construções, quando considerado a cota 257 e a cota 259 (cota de desapropriação efetuada pela CESP), é superior a 100 metros do espelho d'água do lago da UHE. No interior da APP (100 metros), é encontrado animais pastorando livremente sobre a APP.A área de pastoreio dos animais abrange também o domínio da CESP.(...)As áreas de preservação permanente são partes intocáveis da propriedade em geral, havendo rígidos limites de exploração, sendo que nas mesmas não é permitida a exploração econômica direta (madeira, agricultura ou pecuária), nem mesmo com manejo. Desta forma, a ocupação e/ou exploração como área de pastagem ou de plantio de culturas, nesta área, é totalmente irregular.Os proprietários dos animais, pastorando em condições totalmente irregulares, devem ser compelidos a retirá-los, a cercar e a reflorestar a área degradada. (grifei)Além do atual prefeito, foi ouvido o Sr. Antônio Marques (fls. 55/56), que fora mencionado pelo indiciado como arrendatário do imóvel em questão.Redistribuído o inquérito a este tribunal, em 17.12.07, por força do cargo do investigado, o parquet requereu (fls. 75/76), além dos antecedentes criminais, que José Milanez Júnior fosse intimado a juntar o contrato de arrendamento, bem como cópia da notificação que, em seu depoimento, disse ter feito ao arrendatário para que desocupasse a área de preservação permanente, o que foi deferido (fl. 84).As certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 102/149. Outrossim, às fls. 154/158, o proprietário juntou o contrato de arrendamento e disse não poder fazê-lo quanto à cópia da notificação por estar acostada, verbis, em um Processo de rescisão contratual que está no Tribunal.Em 30.04.08, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que, em 19.11.08, após provocação que fiz por ofício (fls. 167/168), requereu o arquivamento em relação a José Milanez Júnior e ao arrendatário Antonio Marques por ausência da materialidade delitiva, no que toca à construção do porto de areia, e de intenção do arrendatário de praticar o crime, relativamente à criação de gado na área de proteção ambiental. Transcrevo a seguir, para maior clareza, a opinio delicti (fls.162/164):Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98.Segundo consta, em 10.11.04, foi realizada vistoria em área localizada na cidade de Paulicéia/SP, de José Milanez Júnior, prefeito do município de Panorama/SP, e constatada a criação de gado em área de preservação permanente, além da construção de porto de areia, este, no entanto, foram da referida extensão (fls. 05/22).Conforme depoimento de José Milanez Júnior e contrato de locação de imóvel rural, a propriedade foi arrendada para Antonio Marques nos anos de 2003, para fins comerciais (fls. 47/48; 156/158).Referido contrato menciona expressamente a responsabilidade do locatário perante os órgãos ambientais.Por sua vez, Antonio Marques afirma ter obtido a documentação legal necessária:desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; que no local cria gado e também instalou um porto de areia...para instalação do porto de areia houve a necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IBAMA nº 431... (fls. 55/56)Considerando que o laudo aponta a construção de porto de areia fora da área de preservação permanente, não se verifica destruição, dano, impedimento de regeneração ou infringência das normas de proteção do referido local, não estando caracterizada a materialidade delitiva.No tocante à criação de gado, à época da vistoria, a fazenda já estava sob responsabilidade de Antonio Marques, que declarou:não há uma cerca separando a área de preservação permanente (100 metros) margeando a propriedade, motivo pelo qual o gado vai até a margem do rio para tomar água; que é orientado neste ato a procurar orientação junto a órgão ambientais para se informar sobre a forma de evitar que o gado paste em APP e cheque à barranca do rio, sendo orientado que toda área de 100 metros margem do adentro é considerada APP... (fls. 55/56)Da prova dos autos, não restou evidenciado o intuito de Antonio Marques praticar crime tendo sido orientado a procurar auxílio para resolução do problema ambiental ocasionado pela criação de gado no momento do interrogatório policial.A propósito:PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 44 DA LEI N.º 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E PEDRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.1. Analisando o tipo penal em questão (art. 44 da Lei n.º 9.605/98: extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanentes sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais) verifica-se necessário que o agente pratique a conduta de forma dolosa, livre e consciente, no sentido de saber que os minerais estão sendo extraídos de área de preservação permanente, elementar do tipo. Ou seja, o agente deve agir sabendo que está violando leis e regras ambientais.2. Pelo que se percebe da análise dos autos, o alcaide municipal evidentemente não agiu com o fim de violar leis que regem o meio ambiente, o que afasta o elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja, o dolo.3. Pedido de arquivamento deferido.(TRF 4ªRegião; INQUÉRITO

19990401085450/pr -1ª Seção; DJ 15/12/99; p. 650/651 -Relator Wilson Darós)Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.É o relatório.O porto de areia construído na propriedade do investigado está fora da área de preservação. Sobre isso não resta dúvida, na medida em que assim foi constatado pela vistoria realizada pelo assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que deu origem a este inquérito (fls. 05/22). Outrossim, constou do contrato de locação de fls. 156/158 que o locatário se responsabilizaria pela obtenção das indispensáveis licenças ambientais para o funcionamento da referida atividade:...para que na referida área possa a mesma realizar atividades comerciais consistentes na instalação de equipamentos para descarregamento de barcos com areia, pedra, pedriscos ou quaisquer materiais extraídos do leito do Rio Paraná e destinados à sua atividade, ali podendo construir caixas de decantação e drenagem do material retirado, canaletas de escoamento das águas, encanamentos etc., sendo permitida a passagem pelo remanescente da propriedade até o local objeto deste contrato. É de responsabilidade da locatária eventuais responsabilidades perante a CESP -Cia Energética de São Paulo, bem como junto ao IBAMA, DEPRN e outros órgãos ambientais.Não bastasse, o Sr. Antonio Marques, locatário, confirmou haver obtido as licenças necessárias por ocasião de seu depoimento (fl. 55):QUE para a instalação do porto de areia houve necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IMBA n.º 431/2005; QUE devido a concorrência foi denunciado a todos os órgão possíveis, todavia fez o mesmo na maior regularidade possível; QUE atualmente é o único porto legalizado da região;Logo, sob o aspecto da exploração de areia, a investigação não reuniu indícios de crime ambiental.No que toca à atividade pecuária desenvolvida no imóvel, é certo que o vistor constatou e fotografou (fl. 21) a livre presença de animais pastando na área de preservação permanente que, in casu, ocupa uma faixa de cem metros às margens da represa formada pela usina de Porto Primavera, prática, em tese, que configura as infrações dos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. O parquet isentou, todavia o proprietário, atual prefeito do Município de Panorama/SP, da responsabilidade, porque este declarou (fls. 47/48) ter arrendado o imóvel, por volta de 2002/2003, verbis:QUE arrendou o imóvel para ANTONIO MARQUES, por volta dos anos de 2002 ou 2003; QUE possui um contrato de arrendamento ao imóvel para ANTONIO MARQUES; QUE no início ANTONIO MARQUES utilizava-se do local para criação de gado; QUE posteriormente ANTONIO MARQUES instalou um porto de areia no local; QUE tinha conhecimento que o imóvel situava-se numa área de preservação permanente, mas não tinha conhecimento das corretas delimitações da APP; QUE ANTONIO MARQUES havia se comprometido a não edificar no local; QUE os animais de ANTONIO MARQUES eram criados soltos e pastavam nas margens do Rio Paraná; QUE não sabe dizer se atualmente ANTONIO MARQUES procedeu à delimitação da área; ... QUE deseja esclarecer que notificou ANTONIO MARQUES para que desocupe a área; QUE compromete-se a tentar trazer cópia do contrato de arrendamento e da notificação acima mencionados para serem juntados aos autos...O fato foi confirmado pelo arrendatário, o Sr. Antonio Marques, conforme se verifica à fl. 55:QUE o declarante desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; QUE no local cria gado e também instalou um porto de areia;Ademais, intimado a apresentar cópia do contrato, conforme requerera o Ministério Público Federal, o proprietário juntou-o aos autos (fls. 156/158) e nele se constata que foi efetivamente firmado em 28 de agosto de 2003, antes, portanto, da aludida vistoria. Não se configura, desse modo, a responsabilidade do Prefeito, contra quem foi instaurado o inquérito.Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8038/90.Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 12 de dezembro de 2008.(a) ANDRÉ NABARRETE -Desembargador Federal RelatorDe qualquer forma, a conduta descrita é penalmente irrelevante, pois dela decorreria dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio.Veja-se, ainda, que, segundo alegado pela requerida Carnevali & Azevedo Ltda, quando da construção do embarcadouro e da residência da representante da empresa, o local já era explorado e não havia ao redor mata nativa. Por sua vez, o laudo apresentado pelo autor não é conclusivo quanto à supressão de vegetação para a construção do embarcadouro (fl. 344, resposta o item 5). Assim, não se pode precisar o momento em que o desmatamento ocorreu, que poderia ter sido em data anterior à entrada em vigor da lei 9.605/98.Sobre este aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 439, publicada no DJE em 14.08.2008, absolveu o deputado Clodovil Hernandes da acusação de ocasionar danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, aplicando como fundamento o princípio da insignificância, por dano de abrangência mínima, na medida em que o suposto dano teria alcançado área equivalente a 652 metros quadrados, com custo de recuperação no valor de R\$ 130,00. Todos os ministros votaram com o relator, Ministro Marco Aurélio: Trata-se de prática cuja significação jurídica é de menor importância. Ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio, o próprio perito do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que fez o levantamento estimou abrangência mínima para o dano, concluindo o Ministro: O fato apurado não constitui tipicidade suficiente para ensejar condenação penal. Voto pela absolvição. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância, dispondo: muito embora tenham sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a pequena extensão da área desmatada não justifica a imposição de uma sentença condenatória, uma vez que a atividade não afetou significativamente o meio ambiente.Frise-se que o relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no Processo nº 2004.61.06.004542-0 ressaltou, em seu voto (fls. 212/216):Por fim, resalto que esta Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta.Ocorre, que o presente recurso, formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida.Ainda por pertinente, insta esclarecer que a área em litígio foi objeto de inundação, transformando-se em lago

artificial, fruto das barragens construídas para manutenção das hidrelétricas ao longo do Rio Grande: assim, tanto o Rio Grande quanto seus afluentes, passaram de rios a lagos artificiais de contenção de águas nas barragens das hidrelétricas. Alguns riachos afluentes do Rio Grande se transformaram em grandes porções de água, em razão da inundação havida. O próprio Rio Grande, nada obstante seu sugestivo nome, não era, nem de longe, tão largo quanto é hoje, em razão, também, da inundação ocorrida para formação do lago artificial que deu ensejo ao funcionamento das hidrelétricas ao longo do curso do referido rio. Na maior parte dos casos, a construção é anterior à própria inundação! A lição de Bertold Brecht, que disse que Do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem, cabe como uma luva no presente caso, pois se imputa ao acusado uma conduta que não praticou, nem deu causa, mas que foi provocada por ação de outrem, com o enchimento do lago das hidrelétricas e inundação das áreas ribeirinhas! Assim primeiro insta esclarecer que a suposta área de preservação permanente, em realidade, nada mais é do que uma área antes distante centenas e até milhares de metros do curso natural do rio. A vegetação supostamente impedida de regeneração, por outro lado, por tais razões, nunca fora vegetação de mata ciliar ou de preservação permanente, mas área limítrofe àquela inundada pela construção das hidrelétricas e formação do lago artificial das referidas barragens. A área de preservação natural do Rio Grande e seus afluentes, assim, por óbvio, estão no fundo de tais águas represadas, em razão da inundação havida. Por outro lado, e no mesmo sentido, o capim que existe em quase toda a área atual de nossa região geográfica foi plantado - e não vegetação nativa. De igual modo, tanto as áreas de pastagens quanto as de cultivo, foram objeto de ação do homem - frise-se, do mesmo modo que a inundação provocada pelas barragens das hidrelétricas, formadoras do lago artificial que abastece as referidas hidrelétricas. Os artigos 40 e 40-A (vetado), da Lei 9.605 dispõem que: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Já os artigos 25 a 32, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, não dispõem acerca de Áreas de Preservação Permanente (ainda que se suponha que tais áreas existam no caso concreto), posto que dispõem que: Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental

**CAPÍTULO II** Das Estações Ecológicas Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama. 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama. Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama. Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.

**CAPÍTULO III** Das Áreas de Proteção Ambiental Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental. Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos. Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos. Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados. Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista. Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental. Assim, em nenhum momento não se cogitou de tal ocorrência, não se podendo inferir - e mesmo imputar - ao acusado, a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, por total atipicidade da conduta, pois a área supostamente atingida não está descrita entre aquelas previstas no artigo da Lei Penal Extravagante em comento. O artigo 48 da Lei 9.605 dispõe que: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em

nenhum momento, portanto, se pode imputar a todo e qualquer impedimento ou dificuldade de regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação a aplicação da penalidade em comento. Fosse assim, as culturas em geral (soja, milho, feijão), poderiam ser plantadas, mas não poderiam ser colhidas. De igual modo, o capim, por exemplo, poderia ser plantado, mas o gado deveria ser impedido de pastar na referida área. O Direito Penal protege a liberdade do indivíduo. Todos podem fazer ou deixar de fazer que quiser, exceto aquilo que a lei obrigue ou que a lei não permita. Código Penal Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Constituição Federal Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Assim, resta claro que a tipicidade que atinge a imputação de criminalizar a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, para aplicação da penalidade, deve ser interpretada de acordo com a legislação vigente, em relação às florestas e demais formas de vegetação protegidas por lei ! Consultando o Código Florestal, transcrevo o artigo 2º, que serviu de base para o descumprimento do dever legal e enquadramento na imputação descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres. a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Fiz questão de citar o texto original e o texto atualizado para deixar claro que, no aspecto atinente à imputação feita na denúncia, nenhuma alteração houve. Assim, importante citar que o artigo 2º da Lei 4.771/65 não possui item 3, alínea b; o item 3 está contido na alínea a, enquanto que a alínea b, não possui nenhum item. Assim, essa alteração é a diferença entre fato típico e atípico (a diferença entre o remédio e o veneno está na dose). Enquanto a alínea a, item 3, considera de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (alínea a), de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (item 3), a alínea b (também do artigo 2º da Lei 4.771/65), dispõe que é considerada de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b). Do texto da Lei 4.771/65, depreende-se que apenas se consideram as florestas e demais formas de vegetação natural pelo só efeito desta Lei, ou seja, não podem ser aplicados para os efeitos de outra lei, sobretudo, no caso da Legislação Penal, pelo princípio Constitucional e Legal da Legalidade e Anterioridade. Também nesse sentido, como já dito na fundamentação acima, o caso não trata de curso de rio, mas sim de lagoas, lagos ou reservatórios d'água natural ou artificial (alínea b), que não possui metragem obrigatória de

vegetação, mas menção apenas ao redor, repito, sem menção à metragem mínima! A conjugação da alínea b, com o item 3, da alínea a, é descabida, pois traz figura nova para a área de preservação penal, criação interpretativa punitiva não prevista na legislação específica - Lei 4.771/65 (ainda que pelo só efeito desta Lei), tampouco da Lei 9.605/98. A denúncia é, portanto, inepta nesse sentido, posto que se limita a narrar conduta que, segundo o texto legal, mostra-se atípica e, em nenhum momento, aponta atos praticados pelo acusado que possam ensejar seu enquadramento na legislação penal extravagante. A jurisprudência, recentemente, já decidiu caso semelhante, declarando a inépcia formal da denúncia e nulidade dos atos posteriores, resguardadas as devidas diferenças de tipificação penal com o caso concreto aqui tratado:HABEAS CORPUS Nº 115.244 -SP (2008/0199759-8)RELATORA: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROIMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PACIENTE: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS PACIENTE: SORAIA BRENAEMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DO DELITO A TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA, POR MERA PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE UM DETERMINADO ATO E O RESULTADO CRIMINOSO. DENÚNCIA GENÉRICA E CONSAGRADORA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARA A INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. 1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuíram para o resultado criminoso. 2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal. 3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica. 4. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que lhe sucederam. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Sustentou oralmente Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pelos pacientes: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e SORAIA BRENA. Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 1 de 12 Brasília, 03 de fevereiro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Relatora Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 2 de 12 Posição intermediária é defendida pelo Procurador Regional da República, Dr. Paulo de Bessa Antunes (<http://www2.prr2.mpf.gov.br:8082/internet/institucional/membros/membros>), que sustenta a ilegalidade das Resoluções 302 e 303, do CONAMA, uma vez que o Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais, defendendo o posicionamento de que se aplica, in casu, a metragem mínima estabelecida no Código Florestal, que seria de 30 metros, dispondo: (...) Em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios, em minha opinião, aplica-se a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal, ou a legislação estadual, caso esta exista. As resoluções CONAMA referentes à matéria são exorbitantes, como foi demonstrado acima, e não podem produzir efeitos jurídicos. ([http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti\\_bessa.pdf](http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti_bessa.pdf)) Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, indeferindo o pedido de tutela inibitória, na forma da fundamentação acima exposta. Não há custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, diante da não comprovação de má-fé, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial do MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013485-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013485-9)** - ORLANDO BELARMINO VIEIRA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ORLANDO BELARMINO VIEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 00019248-3 e 00032127-5. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Sentença às fls. 53/59, julgando parcialmente procedente o pedido. A CEF apresentou apelação (fls. 61/69). Acórdão às fls. 88/91, transitado em julgado (fl. 93), dando provimento à apelação apresentada, no sentido de decretar a nulidade da sentença, para a devida observância do artigo 284, do CPC, quanto à comprovação da existência de conta-poupança no período pleiteado. Com o retorno dos autos, advém decisão,

determinando que o autor traga aos autos extrato que comprovem a existência do saldo nas contas-poupança em questão no período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 283 e 284, do CPC. Intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial. Dada vista à CEF, juntou extratos da conta-poupança n. 32.127-5 em nome do autor (fls. 112/113). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve



creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês

de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com

recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º,

alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida

Provisória n 294, de 31-01-1991, convertida na Lei n 8.177-91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, janeiro/89 (42,72%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, restou comprovado pelos extratos de fls. 112/113, em relação à conta n. 32.127-5. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Por fim, quanto à conta n. 19.248-3, o autor não comprovou sua existência no período de incidência da correção monetária pleiteada (janeiro/89), nos termos do acórdão de fls. 88/91, devendo o feito ser extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, em relação a essa conta. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00032.127-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02/89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta 00019.248-3, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2 acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000351-51.2009.403.6106 (2009.61.06.000351-4) - JOSE ANGELO GASPARINO(SP214130 - JULIANA**

TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vistos. JOSE ANGELO AUGUSTO GASPARINO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00209273-7, no valor de R\$ 4371,30. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Sentença às fls. 49/55, julgando parcialmente procedente o pedido. A CEF apresentou apelação (fls. 58/65). Acórdão às fls. 94/97, transitado em julgado (fl. 99), dando provimento à apelação apresentada, no sentido de decretar a nulidade da sentença, para a devida observância do artigo 284, do CPC, quanto à comprovação da titularidade da conta-poupança. Com o retorno dos autos, advém decisão, determinando que o autor traga aos autos documentos para provar a titularidade da conta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, do CPC. Intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial. Dada vista à CEF, juntou extratos da conta-poupança em nome do autor (fls. 109/111). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15

de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos



depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula nº 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme

estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em

virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na

Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, janeiro/89 (42,72%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, restou comprovado pelos extratos de fls. 110/111.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 000209273-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02/89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2 acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da

condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003911-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003911-9) - LUCIO LUIS CABRERA MANO X OLGA MASSONI SIVIERO X DOMINGOS MENA (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LÚCIO LUÍS CABRERA MANO, OLGA MASSONI SIVIERO e DOMINGOS MENA ajuizaram contra a UNIÃO FEDERAL e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento judicial condenatório que obrigue a ré a indenizá-los pelas perdas e danos ocorridas com a eliminação e destruição de plantas cítricas, bem como lucros cessantes e danos emergentes, alegando que sofreram prejuízos - materiais e morais - em virtude da erradicação de 5.214 (autor Lúcio), 302 (autora Olga) e 1.843 (autor Domingos) pés de laranjas de suas plantações, por determinação das rés, que estavam plantados em suas propriedades, localizadas nos municípios de Itajobi, Novo Horizonte e Palmeira DOeste, no Estado de São Paulo, em razão de contaminação pela doença denominada CANCRO CÍTRICO. Pleiteiam, dessa forma, a condenação das rés a indenizá-los pelas perdas e danos sofridos, devendo a indenização compreender o valor das plantas, frutos maduros ou pendentes, lucros cessantes e danos emergentes. Juntaram procurações e documentos. Contestação da União, às fls. 180/207, alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial, juntando documentos de fls. 208/532. Réplica às folhas 547/558. Acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo (fl. 559), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi citada, ofertando contestação às fls. 574/580, juntando documentos às fls. 581/586. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, os autores pugnaram pela oitiva de testemunhas (fls. 599/601). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela União, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Quando à alegação de litisconsórcio passivo, restou acolhida à fl. 559. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Em apertada síntese, pretendem os autores a condenação da ré a indenizá-los pelos danos surgidos com a erradicação de pés de laranja, levada a efeito pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, em razão de estarem contaminados pela doença denominada cancro cítrico. Por sua vez, defende as rés a inexistência do direito à indenização. Quanto à possível responsabilidade da União em relação ao ato praticado, não parece haver maior controvérsia. A infecção do pomar foi detectada por laudos técnicos e documentos (fls. 58/85, 89/90 e 98/110), demonstrando que a contaminação do cancro cítrico atingiu não apenas a propriedade dos autores, mas também inúmeras outras na região. A erradicação das plantas infectadas - além de outras situadas num raio de 30 metros - não é apenas medida repressiva, mas também profilática, evitando a proliferação da doença. É sabido que toda atividade econômica - aí incluída a agrícola - é negócio de risco, sujeita às oscilações de mercado, às adversidades e intempéries. Chuvas excessivas, seca, granizo, doenças, são possibilidades concretas de prejuízos que, embora não quistos, mostram-se previsíveis. O dano moral, portanto, somente seria indenizável se a atitude do Estado - no caso, a União - deriva-se de ato ilícito. O direito não poderia conduzir ao absurdo. Enquanto o dano material independe do ato ser lícito ou ilícito, o dano moral sim depende da ilicitude do ato. Assim, a prisão indevida gera indenização por dano moral, mas a prisão lícita não. Somente o constrangimento indevido, ilícito, pode ser indenizado. Qualquer outra interpretação conduziria à própria incongruência do ordenamento jurídico. De igual modo, a erradicação da cultura por infecção de cancro cítrico, embora possa gerar certo constrangimento íntimo no proprietário da cultura, não se mostra passível de indenização. Assim, não se mostra passível a indenização por dano moral. Neste sentido, somente a erradicação indevida, que não se mostra no caso presente, geraria indenização por expectativa. Com relação aos danos materiais, de igual modo, a erradicação da cultura não deve ser indenizada, pois se trata de medida profilática, como já dito antes, previsível em culturas da espécie. É o chamado risco do negócio. Resta, aqui, apenas uma indagação: então, nenhuma indenização é devida aos autores? Entendo que a resposta é parcialmente positiva. O dano indenizável, entendo, restringe-se à produção pendente, à colheita que se iniciaria quando da interdição do pomar. Não se mostra válido, neste sentido, a erradicação do pomar, inclusive quanto aos frutos pendentes, quando os autores já havia despendido tempo e recursos para a colheita vindoura. Restou incontrovertida a erradicação de 5.213 pés de laranja do autor Lúcio, 302 pés de laranja da autora Olga, e 172 pés de laranja para o autor Domingos (conforme fl. 193). Por outro lado, independentemente da colheita ser realizada manual ou mecanicamente, os custos com tal procedimento girariam em torno de 15% (quinze por cento). Contudo, não obstante os documentos juntados aos autos, comprovando os altos gastos despendidos pelos autores, considerando-se que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, o juiz deve se limitar ao pedido, no caso presente, a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação. Os requeridos, no caso presente, defendem-se do pedido, não da causa de pedir. O dano material era mensurável: se a parte experimentou prejuízo certo, quantificável, mas se limita a pedir menos, não pode o juiz condenar o requerido em mais. O valor da causa, nas ações indenizatórias, deve refletir o quantum indenizável, não podendo o juiz condenar a parte em quantia superior. Fica a condenação, portanto, limitada ao valor dado à causa na inicial, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, além de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da condenação. Quanto ao pedido de prova testemunhal, entendo desnecessária, haja vista que a matéria posta nos autos é essencialmente de direito, estando disciplinada na lei, pelo que resta indeferida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso,

aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando a requerida a indenizar os autores em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, além de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da condenação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 26/2001, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0007752-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007752-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERNANDES JUNIOR X ZELIA LUIZA DA S SANTOS X EDIMEIRE MARIA GIBELI PIOVEZAN(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO, WILSON FERNANDES JÚNIOR, ZÉLIA LUIZA DA SILVA SANTOS e EDIMEIRE MARIA GIBELI PIOVEZAN movem contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a devolução do imposto de renda recolhido sobre férias indenizadas e seus adicionais de 1/3, nos últimos 05 anos, que reputam de natureza indenizatória, e, portanto, isento da exação, no montante de R\$ 5.365,36. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 53/58. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não procede a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, haja vista dos documentos juntados na inicial, restando viabilizada a defesa. Acolho a prejudicial de prescrição levantada pela União. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão à repetição/compensação dos valores pagos anteriormente ao quinquênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação, haja vista que o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I c/c art. 165, I e II), e a extinção dos créditos, in casu, ocorreu no momento do pagamento da exação, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme se observa às fls. 53/58, a União Federal reconheceu o pedido dos autores, nos termos do Ato Declaratório PGFN n. 6, de 07.11.2006, emitido com fundamento no Parecer PFFN/CRJ n. 2140/2006, que autoriza a União a não contestar o pedido pleiteado nestes autos, nos termos do artigo 19, II, e 1º, da Lei 11.033/04. Com o reconhecimento jurídico do pedido, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Observo, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda quanto às verbas pagas aos autores, em relação às férias indenizadas e seus adicionais de 1/3, nos últimos 05 anos, contados da data do ajuizamento da ação, condenando a ré a restituir os respectivos valores que lhe foram transferidos, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de atualização monetária nos termos do Provimento 64/05 (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., a partir da data da citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0007814-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007814-9) - IJANICE SILVESTRE DELFINO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. IJANICE SILVESTRE DELFINO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja declarada sua condição de anistiada política, com pagamento de indenização em prestações mensais, retroativas a 05.10.1988, bem como gratificação natalina, com todos os benefícios indiretos mantidos pelo empregador, devendo ser readmitida no quadro de funcionários da Nossa Caixa Nosso Banco. Ainda, requer a isenção de contribuições previdenciárias e que seja determinada a contagem do tempo de afastamento para todos os efeitos legais, principalmente previdenciário. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 332 e verso). Contestação às fls. 336/354, juntando documentos às fls. 355/550. Houve réplica (fls. 553/562). Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu oitiva de testemunhas. Agravo retido pela União. Por carta precatória, foram ouvidos depoimento pessoal e três

testemunhas (fls. 599/602). As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão nesta data. Nada obstante o brilhante trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, assim como o sempre elogiado trabalho desenvolvido pela parte na Administração Pública, este juízo não poderá adentrar na análise pormenorizada do pedido, vez que há questão preliminar, prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, argüida pela União Federal, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O direito de ação, bem como todo e qualquer direito contra a União prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, que assim dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A parte Autora, em 02.08.1993, formulou requerimento de anistia junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, o qual restou indeferido, em julgamento proferido pela Segunda Câmara da Comissão de Anistia, na sessão realizada em 23.06.2004 (fls. 203/209). A intimação da autora, procedida pelo correio, ocorreu em 18.08.2004 (fl. 208), dando início à contagem do prazo prescricional nessa data. Nesse contexto, o direito de ação da autora está prescrito, haja vista que a contar da data de sua ciência da decisão administrativa que denegou o seu pedido - 18.08.2004, até a data da propositura da ação - 16.09.2009, o lapso temporal transcorrido é superior a 5 (cinco) anos. Nesse sentido, cito jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. DEMISSÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. GOVERNO COLLOR. ANISTIA - REINTEGRAÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO. (...) 2. Na hipótese, a autora foi demitida da EBCT, sem justa causa, em 22.05.90, tendo requerido junto a Subcomissão Setorial de Anistia o seu reingresso, nos termos da Lei nº 8.878/94, porém, seu pedido foi indeferido em 14 de novembro de 1994, por não se enquadrar nas hipóteses da Lei. Em face do indeferimento administrativo, a servidora requereu revisão da decisão, porém, conforme a mesma informa na petição inicial, a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia - CERPA, Órgão vinculado ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, manteve a decisão anterior, tendo a servidora tomado ciência desta última decisão em janeiro de 1995. (destaquei) 3. Constatando-se que a autora ingressou com a presente demanda, tão-somente, em 04.09.2008, forçoso reconhecer que a sua pretensão de anistia nos termos da Lei nº 8.878/94 está fulminada pela prescrição, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, tendo em vista contar mais de 13 (treze) anos da data da decisão administrativa que indeferiu o seu pleito. Precedente desta Turma. 4. Apelação improvida. (TRF/5 - AC - Apelação Cível - 498009 - Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data: 01.07.2010, pág. 344). Frise-se, por oportuno, que o acolhimento da prejudicial de mérito, prescrição, não inviabiliza que, em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0009334-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009334-5) - ARACY DA SILVA CASTILHO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. ARACY DA SILVA CASTILHO ajuizou a presente Ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da diferença de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) sobre os proventos de aposentadoria percebidos por seu falecido marido, João Castilho, no seu patamar máximo, como pago aos servidores ativos, uma vez que não houve avaliação do servidor inativo. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação às fls. 59/91, juntando procuração e documentos às fls. 92/124. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Nos termos do disposto no art. 2º do Decreto 20.910/32, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora o pagamento da diferença de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) sobre os proventos de aposentadoria percebidos por seu falecido marido, João Castilho, no seu patamar máximo, como pago aos servidores ativos, uma vez que não houve avaliação do servidor inativo. A matéria está amplamente pacificada nos tribunais superiores, no sentido de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA deve ser concedida aos servidores inativos e pensionistas no mesmo patamar que é pago aos servidores da ativa, tendo inclusive sido editada a Súmula Vinculante 20/STF (Fonte de Publicação DJe nº 210 de 10/11/2009, p. 1), com os parâmetros da sua aplicação, nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a



conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Do exposto, a autora tem direito ao pagamento da GDATA sobre os proventos de aposentadoria percebidos por seu falecido marido, João Castilho, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e 60 (sessenta) pontos no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, observada a prescrição acolhida e descontados os valores pagos administrativamente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a diferença de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) sobre os proventos de aposentadoria percebidos por seu falecido marido, João Castilho, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e 60 (sessenta) pontos no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, nos termos da Súmula Vinculante n. 20, na forma da fundamentação acima, acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., desde a data da citação válida, ambos devidos até a efetiva quitação, observada a prescrição quinquenal, excluindo-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003470-83.2010.403.6106 - WALDIR ANTONIO TOGNOLA (SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. WALDIR ANTONIO TOGNOLA, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários. Apresentou procuração de documentos. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 3% a 6%), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários. Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Da prescrição: Acolho a prejudicial de prescrição levantada pela CEF. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (29/04/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários. O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros das contas vinculadas do FGTS na forma mencionada. Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e

6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas passo a análise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta: Autor Opção Admissão Afastamento Waldir Antonio Tognola 01/03/1971 01/03/1971 11/02/1981 Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que, tem direito à incidência de juros progressivos. Ressalto, por fim, quando à petição de fls. 67/72 e 74/78, que a LC 110/01 refere-se aos expurgos inflacionários, não pleiteados nestes autos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 01.03.1971 a 11.02.1981, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004382-80.2010.403.6106 - JOSE PEDRO MOTTA SALLES X ELIANA ZANCANER CASTILHO X AURELIO ZANCANER (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ PEDRO MOTTA SALLES e ELIANA ZANCANER CASTILHO movem contra a UNIÃO FEDERAL, à restituição da quantia de R\$ 690.017,01, indevidamente recolhida a título de contribuição social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852), com pedido de antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito judicial do valor referente à contribuição e a decorrente suspensão de sua exigência. Junta procuração e documentos. Deferida a antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição discutida (fls. 243/244). Citada, a União Federal apresenta contestação. Réplica às fls. 273/294. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE

INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE

CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. Passo ao exame do mérito. Os autores, na condição de empregadores rurais pessoas físicas, pretendem não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetivam, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos por eles, em condomínio rural, e por Aurélio Zancaner, a quem sucederam. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de

cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao seguro especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tm fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do seguro especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC**

nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invocado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010.Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o autor jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Os valores depositados judicialmente deverão ser transformados em pagamento definitivo da União Federal, eis que efetuados na vigência da Lei 10.256/2001. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), incluindo-se o quantum devido, fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, cassando os efeitos da tutela concedida, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Com o trânsito em julgado, os valores depositados judicialmente deverão ser transformados em pagamento definitivo da União Federal. Após, cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais de praxe, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0004391-42.2010.403.6106 - RONEY FLAUSINO PINTO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que RONEY FLAUSINO PINTO move em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de não incidência ou isenção do imposto de renda recolhido sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, que reputa de natureza indenizatória, ou, alternativamente, que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre essas verbas recebidas em reclamação trabalhista, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, ou, ainda, alternativamente, sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os juros moratórios, a correção monetária e o valor referente a FGTS, com pedido de restituição dos valores retidos de forma indevida. Apresentou procuração e documentos. Contestação às fls. 86/116. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Quanto à alegada prejudicial de mérito, prescrição, entendo que o direito de pleitear a restituição ou compensação dos valores recolhidos sobre verbas recebidas cumulativamente em cumprimento de sentença proferida

em reclamação trabalhista, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data limite para entrega da declaração de IR referente ao ano-calendário do recolhimento dos respectivos valores. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor a declaração de não incidência ou isenção do imposto de renda recolhido sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, que reputa de natureza indenizatória, ou, alternativamente, que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre essas verbas recebidas em reclamação trabalhista, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, ou, ainda, alternativamente, sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os juros moratórios, a correção monetária e o valor referente a FGTS, com pedido de restituição dos valores retidos de forma indevida. Quanto à pretensão do autor de não incidência ou isenção do imposto de renda verbas recebidas cumulativamente, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, por entender tratar-se de verba indenizatória, não merece prosperar. Conforme entendimento do STJ, as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem natureza remuneratória, sendo passíveis, portanto, de incidência do Imposto sobre a Renda. Ainda que de indenização se tratasse, estaria assim sujeito à tributação do imposto de renda, uma vez que não está arrolado entre as hipóteses de isenção previstas em lei, importando acréscimo patrimonial. O pagamento de verbas salariais com atraso não altera a natureza jurídica específica das parcelas recebidas como retribuição pelo trabalho realizado. O decurso de tempo não converte a remuneração em indenização. Nesse sentido, cito jurisprudências: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM DECORRÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO AFASTADO INJUSTAMENTE COM PAGAMENTO DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO PROLATADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO A COMPROVAR O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA INVIABILIDADE DA REINTEGRAÇÃO. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (Precedentes: EREsp 903.019/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1073113/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008; REsp 850.091/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 933.923/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 08/02/2008; AgRg no REsp 1023756/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 17/04/2008; REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006; REsp 625.780/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 31/05/2004). (destaquei)(...)5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142177 - Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX - DJE DATA: 25/08/2010, DECTAB vol.: 00194, PG.:00028). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As diferenças salariais pagas a destempo pelo empregador ao empregado, em decorrência de decisão proferida em reclamação trabalhista, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis, portanto, de incidência do Imposto sobre a Renda. 2. As verbas resultantes da aplicação dos juros de mora não representam acréscimo ou recomposição de capital. Constituem, na verdade, uma penalidade imposta em razão do descumprimento da obrigação no prazo previsto, o que evidencia a sua natureza indenizatória, e, com tal, afasta a possibilidade de incidência do Imposto de Renda -IR. Precedentes do STJ. Apelação e Remessa Necessária improvidas (TRF/5 - APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 9842, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, DJE - Data: 27/04/2010, Página: 172). Quanto à incidência de imposto de renda sobre os valores correspondentes à correção monetária, possuem a mesma natureza do principal, em razão da acessoriedade da atualização monetária. Tratando-se de verbas decorrentes de decisão judicial em sede de reclamação trabalhista, verbas estas de natureza salarial e, portanto, legítima a incidência do imposto de renda sobre a correção monetária de tais valores (nesse sentido: REsp. 246.417-CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 19.12.05, p. 296; AgRg. no REsp. 318.690-CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 25.12.02, p. 251). Em relação aos juros moratórios, entendo inexigível o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora, porquanto os juros moratórios nada mais são do que uma forma de indenizar os prejuízos causados ao trabalhador pelo pagamento a destempo de uma obrigação trabalhista. A indenização representada pelos juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja, aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Assim sendo, não há, quanto aos juros de mora, qualquer conotação de riqueza nova, e, portanto, inexistente o fato gerador autorizativo da tributação pelo imposto de renda, tendo a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes (nesse sentido: TRF/4ª Região, APELREEX 200871080071986 - Segunda Turma, Relatora Desembargadora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 27.01.2010). Ainda, conforme fonte do STJ, datada de 25.10.2011, em matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos, que servem para orientar os demais tribunais do país, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. A Seção entendeu, por



maioria, que os juros moratórios não representam acréscimo no patrimônio do credor, sendo que reparam não só o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, mas também os danos morais. O recurso analisado foi interposto pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que não incide IR sobre verba de natureza indenizatória. Por quatro votos a três, a Seção não conheceu do recurso, mantendo a decisão do TRF. Quanto ao pedido alternativo de que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas cumulativamente em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, anoto que a própria requerida emitiu Parecer PGFN/CRJ n. 287/2009, que autoriza a dispensa ou a desistência de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, devendo o pedido ser julgado procedente. Nesse sentido, ainda, cito jurisprudências do Tribunais, às quais adiro: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 3. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). (destaquei) 4. Se é certo ser devido imposto de renda sobre os valores recebidos pela quitação de precatório judicial (art. 46 da Lei 8.541/92), não menos correta é a conclusão de que essa norma deve ser interpretada nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido (REsp 923711/PE, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341). 5. (...) 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL 200841010033998 - Oitava Turma - Relator Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (conv.), DJF1: 19/08/2011, pág.: 369). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. (destaquei) 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU - PEDILEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471500062302 - Relator Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 15/12/2010). Por fim, quanto à não incidência de imposto de renda sobre valor referente a FGTS, não restou comprovado nos autos a ocorrência de tal prática, não comprovando o autor sua alegação, sendo que o ônus da prova cabe ao autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Do exposto, deverá a requerida proceder ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, devendo ser observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, bem como para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda em relação aos juros moratórios, condenando a ré a restituir os respectivos valores que lhe foram transferidos, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a União Federal a observar, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente ao autor, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, bem como para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda em relação aos juros moratórios, condenando a ré a restituir os respectivos valores que lhe foram transferidos, acrescidos de atualização monetária, nos termos pelo Provimento 64/2005 (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., a partir

da data da citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. Custas ex lege. Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005196-92.2010.403.6106** - ALEX SIMIAO(SP119211 - JERONYMO JOSE GARCIA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALEX SIMIÃO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente. A Caixa efetuou depósito judicial do valor devido (fl. 43). Intimado, o exequente não se manifestou (fl. 47v.). À fl. 44, a Caixa requer o levantamento do depósito judicial efetuado em duplicidade (fl. 45). É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente não impugnou o depósito apresentado pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao exequente ALEX SIMIÃO, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor depositado à fl. 43. O valor depositado à fl. 45 deverá ser levantado pela Caixa, eis que foi efetuado em duplicidade. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente ALEX SIMIÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor depositado à fl. 43, pelo exequente, e do valor depositado à fl. 45, pela Caixa. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006728-04.2010.403.6106** - EDSON APARECIDO VASCONCELOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. EDSON APARECIDO VASCONCELOS, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72) e abril/1990 (44,80). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação, informando que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, apresentando documentos (fls. 38/39). Não houve réplica. Intimada, a CEF juntou extratos. Dada vista ao autor, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 38/39). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Anoto, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, que o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0008050-59.2010.403.6106** - CELIMARA TRINDADE ARRAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELIMARA TRINDADE ARRAIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de medida que determine à requerida que apresente os documentos referentes a empréstimo celebrado entre as partes, com desconto em folha de pagamento, a saber: planilha evolutiva de todos os movimentos bancários; comprovante da suposta dívida levada a protesto, com descrição dos índices de juros anuais e encargos, formas de cálculos e taxas exigidas, contratos, extratos e faturas, o título apontado, e demonstrativo pormenorizado do seu crédito, discriminando todos os acréscimos. Aduz a imprescindibilidade de tais documentos para aferição da exatidão dos valores devidos pela autora, referente ao empréstimo referido. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido o pedido de exibição (fl. 18). Citada, a CEF ofereceu contestação, informando erro de digitação no valor devido pela autora, retificando-o para R\$ 7.151,47, e juntando documentos às fls. 33/53 e 55/61. Dada vista à autora, pugnou pela procedência da ação. Impugnação ao valor da causa (fl. 101) e Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 103/104), julgadas procedentes. Decisão, determinando que a autora recolha as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 73). A autora interpôs Agravo de Instrumento, sendo concedido efeito suspensivo, para determinar o regular prosseguimento do feito sem imposição do pagamento das custas (fls. 95/96). O Juízo

determinou o prosseguimento do feito. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.A preliminar levantada confunde-se com o mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Conforme determinação de fl. 18, a CEF apresentou os documentos solicitados pela autora, juntados às fls. 33/53 e 55/61, restando cumprida a determinação judicial, satisfazendo a exibição requerida pela autora. Assim, impõe-se a extinção do processo com a procedência da pretensão deduzida.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0021248-17.2011.403.0000, com cópia desta decisão.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0000470-41.2011.403.6106 - RAUL SPERANDIO(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos.Trata-se de ação ordinária que RAUL SPERANDIO move contra a UNIÃO FEDERAL visando à condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizações posteriores, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE-363.852), com pedido de antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da referida contribuição. Junta procuração e documentos. Intimado, o autor providencia a regularização do recolhimento das custas processuais (fls. 101/102 e 104). O Juízo posterga a apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento oportuno. Citada, a União Federal apresenta contestação. Réplica às fls. 128/136. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional.O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO

POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve

menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em janeiro de 2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a janeiro de 2001. Passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da

Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o autor jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Resta,**

portanto, prejudicado o pedido de antecipação da tutela. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000850-64.2011.403.6106 - GRAZIELE TAVARES NONATO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GRAZIELE TAVARES NONATO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, visando à indenização por danos morais, no valor de R\$ 21.600,00. Alega que celebrou com a requerida contrato de financiamento estudantil em 15.12.2003 e que efetuou mensalmente o pagamento das parcelas. Porém, a requerida negativamente o nome da autora, alegando o não pagamento da parcela vencida em 15.11.2010, que foi regularmente paga em 04.01.2011, o que lhe causou situação humilhante. Apresentou procuração e documentos (fls. 25/35). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/49 e documentos às fls. 55/67. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, (fl. 53). Réplica às fls. 91/103. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora indenização por danos morais que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome no SERASA, pelo não pagamento de parcela de financiamento estudantil, vencida em 15.11.2010. Porém, alega que efetuou o pagamento da citada parcela em 04.01.2011, antes da indevida inclusão de seu nome no órgão de restrição ao crédito, o que lhe causou constrangimento e vergonha. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto,



entendo-os cabíveis. Verifico, pelo documento de fls. 58/59, que a autora firmou contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES com a requerida. O documento de fl. 30 comprova que a autora efetuou o pagamento da parcela referente ao financiamento FIES com vencimento para 15.11.2010 com atraso, em 04.01.2011, no valor de R\$ 219,55, motivo pelo qual o nome da autora foi incluído nos cadastros restritivos. Porém, conforme documentos de fls. 24/26, pode-se verificar que a parcela em referência foi paga em 04.01.2011, anteriormente à data da consulta que apontou a negativação do nome da autora, restando comprovada indevida a inclusão no órgão de proteção ao crédito. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas da autora (vide declaração de hipossuficiência - fl. 21), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devidos à requerida, a serem deduzidos da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0000984-91.2011.403.6106 - DIOGO HENRIQUE DE ANDRADE (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos. DIOGO HENRIQUE DE ANDRADE ajuizou a presente ação ordinária contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta n.º 16.317-4. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 45/56. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Acolho a alegada preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos Planos Bresser (junho/1987) e Verão (janeiro/1989), haja vista que, somente a partir de 16.03.1990 foram transferidos compulsoriamente ao BACEN os valores excedentes a NCz\$50.000,00, surgindo, a partir de então, a responsabilidade deste pela remuneração dos ativos recolhidos. A responsabilidade pela remuneração das cadernetas de poupança nos referidos planos é do banco depositário (nesse sentido: TRF/5 - AG - Agravo de Instrumento - 95911 - Segunda Turma, Desembargador Federal Manuel Maia, DJ: 29/07/2009, pág. 162, n.º: 143). Ademais, in casu, o direito de pleitear a restituição dos IPCs relativos a esses planos já estariam prescritos, conforme exposto a seguir. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pelo réu, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pelo réu, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Nesse contexto, considerando que o autor ajuizou esta ação em 31.01.2011 (fl. 02), constata-se a prescrição do direito em relação aos IPCs de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990 e maio/1990, haja vista que o lapso temporal transcorrido é superior a 20 (vinte) anos, restando caracterizada a prescrição. Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, fevereiro/91 (21,87%), reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser

corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de

31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Assim, deve o feito ser julgado improcedente em relação ao IPC de fevereiro/91 (21,87%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos IPCs de junho/87 e janeiro/89, por ilegitimidade passiva. b) improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos IPCs de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima. c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002825-24.2011.403.6106 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO (SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando declaração de inexistência de débito, com condenação ao pagamento de danos materiais e morais, apresentando procuração e documentos. Decisão, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinando que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 28/30). Juntada guia de custas (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor, que advoga em causa própria, foi intimado para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor, por sua vez, interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, tendo recolhido custas processuais extemporaneamente (fl. 34), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (nesse sentido: TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 292377 - Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Federal Carlos Delgado, DJU: 22.11.2007, pág. 719). Observo que o artigo 268 do CPC

dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os emb., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0018935-83.2011.403.0000, com copia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003010-62.2011.403.6106 - MARIA MADALENA GRATAO GREGUI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP282967 - AMANDA BOTASSO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA MADALENA GRATAO GREGUI move em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pela autora, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, bem como que sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os juros moratórios, com pedido de restituição dos valores retidos de forma indevida. Apresentou procuração e documentos. Contestação às fls. 69/78. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Quanto à alegada prejudicial de mérito, prescrição, entendo que o direito de pleitear a restituição ou compensação dos valores recolhidos sobre verbas recebidas cumulativamente em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data limite para entrega da declaração de IR referente ao ano-calendário do recolhimento dos respectivos valores. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Objetiva a autora que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando-se o imposto devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, bem como que sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os juros moratórios, com pedido de restituição dos valores retidos de forma indevida. Quanto ao desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pela autora, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, anoto que a própria requerida emitiu Parecer PGFN/CRJ n. 287/2009, que autoriza a dispensa ou a desistência de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Nesse sentido, ainda, cito jurisprudências do Tribunal, às quais adiro: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 3. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). (destaquei) 4. Se é certo ser devido imposto de renda sobre os valores recebidos pela quitação de precatório judicial (art. 46 da Lei 8.541/92), não menos correta é a conclusão de que essa norma deve ser interpretada nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido (REsp 923711/PE, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341). 5. (...) 6.

Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas.(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL 200841010033998 - Oitava Turma - Relator Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (conv.), DJF1: 19/08/2011, pág.: 369).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. (destaquei)3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU - PEDILEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471500062302 - Relator Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 15/12/2010).Quanto aos juros moratórios, pelo demonstrativo de fl. 60, verifica-se que do valor total recebido pela autora provisionado para incidência do imposto de renda, estão incluídos os juros moratórios, sendo o valor líquido devido a título de IR R\$ 34.634,21.No entanto, entendo inexigível o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora, porquanto os juros moratórios nada mais são do que uma forma de indenizar os prejuízos causados ao trabalhador pelo pagamento a destempo de uma obrigação trabalhista. A indenização representada pelos juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja, aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Assim sendo, não há, quanto aos juros de mora, qualquer conotação de riqueza nova, e, portanto, inexistente o fato gerador autorizativo da tributação pelo imposto de renda, tendo a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes (nesse sentido: TRF/4ª Região, APELREEX 200871080071986 - Segunda Turma, Relatora Desembargadora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 27.01.2010).Ainda, conforme fonte do STJ, datada de 25.10.2011, em matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos, que servem para orientar os demais tribunais do país, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. A Seção entendeu, por maioria, que os juros moratórios não representam acréscimo no patrimônio do credor, sendo que reparam não só o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, mas também os danos morais. O recurso analisado foi interposto pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que não incide IR sobre verba de natureza indenizatória. Por quatro votos a três, a Seção não conheceu do recurso, mantendo a decisão do TRF.Do exposto, deverá a requerida proceder ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pela autora, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, devendo ser observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, bem como para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda em relação aos juros moratórios, condenando a ré a restituir os respectivos valores que lhe foram transferidos, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a União Federal a observar, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente à autora, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, bem como para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda em relação aos juros moratórios, condenando a ré a restituir os respectivos valores que lhe foram transferidos, acrescidos de atualização monetária, nos termos pelo Provimento 64/2005 (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., a partir da data da citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0003528-52.2011.403.6106 - ODAIR DE SOUZA SAMPAIO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ODAIR DE SOUZA SAMPAIO move em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, bem como que sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os juros moratórios e o valor referente a férias proporcionais indenizadas e o adicional de 1/3, com pedido de restituição dos valores retidos de forma indevida. Apresentou procuração e documentos. Contestação às fls. 53/61. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Quanto à alegada prejudicial de mérito, prescrição, entendo que o direito de pleitear a restituição ou compensação dos valores recolhidos sobre verbas recebidas cumulativamente em

cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data limite para entrega da declaração de IR referente ao ano-calendário do recolhimento dos respectivos valores. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Objetiva o autor que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, a requerida observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando-se o imposto devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos, bem como que sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os juros moratórios e o valor referente a férias proporcionais indenizadas e o adicional de 1/3, com pedido de restituição dos valores retidos de forma indevida. Quanto ao desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, anoto que a própria requerida emitiu Parecer PGFN/CRJ n. 287/2009, que autoriza a dispensa ou a desistência de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Nesse sentido, ainda, cito jurisprudências do Tribunal, às quais adiro: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 3. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). (destaquei) 4. Se é certo ser devido imposto de renda sobre os valores recebidos pela quitação de precatório judicial (art. 46 da Lei 8.541/92), não menos correta é a conclusão de que essa norma deve ser interpretada nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido (REsp 923711/PE, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341). 5. (...) 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL 200841010033998 - Oitava Turma - Relator Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (conv.), DJF1: 19/08/2011, pág.: 369). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. (destaquei) 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU - PEDILEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471500062302 - Relator Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 15/12/2010). Quanto aos juros moratórios, pelo documento de fl. 38, verifica-se que do valor total da condenação devida ao autor, que serviu de base para o cálculo do imposto de renda, estão incluídos juros moratórios. No entanto, entendo inexigível o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora, porquanto os juros moratórios nada mais são do que uma forma de indenizar os prejuízos causados ao trabalhador pelo pagamento a destempo de uma obrigação trabalhista. A indenização representada pelos juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja, aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Assim sendo, não há, quanto aos juros de mora, qualquer conotação de riqueza nova, e, portanto, inexistente o fato gerador autorizativo da tributação pelo imposto de renda, tendo a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes (nesse sentido: TRF/4ª Região, APELREEX 200871080071986 - Segunda Turma, Relatora Desembargadora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 27.01.2010). Ainda, conforme fonte do STJ, datada de 25.10.2011, em matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos, que servem para orientar os demais tribunais do país, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. A Seção entendeu, por maioria, que os juros moratórios não representam acréscimo no patrimônio do credor, sendo que reparam não só o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, mas também os danos morais. O recurso analisado foi interposto pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que não incide IR sobre verba de natureza

indenizatória. Por quatro votos a três, a Seção não conheceu do recurso, mantendo a decisão do TRF. Em relação às férias proporcionais indenizadas e o adicional de 1/3, conforme se observa às fls. 54/55, a União reconheceu o pedido do autor, nos termos do Ato Declaratório PGFN n. 5, de 07.11.2006, emitido com fundamento no Parecer PFFN/CRJ n. 2141/2006, e Ato Declaratório PGFN n. 6, de 01.12.2008, emitido com fundamento no Parecer PFFN/CRJ n. 2603/2008, que autoriza a União a não contestar o pedido pleiteado nestes autos, nos termos do artigo 19, II, e 1º, da Lei 11.033/04. Do exposto, deverá a requerida proceder ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pelo autor, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, devendo ser observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, bem como para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda em relação aos juros moratórios, férias proporcionais indenizadas e o adicional de 1/3, condenando a ré a restituir os respectivos valores que lhe foram transferidos, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a União Federal a observar, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente ao autor, em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, bem como para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda em relação aos juros moratórios, férias proporcionais indenizadas e o adicional de 1/3, condenando a ré a restituir os respectivos valores que lhe foram transferidos, acrescidos de atualização monetária, nos termos pelo Provimento 64/2005 (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a.m., a partir da data da citação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observando-se a prescrição quinquenal acolhida. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003859-34.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP303795 - RENATA BERTI ROCHA MENDES E SP305851 - MARCELO MAURICIO SOARES FRAILE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ CARLOS ALVES move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição da quantia de R\$ 22.332,94, indevidamente recolhida a título de contribuição social, no período de dezembro de 2007 a outubro de 2010, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterações posteriores, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade desta. Junta procuração e documentos. Citada, a União Federal apresenta contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do



Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração

legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2006 e considerando que o pedido se limita à repetição dos valores recolhidos no período de dezembro/2007 a outubro/2010, posterior, portanto, à entrada em vigor da Lei 118/2005 (09/06/2005), encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de dezembro de 2007 a outubro de 2010, correspondente a R\$ 22.332,94. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195,

inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra afetado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da

vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010.Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição.Afasto, por fim, o argumento de ofensa ao princípio da igualdade tributária, uma vez que todo empregador rural, pessoa física, que se encontre na mesma situação, é alcançado pela tributação.Por todo o exposto, considerando que o pedido refere-se aos valores recolhidos no período compreendido entre dezembro de 2007 e outubro de 2010, posterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, quando as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas, o autor não faz jus ao pedido de repetição formulado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, devidos à ré. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0004620-65.2011.403.6106 - JULIA MARIA FREITAS PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que JULIA MARIA FREITAS PIGARI move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição da quantia de R\$ 28.623,45, indevidamente recolhida com base no art. 1º da Lei 8.540/92, nos últimos cinco anos, a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, com pedido de antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito judicial do valor referente à contribuição. Junta procuração e documentos. O Juízo posterga a apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento oportuno, determinando à autora a regularização do recolhimento das custas processuais. Petição da autora à fl. 62, atendendo à determinações judiciais. Citada, a União Federal apresenta contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional.O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do

Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração

legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em julho de 2011 e considerando que o pedido se limita à repetição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, posteriores, portanto, à entrada em vigor da Lei 118/2005 (09/06/2005), encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Passo ao exame do mérito. A autora, na condição de empregadora rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo

da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC



Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010.Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição.Afasto, por fim, o argumento de ofensa ao princípio da igualdade tributária, uma vez que todo empregador rural, pessoa física, que se encontre na mesma situação, é alcançado pela tributação.Por todo o exposto, considerando que o pedido refere-se aos últimos cinco anos e que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas, o autor não faz jus ao pedido de repetição formulado. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, devidos à ré. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0004622-35.2011.403.6106 - PERCIVAL APARECIDO PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação ordinária que PERCIVAL APARECIDO PIGARI move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição da quantia de R\$ 6.235,46, indevidamente recolhida com base no art. 1º da Lei 8.540/92, nos últimos cinco anos, a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, com pedido de antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito judicial do valor referente à contribuição. Junta procuração e documentos. O Juízo posterga a apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento oportuno. Citada, a União Federal apresenta contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional.O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo

Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma

violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em julho de 2011 e considerando que o pedido se limita à repetição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, posteriores, portanto, à entrada em vigor da Lei 118/2005 (09/06/2005), encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP,**

5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Afasto, por fim, o argumento de ofensa ao princípio da igualdade tributária, uma vez que todo empregador rural, pessoa física, que se encontre na mesma situação, é alcançado pela tributação. Por todo o exposto, considerando que o pedido refere-se aos últimos cinco anos e que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas, o autor não faz jus ao pedido de repetição formulado. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, devidos à ré. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008858-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008858-8)** - ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo e depósito do valor devido (fls. 79/80). Intimado, o autor discordou e os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou nova conta. Intimados, o autor manifestou concordância (fl. 108) e a Caixa efetuou o depósito do valor complementar (fls. 105/106). É o relatório. Decido. No presente caso, o autor concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como com os depósitos apresentados pela Caixa (fls. 79/80 e 105/106), razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao autor ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O autor e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 92/96 e 102/104. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seu patrono (fls. 79/80 e 105/106). Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005920-33.2009.403.6106 (2009.61.06.005920-9)** - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP (SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI)

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial que TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, com pedido de antecipação de tutela, visando ao levantamento de depósito recursal junto à requerida, no valor de R\$ 1.484,92, oriundo de reclamação trabalhista. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 32/36. Houve réplica às fls. 41/43. Parecer do MPF. Citada, a FUNFARME apresentou contestação às fls. 137/150. Réplica às fls. 158/159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O procedimento é de jurisdição voluntária. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. A autora objetiva o levantamento de depósito de FGTS junto à requerida, no valor de R\$ 1.484,92, retidos em sua conta vinculada. No presente caso, verifica-se que os valores da conta de FGTS em questão referem-se a depósito recursal, oriundo de reclamação trabalhista (01878-1990.044.15.00.6) movida pela autora contra a FUNFARME, ora requerida (fls. 51 e 63/67), realizado como pressuposto recursal e para garantia de eventual execução provisória no Juízo Trabalhista (fl. 38), nos termos do artigo 899, 1º, da CTL. In casu, a autora teria direito ao levantamento dos respectivos valores somente se, após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, as obrigações

não tivessem sido adimplidas. Veja-se, conforme documento de fl. 113, que o Juízo Trabalhista expediu alvará n. 403/2011, datado de 19.07.2011, autorizando a requerida FUNFARME a levantar o depósito recursal, ora reclamado pela autora, indicando indevida a pretensão da autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquive-se este feito. P.R.I.

**0006989-66.2010.403.6106** - MARIO FRANCISCO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial que MARIO FRANCISCO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a UNIÃO FEDERAL, inicialmente perante a 5ª Vara cível da comarca de Votuporanga/SP, visando ao levantamento de PIS, alegando ser pessoa idosa, com problemas de saúde e desempregada, vivendo atualmente sem recursos para sua sobrevivência, que necessita urgentemente do dinheiro que lhe pertence. Apresentou procuração e documentos. Decisão, à fl. 25, reconhecendo a incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta cidade. Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Contestação da CEF. Decisão, determinando a inclusão da União Federal no pólo passivo (fl. 49). Citada, a União apresentou contestação. Manifestação do autor. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O procedimento é de jurisdição voluntária. Alega o autor ser pessoa idosa, com problemas de saúde e desempregada, vivendo atualmente sem recursos para sua sobrevivência, razão pela qual necessita do levantamento dos valores depositados em conta vinculada do PIS. No presente caso, verifica-se que o autor possui saldo a ser levantado (fl. 13). Apesar de o autor não se enquadrar nos casos legais de movimentação das contas do PIS/PASEP, observo que este, portador de hepatite viral crônica C, conta atualmente com 64 anos de idade, encontrando-se desempregado, não tem como prover sua própria subsistência. Ademais, encontra-se amparado pelo Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Nesse contexto, não lhe conceder o pedido inicial seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais, insculpidos na nossa Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 3º, inciso I, qual seja, o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, servindo cópia da presente como ofício, determinando o levantamento imediato do saldo em questão pelo autor. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquive-se este feito. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 6220**

##### **ACAO PENAL**

**0006432-45.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) JUSTICA PUBLICA X CELIO MORANTE BEZERRA(MT007039B - KADMO MARTINS FERREIRA LIMA)

Fls. 856/857. Aguardem-se suspensos nos termos do artigo 366 do CPP, em escaninho próprio. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6221**

##### **ACAO PENAL**

**0002693-40.2006.403.6106 (2006.61.06.002693-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SANESON DOS SANTOS SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) Carta Precatória 337/2011 Mandado de Intimação 434/2011 Ofício: 877/2011, 878/2011 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SANESON DOS SANTOS SILVA Trata-se de ação penal nº 0002693-40.2006.403.6106, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SANESON DOS SANTOS SILVA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Às fls. 245/253, 278 e 284, a denúncia foi recebida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e foi determinado por este Juízo a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar. Fls. 321/367. A defesa preliminar foi apresentada pelo acusado. É o relatório. Decido. Fls. 321/367: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que a preliminar de incompetência já foi apreciada nos autos da Exceção nº 0009166-03.2010.403.6106, em apenso.

Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico que não foram arroladas testemunhas pela acusação. Pela defesa foram arroladas 03 (três) testemunhas residentes nesta cidade de São José do Rio Preto e 01 (uma) testemunha abonatória de conduta, residente na cidade de Salvador/BA. Assim, determino os seguintes atos: 01 - Designo o dia 28 de novembro de 2011, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, a seguir relacionadas: a) JEFFERSON FERNANDES PEREIRA, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 76.397, lotado e em exercício na Secretaria da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP; b) JOSÉ ROBERTO NEVES THEODORO, Policial Militar, RE 865.144-2/SSP/SP, filho de Ivo Theodoro e Elisa Dias das Neves Theodoro, natural de Bálamo/SP, nascido aos 18/10/1966, lotado e em exercício na 4ª Cia da PM, de São José do Rio Preto/SP; c) LUCIANO FERNANDO BISSOLI, Policial Militar, RE 966.188-3, filho de Oswaldo Bissoli e Catharina Tarraga Bissoli, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido aos 07/09/1975, lotado e em exercício na 3ª Cia da PM, de São José do Rio Preto/SP; 2 - Defiro o pedido da defesa de apresentação de declaração da testemunha CARLOS CORREIRA SANTANA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do R.G. 5.023.872-00/SSP/BA, CPF. 102.104.374-56, residente na Rua Setor 01, quadra D, casa 08, bairro Cajazeiras X, na cidade de Salvador/BA, com firma reconhecida em cartório. Ressalto que a declaração deverá ser apresentada na audiência designada para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa; 3 - DEPRECO ao Juízo da JUSTIÇA FEDERAL DE SALVADOR/BA, a realização do interrogatório do acusado SANESON DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, natural de Salvador/BA, nascido aos 09/12/1983, filho de Israel Paulo da Silva e Severina dos Santos Silva, residente e domiciliado em Cajazeiras X, QD D, Setor 02, CAMINHO 13, Casa 08, telefone: 3219-0257 ou 9181-6643, em Salvador/BA, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Solicito ao Juízo Deprecante a designação de audiência, em data posterior ao dia 28/11/2011, a fim de evitar inversão de prova processual. Ressalto que o acusado possui defensor constituído na pessoa do Dr. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309. Servirá cópia desta decisão como: 1 - mandado de intimação para a testemunha JEFFERSON FERNANDES PEREIRA; 2 - Ofício para o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP e ofício para o Comandante do 17º BPMI de São José do Rio Preto/SP, este situado na avenida dos Estudantes, nº 1980, bairro Boa Vista, nesta cidade, solicitando providências no sentido de fazer comparecer na audiência designada para o dia 28 de novembro de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo, as testemunhas acima mencionadas, respectivamente, JEFFERSON FERNANDES PEREIRA, Auditor Fiscal da Receita Federal, e JOSÉ ROBERTO NEVES THEODORO e LUCIANO FERNANDO BISSOLI, ambos Policiais Militares; 3 - Carta Precatória ao Juízo da JUSTIÇA FEDERAL DE SALVADOR/BA, para realização do interrogatório do acusado SANESON DOS SANTOS SILVA, acima qualificado, bem como sua intimação da designação para o dia 28 de novembro de 2011, às 16:00 horas, de audiência das testemunhas arroladas pela defesa, que será realizada na sala de audiências da 3ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1691**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004115-74.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-74.2007.403.6106 (2007.61.06.000451-0)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JORGE LIMA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Despacho exarado a pet.201161000243504 em 17/10/2011: Junte-se. Não recebo a presente apelação do Embargante ante a ausência de comprovação do recolhimento do porte de remessa e de retorno. Torno sem efeito a certidão de fl. 19v, em razão da apelação em comento. Certifique a Secretaria se houve apelação pelo Embargado. Após, conclusos. Intimem-se. Despacho exarado a pet.201161820170149 em 26/10/2011: J. Em face do teor da Portaria n. 6467, reconsidero a decisão de fl. 20, para receber a apelação de fl. 20/26 em seu duplo efeito. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao egrégio TRF da 3. Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0006538-07.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-58.2011.403.6106) M.C. ENGENHARIA E CONTROLE TECNOLOGICO LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X FAZENDA



NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematura a interposição do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para fazer constar classe 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005778-58.2011.403.6106 e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005453-20.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000899-8)) COSTANTINI JOALHEIROS LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por COSTANTINI JOALHEIROS LTDA, empresa qualificada nos autos, à EF nº 2009.61.06.000899-8 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ter sido indevidamente excluída do REFIS por meio da Portaria CG/REFIS nº 2262/09 com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/00, bem como haver compensado crédito que possuía em face do Fisco federal com os débitos objeto de cobrança. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da CDA nº 55.704.759-5, declarando-se, por conseguinte, a extinção da EF nº 2009.61.06.000899-8, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/52). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 09/08/2010 (fl. 54). A Embargante noticiou a interposição do AG nº 0027035-61.2010.403.0000 (fls. 56/60), não sendo possível este Juízo Monocrático exercer eventual juízo de retratação ante a não juntada de cópia da minuta do aludido recurso (fl. 56). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 66/98), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal e, ao final, a improcedência do petitório inicial. Em atenção ao despacho de fl. 66, a Embargante ofereceu réplica (fls. 101/110). Foi convertido o julgamento em diligência, requisitando-se cópia do PAF nº 10850.400759/99-36 (fl. 111), que foi oportunamente juntada por linha (fl. 118), acerca da qual falaram as partes juntando documentos (fls. 110/131 e 133/140). Em atenção ao despacho de fl. 133, a Embargante falou às fls. 143/146. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os embargos não merecem procedência. A questão da reinclusão da Embargante no REFIS já está sendo discutida judicialmente, nos autos do Mandado de Segurança nº 0001538-60.2010.403.6106, onde o MM. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária denegou a liminar e a posteriori lavrou sentença denegatória da segurança por ausência de ilegalidade no ato da Autoridade Impetrada, de acordo com a fundamentação que segue: ... não se vislumbra direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo. A impetrante busca o direito de reenquadramento e/ou permanecimento no Programa de recuperação Fiscal - REFIS, haja vista comprovada a não ocorrência da inadimplência prevista no inciso II, do artigo 5º da Lei 9.964/2000. Alega que foi excluída indevidamente do REFIS por inadimplência das parcelas vencidas em abril, maio, julho, agosto e setembro de 2000, e abril de 2007, no total de R\$ 162,34, uma vez que tais parcelas estão totalmente quitadas, através de compensação autorizada pela própria autoridade coatora, no montante de R\$ 5.281,58. Compulsando os autos, verifico que a impetrante é optante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000. Contudo, encontrando-se com débitos em atraso, referente às parcelas com vencimento em abril, maio, julho, agosto e setembro de 2000, e abril de 2007, foi excluído do programa. Uma das causas de exclusão do REFIS é o inadimplemento, prevista no artigo 5º da Lei 9.964/2000, que dispõe: Art. 5º. A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. (destaquei) Assim, diante da inadimplência da impetrante por seis meses alternados e descumprimento de requisito legal para a continuidade no sistema, afigura-se legítimo o procedimento da autoridade fazendária, ao notificar a impetrante acerca de sua exclusão do REFIS. Em relação ao pagamento da parcela com vencimento em setembro de 2000, que a impetrante alega ter sido reconhecido pela autoridade coatora, observa-se, conforme fl. 60, que foi recolhida a menor. Ainda que tenha havido pagamento parcial, o valor era devido em montante superior ao recolhimento feito, autorizando a conclusão de irregularidade fiscal justificadora da exclusão do REFIS. O pagamento que importa em regularidade do contribuinte quanto ao dever de recolhimento mensal das parcelas é, apenas, aquele feito em quantum, tempo e modo previstos na lei, de modo a levar à extinção do débito. O pagamento parcial das parcelas não importa em seu pagamento regular, dever do contribuinte previsto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.964/2000, justificando a exclusão, com fundamento no inciso II do art. 5º da mesma Lei. (nesse sentido: TRF/3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 293738 - Terceira Turma, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, DJF3: 26/05/2009, pág. 138). Quanto à alegada compensação com os créditos reconhecidos pela própria autoridade coatora (fls. 36/37), a impetrante, intimada a manifestar-se (fl. 38), ficou-se inerte. In casu, e

diante da inércia da impetrante, a compensação deu-se de ofício, nos termos dos artigos 1º e 2º, 3º, da Resolução CG/Refis n. 21, de 06.11.2001, editada pelo Comitê Gestor do Programa, cuja competência foi atribuída pelo artigo 1º, 1º, da Lei 9.964/2000, que determina que a compensação do crédito se dará sobre valor consolidado do débito parcelado, ou seja, sobre o total do débito consolidado e não parcela a parcela, como pretende a impetrante, tendo esta ocorrido conforme demonstrativo de fl. 88. Ademais, ao aderir ao REFIS, a impetrante teve pleno conhecimento das condições impostas na lei, a qual anuiu. Assim, aquele que pretende aderir de plano, deve seguir com rigor as regras estabelecidas, não cabendo modificá-las apenas em razão de sua conveniência, devendo à impetrante ajustar-se às formas e condições previstas. Não há falar, portanto, em direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, haja vista que o ato impugnado decorreu do estrito cumprimento da lei, pelo agente fiscal. ....Conquanto haja sido interposto recurso de apelação contra a aludida sentença, reitero-lhe seus termos e fundamentação.No mais, a CDA de fls. 04/06-EF preenche todos os requisitos formais previstos em Lei. Conforme nela se observa, os débitos tributários foram inscritos na Dívida Ativa da União em 19/08/2008, sendo ajuizada a EF nº 2009.61.06.000899-8 em 21/01/2009.No entanto, à época do ajuizamento do feito executivo fiscal, o crédito exequendo estava com sua exigibilidade suspensa, em razão da reinclusão da Embargante no REFIS por força do Despacho Decisório de 09/10/2008, que anulou os efeitos da Portaria GC/Refis nº 1.700, de 2007, somente vindo a Embargante a ser novamente excluída desse programa de recuperação fiscal através da Portaria nº CG/REFIS nº 2.262, publicada no DOU de 08/09/2009 (vide informações fiscais de fls. 72 e 74/75), Portaria essa que somente gerou efeitos a partir de 01/10/2009 (vide seu art. 1º).Apesar disso, entendo que o vício da ausência de exigibilidade da obrigação tributária à época da propositura da ação executiva restou sanado, eis que, como visto acima, a tal exigibilidade tornou a existir em 1º/10/2009, fato esse que deve ser levado em conta por este Juiz a teor do art. 462 do CPC.Ademais, nenhum prejuízo adveio à Executada, ora Embargante, em razão disso, porquanto somente foi citada nos autos executivos em data de 19/05/2010 (vide certidão de fl. 48-EF), isto é, meses após o termo inicial da exigibilidade da obrigação tributária objeto da CDA.Não vejo, pois, qualquer razoabilidade em extinguir a EF em apreço por ausência de exigibilidade da obrigação tributária, à época de sua propositura, pois essa mesma exigibilidade passou a existir pouco tempo depois, sem qualquer prejuízo à Executada. Entender o contrário levaria apenas a Fazenda Nacional a dar início a nova execução fiscal idêntica à presente, repetindo-se atos processuais aqui já realizados.Mantenho, portanto, a cobrança executiva fiscal.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas.Oficie-se o eminente Relator do AG nº 0027035-61.2010.403.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2009.61.06.000899-8, e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ante a ausência do que executar.P.R.I.

**0006462-17.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010344-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010344-1)) 2-O DIAS BIJUTERIAS LTDA - EPP X OTAVIO DIAS NETO(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Despacho exarado a pet.201163870043275 em 26/10/2011: Junte-se. Recebo a apelação do CRECI/SP em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0007839-23.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701786-10.1995.403.6106 (95.0701786-0)) ADALBERTO AFFINI(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ADALBERTO AFFINI, qualificado nos autos, às EF's nº 95.0701786-0, 95.0701787-9 e 96.0709609-6, movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu: 1. sua ilegitimidade passiva naquelas relações processuais executivas, ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; 2. a nulidade das CDA's por não mencionarem a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, não indicarem o livro e a folha de inscrição, nem constarem qualquer demonstrativo indicando os parâmetros que foram usados para a apuração do valor da execução, estando as cobranças executivas baseadas apenas em suposições; 3. a nulidade dos procedimentos de formação das CDA's, não tendo sido observado nem o contraditório, nem a ampla defesa; 4. a impossibilidade de figurar como depositário do imóvel penhorado.Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser excluído dos polos passivos das lides executivas fiscais em comento, bem como ser reconhecida a nulidade da CDA e do procedimento de sua formação, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 20/56.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 04/11/2010 e majorado de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 39.179,18 (fl. 58).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 62/68), onde defendeu a legitimidade das cobranças executivas fiscais. Ao final, requereu a improcedência do petitório inicial.Em atenção ao despacho de fl. 62, o Embargante falou acerca dos documentos juntados com a impugnação (fls. 71/75).Por força da determinação de fl. 76, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Foi convertido o julgamento em diligência para expedição de mandado de constatação (fl. 76v), mandado esse cumprido (fl. 70), tendo apenas a Embargada falado a respeito (fl. 81). O Embargante, conquanto intimado, quedou-se silente (fl. 80).Tornaram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente

representadas. Julgo antecipadamente a lide nos termos do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Da responsabilidade do Embargante Não há controvérsia quanto ao fato de que o Embargante era o representante legal da empresa devedora Alberto O. Affini S/A, tendo inclusive assinado procurações em nome da mesma nos autos executivos (v.g. vide fls. 09-EF nº 95.0701786-0). Quanto a sua responsabilidade pelos débitos tributários, a mesma se deve ao fato da dissolução irregular da empresa que já havia sido atestada nos autos dos feitos executivos e corroborada pela certidão de fl. 79. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Da ausência de nulidade das CDA's e dos PAF's As CDA's que embasam os feitos executivos fiscais em apreço preenchem todos os requisitos formais da Lei tributária e da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual gozam de presunção de legitimidade, não tendo o Embargante logrado infirmá-las. Em todas as CDA's, há expressa menção à legislação pertinente aos juros de mora em vigor na data dos ajuizamentos dos feitos executivos fiscais, bem como aos termos iniciais dos juros de mora de cada competência inadimplida. Quanto à indicação do livro e da folha de cada uma das inscrições, tais exigências não se aplicam à espécie, porquanto todas as inscrições em Dívida Ativa da União foram feitas eletronicamente com amparo na própria Lei nº 6.830/80, art. 2º, 6º e 7º. Ainda, desnecessária a apresentação de qualquer demonstrativo de atualização dos débitos fiscais, por ausência de expressa exigência na Lei nº 6.830/80, que é lei especial em face do CPC, lei geral do processo civil. São suficientes, portanto, para embasarem as execuções fiscais tão somente as CDA's. Por outro lado, os valores em cobrança foram todos extraídos de Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF's apresentadas pela própria empresa Executada (fls. 25/26, 45 e 53/56), da qual o Embargante era o legítimo representante legal. Ou seja, diferentemente do alegado pelo Embargante, as EF's não estão calcadas em meras suposições. Do depositário do imóvel penhorado Por fim, a alegação de impossibilidade de ser o Embargante depositário do bem penhorado é questão a ser suscitada nos próprios autos executivos, e não na via dos embargos. Além de sequer ter constado no pedido final da inicial qualquer referência a essa questão, aliado ao fato de que o Executado, ora Embargante, já recusou o encargo de depositário nos termos da Súmula nº 319 do Colendo STJ (fl. 347-EF principal nº 95.0701786-0), não há motivos para conhecer tal alegação. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 95.0701786-0 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com Baixa na distribuição. P.R.I.

**0002214-71.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011786-66.2002.403.6106 (2002.61.06.011786-0)) VERA LUCIA TRINDADE LOPES IGRISIS (SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por VERA LÚCIA TRINDADE LOPES IGRISIS (fls. 10/11), qualificada nos autos, ora representada por sua Curadora Especial Drª. Alessandra Cristina da Silva Agostinho (OAB/SP nº 268.848), às EFs nº 0011786-66.2002.403.6106 e 0012099-27.2002.403.6106, movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu serem indevidos os bloqueios efetivados naqueles autos, por terem incidido sobre valores irrisórios. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de serem liberadas as importâncias penhoradas. Por força do despacho de fl. 08, a Embargante emendou a exordial, esclarecendo terem os presentes embargos sido ajuizados por Vera Lúcia Trindade Lopes Igrissis e não pela empresa Energia Construções Ltda, requerendo, por conseguinte, a regularização do pólo ativo (fls. 10/11). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 28/07/2011 e determinada a remessa dos autos ao SEDI (fl. 13). A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 16/18), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva e da penhora em discussão, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial e a condenação da Embargante nas verbas sucumbenciais. Por força do despacho de fl. 16, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Pleiteia a Embargante o levantamento das quantias de R\$ 1.200,25 e R\$ 14,95, bloqueadas nos autos dos feitos executivos correlatos, por serem, segundo ela, irrisórias frente ao débito em cobrança. Ocorre que referidas importâncias foram bloqueadas em contas que não pertencem à Embargante, mas à Coexecutada Ivania Aparecida Garcia, conforme se verifica do recibo de protocolamento de ordem de transferência de fls. 205/209-EF. Falta, pois, à Embargante legitimidade ad causam para pleitear a desconstituição de penhora em valores de outrem, pois a ninguém é dado defender, em nome próprio, interesse alheio (art. 6º do CPC). Em face do exposto, declaro EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Junte-se cópia desta sentença nos autos da EF mais antiga nº 0011786-66.2002.403.6106 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da Curadora Especial. P.R.I.

**0002239-84.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702956-85.1993.403.6106 (93.0702956-3)) FALAVINA E CIA LTDA - MASSA FALIDA (SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por FALAVINA E CIA LTDA - MASSA FALIDA, qualificada nos autos, à EF nº 93.0702956-3 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: 1. a ausência de comprovação pela Embargada, no bojo do feito executivo, de sua regular representação processual; 2. a decadência de parte das competências em cobrança; 3. a iliquidez e a incerteza do título executivo correlato, pois nele inseridos valores indevidos; 4. ser ilegítima a cobrança da multa moratória em face da massa falida; 5. a ocorrência da prescrição intercorrente; 6. serem indevidos os encargos do D.L. nº 1.025/69; 7. a irregularidade da citação, pois não efetivada na pessoa do síndico. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em

tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição intercorrente das exações em cobrança, com a consequente extinção do feito executivo, reconhecida a nulidade da citação e excluída da cobrança a multa moratória e os encargos do D.L. nº 1.025/69. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 12/16). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 11/05/2011 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 101.337,44 (fl. 18). A Embargada apresentou impugnação (fls. 20/23), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, concordando tão somente com a exclusão da multa moratória. Requereu, ao final, a improcedência do petitório inicial. Por força do despacho de fl. 24, foi dada vista dos autos ao MPF, que se manifestou à fl. 25. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. Assiste razão à massa Embargante quando alega a prescrição das exações em cobrança nos autos da EF correlata nº 93.0702956-3. Nos autos do referido feito executivo, após a efetivação da penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 72-EF), foi determinada a suspensão do andamento processual desde a decisão de fl. 78-EF, proferida em 10/01/1995, com ciência da Exequite. Tal suspensão restou mantida, a requerimento da Exequite (fl. 78v-EF), por força da decisão de fl. 79-EF, cuja ciência foi dada à Exequite em 03/02/1998. Por conta de novo pedido de suspensão do andamento do feito, protocolizado em 12/06/1998 (fl. 80-EF), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite em 10/07/1998. Redistribuído o feito em tela para este Juízo da 5ª Vara e dada vista à Credora para manifestar-se (fls. 83/83v-EF), em petição protocolizada em 23/01/2002, tornou a pedir a suspensão do andamento do feito (fl. 84-EF), o que foi deferido por quatro meses (fl. 89-EF), com ciência da Exequite em 20/02/2002. Somente em petição protocolizada em 05/07/2002 (fl. 92-EF), é que a Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando bem da devedora (fls. 92/110-EF). Ou seja, o processo permaneceu sem qualquer movimentação pela Fazenda Nacional, a requerimento seu e com sua ciência durante mais de sete anos (de 10/01/1995 a 05/07/2002), tempo suficiente para a ocorrência da prescrição intercorrente exclusivamente em razão de sua manifesta inércia, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que a adesão da massa Executada ao PAES verificou-se após o transcurso do prazo prescricional quinquenal, em 31/07/2003 (fls. 77/78-EF nº 93.0702142-2). Por outro lado, nem se diga que o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 afastaria a prescrição, uma vez que a mesma em Direito Tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público esculpidas no CTN (Lei nº 5.172/66), alçado ao patamar de Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988, e tal Codex não prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional ante a decretação da quebra. Ressalte-se que o art. 187 do CTN (reiterado no art. 29 da Lei nº 6.830/80) prescreve que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, a execução fiscal não está em nada condicionada ou atrelada ao andamento do feito falimentar, seja para fins de ajuizamento, seja para fins de seu prosseguimento. A propósito, vide os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequite, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequite requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequite que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequite, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observe, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2007.03.99.036487-6, Relator Desemb. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., in DJF3 de 04/11/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequite para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro

preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 2006.03.99.027473-1, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, v.u., in DJU de 18/07/2007, pág. 259)Tenho, pois, por ocorrida a prescrição quinquenal intercorrente, o que dá ensejo à extinção do crédito tributário, restando prejudicadas as demais questões versadas na exordial.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para, na forma vista na fundamentação, reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos cobrados na EF nº 93.0702956-3, restando, por consequência, extinta a referida execução fiscal.Levante-se a penhora de fl. 72-EF, expedindo-se o necessário.Condenado a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (28/03/2011).Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 93.0702956-3, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Remessa ex officio.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**0002549-90.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-64.2007.403.6106 (2007.61.06.002715-7)) A A SUFFREDINI - ME X AGDAMAR AFFINI SUFFREDINI(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de embargos ajuizados por A. A. SUFFREDINI - ME e AGDAMAR AFFINI SUFFREDINI, qualificadas nos autos, à EF nº 0002715-64.2007.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde as Embargantes arguíram a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 15.700/1º CRI local, por tratar-se de bem de família, amparado pela Lei 8.099/90 e por estar gravado com as cláusulas restritivas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade.Requereram, por conseguinte, a procedência dos embargos em tela, com vistas a que seja reconhecida a insubsistência da penhora.Juntaram as Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 09/13).Em respeito ao despacho de fl. 15, as Embargantes atribuíram valor à causa e juntaram instrumentos de mandato (fls. 16/21).A peça de fls. 16/17 foi acolhida como emenda à inicial e recebidos os presentes embargos sem suspensão da lide executiva em 07/07/2011 (fl. 22).Em sede de impugnação (fls. 24/29), a Embargada arguiu, em preliminar, a intempestividade desses embargos, e, no mérito, a legitimidade da penhora. Pede, ao final, a improcedência dos embargos em questão, condenando-se as Embargantes nas verbas legais.Com a impugnação, a Embargada juntou documento (fl. 30).Os Embargantes replicaram (fls. 33/36).Foi determinado o registro da conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 33).É o relatório.Passo a decidir.Do julgamento antecipado da lideO processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Verifico, ainda, que as Embargantes, na inicial, limitaram-se ao mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.Logo, ante a não-especificação de provas pelas Embargantes na inicial e o pleito fazendário acima mencionado, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da tempestividade dos embargos em telaRejeito a preliminar de intempestividade, porquanto a intimação das Executadas quanto ao prazo para ajuizamento dos embargos em comento verificou-se em 03/03/2011 e não no dia 1º/03/2011 (vide fls. 185/186-EF), tendo sido ajuizados em 04/04/2011, ou seja, no último dia do prazo.Da legitimidade da penhoraNos autos executivos, foi penhorada, em 1º/03/2011, a fração ideal pertencente à Embargante, Agdamar Affini Suffredini, equivalente a 3,333% do imóvel próprio para indústria, com frente para a rua Francisco Curti nº 44, objeto da matrícula nº 15.700 do 1º CRI local (fl. 12).Alegam as Embargantes a impenhorabilidade do referido imóvel, por tratar-se de bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/80 e por estar gravado com as cláusulas restritivas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade.Referidas matérias já foram apreciadas por este Juízo nos autos da lide executiva (fls. 10/11), por força de exceção de pré-executividade interposta pelas Executadas (fls. 91/106-EF), após a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel em discussão, não tendo tal decisão sido reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos do AG nº 0028877-76.2010.403.6106 (fls. 179/180-EF), cujos termos ora transcrevo, in litteris:Insurgem-se, ainda, contra a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 15.700 do 1º CRI, por ser bem de família, amparado pela Lei n. 8009/90. Anoto, de logo, que referido bem ainda não foi penhorado, mas tornado indisponível, cuja restrição deve ser mantida. Como facilmente pode ser observado pela certidão imobiliária (fl. 111), trata-se de imóvel para uso industrial, donde se presume não seja a residência da excipiente Agdamar. Tal presunção é corroborada pela certidão de fl. 48, onde a executada foi encontrada na Rua Marechal Deodoro, 1820. Tampouco foi demonstrado, ante a alegação da necessidade dos alugueres para sobrevivência, o valor recebido e a necessidade dos mesmos para sua sobrevivência.No que tange à impenhorabilidade do imóvel em discussão, estribada no fato de estar gravado com as cláusulas restritivas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade (averbadas sob o n. 153 na matrícula n. 15.700), a disposição não alcança os créditos objeto do presente feito.Por oportuno, transcrevo ementas do TRF da 3ª Região, haja vista sua adequação ao caso vertente, conforme segue:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXCETUADOS OS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE BENS E RENDAS IMPENHORAVEIS EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO

AGRAVADA. 1. O crédito tributário prefere a todos os demais, com exceção dos trabalhistas, como bem ressaltou o magistrado. 2. É cediço que os artigos 30 da Lei nº 6.830/80 e 184 do CTN consagram a regra de que a totalidade dos bens e rendas do sujeito passivo, de qualquer origem ou natureza, mesmo os gravados com ônus real, tal como a hipoteca, ou com cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, não importando a data da constituição do ônus ou das cláusulas, respondem pelo crédito tributário, exceção feita àqueles bens e rendas declarados por lei como absolutamente impenhoráveis, hipótese não configurada nos autos, razão pela qual se impõe a manutenção do decisum. 2. Agravo de instrumento improvido. TRF3, AI n. 2007.03.00.064618-4, 4ª Turma, Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 724. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. IMÓVEL GRAVADO COM AS CLÁUSULAS DE INCOMUNICABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E INALIENABILIDADE. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 184 DO CTN. I - As cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade podem decorrer de lei ou de convenção entre as partes. II - Inaplicabilidade do art. 649, I, do Código de Processo Civil. Prevalência do art. 184 do Código Tributário Nacional, o qual institui o privilégio do crédito tributário, excetuando, tão somente, a inalienabilidade e a impenhorabilidade decorrentes de lei. III - Apelação improvida. TRF3, AC 2001.61.06.006778-5, 6ª Turma, Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 568. Dessa forma, é inoperante em relação ao crédito tributário a existência de cláusulas restritivas ou ônus reais, ou seja, privilégios que valem entre particulares. Assim, em sede de Execução Fiscal, o gravame representado por atos de vontade (cláusulas restritivas) não impede a penhora em favor do Fisco. Trata-se de garantia específica em favor da Fazenda Pública, insculpida no CTN, art. 184 e na Lei 6.830/80, art. 30. Ante o acima exposto, rejeito a exceção de fls. 91/106. Considerando não terem as Embargantes, no bojo dos presentes embargos, produzido provas hábeis a influenciar o convencimento deste Juízo (limitaram-se ao mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80), reitero as razões de decidir expendidas na aludida decisão, mantendo, por conseguinte, a penhora guerreada. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos com resolução de mérito nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa constante da peça de fls. 16/17, como outrora já determinado na decisão de fl. 22. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002715-64.2007.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

**0003159-58.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-23.2011.403.6106) GERALDO MODESTO DE MEDEIROS (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060048614 em 28/10/2011: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0004399-82.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005786-5)) FERNANDO GABRIEL ISSAS (SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por FERNANDO GABRIEL ISSAS, qualificado nos autos, à EF nº 2008.61.06.005786-5, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, alegou: a) ser indevida a penhora efetivada nos autos do feito executivo, eis que posterior ao parcelamento do débito; b) a impenhorabilidade do bem construído, eis que o único de sua propriedade, caracterizando-se como bem de família; c) o desrespeito ao art. 185-A do CTN, haja vista que o bloqueio incidiu sobre imóvel de valor superior ao débito; d) o caráter confiscatório das multas em cobrança. Requereu o Embargante, por conseguinte, a concessão de liminar, para desconstituir a penhora guerreada. Ao final, pugnou pela procedência dos embargos em tela, no sentido de ser reduzido o valor dos juros e da multa, liberado o gravame que pesa sobre o mesmo e extinto o feito executivo, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 13/20). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em 08/07/2011 (fl. 22) e a posteriori indeferido o pleito de concessão de liminar (fl. 23). A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 24/26), acompanhada de extrato com o valor do débito (fl. 29), onde, em preliminar, arguiu a ausência de interesse de agir do Embargante, enquanto, no mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva. Ao final, pediu a improcedência do petitório inicial, com a condenação do Embargante nos ônus da sucumbência. Por força do despacho de fl. 26, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Esclareça-se, desde logo, que a confissão decorrente da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 não implica em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que é facultativa, isto é, trata-se de opção livremente feita pelos contribuintes devedores, que deveriam se submeter aos requisitos/ônus estabelecidos pela Lei para poderem fazer jus aos benefícios legais advindos da mesma opção. Tendo o Executado, ora Embargante, optado pelo parcelamento do débito após a propositura da execução fiscal em comento, confessou o débito, renunciando ipso facto ao direito de discuti-lo em Juízo (art. 5º da Lei nº 11.941/09), faltando-lhe, pois, interesse de agir, no tocante ao questionamento acerca da legitimidade das multas incidentes sobre o débito. Todavia, tal renúncia não alcança o direito do Embargante de discutir matérias de natureza processual, cabendo a este Juízo a apreciação da alegação de impenhorabilidade do bem construído, o que passo então a fazer. O débito cobrado nos autos da EF correlata encontra-se parcelado desde 24/08/2009 (fls. 15/17). Em 08/06/2010, por sua vez, foi

efetivada penhora em bem do Devedor (imóvel de matrícula nº 46.471/1º CRI local) para garantia do Juízo (fl. 96-EF). Nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, o andamento do executivo fiscal. No caso dos autos, conforme acima visto, a penhora efetivou-se posteriormente ao parcelamento, ou seja, quando já suspensa a exigibilidade do crédito em cobrança, devendo, pois, ser levantada. Quanto à indisponibilidade incidente sobre o mesmo bem, fulcrada no art. 185-A do CTN (fl. 49-EF), deve a mesma ser mantida. Primeiro, porque anterior ao parcelamento do débito. Conforme já visto, dito parcelamento restou consolidado em 24/08/2009. A ordem de bloqueio, por sua vez, foi prenotada em 30/04/2009 (fl. 49-EF). Segundo, porque o imóvel sobre o qual incidiu referida indisponibilidade não tem natureza residencial, mas industrial (vide fls. 81/88 e 96-EF) e, ainda que o único de propriedade do Embargante, como por ele asseverado, não está acobertado pela impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90. Terceiro, porque ainda que o imóvel indisponibilizado seja de valor superior ao do débito, o mesmo é indivisível, não sendo útil para o deslinde do feito executivo a redução do bloqueio à fração ideal sua. Quarto, porque o Executado sequer nomeou bens à penhora no momento oportuno nos autos da execução fiscal, nem indicou a posteriori outros de menor valor passíveis de garantirem a eficácia da prestação jurisdicional executiva. Ex positis, quanto ao pleito de redução das multas, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, inciso VI, do CPC). No que remanesce do petitório exordial, julgo-o PARCIALMENTE PROCEDENTE, para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 46.471/1º CRI local (fl. 96-EF), mantendo, porém, a indisponibilidade que pesa sobre o mesmo (fl. 49-EF). Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios indevidos ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004399-82.2011.403.6106. Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento ao Cartório Imobiliário competente, eis que sequer registrada a penhora ora tornada insubsistente. P.R.I.

**0004573-91.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701584-67.1994.403.6106 (94.0701584-0)) J DESIDERIO & CIA LTDA X CORILDA GOUVEIA FERNANDES X JOAQUIM DESIDERIO FERNANDES (SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por J. DESIDÉRIO & CIA LTDA, CORILDA GOUVEIA FERNANDES e JOAQUIM DESIDÉRIO FERNANDES, qualificados nos autos, ora representados por sua Curadora Especial Dr<sup>a</sup>. Juliana Cristina Prioto dos Santos (OAB/SP nº 303.981), à EF nº 94.0701584-0 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram a prescrição das competências em cobrança. Por tal motivo, requereram a procedência do pedido, no sentido de ser declarado extinto o crédito tributário, tornando insubsistente a penhora, sem prejuízo de ser a Embargada condenada nos ônus da sucumbência. Foram recebidos os embargos sub examen sem suspensão da execução em data de 25/07/2011 (fl. 10). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 12/16), onde, defendeu a inocorrência da prescrição, requerendo, por conseguinte, a improcedência dos embargos. Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 17). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Presente a possibilidade de julgamento antecipado do feito, com espeque no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Os créditos fundiários exequendos dizem respeito às competências de 01/74 a 03/76, ou seja, competências anteriores à entrada em vigor da EC nº 08/77. Em outros feitos análogos, este Juízo chegou a adotar o entendimento no sentido de ser quinquenal o prazo prescricional dessas competências, uma vez que o art. 144 da Lei nº 3.807/60 (ao qual também se submetiam as contribuições fundiárias em comento ex vi do art. 19 da Lei nº 5.107/66) teria desrespeitado o CTN ao prever prazo trintenário para as contribuições sociais, que somente após a EC nº 08/77 é que perderam o caráter tributário. Tal, porém, não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula nº 210, in verbis: Súmula nº 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta anos). Logo, curvando-me a esse entendimento sumulado, tenho ser trintenário o prazo prescricional para a cobrança de créditos fundiários, prazo esse elencado no citado art. 144 da Lei nº 3.807/60 c/c art. 19 da Lei nº 5.107/66. Referido prazo trintenário, por sua vez, foi interrompido em data de 1º/02/1983, quando do despacho inicial proferido no feito executivo fiscal, ex vi do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Observo ser legítima in casu tal hipótese de interrupção mencionada na Lei nº 6.830/80, haja vista que o FGTS é despido de natureza tributária, conforme reiterada jurisprudência, não se lhe aplicando, portanto, as regras do CTN. Assim sendo, considerando que não decorreram mais de trinta anos entre as competências em cobrança e a data da prolação do despacho inicial (1º/02/1983), nem entre referida data e a da citação dos Executados (15/07/2003), muito menos entre esta e os dias de hoje, concluo não ter ocorrido a prescrição em nenhuma de suas modalidades. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 94.0701584-0 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da nobre Curadora Especial. P.R.I.

**0005931-91.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701249-48.1994.403.6106 (94.0701249-2)) RIOFER IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X MARIO ROBERTO DE SOUZA (SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por curadora nomeada pelo Juízo para representar tão somente



Mário Roberto de Souza (vide 3º parágrafo da decisão de fl. 298-EF nº 94.0701249-2) Considerando que o Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para sanar as irregularidades apontadas na decisão de fl. 06, INDEFIRO A INICIAL em razão de sua manifesta inépcia por ausência de pedido certo/determinado, EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso I, e único, ambos do CPC. Custas e honorários indevidos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal nº 94.0701581-5 e após, remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006379-64.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-06.2010.403.6106) CLAUDIO CAMARERO(SP220381 - CLEIDE CAMARERO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematura a interposição do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008060-06.2010.403.6106 e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006386-56.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-87.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILJOLI FLORIANO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) à execução de julgado movida por JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificado nos autos, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação de fls. 17/18 do feito mor (Autos nº 0004431-87.2011.403.6106), afirmou estar a mesma incorreta, ocorrendo excesso de execução, haja vista que o valor total correto da sucumbência seria de R\$ 2.869,48 em setembro/2001, e não de R\$ 3.278,43 em valores de junho/2011. Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, reduzindo-se o valor total do débito para apenas R\$ 2.869,48, condenando-se o Embargado nos ônus da sucumbência. Foram os embargos recebidos com suspensão da execução em 27/11/2011 (fl. 08). O Embargado impugnou os termos da exordial (fls. 11/12). Por força do despacho de fl. 11, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Adentro no exame antecipado do petitório vestibular nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Em verdade, o Escritório de Advocacia Credor executa simultaneamente duas decisões judiciais proferidas em sede de agravos de instrumento (AG nº 2006.03.00.109289-3 e 2007.03.00.064422-9), vinculados, respectivamente, às EF's 96.0705183-1 e 96.0700687-9, que tramitam apensadas. Nos autos do AG nº 2006.03.00.109289-3, a Fazenda Nacional foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 600,00 em v. Acórdão proferido em abril/2007 (fls. 23/31-Execução contra a Fazenda Pública/EF). Conforme o Exequente, referido valor atualizado até junho de 2011 seria de R\$ 667,21 (fls. 15/16-EFP), com o que expressamente concordou a Fazenda Nacional em sua peça vestibular. Já nos autos do AG nº 2007.03.00.064422-9, a Fazenda Nacional foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa da EF nº 96.0700687-9. Segundo o Exequente, esse valor seria de R\$ 2.611,22 consolidado em junho/2011 (fls. 17/18-EFP), enquanto a Fazenda Nacional, ora Embargante, afirma que tal valor é de apenas R\$ 2.202,27 consolidado em setembro/2011 (fl. 05). Aqui reside a controvérsia a ser dirimida por este Juízo. Não assiste razão à Embargante, eis que partiu de um valor da causa da EF nº 96.0700687-9 totalmente equivocado, em seus cálculos de fl. 05. Em outras palavras: o valor da causa da EF nº 96.0700687-9 é de R\$ 107.568,95 em 31/01/1996 (data da propositura da referida execução fiscal - vide inicial executiva de fl. 02 daquela execução fiscal), e não R\$ 90.322,65, como equivocadamente constou em sua conta de fl. 05. Por outro lado, pela tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral, ao utilizarmos o índice aplicado em fevereiro /1996 para consolidação em junho /2011, encontramos o valor arredondado de R\$ 2.611,20 (vide planilhas anexas, cujas juntadas ora determino), a título de 1% do valor atualizado da causa. Ou seja, dois centavos a menos que o valor apurado pelo Credor, ora Embargado, diferença essa desprezível. Corretos, portanto, os cálculos apresentados pelo Credor, ora Embargado, em sua conta de liquidação de fls. 15/18-EFP. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC), e homologo os cálculos de fls. 15/18 dos autos nº 0004431-87.2011.403.6106. Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC). Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença aos autos nº 0004431-87.2011.403.6106. Cumpra-se a decisão de fl. 08, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da classe, fazendo constar classe 73 (Embargos à Execução). Remessa de ofício indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0006455-88.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005465-97.2011.403.6106) BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematura a interposição do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº

6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005465-97.2011.403.6106 e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006627-30.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012782-0)) AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA (SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Defiro como requerido no item 3.2 da exordial (juntada do processo administrativo fiscal). Trasladem-se cópias deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0012782-54.2008.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento e da procuração de fl.98 do referido feito para estes Embargos. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

**0006801-39.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704979-28.1998.403.6106 (98.0704979-2)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Constatado, do exame da Execução Fiscal nº 0704979-28.1998.403.6106, que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente. O termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 30/08/2011, data da intimação da penhora (vide fl. 203 - EF), esgotando-se no dia 29/09/2011. Todavia, a ação somente foi proposta em 05/10/2011, conforme protocolo apostado na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Custas e honorários indevidos. Remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão de Optibras Produtos Óticos Ltda, tendo em vista os embargos n. 2000.61.06.010165-0 com sentença transitada em julgado (vide cópias de fls.170/181). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal correlata e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006931-29.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710716-46.1997.403.6106 (97.0710716-2)) DILMAR JENSEN - INCAPAZ X MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN (SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Da análise da Execução Fiscal nº 0710716-46.1997.403.6106, verifico que à fl.32 o Embargante devidamente intimado da penhora realizada (vide fls. 29/32), deixou transcorrer in albis o prazo para Embargos de Devedor, permanecendo silente. Verifico ainda que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente, eis que à fl.426 o Embargante foi intimado tão somente da substituição da penhora, incorrendo, portanto, reabertura de novo prazo. Tendo em vista que o prazo para embargar a execução fiscal conta-se da primeira penhora e não do seu reforço ou da substituição dos bens penhorados, conforme entendimento jurisprudencial dominante, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, remetendo estes embargos ao arquivo. P.R.I.

**0006951-20.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-50.2004.403.6106 (2004.61.06.004417-8)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0004417-50.2004.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência aos Embargantes.

**0007138-28.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008566-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008566-0)) HOTEL NACIONAL RIO PRETO LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial, ante a alegação de pagamento da dívida exequenda. Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Certifique-se a suspensão dos autos do feito executivo fiscal nº 2009.61.06.008566-0, trasladando-se cópia desta decisão para o referido feito. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**0007188-54.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-70.2008.403.6106)

(2008.61.06.005784-1)) AGROMILHO RIO PRETO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, eis que vislumbro relevância nas razões vestibulares. Intime-se a Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de trinta dias. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 2008.61.06.005784-1, trasladando-se para lá cópia deste decisum. Ciência à Embargante e ao Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008068-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008068-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-55.2006.403.6106 (2006.61.06.006669-9)) ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Despacho exarado a pet.201161060046021 em 13/10/2011: Junte-se. Retifique-se a classe (229). Promova a Embargante o pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento. No silêncio, promova o bloqueio de numerário, por seis vezes aleatórias e sucessivas, até o limite da dívida já acrescida da multa mencionada. Intimem-se.

**0007283-21.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-33.2007.403.6106 (2007.61.06.007774-4)) ELISABETE POLTRONIERI MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Despacho exarado a pet.201161060048194 em 26/10/2011: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas à Embargante Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0002911-92.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-22.2007.403.6106 (2007.61.06.003164-1)) ELIANA PAULA BRAGA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Recebo a apelação de fls. 135/138 em seu duplo efeito. Não recebo a apelação de fls.139/141, seja em razão da preclusão consumativa, seja por tratar de matéria diversa da que foi apreciada em sentença (ausência de interesse recursal). Vista dos autos ao Embargante para contrarrazões. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 132 e deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.003164-1. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006529-45.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701606-57.1996.403.6106 (96.0701606-8)) GREMIO RECREATIVO DE CORPO DE BOMBEIROS DE SAO DO RIO PRETO(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Acolho o pleito de fls. 32/58 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Considerando a suspensão do feito executivo fiscal e, tendo em vista que o Embargante alega estar na posse do imóvel objeto destes embargos, prejudicado, portanto, o pleito de liminar formulado na exordial.Defiro o requerido acerca de assistência judiciária gratuita, tendo em vista tratar-se de entidade civil sem fins lucrativos.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 96.0701606-8.Cite-se. Intime-se.

**0006991-02.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009433-7)) DALVA ABDALLA BEVILACQUA(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução.Indefiro o pleito de concessão de liminar, uma vez que não vislumbro na documentação acostada à inicial, em exame preliminar nada que comprove ser a Embargante proprietária do numerário bloqueado, propriedade essa que, todavia, pode ser demonstrada no decorrer do processo.Trasladem-se cópias da procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 34/35, respectivamente, do feito executivo fiscal nº 2009.61.06.009433-7 para estes Embargos e desta decisão para o referido feito.Ante a declaração de hipossuficiência acostada nos autos, defiro o pleito de assistência judiciária gratuita.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal correlato.Cite-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002156-68.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X SOL IMP EXP DE COUROS LTDA X SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA X FRIGO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA ME X COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA X CMG TRANSPORTE RIO PRETO LTDA X AGRO RIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUINOS LTDA EPP X FEISP LTDA X NIVALDO FORTES PERES X MARIA HELENA LA RETONDO X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X PEDRO GIGLIO

SOBRINHO X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO X JOSE ROBERTO GIGLIO(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

DECISÃO EXARADA NA PET. 2011.49093, JUNTADA EM 03.11.2011: Junte-se. Expeça-se a certidão requerida no prazo de cinco dias. Ciência a requerente Fazenda Nacional acerca das decisões de fls. 299/300 e 308/308v. Após, remetam-se os autos com urgência ao MM. Juízo prevento. Intimem-se. DESPACHO EXARADO em 04/11/2011 (fl. 330): Adito a decisão de fl. 327 para determinar a remessa de cópia de fls. 299/300 e 308/308v ao DD. Relator do Agravo nº 2011.03.00.009142-6. Oficie-se, encaminhando via correio eletrônico. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 07/11/2011 NA PET.2011.50107 (FL.334): Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007964-93.2007.403.6106 (2007.61.06.007964-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000327-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES)

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 242 e em face da ausência de manifestação da Exequente (fl. 244), considero satisfeita a condenação inserta na r. sentença de fls. 109/111. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Expeça-se ofício ao PAB-CEF com vistas à transferência do valor depositado à fl. 242 para a conta corrente indicada pelo exequente à fl. 244. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011605-94.2004.403.6106 (2004.61.06.011605-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-71.2002.403.6106 (2002.61.06.003185-0)) INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal. Assim, indefiro a expedição da certidão nos moldes em requerido no item a da peça de fl. 141/142, eis que a exequente poderá extrair as cópias que entender necessárias após o trânsito em julgado da sentença. No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, para extração das cópias que entender necessárias e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0009841-39.2005.403.6106 (2005.61.06.009841-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700606-27.1993.403.6106 (93.0700606-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO GABRIEL ISSAS(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal. Assim, indefiro a expedição da certidão nos moldes em requerido no item a da peça de fl. 373/374, eis que a exequente poderá extrair as cópias que entender necessárias após o trânsito em julgado da sentença. No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, para extração das cópias que entender necessárias e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002056-89.2006.403.6106 (2006.61.06.002056-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-75.2005.403.6106 (2005.61.06.003844-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X RIO PRETO MOTOR LTDA

Despacho exarado a pet. 201161060046958 em 18/10/2011: Junte-se. Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao valor depositado, informando se houve quitação. Prazo: dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1692**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0701061-89.1993.403.6106 (93.0701061-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701060-07.1993.403.6106 (93.0701060-9)) INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X AFAPLAST IND E COM IMP.LTDA X ALDO FRANCISCO ALVES X THEREZINHA MENDES ALVES(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI E SP141071 - LAURA CHERUBINI BERGEMANN ALEXANDRE) Intimem-se o coexecutado Aldo Francisco Alves, através de publicação (procuração - fl. 202), e a empresa executada,

através de carta com aviso de recebimento (endereço de fl. 394), acerca da penhora de fl. 325, sendo desnecessário intimá-los do prazo para ajuizamento de Embargos. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0700373-93.1994.403.6106 (94.0700373-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR)

Indefiro o pedido de fls. 700/702, eis que o Mandado de Prisão do suplicante foi encaminhado às Delegacias de Polícia Civil e Federal (fls. 114/115), sendo que na ocasião da expedição do contramandado de prisão estes foram devidamente encaminhados aos referidos órgãos policiais (fls. 389/390). Não havendo assim mais providências a serem tomadas por este Juízo. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0704526-38.1995.403.6106 (95.0704526-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X A. MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP086299 - CLINGER GAGLIARDI E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Fls. 872/874: Levando-se em conta que o Alvará de Soltura do suplicante foi endereçado à cadeia pública local e tendo em vista que o Mandado de Prisão de fls. 223/223v foi encaminhado apenas à Polícia Federal, oficie-se a mesma a fim de tomar ciência do referido Alvará de Soltura para as providências de sua alçada. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 869. Intimem-se.

**0706214-35.1995.403.6106 (95.0706214-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PERELLA LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Indefiro o pleito de fls. 117/118, eis que a determinação de fl. 86 sequer foi objeto de agravo. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 105. Intimem-se.

**0707033-69.1995.403.6106 (95.0707033-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABRILAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Indefiro o pedido de fls. 442/444, eis que o Mandado de Prisão do suplicante foi encaminhado às Delegacias de Polícia Civil e Federal (fls. 100/101), sendo que na ocasião da expedição do contramandado de prisão estes foram devidamente encaminhados aos referidos órgãos policiais (fls. 381/384). Não havendo assim mais providências a serem tomadas por este Juízo. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0705172-14.1996.403.6106 (96.0705172-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI)

Intime-se a executada, através do advogado constituído, a comprovar, no prazo de 05 dias, o protocolo do pedido de extinção dos embargos propostos, por renúncia, nos termos da Lei 11.941/2009. Após, vista a exequente. Intime-se.

**0705150-82.1998.403.6106 (98.0705150-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705393-26.1998.403.6106 (98.0705393-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COEMRCIO DE TACIDOS LTDA X F N TIMOSSIME(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP291856 - DANIELE KHOURI BOLINI E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0000418-65.1999.403.6106 (1999.61.06.000418-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X NORIVAL RIBEIRO PIERRE X ANTONIO ALVES(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)  
Regularize o subscritor da petição de fls. 300/304 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da lei.Após, voltem conclusos para apreciação de fls. 300/304.Se não regularizado, cumpra-se fl. 295.Intime-se.

**0008883-63.1999.403.6106 (1999.61.06.008883-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WRM TELECOMUNICACOES LTDA X WILSON ROBERTO MACHADO(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI E SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)  
Sentença exarada em 06 de setembro de 2011 à fl. 166/166v.: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva  
Livro : 3 Reg.: 601/2011 Folha(s) : 152Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 147), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 126) e com sua ciência em 05/08/2005.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 156), a mesma falou às fls. 158/164.É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 147, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0007671-70.2000.403.6106 (2000.61.06.007671-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X APARECIDA CARMONA DOCE(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)  
Sentença exarada em 27 de setembro de 2011 à fl. 161/161v.:Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva  
Livro : 3 Reg.: 679/2011 Folha(s) : 236Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 148), com ciência da Credora em 14/08/2006.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 150), a mesma falou às fls. 152/160.É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 148, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0013912-60.2000.403.6106 (2000.61.06.013912-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP097584 -

MARCO ANTONIO CAIS)

Fls. 211/213: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a aludida determinação, remetendo os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007079-89.2001.403.6106 (2001.61.06.007079-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ANTERO MARTINS DA SILVA E FILHOS LTDA X ANTERO BARBOSA MARTINS DA SILVA X ARNALDO LUIZ SCHIAVON DA SILVA X ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Apresente o suplicante de fls. 117/118, no prazo de 10 dias, matrícula atualizada do imóvel referido na aludida peça, a fim de verificar acerca da arrematação noticiada. Após, conclusos acerca do pleito, bem como da cota de fl. 116v. Intime-se.

**0008905-53.2001.403.6106 (2001.61.06.008905-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COBASA COMERCIO DE BALANCAS LTDA - ME X JOAO MARIO TADELE X MARCIA CRISTINA GARCIA(SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI E SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI)

Ante os termos do pleito de fl. 247, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 216. Após, cumpra-se a determinação de fl. 232 em sua integralidade. Intimem-se.

**0002979-81.2007.403.6106 (2007.61.06.002979-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X THAIS TURISMO LTDA-ME X MILTON PEREIRA SOBRINHO X VERA ELISA GOMES DE CASTRO(SP226384 - JESUS MARIO DE OLIVEIRA)

Fl. 207: Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Sr. Milton Pereira Sobrinho e da Sra Vera Elisa Gomes de Castro, nos termos da Lei 1060/50. Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fls. 213/214 e decreto a indisponibilidade dos bens dos executados Thais Turismo Ltda-ME, CNPJ: 64.889.298/0001-15; Milton Pereira Sobrinho, CPF: 557.655.058-72 e Vera Elisa Gomes de Castro, CPF: 735.241.828-87 com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Na esteira do requerido, ainda, no item a, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira no Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do(s) executado(s), deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Aos demais órgãos mencionados na referida petição, deverá o exequente comprovar as diligências neles realizadas para eventual extensão da medida. Oficiem-se aos órgãos mencionados no primeiro parágrafo. Não havendo respostas bancárias positivas e com as respostas dos órgãos oficiados, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Em havendo respostas bancárias positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

**0012246-43.2008.403.6106 (2008.61.06.012246-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDDARTHA BAR E RESTAURANTE LTDA(SP159025 - DANIEL DE ALECIO) Sentença exarada em 25 de agosto de 2011 à fl. 65: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 580/2011 Folha(s) : 126 Às fl. 54/55, a empresa Executada juntou aos autos comprovantes de pagamento do débito. Dada vista à Exequente para manifestar-se acerca da notícia de pagamento (fl. 57), a mesma requereu a designação de data para leilão do bem penhorado (fl. 62). Após diligências junto à Caixa Econômica Federal, foi confirmado o efetivo pagamento do débito (fl. 64). Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal ex vi do art. 794, inciso I, do CPC, determinando o levantamento da penhora de fl. 61. Custas pela empresa Executada, cujo valor deverá ser certificado nos autos. Com espeque no art. 18, caput e 2º, do CPC, condeno a Exequente a pagar multa de 1% (um por cento) e indenização no importe de 10% (dez por cento), ambos sobre o valor da causa atualizado desde 24/11/2008 (data do protocolo da exordial), em razão da litigância de má-fé, por ter requerido o leilão do bem penhorado nos autos, quando já deveria saber que o débito estava extinto, face a notícia de pagamento constante dos autos, sobre a qual foi instada a manifestar-se (art. 17, inciso I, do CPC). P.R.I. .... Despacho exarado em 26 de outubro de 2011 à fl. 70: Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) da sentença de fl. 65, bem como para contra-arrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001519-88.2009.403.6106 (2009.61.06.001519-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Fl. 85: Defiro o pedido de vista requerido pela Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos o parcelamento, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 78. Intime-se.

**0005086-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005086-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARUQUE REPRESENTACOES COMERCIAIS RIO PRETO LTDA.(SP152921 - PAULO



ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Fls. 169/170: Cumpra a executada o primeiro parágrafo da decisão de fl. 167. Cumpra-se a decisão de fl. 56 a partir do quarto parágrafo, bem como na oportunidade averigue o Sr. Oficial de Justiça, junto com a representante legal, o exercício das atividades empresariais pela executada. Com o cumprimento do mandado, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

**0002771-58.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 24: Anote-se. Indefiro a penhora sobre o bem ofertado, eis que não pertence a executada. Após, voltem conclusos para apreciação de fl. 26. Intime-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1768**

**EXECUCAO FISCAL**

**0710715-27.1998.403.6106 (98.0710715-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X AG COMERCIAL DE PECAS E SERVICOS LTDA X ALTINO CARDOSO DE MORAES JUNIOR(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 135/139, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente N° 4420**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002318-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002318-3)** - WALMIR LEITE TAGLIALEGNA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a perita nomeada nos autos encontra-se afastada por licença gestante, destituo-a, designando para o exame o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de 35/37. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de novembro de 2011, às 16 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0002457-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002457-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001555-1)) MARCIA ROBERTA SOARES FRANCO(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Nomeio para o exame pericial o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR E O RÉU TENHAM APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se

atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de novembro de 2011, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

**0001606-82.2011.403.6103 - CRISTIANO RODRIGUES PINTO BATISTA(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR E O RÉU TENHAM APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de novembro de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO**

MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Após a entrega do laudo, cite-se o INSS. Postergo a solicitação de cópias do procedimento administrativo para, após a extração de dados do CNIS, for verificada a necessidade de maiores informações. Int.

**0002807-12.2011.403.6103** - MARCIA DE SOUZA COSTA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feio à ordem. Verifico que se faz necessária apenas a perícia médica. Nomeio para o exame pericial o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR E O RÉU TENHAM APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de novembro de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Após a entrega do laudo, cite-se o INSS. Postergo a solicitação de cópias do procedimento administrativo para, após a extração de dados do CNIS, for verificada a necessidade de maiores informações. 1,10 Int.

**0006238-54.2011.403.6103** - JUCIVAN ANTONIO DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado em favor do(a) autor(a) benefício de auxílio-acidente. Alega que foi vítima de acidente de trânsito, em razão do qual lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, que foi cessado em 28/07/2000. Aduz que sofreu redução da sua capacidade laborativa, fazendo, portanto, jus ao benefício ora requerido. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que, no caso de auxílio-acidente comum, ou seja, não decorrente de acidente do trabalho, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE COMUM - ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, DA CF/88. 1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais se busca obter o benefício auxílio-acidente comum, tendo em vista que o art. 109, I, da CF/88 somente excepciona os casos de benefícios oriundos de acidente do trabalho. 2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual é competente a Justiça Federal para julgar as causas em que se discute a aplicação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.032/95, matéria sobre a qual versam os presentes autos. 3 - Agravo de Instrumento provido. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000169119 - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA: 28/02/2005 PAGINA: 900 artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a

fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intime-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 de novembro de 2011, às 18 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirido-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0007871-03.2011.403.6103 - SERGIO LUIZ CARDOSO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que o autor vinha recebendo, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito a Dra. MARCIA GONÇALVES, médica perita, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual

estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 de novembro de 2011, às 14h50min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e peça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

## **Expediente Nº 4422**

### **ACAO PENAL**

**0006463-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006463-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ERICA MULLER X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X SANDRA REGINA MALICIA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)**

1. Considerando que na Semana dos dias 21 a 25 de novembro de 2011 serão realizadas audiências de conciliação nesta Subseção Judiciária, redesigno a audiência de proposta de suspensão destes autos para o dia 10 de novembro de 2011, às 15:30 horas. 2. Ante a informação de fls. 570/571, cite-se e intime-se pessoalmente a acusada abaixo qualificada para comparecer à audiência ora redesignada, cientificando-a de que, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95, deverá comparecer acompanhada de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, que deverá ser instruído com cópia da denúncia e da manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 532 (frente e verso) ACUSADA: DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF 181.960.898-05, RG 26.672.722 SSP/SP, com endereço na R. Benedito Osvaldo Leques, 50, apto. 77 - Res. Aquarius I, tel. 3913-2276/8159-2108/8820-7530 - São José dos Campos/SP. 3. Intime-se a corré Erica Muller, CPF 109.630.718-90, RG 22.591.279-X SSP/SP, com endereço na R. Joana Soares Ferreira, nº 1239, Jardim Morumbi, nesta cidade, acerca da redesignação da audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 15:30 horas. Cópia do presente despacho servirá como Mandado de Intimação, o qual deverá ser instruído com cópia da certidão de fl. 566, a fim de facilitar a localização da acusada. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4451**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008800-15.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005264-35.2007.403.6110 (2007.61.10.005264-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X SERGIO TADEU SANTOS MONTORO X VERA LUCIA APARECIDA ALVES MONTORO(SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI)

Ao embargado para impugnação pelo prazo legal.Int.

**0009213-28.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-16.2011.403.6110) SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do mandado de intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003460-90.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-60.2011.403.6110) SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO(SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830,80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014129-47.2007.403.6110 (2007.61.10.014129-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ADAGA VIAGENS LTDA ME(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ALVARO NASCIMENTO VIEIRA X GLAUBER TODESCO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 109, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005641-74.2005.403.6110 (2005.61.10.005641-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO JOSE DE LIMA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de anistia do débito informada pelo executado às fls. 139/143.Int.

**0005620-88.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIROYUKI MORIMOTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0005622-58.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLOB ALWIRE PRODUTOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA ME(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em secretaria, uma vez que resta apenas uma prestação para quitação do débito.Int.



**0005650-26.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR DE CARVALHO  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000398-28.2000.403.6110 (2000.61.10.000398-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-68.1999.403.6110 (1999.61.10.000223-4)) INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarmados, indique o interessado as fls. que necessita extração de cópias no prazo de 05(cinco) dias.Após, a extração das cópias requeridas retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005074-38.2008.403.6110 (2008.61.10.005074-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-52.2008.403.6110 (2008.61.10.000042-3)) HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de embargos a execução fiscal em fase de execução de sentença.Verifico que houve concordância (fls. 1959) por parte do exequente com o valor depositado a fls. 1955.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4456**

#### **USUCAPIAO**

**0904191-23.1995.403.6110 (95.0904191-2)** - RUY BARBOSA JUNIOR X ELIUDE MARIA MENDES(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTIE Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X WALTER ALVES DO VALLE X JEANETE APARECIDA PEREIRA DO VALLE X MARIO OLIVEIRA DO VALLE X JUDITE PEDRO DO VALLE X GEDIAEL ALVES DO VALLE X MYRNA FLORIZA DO VALLE X ANTONIA LOPES DO VALLE(SP072565 - CLEIA ELIZABETH ZANIN) X JOSE MACEDO DA VEIGA X MARINA GOMES DA VEIGA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X EUGENIA IVETE DO VALLE X SEBASTIAO DE ALMEIDA X HILDA DO VALLE ALMEIDA X JOSE CARLOS TRINDADE X INEZILDA ALVES TRINDADE X ZELI ALVES DE ALMEIDA X IDA MARIA DE JESUS X APARICIO DO VALLE JUNIOR X IONE SALES DO VALLE X CELSO MARCHESINI X CELINA DO VALLE MARCHESINI X CELSO OLIVEIRA DO VALLE X WALTER CAMARGO X MARIA JOSE SILVA CAMARGO(SP072565 - CLEIA ELIZABETH ZANIN)

Os autos estão desarmados com vista para o petionária de fls. 337 pelo prazo de 05 dias. - DR. FREDERICO AUGUSTO DE MESQUITA LUNA - OAB/SP 238.077.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008439-66.2009.403.6110 (2009.61.10.008439-8)** - SOELI PRECOMA DA SILVA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a requerente intimada a retirar os documentos desentranhados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**



## Expediente Nº 5210

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007031-73.2010.403.6120** - SUELI APARECIDA GUIZANI CRAVO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 85/92, designo o dia 30/11/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2606

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003344-88.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-06.2001.403.6120 (2001.61.20.003150-2)) AGROMETA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos por AGROMETA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA na execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando prescrição intercorrente. Os embargos foram recebidos com o prosseguimento da execução (fl. 32). A parte embargante emendou a inicial juntando documentos e corrigindo o valor da causa (fls. 33/49) e regularizou sua representação processual (fls. 51/56). A Fazenda apresentou impugnação defendendo a inocorrência de prescrição (fls. 58/60). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF. Garantida a execução, a embargante vem a juízo visando o reconhecimento de prescrição intercorrente alegando que foi citada em 13/06/2002, mas o processo ficou sem andamento até 30/11/09. A Fazenda, por sua vez, alega que não ocorreu a prescrição porque deu o devido andamento ao feito e, ainda, porque ocorreu parcelamento do débito em 2005, nos termos da Lei n. 10.522/02, implicando na suspensão do prazo prescricional que voltou a correr após nova rescisão do parcelamento. Pois bem. Ao que consta dos autos principais, a embargante realizou confissão do débito em 25/10/96 e 22/11/96 que, não pago, ensejou o ajuizamento de execução fiscal em 05/10/00 (fls. 61 e 66/68 e fl. 02, daqueles autos). A embargante foi citada em 17/05/02 o que deu ensejo à interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, I, do CTN em sua redação original, vigente à época). Antes da penhora, porém, em 15/05/2002, a embargante pediu parcelamento do débito (fls. 23/24), reconhecendo inequivocamente o débito (O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. TRF3. AC 200761090027159 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534895 Rel. Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 683). Todavia, rescindido o parcelamento, a Fazenda pediu o prosseguimento do feito em 17/06/2002 com a penhora de bens (fl. 28), informou endereço da executada para cumprimento do mandado em 11/02/2004 (fl. 35) e, em março de 2005, pediu o arquivamento sem baixa na distribuição, com a suspensão do processo, nos termos do art. 20, da Lei n. 10.522/02 (fl. 40, sempre dos autos principais). Como se vê, a exequente deu o devido andamento ao feito entre 2002/2005. Em 30/11/09 a embargante alegou remissão do débito, nos termos do art. 14, da Lei n. 10.522/02 (fls. 41/51) e a Fazenda informou não ser o caso de remissão (fls. 61). Nesse quadro, independentemente da questão da remissão, a embargante alega que decorreu mais de cinco anos entre a remessa dos autos ao arquivo em 2005 e o prosseguimento do feito em 2009. A Fazenda, por sua vez, argumenta que o arquivamento da execução por se tratar de valor irrisório não implica fluência do prazo prescricional, vale dizer, defende que o prazo de prescrição estaria suspenso. Com efeito, é inegável que a execução ficou parada mais de cinco anos nos termos do art. 20, da Lei n. 10.522/02 (Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)) Entretanto, dispositivo não previa suspensão do prazo de prescrição. Além disso, a situação também não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 151, do CTN que trata da suspensão da exigibilidade do crédito, nem se configurou nova causa interruptiva da prescrição (art. 174, CTN). Assim, se cabia à Fazenda dar andamento ao feito e não o fez no prazo legal, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse sentido: Processo AC 200703990389137 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231043 Rel. Des. Fed. JUÍZA CECÍLIA MARCONDES. TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 05/12/2007 PÁGINA: 146 Data da Decisão 14/11/2007 Data da Publicação 05/12/2007 EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. ARTIGO 20, 2º, DA

LEI Nº 10.522/02. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia da exequente. 2. Hipótese em que, deferindo pedido efetuado pela exequente, o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-65/2000 - atualmente Lei nº 10.522. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária, sendo que a exequente não apresentou documentação apta a obstar a ocorrência da prescrição. 3. (...)4. Entende a apelante que a prescrição intercorrente nos executivos fiscais só pode ser reconhecida na estrita hipótese prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80, a qual prevê expressamente esta possibilidade. Assim, incabível seria o seu reconhecimento nos presentes autos, onde a prescrição foi reconhecida com fundamento no art. 219, 5º, do CPC, por ter transcorrido período superior a cinco anos após o arquivamento do feito com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (ante ao pequeno valor do débito exequendo).5. De fato, na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento, portanto, no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Esta norma não tem disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. 6. Todavia, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares. 7. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares. 8. Prescrição consumada. 9. Apelação improvida. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário inscrito na CDA n. 80.6.99.187359-99, declarando-o extinto nos termos do art. 156, V, do CTN e, por consequência, determino a extinção da execução fiscal n. 0003150-06.2001.4.03.6120, nos termos do art. 795, do CPC. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003150-06.2001.403.6120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000241-20.2003.403.6120 (2003.61.20.000241-9)** - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários em embargos à execução fiscal ajuizados por CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Intimada, a devedora opôs exceção de pré-executividade, sustentando a ausência de título, tendo em vista que não houve previsão de pagamento de verba honorária no julgado e a suficiência do encargo de que trata o artigo 1º do decreto-lei n. 1025/69. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à devedora. De fato, o acórdão condenou a embargante nos encargos de sucumbência (fl. 134). No entanto, referida condenação restringiu-se às custas processuais despendidas, ausente previsão de pagamento de verba honorária. Ademais, é pacífico que o percentual de 20% de que trata o Decreto 1025/69, que compõe a dívida ativa, exigível nas execuções fiscais ajuizadas pela União, substitui a condenação em honorários nos casos de improcedência de embargos opostos pelo executado, consoante a Súmula 168 do TRF. Portanto, a Fazenda Nacional não dispõe de título para a cobrança postulada. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, IV e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

**0008580-55.2009.403.6120 (2009.61.20.008580-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000569-1)) FCIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Fls. 215/216 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da decisão de fls. 212 alegando que houve omissão porque não houve pronunciamento judicial no que diz respeito ao pedido de reconhecimento da revogação da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94. Ocorre que referido pedido não foi incluído originalmente na petição inicial, mas somente em réplica a título de aditamento da inicial (fls. 224/230). Deferido prazo ao Conselho para se manifestar, nos termos do art. 264, CPC, decorreu o prazo sem sua manifestação (fls. 231 vs.). Assim, na sentença foi expressamente indeferido o pedido de aditamento à inicial, prosseguindo-se com o julgamento nos termos inicialmente propostos (fl. 232 vs.). Em suma, não há omissão a ser sanada. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO

os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Intime-se.

**0008581-40.2009.403.6120 (2009.61.20.008581-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000555-1)) DROGA STAR ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Fls. 251/252 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da decisão de fls. 248 alegando que houve omissão porque não houve pronunciamento judicial no que diz respeito ao pedido de reconhecimento da revogação da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94. Ocorre que referido pedido não foi incluído originalmente na petição inicial, mas somente em réplica a título de aditamento da inicial (fls. 224/230). Deferido prazo ao Conselho para se manifestar, nos termos do art. 264, CPC, decorreu o prazo sem sua manifestação (fls. 231 vs.). Assim, na sentença foi expressamente indeferido o pedido de aditamento à inicial, prosseguindo-se com o julgamento nos termos inicialmente propostos (fl. 232 vs.). Em suma, não há omissão a ser sanada. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Intime-se.

**0008582-25.2009.403.6120 (2009.61.20.008582-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-61.2009.403.6120 (2009.61.20.004428-3)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos etc., Trata-se de embargos opostos pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA à execução que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS alegando inexistência da cobrança com base na inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/98. Intimada a regularizar a inicial sob pena de indeferimento (fl. 17), a embargante atribuiu valor correto à causa e regularizou sua representação processual (fls. 18/40). A exequente impugnou os embargos (fls. 42/61). O julgamento foi convertido em diligência para as partes se manifestassem sobre decisão do TRF2 (fls. 63 e 64/71). A embargante requereu sobrestamento da ação até julgamento definitivo do TRF2 (fl. 74). A embargada requereu o regular processamento da ação e juntou documentos (fls. 76/78). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a identidade de ações em relação à demanda em curso no TRF2, movida pela Beneficência Portuguesa, motivo pelo qual não há razão para suspensão do feito. Dito isso, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Garantida a execução (fl. 13), a executada embarga sustentando a inexistência de ato ilícito a ser reparado e defendendo a inconstitucionalidade formal do art. 32 da Lei 9.656/98 ante a necessidade de Lei Complementar para a instituição de uma nova fonte de custeio da seguridade social, que na realidade teria natureza tributária, nos termos dos art. 154, inc. I c/c art. 195, 4º e 198, 1º da CF/88. A embargante alega, ainda, a inconstitucionalidade material do dispositivo diante da existência de fontes próprias de financiamento da seguridade social (art. 195, CF/88), da autorização constitucional de transferência da assistência à saúde à iniciativa privada (art. 199 da CF/88), assim como violação às garantias constitucionais de direito universal à saúde e dever de prestação do Estado (art. 196 da CF/88). Pois bem. O artigo 32 da Lei 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (grifei) Com efeito, a restituição das despesas arcadas pelo SUS possui caráter estritamente compensatório, não havendo que se falar em criação de novas fontes de custeio da seguridade social através de lei complementar. Por essa razão, não há qualquer inconstitucionalidade na criação de verba reparatória através de Lei Ordinária. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 na Medida Cautelar da ADIN 1.931, (21/08/2003, Rel. Min. Maurício Correa), ao estabelecer que o ressarcimento ao Poder Público pelos gastos efetuados na rede pública de saúde não possui natureza tributária, não se submetendo ao regime dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal. Com relação à alegada inconstitucionalidade material, o entendimento adotado na Medida Cautelar da ADI 1931 vem sendo reiterado pelo STF: EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Ressarcimento ao SUS, por parte de planos privados de assistência à saúde. Ação calcada em suposta inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que não reconhece a pretendida inconstitucionalidade da referida norma legal. 2. Controvérsia adequadamente composta pela decisão atacada, não sendo exigível que se manifeste, expressamente, sobre todos os tópicos da irresignação então em análise, quando já decidida sobre outros fundamentos, bastantes para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE 594266 ED / RJ, Min. Dias Tofoli, DJ 15/03/2011) - grifei No mesmo sentido os julgados do relator Min. Eros Grau, no RE-AgR 597261, DJ 07.08.2009; RE 488026 AgR-ED, DJ 15/08/2008; e AI 739804 AgR-ED/RJ, DJ 13/11/2009. Sem prejuízo, cabe lembrar que a própria Constituição Federal prevê que a execução dos serviços de saúde é de relevância pública e pode ser prestada por terceiros (art. 197, CF). Além disso, autoriza a participação das instituições privadas de forma complementar ao SUS, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio (art. 199, 1º, CF).

Vale ressaltar, ainda, que a Constituição Federal veda a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, 2º). Dessa forma, considerando que o Estado atua como agente normativo e regulador da atividade econômica e exerce as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174, CF), seria inconcebível aceitar que o SUS tivesse que arcar com os custos de procedimentos abarcados na relação de consumo estabelecida com as operadoras de plano de saúde privado, sob pena de transgressão indireta ao art. 199, 2º da CF. Aliás, o objetivo do dispositivo foi exatamente coibir o enriquecimento ilícito das operadoras privadas pelos serviços prestados e custeados pelo SUS. Se por um lado o Estado tem o dever de garantir a assistência à saúde, isso não pode servir de justificativa para o enriquecimento indevido de entidades privadas, pelos serviços que deixaram de prestar. Dessa forma, a lei veio compatibilizar o dever do Estado de garantir acesso universal e igualitário aos serviços de saúde (art. 196 da CF) com a assistência à saúde estendida à iniciativa privada (art. 199 da CF), possibilitando melhor atendimento à sociedade como um todo, sem qualquer violação aos preceitos constitucionais. No mais, há que se atentar que os efeitos da Medida Cautelar vinculam a todos, por tratar-se de controle abstrato de constitucionalidade (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 13. ed., 2003, p. 619). Dessa forma, até entendimento definitivo em contrário, concluo que a medida adotada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, responsável pelo controle e fiscalização dos serviços de saúde pela ordem econômica, reveste-se de plena constitucionalidade. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos determinando o prosseguimento da execução fiscal (Pr. n.º 0004428-61.2009.403.6120). Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Fixo honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 a ser executado juntamente com o principal. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos do processo principal cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004650-58.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011136-93.2010.403.6120) PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO (SP230491 - MARCIO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos por MUNICÍPIO DE RINCÃO na execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de nulidade da execução alegando ausência de processo administrativo, irregularidades na CDA e a impropriedade do fundamento legal para a imposição da multa objeto da execução. Foram recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 17). Emenda à inicial (fls. 19/36). O Conselho embargado apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 37/74) e regularizou sua representação processual (fls. 87/90). Houve réplica (fls. 77/86). É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. O executado opôs os presentes embargos alegando ausência de procedimento administrativo, ausência de notificação do lançamento do tributo exigido, irregularidade da CDA por não discriminar a origem, a natureza e o momento da ocorrência do fato gerador. Inicialmente, observo que as CDA que aparelham a execução indicam expressamente a origem da dívida (NRM - Notificação de recolhimento de Multa), advinda de multa punitiva (natureza) decorrente de autos de infrações lavrados por suposta violação ao art. 24, da Lei n. 3.820/60 entre 2008 e 2009 e todos os demais elementos do termo de inscrição, de reprodução obrigatória conforme a Lei de Execuções Fiscais determina (fl. 21/32). De outra parte, ainda que irregularidades houvesse (e não há), dever-se-ia observar o princípio de que não há nulidade a declarar se não resultar prejuízo para a defesa (TRF 3º, AC 633611/SP. Segunda Turma. Rel. Juiz Souza Ribeiro. Decisão de 31/01/2006). De toda sorte, não só a CDA estaria apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado, mas também os autos de infração lavrados e assinados pela pessoa responsável no Posto de Saúde no momento das autuações (fls. 58/74). Ademais, sobre a CDA incide presunção de legitimidade (artigo 3º), que somente pode ser infirmada por provas hábeis. De fato, cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6830/80), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral de ônus da prova do Código de Processo Civil (art. 333, I). Assim, cabe ao executado provar, pelos meios processuais postos à sua disposição, que o crédito declarado na CDA é indevido. No caso, o embargante não trouxe nenhuma prova que confrontassem essas informações. Quanto à ausência de procedimento administrativo e de notificação de lançamento do tributo, observo primeiramente que se tratando de cobrança de multas punitivas e não de tributo (art. 3º, CTN) não há que se falar em notificação do lançamento porque não é crédito tributário. Ademais, a exibição do procedimento administrativo não é rigor e não implica prejuízo para a defesa quando se trata de crédito lançado com base em auto de infração a ele notificado pessoalmente. Seja como for, ao que consta dos autos, em todos os termos de intimação/autos de infração há prazo de cinco dias para sanar a ilegalidade ou apresentar defesa. Então, decorrido aquele prazo, foram expedidas as respectivas Notificações para Recolhimento de Multa (NRM) onde também consta expressamente prazo de dez dias para recorrer ao Conselho Federal de Farmácia. Assim, não há que se falar em violação ao direito do contraditório e da ampla defesa e de ausência de notificação. Ultrapassadas essas questões, a situação posta nos autos é sobre se há efetiva necessidade do exercício da atividade farmacêutica no posto de dispensação de medicamentos existente no Programa Saúde da Família no Bairro Rural de Taquaral, por profissional habilitado e registrado no CRF. Ocorre que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo autuou o Estado de São Paulo por descumprimento ao art. 24 da Lei 3.820/60, ao entendimento de que a denominada farmácia privativa explora serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico habilitado e registrado perante o referido Conselho. O estabelecimento multado pelo Conselho Regional de Farmácia foi enquadrado, então, como farmácia privativa (fls. 58, 62, 66, 70). Pois bem. De fato, a Lei 5.991/73 distingue os dispensários de medicamentos das farmácias

e drogarias, conceituando-os em tópicos próprios: Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Assim, na realidade, o posto de dispensação de medicamentos existentes nos centros de saúde, unidade básicas de saúde ou, no caso, no Posto onde funciona o Programa da Saúde da Família no Bairro Rural de Taquaral que mantém estoque de medicamentos para distribuição gratuita aos abrangidos pelo programa, com prescrição médica, como atividade acessória é parte da assistência terapêutica que presta sem manipulação ou comércio de medicamentos. Nesse quadro, não se pode atribuir aos postos de distribuição de medicamentos as mesmas exigências referentes aos estabelecimentos particulares que exercem atividades com fins lucrativos. Ademais, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é regido pela Lei n. 5.991/73. Esta lei, em seu artigo 15, faz referência à obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem técnicos responsáveis, inscritos no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15. A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. De outra parte, em seu artigo 19, a mesma lei dispõe que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante: Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante. Assim, a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuar em dispensários de medicamentos localizados em estabelecimentos públicos nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Sobre o tema, também já se manifestou o TRF3: AC - 1480741 Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010; AC - 1404862 Rel. Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010; APELREE - 1418235 Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2009; AC - 1231639 Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009. Em suma, o disposto no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, não se aplica aos postos de dispensação de medicamentos, inclusive aquele existente no Posto em questão, pois não há previsão legal para tanto não se enquadrando, desta forma, entre as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Dessa forma, frente à inexigibilidade de profissional farmacêutico nos postos de dispensação de saúde, os autos de infração com base no art. 24 da Lei n. 3820/60 não têm amparo legal. Em consequência, ainda que a atividade desenvolvida pelo Posto ligado ao Programa da Saúde da Família no Bairro Rural de Taquaral envolva a saúde e integridade física dos cidadãos, de forma que realmente seria conveniente e necessário, de lege ferenda, o estabelecimento de tal obrigatoriedade, no regime jurídico em vigor, o auto de infração, as certidões de dívida ativa com base neles lançadas e as multas aplicadas em face de suposta reincidência são nulos. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade de profissional farmacêutico no posto de dispensação de medicamentos existente no Posto utilizado para o Programa de Saúde da Família no Bairro Rural de Taquaral, do Município de Rincão e, por consequência, reconhecer a inexigibilidade das CDAs n. 207406, n. 207407, n. 207408, n. 207409, n. 207410, n. 207411, n. 207412, n. 207413, n. 207414, n. 207415, n. 207416 e n. 207417 e determinar a extinção da execução fiscal n. 0011136-93.2010.403.6120, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Condene o Conselho embargado ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0011136-93.2010.403.6120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007029-69.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-86.2005.403.6120 (2005.61.20.002573-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela FAZENDA NACIONAL À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move COMPER TRATORES LTDA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da embargante (fl. 10). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela União reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela União. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela União e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 6.246,48 (seis mil e duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito

centavos). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002573-86.2005.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000212-23.2010.403.6120 (2010.61.20.000212-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDICLEI PEDREIRA DE ALMEIDA**  
Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 257**

#### **ACAO PENAL**

**0400622-33.1998.403.6121 (98.0400622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SERGIO CANHAO MADEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X EDSON BENOTTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X LUIZ DA CRUZ MADEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de EDSON BENOTTI, LUIZ DA CRUZ MADEIRA e SERGIO CANHAO MADEIRA, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8176/91 e artigo 55 da Lei 9.605/98. Segundo consta da denúncia, os réus, na qualidade de administradores da sociedade empresária CANHÃO MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA., no mês de junho de 1996, teriam extraído recursos minerais (areia), em área não licenciada pelo órgão ambiental responsável (DEPRN), e explorado matéria prima pertencente à União, sem autorização legal, em cava que não foi licenciada pelo DNPM. A denúncia foi recebida no dia 21 de julho de 1999. Os réus foram citados e, em 22 de agosto de 2000, aceitaram proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições. Em 24 de outubro de 2007, o benefício concedido foi revogado, em razão dos réus não terem efetuado a completa recuperação da área degradada, seguindo-se determinação de intimação da decisão e intimação dos réus para apresentarem resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP. Na resposta, os acusados alegaram, preliminarmente, nulidade do processo em relação ao réu Edson Benotti, sob o fundamento de ausência de intimação pessoal da decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo, falta de justa causa para a propositura da ação em razão de celebração de TAC com o Ministério Público Estadual, derrogação do tipo penal imputado aos réus, não ocorrência do delito de usurpação, além de prescrição em relação ao delito descrito no artigo 55 da Lei 9.605/98. Requeru a oitiva de uma testemunha de defesa e expedição de ofício, juntando documentos (fls. 670/689). É o relatório. Decido. Preliminarmente, é hipótese de se rejeitar a alegação de nulidade da ação penal em relação ao réu Edson Benotti, tendo em vista que foi determinada a sua intimação pessoal e, apesar da diligência do Oficial de Justiça, o acusado não foi localizado no endereço constante dos autos, pois, segundo a certidão de fls. 589, teria se mudado para a cidade de São Paulo sem comunicar o Juízo. Assim, não tendo informado este Juízo da mudança ocorrida, ônus que lhe competia, não pode ser acolhido o pedido deduzido. Em relação aos pedidos de (a) falta de justa causa para a propositura da ação em razão de celebração de TAC com o Ministério Público Estadual, (b) derrogação do tipo penal imputado aos réus, e (c) não ocorrência do delito de usurpação, verifico que não houve a incidência de quaisquer das mencionadas situações descritas pelos acusados em relação aos delitos narrados na denúncia. Com efeito, deixo de acolher a alegação de derrogação do tipo penal do artigo 2.º da Lei n. 8.176/91, pois a controvérsia instaurada em razão do advento da Lei n.º 9.605/98 resta superada, prevalecendo o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. Nesse sentido, o seguinte julgado: CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam



objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 815071/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 203). Outrossim, entendo que o Termo de Ajustamento de Conduta não afasta os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal. Assim, não obstante a alegação do réu de ter se comprometido, no âmbito cível e em momento posterior ao crime, a recuperar áreas por ele degradadas, não há óbice para que haja a sua responsabilização no âmbito penal, por fato anteriormente praticado. Nesse sentido, já decidiu o TRF/4.<sup>a</sup> Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSO PENAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CRIME TENTADO. INOCORRÊNCIA. 1 - Consoante reiterados precedentes desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes configura crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/98) e ao patrimônio da União, em face da usurpação do bem público. Aplicação da regra do concurso formal. 2 - Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 3 - O instituto da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9099/95, somente é cabível quando a pena máxima não ultrapassa o limite de 02 (dois) anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001). 4 - O Termo de Ajustamento de Condutas, firmado entre empresas do ramo de extrativismo mineral e órgãos públicos não afasta a responsabilidade do réu, porquanto foi efetivado posteriormente à prática delitiva, podendo ser considerado - caso cabível - na dosimetria da pena. 5 - In casu, os delitos restaram consumados por ocasião da retirada de argila sem a autorização do DNPM e a devida licença da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) não havendo falar em tentativa. (TRF/4.<sup>a</sup> REGIÃO, ACR 200472040042741/SC, DJ 26/04/2006, p. 1229, Rel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR) Quanto a afirmativa de inocorrência do delito de usurpação, necessária instrução processual, pois a questão controversa diz respeito ao mérito. De outra sorte, no que toca à prescrição em relação ao delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, de rigor a absolvição sumária dos acusados em razão de restar extinta a punibilidade. Trata-se o caso em apreço de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, consubstanciada no 109 do Código Penal, que se verifica quando decorre o prazo previsto nos incisos do referido artigo, de acordo com a pena máxima constante do preceito secundário de cada delito. A denúncia foi recebida em 21/07/1999 e a prescrição da pretensão punitiva ficou suspensa pelo período de sete anos, dois meses e cinco dias (de 21/07/1999 a 24/10/2007). Nesse passo, tem-se que, desde o recebimento da denúncia, a ação penal teve curso por doze anos e dois meses e, mesmo descontando o período em que ficou suspensa, resta, para análise da prescrição o total de quatro anos e onze meses. A prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima ocorre em quatro anos, mercê do art. 109, inciso V, do Código Penal, pois o artigo 55 da Lei 9.605/98 prevê pena de detenção de seis meses a um ano. Desta forma, ponderando que a ação penal teve curso por período superior a quatro anos, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos acusados, em relação à imputação prevista no artigo 55 da Lei 9.605/98. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição do outro delito descrito na denúncia (artigo 2º da Lei 8.176/91), apenas em relação ao réu Luiz da Cruz Madeira (pedido de fls. 687), verifico que não ocorreu a causa extintiva da punibilidade, pois antes de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena máxima prevista (no caso 5 anos) e, ainda que se reconheça a causa de diminuição prevista no artigo 115 do Código Penal, esta somente se verificará em 22/09/2012. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON BENOTTI, SERGIO CANHÃO MADEIRA e LUIZ DA CRUZ MADEIRA, apenas em relação ao delito descrito no artigo 55 da Lei 9.605/98. Em relação ao delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 determino o prosseguimento da ação penal, tendo em vista que deixo de acolher as demais alegações dos acusados, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, fazendo-se mister o devido processo legal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DNPM, como requerido pelos réus, tendo em vista que a cópia do procedimento administrativo pode ser obtida por eles, mediante requerimento à autoridade competente. Ressalto que somente em caso de comprovada negativa do órgão em fornecer o documento é que este Juízo deferirá pedidos desta espécie. Designo o dia 23 de novembro de 2011, às 15h30min, para realização de audiência de instrução, devendo a defesa trazer a testemunha arrolada independentemente de intimação. Providencie a Secretaria as demais intimações, inclusive dos réus, pessoalmente, a fim de serem interrogados. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal. P. R. I.

**0002803-23.2008.403.6121 (2008.61.21.002803-8) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) I - RELATÓRIO VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo a denúncia, o réu, nos períodos de 2000 a 2003 teria prestado, em suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, informações consideradas falsas à autoridade fazendária, reduzindo o valor do tributo devido e causando ao erário um prejuízo no importe de R\$ 50.519,38 (cinquenta mil quinhentos e dezenove mil reais e trinta e oito centavos) de acordo com o cálculo da Receita Federal, às fls. 09. A denúncia foi recebida no dia 22 de janeiro de 2010 (fls. 64). O réu foi devidamente citado (fls. 76/76v) e apresentou defesa (fls. 81), negando a autoria do fato delitivo, não tendo apresentado questões preliminares. Foi realizada audiência de instrução (fls. 96), oportunidade em que foi o réu interrogado. As partes apresentaram memoriais finais, tendo o Ministério Público Federal e a defesa pugnado pela absolvição do acusado (fls.



102/103 e 106/110).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem analisadas e, uma vez presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da presente ação penal. O crime de sonegação fiscal é definido pela doutrina como a ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público, e tem por escopo proteger a política socioeconômica do Estado, como receita estatal, para obtenção dos recursos necessários à realização de suas atividades. É importante frisar que a conduta de deixar de recolher tributo, por si só, não constitui crime. É necessários que haja a demonstração do elemento fraude, que pode consistir na omissão de alguma declaração, na falsificação ou no uso de documento falsificado material ou ideologicamente, além de simulação. Quanto à responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária, pacífica a doutrina no sentido de que é do contribuinte, ou outro indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. O sujeito ativo do crime é o contribuinte ou o responsável tributário que praticar quaisquer das condutas comissivas ou omissas previstas no referido artigo. Feitas essas considerações preliminares, tenho que, no caso vertente, a ação penal é procedente. O réu Valdeir foi denunciado pela prática do crime contra a ordem tributária, definido no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, mediante a conduta de prestar declaração falsa à autoridade fazendária, com a finalidade de reduzir o valor real do tributo (Imposto de Renda Pessoa Física), referente aos anos de 2000 a 2003, apurados no valor de R\$ 50.519,38 (cinquenta mil quinhentos e dezenove reais e trinta e oito centavos). A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pela documentação trazida aos autos (fls. 09/19), tendo sido constatado que o réu utilizou-se de declarações consideradas falsas, reduzindo o valor do tributo, causando prejuízo aos Cofres Públicos, nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003. Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Des. Fed. ANDRE NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP : (...) os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse. (...) Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais. Portanto, entendo que a materialidade do delito restou devidamente comprovada por meio de documentos idôneos e lícitos. No que toca à autoria, o conjunto probatório foi firme em apontar Valdeir Candido dos Santos como autor do delito em comento e a presença do dolo eventual, consistente no consentimento para a ocorrência do delito descrito no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo o que consta da ação penal, o acusado contratou o contador Rogério da Conceição Vasconcelos, por intermédio de colegas do local em que trabalhava nos idos de 2000 a 2003, com a finalidade de preencher e transmitir a Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física, restando evidente que, apesar de alegar que não tinha conhecimento das fraudes perpetradas pelo profissional contratado, cabia-lhe a conferência do que foi informado pelo contador ao Fisco, agindo, desta maneira, com evidente dolo eventual. No interrogatório em Juízo afirmou que, ao que se recorda, o contador Rogério foi indicado pelos colegas da fábrica e que este teria feito as declarações dos anos de 2000 a 2003. Afirmou também que em suas declarações haviam descontos de gastos com médicos, em virtude do plano de saúde da empresa. Disse também que obteve restituição em algumas das declarações feitas pelo contador. Que foi notificado para se dirigir à Receita Federal e lá foi informado que deveria assinar um parcelamento a respeito de débito de imposto de renda. Depois de feito o parcelamento não conseguiu suportar as prestações, pois as parcelas eram de um valor muito alto. Disse nunca ter tido contato direto com Rogério, somente com seus funcionários. A intenção deliberada de prestar informação falsa ao Fisco, com a finalidade de obter vantagem pessoal ilícita, ficou claramente demonstrada. Como costuma acontecer nestes casos, o contribuinte atua imaginando que nada vai lhe acontecer, com plena confiança de não ser descoberto pela Receita Federal, assumindo, portanto, o risco da sua conduta. E nem se pode alegar que o réu desconhecia seus deveres fiscais, mesmo porque qualquer cidadão comum tem ciência de que o exercício da atividade profissional pressupõe vários encargos, notadamente o pagamento de tributos. Passo à dosimetria das penas: Atento à regra do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, de bons antecedentes e não se mostram negativas as informações sobre sua conduta social. Sopesadas, as circunstâncias indicadas, não se mostra conveniente imposição de pena severa, para atender aos fins repressivos e preventivos do crime, devendo a pena privativa de liberdade ser fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, fixo as penas-bases do réu VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS, pelo delito tipificado no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, em 2(dois) anos de reclusão e multa, equivalente a 10(dez) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado até a data do pagamento, penas que passam a ser definitivas, ante a ausência de atenuantes ou agravantes a serem consideradas, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena. Cabível a substituição de pena prevista no art. 44 do CP, pois o acusado preenche os requisitos legais, sendo, ademais, a substituição suficiente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, impondo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais

sejam: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser determinada pelo Juiz da execução penal; e b) prestação pecuniária consistente na entrega mensal de 1(uma) cesta básica, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para uma instituição pública ou privada com destinação social, também a ser determinada pelo Juiz da execução penal, com base no artigo 46 do Código Penal.Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea C, do CP.A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei.Custas pelo apenado. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação Estadual, para anotações, bem como à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988.Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.P. R. I. C.

**0002873-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002873-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)**  
Chamo o feito à ordem.O réu deverá apresentar a testemunha de defesa Rogério da Conceição Vasconcelos, independente de intimação, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de novembro de 2011, às 14h, tendo em vista que foi determinado, às fls.73, que o endereço da referida testemunha fosse providenciado, e o réu ficou-se inerte.Int.Despacho de fls. 82 de 06 de setembro de 2011...Considerando que, apesar de regularmente intimada, a defesa ficou-se inerte quanto a comprovação de regular parcelamento do débito tributário, determino o prosseguimento da ação penal.Designo o dia 16 de novembro de 2011, às 14 h, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o acusado comparecer, a fim de ser interrogado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3394**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000164-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000164-2) - APPARECIDA MENINI GUERREIRO X NEIDE GUERREIRO GALVAO X MARIA APARECIDA GUERREIRO X NEUSA GUERREIRO X IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI X MILTON HIROSHI KOBAYASHI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Vistos etc. APPARECIDA MENINI GUERREIRO E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança. Citou-se a CEF, que apresentou contestação, alegando preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na sequência, a ré carrou aos autos os extratos solicitados, deixando de exibir alguns ante a sua inexistência. À fl. 116, salientou não haver saldo na conta de poupança de Milton Hiroshi Kobayashi, nos anos de 1989, 1990 e 1991, segundo cópia das declarações de imposto de renda (fls. 31/32). À fl. 117, informou, ademais, que a conta-poupança n. 27.463-5 somente foi aberta em 25/05/1992, juntando o comprovante à fl. 118. Os autores manifestaram-se em réplica, rogando-se seja a instituição financeira condenada em litigância de má-fé. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir.Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme fazem prova os documentos de fls. 14, 22 e 30, os autores pleitearam à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Adamantina, fossem apresentadas cópias dos extratos de suas contas de poupança. Porém, referidos extratos somente foram exibidos pela CEF após manejar a presente ação cautelar. Ou seja, os autores tiveram que propor ação para que a CEF apresentasse os extratos solicitados, circunstância a denunciar o interesse processual.Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão do ordenamento jurídico a impedir certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão.E no mérito, o pedido procede em parte. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro.Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição.Nesse sentido:O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súmula n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer.

Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição abarca os períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989, março a novembro de 1990 e janeiro a março de 1991, alusivos às contas-poupança ns. 013.00014893-1, 013.00025260-7, 013.00008503-2, 013.00009431-7, 013.00011877-1, 013.00012179-9, 013.00013030-5. Em relação às contas ns. 013.00012179-9 e 013.00008503-2, logrou a CEF apresentar todos os extratos reclamados (fls. 69/75 e 88/95). No que pertine às contas ns. 013.00011877-1, 013.00009431-7, 013.00013030-5 e 013.00025260-7, foram carreados aos autos parcialmente os extratos, haja vista terem sido encerradas em dezembro de 1990 (fls. 81, 87 e 115) e a última, fora aberta somente em outubro de 1990 (fl. 96). Em outras palavras, a CEF não possui os documentos de todos os períodos vergastados que se pretende sejam exibidos, fato não impugnado pelos autores (art. 845, combinado com o art. 357 do CPC). No tocante à conta-poupança n. 013.00014893-1, informou a ré a impossibilidade de exibição dos extratos vindicados, eis que fora encerrada em novembro de 1988 (fl. 109). Carreou, ademais, aos autos os extratos das contas ns. 013.00019092-0 e 013.00027.463-5 que, embora sejam titulares os autores desta ação, não houve pedido de exibição. Quanto ao autor Milton Hiroshi Kobayashi, considerando ter sido acostada aos autos Declaração de Imposto de Renda (fl. 31), na qual consta saldo em conta-poupança na instituição requerida em 31 de dezembro de 1988, período abrangido pelo pedido de exibição nesta ação, e sendo um elemento probante do direito alegado, é de ser decretada a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), tão-somente para determinar a CEF a exibição dos extratos pleiteados. Esclareço, por oportuno, que o fato de, em referida declaração, não constarem valores em conta de poupança no ano de 1989, não retira do autor, ao menos parcialmente, o direito de exibição dos extratos vindicados, até porque o saldo é posicionado para 31 de dezembro daquele ano, não podendo se inferir que nunca houve importância depositada no anuênio. Em outras palavras, pode ser que o autor permaneceu com sua conta durante o ano de 1988 até 1989, encerrando-a antes de dezembro de 1989. Outrossim, não havendo prova da existência de outras contas de poupança, impede o pedido de exibição de contas porventura não arroladas na inicial. E a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Por fim, o argumento de a CEF ter atuado com má-fé processual, não convence, porque legítimo o debate, ainda que não preponderem os argumentos pendidos em defesa. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de exibição dos documentos, determinando que a CEF apresente, em 30 (trinta) dias, os extratos da(s) conta(s) de poupança em nome de Milton Hiroshi Kobayashi, CPF/MF 871.633.148-68, sob pena de fixação de multa, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência

recíproca, sem honorários advocatícios. Condene a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2313**

#### **MONITORIA**

**0001314-68.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA ANDREA PIETROBOM PORTO(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000216-53.2007.403.6124 (2007.61.24.000216-3)** - RAIMUNDO LIMA ROCHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 135/136: defiro o requerimento para expedição de certidão de objeto e pé. Após, intime-se a requerente para retirá-la. Intime-se. Cumpra-se.

**0000114-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000114-0)** - ANISIO DIAS DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 275/283 no prazo de 15 (quinze) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000160-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000160-6)** - HELENA DA SILVA SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000099-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000099-0)** - IZALTINA QUINTINA DO AMARAL(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARISA MARQUES PEREIRA

Cumpra-se integralmente a parte autora o despacho de fls. 127, procedendo-se à emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo Marisa Marques Pereira. Intime-se.

**0000496-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000496-0)** - EDELNER POLETTO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Folhas 226/229: vejo que o autor, ao interpor, da decisão de folhas 224/224verso, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. Explico. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado. Os normativos ali apontados são expressos quando indicam a Caixa Econômica Federal como órgão responsável pelo recolhimento das custas judiciais devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, dispensando, a regra apresentada, maiores dilações contextuais. Não há, assim, na minha visão, qualquer omissão passível de reforma. Limitou-se, isto sim, o autor a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o

resultado pretendido. Apenas em complemento, saliento que a providência mencionada pelo autor quanto à devolução da quantia depositada é providência que a ele incumbia. Posto isto, não havendo qualquer omissão na decisão embargada, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Int. Jales, 25 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001306-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001306-6)** - SUZE MARY MEDINA PEDRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JULYANA MEDINA PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X JULIO CEZAR PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X IGOR CESAR PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)  
Fls. 176/177: Trata-se de requerimento de redesignação de audiência, formulado pelo advogado da parte autora, ao argumento de figurar como procurador em processo(s) que tramita(m) por outro(s) juízo(s), onde houve designação de audiência(s) para data e horário que o impossibilita de comparecer a ambos os atos.O advogado, ao que consta dos autos, foi intimado das designações das audiências com antecedência superior às 24 horas exigidas pelo Estatuto Processual (v. art. 192 do Código de Processo Civil). A hipótese ventilada aqui, portanto, não se enquadra naquelas que possam ser consideradas como caso fortuito ou força maior, a justificar a redesignação do ato por esta Vara Federal. A solicitação tem nítido e evidente objetivo de atender à conveniência profissional do próprio causídico, visando proporcionar-lhe cômoda adequação dos dias e horários para a realização das audiências designadas nas diversas causas que aceitou patrocinar, a fim de que possa comparecer pessoalmente a todos os atos.Devo destacar, por seu turno, que o Poder Judiciário não tem que se amoldar aos interesses ou necessidades deste ou daquele advogado, que aceita patrocinar um elevado número de causas, não raras vezes, em diversas e distantes localidades, para se adequar à capacidade ou estrutura de que disponha o profissional para atendimento a contento de seus clientes.Cabe, aliás, lembrar-lhe que poderá dispor do instrumento jurídico adequado, previsto pela legislação, para que outro profissional represente os interesses do seu cliente na audiência, se assim o convier.Por essas razões, fica mantida a data e horário para realização da audiência designada neste juízo.Intime-se.

**0001727-18.2009.403.6124 (2009.61.24.001727-8)** - GILBERTO PEREIRA TESSARI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos formulados pelo executado (fls. 108/111), no prazo de 10(dez) dias. No seu silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 116, com a expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0002208-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002208-0)** - SAULO PEREIRA AZEVEDO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Considerando que as testemunhas arroladas pelo autor residem em Fernandópolis, cancelo a audiência designada para o dia 24 de novembro de 2011, às 16:30 horas.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 470/471.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002484-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002484-2)** - NIUTALDE YAMAMOTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)  
Considerando que as testemunhas arroladas pelo autor residem em Fernandópolis e Mira Estrela, cancelo a audiência designada para o dia 24 de novembro de 2011, às 17:00 horas.Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis e ao Juízo de Direito da Comarca de Cardoso para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 433.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002667-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002667-0)** - APARECIDA MARQUES DE FREITAS(SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES E SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Fica prejudicado o requerimento de cancelamento da audiência e de extinção do feito, formulado à fl.80, eis que proferida sentença de fl. 77.Intime-se o INSS da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Intimem-se.

**0000074-44.2010.403.6124 (2010.61.24.000074-8)** - SIRLEI DE FATIMA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Sirlei de Fátima Ferreira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de auxílio-doença, ou, de aposentadoria por invalidez, desde o pedido administrativo indeferido. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, desde 26 de julho de 1974, trabalha, contribuindo para a previdência social. Diz que prestou serviços, como empregada, em várias empresas, exercendo também a função de empregada doméstica, até dezembro de 2001. Explica que, de junho a outubro de 2009, recolheu contribuições como contribuinte individual, e que, em dezembro, foi acometida de problemas de saúde (hidrocefalia/neurológicos). Desde então, não mais conseguiu trabalhar. Discorda, assim, da decisão administrativa que lhe negou a prestação fundada na incapacidade. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Após conceder, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a Juíza Federal Substituta o pedido de tutela antecipada formulado, posto ausentes os requisitos legais autorizados. Determinou a produção de perícia médica, com a nomeação de perita habilitada. Formulou 19 quesitos. Salientou que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou ao INSS a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias, firmando entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Determinou, por fim, a citação do INSS, assinalando que a resposta deveria vir instruída com cópia do processo administrativo (integral) em que requerida a concessão. A autora apresentou quesitos periciais. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante do preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão da prestação. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento do benefício devido. Alegou, ainda, a prescrição quinquenal. Instruiu a resposta com documentos, havendo indicado assistentes técnicos e formulado quesitos periciais. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 104/107. As partes foram ouvidas sobre a perícia. Deferi o desentranhamento de documentos, com a substituição dos mesmos por cópias, a requerimento do INSS. As partes teceram alegações finais escritas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca a autora, Sirlei de Fátima Ferreira, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Salienta, em apertada síntese, que, desde 26 de julho de 1974, contribui para a previdência social. Prestou serviços, como empregada, em várias empresas, e exerceu a função de doméstica, isso até dezembro de 2001. Explica que, de junho a outubro de 2009, recolheu contribuições como contribuinte individual. Em dezembro de 2009, foi acometida de doenças (v. hidrocefalia/neurológicos), e, desde então, não mais consegue trabalhar. Discorda, assim, da decisão administrativa que lhe negou a prestação. Por outro lado, em sentido oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes à concessão do benefício. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possua a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 104/107, de que a autora é portadora de hidrocefalia com implantação de válvula de derivação ventrículo - peritoneal. Trata-se de doença que afetou o cérebro da paciente. Isso se deu em 2007, quando submetida à primeira cirurgia. Apresenta dores de cabeça, tonturas, lentidão de movimentos e, em caso de obstrução da válvula, poderá ter ataxia da marcha, vômitos, e diplopia. Não há, pelo laudo, cura para o mal diagnosticado. No caso, somente minoração dos sintomas mediante o uso de válvula. A hidrocefalia é uma doença que é temporariamente corrigida com a colocação da válvula, porém, a qualquer momento, pode ser obstruída, provocando piora dos sintomas clínicos. Em razão disso, a autora está impedida de desempenhar, de maneira definitiva e permanente, a única atividade que ainda fazia: o trabalho doméstico em sua própria residência. Não há espaço, no caso, para a reabilitação. Como visto, a doença teve início em 2007, e a incapacidade, segundo o laudo, data de julho 2009, quando a autora passou pela última cirurgia. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 106, quesito 16, do depoimento da autora, e da análise de exames. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados, e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Ademais, confirma a prova pericial o atestado de folha 55, dando conta de que a autora seria realmente portadora da grave doença diagnosticada. Resta claro, portanto, que, se apenas trabalhava em casa, e não mais consegue, em decorrência do mal, desenvolver suas atividades laborais, apresenta grau de incapacidade necessário à aposentadoria por invalidez. Por outro lado, vejo, às folhas 84/89, pelas informações constantes do banco de dados do CNIS, que a autora apenas se manteve vinculada ao RGPS até junho de 2004. Se assim é, em 2007, no momento do surgimento da doença, não mais mantinha esta condição (v. art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Na medida em que a incapacidade data de julho 2009, de nada adiantou haver vertido recolhimentos, como contribuinte individual, neste mesmo ano, em montante suficiente, apenas, para que pudesse contar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado (v. art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), para efeito de carência (v.g., fixada em 12 contribuições sociais). Realizou, apenas, 4 recolhimentos, de junho a setembro de 2009. De acordo com o art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, a lesão, ou doença de que o segurado já era portador ao se filiar (novamente) ao regime não lhe assegura direito à

aposentadoria por invalidez. Em 2009, pelas provas dos autos, já estava inválida. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos à perita judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 12 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001600-46.2010.403.6124** - ALVARO DO NASCIMENTO FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Vejo que a parte autora, após a prolação de decisão extintiva, comprovou, fora do seu devido tempo, o ingresso na esfera administrativa, e trouxe aos autos respectivo resultado. Diante disso, em homenagem ao princípio da economia processual, e com fundamento no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, reformo a decisão que indeferiu a inicial, dou por prejudicada a apelação apresentada, e determino o prosseguimento do feito, com a imediata citação do INSS. Cite-se e intime-se.

**0000005-75.2011.403.6124** - ADEJAIRO BOTELHO DA SILVA X IVONE APARECIDA FORTES DA SILVA(SP073407 - JAIR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 32/33 integralmente.Cumpra(m)-se.

**0000010-97.2011.403.6124** - ORIVALDO ZUPIROLI(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Indefiro o pedido de desentranhamento da guia de recolhimento de fls. 22/23, a parte autora poderá requerer a restituições de custas judiciais, nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ, diretamente a este Juízo.Cite-se.Intime-se.

**0000096-68.2011.403.6124** - ROSELI ESTEVES DE MORAIS(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fl. 31), o processamento deste feito deve prosseguir.Cite(m)-se a CEF, que deverá, no prazo de contestação, juntar aos autos cópias dos extratos da conta poupança mencionada na inicial nos períodos indicados, conforme determinado em decisão do Agravo de Instrumento interposto nos autos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000151-19.2011.403.6124** - EVA DA SILVA ALVES(SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz



para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000250-86.2011.403.6124** - EDIS MALAGUTI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP171318E - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP185031E - GABRIEL HENRIQUE PARO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vejo que a parte autora, após a prolação de decisão extintiva, comprovou, fora do seu devido tempo, o ingresso na esfera administrativa, e trouxe aos autos respectivo resultado. Diante disso, em homenagem ao princípio da economia processual, e com fundamento no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, reformo a decisão que indeferiu a inicial, e determino o prosseguimento do feito, com a imediata citação do INSS. Sem prejuízo, proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da carta de concessão do benefício previdenciário.Cite-se. Intime-se.

**0000593-82.2011.403.6124** - LAURO RAGONHA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo

segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000595-52.2011.403.6124 - ELVIRA PINCETO MOURA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90

(NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000597-22.2011.403.6124** - ARNALDO BRAGA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 16. Intime(m)-se.

**0000669-09.2011.403.6124** - PATRICIA CONELHEIRO MARTINS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a quitação do débito referido na inicial. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova intime-se o autor, através de seu advogado, para que apresente o comprovante de quitação do débito referido na inicial ou requerer o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000707-21.2011.403.6124** - ABRAO LINO DA CRUZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000709-88.2011.403.6124** - IDEMAURO IZIDORO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000711-58.2011.403.6124** - MIGUEL SILVEIRA MEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 17. Intime(m)-se.

**0000715-95.2011.403.6124** - ADAIR TESCARO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 16. Intime-se.

**0000717-65.2011.403.6124** - SALVADOR CATALAO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 -

JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 16/17.Intime-se.

**0000719-35.2011.403.6124** - EBIO BARBOSA SANTIAGO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000723-72.2011.403.6124** - AQUILINO VENTURA(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que

demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000725-42.2011.403.6124 - OSAIR ANTONIO MARQUES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é

realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000727-12.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA PAGOTO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder



Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000729-79.2011.403.6124** - VANDERLEI FRANCISCO LUIZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 16. Intime-se.

**0000751-40.2011.403.6124** - EDIVALDO DE OLIVEIRA DOMINGOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a quitação do débito referido na inicial. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova intime-se o autor, através de seu advogado, para que apresente o comprovante de quitação do débito referido na inicial ou requerer o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000752-25.2011.403.6124** - PATRICIA LILIANE STAFUZZA ARANDA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a quitação do débito referido na inicial. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova intime-se o autor, através de seu advogado, para que apresente o comprovante de quitação do débito referido na inicial ou requerer o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000788-67.2011.403.6124** - SIDIMAR DONIZETI CASSIMIRO(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Proceda a parte autora à juntada aos autos da decisão final do seu pedido administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000791-22.2011.403.6124** - JACIRA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 65. Intime(m)-se.

**0000792-07.2011.403.6124** - MARIA GERALDA TRAJINO DA SILVA ZANATA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 40. Intime(m)-se.

**0000793-89.2011.403.6124** - ENI DE OLIVEIRA VALIANI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 37. Intime(m)-se.

**0000798-14.2011.403.6124** - ADAO SOCORRO RAFAEL(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia

Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000806-88.2011.403.6124 - ROSA MARIA BALDIVIA PONTEL (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia

subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000807-73.2011.403.6124** - CLEIDE MARIA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 24.Intime(m)-se.

**0000808-58.2011.403.6124** - MARIA APARECIDA DE FREITAS CARDOZO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é

realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**000809-43.2011.403.6124 - VENINA RIBEIRO SOLDERA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e

sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000814-65.2011.403.6124** - CLARICE MARIA PEREIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000820-72.2011.403.6124** - ANA BARBOSA CAMPOS(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a

importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000821-57.2011.403.6124 - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a

obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000822-42.2011.403.6124 - APARECIDA MARQUES PENHA ALISSON(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no



curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000831-04.2011.403.6124** - JOAO GABALDI(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0000850-10.2011.403.6124** - ERMELINDA PINATI COLOMBO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e

horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000862-24.2011.403.6124 - LAERCIO FERREIRA DA SILVA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Aceito a competência. Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite(m)-seCumpra(m)-se.

**0000864-91.2011.403.6124 - DOMINGOS JESUS BEATO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja

formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000875-23.2011.403.6124 - LINDAURA ANESIA BARBARIS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 45. Intime(m)-se.

**0000887-37.2011.403.6124 - SALEITE MOURA DE SOUZA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo

que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 12. Intime(m)-se.

**0000889-07.2011.403.6124 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que recentemente a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de

preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000896-96.2011.403.6124 - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações

finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000904-73.2011.403.6124** - OSVALDO RODRIGUES PAGOTO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 14. Intime(m)-se.

**0000905-58.2011.403.6124** - VALDEMAR DA SILVA MARTELO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000906-43.2011.403.6124** - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000908-13.2011.403.6124 - ILDA PASSOLONGO SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas



que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000909-95.2011.403.6124 - DIRCE GONCALVES BATISTA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra

o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000910-80.2011.403.6124 - MAURO CANDIDO GONCALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000911-65.2011.403.6124** - INEZ MARIA DE JESUS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 15.Intime(m)-se.

**0000912-50.2011.403.6124** - MACEDONI JOSE DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000913-35.2011.403.6124** - IVANILDE MOREIRA TEIXEIRA BARBOSA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia

Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 09/10, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

**0000914-20.2011.403.6124 - LELIO BERNARDES LEMES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem

prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000915-05.2011.403.6124 - MAURINA DO CARMO SALES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a

Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000916-87.2011.403.6124 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000917-72.2011.403.6124 - IRACI CARDOZO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 11, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

**0000918-57.2011.403.6124 - SEBASTIAO ANTUNES DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação



administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000919-42.2011.403.6124 - VALMIR NUNES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado

pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000920-27.2011.403.6124 - SONIA REGINA BASSO TOLENTINO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000922-94.2011.403.6124** - ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 11, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

**0000925-49.2011.403.6124** - MARIA SALETE DE SOUZA GOMES(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 10. Intime(m)-se.

**0000935-93.2011.403.6124** - FLORISVALDO ALVES PIRES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)

22.Intime(m)-se.

**0000958-39.2011.403.6124** - LEONILDO CIRINO FERREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000973-08.2011.403.6124** - FRANCISCO VITOR DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 19.Intime(m)-se.

**0000984-37.2011.403.6124** - OLIVIA FLORENCIO DA SILVA MENDES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja

formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000999-06.2011.403.6124 - ENEIDA MARTINS CAMARGO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a

obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001400-05.2011.403.6124 - ELIANA CRISTINA PALMA DE OLIVEIRA LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que em razão de haver sido acometida por grave mal incapacitante, está terminantemente impedida de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Diante do quadro clínico apresentado, foi titular de auxílio-doença, cessado em 29 de julho de 2011, em razão da suposta recuperação da capacidade laboral. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que está terminantemente inválida. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. É o relatório do necessário. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Explico. Demonstra a autora, ao menos nesta fase de cognição sumária, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. De acordo com a documentação trazida aos autos, foi titular de benefício previdenciário, sendo que a prestação foi cessada pela suposta recuperação da capacidade laboral (v. folha 21). Entretanto, malgrado tenha sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 19/20 e 22/23), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença deferido, até determinado prazo, sendo cessado com base em perícia médica nela realizada que atestou a recuperação da capacidade laboral, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4. moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a

resposta.8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 544.453.338-0. Intimem-se. Cumpra-se. Antes, contudo, remetam-se os autos à Sudp para correto cadastramento do nome da autora de acordo aquele constante em seu CPF, à folha 15. Jales, 17 de outubro de 2011.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001417-41.2011.403.6124 - JULIA APARECIDA DOMINGOS FERREIRA(SPI52464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o



pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (parágrafo 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001063-65.2001.403.6124 (2001.61.24.001063-7)** - ODETE APARECIDA MARTINS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001960-20.2006.403.6124 (2006.61.24.001960-2)** - MARIA GUIOMAR DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000536-79.2002.403.6124 (2002.61.24.000536-1)** - APARECIDO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDO TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.195/197. Mantenho a decisão que indeferiu destaque dos honorários contratuais por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 157 com a expedição de ofícios requisitório de pagamento. Intime-se.

**0000746-96.2003.403.6124 (2003.61.24.000746-5)** - MARIA APARECIDA ALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000600-50.2006.403.6124 (2006.61.24.000600-0)** - LUCY MARQUES PINHEIRO X REGINA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO X CLAUDIO MARQUES DE CARVALHO X VERA SILVIA MARQUES PINHEIRO NEGRAO X MARCIA CRISTINA MARQUES PINHEIRO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Revogo despacho de fl. 194. Intime-se o exequente do despacho de fl. 189 para que se que manifeste sobre a satisfação do credito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

**0001442-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001442-0)** - ANTONIO BERCELI ORATI(SP138256 - MARCELO DE

LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Revogo despacho de fl. 66. Intime-se o exequente do despacho de fl. 63 para que se que manifeste sobre a satisfação do credito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

**0001498-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001498-4)** - OSVALDO JOSE DE CASTRO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Revogo despacho de fl. 67. Intime-se o exequente do despacho de fl. 63 para que se que manifeste sobre a satisfação do credito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

**0001778-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001778-0)** - FERNANDO DE ALMEIDA LYRA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Revogo despacho de fl. 66. Intime-se o exequente do despacho de fl. 63 para que se que manifeste sobre a satisfação do credito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

**0001782-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001782-1)** - MARCELO PINTO MAGALHAES(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Revogo despacho de fl. 67. Intime-se o exequente do despacho de fl. 64 para que se que manifeste sobre a satisfação do credito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

#### **Expediente N° 2355**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000989-59.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO RODRIGUES LIMA X LUCIANE DA SILVA LIMA

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Pereira Barreto/SP, afim de que sejam promovidos os seguintes atos: a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002161-12.2006.403.6124 (2006.61.24.002161-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE DA COSTA FILHO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 90/96: O executado JOSÉ DA COSTA FILHO requer o cancelamento da penhora, bem como a sustação dos leilões judiciais em relação ao imóvel de matrícula nº 01.870 do C.R.I. local (residência), uma vez que, segundo ele, trata-se de bem impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, observo que tal questão já foi enfrentada e repelida por ocasião dos Embargos à Execução Fiscal interpostos pelo executado (v. folhas 60/63). Ademais, observo que a dívida, ora executada, refere-se à ausência de recolhimentos previdenciários incidentes sobre a mão de obra utilizada na construção do imóvel de propriedade do executado (v. folhas 04/15 e 27/28), o que enseja a hipótese prevista no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 8.009/90 (Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: IV - para cobrança de imposto, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; Assim, indefiro o pedido do executado. Aguarde-se a realização dos leilões judiciais designados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001244-51.2010.403.6124** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RUBENS MARANGAO(SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Rubens Marangão, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, em audiência conciliatória, realizada perante este juízo, anuiu o executado com os termos da proposta apresentada pelo exequente, efetuando o pagamento do débito com as prerrogativas decorrentes da Lei n.º 12.249/10(v. folha 18). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Sem honorários advocatícios (v. art. 65, 17 da Lei n.º 12.249/2010). Em razão de a extinção da obrigação, pelo pagamento, haver decorrido de acordo aceito em audiência de conciliação, as custas devidas pelo processamento deverão ser igualmente divididas pelas partes (v. art. 26, 2.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC. Jales, 27 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2356**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000391-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000391-7)** - ENCARNACAO SOARES DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 01 de dezembro de 2011, às 17:30 horas.

**0001127-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001127-6)** - ANA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 01 de dezembro de 2011, às 17:00 horas.

**0000349-90.2010.403.6124** - NAIR DA SILVA SANTOS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 16:30 horas.

**0000617-47.2010.403.6124** - AMARILDO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 17:00 horas.

**0001377-93.2010.403.6124** - EVERALDO LOURENCO FERREIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 17:30 horas.

**0001584-92.2010.403.6124** - ROBERTO HIROSHI WATANABE(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY E SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E SP280430 - EMILIA HATSUMI WATANABE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada

para o dia 15 de dezembro de 2011, às 18:00 horas.

**0001688-84.2010.403.6124** - MARTA APARECIDA FIGUEIRA ANDRE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 17:45 horas.

**0000058-56.2011.403.6124** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 01 de dezembro de 2011, às 18:00 horas.

**0000082-84.2011.403.6124** - ROGERIO RODRIGUES GOMES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 01 de dezembro de 2011, às 17:45 horas.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000656-54.2004.403.6124 (2004.61.24.000656-8)** - PEDRO LUIZ ABREU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 01 de dezembro de 2011, às 16:30 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2976**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001085-08.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316B - RENATO BERNARDI) X MUNICIPIO DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

1. Relatório: Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra os réus União, Estado de São Paulo e Município de Ourinhos, objetivando a prestação de tutela judicial visando a determinar o fornecimento gratuitamente dos medicamentos Vidalgliptina (Galvus) e Pioglitazona (Actus) pelo SUS - Sistema Único de Saúde - em favor da pessoa física, paciente Ricardo Carcagni, portador da doença denominada DIABETES MELLITUS, tipo 2. Com a peça inicial o MPF juntou o Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000116/2008-01 do âmbito da Procuradoria da República em Ourinhos/SP (apenso, capa branca).O autor emendou a peça inicial, nos termos da Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, do colendo CNJ, informando: (a) a prescrição médica destes medicamentos que busca obter, via ação judicial, com denominação genérica ou princípio ativo; (b) se tais medicamentos descritos na peça vestibular são registrados pela ANVISA, ou em fase experimental (fls. 23/31).Os requeridos se manifestaram por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/92, a saber, a Fazenda do município de Ourinhos/SP nas fls. 44/53; a Fazenda do estado de São Paulo nas fls. 55/66; e, a União nas fls. 67/94 e fls. 100/103.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão acostada nas fls. 107/111; a tutela antecipatória recursal foi deferida no âmbito do e. TRF/3ª Região (AI nº 0029952-53.2010.403.0000/SP), consoante decisão juntada nas fls. 234/235. Regularmente citado (fls. 119/120), o Município de

Ourinhos apresentou resposta, por meio de contestação (fls. 127/140). Em preliminares aduziu carência de ação pela falta de interesse de agir e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Quanto ao mérito, o réu argumentou, entre outros temas, que o SUS já fornece outros medicamentos (glibenclamida, glicazida sic e cloridrato de metformina), os quais desempenham a mesma função e possuindo a mesma eficácia dos fármacos almejados nesta ação. Na mesma ocasião pugnou pela improcedência da presente ação. Citada (fls. 220/221), a União apresentou resposta, por meio de contestação (fls. 152/198) com a juntada de documentos (fls. 199/216). Em preliminares, o réu argumentou: a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor esta ACP, a inadequação da via processual eleita pelo autor, qual seja, a ação coletiva (ACP), e, a impossibilidade jurídica do pedido do autor. Na seqüência, teceu comentários sobre a suposta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da presente ação judicial: o fornecimento gratuito de medicamentos. Em relação ao mérito disse, em síntese, que o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que, entre outros argumentos, existem medicamentos diversos do pretendido pelo autor junto a Atenção Básica do SUS. Tais medicamentos disponibilizados (glibenclamida, blicazida e cloridrato de metformina) são medicamentos seguros e eficazes e com relação custo-efetividade adequada, e principalmente, medicamentos presentes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, obedecendo ao disposto na Portaria n 1, de 22.01.2008. Reiterou os tópicos de defesa argüidos em sede de manifestação, vindicando, no instante, pela improcedência desta ação civil pública. Regularmente citado, consta dos autos a resposta do Estado de São Paulo (fls. 266/281). Em sua peça de contestação, sem preliminares, o réu, igualmente, tracejou as mesmas teses delineadas em sua anterior manifestação; isto é, pleiteando a improcedência do pedido do autor, pois, não há lei específica determinando o fornecimento dos medicamentos pretendidos, os quais sequer figuram na lista do Ministério da Saúde ou das Relações Estadual ou Nacional de Medicamentos. O MPF se manifestou em réplica nas fls. 287/297 pleiteando o acolhimento dos pedidos tais como formulados em sua peça inicial. Em sede de cumprimento da tutela antecipatória recursal deferida nos autos, consta comunicação de fornecimento dos medicamentos ao autor por parte da União nas fls. 292/293. A realização de prova pericial foi determinada pelo despacho/decisão de fls. 294/295. O laudo pericial consta juntado nas fls. 382/389 do qual foi dada ciência as partes pelo teor do despacho de fl. 391. As partes foram intimadas para apresentação de alegações finais escritas na fl. 436 e as apresentaram, respectivamente, o MPF nas fls. 438/440, a União nas fls. 443/467, o Município de Ourinhos nas fls. 474/480 e o Estado de São Paulo na fl. 481. O processo baixou em diligência na fl. 483, sendo cumprida nas fls. 490/491. Após, retornaram os autos conclusos para sentença em 07 de outubro de 2011 (fl. 492).

2. Fundamentação: Cuida-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra as pessoas jurídicas de direito público interno, a União, o Estado de São Paulo e o Município de Ourinhos, visando a que os réus, sob forma solidária, sejam compelidos a fornecer gratuitamente os medicamentos Vidalgliptina (Galvus) e Pioglitazona (Actus) pelo SUS - Sistema Único de Saúde - em favor do paciente, Ricardo Carcagni, portador da doença denominada diabetes mellitus, tipo 2. Preliminar(es): Da (I) ilegitimidade ativa do autor (MPF) e da (in)adequação da via eleita. Afasto estas teses suscitadas pela União em sua contestação. Quanto a estas preliminares processuais de legitimidade ativa do Ministério Público Federal e em relação à inadequação da via eleita por se tratar de ação civil que visa defender direito à saúde de pessoa determinada, interesse individual homogêneo, estão presentes os requisitos necessários para o manejo desta ação coletiva, em especial porquanto defende direito à saúde (leia-se vida) como emanção dos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da CF/88. Outrossim, não se pode esquecer que há previsão da legitimidade ativa do autor para uso deste instrumento processual na LC 75/93 (artigos 5º e 6º). A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é em igual sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR CARENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR E 284 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o Ministério Público possui legitimidade para a defesa, em juízo, via ação civil pública, do direito à saúde (e, em última instância, do direito à vida) de menor carente. Precedentes. 2. Houve manifestação implícita acerca do conhecimento do recurso especial, na medida em que, no mérito, foi dado provimento ao mesmo, daí porque não houve omissão. 3. Contudo, ainda que assim não fosse, não incide a Súmula n. 211 desta Corte Superior quando a questão controversa no especial foi expressamente analisada pela origem - como, no caso dos autos, ocorreu em relação à legitimidade ativa ad causam do Ministério Público (v., especialmente, fl. 104). 4. Note-se, ainda, que o fundamento legal adotado pela origem é irrelevante e não tolhe a aplicação do direito à espécie pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 456 do Supremo Tribunal Federal - STF, aplicada por analogia. 5. A leitura do especial permite compreensão integral da controvérsia, na medida em que suas razões estão relacionadas àquelas declinadas no acórdão combatido. Da mesma forma, existe indicação expressa dos dispositivos considerados violados. Sob qualquer perspectiva, portanto, não incide a Súmula n. 284 do STF, também por analogia. 6. Agravo regimental não provido. (ADRESP 200801563019, 1075839, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:27/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR CARENTE. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES. 1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. 2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo. 3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de menor carente que necessita de medicamento.

A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedentes: EREsp 734493/RS, 1ª Seção, DJ de 16.10.2006; REsp 826641/RS, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30.06.2006; REsp 716.512/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp 662.033/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; REsp 856194/RS, 2ª T., Ministro Humberto Martins, DJ de 22.09.2006, REsp 688052/RS, 2ª T., Ministro Humberto Martins, DJ de 17.08.2006.

4. Embargos de divergência não providos.(ERESP 200601103655, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 819010, Relator(a) ELIANA CALMON, STJ, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:29/09/2008)Em idêntico sentido cito o seguinte precedente do colendo Supremo Tribunal Federal:Decisão A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 26.05.2009. Ementa LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada.(RE 407902, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF)Da (I)legitimidade passiva do Município de OurinhosConforme determina o artigo 194 da Constituição Federal, a saúde integra a Seguridade Social, juntamente com a Previdência e a Assistência Social. No inciso VI do parágrafo único desse mesmo artigo, está determinado que a Seguridade Social será organizada pelo poder público, observada a diversidade da base de financiamento.Já o artigo 195 da Carta Constitucional estabelece que a Seguridade Social será financiada com recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de Contribuições Sociais.Atendendo ao comando constitucional que assegura a todos, como dever do Estado, o direito à saúde, a Lei nº 8.080/90 criou o Sistema Único de Saúde - SUS, formado por várias instituições dos três níveis de governo - União, Estados e Municípios - e pelo setor privado, através de contratações de convênios, cuja área de atuação abrange todo o território nacional.Também o art. 9º da Lei nº 8.080/90, prescreve que tanto Estados como os Municípios têm participação direta na direção do Sistema Único de Saúde através de suas Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes.Ora, se o financiamento do SUS, como se viu, é de responsabilidade das três esferas de governo, cabendo a cada uma delas assegurar o aporte regular de recursos ao respectivo fundo de saúde, não subsistem dúvidas de que tanto a União Federal quanto os Estados e os Municípios estão legitimados para, em litisconsórcio passivo, figurarem como réus em feitos de natureza como a que ora se apresenta. Neste sentido os precedentes seguintes extraídos da jurisprudência do STF e do STJ:EMENTA: Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 47 AgR / PE - PERNAMBUCO, AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Julgamento: 17/03/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA AIDS. FORNECIMENTO PELO ESTADO. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DA DELIMITAÇÃO CONSTANTE NA LEI Nº 9.313/96. DEVER CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.1. (omissis)2. No tocante à responsabilidade estatal no fornecimento gratuito de medicamentos no combate à AIDS, é conjunta e solidária com a da União e do Município. Como a Lei nº 9.313/96 atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de fornecer medicamentos de forma gratuita para o tratamento de tal doença, é possível a imediata imposição para tal fornecimento, em vista da urgência e conseqüências acarretadas pela doença.3. a 6 (omissis)7. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.8. Recurso improvido. (REsp 325337 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2001/0067327-4 , Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2001)Reconhecida a responsabilidade solidária dos entes federativos, rejeito a(s) preliminar(es) de ilegitimidade argüida(s) pelo Município de Ourinhos.Da alegada falta de interesse de agirA tese da defesa expressada pelo Município de Ourinhos, relativamente a suposta carência de ação por falta de interesse de agir, pois o SUS já fornece outros medicamentos (glibenclâmida, glicazida sic e cloridrato de metformina), os quais desempenham a mesma função e possuindo a mesma eficácia dos fármacos almejados nesta ação judicial, se confunde com o mérito e será analisada a seguir.Mérito: Quanto a necessidade do fornecimento do medicamento Vidalgriptina (Galvus) e Pioglitazona (Actus), conforme requerido na peça inicial do MPF em favor do paciente, Ricardo Carcagni.No âmbito das positivações presentes no ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1.º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3.º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4.º, inciso II) e a fixação, como escopo límpido, de uma Ordem Social voltada ao bem-estar e à Justiça Social, artigo 193.Ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal, assim dispôs, em seu art. 5º, caput:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifei).De outro lado, no art. 6º, a Carta Magna garantiu à saúde o status de direito social:Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifei).Além disso, o direito à saúde é garantia constitucionalmente prevista, no que se refere à universalidade da cobertura e do atendimento. É o que dispõe o art. 194, parágrafo único, I, in verbis:Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à

previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; No que se refere especialmente ao direito à saúde, os artigos 196 a 199, da Constituição Federal, assim estabeleceram, respectivamente: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (...) Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Celso de Mello sustentou sobre o tema do acesso ao direito à saúde, verbis: O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CELSO DE MELLO) A respeito do mesmo tema, assim anotou José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 311): (...) o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais. Vale destacar, ainda, que o direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada a todos os indivíduos, indistintamente. Assim, como bem jurídico constitucionalmente tutelado, a saúde deve ser integralmente garantida pelo Poder Público, o qual deve possibilitar, inclusive àqueles portadores de moléstias graves, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Importa lembrar, neste ponto, que, para abonar a efetividade de tal direito social, o legislador ordinário tratou de editar a já mencionada Lei nº 8.080/90. Esta norma assim estabeleceu, em seu art. 2º, e seus respectivos parágrafos: Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. O Sistema Único de Saúde, já previsto no art. 198 da Constituição Federal, foi instituído por meio da referida lei ordinária, a qual, em seu art. 4º, assim dispôs: Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). O SUS, portanto, visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade. Dentre os objetivos do referido sistema, há que se destacar a assistência às pessoas, por meio de ações que visem à promoção, proteção e, inclusive, recuperação da saúde, conforme se observa no art. 5º, inciso III, daquela norma infraconstitucional: Art. 5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: (...) III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Demais, de acordo com o art. 6º, incisos I, d, e VI, da mesma lei, o SUS deve promover a execução de ações que visem à assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica e, bem assim, a formulação da política de medicamentos: Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a



execução de ações:(...)d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;(...)VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;Friso, segundo julgado do nosso TRF/Terceira Região que, Havendo colisão entre o direito à vida da autora e o prejuízo aos cofres públicos, deve o magistrado optar pela primeira, uma vez que não há bem jurídico que deva receber maior proteção, conforme a inteligência que merece o caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988. (AC 200261000067347, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 25/04/2011)Assim, o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, concede efetividade aos preceitos fundamentais da Constituição Federal, dispostos nos arts. 5º, caput, e 196.No caso concreto, constata-se pelo exame pericial realizado nos autos que o examinado Ricardo Carcagni é portador de síndrome metabólica, caracterizada por obesidade, diabetes melitus tipo 2, dislipidemia e hipertensão, fazendo uso regular diário dos medicamentos vidagliptina 50 mg, pioglitazona 30 mg, losartana potássica 50 mg, besilato de anlodipino 5 mg, AAS 100 mg, metformina 850 mg e sinvastatina 20 mg (fl. 383).A perícia judicial realizada, corroborada pela documentação acostada aos autos, indica em conclusão que o autor, hoje com 53 de idade, casado, com ensino superior completo (engenheiro elétrico com pós-graduação), apresenta o seguinte quadro clínico em face do acometimento, dentre outras, da doença denominada diabetes mellitus, tipo 2:O periciando, de 53 anos, é portador de síndrome metabólica, caracterizada pela nefasta associação de DM tipo 2, dislipidemia, CA (circ. abdominal) aumentada (maior que 105 cm para homens ocidentais). Tal quadro tem como denominador comum a resistência insulínica, aumentando sobremaneira o risco de eventos cardiovasculares, como IAM (infarto agudo do miocárdio) e AVC (acidente vascular cerebral) - dentre outros.(...) (fl. 384).O perito judicial, quando questionado e em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, ressaltou a importância do uso, pelo paciente Ricardo Carcagni, dos medicamentos objetivados nesta ação judicial, a saber, Vidagliptina (Galvus) e a Pioglitazona (Actos). Vejamos algumas das respostas do perito-médico. 5- Há justificativa detalhada para a utilização das medicações/terapias solicitadas na inicial em detrimento do fornecimento pelo Poder Público?Resposta: Sim. A pioglitazona e a vildagliptina, no caso em questão, enquadram-se perfeitamente nas diretrizes da SBD (Sociedade Brasileira de Diabetes) ADA (American Diabetes Association) e na EASD (European Association for the Study of Diabetes). (fl. 386).2- Quais os medicamentos são eficazes para a cura da enfermidade ou para o seu tratamento, e quais são fornecidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde)?Resposta: À exceção da vildagliptina 50 mg e pioglitazona 30 mg, todos os demais medicamentos utilizados pelo periciando são fornecidos pelo SUS. Para a terapia de DM tipo 2 - que é o foco das drogas em questão - o SUS conta no seu arsenal terapêutico com insulina NPH e sulfoniluréia de segunda geração (glibenclamida), que não se enquadram no caso em questão por não combaterem a resistência insulínica. (fl. 388).3- Se os medicamentos vildagliptina (Galvus) e pioglitazona (Actos) poderiam ser substituídos por outros medicamentos, e, em caso afirmativo, por quais medicamentos, e se estes trariam os mesmos benefícios dos medicamentos substituídos?Resposta: A despeito da prescrição medicamentosa ser atributo inalienável do médico assistente, a pioglitazona é a única droga representante das tiazolidinodionas e, por conseguinte, insubstituível. Há mais dois inibidores da DPP-4 no mercado nacional - saxagliptina 5 mg e sitagliptina de 50 e 100 mg; ambas com preço semelhante ao da vildagliptina. O único análogo do GLP-1 - que também em tese poderia substituir a vildagliptina - é a exenatida 10 mcg, injetável 2x ao dia e de custo superior ao da droga citada. (fl. 388/389).Segundo o médico perito para que o autor obtenha o controle de tal disfunção, os medicamentos preconizados são de sua importância, visto o mecanismo de ação - mormente da pioglitazona - objetivar diretamente a citada resistência insulínica exacerbada, minimizando os riscos dos desfechos supracitados (fl. 384).Em princípio, diante do quadro que se apresenta, é dever do Estado fornecer os medicamentos pretendidos pelo MPF em favor do paciente Ricardo Carcagni, salvaguardando, desta forma, os seus direitos cardeais à vida, à saúde e ao bem-estar.Entretanto, outro aspecto deve ser levado em consideração quando se trata de fornecimento de medicamentos pelo Estado, sob o manto da gratuidade, a saber, o custo dos remédios frente a eventual hipossuficiência do beneficiado, ou de sua família. Nesse norte, segundo resposta dada pela perícia realizada nos autos, consta que o custo do tratamento com a compra direta do medicamento no mercado consumidor seria de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.8- Qual a estimativa de custo mensal das medicações/terapias solicitadas?Resposta: Apesar de tal questão transcender a esfera de ação do médico perito judicial, creio que deva ser da ordem de R\$ 400,00. (fl. 387).Assim, é essencial para que seja o Estado compelido, via Poder Judiciário, a fornecer o tratamento médico, no caso fornecer gratuitamente medicamentos, ser o litigante hipossuficiente.Tal estado de hipossuficiência do paciente, ou ainda, que pertença a família extremamente pobre, restou afastado com os elementos de prova carreados ao processo. Nos autos desta ACP, consta informado por Oficial de Justiça, que diligenciou em relação ao paciente Ricardo Carcagni, tendo verificado in loco o seguinte: que ele recebe salário mensal de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), como empregado em uma empresa situada na cidade de São Paulo-SP; que a sua esposa, Simone Tioffi Carcagni, recebe salário de cerca de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) como enfermeira; que ele reside em casa própria e possui empregada doméstica que recebe o equivalente a 01 (um) salário mínimo estadual paulista (fls. 490/491). De toda prova coligida aos autos, não restou demonstrada a hipossuficiência de Ricardo Carcagni, ou seja, em meu sentir a família do paciente possuiria condições financeiras para arcar com o tratamento médico necessário. Tal se constata, uma vez que a família possui renda mensal de R\$ 3.750,00 e o tratamento mensal possui custo de R\$ 400,00.In casu, o fornecimento de medicação para a pessoa a ser beneficiada com a medida de proteção de direito individual indisponível importa na disponibilização da quantia mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal quantia, de certo compromete as finanças do Estado e revela-se indispensável à proteção da saúde de outras pessoas mais carentes/hipossuficientes.Nesse sentido, cito julgados do colendo Supremo Tribunal Federal.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO

DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 604949, EROS GRAU, STF, destaque) JEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) LUIZ FUX, destaque) Igualmente, são os julgamentos dos egrégios TRFs da 3ª Região e da 4ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR DESPROVIDO DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Há de se focar o presente recurso sob o ângulo da necessidade de prover o agravado com medicamento imprescindível à preservação de sua vida. Assim, a presente demanda versa sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º da Constituição. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação. 2. Conforme decidiu o r. Juízo a quo, o relatório médico assinado pela Dra. Liane de Rosso Giuliani, Docente responsável pelo ambulatório de Genética - Departamento de Pediatria do Hospital Universitário da Universidade do Mato Grosso do Sul, comprova que o autor é portador da patologia denominada Mucopolissacaridose do tipo VI (MPS VI em Síndrome de Maroteaux-Lamy, CID 10 E76.2), e necessita do medicamento Naglazyme para continuar o tratamento e evitar risco de vida. Ademais, consta no laudo médico ser este o tratamento imprescindível. Registre-se que o autor e a sua família são hipossuficientes e não têm condição econômica de comprar o referido medicamento. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI 200703000967780, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA, 439, destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (AG 200603001072330, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:15/07/2008, destaque) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. 1. Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No entanto, a exegese do preceito implica em reconhecer que, embora haja a obrigação estatal, isto não corresponde a direito subjetivo imediato em favor do autor-agravado. 2. A intervenção judicial há que se limitar a casos que envolvam o princípio da dignidade da pessoa humana, na sua dimensão mais reduzida: o mínimo vital. 3. No caso dos autos, embora o bem não seja acessível ao agravado, igualmente não o é à grande maioria dos brasileiros, sendo que, em casos tais, não há violação do princípio da isonomia,

tampouco do mínimo vital (menor dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana). 4. Diante destes fundamentos, entendo que assiste razão ao agravante quando pretende a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, na medida em que não há provas da hipossuficiência do agravado, não é o medicamento acessível ordinariamente à população com capacidade econômico-tributária e, principalmente, não há indicação médica segura, segundo a abalizada orientação do Instituto Nacional do Câncer, quanto à necessidade do medicamento ou mesmo sua eficácia. (AG 200704000429461, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 20/02/2008.) Por fim, tenho que fica cessada a eficácia da medida liminar/cautelar noticiada nestes autos, em face da tutela antecipatória recursal deferida no âmbito do e. TRF/3ª Região (processo de AI nº 0029952-53.2010.403.0000/SP), consoante decisão anexada nas fls. 234/235. Tal se deve, porquanto, sabe-se que essas medidas são deferidas de forma precária, o que subordinada sua eficácia à prolação da sentença, prolatada após cognição exauriente. Neste mesmo sentido, colaciono julgados do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 1. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 2. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo. 3. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V). 4. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria. 5. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei. 6. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, e mantida a decisão pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Tal sentença dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124). Primeira Turma. Decisão de 28/03/2006. DJ de 15.05.2006 p. 181) Medida cautelar. Sentença superveniente, proferida na ação principal, julgando improcedentes os pedido principal e cautelar. Prejudicialidade. Existindo, no caso, incompatibilidade lógica entre a liminar, concedida pelo juiz de primeiro grau em cognição sumária, e a sentença proferida após cognição exauriente, em sentido contrário àquele da liminar, julga-se prejudicada a presente cautelar. (MC 200001273027, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:29/04/2002 PG:00240.) 3. Dispositivo: Ante o exposto, afastadas as preliminares processuais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, encerrando a fase de conhecimento com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face do presente julgamento em cognição exauriente, ficam paralisados os efeitos da liminar noticiada nos autos. Sem custas processuais e sem condenação em honorários de advogado (art. 18 da 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique desta sentença a Exma. Sra. Desembargadora-Federal, dd. relatora do AI nº 0029952-53.2010.403.0000/SP, consoante decisão juntada nas fls. 234/235.

#### **USUCAPIAO**

**0001281-46.2008.403.6125 (2008.61.25.001281-9) - REINALDO TOSONI JUNIOR (SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)**

Ante a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 331/332), bem como pelo rol de testemunhas trazido com a inicial, reconsidero a parte final do despacho de fl. 329, posto que entendo ser necessária a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 06). Nesse sentido, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) mencionada(s) testemunha(s). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto aos juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Int.

#### **MONITORIA**

**0002208-17.2005.403.6125 (2005.61.25.002208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X HUMBERTO MARQUES**  
Dê-se ciência a CEF do retorno dos autos para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio determino que os autos aguardem provocação sobrestados no arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002789-71.2001.403.6125 (2001.61.25.002789-0)** - EDUARDO JOAO PERSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 215/218), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002340-11.2004.403.6125 (2004.61.25.002340-0)** - ROBERTO LOURENCO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 201/203), somente no efeito devolutivo. Em que pese a autarquia ré ter pugnado pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos, sob a alegação de não se configurar a hipótese prevista no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, tenho que, no caso em comento, configura-se a hipótese do inciso II do mesmo dispositivo, dado o caráter alimentar do benefício. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002007-88.2006.403.6125 (2006.61.25.002007-8)** - ANDRE DOMINGUES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 173/175), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003752-06.2006.403.6125 (2006.61.25.003752-2)** - OSCAR PEREIRA THEODORO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 315/332 (autor) e 336/345 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou as suas (fls. 334/335), dê-se vista dos autos ao autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002746-56.2009.403.6125 (2009.61.25.002746-3)** - JOVENTINO VIEIRA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Nos termos do art. 71 e parágrafos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, defiro a prioridade no trâmite processual, conforme requerido (fl. 85). II - Ciência ao INSS acerca da CTPS do autor juntada à fl. 84. III - Ato contínuo, em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. IV - Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. V - Int.

**0003349-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003349-9)** - CARLOS ROBERTO RAMOS X CLAUDENILSON SOARES X GERSON COSTA DOS SANTOS X JOSE FELICIANO SOBRINHO X JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ X MANOEL PAULO PEREIRA X NOEMIA DO ROSARIO X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

FLS. 152/156: 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 11-81). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 87). Instada pelo despacho de fl. 87, a parte autora manifestou-se às fls. 89-91. À fl. 93 houve sentença homologando o pedido de desistência formulado pelos co-autores Noé Fraga de Moura e Valdomiro Modesto. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 101-113). Juntou documentos nas fls. 114-127. Réplica às fls. 134-135. Instada pelo despacho de fl. 136, a parte ré juntou documentos às fls. 138-146 e 149-150. A parte autora manifestou-se sobre os documentos à fl. 148. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de agosto de 2011 (fl. 151). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes

incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (fls. 139-146 e 150) e (ii) consulta adesão (fls. 114-127) de Carlos Roberto Ramos, Gerson Costa dos Santos, José Feliciano Sobrinho, José Ribeiro de Queiroz, Manoel Paulo Pereira, Noemia do Rosário e Sebastião dos Santos. Com

efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam a ser decididos no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica

ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação ao autor Claudenilson Costa dos Santos, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação aos autores Carlos Roberto Ramos, Gerson Costa dos Santos, José Feliciano Sobrinho, José Ribeiro de Queiroz, Manoel Paulo Pereira, Noemia do Rosário e Sebastião dos Santos, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS. 160: Avoco os autos. Corrijo de ofício o erro material verificado no item (i) do dispositivo da sentença de fls. 152/156 para ficar constando que o nome correto do autor é Claudenilson Soares e não Claudenilson Costa dos Santos como indevidamente lá constou. Intime-se.

**0003526-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003526-5) - JOSE MARIA DA SILVA X ROSA MARIA FORMIGAO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança nos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente). Com a inicial vieram os documentos e a procuração (fls. 02-17). Instada pelo despacho de fl. 22 acerca da prevenção apontada, a parte autora manifestou-se às fls. 24-28 e 30-33. Novamente instada pelo despacho de fl. 34, a parte autora manifestou-se à fl. 36. A parte autora foi instada a apresentar os extratos das contas objeto da presente ação pelo despacho de fl. 37. A parte autora, por sua vez, requereu o sobrestamento do feito à fl. 39. Em resposta, o juízo determinou que a parte autora providenciasse o número da(s) conta(s)-poupança ou qualquer outro documento que comprovasse que a parte autora mantinha conta na CEF à época requerida (fl. 40), tendo a parte autora requerido o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho (fl. 42). Decorrido o prazo, o juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que cumprisse o despacho de fl. 40 no prazo de 48 horas. A parte autora foi intimada (fl. 47 verso), porém, deixou de se manifestar (fl. 48). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença em 21 de outubro de 2011 (fl. 49). É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. Da análise do cenário delineado nos autos, o juízo determinou à autora que providenciasse a juntada dos extratos da(s) conta(s)-poupança em relação a qual pretendia obter a correção monetária, ou qualquer outro documento que comprovasse que a parte autora mantinha vínculo jurídico com a CEF à época dos exputgos requeridos. Nada obstante, verifico que até o presente momento nenhuma providência foi tomada pela parte autora nesse sentido, vez que deixou de cumprir o comando judicial proferido nos autos. Dessa maneira, como consectário lógico, referida negligência implica o indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em



julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

**0004184-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004184-8) - MARIA SANTINA VAZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Embora o município de Campos Novos Paulista pertença à Comarca Estadual de Palmital-SP (cidade não abrangida pela jurisdição federal desta Subseção Judiciária de Ourinhos), constato que tal município, no âmbito da Justiça Federal, está abrangido pela jurisdição de Ourinhos - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Nesse sentido, em face do princípio da economia e celeridade processual, reconsidero o despacho de fl. 48, e designo o dia 14 de dezembro de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 47), na sede deste Juízo, devendo tais pessoas ser intimadas por mandado.Int.

**0000158-42.2010.403.6125 (2010.61.25.000158-0) - PAULINA MARIA GARCIA BERTACO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

O valor da causa é R\$ 3.831,76 (fl. 11), sendo que 1% equivale a R\$ 38,31. O preparo recursal foi recolhido à fl. 105, no valor de R\$ 15,15, e, por ser inferior ao valor devido, a parte autora foi intimada a promover o recolhimento do valor faltante, sob pena de deserção (fl. 108), ocasião em que recolheu mais R\$ 10,64 (fl. 110), sendo inferior a 1%, portanto. Dessa forma, o não recolhimento integral do preparo, requisito recursal objetivo, implica a deserção do recurso interposto, razão pela qual deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a sentença no que falta. Int.

**0001213-28.2010.403.6125 - VALENTIM LUIZ RIGHETTO JUNIOR(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 402/417), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001345-85.2010.403.6125 - EDUARDO LUIZ BICUDO FERRARO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 635/648), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001363-09.2010.403.6125 - GERALDO TEREZAN X LUIS CESAR TEREZAN X CLEONICE ROMERO TEREZAN X PAULO SERGIO TEREZAN X JANETE APARECIDA ANDRADE TEREZAN(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 260/265), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001548-47.2010.403.6125 - ORLANDO RODRIGUES RIBEIRO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 152/163), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001552-84.2010.403.6125 - FLAVIO BENEDITO SOARES(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora o pagamento das custas de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 do Código de Processo Civil.Int.

**0001989-28.2010.403.6125 - APARECIDA CONCEICAO GOMES BARBOZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 48/49: indefiro o requerimento da autora, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos.Intime-se e aguarde-se a realização da audiência.

**0002020-48.2010.403.6125 - JACINTHO FERREIRA E SA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 351/363), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000263-82.2011.403.6125** - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA LUIZA RAMOS DE OLIVEIRA X JOANA RAMOS RODRIGUES X JOSE AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA X PAULO RAMOS DE OLIVEIRA X PEDRINA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO X REGINA RAMOS DE OLIVEIRA X ROSALINA RAMOS DE OLIVEIRA X TEREZA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na conta-poupança N 013.00003.692-4 nos meses de janeiro/fevereiro de 1991 e de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-22). Instada pelo despacho de fl. 26, a parte autora manifestou-se às fls. 27-66. A parte autora juntou o instrumento de substabelecimento às fls. 68-69, e se manifestou às fls. 71-73, ainda acerca do despacho de fl. 26. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 84-115. Replica nas fls. 120-128. Vieram os autos conclusos para sentença em 21 de outubro de 2011 (fl. 129). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afasto a preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide,

aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Fevereiro/1991 (TRD) Dispôs a Lei n. 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.... Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n. 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000363-37.2011.403.6125 - OSWALDO BREVE(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 238/244, tendo em vista a determinação de fl. 236, bem como a fase processual em que o feito se encontra. Int.

**0000839-75.2011.403.6125 - ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juizado Especial Federal de Avaré-SP, carta precatória n. 003798-52.2011.403.6308, a realizar-se no dia 21 de novembro de 2011, às 13h30min, conforme informação da(s) f. 120 e Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado 1ª Vara Judicial de Cerqueira César -SP, carta precatória n. 1700/2011, a realizar-se no dia 24 de novembro de 2011, às 13h00min, conforme informação da(s) f. 121. Int.

**0000911-62.2011.403.6125 - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 94/119), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001378-41.2011.403.6125** - EVA DE JESUS DIAS ROSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 186/192). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. No mais, cumpra a determinação de fl. 177, citando o INSS.Int.

**0001688-47.2011.403.6125** - ANTONIO PORTO DELFINO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito não cabe ao autor tentar reiterar seu pedido, almejando o juízo de retratação. Deixo de apreciar, portanto, o requerido na petição de fls. 63/64. Intime-se e, após, arquivem-se os autos.

**0002924-34.2011.403.6125** - CLELIA CRISTINA SALVADOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento de fl. 36 não evidencia que o benefício aqui requerido foi negado pelo INSS, mas apenas que sequer foi apreciado. Assim, não há lide a ensejar utilidade de tutela jurisdicional. Se a autora se queixa da falta de vagas para atendimento na Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Rio Pardo, então seu pedido deveria ser no sentido de conseguir o atendimento, pois qualquer pedido diverso deste não decorreria logicamente da causa de pedir, ensejando a inépcia da petição inicial (art. 295, I, único, II, CPC). Com efeito, intime-se a autora para, em 10 dias, emendar a inicial, apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003375-59.2011.403.6125** - MARIA DE FATIMA SORSE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de amparo social ao deficiente.Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 6/22.Houve constatação na relação de prevenção da existência de um processo judicial com as mesmas partes que tramitou neste juízo federal, sob o n 2004.61.25.001231-0. Às fls. 27/46 foram juntadas as cópias da petição inicial, sentença e decisão do TRF/3.ª Região. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃODo cotejo da presente ação previdenciária com àquela ajuizada outrora neste mesmo juízo sob n. 2004.61.25.001231-0, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada.Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso ( 1.º e 3.º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando o teor da sentença proferida nos autos de n. 2004.61.25.001231-0 (fls. 34/44), confirmada pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 45/46), constato, de fato, a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir.Com efeito, nos dois feitos figuram as partes, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Maria de Fátima Sorse e, de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido, por sua vez, consiste na concessão de amparo social ao deficiente. De igual forma, a causa de pedir se repete em ambas as ações, pois o motivo ensejador da propositura da presente demanda, nos dois casos, é o preenchimento da idade e do estado de miserabilidade para a concessão do amparo social ao idoso. Ademais, a pretensão da autora nesta ação recai sobre o indeferimento administrativo de seu pedido assistencial requerido em 10/09/2003, mesmo motivo discutido e já decidido na anterior ação proposta no ano de 2004.Logo, como nos autos n. 2004.61.25.001231-0 já houve pronunciamento de mérito, com o devido trânsito em julgado, haja vista a improcedência do pedido inicial consignada na decisão prolatada (fls. 34/44), resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3.º, do Estatuto Processual Civil).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Isenção de custas processuais, na forma da lei, diante da assistência judiciária deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação do requerido.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0003378-14.2011.403.6125** - CARLOS APARECIDO DE MATOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar,

Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Doze de Outubro, nº 145, Centro, Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora CARLOS APARECIDO DE MATOS, CPF nº 055.975.468-05, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção. 7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida. IV. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

**0003380-81.2011.403.6125 - MARIA IVONE DA SILVA PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita. c) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003381-66.2011.403.6125 - MARIA IVONE ALVES DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Rafael Casserari, nº 134, Vila Sândano, Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora MARIA IVONETE ALVES DA SILVA, CPF nº 145.762.498-27, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível,

apontar o valor aproximado do imóvel.3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados?A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção.7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.IV. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.V. Sem prejuízo, em face dos documentos de fls. 06/10, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do nome da autora, fazendo constar da autuação Maria Ivonete Alves da Silva e não Maria Ivone Alves da Silva, conforme erroneamente ficou constando.

**0003382-51.2011.403.6125 - BENEDITA TEREZA GOMES(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, nos termos do art. 71 e parágrafos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a prioridade no trâmite processual.II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Amadeu de Melo Mendonça, nº 65, Jardim do Sol, Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora BENEDITA TEREZA GOMES, CPF nº 327.696.959-91, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados?A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção.7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.IV. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

**0003383-36.2011.403.6125 - MANOEL APARECIDO DA SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003384-21.2011.403.6125** - SILMARA MORAES BERTOLI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0003386-88.2011.403.6125** - GILBERTO CAMARGO JORGE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Avaré (autos nº 0002149-52.2011.403.6308), conforme certidão de fl. 20 e documentos juntados às fls. 21/24, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003425-85.2011.403.6125** - ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Elvira Ribeiro de Moraes, nº 134-01 - fundos, Centro, Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora ROSÂNGELA APARECIDA DE FREITAS SOUZA, CPF nº 337.837.618-08, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados?A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção.7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.IV. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

**0003432-77.2011.403.6125** - ARNALDO PEREZ(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Ademais, o documento de fl. 14, a despeito de informar a data da cessação do benefício, não evidencia que o autor tenha pedido sua prorrogação, nem que tal pedido tenha sido indeferido;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003433-62.2011.403.6125** - CLOVIS GELSON CONCI(PR005576 - ALEXANDRE MASSAGI TAKI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC) promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) retificando o pólo passivo da ação, uma vez que a parte indicada pelo autor (Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP) se trata de pessoa física integrante de unidade vinculada à Secretaria da Receita



Federal do Brasil, órgão específico e singular, subordinado ao Ministério da Fazenda e representado pela União-Fazenda Nacional;b) recolhendo as custas judiciais iniciais.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003446-61.2011.403.6125 - MARIA CLEUSA TAVARES(PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003450-98.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Ademais, o documento de fl. 36, a despeito de comprovar a cessação do benefício, não evidencia que a autora tenha pedido sua prorrogação, e nem que tal pedido tenha sido indeferido.b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003454-38.2011.403.6125 - VERA LUCIA SUMAN(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aleatoriamente atribuído à causa pela autora, não representa sequer 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido que, sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), isso sem levar em consideração, ainda, as parcelas vencidas requeridas.c) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Avaré (autos nº 0001864-59.2011.403.6308), conforme certidão de fl. 17 e documentos juntados às fls. 18/20, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003638-91.2011.403.6125 - COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA - CERIPA**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela específica, ajuizada pela Companhia Luz e Força Santa Cruz em face da Cooperativa de Eletrificação Rural de Itai-Parapanema-Avaré Ltda. - CERIPA, com o objetivo de

impelir à ré a formalizar o aditivo contratual de regularização do contrato de compra de energia firmado no ano de 2008 em ainda, a renovar o contrato de compra de energia para o suprimento do mercado de sua atuação pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. De início, a autora relata que, na qualidade de concessionária de distribuição de energia elétrica firmou com a ré, na qualidade de permissionária de distribuição de energia elétrica, o contrato de compra de energia, CCE - CERIPA - SC/2008, em 1.º.10.2008, objeto da presente lide. A autora relata que a ré foi criada em 1964 com a finalidade de assegurar o fornecimento de energia elétrica aos produtores rurais de Avaré e região. Com a edição da Lei n. 9.074/95 foi determinada a regularização das cooperativas de eletrificação rural, dentre elas, da própria ré. Em consequência, foi firmado o contrato de permissão n. 4/2008 entre a ré e a União, o qual teria sido precedido da resolução homologatória n. 53/05, que teria delimitado a área de atuação da ré. Narra, ainda, que, por opção da ré, esta teria firmado o referido contrato de compra de energia, o qual submete-se às disposições normativas da Resolução/ANEEL n. 206 de dezembro de 2005. Relata que o contrato CCE-CERIPA-SC/2008 foi firmado com prazo de vigência de 1.º.10.2008 a 31.12.2010, motivo pelo qual a ré deveria ter formalizado o aditivo contratual para prorrogar sua vigência até 30.9.2011, uma vez que a Resolução aludida determina que os prazos de vigência dos contratos de compra de energia não devem ser inferior a trinta e seis meses, além de também determinar que, para os casos de não-continuidade do contrato, a unidade suprida deveria declarar sua vontade com antecedência mínima de doze meses em relação ao prazo final do contrato. Todavia, a autora argumenta que a ré nega-se a formalizar o aditivo contratual, bem como renovar o contrato de compra de energia a partir de 1.º.10.2011. Aludida atitude da ré, sustenta a autora traz sérios riscos, uma vez que está fornecendo energia elétrica a ela sem a existência de contrato formal, expondo-se às sanções regulatórias de exposição no mercado de curto prazo. Narra, também, que submeteu a ARSESP (Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo) e a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) a controvérsia em questão para solução. Todavia, apesar dos pareceres favoráveis ao seu pleito, a ré ainda insiste em não formalizar o contrato em referência. Assim, a autora pretende que a ré seja obrigada a formalizar o citado aditivo contratual de regularização do CCE-CERIPA-SC/2008 e, ainda, a renovar o contrato de compra de energia pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Em sede de tutela específica, requereu que a ré seja compelida a indicar a quantidade mensal de energia elétrica por nível de tensão a ser adquirida da autora nos períodos do aditivo contratual e do novo contrato de compra de energia a ser firmado. A autora também requereu a intimação da ANEEL para manifestar se tem interesse em integrar a lide no pólo ativo ou de atuar como sua assistente. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 36/125. É o que cabia relatar. O artigo 109 da Constituição da República, disciplina: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VIII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; IX - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; X - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; XI - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XII - a disputa sobre direitos indígenas. No presente caso, observo que o objeto da lide restringe-se à obtenção de determinação judicial para que a ré formalize o aditivo do contrato de compra de energia firmado com a autora, contrato CCE - CERIPA - SC/2008, bem como para que firme novo contrato de mesma natureza com vigência de trinta e seis meses, sob o argumento de que ela estaria infringindo normas estabelecidas pela resolução que regula o mercado de energia elétrica, Resolução/ANEEL n. 206 de dezembro de 2005, no tocante ao prazo contratual do contrato em tela e aos requisitos para rompimento contratual. Além disso, argumenta a autora que a ré também se nega a informar a quantidade mensal de energia elétrica por nível de tensão a ser adquirida da autora, o que também contraria a regulamentação do setor. Desta feita, é nítida a natureza privada da relação contratual ora discutida. Assim, a situação colocada em juízo não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 109, da Constituição da República a ensejar o processamento e julgamento da demanda pelo juízo federal. Nenhuma das partes que compõe o pólo ativo e passivo se enquadram dentre aquelas equiparadas a União, situação que também poderia justificar a competência federal para a análise da demanda. Outrossim, não é porque fundada em legislação federal ou regulamento proveniente de agência de regulamentação federal, no caso, da ANEEL (Resolução/ANEEL n. 206 de dezembro de 2005), que a competência passa a ser da Justiça Federal. Dessome-se, na hipótese dos autos, que não se trata de competência relativa, na qual vigora o princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício, consoante o art. 113 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido. Independentemente do prazo recursal, remetam-se os autos a egrégia Justiça Estadual em Itai-SP, dando-se baixa na distribuição, haja vista que pendente de apreciação o pedido liminar. Intime-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0003429-25.2011.403.6125** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X PEDRO RAIMUNDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 14 de dezembro de 2011, às 17 horas, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intemem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das consequências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC.IV - Comunique-se o juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003200-65.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5)) ZENILDA COSTA LEAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ZENILDA COSTA LEÃO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com o objetivo de cancelar a penhora incidente sobre o veículo Volkswagen Gol, placas BJO-9728 e efetivada nos Autos da Ação Civil Pública n. 0003817-93.2009.403.6125. Narra a embargante que em abril de 2009 comprou o veículo Volkswagen Gol, placas BJO-9728, que até então era de propriedade de José Ciliomar da Silva que é, juntamente com outras pessoas, parte nos autos da ação civil pública onde ocorreu a constrição do bem. Informou também que, para efetivar a compra do carro, financiou o valor de R\$ 20.000,00 junto a BV Financeira S/A por meio do contrato n. 182003812 e que o bem, por este motivo, foi gravado perante o Detran em 09/04/2009. Disse ainda que o recibo (autorização para transferência do veículo) foi datado e teve firma reconhecida em 01/07/2009. Alegou que comprou o veículo muito antes da propositura da ação civil pública em 06/10/2009, motivo pelo qual requer liminarmente a manutenção da posse do veículo. Com a petição inicial foram juntados os documentos das fls. 11/29. É o que basta para apreciação do pedido de liminar.Preambularmente, em vista da juntada do documento de fl. 29, defiro a embargante os benefícios da gratuidade da justiça. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No presente caso, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja garantida a posse que tem sobre o veículo penhorado.Destarte, neste juízo de cognição sumária, vislumbro haver plausibilidade do direito invocado, porquanto a documentação juntada demonstra, ao menos neste momento, que a embargante adquiriu o veículo em abril de 2009, antes da propositura da ação civil pública em questão (outubro de 2009).Não há ainda, ao menos até este momento, indício de má-fé na compra do veículo pela embargante, motivo pelo qual é necessário que sejam suspensos quaisquer atos que impliquem na alienação do bem ou atos que perturbem a posse do bem pela embargante. Por outro lado, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil, segunda parte, por terem sido penhorados outros bens na ação principal, esta deve ter normal prosseguimento quanto aos bens não embargados. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender quaisquer atos que impliquem na alienação do bem ou atos que perturbem a posse do bem pela embargante até final julgamento dos presentes embargos. Intime-se a embargante e CITE-SE o Ministério Público Federal para contestar o feito, nos termos do artigo 1053 do CPC. Com a contestação, diga a embargante em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença, se for o caso. Proceda-se ao apensamento destes autos à Ação Civil Pública n. 0003817-93.2009.403.6125.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003426-70.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-04.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 5 (cinco) dias.Apense-se aos autos principais.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003738-46.2011.403.6125** - JOSE FABIO BENELLI X ANTONIO GILBERTO GALLATI X GINO JOAO BIS X WALDEMAR ANTONIO MANFRIN JUNIOR X MARCO HENRIQUE MUSSIN X MAGDA APARECIDA TOTI MACHADO X ANA PAULA TOTI MACHADO X INGRID DANILA TOTI MACHADO X ARETA DAIANE TOTI MACHADO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CERQUEIRA CESAR - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FÁBIO BENELLI E OUTROS contra ato atribuído ao ilustre Delegado da Receita Federal em Cerqueira César-SP consubstanciado na exigência da contribuição denominada Salário-Educação sobre os valores que paga aos seus empregados, na qualidade de contribuintes individuais, que alega ser ilegal e inconstitucional. Observe-se que não existe em Cerqueira César autoridade fiscal de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, cabendo ao respectivo órgão da Fazenda Nacional em Marília tal atribuição. Por tal motivo,

DECLINO da competência para o processamento e julgamento do presente feito a um dos r. juízos federais de Marília, competentes (funcionalmente) para processar e julgar o presente feito. Intime-se o impetrante e, independente de recurso, remetam-se os autos com urgência à Justiça Federal em Marília, ante a existência de pedido de tutela de urgência ainda não apreciado, com as baixas necessárias neste juízo federal de Ourinhos-SP.

**0003747-08.2011.403.6125 - RAFAEL DE FARIAS LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OURINHOS - SP**

1. RelatórioDispensou a notificação/citação da parte impetrada, pois este juízo federal já se pronunciou em outras oportunidades (vg. Procedimento Ordinário n. 2008.61.25.000421-5) sobre o tema inserido no pedido desta ação judicial, conforme artigo 285-A do CPC, verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Trata-se de mandado de segurança proposto por Rafael de Farias Lopes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário denominado pensão por morte. Alega o impetrante que seu pai faleceu em 1996 e sua mãe em 1998, quando ele tinha 7 anos de idade. Foi então criado por seu avô materno e também tutor. Durante este tempo recebia o benefício da pensão por morte, porém, em 06.08.2011, o benefício foi cessado, sob o argumento de que o beneficiário completou 21 anos de idade. Aduz que é estudante universitário e que, em consequência, faria jus ao recebimento do benefício em questão até a conclusão de seus estudos, conforme entendimento jurisprudencial.Em sede da antecipação de tutela, requereu o restabelecimento imediato do benefício de pensão por morte. Juntou os documentos de fls. 06/25.É o relatório. Decido. 2. FundamentaçãoTrata-se de mandado de segurança em que o impetrante, estudante universitário, pleiteia que a autoridade administrativa abstenha-se de cancelar o benefício de pensão por morte que de é titular na data em que completou 21 anos de idade, garantindo-se o recebimento do citado benefício até completar 24 anos de idade.Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Verifica-se, dessarte, que o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação dessa pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.8.213/91.Por outro lado, em tema de manutenção do benefício o artigo 77 da Lei 8.213/91, disciplina, verbis:Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 2.º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. O mencionado dispositivo legal é claro ao determinar que a pensão por morte extingue-se para o filho ao completar vinte e um anos de idade, uma vez que deixa ele de ser enquadrado como dependente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91.Neste diapasão, colhem-se da jurisprudência nacional os seguintes precedentes (Superior Tribunal de Justiça e TRF/Terceira Região):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.(Processo AGRESP 200801329117, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2008)Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200601786389, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 875361, Relator(a) NILSON NAVES, STJ, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ DATA:26/11/2007 PG:00260)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. São dependentes para o efeito de recebimento da pensão por morte os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. 2. O requisito temporal exigido para delinear-se a qualidade de dependência presumida do filho que não é inválido, é ser menor de 21 (vinte e um) anos. 3. Embora alguns julgados venham estendendo o benefício até o limite da idade de 24 (vinte e quatro) anos, com vistas a garantir ao pensionista a conclusão do curso superior, a melhor doutrina posiciona-se em sentido contrário. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AC n. 1128407, DJF3 CJ1 28.7.2010, p. 385) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO MENOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face de ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ. - Embargos infringentes providos.(TRF/3.ª Região, EI n. 1295326, DJF3

CJ1 29.3.2010, p. 112) EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO UNIVERSITÁRIO COM IDADE SUPERIOR A 21 (VINTE E UM) ANOS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ INTEIRAR A IDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS OU COMPLETAR O CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO PARA PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A controvérsia recai sobre a possibilidade de, inexistindo previsão legal expressa, o poder judiciário, suprindo a vontade do legislador, criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente de ex-segurado. II - Pensionista, beneficiário de pensão por morte de seu pai (NB nº 123.927.406-5), desde 11.07.2002, pretende ver mantido o benefício, após 10 de maio de 2006, data em que completaria 21 (vinte e um) anos de idade, ao argumento de encontrar-se desempregado desde 15 de junho de 2005 e estar cursando o 3º ano do Curso de Educação Física, ministrado pela UNIFAE. III - A concessão de pensão por morte é regida pela legislação aplicável à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, vigente em 2002 (época em que foi concedido o benefício). IV - A pensão por morte, em linhas gerais, encontra-se disciplinada nos arts. 74 a 79, da Lei de Benefícios e é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida. V - Para fazer jus à pensão por morte, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, deve comprovar, além da condição de segurado de seu falecido pai, a dependência econômica que com ele mantinha, que, nesse caso, é presumida, nos termos do art. 16 da referida Lei. VI - O art. 77, estabeleceu, de forma expressa, que o filho, não inválido, perde a qualidade de dependente ao completar 21 (vinte e um) anos, cessando o seu direito à pensão por morte. VII - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários, extrapolando os limites da lei. VIII - Inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista nas condições do demandante (estudante universitário, não inválido, com idade superior a 21 (vinte e um) anos), descabe ao judiciário, legislando positivamente, criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do segurado. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. IX (...) XII - Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido. (TRF/3.ª Região, EI n. 1214211, DJF3 CJ1 23.8.2010, p. 143) Cumpre frisar que, na Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais, encontram-se os seguintes julgados: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS, EM RAZÃO DE SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77, 2º, II, DA LEI 8.213/91. PROVIMENTO. I - Nos termos do inciso II, do 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91, o filho beneficiário de pensão por morte, não inválido, ao completar 21 anos, perde o direito de perceber referido benefício, sendo irrelevante o fato de ainda cursar ensino superior. II - Incidente provido. (Processo PEDILEF 200570950011356, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO TONASSO, Sigla do órgão TNU, Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJU 05/05/2006) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91. I - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado. II - Incidente conhecido e provido Há ainda a Súmula 37 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, in verbis: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário. Deveras, não se encontra disciplinado em lei a prorrogação da pensão por morte no caso de o beneficiário ser estudante de nível superior. Destarte, não encontra guarida a tese de que se aplica o disposto pelo artigo 35 da Lei n. 9.250/95 ao presente caso, porquanto a citada lei regulamenta o imposto de renda das pessoas físicas, e só é aplicada nas situações por ela previstas. Por conseguinte, a prorrogação da qualidade de dependente, estudante universitário, até os 24 anos de idade, somente é possível para efeito de imposto de renda, não podendo ser aplicado nos demais casos, consoante entendimento mais atualizado da nossa jurisprudência. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fulcro no art. 285-A do CPC, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo código. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita postulado na peça inicial. Sem pagamento de custas processuais, nem honorários advocatícios devido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X PAULO PEREIRA DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JOAO PEDRO DE MOURA (SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA X ANISIO SILVA X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA X AFFONSO FERNANDES SUNIGA X CATARINA SINIGALIA FERNANDES X AFONSO SINIGALIA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO SINIGALIA FERNANDES X IZILDINHA APARECIDA FUENTES FERNANDES X MARIA DE LOURDES SINIGALIA FERNANDES X JOSE VIDAL POLA GALE X AGOSTINHO SINIGALIA FERNANDES X JOZE CRISTINA PARO FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES (SP012372 - MILTON BERNARDES E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal por sua Procuradoria Municipal em Ourinhos-SP contra os requeridos, acima identificados, visando assegurar eventual condenação em ação civil pública de improbidade administrativa anteriormente proposta perante este juízo federal (autos de n. 00004629-82.2002.403.6125). Proferida sentença de mérito (fls. 3250/3255, volume 12), vieram aos autos os recursos de embargos de declaração apresentados pelas partes litigantes (requeridos), conforme resumo a seguir: Os requeridos Miguel Francisco Saez Cáceres Filho e Rubens Rogério de Oliveira opõem embargos de declaração alegando, resumidamente, que a sentença proferida por este Juízo deixou de observar que os requerentes não foram condenados na ação principal (ação civil pública de improbidade administrativa), portanto, nesta ação cautelar (ação acessória) não deveriam ter recebido um juízo de procedência do pedido inicial. Razão pela qual apresentam pedido para que seja proferido efeito modificativo da sentença na ação cautelar para que seja julgada improcedentes em relação aos embargantes (fls. 3258-3259). Os embargantes Maurício de Oliveira Pinterich, Milton Camolesi de Almeida e Anísio Silva, aduzem a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão na sentença prolatada, com base nos seguintes argumentos, em suma: (a) o julgado não teria feito distinção entre indisponibilidade e seqüestro de bens; e, (b) é inquestionável a necessidade de revogação da medida que decretou a indisponibilidade dos bens dos embargantes, seja porque não foram cumpridos os requisitos de sua concessão; seja porque atingiu bens havidos anteriormente à edição da Lei 8.429/92; seja porque deveria ter atingido somente bens posteriormente adquiridos após os fatos de improbidade imputados (fls. 3260/3266). O Espólio de Affonso Fernandes Suniga argumenta ter havido omissão e contradição na sentença embargada, porquanto, tendo em conta que a ação cautelar foi sentenciada posteriormente a ação de improbidade, na qual foram fixados os danos, deveria ter mandado excluir da cautelar os bens de valores excedentes a quantificação do dano, sob pena de omissão injustificável. Ao depois, afirma ter ocorrido omissão, uma vez que não decidiu sobre o pedido do embargante formulado nas fls. 2827/2829, qual seja, fosse decretada a reintegração de posse da propriedade rural compromissada à venda ao Banco Pine S/A. (fls. 3273/3276, via original). Os embargantes pedem, ao final dos respectivos recursos, que recebidos os embargos sejam supridas/aclaradas as questões suscitadas nos respectivos recursos.

2. Fundamentação: De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. E bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. Pelo resumo dos recursos acima apresentados no relatório dessa sentença, em síntese, as partes embargantes, na sua maioria, objetivam rediscutir os fundamentos (de fato e de direito) do julgado combatido, tal se revela impossível em sede dos embargos declaratórios. Cito os precedentes do egrégio STJ: (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 900918, Relator(a) CASTRO MEIRA, STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/05/2007 PG:00275), (EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599671, Relator(a) JOSÉ DELGADO, STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:05/08/2004 PG:00194), (EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 439968, Relator(a) JOSÉ DELGADO, STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:17/02/2003 PG:00233 JBCC VOL.:00199 PG:00092) e do egrégio TRF/3ª Região: (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2889, Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 103) e (APELREE 96030884308, Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 2323) Entretanto, passo a conhecer, abaixo, dos referidos recursos. Do recurso de Miguel Francisco Saez Cáceres Filho e Rubens Rogério de Oliveira: Estes embargantes sustentam, em breve resumo, que a sentença proferida por este Juízo deixou de observar que os requerentes não foram condenados na ação principal (ação civil pública de improbidade administrativa), portanto, nesta ação cautelar (ação acessória) deveriam receber um juízo de improcedência. Assim, buscam ver sanada alegada contradição entre os julgados da ACP (ação principal) e desta medida cautelar. De saída, insta dizer não ser possível em sede de embargos de declaração argumentar suposta contradição entre julgados proferidos em ações cíveis diversas; tal somente poderá existir em caso de eventual contradição com os fundamentos do próprio julgado objeto do recurso de embargos. Nesse sentido menciono que: os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06, sem o destaque). Friso que, em se tratando de Ação Civil Pública (ação principal), a indisponibilidade patrimonial, denota nítido caráter cautelar, posto assecuratória de possível indenização dos fatos tidos por ímprobos. Ademais, o provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni juris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do

provisão jurisdicional principal. A sentença proferida no âmbito da ACP (ação principal) ainda não fez coisa julgada, posto que sujeita aos recursos legais e pertinentes. De fato, ainda não houve a extinção do processo principal, com trânsito em julgado da sentença, esta poderá ser revista no juízo ad quem para, eventualmente, determinar que os bens dos embargantes fiquem sujeitos a execução do julgado. Tais elementos, por si sós, dentro de uma análise superficial da matéria, no juízo de apreciação de medidas cautelares, caracterizam o perigo na demora de forma inversa aos requerentes. Nesse sentido, os julgados abaixo, mutatis mutandi, disciplinam: RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. ARROLAMENTO DE BENS. NATUREZA. INCIDENTAL OU PREPARATÓRIA. CONTROVÉRSIA NOS AUTOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PARTILHA NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 806 DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO CAUTELAR. 1. Extinto o processo principal, com trânsito em julgado, cessa a eficácia da medida cautelar (art. 808, III, do Código de Processo Civil). Precedentes. 2. Ainda que se admita a natureza preparatória da cautelar em apreço, relativa a eventual ação de partilha de bens, é pacífico na Corte Especial o entendimento de que o não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito (EREsp 327.438/DF, DJ de 14.08.2006). 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200101679611, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 08/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DO JULGADO. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO PRINCIPAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 44, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.886/65. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Tendo sido examinadas no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento. 2. Não há violação do artigo 515, 3º, do CPC se o acórdão recorrido, apesar de invocá-lo para fundamentar reforma de sentença de mérito, cuida apenas de substituí-la sem anulá-la e de proceder a novo julgamento. 3. O processo cautelar de exibição de documentos não se confunde com ação de prestação de contas, e a procedência de uma não esvazia o objeto da outra, tendo em vista que a ação de exibição é uma espécie do gênero das medidas cautelares e possui uma relação de acessoriedade com a ação principal, no caso, a de prestação de contas. 4. O prazo descrito no parágrafo único do artigo 44 da Lei n. 4.886/65 refere-se ao exercício do direito de ação, e não ao próprio direito indenizatório postulado. 5. Recurso especial não-conhecido. (RESP 200400446275, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 16/11/2009)(sem os destaques) Logo, inexistente contradição para aclarar como sugerem os embargantes desta medida cautelar, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração interpostos por eles às fls. 3258-3255. Do recurso de Maurício de Oliveira Pinterich, de Milton Camolesi de Almeida e de Anísio Silva. Os embargos de declaração opostos versam sobre alegada obscuridade, contradição e omissão da sentença prolatada, com base nos seguintes argumentos, em resumo, (a) pois não teria feito distinção entre indisponibilidade e seqüestro de bens; e, (b) é inquestionável a necessidade de revogação da medida que decretou a indisponibilidade dos bens dos embargantes, seja porque não foram cumpridos os requisitos de sua concessão; seja porque atingiu bens havidos anteriormente à edição da Lei 8.429/92; seja porque deveria ter atingido somente bens posteriormente adquiridos após os fatos de improbidade imputados (fls. 3260/3266). De início, urge ressaltar que a sentença embargada encontra-se fundamentada com a apresentação dos motivos fáticos e jurídicos que levaram à constrição dos bens ora guerreada. Para tanto, não se fazendo distinção doutrinária entre indisponibilidade e seqüestro de bens. Friso, além disso, que não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos por elas invocados, sendo desnecessário que faça ruir ponto a ponto os elementos de raciocínio do recorrente (TRF/3.ª Região, AC n. 336012, DJU 21.11.2007, p. 677). Quanto ao tema da necessidade de revogação da medida que decretou a indisponibilidade dos bens dos embargantes, tenho a decisão liminar proferida no âmbito desta ação cautelar já foi contrastada em sede de recurso de Agravo de Instrumento nº 0013487-13.2003.4.03.0000/SP (2003. 03.00.013487-8/SP) perante o e. TRF da Terceira Região. Na oportunidade do julgamento daquele recurso impugnativo foi mantida a correspondente decisão ali contrastada, consoante cópia do r. acórdão juntado nas fls. 3165/3193 (volume 12); portanto, não havendo nada a prover quanto a liminar novamente atacada, agora sob alegação de obscuridade, contradição e omissão nos embargos declaratórios. Logo, rejeito os embargos declaratórios interpostos pelos embargantes Maurício de Oliveira Pinterich, de Milton Camolesi de Almeida e de Anísio Silva. Do recurso do Espólio de Affonso Fernandes Suniga Pretende o embargante o esclarecimento da sentença embargada, para tanto aduz ter havido omissão e contradição, porquanto, tendo em conta que a ação cautelar foi sentenciada posteriormente a ação de improbidade, na qual foram fixados os danos, deveria ter mandado excluir da cautelar os valores excedentes, sob pena de omissão injustificável. Ao depois, afirma ter ocorrido omissão, uma vez que não decidiu sobre o pedido do embargante formulado nas fls. 2827/2829, qual seja, de que fosse decretada a reintegração de posse da propriedade rural comprometida à venda ao Banco Pine S/A. Contudo, não merecem acolhimento as teses esposadas pelo ora embargante. Explico. No aspecto da alegada omissão, pois, a sentença embargada, não tratou de excluir da constrição cautelar os bens que excedem o valor da condenação na ação civil pública. O pedido não procede. Cumpre dizer que a sentença proferida no âmbito desta ação cautelar em nenhum momento cuidou de fixar, isso em observância dos termos do pedido inicial, os valores financeiros dos bens que foram tornados constritos pela decisão liminar. Ademais, para fins de improcedência dos presentes embargos, reproduzo aqui os termos da fundamentação pertinente aos embargos oferecidos por Miguel Francisco Saez Cáceres Filho e Rubens Rogério de Oliveira, no tocante a autonomia do processo principal (ACP); nesta se há de decidir sobre eventual excesso de bens e/ou redução da indisponibilidade dos mesmos. Não há, dessarte, vício de omissão a legitimar o acolhimento dos



presentes embargos declaratórios, visto que o conflito existente não se encontra no bojo da decisão embargada, e sim, nos termos mencionados pelo embargante, entre esta e aquela proferida noutro processo (ACP), o que não viabiliza a via declaratória, que é restrita ao saneamento de vícios existentes no seio da decisão impugnada. Por outro lado, a suposta omissão, uma vez que a sentença não decidiu sobre o pedido do embargante formulado nas fls. 2827/2829, qual seja, de que fosse decretada a reintegração de posse da propriedade rural compromissada à venda ao Banco Pine S/A., não existiu. Friso que o pedido de reintegração de posse do imóvel - Fazenda Monte Alegre - não fez parte do pedido inicial desta ação cautelar e, como sabido, o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença (arts. 128 e 460 do CPC). Trata-se de aplicar o brocardo sententia debet esse conformis libello, ou seja, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador, v.g., condenar em quantidade superior ao demandado. Friso também que o pedido ora noticiado nos embargos de declaração, a saber, requerimento da nulidade da alienação do bem sequestrado nos autos e a reintegração da posse, em caráter liminar (fls. 2827-2828, volume 11), foi incidentalmente resolvido pela decisão exarada nas fls. 2928/2929. A citada decisão que resolveu o incidente foi atacada, via recurso de agravo de instrumento, noticiado nas fls. 2990 e seguintes; assim vejo que o embargante pretende a reforma da sentença para rediscutir a citada decisão interlocutória, sob o argumento de haver omissão. Porém, inexiste a apontada omissão. Friso que o embargante não estando de acordo com o julgamento proferido, dispõe de recurso próprio para tentar reverter a conclusão do julgado. 3. Dispositivo: Em face de todo o exposto, conheço dos recursos de embargos de declaração opostos nos autos (fls. 3258-3255, 3260-3266 e 3273-3276, volume 12), entretanto, os rejeito, uma vez que os embargantes buscam obter efeitos modificativos do julgado proferido, sem que tenha ocorrido na sentença vergastada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000336-59.2008.403.6125 (2008.61.25.000336-3)** - ISaura de Paula Ferreira Moreira (SP212750 - Fernando Alves de Moura) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (SP167809 - Fabio Stefano Motta Antunes) X ISaura de Paula Ferreira Moreira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Fernando Alves de Moura X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

O INSS noticia à fl. 223 que o benefício de auxílio-doença, outrora concedido em sentença judicial confirmada por acórdão do TRF da 3ª Região, já transitado em julgado, foi cessado depois que a autora, submetida à nova perícia administrativa, deixou de se tornar incapaz para o trabalho segundo impressão da autarquia ré. À fl. 227, a autora por meio de seu advogado requer o imediato restabelecimento do benefício, sob a alegação de que continua passando por graves problemas de saúde. A autora foi submetida nesse processo à perícia médica no dia 03.06.2008, conforme consta da fl. 81. No laudo pericial elaborado àquela ocasião, há mais de três anos portanto, o médico perito, ao responder o quesito 13, disse expressamente que ao final de um ano, contado daquela data, a autora poderia readquirir a capacidade laborativa. Dessa forma, a cessação do benefício não só foi legítima, como foi esperada depois de um ano de gozo do benefício, visto que o benefício de auxílio-doença é provisório por sua própria natureza, dele se esperando, obviamente, a cessação natural, quando verificada a cessação da incapacidade para o trabalho. No entanto, se a autora não concorda com a cessação procedida pelo INSS, cabe a ela se valer das vias judiciais adequadas por meio de nova ação, uma vez que o objeto desta já restou exaurido. Cumpra-se no que falta a determinação de fl. 225, em relação ao pagamento dos atrasados, via precatório. Intimem-se as partes e, com o pagamento, intime-se a autora e arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**0004018-32.2002.403.6125 (2002.61.25.004018-7)** - Ministério Público Federal X Luiz Borda (SP092806 - Arnaldo Nunes) X Silvana Cavecci Leme Arca (SP200437 - Fabio Carbeloti Dalal Déa) X Dorival Arca Junior (SP200437 - Fabio Carbeloti Dalal Déa)

Tendo em vista o endereço do réu Luiz Borda às fls. 281/282, intime-se ele para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 99,32, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, unidade gestora 090017, gestão 00001, junto à Caixa Econômica Federal. Comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

**0002806-05.2004.403.6125 (2004.61.25.002806-8)** - Ministério Público Federal (Proc. 1339 - Rubens José de Calasans Neto) X Rafael Domingues Pires (SP161588 - André Maurício de Queiroz Constante) X Airton Tadeu de Souza (SP161588 - André Maurício de Queiroz Constante) X Jocimar Antonio Tasca (SP161588 - André Maurício de Queiroz Constante)

1. Relatório RAFAEL DOMINGUES PIRES, AIRTON TADEU DE SOUZA e JOCIMAR ANTONIO TASCA foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62, c.c. art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02 de abril de 2007 (fl. 123). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal aos denunciados, que a aceitaram, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, ficando obrigados a efetuar o pagamento de 6 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 cada cesta (fls. 206/207 e 224). Em relação ao réu RAFAEL DOMINGUES FERNANDES já foi prolatada sentença declarando extinta sua punibilidade (fls. 251/252). Como os réus AIRTON e JOCIMAR fizeram seus depósitos das quantias a que estavam obrigados em cheque, restou pendente de comprovação a compensação dos valores depositados (fls. 247/248, 250, 251/252). Em resposta a ofício deste Juízo, a entidade LAR SANTA TERESA JORNET, beneficiada com os depósitos, informou que o referido valor foi debitado da

conta da entidade e apresentou cópia do extrato de movimentação (fls. 256/257).O Ministério Público Federal pugnou pela expedição de novo ofício para esclarecer a questão, manifestando-se pela declaração de extinção da punibilidade se regular o depósito, o que foi deferido por este Juízo, porém não houve resposta ao referido ofício até a presente data.Sendo este o relatório, passo a decidir.2. FundamentaçãoNada obstante a entidade não tenha respondido ao último ofício deste Juízo, expedido à fl. 261, da análise do extrato apresentado pela entidade beneficiada com os depósitos, fl. 257, verifico que o valor de R\$ 1.400,00 foi regularmente compensado pela entidade. Inicialmente, em 05.07.2010 (data do depósito em cheque apresentado pelos réus AIRTON TADEU DE SOUZA e JOCIMAR ANTONIO TASCA), o saldo da entidade era de R\$ 2.281,48. No período compreendido no extrato, houve débitos na conta no valor total de R\$ 6.100,00 e créditos (incluindo o valor de R\$ 1.400,00 depositados pelos réus) no valor total de R\$ 5.750,00. No final do período, em 15.07.2010, o saldo entidade era de R\$ 1.931,48. Portanto, na movimentação apresentada, em que pese a entidade ter informado que o valor foi debitado, constato que efetivamente ocorreu a regular compensação do depósito relativo ao valor comprovado pelos réus o que, na prática, implica afirmar que houve o cumprimento integral do acordo estabelecido nas audiências de transação penal.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AIRTON TADEU DE SOUZA e JOCIMAR ANTONIO TASCA, relativamente aos efeitos de que tratam estes autos.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que se preservado o direito dos acusados de não terem seus nomes lançados em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5 anos, nos termos do art. 76 4º, da Lei n 9.099/95.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003103-12.2004.403.6125 (2004.61.25.003103-1) - DEL POL DE BERNARDINO DE CAMPOS - SP X LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X EVERSON CRISTIANO FERNANDES**

I. Os ilustres advogados de defesa constituídos pelo réu LUIS CARLOS PIRES JUNIOR (procuração à fl. 178), apesar de devidamente intimados (certidão à fl. 406), deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar suas alegações finais (fls. 417/418).II. Renovem-se as intimações dos advogados constituídos para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.III. Sem prejuízo, intime-se, com urgência, o réu LUIS CARLOS PIRES JUNIOR, por mandado/precatória, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 dias, a fim de apresentar suas alegações finais, ficando ciente de que, decorrido novo prazo sem cumprimento, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tal finalidade.VI. Int.

**0001214-86.2005.403.6125 (2005.61.25.001214-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA E PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X LEANDRO BORGES(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA E PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)**

1. RelatórioLEANDRO FERREIRA DOS SANTOS e LEANDRO BORGES foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 caput, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que em 11 de fevereiro de 2005, Policiais Rodoviários Federais que faziam fiscalização de rotina na Rodovia BR-153/SP abordaram o ônibus da Viação Garcia Ltda, placas AME 6840 e, durante a vistoria no interior do veículo, encontraram diversas mercadorias de origem estrangeira e sem amparo de documentação fiscal que comprovasse sua regular internação no país e que foram avaliadas em US\$ 8.419,78. Foi constatado que as mercadorias encontradas foram adquiridas no Paraguai pelo denunciado Leandro Ferreira dos Santos, que foi contratado pelo denunciado Leandro Borges, seu primo, que seguia como batedor em um veículo Golf, para onde os produtos seriam transportados quando o ônibus atingisse a Rodovia Castelo Branco. O recebimento da denúncia ocorreu em 22 de setembro de 2006 (fl. 130).As defesas preliminares dos réus foram apresentadas às fls. 230/246.Após manifestação do Ministério Público Federal (fl. 253) foi determinado o prosseguimento da ação penal e deprecada a audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao corréu Leandro Borges, mas ele não foi localizado.Assim, foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao réu Leandro Borges neste Juízo, sendo a intimação feita na pessoa de seu advogado constituído. Foi também designada audiência para instrução, interrogatório, debates orais e julgamento para o réu Leandro Ferreira, bem como ao acusado Leandro Borges na hipótese deste último não aceitar a suspensão condicional do processo (fl. 270). Na data da audiência somente o réu Leandro Ferreira dos Santos estava presente, acompanhado de seu advogado. O réu Leandro Borges não compareceu. No entanto, antes de iniciados os trabalhos de instrução o Ministério Público Federal pediu a palavra e requereu a extinção desta ação penal em razão do reconhecimento da aplicação, ao presente caso, da prescrição virtual ou em perspectiva, pois desde o recebimento da denúncia já se passaram 5 anos, sendo forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal restará inviabilizada. Ainda em audiência a defesa requereu a liberação do termo de fiel depositário do veículo Golf de propriedade de Leandro Borges, com o que concordou o Ministério Público Federal, ressalvada restrição de natureza administrativa (fl. 280).É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoAnalisando os autos entendo pertinente a possibilidade da decretação da prescrição virtual ou em perspectiva, já que o posicionamento adotado por este magistrado inclina-se no sentido de ser possível, mesmo após o advento da Lei nº 12.234/2010, a sua incidência, afinal, tal norma jurídica só se aplica a fatos delituosos praticados após sua vigência, já que entendimento em sentido contrário poderia acarretar conclusão de retroatividade de lei in mallam partem.Em outras palavras, a nova redação dada pela Lei nº 12.234/2010 ao art. 110, 1º

do Código Penal ao preconizar que a prescrição (...) pela pena aplicada não pode, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa só proíbe a prescrição entre a data do fato delituoso e a data do recebimento da denúncia para fatos ocorridos depois da sua entrada em vigor, já que entendimento em sentido contrário seria aplicar retroativamente, in mallan partem, norma penal de direito material. Sobre o tema atinente à prescrição antecipada, notadamente depois das alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010, são interessantes e pertinentes as lúcidas lições do criminalista, professor e Delegado de Polícia no Estado do Paraná, Dr. Cristiano Augusto Quintas dos Santos, que com o brilhantismo e a clareza de sempre, ensina que:(...) A Súmula 438 do STJ pacifica o entendimento no sentido de não se aceitar aquilo que a doutrina convencionou chamar de prescrição virtual, ou prescrição antecipada, ou ainda prescrição em perspectiva. O argumento dos defensores de tal modalidade de prescrição é baseada no princípio da economia processual: em determinado caso concreto, no momento da propositura da ação, o Ministério Público imagina qual será a pena que o réu, se condenado for, ficará sujeito e assim, com base nesta pena hipotética, já faz o cálculo do prazo prescricional, verificando, destarte, que a propositura da ação penal será de todo inútil, na medida em que, se condenado naquela pena imaginada, já se terá operado a prescrição; destarte, deixa de oferecer a denúncia, evitando a movimentação desnecessária da máquina estatal. O argumento é sedutor, e este subscritor confessa que, em algumas oportunidades, já sugeriu o reconhecimento da prescrição virtual em inquéritos que corriam a longa data nas unidades policiais em que trabalhou, enxugando o número de inquéritos em andamento, a fim de priorizar outros inquéritos onde se verificava mais certeza na elucidação, porque referentes a crimes praticados recentemente. É notório que os crimes cometidos há muito tempo são de difícil elucidação, seja pela falta de interesse até da própria vítima ou de seus familiares, seja pela dificuldade na localização de testemunhas, por exemplo. O STJ, contudo, ignorando os argumentos da economia processual, entendeu inaceitável o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Os argumentos que ensejaram a edição da nova súmula foram dois: a uma, porque não existe previsão legal para tal aplicação e, assim, estaria o Juiz legislando, ao criar uma nova modalidade de prescrição. A duas, porque fere o princípio da presunção de inocência, posto que o réu beneficiado com a prescrição não vê resolvida, meritoriamente, a sua condição de suspeito, porque não pôde obter do Juiz Criminal a declaração de sua inocência (a extinção da punibilidade prejudica a análise de absolvição ou de condenação, conforme pacífica jurisprudência). No nosso humilde entendimento, ambos os argumentos não são válidos. A alegação de falta de previsão legal pode ser derrubada em nome do princípio da economia processual que hoje encontra guarida na garantia constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (não faz sentido arrastar-se longamente um processo que, desde o início, já estava fadado ao reconhecimento da prescrição). O argumento de que o reconhecimento da prescrição virtual fere o princípio da presunção de inocência também se mostra irrazoável, afinal, se fosse assim, nenhuma prescrição da pretensão punitiva poderia ser decretada, pois mesmo aquelas previstas em lei (prescrição em abstrato e a prescrição em concreto) impedem a apreciação da inocência do acusado. Esperemos para saber qual será a recepção da referida Súmula que, por não ser vinculante, poderá ser contrariada pelos Juízes das instâncias inferiores. Quanto às novidades trazidas pela Lei 12.234/2010, são elas de duas ordens: a primeira, elevando o prazo prescricional mínimo para 3 anos (agora, prescrevem em três anos os crimes e as condenações cujas penas sejam inferiores a 1 ano, quando, antes, tais penas estavam prescritas em 2 anos); e a segunda, que pode ser considerada como a ferida de morte da prescrição retroativa e até mesmo da prescrição virtual, pois estabelece que, após o trânsito em julgado para a acusação - leia-se: prescrição da pretensão punitiva em concreto - o momento inicial do prazo prescricional será a do recebimento da denúncia. Antes da mudança, o intervalo entre a consumação do crime (ou o último ato de execução, se fosse crime tentado) e o recebimento da denúncia era considerado como mais um intervalo onde deveria se verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em concreto retroativa (ou seja, a prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença sem recurso, ou com recurso improvido, por parte da acusação). Agora, sob a égide da nova Lei, sobre este período (entre o crime e a denúncia) não deve incidir o prazo prescricional em concreto (permanece, contudo, para este período, o cálculo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, aquele que leva em consideração a pena máxima do crime). Tome-se, por exemplo, um furto simples, cujo suspeito é primário e lhe são inteiramente favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Calculando-se a prescrição para este crime com base na pena máxima em abstrato (prescrição da pretensão punitiva em abstrato), chegaremos a um lapso prescricional de 8 anos. Suponha-se que entre o crime e o recebimento da denúncia tenha se passado 5 anos. Ainda hipoteticamente, suponha-se que após o recebimento da denúncia, passaram-se cerca de oito meses até a prolação da sentença, que acabou condenando o réu na pena mínima de 1 ano, em razão das circunstâncias favoráveis já mencionadas. O Ministério Público não recorreu, transitando em julgado para a condenação. Se considerarmos a pena máximo em abstrato, o prazo prescricional seria de 8 anos (4 anos de pena prescrevem em 8 anos) e, assim, não teria ocorrido a prescrição em nenhum dos dois períodos (entre o crime e a denúncia, apenas 5 anos; entre a denúncia e a sentença, apenas oito meses). Contudo, aplicando-se agora a prescrição da pretensão punitiva em concreto (porque presentes os seus requisitos), a pena de 1 ano fixada pelo juiz prescreve em 4 anos, de acordo com a regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Como entre a denúncia e a sentença de primeiro grau passaram-se apenas oito meses e o crime não estaria prescrito; entretanto, entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia já se passaram cinco anos e, assim, estaria prescrita a pena e extinta a punibilidade do réu. Pelas novas regras, contudo, a prescrição em concreto somente poderia incidir no período compreendido entre a denúncia e a sentença condenatória, proibindo o legislador, expressamente, a ocorrência de tal tipo de prescrição no período compreendido entre o crime e a denúncia/queixa. Vale ressaltar que, pelo que este subscritor vinha acompanhando, a hipótese mais comum de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em concreto retroativa dava-se exatamente no período hoje proibido. Ou seja, por conta da demora na elucidação do crime (e, conseqüentemente, do término do inquérito e do oferecimento da denúncia), muitas vezes operava-se neste período a

prescrição em concreto. Com a nova redação do art. 110, parágrafo primeiro, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva em concreto não pode ser anterior à denúncia ou a queixa, ou seja, o período entre o crime e a denúncia não pode ser computado, em nenhuma hipótese (expressão da nova lei), para o cálculo e incidência de tal tipo de prescrição. Resultado prático: independente de quanto demore a investigação, não há que se preocupar com a prescrição em concreto, apenas com a prescrição em abstrato (a qual, diga-se, é extensa, posto que leva em consideração a pena máxima prevista no tipo penal). Os comentários a respeito desta nova lei já são muitos, quase todos em aplauso à iniciativa. Há de se considerar, contudo, que a nova regra do art. 110 do Código Penal (assim como o aumento para três anos como menor prazo prescricional) é o reconhecimento e a confissão da ineficácia estatal, que não conseguia operar com os prazos anteriormente fixados. (...) Já com relação à segunda modificação é de se questionar se a não incidência da prescrição retroativa na fase investigativa trará benefícios para a atuação estatal ou não. Num primeiro momento, acreditamos que não, pois é da experiência que em crimes cuja elucidação venha se arrastando ao longo de anos, é mais e mais difícil a sua solução, mesmo porque a sociedade, e até mesmo a vítima e seus familiares, já perdeu o interesse naquele crime, ressalvadas as exceções. Ademais, volta-se à questão da espada de Dâmocles, que não pode permanecer sobre a cabeça do suspeito durante muito tempo, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. E, por falar nisso, vale ressaltar que as novas regras jogam por terra a tentativa de aplicação da prescrição virtual. É que a prescrição virtual nada mais é, perdoe-me o abuso, uma espécie de prescrição em concreto virtualmente retroativa (porque considera a pena que será supostamente aplicada). Agora, por força de lei, não mais poderá ser reconhecida, contribuindo para a insistência no trâmite de inquéritos policiais antigos e insolucionáveis, o que, sem dúvida alguma, prejudica a dedicação que deveria ser reservada aos casos mais recentes, não só por serem mais solucionáveis, mas também porque são aqueles em que mais se espera elucidação, por parte da sociedade. A lei, como já se consignou acima, recebeu elogios, porque apregoada como mais uma forma de não se permitir a impunidade. Este subscritor tem lá as suas dúvidas. Nada melhor do que o tempo para respondê-las. Esperemos. (Excerto extraído do artigo publicado na internet, no site 222.jus.com.Br, acessado em 01/09/2010) Por certo, ao afirmar em seu artigo que as novas regras jogam por terra a tentativa de aplicação da prescrição virtual, certamente a doutrina acima colacionada refere-se à impossibilidade de se aplicar tal instituto em relação a fatos delituosos cometidos já na vigência da nova Lei, pois como disse, tratando-se de norma de direito material (prescrição), para o caso aqui sub judice há de prevalecer a regra antiga, cuja análise da prescrição retroativa com base na pena in concreto (efetiva ou virtual) pode levar em conta tempo ocorrido antes do recebimento da denúncia (art. 110, 2º, CP, com redação dada pela Reforma de 1984). De toda sorte, o próprio titular da ação penal avalizou que a utilidade e a efetividade do presente feito estão severamente comprometidos pelo instituto da prescrição, que fatalmente irá ocorrer. Como se vê, os fatos ocorreram em 11 de fevereiro de 2005 e a denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2006 (fl. 130). Após esta data, não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Além disso, mais de cinco anos depois ainda não foi prolatada a sentença, pois houve dificuldade na localização de um dos réus, além de as intimações terem sido deprecadas em razão de os acusados residirem em outro Juízo. Além disso, a pena mínima prevista para o artigo 334 caput do Código Penal é de um ano de reclusão. Foram analisados os antecedentes dos denunciados e o Ministério Público Federal concluiu que a pena, ainda que fixada acima do mínimo legal, não ultrapassará dois anos, com prescrição em quatro anos, prazo consumado do recebimento da denúncia até a presente data, como antes explicitado. Por outro lado, a defesa requereu em audiência a baixa no termo de fiel depositário do veículo Volkswagen Golf placas DBK-2372 de propriedade de Leandro Borges (fl. 280). Desta forma, em razão da sentença ora proferida não há razão para manutenção da constrição do veículo Volkswagen Golf na esfera criminal, pois não havendo condenação não há que se falar em eventual perdimento na instância penal. 3. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS e LEANDRO BORGES em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. Declaro ainda o réu Leandro Borges liberado do compromisso de fiel depositário a que se obrigou conforme termo de fl. 73, ressalvada a constrição e eventual perdimento na esfera administrativa tributária. Após o trânsito em julgado, tenho como devida a restituição dos valores recolhidos pelo(s) réu(s) a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 63 e 64, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Com a finalidade de imprimir a celeridade devida ao procedimento acima, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento supramencionado, em favor dos réus LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS e LEANDRO BORGES, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome dos citados acusados. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura das contas em nome dos réus. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído dos réus, por meio de publicação em Diário Eletrônico, acerca do número da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome dele(s) e de que, para movimentação devesse o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Determino, por fim, a restituição aos acusados dos bens descritos à fl. 176 e depositados neste Juízo. Intimem-se os réus para retirada dos bens e comunique-se o setor administrativo a respeito da presente e para que junte posteriormente aos autos o competente Termo de Entrega. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001442-27.2006.403.6125 (2006.61.25.001442-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO**

ARTHUR BARROS MENDES) X THEREZA MARQUEZINI CARNEVALE X VALDIR CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)  
Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação, e suas razões, interposto(s) pelo(s) réu(s) VALDIR CARNEVALLE (fls. 351/357).Intime-se Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Após a juntada das contrarrazões, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0003758-76.2007.403.6125 (2007.61.25.003758-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SILVIO HENRIQUE DE MOURA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)  
À vista da manifestação ministerial da fl. 212, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, sobre o destino a ser dado aos cheques e dinheiro apreendido nos autos (fls. 14 e 26).Após a manifestação da defesa ou o decurso do prazo concedido, voltem-me conclusos os autos.

**0003832-33.2007.403.6125 (2007.61.25.003832-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BARTUR CLESIO DOS SANTOS(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X DAVID CESAR BARBOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X ANDREI MOREIRA(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO E SP171237 - EMERSON FERNANDES) X HOSMILTON LUIZ LUCENA(SP224702 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO)  
À vista da certidão da fl. 696 e tendo em vista que apesar das inúmeras diligências promovidas por este Juízo não se obteve êxito em trazer para os autos as gravações e eventuais filmagens relativas ao delito capitulado no artigo 333 do Código Penal (fls. 695/696, 698, 713, 721/722, 725/728), dou por prejudicado o pedido reiterado à fl. 737, devendo o presente feito ter seu regular processamento sem a juntada aos autos dos referidos áudios/vídeos.Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais.Int.

**0000322-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000322-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X APARECIDO SALIM SARQUIS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X FERNANDO RENNO PEREIRA DA CUNHA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)  
Tendo em vista que o interrogatório é uma faculdade que se oferece ao réu e à vista do requerido à fl. 144, dê-se regular prosseguimento a este feito.Intime(m)-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.Caso nada seja requerido pelas partes, intimem-se-as, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.Int.

**0002822-17.2008.403.6125 (2008.61.25.002822-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO JUNIOR STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)  
Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da suspensão processual (fls. 157/158). Após, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se ou consultando-se o andamento da Carta Precatória, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas.Cientifique-se o MPF. Int.

#### **Expediente Nº 2977**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002988-88.2004.403.6125 (2004.61.25.002988-7)** - FRANCISCO DE SOUSA PASSOS NETO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 212/229), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0002353-39.2006.403.6125 (2006.61.25.002353-5)** - ROSE MEIRE PESSOA DE ARAUJO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 127/131), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0002405-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002405-9)** - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO

MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 126/132), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000170-61.2007.403.6125 (2007.61.25.000170-2)** - VALDOMIRO PAULO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 178/185), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002826-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002826-4)** - RUBERVAL NILO DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 110/118), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000992-16.2008.403.6125 (2008.61.25.000992-4)** - ANTONIO MARTUCHI X ANTONIO BORDA X ANTONIO MOTA X ARNALDO SILVA X ANA MADALENA X ALICE DE MATOS X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS CORREA X ANTONIO BORGES X EZELINO VIOL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X ANTONIO DUTRA X ANGELINO NUNES X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X BARBARA PEREIRA CARIOCA X BENEDITO LIMA CORREA X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO ADAO X CATARINA MARIANO RUFINO X CARLOS MENDES DA SILVA X CAROLINA CACIOLA VIANA X CECILIA BONATTO PONTARA X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X EURIPO DA SILVA X ERNESTA RODRIGUES X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES MADEIRA X FORTUNATO ANDREATO X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO FILHO X GERALDA LOPES RODRIGUES X HELENICE REINA RIBEIRO X HELIO BATISTA X IZABEL PEREIRA XAVIER X ISOLINA PAZIM X JOAO VIEIRA NUNES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA DE BARROS X JOSE FLORENCIO DE BRITO X JOSE ROSA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X JOSE LOPES X JOSE ALBINO X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOSEFA MARIA JACINTO X JOSE DE SOUZA TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOAO FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X LEOZINA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X MANOEL GOMES X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X MADALENA BECKER DE FREITAS X MARIA TRINDADE MANSANO X MARIA PAULINA DA SILVA X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIA LINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA LUZIA PELIZZARI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO (SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Certifique - se o decurso de prazo sem oferecimento de embargos pela Fazenda Pública. II - Tendo em vista o alegado à fl. 1158, bem como o enorme número de exequentes na presente ação, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja dado cumprimento ao despacho da fl. 1154. Decorrido o prazo sem manifestação, determino que os autos aguardem provocação no arquivo.

**0003317-61.2008.403.6125 (2008.61.25.003317-3)** - ROSA COSTA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 72/76), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003320-16.2008.403.6125 (2008.61.25.003320-3)** - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (PR035732 -

MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 84/86), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003379-04.2008.403.6125 (2008.61.25.003379-3)** - BENEDITO APARECIDO COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 96/111), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003821-67.2008.403.6125 (2008.61.25.003821-3)** - ZILDA TRINDADE X MAURICIO MARCELO TRINDADE X EDUARDO VINICIUS TRINDADE X MARCO ANTONIO TRINDADE X GISELDA BELTRAMI SILVA LEMOS(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

**0000981-50.2009.403.6125 (2009.61.25.000981-3)** - GLORINHA PEREIRA GARCIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 63/65), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001574-79.2009.403.6125 (2009.61.25.001574-6)** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 143/148), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001887-40.2009.403.6125 (2009.61.25.001887-5)** - VENICIO ALVES MOREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 197/206), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001891-77.2009.403.6125 (2009.61.25.001891-7)** - BENEDITA DE BRITO SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 206/214), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003851-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003851-5)** - MARCIO VENANCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 88/93), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001025-35.2010.403.6125** - VALDECI CARVALHO DOS REIS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 103/108), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001209-88.2010.403.6125** - VALMIR SERGIO MENDES(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 109/124), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001327-64.2010.403.6125** - JOAO MOREIRA MENDES(SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL



Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 195/209), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001362-24.2010.403.6125** - REGINALDO CESAR TEREZAN X ROSANGELA PIRES FONSECA X LUIZ SERGIO TEREZAN (SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 115/120), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001367-46.2010.403.6125** - OLAVO MORAES FERREIRA DE SA - ESPOLIO (JOSE FERNANDO FERREIRA DE SA) X JOSE FERNANDO FERREIRA DE SA (SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora o pagamento das custas de preparo da apelação e de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 do Código de Processo Civil. Int.

**0001485-22.2010.403.6125** - MOACIR VIEIRA DOS SANTOS (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora o pagamento das custas de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 do Código de Processo Civil. Int.

**0001489-59.2010.403.6125** - LAURO ROGERIO DOGNANI (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora o pagamento das custas de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 do Código de Processo Civil. Int.

**0001549-32.2010.403.6125** - ANTONIO JURANDI DOGNANI (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora o pagamento das custas de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 do Código de Processo Civil. Int.

**0001551-02.2010.403.6125** - JOSE LOPES ESTEBE (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora o pagamento das custas de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 do Código de Processo Civil. Int.

**0001553-69.2010.403.6125** - CARLO DOGNANI NETO (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora o pagamento das custas de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 do Código de Processo Civil. Int.

**0001801-35.2010.403.6125** - RENATO ANTONIO CONTIN X SUZINEI DE FATIMA FERRARI CONTIN (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 132/142), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001830-85.2010.403.6125** - JOSE AUGUSTO LOPES (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 156/166), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001874-07.2010.403.6125** - CARLOS EDUARDO ALVES MYRA (SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora o complemento das custas de preparo da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal

**0002684-45.2011.403.6125 - DARCY DE OLIVEIRA MARTIN(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Saúde do município de Ribeirão do Sul/SP, uma vez que o prontuário médico é de livre acesso ao paciente, competindo ao autor apenas solicitá-lo, se entender necessário, esclarecendo que o Juízo deverá agir somente se houver recusa comprovada do órgão em fornecê-lo. Intime-se e aguarde-se a realização da perícia e audiência já designadas, reiterando a advertência ao autor de que é ônus seu e, por isso, deverá comparecer na data da perícia munido de todos os exames, documentos, relatórios e prontuários médicos de que disponha para a prova da alegada incapacidade, sob pena de preclusão.

**0003457-90.2011.403.6125 - ANA MARIA PRADO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$.34.000, 00 (trinta e quatro mil reais), aleatoriamente atribuído à causa pela autora, supera em muito o valor a que se chegaria se se considerassem as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido, levando-se em conta o valor mensal informado no documento de fl. 22.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003493-35.2011.403.6125 - AGUIDA APARECIDA DA SILVA SALVADOR(PR042454 - DANIEL RODRIGUES BRIANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);b) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Avaré (autos nº 0005076-25.2010.403.6308), conforme certidão de fl. 29 e documentos juntados às fls. 30/37, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003502-94.2011.403.6125 - ANA MARIA RAMOS MOREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Avaré (autos nº 0002202-33.2011.403.6308), conforme certidão de fl. 21 e documentos juntados às fls. 22/27, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0003594-72.2011.403.6125 - NADIR FERREIRA DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de

procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aleatoriamente atribuído à causa pela autora, não representa sequer 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido que, sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), isso sem levar em consideração, ainda, as parcelas vencidas requeridas. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001357-65.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-45.2009.403.6125 (2009.61.25.001531-0)) SUPERMERCADO CASA NOVA LTDA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005291-80.2001.403.6125 (2001.61.25.005291-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005290-95.2001.403.6125 (2001.61.25.005290-2)) DISIMAG OURINHOS MAQ AGRICOLAS LTDA X JOSE ANTONIO OLIVIO ZACARELLI X ELPIDIO ARTIOLI X AUGUSTO MARCOS BAPTISTELLA X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X ALZIRA POLA LORENZETTI X ANTONIO JOSE PEDRO LONGO(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) I- Traslade-se cópia das f. 91-95 e 117-120 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.005290-2.II- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0002581-43.2008.403.6125 (2008.61.25.002581-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-34.2007.403.6125 (2007.61.25.001491-5)) CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000326-59.2001.403.6125 (2001.61.25.000326-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO) X UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME

Verifico que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens da executada por meio do Sistema BACEN JUD (f. 52) e RENAJUD (f. 59).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos serem remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000905-07.2001.403.6125 (2001.61.25.000905-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DUQUE ARTES GRAFICAS LTDA - ME X ORLANDO ROQUE DA SILVA X SALATIEL MOREIRA DA SILVA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001362-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001362-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SALTO GRANDE AGRO INDL/ LTDA X MARILDE DANTAS DE ARRUDA(SP039440 - WALDIR

FRANCISCO BACCILI) X BOLIVAR RIBEIRO DE ARRUDA - ESPOLIO

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

**0001557-24.2001.403.6125 (2001.61.25.001557-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001800-65.2001.403.6125 (2001.61.25.001800-1)** - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME X ISABEL PERES TOSSI X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001940-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001940-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Em face da informação e documentos das f. 155-158, resta prejudicado o pedido de leilão (f. 145).Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): RENATO LUIZ FERREIRA E OUTROS (Rua Paranaguá, 450, ap. 302, centro, Londrina-PR).I- F. 137: tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região reformou a sentença que, em sede de embargos, havia determinado a exclusão dos sócios da empresa-executada do processo (fls. 129/133 e fls. 99/110), mantenho como co-executados, além da empresa RENATO PNEUS S/A, as pessoas de Manoel Rosa das Neves (já citado) e Renato Luiz Ferreira (ainda não citado - fl. 78). II- Portanto, defiro o pedido da União a fim de determinar à Secretaria que expeça carta precatória para fins de citação do executado Renato Luiz Ferreira, CPF n. 013.437.428-20 para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 40.923,11 (quarenta mil e novecentos e vinte e três reais e onze centavos-atualizada até agosto de 2009), ou nomear bens à penhora sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados bens suficientes para garantia da dívida.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.<sup>o</sup>, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Londrina-PR, acompanhada de cópias das f. 02-10, 12 e 137 e verso.III- Independentemente do cumprimento, diligencia a Secretaria sobre o resultado da hasta pública noticiada às fls. 125/127 para alienação do bem penhorado às fls. 83-84 e reavaliado às fls. 123.IV- Após, voltem- conclusos os autos.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0005956-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005956-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Em face da informação retro, determino o desbloqueio do veículo de placa BJP5337 (f. 121), por meio do Sistema RENAJUD.Após, tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de penhora de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, LEF), conforme previsto no art. 40, 4.<sup>o</sup> da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0001458-20.2002.403.6125 (2002.61.25.001458-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIOMIRO DIAS(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

A intervenção judicial reclamada neste feito só é possível após uma vez comprovata, pelo requerente, da impossibilidade de fazê-lo via administrativa, com recusa injustificada da autoridade competente. Neste sentido, deverá o requerente demonstrar tal circunstância, razão pela qual, fica, por ora, indeferida a providência buscada.Intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, demonstrar a recusa injustificada da autoridade.Uma vez comprovada, oficie-se à Ciretran para que proceda ao desbloqueio do veículo Honda/Titan de placa DLX2687, do município de Ourinhos-SP, somente para fins de autorizar o pagamento da documentação, tais como tributos e demais encargos concernentes ao bem supracitado.Decorrido o prazo, ou, após o cumprimento das medidas já referidas, dê-se vista dos autos à exequente

para manifestação

**0003568-89.2002.403.6125 (2002.61.25.003568-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOESTE PECAS E SERVICOS OURINHOS LTDA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0002360-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002360-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FURUNATO FIGUEIRA - ESPOLIO -(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência da executada, defiro os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, destarte, do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.Recebo o recurso de apelação pela executada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do que dispõe o artigo 520, CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001195-17.2004.403.6125 (2004.61.25.001195-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001125-29.2006.403.6125 (2006.61.25.001125-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AFRANIO CESAR MIGLIARI(SP009621 - LAURO MIGLIARI) X LAURO MIGLIARI(SP042677 - CELSO CRUZ)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002036-36.2009.403.6125 (2009.61.25.002036-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

**0003154-13.2010.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REQUENA & ANELLI LTDA - EPP(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

I- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos os atos constitutivos da empresa, bem como identificar o nome da sócia na procuração da f. 73.II- Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002926-14.2005.403.6125 (2005.61.25.002926-0)** - ANTONIO VIEIRA NUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ANTONIO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pende nos autos decisão sobre a reserva ou não de honorários contratuais pretendidos pelo ilustre causídico que atuou neste feito, apresentando para tanto o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 142/143, quando da expedição da requisição de pagamento em favor do autor.Indefiro o requerimento (a) pela falta de assinatura de testemunhas naquele instrumento, o que torna frágil sua imediata executividade (art. 585, II, CPC); (b) pela ausência de indicação de qualquer data naquele documento; (c) porque o contrato, não contém, a assinatura de todos os contratantes, requisito de validade indispensável a sua eficácia jurídica; (d) porque a cláusula que estipula os honorários contratados (cláusula 4º) mostra-se extremamente confusa.Assim, expeça-se a requisição de pagamento sem a reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança.Intime-se a parte autora e o INSS acerca dos ofícios expedidos, com o pagamento da requisição, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 794, CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003972-43.2002.403.6125 (2002.61.25.003972-0)** - NIVALDO ALVIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Pende nos autos decisão sobre a reserva ou não de honorários contratuais pretendidos pelo ilustre causídico que atuou neste feito, apresentando para tanto o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 204/205, quando da expedição da requisição de pagamento em favor do autor.Indefiro o requerimento (a) pela falta de assinatura de

testemunhas naquele instrumento, o que torna frágil sua imediata executividade (art. 585, II, CPC); (b) pela ausência de indicação de qualquer data naquele documento; (c) porque o contrato, não contém, a assinatura de todos os contratantes, requisito de validade indispensável a sua eficácia jurídica; (d) porque a cláusula que estipula os honorários contratados (cláusula 4º) mostra-se extremamente confusa. Assim, expeça-se a requisição de pagamento sem a reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. Intime-se a parte autora e, com o pagamento da requisição, intemem-se as partes e arquivem-se os autos.

**0000103-91.2010.403.6125 (2010.61.25.000103-8)** - ANTONIO FELICIANO(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ANTONIO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO JOLY BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0005788-09.2005.403.6108 (2005.61.08.005788-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALCIDES ASTOLFI(SP294784 - GABRIELA MOLTOCARO TEIXEIRA ASTOLFI) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ASTOLFI(SP294784 - GABRIELA MOLTOCARO TEIXEIRA ASTOLFI)

Em razão da inércia dos acusados que, devidamente intimados, não se manifestaram sobre as testemunhas Silvana Aparecido Bento da Silva, João Pamarco e João Miguel Vicedomini, não localizadas (fls. 189, 214 e 226), deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva delas. Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14h15min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do(a) ré(u) ALCIDES ASTOLFI e MARIA APARECIDA OLIVEIRA ASTOLFI. Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se o(a) ré(u) e sua(s) advogada(s) constituída(s). Cópia deste despacho deverá ser utilizada como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de AGUAS DE SANTA BÁRBARA/SP para fins de intimação pessoal dos réus ALCIDES ASTOLFI, nascido aos 07.06.1942, natural de Taquaritinga-SP, portador da Carteira de Identidade RG n. 2.749.795/SSP/SP e do CPF n. 059.690.348-00, filho de Bruno Astolfi e Rosa Antônio Astolfi, e MARIA APARECIDA OLIVEIRA ASTOLFI, nascido aos 29.12.1946, natural de Santa Izabel-SP, portador da Carteira de Identidade RG n. 10.961.543/SSP/SP e do CPF n. 051.147.438-56, filha de Orlando Pinto de Oliveira e Geraldina Beraldo Oliveira, ambos com endereço na Av. Ataliba Leonel, n.º 437-A, Vila Cantizani, Águas de Santa Bárbara/SP, para que compareçam na data acima, regularmente acompanhados de advogado(a), a fim de serem interrogados nos autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0003742-93.2005.403.6125 (2005.61.25.003742-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVAIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

Fls. 410/411: a resposta escrita apresentada não traz nenhuma tese de defesa, alegando que a inocência do réu será comprovada no decorrer da instrução processual. Desse modo, à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 08 de maio de 2012, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do(a) ré(u). Sem prejuízo, expeça(m) Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes (fls. 297, 321 e 411), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Nas Cartas Precatórias a serem expedidas deverá constar informação sobre a data designada para a audiência de instrução e julgamento acima e solicitando-se que, conforme disponibilidade em pauta junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da mencionada data. Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se o(a) ré(u), pessoalmente, e seu(s) advogados. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0002274-60.2006.403.6125 (2006.61.25.002274-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)

Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, como requerido à fl. 294. À vista da manifestação da fl. 264, solicite-se ao SEDI certidão de distribuição federal em nome do réu. Para a audiência acima, intime-se o réu, pessoalmente. Cientifique-se o MPF. Int.

**0000782-62.2008.403.6125 (2008.61.25.000782-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO E SP277369 - VANESSA GONÇALVES MARTINS BALLIEGO)

Por meio da petição das fls. 286/289 a ré alega a nulidade do feito em razão da ausência de intimação da defesa acerca

da data da audiência designada pelos juízos deprecados. Porém, trata-se de tese que não merece prosperar. Dispõe a norma instituída pelo art. 222 do CPP que as partes deverão ser intimadas da expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas. No mesmo sentido, firmou-se entendimento jurisprudencial, inclusive com a edição da súmula nº 273 pelo c. Superior Tribunal de Justiça, de que basta a intimação das partes acerca da expedição da Carta Precatória. Portanto, é ônus das partes diligenciar diretamente junto ao juízo deprecado a fim de se informar sobre a data designada para oitiva das testemunhas. Posto isso, indefiro o pedido de anulação dos atos praticados, formulado pela defesa. Dando regular prosseguimento ao feito, designo o dia 08 de maio de 2012, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório da ré. Sem prejuízo, à vista do novo endereço da testemunha PASCOAL GONÇALVES DAMASCENO (fl. 289), expeça(m) Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição dela, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Na Carta Precatória a ser expedida deverá constar informação sobre a data designada para a audiência de instrução e julgamento acima e solicitando-se que, conforme disponibilidade em pauta junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da mencionada data. Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se a ré, pessoalmente, e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000955-86.2008.403.6125 (2008.61.25.000955-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X OLIVIER MICARELI(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE EDUARDO POZZA(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X WADI ASSAF(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X GERALDO FIORUCI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

Designo o dia 15 de maio de 2012, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Sem prejuízo, à vista do novo endereço informado pela defesa à fl. 952, expeça(m) nova Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) testemunha(s) MARCELO FAVARO GARCIA e FERNANDO GARCIA FAVARO, arrolada(s) pela defesa, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Na Carta Precatória a ser expedida deverá constar informação sobre a data designada para a audiência de instrução e julgamento acima e solicitando-se que, conforme disponibilidade em pauta junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da mencionada data. Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se o(a) ré(u), pessoalmente, e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0002348-12.2009.403.6125 (2009.61.25.002348-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Da análise dos autos verifico que tem pertinência a manifestação ministerial da fl. 318. Assim sendo, ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do(a) ré(u) JOSÉ GONÇALVES NEVES JUNIOR. Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se o(a) ré(u) e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cópia deste despacho deverá ser utilizada como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo de Direito do Foro Distrital de HORTOLÂNDIA/SP para fins de intimação pessoal do réu JOSÉ GONÇALVES NEVES JUNIOR, filho de José Gonçalves Neves e Maria de Lourdes Alves Neves, natural de Campinas-SP, nascido aos 10.03.1981, RG n. 33.409.223-1/SSP-SP, CPF n. 220.162.808-40, com endereço na Rua Pedro Azevedo n. 386, J. Santa Esmeralda, Hortolândia-SP, para que compareça na data acima, regularmente acompanhado de advogado, a fim de ser interrogado nos autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0002579-68.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Em que pese o réu GILMAR MATOS DO NASCIMENTO tenha descumprido uma das condições impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória que lhe foi concedida, à vista da manifestação ministerial da fl. 246, expeça-se Carta Precatória a fim de intimar pessoalmente o referido réu para que, no prazo de 48 horas, compareça na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o Termo de Fiança relativo ao Alvará de Soltura cumprido à fl. 229. Deverá o réu GILMAR ser advertido de que, caso não compareça na Secretaria deste Juízo no prazo acima estipulado, será revogada a liberdade provisória que lhe foi concedida e expedido o competente mandado de prisão em desfavor dele. Fls. 230/240: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade do réu, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Quanto à ausência de laudo merceológico, dou por prejudicado o pedido formulado, porquanto o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das fls. 68/72 supre a necessidade do referido documento. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 15 de maio de 2012, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório dos réus. Sem prejuízo, expeça(m) Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa dias),



para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes (fls. 112 e 240), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Na Carta Precatória a ser expedida deverá constar informação sobre a data designada para a audiência de instrução e julgamento acima e solicitando-se que, conforme disponibilidade em pauta junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da mencionada data. Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se os réus, pessoalmente, e seu(s) advogado(s) constituído. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 2978**

##### **ACAO PENAL**

**0002464-47.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DAYANE MIRANDA ROMERO(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO)

DESPACHO/OFÍCIO Diante das datas disponíveis para o cumprimento da escolta por parte da Polícia Federal em São Paulo-SP, conforme penúltimo parágrafo do ofício à fl. 238, e de acordo com a disponibilidade da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 15 de dezembro de 2011, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório da ré DAYANE MIRANDA ROMERO, RG n. 01126191, filho(a) de Henrique Mussi Romero e Mariza Miranda, nascido(a) aos 28/07/1982, em Ponta-Porã-MS, atualmente presa na Penitenciária Feminina de Santana em São Paulo-SP. Para a audiência de instrução e julgamento intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) da ré. Requisite-se a apresentação da ré para o dia 15 de dezembro de 2011, às 14 horas, ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo-SP, subscritor do ofício da fl. 238. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP. Comunique-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que a ré encontra-se presa informando a nova data de audiência e a requisição da ré. Cópia deste despacho deverá ser utilizada para as comunicações acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. Ourinhos, 8 de novembro de 2011.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4445**

##### **MONITORIA**

**0002807-71.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZA SEIXAS MENDONCA X APARECIDA CAMILO MACHADO

Fls. 92/93 - Defiro. Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas aos R. Juízo Estadual. Após, expeça-se precatória para citação. Int.

**0003502-25.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON FAQUINETE

Fls. 36/38 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003721-38.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA REGINA PASQUA

Fls. 44 - Defiro. Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidos à R. Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado. Int.

**0003893-77.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO DONIZETI TREVIZANI ME X BENEDITO DONIZETI TREVIZANI  
Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do AR negativo. Int.

**0004204-68.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO POSSEBON MAGNONI

Fls. 62/63 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0004476-62.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS

Diante da ausência de citação nestes autos, indefiro a suspensão da execução requerida pela autora. Em dez dias, requeira a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0004479-17.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VITOR MATSUNAGA

Intime-se a ré a efetuar pagamento do valor indicado pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após comprovação do recolhimento das custas e diligências devidas à R. Justiça Estadual pela autora, expeça-se carta precatória. Int.

**0001913-61.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA PAZ

Intime-se a ré a efetuar o pagamento do valor indicado pelo autor, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após comprovação do recolhimento das custas e diligências devidas à R. Justiça Estadual pela autora, expeça-se carta precatória. Int.

**0001920-53.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGINALDO ELOI DE BRITO

Intime-se a ré a efetuar o pagamento do valor indicado pelo autor, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após comprovação do recolhimento das custas e diligências devidas à R. Justiça Estadual pela autora, expeça-se carta precatória. Int.

**0002638-50.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MAGALHAES OLIVEIRA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Juntado o aviso de recebimento da citação postal em 19/08/2011, apresenta a ré seus embargos em 06/09/2011. Assim, deixo de receber os embargos monitorios, pois intempestivos. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001753-75.2007.403.6127 (2007.61.27.001753-3)** - BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 91 - Ciência à parte ré. Intime-se.

**0000497-63.2008.403.6127 (2008.61.27.000497-0)** - GUIDO SCHIAVON X MARIA LUCIENE DE FREITAS PEREIRA MORAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Guido Schiavon e Maria Luciene de Freitas Pereira Moraes em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989 (Plano Verão). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preli-minar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegi-timidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e consti-tucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei proces-sual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos au-tos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a en-trada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidciendos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor I e II não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legiti-midade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, deci-dindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legiti-mados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos in-teresses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Ve-rão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de pou-pança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia res-peito aos bancos depositários e seus

clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi controlada. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de aplicação do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeitar ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de

ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu a-fronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Re-curso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista de depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratualis perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletiram a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**0000752-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000752-4) - JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP279509 - CAMILA FRAGA MANOCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)**  
Fls. 96/118 - Ciência à parte ré. Int.

**0002046-74.2009.403.6127 (2009.61.27.002046-2) - PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALPHA COBRANCA(SP053846 - ALAIR SERANTE)**  
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000742-06.2010.403.6127 (2010.61.27.000742-3) - CAROLINA ZANCO DA SILVA X ANTONIO HERCULES XAVIER DA SILVA X HELIO XAVIER DA SILVA X EURICO XAVIER DA SILVA X CARLOS JOSE XAVIER DA SILVA X ANTONIA BERNADETE DA SILVA FROZONI X LUIS GONZAGA XAVIER DA SILVA X MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA X ARMANDO XAVIER DA SILVA JUNIOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Carolina Zanco da Silva, Antonio Hercules Xavier da Silva, Helio Xavier da Silva, Eurico Xavier da Silva, Carlos José Xavier da Silva, Antonia Bernadete da Silva Frozoni, Luis Gonzaga Xavier

da Silva, Maria de Lour-des Xavier da Silva e Armando Xavier da Silva Junior em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168/90 de 15/01/90, convertida em Lei n. 8.024, de 31.01.90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afigura-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do

valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0001150-94.2010.403.6127 - GILBERTO CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO CASSIANO, com qualificação nos autos, em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, objetivando o recebimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento verificado até a efetiva restituição. Para tanto, esclarece

que é proprietário da Panificadora Cassiano Ltda, pessoa jurídica que esteve obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório estabelecido com base na Lei nº 4156/1962, in-cidente sobre a totalidade de suas contas mensais de energia elétrica, empréstimo esse que durou até dezembro de 1993. Diz que o montante anual dessas contribuições, a partir de 1977, passou a constituir crédito escritural, nominal e intransferível, identificado pelo Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE. Nos termos do Decreto nº 81.668, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório deveriam ser resgatados com correção monetária e juros, sendo facultada à Eletrobrás a instituição de uma unidade padrão representativa dos créditos corrigidos - daí a UP - Unidade Padrão. Diz que o critério contábil utilizado pela Eletrobrás para registrar os valores emprestados causou prejuízos, pois não aplicou correção monetária para o primeiro ano, sendo que os juros também eram pagos a menor do que os devidos. Alega, ainda, que as variações das UPs não acompanharam a inflação do período. Defende, assim, que a correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório deve ser atualizada a partir de cada pagamento, por índices integrais de correção, sob pena de se transformar o empréstimo compulsório em confisco. Junta documentos de fls. 29/35. Feito originariamente distribuído perante a 3ª Vara da Justiça Estadual de São João da Boa Vista, sob o nº 239/09. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 36. Devidamente citada, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS apresenta sua defesa às fls. 52/117, na qual alega, em pre-liminar de mérito, a incompetência da justiça comum, a inépcia da inicial, uma vez que não descreve de quais títulos seria portador, a falta de comprovação de recolhimento da exação questionada (contas de energia elétrica com inclusão do tributo e quitadas). Defende, ainda, a ilegitimidade ativa e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Em prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição, uma vez que não observado o prazo quinquenal entre a 142ª AGE, ocorrida em 28 de abril de 2005, e o ajuizamento do feito. No mérito propriamente dito, defende que, nos termos legais, o termo inicial para a incidência da correção monetária sobre os créditos decorrentes do empréstimo compulsório em análise fosse o dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da cobrança deste tributo, o que foi observado para o caso. Junta documentos de fls. 119/806. Réplica às fls. 808/821. Pela decisão de fl. 826, o juízo estadual acolheu a pre-liminar de incompetência do juízo, determinando a remessa dos autos a essa Justiça Federal. Com a redistribuição do feito a essa Justiça Federal, determinou-se a intimação da União Federal para que, no prazo legal, manifestasse seu interesse no acompanhamento do feito - fl. 831. Contestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 843/851, defendendo a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança dos valores pagos a menor a título de empréstimo compulsório. No mérito propriamente dito, alega que o critério de correção monetária aplicado às conversões em ações da Eletrobrás obedeceu ao quanto previsto em lei vigente à época, bem como que, em caso de eventual correção monetária, não há que se aplicar os índices expurgados, a exemplo do IPC, uma vez que tais índices não são utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos. Réplica às fls. 854/860. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. Defende a ré ELETROBRÁS a ilegitimidade ativa, uma vez que o autor não comprovou ser contribuinte da exação em discussão. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, GILBERTO CASSIANO pleiteia o recebimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento verificado até a efetiva restituição. Para tanto, junta aos autos extrato de empréstimo compulsório emitido em nome de PANIFICADORA CASSIANO LTDA - código CICE 4.511.633-4. Ainda que GILBERTO CASSIANO seja sócio da pessoa jurídica PANIFICADORA CASSIANO LTDA, é certo que essa, por possuir personalidade jurídica própria, distinta da de seus sócios, deve pleitear o direito invocado em nome próprio. Desta feita, considerando que o autor pleiteia a restituição de valores que foram pagos por pessoa jurídica com personalidade jurídica própria, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001466-10.2010.403.6127 - RUBENS DE ARRUDA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens de Arruda em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir



após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relato, fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a data da incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessório, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-

nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001865-39.2010.403.6127 - CICERO CASSIANO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cícero Cassiano em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados referente ao Plano Collor I (abril e maio de 1990). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990.

Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vi-gente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. O tema há muito encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Terceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior). Desse modo, acolho a argüição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de abril de 1990, pois a ação foi proposta em 04.05.2010 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (maio de 1990), não se verificou a violação alegada, como já exaustivamente assentado pelos tribunais pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001894-89.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGOLINO DE OLIVEIRA-CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

**0001938-11.2010.403.6127** - GUIOMAR TEIXEIRA BERTOLUCCI X FREDMAR BERTOLUCCI X JOSIMAR BERTOLUCCI X ANTONIO BERTOLUCCI NETO X DAGMAR BERTOLUCCI X TONIAMAR BERTOLUCCI GOMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Guiomar Teixeira Bertolucci, Fredmar Bertolucci, Josimar Bertolucci, Antonio Bertolucci Neto, Dagmar Bertolucci e Toniamar Bertolucci Gomes em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em abril de 1990. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Diz que o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Terceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de abril de 1990 (Plano Collor I), pois a ação foi proposta em 07.05.2010 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários ad-vocáticos que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0002549-61.2010.403.6127** - DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DELAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com qualificação nos autos, em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento verificado até a efetiva restituição. Para tanto, esclarece que esteve obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório estabelecido com base na Lei nº 4156/1962, incidente sobre a totalidade de sua conta mensal de energia elétrica, empréstimo esse que durou até dezembro de 1993. Diz que o montante anual dessas contribuições, a partir de 1977, passou a constituir crédito escritural, nominal e intransferível, identificado pelo Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE. Nos termos do Decreto nº 81.668, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório deveriam ser resgatados com correção monetária e juros, sendo facultada à Eletrobrás a instituição de uma unidade padrão representativa dos créditos corrigidos - daí a UP - Unidade Padrão. Diz que o critério contábil utilizado pela Eletrobrás para registrar os valores emprestados causou prejuízos, pois não aplicou correção monetária para o primeiro ano, sendo que os juros também eram pagos a menor do que os devidos. Alega, ainda, que as variações das UPs não acompanharam a inflação do período. Defende, assim, que a correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório deve ser atualizada a partir de cada pagamento, por índices integrais de correção, sob pena de se transformar o empréstimo compulsório em confisco. Junta documentos de fls. 18/66. Pela petição de fls. 70/72, a parte autora retifica o valor dado à causa, e recolhe custas complementares. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 81/85, alegando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição do direito de ação, uma vez que não observado o prazo de cinco anos, estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, entre a data da constituição do último crédito - 1993 e a data do ajuizamento do feito. No mérito propriamente dito, alega que o critério de correção monetária aplicado às conversões em ações da Eletrobrás obedeceu ao quanto previsto em lei vigente à época, bem como que, em caso de eventual correção monetária, não há que se aplicar os índices expurgados, a exemplo do IPC, uma vez que tais índices não são utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos. Defesa das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS juntada às fls. 86/126, na qual alega, em preliminar de mérito, a falta de interesse de agir, uma vez que a inicial ausente prova documental do recolhimento da exação questionada (contas de energia elétrica com inclusão do tributo e quitadas). Diz, ainda, que o CICE 475359 não consta nos cadastros da Eletrobrás. Em prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição,

uma vez que não observado o prazo quinquenal entre a 142ª AGE, ocorrida em 28 de abril de 2005, e o ajuizamento do feito. No mérito propriamente dito, defende que, nos termos legais, o termo inicial para a incidência da correção monetária sobre os créditos decorrentes do empréstimo compulsório em análise fosse o dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da cobrança deste tributo, o que foi observado para o caso. Junta documentos digitalizados - fl. 145. Réplica às fls. 148/154. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Pugnando a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a mesma não teria juntado aos autos as contas de energia elétrica com incidência do empréstimo compulsório, devidamente quitadas, requisito essencial para o pedido declinado nos autos. Como se sabe, o empréstimo compulsório em discussão foi exigido de todos os consumidores de energia elétrica, sendo seu valor inserido na fatura emitida pela empresa distribuidora. Dessa feita, dispensa-se a apresentação de todas essas faturas como condição da ação, bastando para o prosseguimento do feito que a parte autora comprove sua condição de consumidora de energia elétrica, o que foi feito com a juntada aos autos dos extratos de empréstimo compulsório. Em caso de procedência do feito, os valores a serem repetidos podem ser apurados em liquidação de sentença. Afasto, assim, a preliminar de falta de documentos indispensáveis. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica com as devidas correções, aventando as rés a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo o direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Já ficou assente na jurisprudência que o prazo para que os contribuintes ajuízem ações objetivando a cobrança das diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica é de cinco anos. É o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos inicia-se da data do resgate, ocasião em que o contribuinte verifica o pagamento feito a menor e que a ele se abre a oportunidade de reclamar a diferença que entende devida (princípio da actio nata). In casu, a contagem do prazo prescricional tem início vinte anos após a arrecadação do tributo, que é a data apazada para o resgate do empréstimo compulsório. Houve previsão legal expressa no sentido de que a devolução deveria ser feita em 20 anos. Assim sendo, somente após decorridos esses 20 anos se torna exigível a devolução do empréstimo compulsório, posteriormente contando-se o prazo prescricional de 05 anos. Art. 20. Os recursos de serviços públicos de energia elétrica, oriundos de dotações e fundos orçamentários, de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, superiores a Cr\$100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), serão considerados como reforço ao Fundo Federal de Eletrificação e ficarão ao mesmo incorporados para todos os efeitos legais. 1º A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá ser feita exclusivamente sob forma de financiamento aos respectivos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, a serem resgatados a favor da ELETROBRÁS, em 20 (vinte) anos de prazo e vencendo juros de 8% (oito por cento) ao ano, admitido prazo de carência até 7 (sete) anos. Sendo assim, o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado a partir do prazo estipulado para o resgate do empréstimo, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n. 4.156/62. Contudo, sobreveio o Decreto-Lei n. 1.512/76, alterando o prazo de resgate, no caso de conversão do crédito em ações da Petrobrás. Seu artigo 3º autorizou a devolução do empréstimo compulsório mediante conversão do crédito em participação acionária, com a antecipação do vencimento do empréstimo, através de deliberação da Assembléia Geral da Eletrobrás. Assim, já ficou assente na jurisprudência que o prazo para que os contribuintes ajuízem ações objetivando a cobrança das diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica é de cinco anos. É o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos inicia-se da data do resgate, ocasião em que o contribuinte verifica o pagamento feito a menor e que a ele se abre a oportunidade de reclamar a diferença que entende devida. Foram várias as Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás em que se promoveu a conversão dos valores devidos em participação acionária: a) 71ª AGE, realizada em 20 de abril de 1988 e que homologou a conversão em ações dos créditos constituídos entre 1978 e 1985; b) 82ª AGE, realizada em 26 de abril de 1990 e que homologou a conversão em ações dos créditos constituídos em 1986 e 1987; c) 143ª AGE, realizada em 30 de junho de 2005, que homologou a conversão dos créditos constituídos em 1988 a 1993. Forçoso reconhecer a perda do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores pagos a título de empréstimo compulsório devidamente corrigidos, convertidos em ações em 20 de abril de 1988 e em 26 de abril de 1990, uma vez que, em relação a esses créditos, operou-se a prescrição em 20 de abril de 1993 e em 26 de abril de 1995, respectivamente. Em relação aos valores convertidos em ações em 20 de junho de 2005 (créditos de empréstimo compulsório constituídos entre 1988 e 1993), deve o feito prosseguir, uma vez que ajuizado em 15 de junho de 2010, observando-se, portanto, o prazo de cinco anos a contar de 30 de junho de 2005. DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à aplicação dos índices inflacionários pleiteados pela parte autora, tenho que improcedente sua pretensão. É certo que o direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder

aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Sabe-se verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi controlada. Foi, sim, escondida e, nesses períodos em que vigorou o empréstimo compulsório não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Entendo que ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Não obstante, tenho ser absolutamente defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos valores convertidos por outros que o autor mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador e violando o princípio da separação dos poderes. Cito, sobre o tema, as seguintes lições, extraídas do repositório de jurisprudência compilado por Theotonio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 33ª edição, p. 224: Não pode o juiz, sob alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra do direito aplicável. Mitigue o juiz o rigor da lei, aplique-a com equidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério (STF/RBDP 50/159 e Amagis 8/363) A figura do judge made law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legislativa, atribuição de outro Poder (...). Onde irá a certeza se cada juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43) Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. São João da Boa Vista, 03 de novembro de 2011. P.R.I.

**0002719-33.2010.403.6127 - COFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X WILSON ROBERTO ZANETTI (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por COFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA, ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e WILSON ROBERTO ZANETTI com qualificação nos autos, em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento verificado até a efetiva restituição, ocorrida em 30 de junho de 2005, com a conversão em ações homologada pela 143ª A-GE. Para tanto, esclarecem que estiveram obrigados ao recolhimento do empréstimo compulsório estabelecido com base na Lei nº 4156/1962, incidente sobre a totalidade de suas contas mensais de energia elétrica, empréstimo esse que durou até dezembro de 1993. Dizem que o montante anual dessas contribuições, a partir de 1977, passou a constituir crédito escritural, nominal e intransferível, identificado pelo Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE. Nos termos do Decreto nº 81.668, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório deveriam ser resgatados com correção monetária e juros, sendo facultada à Eletrobrás a instituição de uma unidade padrão representativa dos créditos corrigidos - daí a UP - Unidade Padrão. Dizem que o critério contábil utilizado pela Eletrobrás para registrar os valores emprestados causou prejuízos, pois não aplicou correção monetária para o primeiro ano, sendo que os juros também eram pagos a menor do que os devidos. Alega, ainda, que as variações das UPs não acompanharam a inflação do período. Defendem, assim, que a correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório deve ser atualizada a partir de cada pagamento, por índices integrais de correção, sob pena de se transformar o empréstimo compulsório em confisco. Juntam documentos de fls. 24/57. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 68/72, alegando, preliminarmente, a ausência de comprovantes de recolhimento do empréstimo compulsório. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição do direito de ação, uma vez que não observado o prazo de cinco anos, estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, entre a data da constituição do último crédito - 1993 e a data do ajuizamento do feito. No mérito propriamente dito, alega que o critério de correção monetária aplicado às conversões em ações da Eletrobrás obedeceu ao quanto previsto em lei vigente à época, bem como que, em caso de eventual correção monetária, não há que se aplicar os índices expurgados, a exemplo do IPC, uma vez que tais índices não são utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos. Defesa das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS juntada às fls. 73/119, na qual alega, em preliminar de mérito, a falta de interesse de agir, uma vez que a inicial ausente prova documental do recolhimento da exação questionada (contas de energia elétrica com inclusão do tributo e quitadas). Defende, ainda, a necessidade de desmembramento do litisconsórcio ativo. Em prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição, uma vez que não observado o prazo quinquenal entre a 142ª AGE, ocorrida em 28 de abril de 2005, e o ajuizamento do feito. No mérito propriamente dito, defende que, nos termos legais, o termo inicial para a incidência da correção monetária sobre os créditos decorrentes do empréstimo compulsório em análise fosse o dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da cobrança deste tributo, o que foi observado para o caso. Junta documentos de fls. 121/512. Réplica às fls. 515/519. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DO DESMEMBRAMENTO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO O litisconsórcio ativo apresentado nos autos se formou no

momento processual adequado - ajuizamento do feito, em número que, ao contrário do quanto alegado pela ré, não impede sua defesa, já que dentro do razoável - quatro litigantes. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Pugnam as rés pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a mesma não teria juntado aos autos as contas de energia elétrica com incidência do empréstimo compulsório, devidamente quitadas, requisito essencial para o pedido declinado nos autos. Como se sabe, o empréstimo compulsório em discussão foi exigido de todos os consumidores de energia elétrica, sendo seu valor inserido na fatura emitida pela empresa distribuidora. Dessa feita, dispensa-se a apresentação de todas essas faturas como condição da ação, bastando para o prosseguimento do feito que a parte autora comprove sua condição de consumidora de energia elétrica, o que foi feito no presente feito. Em caso de procedência do feito, os valores a serem re-petidos podem ser apurados em liquidação de sentença. Afasto, assim, a preliminar de falta de documentos indispensáveis. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica com as devidas correções, aventando as rés a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo o direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Já ficou assente na jurisprudência que o prazo para que os contribuintes ajuízem ações objetivando a cobrança das diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica é de cinco anos. E o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos inicia-se da data do resgate, ocasião em que o contribuinte verifica o pagamento feito a menor e que a ele se abre a oportunidade de reclamar a diferença que entende devida (princípio da actio nata). In casu, a contagem do prazo prescricional tem início vinte anos após a arrecadação do tributo, que é a data aprazada para o resgate do empréstimo compulsório. Houve previsão legal expressa no sentido de que a devolução deveria ser feita em 20 anos. Assim sendo, somente após decorridos esses 20 anos se torna exigível a devolução do empréstimo compulsório, posteriormente contando-se o prazo prescricional de 05 anos. Art. 20. Os recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, aplicados em bens e instalações de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, oriundos de dotações e fundos orçamentários, de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, superiores a Cr\$100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), serão considerados como reforço ao Fundo Federal de Eletrificação e ficarão ao mesmo incorporados para todos os efeitos legais. 1º A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá ser feita exclusivamente sob forma de financiamento aos respectivos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, a serem resgatados a favor da ELE-TROBRÁS, em 20 (vinte) anos de prazo e vencendo juros de 8% (oito por cento) ao ano, admitido prazo de carência até 7 (sete) anos. Sendo assim, o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado a partir do prazo estipulado para o resgate do empréstimo, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n. 4.156/62. Contudo, sobreveio o Decreto-Lei n. 1.512/76, alterando o prazo de resgate, no caso de conversão do crédito em ações da Petrobrás. Seu artigo 3º autorizou a devolução do empréstimo compulsório mediante conversão do crédito em participação acionária, com a antecipação do vencimento do empréstimo, através de deliberação da Assembleia Geral da Eletrobrás. Assim, já ficou assente na jurisprudência que o prazo para que os contribuintes ajuízem ações objetivando a cobrança das diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica é de cinco anos. E o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos inicia-se da data do resgate, ocasião em que o contribuinte verifica o pagamento feito a menor e que a ele se abre a oportunidade de reclamar a diferença que entende devida. Foram várias as Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás em que se promoveu a conversão dos valores devidos em participação acionária: a) 71ª AGE, realizada em 20 de abril de 1988 e que homologou a conversão em ações dos créditos constituídos entre 1978 e 1985; b) 82ª AGE, realizada em 26 de abril de 1990 e que homologou a conversão em ações dos créditos constituídos em 1986 e 1987; c) 143ª AGE, realizada em 30 de junho de 2005, que homologou a conversão dos créditos constituídos em 1988 a 1993. Forçoso reconhecer a perda do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores pagos a título de empréstimo compulsório devidamente corrigidos, convertidos em ações em 20 de abril de 1988 e em 26 de abril 1990, uma vez que, em relação a esses créditos, operou-se a prescrição em 20 de abril de 1993 e em 26 de abril de 1995, respectivamente. Nota-se, no entanto, que esses períodos não englobam o pedido declinado nos autos. Com efeito, a parte autora é clara ao consignar que pretende a correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório convertidos em ações na AGE ocorrida em 30 de junho de 2005. Em relação aos valores convertidos em ações em 20 de junho de 2005 (créditos de empréstimo compulsório constituídos entre 1988 e 1993), deve o feito prosseguir, uma vez que ajuizado em 29 de junho de 2010, observando-se, portanto, o prazo de cinco anos a contar de 30 de junho de 2005. Pondere-se que, ao contrário do que alega a ré CENTRAIS ELÉTRICAS, a 143ª AGE não correu em 28 de abril de 2005, mas sim em 30 de junho do mesmo ano, motivo pelo qual há de se afastar a prescrição. DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à aplicação dos índices inflacionários pleiteados pela parte autora, tenho que improcedente sua pretensão. É certo que o direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Sabe-se verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi controlada. Foi, sim, escondida e, nesses períodos em que vigorou o empréstimo compulsório não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Entendo que ao



administrador de patrimônio alheio não é da-do manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este adminis-trador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de ín-dices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realida-de do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Não obstante, tenho ser absolutamente defeso ao Juiz subs-tituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos valores convertidos por outros que o autor mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legis-lador e violando o princípio da separação dos poderes.Cito, sobre o tema, as seguintes lições, extraídas do re-pertório de jurisprudência compilado por Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Sa-raiva, 33ª edição, p. 224 :Não pode o juiz, sob alegação de que a aplicação do texto da lei à hi-pótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equiida-de, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra do di-reto aplicável. Mitigue o juiz o rigor da lei, aplique-a com equidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério (STF/RBDP 50/159 e Amagis 8/363)A figura do judge made law é incompatível com a tripartição do Po-der, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legife-rante, atribuição de outro Poder (...) Onde irá a certeza se cada juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43)Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado e a ser repartido em partes iguais entre os autores.Custas ex lege.

**0004743-34.2010.403.6127** - MERCEDES QUINTILIANO DE OLIVEIRA X EUGENIA GOMES DE OLIVEIRA COCCO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TERESINHA GOMES DE OLIVEIRA X TERESINHA GOMES DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA X SILVANA LAURIA DE OLIVEIRA X VIVIANE GOMES DE OLIVEIRA X ELAINE GOMES DE OLIVEIRA X AGNALDO DONIZETE GONCALVES X GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X ARI GOMES DE OLIVEIRA X KATIA REGIANE DE OLIVEIRA X OLGA GOMES DE OLIVEIRA QUAGLIO(SPI24023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 157/162 - Ciência à parte autora. Int.

**0000313-05.2011.403.6127** - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 76/77 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0003518-42.2011.403.6127** - FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA - FUNVIC(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em decisão.Fls. 510/616: A parte autora não apresentou elementos novos, notadamente no que se refere à suspensão da exigibilidade de seus débitos.Não se tem o depósito em dinheiro do montante integral e, portanto, a suspensão da exigibilidade do débito.Em conclusão, não há demonstração jurídica de que o tributo seja indevido ou que esteja com a exigibilidade suspensa. Não bastasse, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado e fundamentadamente indeferido (fls. 482/486), inclusive o pedido de reconsideração (fl. 509). Em face destas decisões, não houve insurgência da parte autora mediante a via processual pertinente.Por fim, o reconhecimento, ou não, da almejada isenção de tributos, pertence ao mérito da ação e será, assim, apreciado e decidido no momento processual adequado, respeitado o contraditório e com dilação probatória, inclusive com eventual, quiçá, parecer técnico sobre a farta documentação apresentada.Isso posto, indefiro o pedido, reiterado, de antecipa-ção dos efeitos da tutela, bem como, por consequência, de expedição, pela requerida, de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa.Aguarde-se a vinda da contestação.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000351-17.2011.403.6127** - ROSANA DE CASTRO OLIVEIRA(SP101160 - IVANA TADEU DESTRO ROQUE) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL S JOSE DO RIO PARDO - SP X AGUINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MAIARA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA  
Fls. 74/89 - Ciência a parte impetrante, para manifestação em dez dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001943-67.2009.403.6127 (2009.61.27.001943-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNA GUIMARAES PEREIRA

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pe-dido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edna Guimarães Pereira, ocupante do imóvel situado na Rua Ri-cardo Ramos, 120, Residencial Parque dos Eucaliptos, Mogi Guaçu-SP.Alega que em 09.05.2005 a ré assinou um Contrato de Arrendamento Residencial, com opção de compra do imóvel retro mencionado, cabendo-lhe o pagamento da taxa de arrendamento.Não obstante o avençado, desde agosto de 2008 a ré encontra-se em inadimplência, o que deu ensejo à sua notificação extrajudicial para regularização do débito em 01 de dezembro de 2008.Entretanto, não obteve êxito a autora em conseguir a desocupação amigável do imóvel, motivo pelo qual comparece a juízo pleiteando a liminar de reintegração da posse de seu bem, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 10.188/2001.A análise da liminar foi postergada para após a e-fetivação do contraditório (fl. 25).Citada (fl. 36), a ré não apresentou defesa (fl. 37).Foi deferida a liminar (fl. 38), e o imóvel reinte-grado à CEF (fls. 70/71), que requereu o julgamento do mérito (fl. 80).Relatado, fundamento e decido.A ação cautelar é aceita não

apenas como instrumento para a obtenção das medidas para garantia do resultado útil do processo, mas também para tutelar pretensões que reclamem fruição urgente. A sentença cautelar não visa compor a lide, mas apenas afastar situações de perigo, de maneira que não cabe aqui a discussão sobre a origem do contrato de arrendamento residencial, nem dos motivos da inadimplência. Daí, que eventual discordância da parte requerida deve ser veiculada em ação própria. Alicerça-se, portanto, em um juízo de verossimilhança que examina a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). A cognição, na cautelar, limitar-se-á à verificação destes pressupostos. No caso em análise, vislumbra-se a presença da fumaça do bom direito pois a requerida deixou de quitar as prestações do contrato de arrendamento residencial. Em decorrência, foi notificada a purgar a mora em 01 de dezembro de 2008 (fl. 21/22), deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para tanto. O *periculum in mora* apresenta-se, do mesmo modo, dada a necessidade de se dar efetividade aos termos do contrato. Proposta a competente ação de reintegração de posse, este juízo deu nova chance à ré para comprovar o pagamento das pendências ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, ficou-se inerte (certidão de fl. 37) e desocupou voluntariamente o imóvel, conforme certificado pelo oficial de justiça (fl. 70). Isso posto, com fundamento no artigo 299, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de reintegração de posse do imóvel situado na Rua Ricardo Ramos, 120, Residencial Parque dos Eucaliptos, Mogi Guaçu-SP, valendo a mesma em face de Edna Guimarães Pereira e de quaisquer outros ocupantes que nele se encontrarem. Confirmo a decisão que deferiu a medida liminar. Condene a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002170-04.2002.403.6127 (2002.61.27.002170-8)** - ANTONIO CORREA (SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Fl. 272: manifeste-se a parte autora, conforme solicitado pelo INSS, a fim de que seja promovida a execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000687-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000687-0)** - MARIA LUCIA VICENTE GONCALVES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 193/197: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 191. Dessa forma, ante a concordância da parte autora, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do CPC. Não opostos embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 187, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0011970-43.2007.403.6301 (2007.63.01.011970-0)** - DAIMILSON APARECIDO CARDOSO (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 340/343. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002373-53.2008.403.6127 (2008.61.27.002373-2)** - CARMELITA FRANCISCA DE SOUSA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 170/174. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004033-82.2008.403.6127 (2008.61.27.004033-0)** - VALDIR RAIMUNDO DE SOUZA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Senhor Perito, nomeado as fls. 160, para elaborar laudo pericial médico, no prazo de 10 dias, prestando as informações solicitadas pela decisão de fls. 156, a saber: a) se foram efetuadas as cirurgias necessárias à recuperação do requerente, bem como a atual capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas funções laborais, como auxiliar de produção. b) se necessita passar por procedimento de reabilitação

profissional para realizar outras atividades laborativas, esclarecendo-se. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias, e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 156. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004847-94.2008.403.6127 (2008.61.27.004847-9) - GERALDO DE SORDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao balcão desta Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls. 403/404, sob pena de desentranhamento da mesma. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

**0002345-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002345-1) - CELSO BENEDITO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 217/223. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000970-78.2010.403.6127 - MARLENE SIDNEI DE FREITAS ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCILEI APARECIDA DE SOUZA(SP209677 - Roberta Braidó)**

Ciência às partes de que foi designado, pelo E. Juízo deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG (autos lá distribuídos sob nº 0518.11.18554-4), o dia 28 de novembro de 2011, às 16:00 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

**0000993-24.2010.403.6127 - JANETE RAMOS RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001287-76.2010.403.6127 - JOAO FIRMEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001417-66.2010.403.6127 - VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001431-50.2010.403.6127 - OTARINO CASSEMIRO DE LACERDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001983-15.2010.403.6127 - GERCINA LOPES PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002548-76.2010.403.6127 - JANI SOARES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado estadual da Vara Única da Comarca de Santa Cruz das

Palmeiras (autos lá distribuídos sob nº 538.01.2011.003158-7 - nº de ordem 1305/2011), do dia 31 de janeiro de 2012, às 16:15 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

**0003223-39.2010.403.6127** - LUIZ GRAVINEZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003223-39.2010.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Gravinez em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21).O INSS contestou (fls. 31/32), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 40/43), com ciência às partes.O réu manifestou interesse na realização de acordo (fls. 49/50), o que foi rechaçado pela parte autora (fl. 52).Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontrovertidos. O cerne da ação, portanto, restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.A esse respeito, o laudo pericial médico (fls. 40/43) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em março de 2011 (resposta ao quesito 11 do réu - fl. 42), data da realização do exame de raio X.Entretanto, foram apresentados documentos médicos que demonstram a existência da doença, pelo menos, em 12.07.2010, tendo sido indevido o indeferimento administrativo do benefício em 14.07.2010 (fls. 16).Dessa forma, estando o autor total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 14.07.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 16) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (29.04.2011 - fl. 40), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

**0003280-57.2010.403.6127** - CLEUSA NOGUEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003477-12.2010.403.6127** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003595-85.2010.403.6127** - ALVIM DE MELO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.89 e seguintes: diga o INSS. Após, ao MPF.

**0003955-20.2010.403.6127** - JOAO BATISTA TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003955-20.2010.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Interposto agravo de instrumento pela parte requerente (fl. 49), o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 41/44).O INSS contestou (fls. 54/55) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 62/66), com ciência às partes.O requerido apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio doença (fls. 80/82) e o autor discordou (fl. 85).Realizou-se audiência, mas as partes não se conciliaram (fl. 90).Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.A carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laboral e, se existente, em que grau.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 62/66) demonstra que a parte autora é portadora de transtorno depressivo moderado a grave, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desde 2009, o que lhe confere o direito ao auxílio doença.Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91) .A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas.Issso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 18.03.2010 (um dia após a cessação administrativa - fl. 29), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 41/44). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0003957-87.2010.403.6127 - ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA Autos n. 0003957-87.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deferiu o efeito suspensivo ativo (fls. 49/51). O INSS contestou (fls. 63/65), defendendo, em preliminar, a carência da ação pela perda superveniente de objeto, vez que, administrativamente, concedeu o benefício do auxílio doença com vigência de 04.11.2010 a 31.12.2010 (fls. 71/73). E, quanto ao mérito, a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 89/91), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 98/99), com o que a parte autora não concordou (fl. 104). Relatado, fundamento e decido. O objeto da ação é a concessão do auxílio doença n. 539.995.029-0, indeferido administrativamente em 17.03.2010 - fl. 25 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por isso, não ocorre a perda do objeto pela concessão administrativa do auxílio doença de 04.11.2010 a 31.12.2010 (fls. 71/73). Em caso de procedência do pedido inicial, os valores pagos administrativamente serão descontados. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. O cerne da ação, portanto, restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 87/91) indica que a parte autora sofre de alcoolismo crônico, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 26.07.2011 (resposta ao quesito 11 do réu - fl. 91), data da realização da perícia judicial. Entretanto, conforme resposta do próprio perito judicial ao quesito 3 do réu (fl. 91), demonstra a existência da doença, pelo menos, em abril de 2008, tendo sido indevido o indeferimento administrativo do benefício em 17.03.2010 (fl. 25). Dessa forma, estando o autor total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 17.03.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 25) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (29.07.2011 - fl. 87), a pagar-

lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 49/51). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente (auxílio doença n. 543.602.794-2 de 04.11.2010 a 31.12.2010 - fls. 71/72) e por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0004150-05.2010.403.6127 - ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0004150-05.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Ademar da Silva de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 116). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 converteu-o em retido (fls. 131/132). O INSS contestou (fls. 138/142), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 153/157), com ciência às partes. Relato, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, o CNIS (fl. 169) demonstra que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 17.10.2003 a 20.10.2008, de maneira que, quando teve o pedido administrativo indeferido, em 16.06.2008 (fl. 143), ostentava a qualidade de segurado. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Por isso, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado veiculada pelo INSS após a apresentação do laudo pericial (fls. 165/166). O cerne da ação, portanto, restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. A esse respeito, o laudo pericial médico (fls. 153/157) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 03.05.2011, data da realização do exame médico pericial. Entretanto, foram apresentados documentos médicos que demonstram a existência das doenças e a realização de tratamento desde, pelo menos, junho de 2007. Ademais, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 17.10.2003 a 20.10.2008, de modo que, concluo, a incapacidade (mesmo que parcial) é existente desde então. Dessa forma, estando o autor total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença com início em 16.06.2008 (data do indeferimento administrativo) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (10.05.2011 - fl. 153), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança



das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0004243-65.2010.403.6127** - BENEDITO SALOMAO FILHO(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 107/109. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004717-36.2010.403.6127** - SILVIA HELENA MOREIRA JANUARIO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal (autos lá distribuídos sob nº 180.01.2011.004199-2 - nº de ordem 989/2011), do dia 14 de dezembro de 2011, às 14:45 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

**0000152-92.2011.403.6127** - GABRIEL DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intimem-se.

**0001635-60.2011.403.6127** - JUNIE CELIA DE BASTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que o réu apresentou duas petições manifestando-se acerca do despacho de fl. 85 (às fls. 89/90 e 91/94). Assim, desentranhe-se a última, posto que apresentada posteriormente. Doutro giro, comprove a parte autora a recusa da entidade hospitalar em apresentar os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001995-92.2011.403.6127** - ROSA MARIA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o causídico para que, no prazo de 10(dez) dias, compareça ao balcão desta Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls. 88/95, sob pena de desentranhamento da mesma. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

**0002384-77.2011.403.6127** - JOAO PAULO LOPES GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002730-28.2011.403.6127** - ZILDA ESAU DOS SANTOS MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, cite-se. Intime-se.

**0003178-98.2011.403.6127** - JOAO BATISTA GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC,

mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003374-68.2011.403.6127** - ELISABETH DOMINGUES BELINELO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003374-68.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabeth Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Fls. 26/27: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 27. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003396-29.2011.403.6127** - EVERALDO PAULINO LUCENA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM E SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003396-29.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Everaldo Paulino Lucena em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fl. 66: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003398-96.2011.403.6127** - RITA DE CASSIA GARCIA BERGAMIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

**0003432-71.2011.403.6127** - BENEDITA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 49. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0003529-71.2011.403.6127** - LOURDES DE ARAUJO SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003543-55.2011.403.6127** - MARIO DARC COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003577-30.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA MACHADO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração outorgada mediante instrumento público, tendo em vista a informação de que a autora é analfabeta, conforme consta em fl.04. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003589-44.2011.403.6127** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se.

**0003592-96.2011.403.6127** - JOAO BATISTA VALIM ORRU(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

**0003601-58.2011.403.6127** - AIRTON LUIZ SIMOES(SP136129 - SONIA MARIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 02/06: Tendo em vista que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal e que o valor da causa foi limitado ao quantum de 60(sessenta) salários mínimos, intime-se o causídico para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se deseja que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

**0003616-27.2011.403.6127** - JOSE ROBERTO ROSA PEREIRA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal em São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003616-27.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Rosa Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de tempo especial e a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Alega que trabalhou para diversas empresas, nos períodos descritos na inicial, inclusive em atividades insalubres, o que lhe garante o direito à aposentadoria pleiteada e indeferida pelo INSS, que não reconheceu como especial o período de 04.12.1998 a 26.07.2011, trabalhado para a empresa International Paper do Brasil Ltda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Depreende-se dos autos que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o imple-mento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (notadamente as atividades especiais - fl. 68), de maneira que se faz necessária a dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos.Iso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intmem-se.

**0003620-64.2011.403.6127** - CLEUSA DONIZETE RIBEIRO ZABOTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003620-64.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa Donizete Ribeiro Zaboto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive a aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

**0003621-49.2011.403.6127** - CECILIA MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (doméstica) por ser portadora de labirintite, hipertensão arterial e doenças ortopédicas.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 26/27, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intmem-se.

**0003623-19.2011.403.6127** - OSVALDIR ORFEI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a profissão que exerce habitualmente. Sem prejuízo, junte aos autos carta de indeferimento administrativo atualizada. Intime-se.

**0003624-04.2011.403.6127** - JULIANO MAGRIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a profissão que exerce habitualmente. Intime-se.

**0003625-86.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA CORDEIRO GASTALDELLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira/diarista) por ser portadora de doenças ortopédicas, hipertensão arterial e depressão.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 22/24, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a

produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003763-87.2010.403.6127** - JANUARIO DE SOUZA FRANCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 84/85.

**0000916-78.2011.403.6127** - EDVALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003369-46.2011.403.6127** - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Defiro o prazo solicitado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002753-08.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-07.2004.403.6127 (2004.61.27.000277-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X PEDRO BATISTA DE PAULA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 260**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002794-39.2010.403.6138** - ASTROGILDO JOSE EIRAS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça as fls. 65, informando que o autor não foi localizado no endereço declinado na inicial, esclareça o sr. Patrono o atual endereço da parte autora, informando, ainda, sobre a possibilidade de comunicá-lo acerca da audiência designada para o dia 16/11/2011, às 15:30 horas, tendo em vista a proximidade da data agendada. Publique-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003006-60.2010.403.6138** - REGINA CELIA FERNANDES X LUZIA VALENCA FERNANDES(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolva-se ao E. Tribunal Regional Federal, conforme solicitado no Ofício juntado às fls. 185, com as homenagens de estilo. Intimem-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL JESSE DA COSTA CORREA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 191**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000022-03.2010.403.6139 - REGIANE TENENTE FERREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

REGIANE TENENTE FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, FABRÍCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, em 27/10/2002. Juntou procuração e documentos às fls. 09/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 30-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 31/37. Réplica da parte autora às fls. 48/49. À fl. 50 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a autora pela produção de prova oral. À fl. 53 manifestou-se o INSS informando que não pretendia apresentar provas. À fl. 54 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2011, às 15h45min. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 58), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 59). À fl. 61 foi determinada a redesignação da audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Pertinente observar que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo o juiz conhecê-la de ofício, por cuidar-se de matéria de ordem pública, na forma do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006. O direito aos benefícios não é atingido pela prescrição, que atinge apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei nº 3.807/60, do art. 109 do Decreto nº 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto nº 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto nº 89.312/84. Dessa forma, não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Com efeito, no caso dos autos, todas as parcelas decorrentes do benefício previdenciário pleiteado encontram-se fulminadas pela prescrição, já que a parte autora somente ajuizou a presente ação em 23/07/2008 (fl. 02). Assim, uma vez extinta a prestação, teria a autora de ter proposto a ação no prazo de cinco anos para que as parcelas não fossem atingidas pela prescrição. Em verdade, não se trata de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, mas sim da prescrição quinquenal das parcelas supostamente devidas. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora de concessão do benefício de salário maternidade. Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão objetivada nesta ação e, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000025-55.2010.403.6139 - MARINA DIVINA GARCIA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural, como bôia-fria, ainda na juventude e juntamente com seus pais; e, após a época do seu casamento passou trabalhar com o marido. Afirma ter alguns períodos de trabalho rural com registros em sua CTPS. Informa ter idade superior a 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/18). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 19, parte final). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 28/34). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 35/44). Sobreveio réplica nas fls. 48 e verso. O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 51).

Designada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, ouvidas duas das três testemunhas por ela arroladas e havendo desistência do depoimento de uma delas. A parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos de sua manifestação anterior nos autos (fls. 54/59). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 51.2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observe, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 06.06.1954, filha de Setímio Garcia e Magdalena Franco Garcia (fl. 08), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 08 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 06.06.2009. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 168 meses em 2009. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) cópia da sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Adauto Dias de Almeida em 20.12.1980, qualificados ele lavrador e ela de prendas domésticas (fl. 09); (ii) cópia da CTPS da própria autora em que consta vínculo de natureza rural, de forma descontínua, para o período de 1990 a 2004 (fls. 11/18). Estes documentos, em tese, podem ser considerados como início de prova material quanto ao trabalho da autora. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 59. Com efeito, a parte autora disse em depoimento pessoal que sempre trabalhou na roça, de início, com sua família e, depois de ter se casado, mudou para o sítio do sogro e continuou na

mesma atividade ao lado de seu marido. Relatou, ainda, que até próximo da data da audiência laborou como diarista. Mencionou que seu marido exerce atividade rural (diarista). Por seu turno, a prova testemunhal colhida comprovou o labor rural referido pela autora. A testemunha Herculano Manoel da Silva relatou haver a autora, pessoa que conhece faz 30 anos, trabalhado na lavoura para um tal Belmiro e também para a testemunha, para esta por cerca de 05 anos. Citou que conhece o marido da autora e este também exerce atividade rural (diarista), culminou dizendo que ambos, autora e marido, sobrevivem desse trabalho rurícola. A testemunha Zoraide Gonçalves dos Santos relatou ser vizinha da autora, pessoa a qual disse conhecer faz bastante tempo; disse ter a autora trabalhado na lavoura para o Herculano (citou outras pessoas, mas pouco audível a mídia eletrônica que contem a gravação do depoimento). Citou que conhece o marido da autora e este também exerce atividade rural (diarista) e ambos, autora e marido, sobrevivem desse trabalho rurícola. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora em época posterior a do seu casamento (1972), como os diversos períodos de atividade rural como empregada registrados em sua CTPS; consoante cálculo anexado com esta sentença (cerca de 04 anos e 06 meses). No tocante a certidão de casamento também há de ser considerada como início de prova material. Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, trago o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) LAURITA VAZ) Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural, até pelo menos o ano em que completou 55 anos de idade. Por essa trilha, tratando-se de trabalhador rural (bóia-fria), a jurisprudência pátria tem adotado a solução pro misero, tendo em vista a condição desigual experimentada por essa espécie de trabalhador nas atividades rurais, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para então mitigar os rigores da lei. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nossas egrégias Cortes Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola. 3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude. 4. Ação rescisória procedente. (AR 200302283262, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/10/2007) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segurada empregada, para fins de recebimento do salário- maternidade. 2. Ainda, a segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido. (AC 200903990168312, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010) PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - CESSAÇÃO CONDICIONADA A PERÍCIA MÉDICA A CARGO DO INSS. 1. O início de prova material consubstanciado na certidão de casamento e nos vários documentos médicos do serviço público de saúde evidenciando a acompanhamento médico no interior, onde



o autor nasceu e se casou. Prova material corroborada pela prova testemunhal. 2. O fato de as testemunhas afirmarem que o autor está sem trabalhar por motivos de saúde não desconstitui o trabalho rural quando o INSS reconhece que o autor era bóia-fria, espécie de trabalhador cuja sazonalidade e ausência de documentação torna difícil a demonstração dos períodos de trabalho. Se o autor ficou sem trabalhar e sem receber a cobertura social, isso só o prejudicou, enquanto não onerou o INSS, já que, pela incapacidade, poderia ter recebido algum benefício se tivesse corretamente feito o requerimento administrativo. 3. O bóia-fria merece interpretação de acolhimento e de abrandamento dos rigores formais, pois dos trabalhadores rurais é o mais explorado e fragilizado pelos tomadores de trabalho. Cabe aos órgãos de fiscalização a correção dos desvios. A deficiência da estrutura fiscalizatória não pode prejudicar o trabalhador, a parte mais fraca das relações. Solução pro misero: 4. O benefício de auxílio-doença é devido a partir da perícia médica judicial. 5. A data da cessação do benefício cabe ao INSS, conforme as perícias médicas periódicas na forma da lei, não a judiciário. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200601990416552, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 06/07/2010) Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 12.07.2010 (fl. 17, registro manuscrito citatório do ilustre procurador federal), à mingua de comprovação do requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data de citação do INSS em 12.07.2010 (fl. 17). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: MARINA DIVINA GARCIA DE ALMEIRA (CPF n. 126.187.668-73 e RG n. 22.656.680-8 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 12.07.2010 (fl. 17); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: em 12.07.2010 (fl. 17). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000084-43.2010.403.6139 - CARLA APARECIDA LIMA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que CARLA APARECIDA LIMA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha KETHELLEN VITORIA DE OLIVEIRA LIMA, em 25/09/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 07/17. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado (fl. 18), o INSS apresentou sua contestação às fls. 22/26. Réplica do autor às fls. 36/37. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 46) em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fl. 47). É o relatório. Decido. O termo de prevenção dos autos nº 0000592-86.2010.403.6139 acusou a prevenção dos presentes autos, uma vez que naqueles a autora CARLA APARECIDA LIMA também pleiteia a concessão de salário maternidade em função do nascimento de sua filha KETHELLEN VITORIA DE OLIVEIRA LIMA, pedido esse também objeto destes. Observo que os autos n 0000592-86.2010.403.6139 foram distribuídos perante o juízo estadual em 22/04/2009, enquanto que os presentes autos foram distribuídos perante o juízo estadual em 29/06/2009. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de benefício assistencial instituído pela LOAS, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000085-28.2010.403.6139 - TEREZA FOGACA QUEIROZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerce atividade rural desde tenra idade como trabalhadora rural, em diversas propriedades desta região de Itapeva/SP, bem como informa já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-09). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 10). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 15-19). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é igual ao de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 20/27). Sobreveio réplica (fl(s). 30). O juízo estadual declarou saneado o feito e, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fls. 35 e 39). Designada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, ouvidas duas das três testemunhas por ela arroladas e havendo desistência do depoimento de uma delas. A parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos de sua manifestação anterior nos autos (fls. 42/47). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 39.

2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

**NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.**

Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade (05/08/2009 - documento da fl. 06) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (05/08/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 05/08/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 05/08/1995 a 05/08/2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 147, STJ). Como início de prova material a autora apresentou um único documento, qual seja, certidão de casamento datada de 1970 em que seu marido foi qualificado como lavrador. Muito embora só o marido da autora esteja qualificado naqueles documentos como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período que a autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo do único documento utilizado como início de prova material (datado de 1970). Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 47. Com efeito, a parte autora disse, entre outros, em depoimento pessoal: que, inicialmente, enquanto casada, trabalhou no sítio que pertencia a seu sogro; depois, já separada do marido, isso já fazendo cerca de 25 anos, continuou no mesmo sítio. Também relatou trabalho campesino como diarista nos últimos 05 anos. As testemunhas arroladas pela autora e ouvidas em juízo, Santino Ferreira de Barros e Jonas Batista Diniz, relataram conhecer a autora desde a época em que eram crianças e que esta trabalhou e viveu no sítio de propriedade do sogro dela, não informaram nome desse sítio. Disseram também que ela trabalhou para uns e para outros, fazendo menção ao trabalho rural como diarista. Assim, como se vê, ao menos com relação à prova testemunhal a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de

comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que o documento mais recente juntado aos autos na peça inicial que pode ser considerado como prova indiciária é datado de 1970 (certidão de casamento da autora com registro de lavrador do ex-marido; cabendo registrar que, tanto as testemunhas como a autora, afirmaram que o casal está separado de fato já faz muito tempo). Portanto, tal documento é relativo tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da autora, corresponde ao período de 05/08/1995 a 05/08/2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de prova documental se mostra muito importante na medida em que declarou ser doméstica quando de seu casamento em 1970 e atualmente encontra-se separada do marido (lavrador) já faz bastante tempo, o que fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misael Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido. (AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1386.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada. (AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campesinas no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos. (AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 -

OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.) (todos sem os destaques) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000117-33.2010.403.6139 - ETELVINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerce atividade rural desde tenra idade como trabalhadora rural, em diversas propriedades desta região de Itapeva/SP, bem como informa já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-09). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 10). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 16-20). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 21/23). Sobreveio réplica (fl(s). 26). O juízo estadual, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 27). Designada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, ouvidas duas das três testemunhas por ela arroladas e havendo desistência do depoimento de uma delas. A parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos de sua manifestação anterior nos autos (fls. 30/35). O INSS juntou as suas alegações finais escritas postulando, em reiteração, o julgamento da improcedência do pleito da autora (fls. 37/38). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 27. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade (06/10/1995 - documento da fl. 06) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 78 meses anteriores ao implemento do requisito etário (06/10/1995), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 06/10/1995. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 06/06/1989 a 06/10/1995 (78 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 147, STJ). Como início de prova material a autora apresentou um único documento, qual seja, certidão de casamento datada de 1969 em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 08). Muito embora só o marido da autora esteja qualificado naqueles documentos como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período que a autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se bastante dissociado no tempo do único documento utilizado como início de prova material (datado de 1969). Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 35. Com efeito, a parte autora disse, entre outros, em depoimento pessoal: que, desde mocinha, trabalhou na roça (terras de patrões); que

o seu marido também laborava em serviço de roça, como diarista; depois da morte do marido, evento ocorrido em data de 10.01.1991 (fls. 222/23), passou a receber a pensão por morte correspondente; na mesma oportunidade também relatou trabalho campesino como diarista nos últimos tempos. As testemunhas arroladas pela autora e ouvidas em juízo, Eugenio Rodrigues de Souza e Edgar Rosa Proença, relataram conhecer a autora sendo que ela, atualmente, reside e trabalha em uma chácara de propriedade dela (num bairro predominantemente rurícola); quanto ao marido da autora confirmaram que ele trabalhava como diarista em área rural. Disseram também que ela trabalhou em atividade rural como diarista. Assim, como se vê, ao menos minimamente, pois os depoimentos são frágeis, com relação à prova testemunhal a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso sub judice verifica-se que o documento mais recente juntado aos autos na peça inicial que pode ser considerado como prova indiciária é datado de 1969 (certidão de casamento da autora com registro de lavrador do seu falecido marido; cabendo registrar que, tanto as testemunhas como a autora, afirmaram que o cônjuge-marido é falecido já faz muito tempo). Portanto, tal documento é relativo tão somente a período muito anterior ao primeiro ano de carência, que, no caso da autora, corresponde ao período de 06/06/1989 a 06/10/1995 (78 meses anteriores à idade mínima). Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de prova documental se mostra muito importante na medida em que declarou ser doméstica quando de seu casamento em 1969 e o seu marido (qualificado como lavrador) faleceu no ano de 1991, portanto, já faz bastante tempo, o que fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO MÉRITO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Houve erro material em relação à indicação dos vínculos empregatícios em nome do marido, extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. Ao invés dos registros, para Mauro Matheus em 01.05.1976; Athanase Georges Nassiou Urupês ME, de 02.04.1979 a 02.08.1981; Auto Elétrico Misaél Ltda. ME, de 01.02.1984 a 15.02.1985 e Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, consta apenas o vínculo empregatício para Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda. de 25.08.1975 com data de saída em 06.07.1977, conforme CTPS, juntada a fls. 240, e que se aposentou por invalidez previdenciária, desde 01.06.1983, que se corrige. III - Não procede a insurgência da agravante quanto ao mérito, tendo em vista que os documentos, em nome do marido, que poderiam ser aproveitados à autora são antigos e ele se aposentou por invalidez, como trabalhador urbano, desde 1983, comprovando que não poderia laborar desde lá. Neste caso, o fato, de ter a propriedade, não significa que tenha trabalhado com a terra. IV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. V - Agravo não provido. (AC 200703990503116, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 1386.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada. (AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam

depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campestres no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos.(AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.)(todos sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000131-17.2010.403.6139 - MARIA PEREIRA DA SILVA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerce atividade rural desde tenra idade em regime de economia familiar, bem como informa já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-68). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 69, 1ª parte). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 74-81). Como matéria preliminar suscitou a ocorrência da coisa julgada, a teor do art. 267, V, do CPC, pleiteando a aplicação de multa processual. No tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade como rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, além da ausência de carência de 180 contribuições mensais para obter o deferimento da aposentadoria por idade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 81-93). Sobreveio réplica (fl. 95). O juízo estadual deu-se por absolutamente incompetente para deliberar no feito e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 101). Designada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, ouvidas duas das três testemunhas por ela arroladas e havendo desistência do depoimento de uma delas. As partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos de suas manifestações anteriores nos autos (fls. 104-109). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 101. 2.1. Da preliminar de coisa julgada A autarquia federal, quando de sua contestação e reiterada em sede de suas alegações finais, argumenta a existência do fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. De início deixou expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a justiça estadual paulista (comarca de Itapeva) sob o nº 2005.03.99.043700-7 (originária nº 02.0000154-5), vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 91/93. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara da comarca de Itapeva, registrada sob nº 2005.03.99.043700-7 (originária nº 02.0000154-5), proposta em 03/10/2005 (fls. 91/93), que foi julgada improcedente depois que, em análise do mérito do pleito de aposentadoria por idade rural, não restou comprovado o exercício de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme se vê do r. voto/acórdão proferido em 29/11/2005 (fls. 91/93). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Maria Pereira da Silva Alves e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária federal em conceder o benefício denominado de aposentadoria por idade rural, prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. Ademais, a alegação da parte autora de que os documentos ora juntados não foram apreciados ou juntados integralmente na ação referida (leia-se primitiva ação ordinária - fl. 94 verso), não é motivo bastante para

rechaçar a ocorrência do instituto da coisa julgada. Tal se deve, posto que, a priori, a discussão haveria de ser travada em via própria, a ação rescisória do julgado, observados os requisitos pertinentes. A propósito, veja-se excerto da ementa de julgado proferido por nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. [...] V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação a que se nega provimento. (AC 200503990195851, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 20/10/2005) (destaquei) Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Consoante emerge dos autos, entendo que a autora não tenha litigado de má-fé, v.g., fazendo uso do processo para conseguir objetivo ilegal, razão pela qual deixo de condenar nas penas correspondentes, nos termos do art. 18, CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000153-75.2010.403.6139 - ELZA MARIA DOGNANI PEREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerce atividade rural desde tenra idade em regime de economia familiar, na propriedade de seus familiares, bem como informa já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-31). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 32). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 36-42). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 43/48). Sobreveio réplica (fl. 50). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal (fl. 53). Designada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, ouvidas duas das três testemunhas por ela arroladas e havendo desistência do depoimento de uma delas. As partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos de suas manifestações anteriores nos autos (fls. 56-61). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 53. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade (16/07/2008 - documento da fl. 06) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia da Previdência-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (16/07/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 16/07/2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 16/03/1995 a 16/07/2008 (162 meses anteriores à



idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) certidão de matrícula de imóvel rural em nome de terceiros (pai e avos paternos, fl. 08); (b) notas fiscais de produtor rural em nome de terceiros (pai) nos anos de 1974, 1978, 1979, 1980, 1984, 1986, 2000, 2002, 2003, 205, 2008 (fls. 09/30). Os documentos pertencentes a terceiros integrantes do grupo parental da autora podem ser considerados como prova indiciária para o período em que produzidos nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. (REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003.) Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 61. Com efeito, a parte autora disse, entre outros, em depoimento pessoal: que seu pai é aposentado rural (empregador, conforme prova nos autos nas fls. 45/46); que seu marido é ferreiro aposentado, bem como, em algumas épocas (quando precisa) pagam outras pessoas como diaristas no sítio Santo Antonio (local de trabalho). Afirmou que sempre trabalhou na roça somente em família (destaquei). A testemunha Aparecida Davina Correa, de início, não soube dizer o nome do sítio em que a autora morava, depois mencionou um tal sítio Taquaral (a autora menciona como sendo sítio Santo Antonio); disse ainda quando apura é pago diarista(s), inclusive a depoente trabalhou como diarista na propriedade dos pais da autora e também lembrou que eles alugam trator para trabalhos de roça. Por fim, revelou haver o marido da autora trabalhado em uma oficina, localizada perto do sítio, antes da aposentadoria dele. Já a testemunha Valdemaria Amaro informou que conhece a autora, mas pouco frequenta a propriedade dos pais dela; nesse viés, não soube dizer o nome do sítio em que a autora trabalha e mora, mas sabe que pertence ao pai dela; também mencionou que o marido da autora trabalhou, antes de se aposentar, em uma oficina mecânica. Afirmou que quando apura o serviço contratam diarista. Não se pode esquecer que a autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rural seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91). In casu, entendo que não restou demonstrado o suposto labor rural em regime de economia familiar, porquanto dos documentos juntados extrai-se que o sítio do pai da autora possui uma área de cerca de 34,211 alqueires, isto é, em torno de 822,00 m<sup>2</sup> e o pai da autora é aposentado como empregador rural (fls. 08 e 45/46). Acrescenta-se, ainda, o fato de o marido da autora haver exercido atividade de natureza urbana, inclusive tendo se aposentado em tal atividade (ferreiro) (depoimentos da autora e das testemunhas). Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar, consoante visto acima. Nesta seara, colhe-se da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região): PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência. (...) III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rural em conjunto com a autora. IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO EMPREGADOR RURAL. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. (...) III. A prova testemunhal confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo. IV. As consultas ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 66/71) demonstram que o marido da autora se cadastrou como contribuinte individual empresário em 01.12.1975 e recolheu contribuições até 08/1998, quando se aposentou por idade como comerciante. V. O cadastro como empresário junto ao INSS descaracteriza o regime de economia familiar. VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VII. Apelação provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177460, Processo: 200703990066154 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. (...) IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas. V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal. VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não**

veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista.VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.VIII. Apelação da autora improvida(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de conseqüência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000187-50.2010.403.6139 - CLEONICE DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLEONICE DOS SANTOS LOPES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Thiago Lopes Leite, em 20/04/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09.À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 10), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 14/23.Réplica da parte autora às fls. 26.À fl. 27 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fl. 28), e o INSS informando que não pretendia apresentar outras provas (fl. 30).À fl. 31 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2011, às 14h40min.Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 37), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fls. 38).Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Gersi Aguiar e Patricia Proença de Souza, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas.Às fls. 47/48 manifestou o INSS requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurador especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, à fl. 07, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Thiago Lopes Leite, nascido em 20/04/2008, comprovando o nascimento de seu filho.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rurícola manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito, Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral (fl. 08).O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurador especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com um único documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja, Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral (fl. 08).Embora a jurisprudência reconheça que a certidão eleitoral possa ser admitida como início de prova material da atividade rural, entendendo que pelo caráter meramente declaratório de que se reveste, uma vez que eleitor simplesmente declara a atividade que exerce, sem que haja qualquer necessidade de comprovação efetiva da profissão informada ao cartório, ela dever vir corroborada por outros documentos que confirmem verossimilhança a essa declaração. Assim, não venho reconhecendo a certidão eleitoral a eficácia probatória de prova material do exercício da atividade rural quando ela se consubstancia no único elemento de prova documental apresentado pela parte.Mais. Ainda que se admitisse eficácia probatória à certidão eleitoral, no caso em exame, verifico que ela foi emitida em 05/2009 (fls. 08 ), de forma que não é apta a demonstrar que a parte autora, no período de carência que antecedeu ao parto em 20/04/2008, tenha exercido efetivamente atividade que a qualificasse como segurada especial da previdência social. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 42 e 43), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade

rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede-lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ( RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003 ). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000311-33.2010.403.6139** - LUCIANA CAROLINA SOARES DE ARAUJO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 3. Dispositivo: Sendo assim, conheço dos presentes embargos e os acolho, na forma da fundamentação supra. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intime-se.

**0000541-75.2010.403.6139** - GENI DE CARVALHO FELICISSIMO (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 3. Dispositivo: Sendo assim, conheço dos presentes embargos e os acolho, na forma da fundamentação supra. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intime-se.

**0000554-74.2010.403.6139** - ISLAINE DA COSTA LIMA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISLAINE DA COSTA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Jian de Lima Avelino, nascido em 10/02/2010. Juntou procuração e documentos às fls. 06/18. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 22), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/28. À fl. 32 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2011, às 15h50min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Ana Rita Cezario e Paulina Cunha. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica. Às fls. 44/45 manifestou-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 10, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Jian de Lima Carvalho, nascido em 10/02/2010, comprovando o nascimento do mesmo. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou aos autos comprovantes de residência (fls. 09 e 13), cópia de Certidão de Residência e Atividade Rural emitida pelo ITESP (fl. 14), e notas fiscais de produção agrícola (fls. 15/18) para indicar o labor rural. Entende que essas provas documentais teriam sido corroboradas pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que a Certidão emitida pelo ITESP demonstra que a autora exerce atividade rural em regime de economia familiar, por lapso imediato e superior ao exigido para a concessão do benefício pleiteado. No mesmo sentido são as notas fiscais de produtor rural em nome do amásio da autora, uma vez que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural há aproximadamente dois e meio, quando passou a viver com seu amásio. Afirmou que possui quatro filhos, sendo que apenas o mais novo é filho de seu atual amásio. Afirmou que reside na Agrovila I, onde exerce atividade agrícola. Consignou que, quando engravidou, estava trabalhando na lavoura

de feijão para o Sr. Moacir. Afirmou que seu marido também trabalha como diarista. A testemunha Ana Rita Cezario (fl. 39) afirmou que conhece a autora há cerca de dois anos e meio, pois residem no mesmo bairro e já trabalharam juntas. Afirmou que a autora trabalha na lavoura de feijão e milho. Afirmou que o marido da autora também trabalha na lavoura. Informou que a autora ficou grávida somente após ir residir na Agrovila. A testemunha Paulina Cunha (fl. 40) afirmou que conhece a autora há cerca de dois anos e meio, quando a autora passou a residir no bairro rural Agrovila I. Afirmou que a autora e seu marido trabalham na lavoura. Informou que quando a autora engravidou estava trabalhando na lavoura. Por fim, afirmou que já trabalhou junto com a autora na lavoura para o Sr. Narciso. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que tanto a autora quanto seu marido exercem, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava na lavoura, inclusive durante a sua gestação, sabendo ainda nominar o tomador do serviço. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo aos salários-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Jian de Lima Avelino, nascido em 10/02/2010. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000572-95.2010.403.6139 - ROSANA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSANA DE CAMARGO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, KAIQUE DE CAMARGO GONÇALVES, em 20/08/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 16-VERSO), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 21/26. Réplica da parte autora à fl. 29. À fl. 30 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a autora pela produção de prova oral (fl. 32) e o INSS informando que não pretendia apresentar provas (fl. 32). À fl. 33 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/07/2010, às 16h30min. À fl. 48 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 08/03/2012, às 14h40min. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 50), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fls. 51). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei

nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora, à fl. 08 juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Kaique de Camargo Gonçalves, nascido em 20/08/2005. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a autora, nascida 18/08/1991 (fl. 06), teve seu filho em 20/08/2005 (fl. 08). Tão logo seu filho nasceu quando tinha 14 anos de idade. Assim, ainda que tivesse exercido atividade rural nos 12 meses anteriores ao nascimento de seu filho, não poderia, para os fins pretendidos, ser considerada segurada especial, sequer por extensão da condição de rurícola de sua mãe, uma vez que a lei só considera segurados especiais os filhos maiores de 16 anos de idade, nos termos do art. 11, VII, c, da Lei nº 8.213/91. Assim, a condição pessoal da autora, impede que lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ( RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003 ). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000272-02.2011.403.6139 - ADRIANA DE LIMA CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ADRIANA DE LIMA CAMARGO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, AMANDA LETÍCIA CAMARGO DE RAMOS, em 05/12/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2010, às 16h00min. Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 16/19. Réplica da parte autora à fls. 22. Em 05/08/2010 (fl. 26) a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 25/05/2011, às 16h30min. Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 27), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido redistribuído em 24/01/2011 (fl. 28). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora, à fl. 08 juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha Amanda Letícia Camargo de Ramos, nascida em 05/12/2006. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a autora, nascida 31/12/1991 (fl. 07), teve sua filha em 05/12/2006 (fls. 08). Tão logo seu filho nasceu quando tinha 14 anos de idade. Assim, ainda que tivesse exercido atividade rural nos 12 meses anteriores ao nascimento de sua filha, não poderia, para os fins pretendidos, ser considerada segurada especial, sequer por extensão da condição de rurícola de sua mãe, uma vez que a lei só considera segurados especiais os filhos maiores de 16 anos de idade, nos termos do art. 11, VII, c, da Lei nº 8.213/91. Assim, a condição pessoal da autora, impede que lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ( RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003 ).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000359-55.2011.403.6139 - MARLENE DA SILVA PADILHA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora junte aos autos cópia da certidão de nascimento do filho para o qual solicita a concessão de salário maternidade.Int.

**0000981-37.2011.403.6139 - ROSANA CAMPOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSANA CAMPOS DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos, Roselaine de Almeida Fortes (21/08/2003) e Elizandro Almeida Fortes (08/06/2006).Juntou procuração e documentos às fls. 05/13.À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.À fl. 15 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2011, às 15h20min.Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação às fls. 17/20.Réplica da parte autora à fl. 23.Em 14/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 27), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 28).À fl. 29 foi ratificada a data da audiência de instrução e julgamento.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Janete Aparecida de Oliveira Lara machado e Carlina Ferreira Moreira. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, às fls. 07 e 08, juntou cópia da certidão de nascimento de seus filhos Elizandro Almeida Fortes, nascido em 08/06/2006, e Roselaine de Almeida Fortes, nascido em 21/08/2003.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou às fls. 09/12 cópia da CTPS de Adilson Rodrigues Fortes, genitor de seus filhos, para indicar o labor rural. Entende que essas provas documentais teriam sido corroboradas pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas.O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutra falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documento que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que a CTPS de seu marido possui registros como trabalhador rural.Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural.Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir.Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural há aproximadamente dez anos. Afirmou que trabalhava como bóia-fria, na lavoura de tomate e milho. Que nunca exerceu outro tipo de atividade. Afirmou que trabalhou para os Srs. Paulo Sala, Paulinho Grotto, Ivo, Urgêncio e Dario. Informou que hoje está trabalhando registrada para o Sr. Paulo Grotto. Afirmou não parou de trabalhar mesmo quando estava grávida de ambos filhos. Por fim, asseverou que seu marido também é trabalhador rural.A testemunha Janete Aparecida de Oliveira Lara Machado (fl. 32) afirmou que conhece a autora há cerca de dez anos, pois residia perto da mesma. Afirmou a autora trabalha na roça, já tendo trabalhado para os Srs. Paulo Sala e Paulinho Grotto. Afirmou que trabalhou com a autora na lavoura, consignando, ainda, que trabalhou com a mesma nos períodos em que estava grávida.. A testemunha Carlinda Ferreira Moreira (fl. 33) afirmou que conhece a autora desde a infância. Afirmou que a autora sempre trabalhou na roça, tendo trabalhado para os Srs. Dario, Paulo Grotto, Urgêncio. Disse que atualmente a autora está trabalhando para o Sr. Paulo Grotto. Informou que já trabalhou com a autora e que conhece os filhos da mesma. Afirmou que quando a autora estava grávida, a não parou de trabalhar na lavoura. Por fim, informou que tem conhecimento do relato, pois é vizinha da autora. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De

fato. Há nos autos prova de que tanto a autora quanto seu marido exercem, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava na lavoura, inclusive durante as suas gestações, sabendo ainda nominar os tomadores do serviço. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo aos salários-maternidade devido em razão do nascimento de seus filhos Elizandro Almeida Fortes, nascido em 08/06/2006, e Roselaine de Almeida Fortes, nascido em 21/08/2003. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001029-93.2011.403.6139 - ELZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ELZA APARECIDA ALMEIDA GARCIA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Emilyn Paola de Almeida Garcia, em 18/04/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09 e 29/31. À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. À fl. 11 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2011, às 14h30min. Citado (fl. 11), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 13/15. Réplica à fl. 18. Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 22), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fls. 23). À fl. 24 foi ratificada a data da audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas João Edy Ribeiro e Pedro Antunes de Barros, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. Em alegações finais o INSS pugnou pela improcedência do pedido, alegando a inexistência de início de prova material. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um)



salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, à fl. 07, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha Emilyn Paola de Almeida Garcia, nascido em 18/04/2005, comprovando o nascimento de seu filho.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rural manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito cópia de sua Certidão de Casamento (fl. 08) e de sua CTPS (fl. 29/31).O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documentos com os quais pretende dar início à prova material, quais sejam a cópia de sua Certidão de Casamento (fl. 08) e de sua CTPS (fl. 29/31). Ocorre que tais documentos lhe são desfavoráveis em tal sentido. Isto porque os mesmos não podem ser considerados início de prova documental razoável da alegada condição de segurada especial da autora nos anos de 2004/2005, período em que deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois, o primeiro, traz referência da atividade de lavrador de seu marido em período muito anterior - mais de cinco anos - ao período que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural; e o segundo, demonstra que a autora trabalhou como rural por apenas dois meses em período, também, muito anterior ao que deveria comprovar o labor rural.Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 27 e 28), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos.O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ( RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003 ).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001221-26.2011.403.6139** - MONICA DE FATIMA SANTOS DA SILVA MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MONICA DE FATIMA SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Maria Eduarda Santos Silva Machado, nascido em 18/04/2004.Juntou procuração e documentos às fls. 07/19.À fl. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/29.Réplica às fls. 31/36.À fl. 56 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 13h45min.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 58), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/01/2011 (fl. 59).À fl. 60 foi ratificada a data da audiência de instrução e julgamento.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas lazaro Alves de Proença e Lenice do Santos Rodrigues. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, à fl. 10, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha Maria Eduarda Santos Silva Machado, nascida em 18/04/2004, comprovando o nascimento da mesma.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou aos autos cópia de sua Certidão de casamento (fl. 10), cópia de CTPS (fl. 11/12) e cópia da CTPS em nome de seu marido (fls. 13/16) para indicar o labor rural. Entende que essas provas documentais teriam sido

corroboradas pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documentos que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que a Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome seu marido possui registros de trabalhador rural, por lapso imediato e superior ao exigido para a concessão do benefício pleiteado. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural desde o ano de 1999. Afirmou que quando se casou - 1999 - passou a trabalhar na lavoura, como diarista, junto a seu marido. Afirmou que no ano 2004 estava trabalhando para o Sr. João Marcos na colheita de frutas, ano em que deu a luz a sua filha. A testemunha Lazaro Alves de Proença (fl. 68) afirmou que conhece a autora desde a infância da mesma, pois é vizinho da mesma. Afirmou que a autora é trabalhadora rural. Informou que a autora trabalha para o Sr. João Marcos da Silva com carteira assinada, sendo que no período entre safras a autora trabalha como diarista para o Sr. Eliseu Soares da Silva. Afirmou que a autora, mesma grávida, trabalhou na lavoura. A testemunha Lenice dos Santos Rodrigues (fl. 69) afirmou que conhece a autora desde o colégio. Afirmou que já trabalhou junto com a autora na lavoura. Afirmou que autora sempre trabalhou na lavoura e que mesmo durante a gravidez continuou trabalhando, no caso para o Sr. João. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que tanto a autora quanto seu marido exercem, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava na lavoura, inclusive durante a sua gestação, sabendo ainda nominar o tomador do serviço. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo aos salários-maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Maria Eduarda Santos Silva Machado, nascida em 18/04/2004. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001388-43.2011.403.6139 - NAIR MARIA DE JESUS PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o documento de fls. 148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001720-10.2011.403.6139 - VALDELI DE SOUZA PEREIRA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALDELI DE SOUZA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, ERICK HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES, em 27/03/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 09/14. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18-VERSO), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 19/24. Réplica da parte autora à fls. 26/28. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 02/02/2011 (fls. 40). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora, à fl. 12 juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho ERICK HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES, nascido em 27/03/2008. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a autora, nascida 01/10/1992 (fl. 11), teve seu filho em 27/03/2008 (fls. 12). Tão logo seu filho nasceu quando tinha 15 anos de idade. Assim, ainda que tivesse exercido atividade rural nos 12 meses anteriores ao nascimento de seu filho, não poderia, para os fins pretendidos, ser considerada segurada especial, sequer por extensão da condição de rurícola de sua mãe, uma vez que a lei só considera segurados especiais os filhos maiores de 16 anos de idade, nos termos do art. 11, VII, c, da Lei nº 8.213/91. Assim, a condição pessoal da autora, impede que lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ( RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003 ). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001883-87.2011.403.6139 - TATIANE FORTES DA SILVA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TATIANE FORTES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Victor Samuel Fortes da Silva, em 18/02/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 05/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 23/28. Réplica à fl. 32. À fl. 33 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2011, às 14h45min. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 03/02/2011 (fls. 42). À fl. 43 foi ratificada a data da audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Diva Araújo de Camargo e Ana Maria Gonçalves Luciano, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. À fl. 55 manifestou-se o INSS requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-

maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, à fl. 07, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Victor Samuel Fortes da Silva, nascido em 18/02/2009, comprovando o nascimento de seu filho.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rurícola manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito cópia da CPTS de Maria Sirlei Pereira Fortes, sua genitora (fl. 09/11).O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de sua progenitora (fl. 09/11).Ocorre que tal documento lhe é desfavorável em tal sentido. Isto porque o mesmo não pode ser considerado início de prova documental razoável da alegada condição de segurada especial da autora nos anos de 2008/2009, período em que deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois, no registro da CPTS de sua mãe o período em que encontra-se registrada como rurícola é de apenas dois meses e muito anterior - mais de quinze anos - ao período que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural.Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 50 e 51), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos.O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ( RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003 ).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002472-79.2011.403.6139** - APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 162: reitero os termos do r. despacho de fl. 161.Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento dos requisitórios de fls. 156/158. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na sequência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

**0002579-26.2011.403.6139** - ANGELA CAROLINE GONCALVES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELA CAROLINE GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, JOÃO VITOR BENFICA, em 21/10/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 06/08.À fl. 09 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS.Citado (fl. 15-VERSO), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 15/23.Réplica da parte autora à fls. 26/28.À fl. 25 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a autora pela produção de prova oral (fl. 31) e o INSS requerendo que se oficiasse ao Cartório de Registro Civil (fl. 33).Alegou ainda à fl. 33 que quando do nascimento de JOÃO VITOR BENFICA, em 21/10/2005, a autora tinha apenas treze anos de idade.Instada a se manifestar a respeito, a autora à fl. 39 afirmou que a idade da autora quando do nascimento de seu filho em nada obsta seu direito ao benefício pretendido.À fl. 40 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2010, às 11h00.Realizada a audiência de instrução(fl. 44), foi colhido o depoimento da testemunha Valdete de Oliveira Araújo (fl. 45), requerendo a parte autora a designação de nova audiência para oitiva de testemunha faltante. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 50), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 18/02/2011 (fls. 51).É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência,

contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora, à fl. 08 juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho João Vitor Benfica, nascido em 21/10/2005. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a autora, nascida 14/03/2005 (fl. 07), teve seu filho em 21/10/2005 (fls. 08). Tão logo seu filho nasceu quando tinha 13 anos de idade. Assim, ainda que tivesse exercido atividade rural nos 12 meses anteriores ao nascimento de seu filho, não poderia, para os fins pretendidos, ser considerada segurada especial, sequer por extensão da condição de rurícola de sua mãe, uma vez que a lei só considera segurados especiais os filhos maiores de 16 anos de idade, nos termos do art. 11, VII, c, da Lei nº 8.213/91. Assim, a condição pessoal da autora, impede que lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ( RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003 ). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002669-34.2011.403.6139** - GENAIR DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 55-V, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente seu endereço atualizado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002757-72.2011.403.6139** - JOANADARK APARECIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOANADARK APARECIDA MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, KAUAN GABRIEL MACHADO LEAL, em 23/04/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18-VERSO), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 25/29. Réplica da parte autora à fl. 32. À fl. 33 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a autora pela produção de prova oral (fl. 34) e o INSS informando que não pretendia apresentar provas (fl. 35). À fl. 40 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2010, às 16h30min. À fl. 40 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 27/10/2011, às 15h20min. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 44), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/02/2011 (fls. 45). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora, à fl. 07 juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Kauan Gabriel Machado Leal, nascido em 23/04/2008. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a autora, nascida 23/06/1992 (fl. 05), teve seu filho em 23/04/2008 (fl. 07). Tão logo seu filho nasceu quando tinha 15 anos de idade. Assim, ainda que tivesse exercido atividade rural nos 12 meses anteriores ao nascimento de seu filho, não poderia, para os fins pretendidos, ser considerada segurada especial, sequer por extensão da condição de rurícola de sua mãe, uma vez que a lei só considera segurados especiais os filhos maiores de 16 anos de idade, nos termos do art. 11, VII, c, da Lei nº 8.213/91. Assim, a condição pessoal da autora, impede que lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ( RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003 ). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003009-75.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA SILVA CARNEIRO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 3. Dispositivo: Por conseguinte, acolho os embargos interpostos, para sanar a omissão e incluir no dispositivo da sentença a condenação do INSS nos seguintes termos: (...) CONDENO o requerido ao pagamento de benefício previdenciário, consistente em aposentadoria por invalidez [...] no valor a ser calculado pelo INSS, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91... Quanto ao mais, mantenho o teor da sentença tal como está lançado nos autos, exceto quanto ao valor da RMI do benefício em tela. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intime-se.

**0003681-83.2011.403.6139** - MARIA HELENA LOPES DE PROENÇA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado nestes autos, oficie-se, por meio de correio eletrônico, à agência respectiva do Banco do Brasil para que proceda à transferência à conta única do E. TRF da 3.ª Região dos valores depositados. Após a notícia do cumprimento deste comando, deverá ser comunicado àquela corte a respeito, consoante normativas vigentes. Em seguida, arquivem-se os autos definitivamente.

**0003817-80.2011.403.6139** - MARINA RODRIGUES DE SOUZA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARINA RODRIGUES DE SOUZA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, C.F./88). Juntou procuração e documentos às fls. 07/13. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/20, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 26/27 manifestou-se a autora apresentando sua réplica. À fl. 66 foi designada perícia-médica para o dia 22/09/2009, às 09h00. Contudo, embora devidamente intimada (fl. 70-verso), deixou de comparecer (fl. 77). À fl. 71 foi determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. À fl. 82 o patrono da autora requereu prazo de 60 dias para o fornecimento do endereço da autora e conseqüente regular andamento do feito. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 85), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 01/03/2011 (fl. 86). Até a presente data, não houve qualquer manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003869-76.2011.403.6139** - IZABEL ROZA CONCANI(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado nestes autos, oficie-se, por meio de correio eletrônico, à agência respectiva do Banco do Brasil para que proceda à transferência à conta única do E. TRF da 3.ª Região dos valores depositados. Após a notícia do cumprimento deste comando, deverá ser comunicado àquela corte a respeito, consoante normativas vigentes. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0005259-81.2011.403.6139** - ELAINE PINTO BONRRUQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELAINE PINTO BONRRUQUE, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos, Clarck Campos Bonrruque, nascido em 05/09/2005, e Beatryz Campos Bonrruque, em 30/09/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 17-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 19/24. Réplica da parte autora à fl. 27. À fl. 28 foi determinada a especificação de provas, sendo que a parte autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 30) e o instituto-réu requereu a juntada de documentos (fl. 32). À fl. 34 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2010, às 14h50min. Redesignada, em seguida, para o dia 09/02/2012, às 14h50min. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 45), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 30/03/2011 (fls. 46). À fl. 28 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2011, às 15h00min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Rosana Claro de Oliveira e Patrícia de Almeida Oliveira, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas. Às fls. 65/66 manifestou-se o INSS requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No

caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, às fls. 07 e 08, juntou cópia das certidões de nascimento de seus filhos Clarck Campos Bonruque, nascido em 25/09/2005 e Beatryz Campos Bonruque, nascida em 30/09/2008, comprovando o nascimento de seus filhos.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rurícula manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito, cópia da CTPS de seu marido, pai de seus filhos (fl. 09/10).O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu marido (fl. 09/10).Ocorre que tal documento lhe é desfavorável em tal sentido. Isto porque o mesmo não pode ser considerado início de prova documental razoável da alegada condição de segurada especial da autora nos anos de 2004/2005 e 2007/2008, período em que deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois, no registro da CTPS de seu marido o único período em que encontra-se registrado como rurícola abrange apenas os dois últimos meses do período que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural.Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 54 e 55), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos.O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ( RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003 ).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005311-77.2011.403.6139 - ANA LUCIA DE CASTRO NUNES(SPI74674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANA LUCIA DE CASTRO NUNES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Diogo Nunes da Silva, em 02/01/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15.À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 23/28.À fl. 32 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a autora pela produção de prova oral (fl. 44) e o INSS informando que não pretendia apresentar outras provas (fl. 45).À fl. 46 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2011, às 14h45.Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 53), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 30/03/2011 (fls. 54).À fl. 55 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para 13/04/2011, 13h30.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Etelvina das Graças Alves e Ideneve Pereira Ribeiro, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, à fl. 10, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Diogo Nunes da Silva, nascido em 02/01/2005, comprovando o nascimento de seu filho.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o



exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rurícola manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito a cópia da Certidão de Óbito de seu amásio (fl. 11) e cópia de um contrato de parceria agrícola do mesmo (fls. 14/15).O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutra falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documentos com os quais pretende dar início à prova material, quais sejam a cópia da Certidão de Óbito de seu amásio (fl. 11) e cópia de um contrato de parceria agrícola do mesmo (fls. 14/15).Ocorre que tais documentos lhe são desfavoráveis em tal sentido. Isto porque os mesmos não podem ser considerados início de prova documental razoável da alegada condição de segurada especial da autora nos anos de 2004/2005, período em que deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois, ambos os documentos trazem referência da atividade de lavrador em período posterior ao que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural.Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 61 e 62), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos.O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ( RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003 ).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006101-61.2011.403.6139 - MARIA NILDE DA SILVA OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA NILDE DA SILVA OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.Juntou procuração e documentos às fls. 07/16.À fl. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 19/31). Pugnando pela extinção do processo em razão da existência de coisa julgada material.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 33), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 11/04/2011 (fl. 34).À fl. 35 manifestou-se a autora requerendo a assistência da ação, com sua consequente extinção.É o relatório. Decido.Da análise dos documentos juntados aos autos pelo instituído-réu, verifica-se a existência de coisa julgada material, pois o processo nº 270.01.2006.002185-7 da Justiça Estadual, que trata do mesmo pedido e da mesma causa de pedir, com identidade de partes, teve a reforma de sua sentença transitada em julgado.Diante da existência da coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006909-66.2011.403.6139 - ALEXANDRINA ROSA DE MELO SILVA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3. Dispositivo:Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.Sem custas processuais.Publicada. Registre-se. Intime-se.

**0007111-43.2011.403.6139 - JOCELIA RAAB(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOCELIA RAAB, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Gustavo Henrique Raab Santos, nascido em 28/03/2008.Juntou procuração e documentos às fls. 05/10.À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.À fl. 13 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2011, às 13h55min.Citado (fl. 13), o INSS apresentou contestação às fls. 15/17.Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 20), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 18/04/2011 (fl. 21).À fl. 22 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2011, às 11h10min.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Dirlene Rosa Barbosa e Donizete Pedroso de Pontes, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas.À fl. 27 manifestou-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela improcedência do pedido, reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de

segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, à fl. 07, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Gustavo Henrique Raab santos, nascido em 28/03/2008.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou à fl. 08/09, cópia de sua CTPS, para indicar o labor rural. Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas.O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documento que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que a cópia da Carteira ed Trabalho e Previdência Social possui registro como trabalhadora rural.Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir.Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou foi trabalhadora rural até o mês de dezembro de 2009, quando passou a trabalhar como auxiliar de serviços gerais na Câmara Municipal de Nova Campina. Afirmou que trabalhava por produção. Disse que trabalhou como rurícola para uma firma chamada Roveda, bem como para os Srs. Genilson, Nicanor, Toshiro e Henrique. Afirmou que quando ficou grávida de seu filho trabalhava na lavoura de tomate, tendo trabalhado até o sétimo mês de gravidez. Afirmou que o genitor de seu filho, bem como o seu atual amásio são trabalhadores rurais.A testemunha Dirlene Rosa Barbosa (fl. 29) afirmou que conhece a autora desde a época em que ambas freqüentavam o colégio. Afirmou que trabalhou como rural até o ano de 2009, consignando que trabalhou junto com a autora na lavoura de frutas. Afirmou que a autora não parou de trabalhar quando estava grávida de seu filho GustavoA testemunha Donizete Pedroso de Pontes (fl. 30) afirmou que conhece a autora há cerca de dez anos, pois é vizinho da mesma. Afirmou que antes da autora começar a trabalhar na Câmara Municipal de Nova Campina, a mesma trabalhava na lavoura. Afirmou que conhece o pai do filho da autora, bem como o atual amásio da mesma, asseverando que ambos são trabalhadores rurais. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que tanto a autora exerceu, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava na lavoura, inclusive durante a sua gestação.É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA

TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Gustavo Henrique Raab dos Santos, nascido em 28/03/2008.Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação.Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010015-36.2011.403.6139 - ROSA MARIA DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ROSA MARIA DE CAMARGO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.Juntou procuração e documentos às fls. 09/23.À fl. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Em 18/03/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 29), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 27/05/2011 (fl. 36).À fl. 37 certificou a serventia a prevenção dos autos nº 0012276-71.2011.403.6139.É o relatório. Decido.Diante da informação da certidão de fl. 37, coloquei-me à análise, conjunta, de ambos os feitos. Onde verifiquei a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas.Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de salário maternidade relativo ao nascimento de Letícia Fernanda de Camargo Braz, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011079-81.2011.403.6139 - SUELLEN APARECIDA DA SILVA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Em observância à Súmula 149 do STJ, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos início razoável de prova documental demonstrando a atividade rural. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de vista dos autos.Int.

**0012211-76.2011.403.6139 - SAMUEL PIRES DE PROENÇA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que SAMUEL PIRES DE PROENÇA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez.Juntou procuração e documentos às fls. 06/11.À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citado (fl. 20), o INSS apresentou sua contestação às fls. 25/33.Réplica do autor às fls. 38/40.Em 05/05/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 41/43), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 20/10/2011 (fl. 50).É o relatório. Decido.O termo de prevenção de fl. 50 acusou a prevenção dos autos nº 0011648-82.2011.403.6139, no qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido esse também objeto destes.Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de benefício assistencial instituído pela LOAS, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012251-58.2011.403.6139 - JOEL ROLIM DE MOURA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JOEL ROLIM DE MOURA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício assistencial instituído pela LOAS.Juntou procuração e documentos às fls. 13/30.À fl. 32 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita,

determinada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citado (fl. 39), o INSS apresentou sua contestação às fls. 41/55.Réplica do autor às fls. 67/76.Em 25/04/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 105/107) em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 19/10/2011 (fl. 114).É o relatório. Decido.O termo de prevenção de fl. 114 acusou a prevenção dos autos nº 0012066-20.2011.403.6139, no qual se pleiteia a concessão do benefício assistencial instituído pela LOAS, pedido esse também objeto destes.Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de benefício assistencial instituído pela LOAS, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000272-36.2010.403.6139** - JUSSARA GONCALVES DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JUSSARA GONÇALVES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, JOÃO VICTOR GONÇALVES BERLATO, em 16/04/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 07/15.À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 22-VERSO), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 29/33.Réplica da parte autora às fls. 36/41.À fl. 42 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a autora pela produção de prova oral (fl. 44) e o INSS informando que não pretendia apresentar provas (fl. 45).À fl. 46 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2010, às 13h50min.À fl. 50 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 22/11/2011, às 14h50min.Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 54), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fls. 55).É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para o segurador especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora, à fl. 14 juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho João Victor Gonçalves Berlato, nascido em 16/04/2008.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a autora, nascida 22/04/1992 (fl. 09), teve seu filho em 16/04/2008 (fl. 14). Tão logo seu filho nasceu quando tinha 15 anos de idade. Assim, ainda que tivesse exercido atividade rural nos 12 meses anteriores ao nascimento de seu filho, não poderia, para os fins pretendidos, ser considerada segurada especial, sequer por extensão da condição de rurícola de sua mãe, uma vez que a lei só considera segurados especiais os filhos maiores de 16 anos de idade, nos termos do art. 11, VII, c, da Lei nº 8.213/91.Assim, a condição pessoal da autora, impede que lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos.O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ( RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003 ).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000219-21.2011.403.6139** - ELISA REGINA APARECIDA DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ELISA REGINA APARECIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Luan Gustavo de Souza Pontes, em 27/07/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 05/15.À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita,

determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2011, às 13h40min. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 18/23. Em 14/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 24), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 (fls. 25). À fl. 26 foi redesignada a audiência de instrução julgamento para o dia 29/06/2011, às 15h50min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Maria Donizete e Marcia Aparecida de Paula, manifestando-se a parte autora, em suma, pela procedência do pedido. À fl. 31 manifestou-se o INSS requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 08, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Luan Gustavo de Souza Pontes, nascido em 27/07/2005, comprovando o nascimento de seu filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, e que a atividade rural manteria a família. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito cópia da CPTS de Edson Dias Pontes, genitor de seu filho (fl. 09/11). O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de amásio (fl. 09/11). Ocorre que tal documento lhe é desfavorável em tal sentido. Isto porque o mesmo não pode ser considerado início de prova documental razoável da alegada condição de segurada especial da autora nos anos de 2004/2005, período em que deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois, no registro da CTPS de seu amásio o período em que encontra-se registrado como rural é muito anterior - mais de nove anos - ao período que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 33 e 34), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede que seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003389-98.2011.403.6139 - GERSON ANTUNES DE ALMEIDA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o processado nestes autos, notadamente o certificado à fl. 232, oficie-se, por meio de correio eletrônico, à agência respectiva do Banco do Brasil para que proceda à transferência à conta única do E. TRF da 3.ª Região dos valores remanescentes. Após a notícia do cumprimento deste comando, deverá ser comunicado àquela corte a respeito, consoante normativas vigentes. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0006328-51.2011.403.6139 - IVANILDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IVANILDA DE OLIVEIRA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RAMOS, em 14/12/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2011, às 15h40min. Em 13/01/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 13), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/04/2011 (fls. 14). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 15/17. À fl. 18 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2011, às 10h50min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Leonor Maria Suardi Campos e Edicléia de

Araújo Wagner, manifestando-se a parte autora, em suma, pela procedência do pedido. À fl. 22 manifestou o INSS requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora, à fl. 11, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Carlos Eduardo de Oliveira Ramos, nascido em 14/012/2005. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, trazendo como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito, cópia da CTPS de Maria Olinda de Oliveira Pereira, sua genitora. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome de sua genitora (09/10). Ocorre que tal documento lhe é desfavorável em tal sentido. Isto porque a cópia da carteira de trabalho e previdência social em nome de sua mãe (09/10) não pode ser considerado início de prova documental razoável da alegada condição de segurada especial da autora nos anos de 2004/2005, período em que deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois, no registro da CTPS de sua progenitora o período em que encontra-se registrada como rurícola é posterior ao período em que deveria comprovar o efetivo exercício da atividade rural. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 24 e 25) ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea, bem como as condições pessoais da autora, impedem lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ( RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003 ). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011063-30.2011.403.6139 - MARIA RITA LEITE MACHADO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Em observância à Súmula 149 do STJ, concedo, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos início razoável de prova documental demonstrando a atividade rural. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004279-37.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-45.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES MACIEL DE PONTES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)**

(...) 3. Dispositivo: Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 198**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000110-41.2010.403.6139 - NATAIR GONALVES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52 (autora não localizada, audiência designada para 30/11/2011, às

16h00min)Intimem-se.

**0000255-97.2010.403.6139** - LETICIA VERNECK DE CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58 (autora não localizada, audiência designada para 28/11/2011, às 14h30min)Intimem-se.

**0000584-12.2010.403.6139** - NILCELIA MEDEIROS DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50 (autora não localizada, audiência designada para 10/11/2011, às 14h30min).Intimem-se.

**0000204-52.2011.403.6139** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 30/11/2011, às 16h45min).Intimem-se.

**0001038-55.2011.403.6139** - JULIANI DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 30/11/2011, às 14h30min).Intimem-se.

**0001226-48.2011.403.6139** - ADALGISA DOS SANTOS MELO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57 (autora não localizada, audiência designada para 09/11/2011, às 15h50min).Intimem-se.

**0001477-66.2011.403.6139** - FABIANA SILVA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44º (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 13h45min).Intimem-se.

**0001722-77.2011.403.6139** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40 (autora não localizada, audiência designada para 01/12/2011, às 11h00min)Intimem-se.

**0002091-71.2011.403.6139** - JULIANA RAMOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 15h15min).Intimem-se.

**0002711-83.2011.403.6139** - SUELI ALVES DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência,



sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55 (autora não localizada, audiência designada para 30/11/2011, às 10h30min)Intimem-se.

**0002712-68.2011.403.6139** - ROSA DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52 (autora não localizada, audiência designada para 30/11/2011, às 15h15min)Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 131**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002340-49.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO)

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 39, por não ter constado da publicação o nome do patrono da ré. Despacho de fls. 39: Fl. 36: manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int..

**0007375-87.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MONICA VILAS BOAS DA SILVA

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 93, por ter sido disponibilizado com incorreção. Despacho de fls. 93: Recebo fl(s). 90 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÔNICA VILAS BOAS DA SILVA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (FAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2011, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à intimação de MÔNICA VILAS BOAS DA SILVA, RG: 27.247.042-9, CPF: 179.648.328-16, residente e domiciliado na Rua Pedro Valadares, 338, apto. 16, Bl. 05, Itapevi/SP, CEP: 06693-270, para que compareça na audiência designada, acompanhado(a) de advogado(a), na sala de audiências deste Juízo (Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro).Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa conforme fl. 90. Publique-se. Int.

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**

**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 249**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016783-05.2011.403.6130** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

I. Fls. 315/355. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme estabelecido à fl. 310-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0017455-13.2011.403.6130** - C. MARTINS CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO

PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Fls. 160/176. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme estabelecido à fl. 155-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0017457-80.2011.403.6130** - FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos.I. Fls. 368/385. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme estabelecido à fl. 361-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0018045-87.2011.403.6130** - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

I. Fls. 382/407. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme estabelecido à fl. 376-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 115**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003471-50.2011.403.6133** - BANCO ITAUCARD(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligencia.Intime-se o impetrante para se manifestar acerca das alegações formuladas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 186/192, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008018-36.2011.403.6133** - MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº: 0008018-36.2011.403.6133IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZESDECISÃOVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES.Alega o impetrante, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras supervenientes no primeiro semestre de 2011 efetuou o trancamento da matrícula do curso de Direito na Universidade de Mogi das Cruzes. Afirma que no início do segundo semestre requereu a efetivação da matrícula para conclusão do curso, quando foi informado da existência de débitos pendentes, os quais foram posteriormente quitados por meio de acordo. Sustenta, entretanto, que, mesmo estando em dia com as obrigações assumidas, foi impedido de realizar sua matrícula ao argumento de que existiam débitos pendentes, sendo orientado a requerer sua matrícula fora do prazo. Aduz, finalmente, que ao requerer sua matrícula fora do prazo foi informado pela instituição da impossibilidade da realização da matrícula em razão da existência de disciplina pendente, bem como que somente poderia realizá-la em 2012. Pretende seja a autoridade compelida a autorizar a matrícula fora do prazo, bem como que o impetrante possa cursar simultaneamente a disciplina pendente de direito tributário com as demais disciplinas constantes da grade curricular. Veio a inicial acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 32).Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações às fls. 41/70.É o relatório. Passo a decidir.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No presente caso, o periculum in mora decorre da

natureza do direito invocado. A Lei 9.870/1999 que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares assegura o direito à renovação da matrícula aos alunos já matriculados, excepcionando os inadimplentes, conforme redação do art. 5º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Conclui-se, portanto, que é legítima a recusa da instituição de ensino em rematricular alunos cujas mensalidades estejam pendentes de pagamento, vedadas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento (art. 6º). Na espécie dos autos, verifico que no início do segundo semestre deste ano o impetrante estava inadimplente, vindo a efetuar a quitação dos débitos junto à Universidade somente em 29/09/2011 (fls. 15/16). Na mesma data requereu a efetivação da matrícula, sendo informado no dia seguinte da necessidade de realização de análise curricular e entrevista (fls. 17). Consoante o disposto no art. 207 da Constituição Federal, são as universidades dotadas de autonomia didático-científica, donde se infere a liberdade que possuem para, em consonância com as diretrizes emanadas do Ministério da Educação, assentar os critérios de aprovação e de inserção de disciplinas na grade curricular dos cursos de graduação. É importante salientar que ao Judiciário cabe apenas analisar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas (conveniência e oportunidade dos atos administrativos). Com efeito, o impetrante possui pendência curricular, dado que foi reprovado na disciplina de Direito Tributário II, consoante informações da autoridade impetrada, de modo que não se pode atribuir nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade. Eis que a medida adotada visa garantir a formação teórica e integral do estudante de direito, que obviamente deve cursar TODAS as matérias disponibilizadas na grade curricular do curso. Ademais, há que se ressaltar que a impetração do presente mandado em outubro de 2011, quando já ultrapassada a metade do período letivo, tornaria inócuo o deferimento de medida liminar aos 04/11/2011, dado que o aproveitamento do atual semestre letivo está visivelmente comprometido. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008113-66.2011.403.6133** - JOSE PETRONIO BEZERRA DE BARROS X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDINEI GOMES (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0008202-89.2011.403.6133 IMPETRANTE: DIRLEI MUSSI LEAL e outros IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIRLEI MUSSI LEAL, ADRIANA VANESSA DE MELLO, ZULEICA NERY CORREA SALES, NEIDE MARIA SILVA MACHADO, PAULA REGINA CURSINO, DULCINEIA SANTOS DA COSTA, MARIA APARECIDA DA SILVA e JONAS MUNIZ DE PROENÇA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alegam os impetrantes, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduzem que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustentam que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores. Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008202-89.2011.403.6133** - DIRLEI MUSSI LEAL X ADRIANA VANESSA DE MELLO X ZULEICA NERY CORREA SALES X NEIDE MARIA SILVA MACHADO X PAULA REGINA CURSINO X DULCINEIA SANTOS DA COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JONAS MUNIZ DE PROENÇA (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0008202-89.2011.403.6133 IMPETRANTE: DIRLEI MUSSI LEAL e outros IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIRLEI MUSSI LEAL, ADRIANA VANESSA DE MELLO, ZULEICA NERY CORREA SALES, NEIDE MARIA SILVA MACHADO, PAULA REGINA CURSINO,

DULCINEIA SANTOS DA COSTA, MARIA APARECIDA DA SILVA e JONAS MUNIZ DE PROENÇA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alegam os impetrantes, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduzem que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustentam que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 142). Aditamento às fls. 149/170. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, considerando a documentação apresentada às fls. 144/148, verifico não se tratar de prevenção. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores. Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008350-03.2011.403.6133 - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Considerando as informações constantes no termo de fl. 230, afastado a possibilidade de prevenção apontada no mencionado termo, ante a diversidade de objetos. Emende a impetrante a petição inicial para: I. Retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado, e, também, recolher as custas devidas, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Providenciar a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, conforme previsto no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresentá-los devidamente autenticados; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme indicado na petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **1ª VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND**

## **Expediente N° 2073**

### **ACAO PENAL**

**0003051-50.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THIAGO MOREIRA DE SANTANA X ALEX GONCALVES ALVES(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Tratam-se de respostas à acusação promovidas pela defesa dos acusados ALEX GONÇALVES ALVES e THIAGO MOREIRA DE SANTANA, respectivamente, às fls. 112/123 e 148/156. Diante do apresentado nas defesas preliminares não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do mesmo diploma processual (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Mantenho a realização da audiência previamente designada, ressaltando, inclusive, que analisarei em audiência a questão suscitada pela defesa dos réus no que tange à instauração de incidente processual para testar a dependência química dos réus. Noto que a acusação arrolou testemunhas residentes em Nova Andradina/MS e Dourados/MS. Depreque-se, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, a inquirição das testemunhas residentes em Nova Andradina/MS e requirite-se ao superior hierárquico da testemunha residente em Dourados/MS que se apresente na data agendada. Ainda, tendo em vista que a defesa de ambos os réus arrolou testemunhas residentes nesta urbe, ressalto que, conforme já consta no despacho inicial, as mesmas deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação deste Juízo. Requiritem-se os réus ao Diretor da Penitenciária e solicite-se à DPF de Dourados/MS que proceda à escolta de ambos. PUBLIQUE-SE. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Anoto que, conforme preleciona a súmula 273 do STJ, é obrigação das partes, quando devidamente intimadas da expedição de Carta Precatória, acompanhar a sua distribuição e andamento, independentemente de intimação do Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## **Expediente N° 1920**

### **CARTA PRECATORIA**

**0009290-76.2011.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE ITAJAI - SC - SJSC X VILMAR GERVASIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ILTON PEREIRA X TERCILIO PEREIRA X ELISABETH MACHADO PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo a audiência deprecada a este Juízo para o dia 07/02/2012, às 14 horas. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante.

**0009342-72.2011.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X PLACIDA DE SOUZA RODRIGUES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo a audiência deprecada a este Juízo para o dia 07/02/2012, às 15 horas. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante.

**0009343-57.2011.403.6000** - JUIZO DA 4A. VARA CIVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARCAS - MT X SEBASTIAO GUSTAVO PRIMO PARREIRA(MT013617 - WESLEY EDUARDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo a audiência deprecada a este Juízo para o dia 10/01/2012, às 14 horas. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante.

**0009344-42.2011.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS X MARA KEILA DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo a audiência deprecada a este Juízo para o dia 09/02/2012, às 13h30. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante.

**0009345-27.2011.403.6000** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS X MUCIO MARTINS MONTEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo a audiência deprecada a este Juízo para o dia 17/01/2012, às 14 horas. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante.

**0010124-79.2011.403.6000** - JUIZO DA 23a. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X JUSSIARA SANTOS ERMANO X BERNARDO PABLO SUKIENNIK X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X PATRICIA CRISTOVAM X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo a audiência deprecada a este Juízo para o dia 07/02/2012, às 16 horas. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008563-54.2010.403.6000** - FABIO EDUARDO SILVEIRA FERNANDES(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0010117-87.2011.403.6000** - MAURO CORREA LIMA X ROSA MARIA RIBEIRO CORREA(MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Mauro Correa Lima e Rosa Maria Ribeiro Correa, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação de imóveis rurais de suas propriedades, denominados Fazenda Caldeirão e Fazenda Joaçaba, localizados em Aquidauana/MS e Miranda/MS, respectivamente. Os impetrantes alegam que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou os processos administrativos nºs 54290.002323/2010-29 e 54290.003771/2010-40, referentes ao georreferenciamento das áreas rurais em questão, embora tenham protocolado os pedidos em julho de 2010 (Fazenda Caldeirão) e outubro de 2010 (Fazenda Joaçaba), inviabilizando, assim, a disposição dos bens imóveis. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 30-49. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52). Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, já que o INCRA não se negou a processar os seus pedidos; bem como que foram constatadas várias pendências de ordem técnica, que deverão ser sanadas para a pretensa certificação do imóveis rurais (fls. 59-62). Relatei para o ato. Decido. De uma análise superficial dos presentes autos, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial, uma vez que, pelo que indicam os documentos vindos com as informações, os impetrantes não apresentaram a integralidade da documentação necessária para obter a certificação de seus imóveis (fl. 66-68). Assim, por ora, a não conclusão dos processos administrativos de certificação aparentemente não está a afrontar nenhum preceito de ordem constitucional ou legal. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, para sentença. Intimem-se.

**0010222-64.2011.403.6000** - IVAN DO AMARAL PEREZ(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivan do Amaral Perez, contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, a imediata análise do processo de certificação do imóvel rural denominado Fazenda Santa Encarnação (n. 54290.001426/2011-52), de sua propriedade, e posterior emissão da certificação de georeferenciamento, por parte da autoridade impetrada. O impetrante sustenta que é proprietário do imóvel rural Fazenda Santa Encarnação, localizado no Município de Santa Rita do Pardo, neste Estado. Afirma que, em 02/08/2005, com a intenção de adequar-se às alterações da legislação de regência, procedeu à identificação e georreferenciamento do imóvel rural, bem como requereu a certificação dos trabalhos perante o INCRA/MS, no bojo do processo administrativo n. 54290.001426/2005-12. Aduz, ainda, que, após a apresentação de novos documentos e a devida correção de algumas pendências verificadas pelo impetrado, em 29/07/11, o processo manteve-se sem movimentação, pendente de apreciação, o que impossibilita o impetrante de dispor do bem imóvel, causando-lhe prejuízos incalculáveis. Sustenta que procedimento de certificação, da forma que é realizado atualmente, inviabiliza o direito de propriedade dos impetrantes e afronta, ainda, os princípios da eficácia, da proporcionalidade ou razoabilidade e da isonomia. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46). Às fls. 53-57, a autoridade impetrada apresentou as informações, onde alegou que a demora no atendimento dos pedidos da espécie não caracteriza, por si só, uma suposta lesão ao direito líquido e certo do impetrante. Pondera que o pedido de certificação não lhe foi negado, não estando caracterizada a violação ao direito de propriedade. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da



jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretensão bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. Voltando-se ao caso concreto, cumpre notar que na hipótese em tela, o impetrante, haja vista expressa determinação legal, protocolizou pedido de certificação da área rural descrita na inicial, a fim de regularizar sua situação e obter a respectiva escritura e registro. Em 02/08/2005, protocolizou o pedido de certificação referente à Fazenda Santa Encarnação, juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, desde a retificação de algumas pendências, por parte do impetrante, em 29/07/2011, até o presente momento, o INCRA não se manifestou sobre tal pedido, deixando, conforme alega, de concluir o processo de georeferenciamento, sob o argumento de os pedidos serem apreciados pela ordem cronológica de protocolo e de haver grande defasagem de servidores no órgão como um todo. Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias, sob pena de afronta ao princípio da eficiência dos atos administrativos. De fato, nesta análise superficial dos argumentos colacionados nos autos, constata-se que, aparentemente, o INCRA está a se eximir, por via oblíqua, do cumprimento de sua obrigação de analisar os processos de certificação em prazo razoável, de onde se verifica a presença do *fumus boni iuris*. O perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, o pedido do impetrante aguarda análise há mais de 06 (seis) anos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, com o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a favor do impetrante. Intimem-se. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença.

**0010409-72.2011.403.6000 - JUSTINIANO BARBOSA VAVAS (SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Justiniano Barbosa Vavas contra ato do GERENTE DE RECURSOS HUMANOS e do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando medida liminar para evitar que sejam descontados em folha os valores por ele recebidos indevidamente a título Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, como forma de reposição ao erário, bem como para determinar a restituição dos valores já descontados nos meses de julho a outubro de 2011. Narra ser servidor público federal e que recebia complemento salarial determinado pelo art. 40, parágrafo único, da Lei 8.112/90, sob a rubrica 00031 Complemento Sal. Mínimo-A, e que, a partir do mês de junho de 2008, o aludido complemento passou a ser pago através da nomenclatura VPNI - Vantagem, Pessoal Nominalmente Identificada, VPNI - Irred. Rem. Art. 37-XV/CF/AP. Aduz que, em junho de 2011, foi notificado a restituir a quantia recebida a título de VPNI, de junho de 2008 a abril de 2011, no montante de R\$ 21.670,89 (vinte e um mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), a título de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente. Entende que a devolução é indevida, pois os referidos valores: a) foram pagos em virtude de erro da própria Administração; b) foram recebidos de boa-fé pela impetrante; c) possuem natureza alimentar. Juntou documentos (fls. 12-64). É o relato do necessário. Decido. Quanto ao pedido de liminar, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida para suspender (...) o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Deveras, é cediço que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a tutela liminar mandamental, suspensiva - contra ato comissivo - ou ativa - contra omissão da autoridade -, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade



da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício de uma pseudo efetividade da jurisdição, que nada mais é do que injustiça com sinal trocado. E, de fato, tenho que, neste juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida liminar. A questão versa sobre a necessidade (ou não) de reposição ao erário dos valores recebidos pelo impetrante, a título de VPNI, nos períodos de junho de 2008 a abril de 2011. A respeito, a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Deveras, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso, o pagamento indevido decorreu de equívoco da própria Administração, ao interpretar a alteração legislativa pelo advento da Lei nº 11.784/2008, que revogou o parágrafo único do art. 40, e incluiu o 5º ao art. 41 da Lei nº 8.112/90. Segundo o Ofício-Circular nº 2/2011/SRH/MP, de 19 de abril de 2011, expedido pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 33-34), diante da mudança do paradigma de pagamento do complemento do salário mínimo - do vencimento básico para a remuneração do cargo efetivo do servidor -, o pagamento do referido complemento estipendiário, a partir de então, configura medida irregular e indevida. Assim, em princípio, vislumbra-se a plausibilidade jurídica do direito alegado pelo impetrante, já que, de acordo com os documentos acostados aos autos, os impetrados deveriam ter cessado o pagamento da rubrica VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP após a vigência da Medida Provisória n.º 431/2008 (convertida na Lei nº 11.784, de 2008), de forma que, ao que parece, o recebimento indevido não foi provocado por ele. Ademais, o poder-dever conferido à Administração, de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), deve respeitar as garantias do contraditório e da ampla defesa; e eventual mudança de interpretação de norma administrativa pela Administração Pública não pode ser aplicada retroativamente, conforme vedação expressa do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99. O mesmo se diga acerca *periculum in mora*, já que, em se tratando de descontos sobre a remuneração, mormente em razão de indícios de indevidos, está a se falar de parcela com nítido caráter alimentar. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a recorrente, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efetivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos. 3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a suspensão dos descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a consequente restituição dos valores já descontados. (RESP 200700634530, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 31/05/2010) Quanto ao pedido de restituição dos valores que o impetrante entende descontados indevidamente nos meses de julho a outubro de 2011, parece-me inviável a condenação da autoridade impetrada a tanto, em sede de ação mandamental, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado na Súmula 269, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro parcialmente o pedido de liminar para o fim de suspender os descontos na remuneração do impetrante, recebidos a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF. Notifiquem-se. Intimem-se, com urgência. Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**0011341-60.2011.403.6000** - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as horas extras, os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, bem como o aviso prévio indenizado e o 13º a ele proporcional, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que o impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Além disso, alega que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo tempo, para recuperar os valores que está sendo compelido a recolher indevidamente. Relatei para o ato. Decido. É o relato do necessário. Decido. Quanto ao pedido de liminar, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida para suspender (...) o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Deveras, é cediço que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a tutela liminar mandamental, suspensiva - contra ato comissivo - ou ativa - contra omissão da autoridade -, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício de uma pseudo efetividade da jurisdição, que nada mais é do que injustiça com sinal trocado. E, neste juízo de cognição sumária, tenho que há de ser parcialmente deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida liminar. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados. Ocorre que, conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar. Aliás, já o fiz em reiteradas decisões sobre os mesmos temas. Colaciono, a seguir, decisão do Colendo STJ, a respeito da questão controvertida nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em

estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).RECURSO ESPECIAL DO INSS:I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE:- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. Assim, no que tange ao aviso prévio indenizado e à respectiva parcela de 13º salário, está pacificada a orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tal verba, não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária.De outra vertente, a Colenda Corte também sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com reflexo no 13º salário.Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**0011786-78.2011.403.6000 - INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Induspan Indústria e Comércio de Couros Pantanal Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Além do que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão da medida, faz-se necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso, a impetrante não logrou êxito em demonstrar que, caso seu pedido não seja apreciado liminarmente, antes do prazo destinado à oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, haverá risco iminente de sofrer sérios prejuízos. Ademais, a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracteriza o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar, não se enquadrando, o caso sub iudice, no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Na verdade, a impetrante quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução, etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO.** I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO....** 2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar.... 4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intime-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009121-31.2007.403.6000 (2007.60.00.009121-7) - MARCOS TADEU DE PAULA CORREA(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**  
Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002477-87.1998.403.6000 (98.0002477-8) - SINEY JOAQUIM DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**  
Considerando o efeito modificativo dos Embargos de Declaração opostos pelo requerente, intime-se a requerida para, querendo, apresentar contrarrazões recursais, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**Expediente Nº 1922**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003960-69.2009.403.6000 (2009.60.00.003960-5) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

Homologo a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 246/247) e declaro extinto o presente feito,

com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por ser o autor beneficiário de justiça gratuita. P.R.I.

**0010928-47.2011.403.6000 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca o autor o fornecimento, pelos réus, do medicamento Iressa (princípio ativo Gefinitibe) 250mg. Alega estar acometido de neoplasia de pulmão, com metástases cerebrais e hepáticas, cujo tratamento indicado, após haver utilizado, sem sucesso, o fármaco Tarceva (obtido através da ação ordinária em apenso - feito nº 2009.60.00.03960-5), é feito através daquele medicamento. Alega não possuir condições financeiras para custear esse tratamento e que o Estado não o fornece gratuitamente. Por fim, destaca a imprescindibilidade do uso da referida droga. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/35. Instados, os réus manifestaram-se contrariamente à concessão da tutela antecipada (fls. 46/56 - Estado de Mato Grosso do Sul; fls. 67/70 - Município de Campo Grande-MS; e, fls. 83/84 - União Federal). É a síntese do necessário. Decido. Conforme entendimento que tenho aplicado em casos da espécie - inclusive nos autos em apenso, no qual o mesmo autor buscava outro tipo de medicamento para tratamento de neoplasia (fls. 94/95, daquele processo) - não vislumbro presente, também neste Feito, os requisitos para concessão da medida antecipatória pleiteada. Conforme se vê do Parecer Técnico nº 172/2011 DGAS/SES/MS, apresentado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 57/61, e, bem assim, dos documentos juntados nos autos em apenso (fls. 65/71 e fls. 85/90), para o tratamento da moléstia que acomete o autor (neoplasia maligna), foi criado, dentro do Sistema Único de Saúde - SUS, um subsistema que dá suporte a esses pacientes e que tem como lógica a disponibilização de situações terapêuticas e não o mero fornecimento de medicamentos específicos. Dentro desse subsistema existem os Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONS, os quais, depois de cadastrados e habilitados pelo SUS, devem prestar atendimento completo aos pacientes neoplásicos, cuja sistemática encontra-se explicitada pelo INCA - INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER nos seguintes termos: os Estabelecimentos de Saúde são autônomos para seus exercícios profissionais, possuem seus próprios protocolos clínicos, sendo do médico assistente a decisão das diretrizes de tratamento que será implementada aos pacientes. O Médico assistente é responsável técnica e eticamente pelo tratamento dos pacientes. Encaminha ao gestor local o Laudo de Solicitação de APAC, que liberado, gerará uma APAC que é forma de cobrança/recebimento entre o Gestor e o Estabelecimento de Saúde conveniado com o Sistema Único de Saúde (...). Um gestor local do SUS pode optar por financiar tratamentos além daqueles existentes na Tabela do SUS ou completar os custos excessivos de um esquema terapêutico mais caro, especialmente quando o doente é tratado em hospital de natureza pública, custeado com outros recursos públicos. Esta decisão é livre ao gestor, dependendo de sua disponibilidade financeira e da decisão de governo sobre as prioridades na atenção à saúde, depois de ouvido o Conselho de Saúde local (parecer nº 79/2007 do Instituto Nacional do Câncer, fls. 86/87 - dos autos em apenso). Da mesma forma, o Parecer Técnico nº 172/2011 DGAS/SES/MS (fls. 57/61, destes autos), assim descreve o procedimento para obtenção de tratamento de neoplasia maligna, no âmbito do referido subsistema: O paciente é atendido por médico em hospital ou clínica isolada de quimioterapia cadastrada no SUS para atendimento de pacientes com câncer. O médico avalia e prescreve o tratamento indicado, conforme as condutas adotadas nesse hospital ou clínica. O paciente é submetido ao tratamento indicado, inclusive recebem (sic) do hospital ou clínica os medicamentos quimioterápicos que irá tomar em casa, por via oral. O médico preenche o laudo de solicitação de autorização para cobrança do procedimento no SUS e o encaminha ao gestor local. O gestor autoriza a cobrança conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde e fornece ao hospital ou clínica um número de APAC. O hospital ou clínica cobra do SUS no final do mês o valor mensal do respectivo tratamento. O SUS paga ao hospital ou clínica o valor tabelado relativo ao procedimento. Conclui-se, portanto, que no tratamento da neoplasia disponibilizado pelo SUS, através dos CACONS, caberá à própria unidade hospitalar que oferece a assistência oncológica providenciar os medicamentos necessários, uma vez que esse tratamento pressupõe vários procedimentos que ultrapassam a simples disponibilização do fármaco diretamente ao paciente. Com efeito, do mesmo modo que nos autos em apenso, o autor, que agora pretende a substituição do fármaco que vinha recebendo, não demonstrou haver procurado o procedimento específico e previamente definido para os portadores de neoplasia maligna, a ensejar o indeferimento da medida antecipatória pleiteada. Registro, outrossim, que na ação anteriormente proposta, embora mantivesse esse mesmo entendimento, proferi decisão deferindo o fornecimento de mais doses do medicamento TARCEVA ao autor (fls. 208, daquele processo), estribado no r. decisum exarado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 150/153, daquele processo). No entanto, o autor ingressou com nova ação, buscando o fornecimento de uma outra medicação, o que permite a este Juízo analisar o novo pleito sob a ótica do entendimento que, como dito, tem sido adotado nos casos desse jaez. Nesse contexto, para se valer do SUS, caberá ao autor solicitar diretamente a um dos CACONS, o medicamento prescrito pelo médico que o acompanha, dentro da sistemática acima mencionada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda das contestações, e, se for o caso, intime-se o autor para a réplica. Intimem-se.

**Expediente Nº 1924**

**MONITORIA**

**0001313-77.2004.403.6000 (2004.60.00.001313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 -**

DANIELA VOLPE GIL) X CECILIA GONCALVES AVELAR X FAUSTINA GONCALVES AVELAR X CECILIA GONCALVES AVELAR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)  
EMBARGANTE: CECÍLIA GONÇALVES AVELAR - ME E OUTRASEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CECÍLIA GONÇALVES AVELAR e outras, buscando a satisfação de débito originado de Contrato de Abertura de Limite de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo. A autora/embargada aduz que é credora das rés/embargantes no montante de R\$ 4.296,72 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), em valor atualizado até fevereiro/2004. Com a inicial da monitória, a CEF encartou os documentos de fls. 06-52.As rés/embargantes apresentaram os presentes embargos às fls. 65-71, requerendo que seja afastada a capitalização mensal dos juros, bem como que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios. Juntaram os documentos de fls. 72-77.Citada, a CEF impugnou os embargos (fls. 83-101), argüindo preliminar de carência da ação, ao argumento de que as alegações, por eles veiculadas, já foram decididas na ação declaratória nº 2003.60.00.007788-4, que tramita perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual as autoras (ora embargantes) pretendiam declaração de nulidade de cláusulas do contrato objeto destes autos. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos dos embargos. Juntou os documentos de fls. 102-106.Foi determinada a penhora on line, através do Sistema Bacen-Jud, de valores existentes em nome das embargadas (fl. 145).É o relatório. Decido.Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pela CEF.I - Falta de interesse processualA CEF alega que os presentes embargos devem ser extintos, por carência de ação, ante a falta de interesse processual, uma vez que as questões suscitadas pelas embargantes já foram decididas nos autos nº 2003.60.00.007788-4, que tramita perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária.Pois bem. Analisando a sentença proferida no aludido processo (fls. 102-106), verifico que ali as autoras (ora embargantes) requereram a anulação de cláusulas de diversos contratos firmados com a CEF, dentre os quais, o Contrato de Abertura de Limite de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, objeto dos presentes autos. Na ação de nº. 2003.60.00.007788-4, as autoras/embargantes pugnam pela anulação das cláusulas contratuais referentes a taxas de juros, cobrança de sobretaxas e encargos, comissão de permanência cumulada com encargos remuneratórios, bem como requereram a exclusão da capitalização mensal de juros. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, em relação às questões atinentes à cobrança de sobretaxas e encargos, e ao pedido de ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e juros remuneratórios. Os demais pedidos foram julgados improcedentes. (fls. 102-106).Os autos (de nº 2003.60.00.007788-4) foram distribuídos em 23/06/2003, e, em 11/07/2003, foi determinada a citação da parte requerida. Em 31/10/2003, as autoras foram intimadas para réplica. Vislumbro, assim, que, em princípio, o Juízo da 4ª Vara tornara-se prevento, relativamente a este Feito, nos termos do art. 219, do CPC , considerando que a presente ação monitória foi distribuída em 27/02/2004. O artigo 103, do Código de Processo Civil - CPC, assim dispõe:Art. 103 Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou causa de pedir. E o artigo 105, do mesmo CPC, por sua vez, estabelece:Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.In casu, as duas demandas comungam a mesma causa de pedir remota, qual seja, o Contrato de Abertura de Limite de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, firmado com a CEF.Ocorre que, embora entenda que o presente Feito deveria ter sido distribuído por dependência daqueles autos, ante a conexão existente entre ambos, verifico que, neste momento processual, não é mais possível tal proceder, uma vez que os autos nº. 2003.60.00.007788-4 encontram-se em fase de cumprimento de sentença, conforme consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal; com o que, não é mais possível a decisão simultânea.Em relação à alegação de que as embargantes não possuem interesse processual, no caso, entendo que a questão prejudicial, a se analisada, não é a ausência de uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI - interesse processual), mas sim a existência ou não de coisa julgada (CPC, art. 267, V).Nos presentes embargos, pugna-se que seja afastada a capitalização mensal dos juros, bem como que a comissão de permanência seja substituída pelo INPC, ante a sua ilegalidade. Ocorre que, nos autos de nº. 2003.60.00.007788-4, a questão quanto à capitalização de juros já foi decidida, tendo-se operado a coisa julgada material, em relação a esse pedido.Com efeito, o Juízo da 4ª Vara assim se pronunciou, no tocante à capitalização dos juros: Outrossim, desde que pactuada, é permitida a capitalização dos juros nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1963-17, atualmente reeditada sob o nº 2170-36/2001 (STJ - REsp 694733-RS). No presente caso, todos foram firmados após 31.03.2000, e neles constam cláusula permitindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios(...) (fls. 104-105). Assim, julgou improcedente o pedido, quanto a esse aspecto.No que se refere, porém, à cumulação da comissão de permanência com correção monetária e juros remuneratórios, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, não havendo, portanto, óbice a que este Juízo se pronuncie a respeito. Diante disso, é de ser reconhecida a existência de coisa julgada material, em relação ao pedido de declaração de nulidade da capitalização mensal dos juros, e, quanto a este pedido, os embargos à monitória dever ser declarados extintos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Antes, porém, de se adentrar no mérito, é mister tratar acerca da penhora on line efetuada através Sistema Bacen-Jud, determinada à fl. 145.Tenho que aludida penhora on line realmente se deu de forma irregular; e isso, por se tratar, a presente, de ação monitória.Note-se. Nos termos do artigo 1.102-A, do CPC, a ação monitória é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo, para alcançar, de forma antecipada (sem a demora do processo de conhecimento), a formação de título executivo judicial. Apesar da característica única do mandado inicial, expedido na monitória, deve-se lembrar que a primeira fase desse procedimento é caracterizada pela cognição, pois a apresentação de embargos monitórios permite o contraditório.Apenas não havendo oposição de embargos (ou estes sendo declarados improcedentes), é que o mandado

monitório se convola em mandado executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. No presente caso, não houve a conversão do mandado monitório, em mandado executivo, porque as requeridas apresentaram embargos à monitória. Assim é que penhora on line (despacho de fl. 145), prevista no art. 655, I, do CPC, se deu de forma irregular - e por isso, de ofício, merece ser revogada -, haja vista que é medida aplicada quando está presente o título judicial. Na situação posta, a formação de título executivo judicial dar-se-á após o trânsito em julgado da presente sentença. Ante ao exposto, revogo o despacho de fl. 145. Passo à análise do mérito, quanto às alegações pertinentes à comissão de permanência. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada com correção monetária e nem com juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato padrão, juntado às fls. 09-14 (cláusula vigésima terceira), há previsão de que, no caso de impuntualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Embora a cobrança, pelas instituições financeiras, do índice da comissão de permanência pactuado, seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela, no presente caso, ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Logo, para que se tenha a taxa anual, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque, no caso, a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes, e isso apenas no final do período anual considerado. Prevê, ainda, a cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre a embargante e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos



remuneratórios ou moratórios.(...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrichi, DJE de 16/11/2010) Ocorre que, in casu, não obstante haja previsão contratual de cobrança da comissão de permanência, juntamente com outros encargos, em caso de inadimplência, o demonstrativo de débito acostado às fls. 138-144 indica que não houve a cobrança cumulativa, por parte da CEF, da referida comissão, com juros de mora e multa contratual, na apuração do quantum debeat. Assim, os pedidos a respeito devem ser julgados improcedentes. Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada material, em relação ao pedido de declaração de nulidade da capitalização mensal dos juros, e, quanto a ele, declaro extintos os embargos à monitoria, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo improcedentes os presentes embargos monitorios. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condono as embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., do CPC. Transitado em julgado este decisum, prossiga-se, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do CPC. Revogo o despacho de fl. 145. Às providências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 21 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular Disponibilização D.Eletrônica de sentença em 29/09/2011 ,pag 1087/1093

**0005348-07.2009.403.6000 (2009.60.00.005348-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ILZO ROCHA DE AZEVEDO X ABELARDO DOMINGUEZ(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, em face de Ilzo Rocha de Azevedo e Abelardo Dominguez, visando o recebimento de crédito, no valor atualizado até 30/04/2009, de R\$ 11.997,43 (onze mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), montante esse originado de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Citado (fl. 42/verso), o réu Abelardo Dominguez apresentou embargos (fls. 46-53), aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois embora tenha sido apontado nos autos como devedor solidário da quantia supra, somente atuou como fiador da importância de R\$ 2.510,13 (dois mil, quinhentos e dez reais e treze centavos), objeto de contrato acostado às fls. 21/23. No mérito, sustenta que o contrato firmado com a CEF, a fim de obter financiamento estudantil, é tipicamente de adesão, contendo em seu bojo cláusulas leoninas, que acarretam excessiva onerosidade; e que há excesso no valor cobrado, face à incidência de: a) capitalização mensal de juros (anatocismo); b) TR como índice de correção monetária; c) Tabela Price no cálculo do saldo devedor; d) multa contratual em duplicidade; e e) comissão de permanência. Pediu a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC; limitação da taxa de juros a 6% ao ano; que fosse afastada a cláusula mandato que prevê o bloqueio de contas, aplicações ou créditos de sua propriedade, para fins de satisfação da dívida; que seja expedida ordem judicial tendente a impedir a inserção e/ou manutenção de seu nome nos cadastros de órgãos de restrição ao crédito (SERASA, CADIN, SISBACEN e outros); a inversão do ônus da prova; que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita; e, por último, que seja designada perícia contábil para a apuração do saldo devedor. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. A preliminar de ilegitimidade passiva merece ser, em parte, acolhida. O embargante alega que não pode responder solidariamente pelo total da dívida, haja vista que somente participou da celebração do termo aditivo de fls. 21-23. E com razão, pois a pretensão da CEF de responsabilizá-lo por todo o débito, consoante previsão contida na cláusula décima oitava, parágrafos décimo primeiro e décimo segundo, do contrato de fls. 10-18, não encontra respaldo na lei, para quem o contrato de fiança não admite interpretação extensiva (Código Civil, artigo 819), e nem na jurisprudência; note-se: FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu (Súmula 214). É irrelevante a existência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade do afiançador até a entrega das chaves. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - 6ª Turma - AGREsp 682862, v.u., relator Ministro NILSON NAVES, decisão de 19/05/2005, publicada no DJ de 05/09/2005, p. 514) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 200461080097700, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 23/09/2008, publicada no DJF3 de 03/10/2008). Dessa forma, o embargante deve responsabilizar-se tão-somente pelo financiamento relativo ao período do 1º semestre do ano letivo de 2005, cujo valor da dívida perfaz o total de R\$ 2.510,13 (dois mil, quinhentos e dez reais e treze centavos), como consta da cláusula primeira do termo de aditamento de fls. 21-23, 26 e 27-28, pois os demais semestres foram afiançados por terceira pessoa. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. De fato, os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação jurídica de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, consoante a novel jurisprudência da 2ª Turma do STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil (FIES), não se identifica relação de consumo, e isso porque o objeto do contrato, na espécie, é um programa de governo, que deve funcionar, embora, sim, dentro da lei, mas em benefício do estudante; por isso, sem conotação de serviço bancário. (Precedente: REsp 1031694, relatora Ministra ELIANA

CALMON, decisão de 02/06/2009, publicada no DJE de 19/06/2009). Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (...) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1486887, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 11/05/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/05/2010, p. 99). Assim, na linha dos precedentes do STJ e do TRF3, afastando a buscada aplicação do CDC ao presente caso e, por conseguinte, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Aqui, analisando o contrato de crédito educacional e os seus sucessivos aditamentos firmados entre as partes (fls. 10-28), observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em situação de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza a Lei nº 10.260/01. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade quanto ao seu conteúdo e época de celebração, ou mesmo de descumprimento de preceitos legais pertinentes. Verifico, também, que o contrato foi firmado em 10/11/2003 (fls. 10-18), sendo disciplinado pela Medida Provisória nº 1.972, de 10/12/99, ao seu turno, convertida na Lei nº 10.260/2001, em sua redação original, e que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, assim dispôs: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. Destarte, percebe-se que a lei nada estipulou acerca do sistema a ser adotado para abatimento da dívida, delegando às partes o ajuste a este respeito, pelo que, para o mister, foi eleito o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price. Quanto a esse aspecto, tenho que a Tabela Price nada tem de prejudicial ao mutuário; se corretamente aplicada, não gera a incidência de juros sobre juros. Entretanto, para que isso ocorra, não pode haver amortização negativa; ou seja, o valor do encargo mensal tem que ser suficiente para, pelo menos, o pagamento dos juros. Isso ocorrendo, não há porque ser afastada a tabela em apreço. Nesse sentido, colaciono arestos dos Tribunais Regionais Federais: (...) TABELA PRICE. LEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - Havendo amortização negativa comprovada por perícia, configura-se a prática ilícita de anatocismo, o que impõe o recálculo do saldo devedor para excluir a capitalização dos juros. (...) (TRF1 - 5ª Turma - AC 200034000284374, relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, decisão de 26/9/2007, publicada no DJ de 5/10/2007, p. 58). (...) 2. No que diz com a utilização da Tabela Price, da mesma forma, entendo que não há óbice à sua utilização, sendo vedado, entretanto, a capitalização em periodicidade inferior à anual. (TRF4 - 2ª Seção - EIAC 200370060022441, relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, decisão de 11/10/2007, publicada no D.E. de 29/10/2007). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. QUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. JUROS. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO A QUO. - Na hipótese, a autora celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo, denominado FIES, regulado pela Lei nº 10.260/01, para financiamento estudantil. Ao concluir seu curso universitário, deu início à amortização do saldo devedor, sendo que, após o pagamento das 13 (treze) primeiras prestações, tornou-se inadimplente. - A priori, revela-se razoável o entendimento firmado pelo douto magistrado de primeiro grau, no sentido de que a tabela price não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros. Somente na hipótese de amortização negativa o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor. E também quando afirma que os juros, de 9% ao ano, estão abaixo das taxas de mercado. - Outrossim, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG nº

64.865, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN, DJ de 23.10.2001 e AG n.º 42.486, Segunda turma, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, DJ de 19.6.2001).- No que se refere ao pedido de exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes, é de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).- Agravo de instrumento desprovido. (Destaquei)(TRF2 - 5ª Turma - AG 137138, relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, decisão de 03/08/2005, publicada no DJU de 25/08/2005, p. 184).Portanto, não merece deferimento o pedido de afastamento da Tabela Price do contrato em análise.Quanto à capitalização dos juros, cabe dizer que até a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.03.2000 (e de suas sucessivas reedições), embora existisse a possibilidade de tal capitalização, em determinadas operações de crédito bancário, essas hipóteses se restringiam a concessão de crédito rural (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). Excetuadas elas, vigia a regra geral, presente na Súmula 121 do Pretório Excelso:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 10/11/2003; ou seja, depois da edição da MP n.º 1.963-17/2000. Assim, não há vedação à prática do anatocismo. Não há proibição, pois, na pactuação da capitalização mensal de juros.Nesse sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.(...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623)E ainda, o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON N.º 2.170-39/2001).(...)IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1476389, v.u., relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, decisão de 23/03/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 08/04/2010, p. 263).No que diz respeito à taxa de juros estipulada para incidir sobre o saldo devedor, não têm razão os embargantes ao elaborarem a tese de que os cálculos devem ser refeitos com base nos juros de 6% ao ano, pois, no caso, deve ser aplicada a taxa pactuada, de 9% ao ano, a qual se mostra sensivelmente inferior às taxas praticadas ordinariamente pelas instituições financeiras, o que externa o caráter social do referido programa estudantil. Entretanto, ainda que assim não fosse, observo que na data em que foi firmado o contrato em questão, vigorava a regra inserta no artigo 6º da Resolução n.º 2.647/99 do BACEN, a qual dispunha que:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Assim, considerando que a própria lei que instituiu o FIES atribuiu ao CMN a fixação de juros para essa espécie de contrato, a cada semestre letivo, com aplicação desde a data da celebração, e até o final da participação do estudante no financiamento, sendo que por força da Lei n.º 4.595/64 foi conferida ao BACEN, por meio de resoluções, a competência para dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, a taxa de juros de 9% ao ano é legal e merece aplicação, tendo em vista que o contrato, como já dito, foi firmado sob a égide da Resolução BACEN n.º 2.647/99.Quanto à suposta cobrança de comissão de permanência e uso indevido da TR como índice de correção monetária, registro que inexistem qualquer previsão contratual estabelecendo a possibilidade de incidência de tais rubricas, sendo despicienda a análise sobre estes pontos. Há falta de interesse de agir a esse respeito.No que tange ao pedido do embargante, para que seja afastada a possibilidade de cobrança cumulativa da multa de 2% em caso de impontualidade, com a pena convencional de 10% em caso de cobrança extrajudicial ou judicial da dívida, não verifico nenhuma ilegalidade nesta cumulação.Com efeito, ambos institutos possuem finalidades distintas: a multa moratória tem o objetivo de remunerar as prestações pagas em atraso pelo devedor, enquanto que a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, os encargos em questão resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a incidência destes, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...)5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...)(TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART.

285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...)5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados.(TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Não tem cabimento, ainda, a irresignação dos embargantes quanto ao conteúdo da cláusula décima oitava, parágrafo oitavo, do contrato. Referida cláusula não traduz um abuso ou ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou do fiador, para fins de liquidação de obrigações vencidas, é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa de financiamento estudantil. (Nesse sentido: TRF5 - 1ª Turma - AC 459819, v.u., relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, decisão de 15/04/2010, publicada no DJE de 30/04/2010, p. 331). Referentemente ao pedido de produção de prova pericial, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que a prova técnica revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Por derradeiro, considerando que a inscrição em cadastro de devedores constitui-se em exercício regular de direito, ligado ao instrumento de defesa do crédito, permissível em nossa ordem jurídico-econômica, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº 8.078/90, e ainda, considerando que o embargante efetivamente está em débito com a CEF, não há motivo plausível, ao menos neste momento, que impeça a inscrição de seu nome junto ao SERASA, SPC ou outro órgão de proteção ao crédito. Vale consignar que mera propositura de ação visando discutir o quantum debeat não lhe retira o caráter de devedor. Em suma, o embargante não demonstrou qualquer verossimilhança de suas alegações e tampouco logrou êxito em comprovar que a CEF descumpriu qualquer cláusula contratual pactuada ou incidiu em ilegalidade, motivo pelo qual, quanto ao mérito, os embargos devem ser julgados improcedentes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: a) Acolho, em parte, a preliminar aviventada, a fim de determinar que o autor responda apenas pela parcela da dívida correspondente a R\$ 2.510,13 (dois mil, quinhentos e dez reais e treze centavos), com seus acréscimos, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil - CPC, quanto ao saldo remanescente; e b) Julgo improcedentes os demais pedidos veiculados nos embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, os valores das custas e dos honorários advocatícios deverão ser compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003911-41.2008.403.6201** - WALTER RUBEN WEBER(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0004049-08.2008.403.6201** - RUBENS MACEDO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0002877-18.2009.403.6000 (2009.60.00.002877-2)** - ELIEL ALVES BEZERRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

**CONCLUSÃO** Nesta data, faço conclusos estes autos ao M.M. Juiz Federal da 1ª Vara. Campo Grande, 19 de novembro de 2010. Manuella Souto de Arruda Dela Bianca RF 6.185 Autos nº 2009.60.00.002877-2 Autor: Eliel Alves Bezerra Ré: União Federal **DECISÃO** Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pleiteia o valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), a título de danos morais. Sustenta que, nas eleições de 05 de outubro de 2008, ao dirigir-se para a 159ª Seção Eleitoral, 53ª Zona, desta Capital, foi impedido de votar, pelo Presidente da aludida Seção, em virtude de ordem emanada da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul - TRE/MS, em cumprimento ao Ofício nº 415/07-CRECAD/SSDP, de 14/03/2007, do Corregedor Regional do TRE/PR. Afirma que tal documento comunicava uma condenação criminal, transitada em julgado, relativa ao processo criminal nº 2005.10421-2, que tramitou perante a 10ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR. Ocorre que o documento referia-se a terceira pessoa, chamada Eli Alves Bezerra, não fazendo referência ao número do título eleitoral, mas tão somente indicando ser eleitor da 53ª Zona Eleitoral/MS. Relata, ainda, que teve um irmão chamado Eli Alves Bezerra, falecido em 12/08/1960. Aduz que foi

ofendido em sua integridade moral perante considerável número de pessoas que aguardavam a vez de votar, bem como de outras que ali estavam em serviço da mesa eleitora (mesários) e outras, como os vários cabos eleitorais presentes, pois o presidente daquela seção disse para que todos ouvissem: você é foragido da justiça, portanto não pode votar. (fl. 05) Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-26. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). A ré apresentou contestação, sem preliminares (fls. 34-38). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 39-61. Impugnação à contestação apresentada às fls. 69-74. Na fase de especificação de provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 65, 67 e 77/verso). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à ocorrência de danos morais em razão dos fatos relatados na exordial. Defiro a prova documental juntada aos autos. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Assim, designo o dia 17/01/2012, às 16h30min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas da autora e da ré, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado, as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC. A União já arrolou uma testemunha, podendo, caso queira, apontar outras, conforme requerido à fls. 67. Intimem-se. Campo Grande, 25 de outubro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0012831-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012831-6) - ERICK FERNANDO ATANAZIO (MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL**  
Melhor revendo os autos, entendo que, em princípio, o deslinde da questão submetida à prova não depende de produção de prova oral, sendo suficiente a prova técnica já produzida pelo Perito do Juízo às fls. 313/318. Ademais, a própria União reconhece a ocorrência do acidente, o qual, inclusive, restou configurado como acidente em serviço (fl. 124). Dessa feita, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 08/11/2011. Intimem-se as partes para ciência deste, bem como para que se manifestem em relação ao laudo pericial apresentado às fls. 313/318.I.

**0014969-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014969-1) - MARCIO ANTONIO RODRIGUES QUINTANILHA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Melhor revendo os autos, entendo que, em princípio, o deslinde da questão submetida à prova não depende de produção de prova oral, motivo pelo qual cancelo a audiência de instrução designada para o dia 08/11/2011. Intimem-se as partes. 2. Por outro lado, como prova do Juízo, determino que o requerente traga aos autos a CTPS original. Em seguida, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. I. Após, conclusos.

**0005012-66.2010.403.6000 - ADJAR MARQUES DE ARAUJO X MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0005012-66.2010.403.6000 Autor: Adjar Marques de Araújo e Maria José dos Santos Araújo Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual se busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de pensão por morte em favor dos autores, em razão do óbito de sua filha, Eliane José de Araújo, servidora pública federal, vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. Afirmam que dependiam economicamente da filha, uma vez que são pessoas idosas e não têm rendimentos suficientes para suportar suas despesas. Não obstante, o benefício foi negado administrativamente, sob o argumento de que não restou demonstrada a dependência econômica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-71. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). A União manifestou-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77-78), bem como apresentou contestação, sem preliminares (fls. 83-84). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 85-141. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 144-145). A União informou não haver mais provas a produzir (fl. 145/verso). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à existência de dependência econômica dos autores, em relação à sua filha, Eliane José de Araújo, servidora pública federal, falecida em 18/04/2009. Defiro a prova documental juntada aos autos. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelos autores. Assim, designo o dia 24/11/2011, às 15h30, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas da autora, cujo rol foi encartado à exordial (fl. 09), as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC. Intimem-se. Este Feito deve gozar de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A, do CPC. Campo Grande, 23 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009519-46.2005.403.6000 (2005.60.00.009519-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) FRANCISMAR LACERDA DE SOUZA (MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)**

AUTOS Nº 0009519-46.2005.403.6000EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO Nº 90.0000566-3EMBTE: FRANCISMAR LACERDA DE SOUZAEMBIDOS: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CONSTRUMAT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de embargos de terceiro opostos à execução nº 90.0000566-3 por meio do qual Francismar Lacerda de Souza busca provimento jurisdicional que declare a insubsistência da penhora realizada em imóvel de sua propriedade, identificado como o Lote de terreno nº. 06 da Quadra 06 do Loteamento denominado Residencial Novo Alagoas, nesta cidade, com 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área, com limites e confrontações constantes da matrícula nº 77.912 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS.O embargante aduz haver adquirido o aludido imóvel, em 20/09/1989, da empresa Construmat Comércio e Participações Ltda, por meio de uma Minuta de Escritura de Compra e Venda e de um Termo de Transferência, e sustenta que a sua propriedade e posse sobre o imóvel são anteriores ao registro da penhora, ocorrida em 22/09/2005.Alega que, no local, foi construída uma casa de alvenaria, e que esse imóvel é a residência da sua família, há mais de quinze anos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-15.Foi determinada a citação da empresa Construmat Comércio e Participações Ltda, como litisconsorte passiva necessária (fl. 24).A EMGEA apresentou contestação (fls. 36-51), arguindo, em síntese, que os documentos apresentados pelo embargante não têm validade e não se prestam a comprovar a alegada compra e venda, pois não têm firma reconhecida, nem foram registrados em cartório. Assim, não possuem o valor pretendido pelo embargante. Destaca, por fim, que a transmissão da propriedade só se opera com o registro perante o Cartório de Registro Imobiliário respectivo, o que não ocorreu, no caso. Além disso, aduz que não foi comprovada a posse do imóvel pelo embargante. Juntou os documentos de fls. 52-64.A embargada Construmat apresentou contestação (fls. 73-75), afirmando que o embargante comprou o aludido imóvel, em 20/09/1989, e, após haver quitado as prestações, solicitou, junto à proprietária, a minuta de escritura, a qual lhe fora entregue em 19/04/1990. Acentua que o imóvel já está quitado há muitos anos, tendo como proprietário e possuidor de boa-fé, o embargante. Juntou os documentos de fls. 76-77.A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 66-68)O embargante apresentou novos documentos, a fim de comprovar a sua posse (fls. 79-83).No despacho saneador de fls. 93-93/verso, foi designada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do embargante, bem como foram ouvidas testemunhas (fls. 116-120).O embargante e a EMGEA se manifestaram, em alegações finais (fls. 125-125/verso e 127-130).É o relatório. Decido.O pedido é procedente.Não há dúvida de que a propriedade de bem imóvel é, como dispõe a lei, transferida mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis (Código Civil, artigo 1.245).No caso, através da Minuta de Escritura de Compra e Venda (fl. 15) e do Termo de Transferência (fl. 14), este datado de 1989, houve a transferência de direitos relativamente ao bem imóvel de que se trata - Lote de terreno nº. 06 da Quadra nº. 06 do Loteamento Residencial Novo Alagoas. Não obstante tais documentos não tenham reconhecimento de firma, é de se ver que existem outros elementos nos autos que comprovam a posse no imóvel de parte do embargante. Com efeito, a embargada Construmat reconhece, em sua contestação, que vendera o imóvel, ainda lote, ao Sr. Adão Gomes Maciel, o qual transferiu os direitos sobre o imóvel ao Sr. Olímpio Ferreira Marciliano. Este, por sua vez, transferiu tais direitos ao embargante. Afirma que todos os atos de transferência foram efetuados na presença da Construmat. Acrescenta que o preço ajustado entre as partes foi quitado há muitos anos, sendo que a posse do referido bem, ao embargante, foi transferida em 19/04/1990. Nesse sentido, os documentos de fls. 81-83, juntados pelo embargante, corroboram tais alegações, demonstrando a sua posse sobre o imóvel, desde longa data.Ademais, conforme consta do Auto de Reforço de Penhora e Depósito de fl. 13, no referido lote existe edificada uma casa construída, com aproximadamente 90 m(noventa metros quadrados), estando o embargante na posse da mesma, figurando, inclusive, como depositário do ato praticado pelo meirinho.Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em afirmar a posse do imóvel, pelo embargante, desde longa data, até os dias atuais.Pois bem. É certo que o negócio realizado entre o embargante e a empresa Construmat não foi levado ao registro imobiliário. No entanto, a prova documental apresentada, associada à prova testemunhal colhida em Juízo, convergem no sentido de que o mesmo ocupa o imóvel há muito tempo, e que o faz, inclusive, de boa-fé e com ânimo de proprietário, não obstante inicialmente ainda constar a Construmat como proprietária do bem. Vale dizer, embora não transferido o domínio, com o efeito erga omnes, por ocasião da compra e venda, a posse sobre o imóvel inegavelmente foi assumida pelo embargante. A propósito, a Súmula nº. 84, do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, consolidou o entendimento de que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. É o caso.Por outro lado, verifico que a documentação acostada comprova o preenchimento dos requisitos exigidos pelos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. De fato, restou comprovado que o imóvel em questão é utilizado como moradia permanente de entidade familiar.Assim, o embargante adquiriu o domínio do imóvel, por usucapião.Verifico, ainda, que, não tendo sido a escritura ou transferência levada a registro a contento, não poderia a exequente saber que o bem havia sido alienado, tendo, por isso, corretamente, requerido a penhora. Logo, em razão disso, o embargante deve arcar com as custas processuais relativamente a estes embargos. Pelo mesmo motivo, não haverá condenação em honorários advocatícios.Ante o exposto, reconhecendo que o embargante adquiriu a propriedade sobre o imóvel, por usucapião, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do seu pedido. Em consequência, dou por resolvido o mérito do dissídio posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino a exclusão da penhora do imóvel referido.Custas pelo embargante. Sem honorários. Em razão de ser o embargante beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50P. R. I. Traslade-se cópia e junte-se aos autos da Execução nº. 90.000566-3.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos e dê-se continuidade à Execução nº. 90.000566-3,

intimando-se a exequente para manifestação. Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 520**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002542-82.1998.403.6000 (98.0002542-1)** - CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 1º de dezembro de 2011, às 15h45min, para a audiência de conciliação.

**0003169-86.1998.403.6000 (98.0003169-3)** - IRACI DE AVILA GORDIN X NELSON ALMIRAO GORDIN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2011, às 15h30min, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Postergo a análise dos embargos declaratórios opostos pelos requerentes (f. 835-841) para após a realização daquele ato, se ainda persistir o interesse na sua apreciação. Intimem-se.

**0002707-95.1999.403.6000 (1999.60.00.002707-3)** - REGINA MARA JURGIELEWECZ GOMES(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 2 de dezembro de 2011, às 16h, para a audiência de conciliação.

**0003934-23.1999.403.6000 (1999.60.00.003934-8)** - ARLINDO ANTONIO LOPES DE ARAUJO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Em razão de readequação de pauta, cancelo a audiência de conciliação ora marcada, redesignando-a para o dia 01/12/2011, às 14:15h..pa 0,10 Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual).

**0002326-53.2000.403.6000 (2000.60.00.002326-6)** - ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X VILMA DE FATIMA ROLIM ALEIXO(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às f. 559-561 e as planilhas que os instruem (f. 562-569), sob pena de preclusão. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 1º de dezembro de 2011, às 16h, para a audiência de conciliação.

**0002992-20.2001.403.6000 (2001.60.00.002992-3)** - ROSANA APARECIDA COSTA(MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

É notório o falecimento do advogado Ronaldo Pinheiro Júnior, ocorrido no dia 25 de novembro de 2009. Seria, então, o caso de se suspender o andamento do feito, a partir daquela data, e de se intimar a autora para regularizar a sua representação processual. No entanto, após acurada análise dos autos, verifico que ainda remanesce a responsabilidade profissional do advogado Antônio Sidoni Júnior (OAB/MS n. 7.979), integrante do instrumento procuratório primitivo (f. 310). De fato, após o falecimento do seu procurador originário (advogado Luiz Carlos Moreira), a requerente outorgou mandato aos advogados Ana Graziela Acosta Silva, Antônio Sidoni Júnior e Luiz Renato Adler Ralho (f.



310). Em seguida, os advogados Ana Graziela Acosta Silva e Luiz Renato Adler Ralho substabeleceram à advogada Patrícia Silva os poderes que lhes foram outorgados, sem reserva (f. 327). Posteriormente, a advogada Patrícia Silva, substabeleceu, sem reserva de poderes, à advogada Adriana Márcia Alves de Arruda (f. 333), que, de igual forma, substabeleceu ao advogado Ronaldo Pinheiro Júnior (f. 413). Ora, o substabelecimento dos advogados Ana Graziela e Luiz Renato não afeta os poderes do mandatário remanescente (adv. Antônio Sidoni Júnior), que, dessa forma, continua habilitado para representar os interesses da autora. Assim, as publicações destinadas à autora devem ser efetuadas em nome do advogado Antônio Sidoni Júnior (OAB/MS n. 7.979). Noutra vertice, pleiteia a União, às f. 405-406, a sua intervenção no feito, na condição de assistente simples. Instadas, as partes não se opuseram ao pedido. A partir da vigência do disposto no artigo 5º da Lei n. 9.469/97, é possível a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem como parte autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, mediante a existência de simples interesse econômico, dispensada a demonstração de interesse jurídico exigida pelo artigo 50 do Código de Processo Civil. A presente ação versa sobre contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Destarte, resta evidente o interesse econômico da União, haja vista que se os recursos legalmente destinados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) forem insuficientes para cobrir as despesas a que se destinam, o equilíbrio financeiro do Fundo será mantido com a transferência de recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei n. 2.406/1988. Diante do exposto, e, tendo em vista, ainda, que não houve oposição das partes quanto ao ingresso da União neste feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de intervenção formulado às f. 405-406. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação do ingresso da União neste feito, na condição de assistente simples. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2011, às 15h15min, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Frustrada a conciliação, manifestem-se as partes, independentemente de nova intimação, acerca do laudo técnico de f. 445-483, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004168-63.2003.403.6000 (2003.60.00.004168-3) - ANTONIO RODRIGUES ALEIXO (MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X VILMA DE FATIMA ROLIM ALEIXO (MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)**

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 1º de dezembro de 2011, às 16h, para a audiência de conciliação.

**0012707-18.2003.403.6000 (2003.60.00.012707-3) - WALDER LEITE BAMBIL X ROBSON CROZUE LEITE BAMBIL (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A. (MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X UNIAO FEDERAL**

Retifique-se a autuação em relação à ré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A (CNPJ n. 35.945.542/0001-11), sucessora da Haspa - Habitação São Paulo Imobiliária S/A.

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 598-604, contra a qual a Caixa Econômica Federal interpôs o agravo retido de f. 606-613. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de f. 654-664 e as planilhas que o instruem (f. 665-681), sob pena de preclusão. Intimem-se. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 2 de dezembro de 2011, às 16h45min, para a audiência de conciliação.

**0005596-75.2006.403.6000 (2006.60.00.005596-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DOS SANTOS ROCHA (MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA)**

Em razão de readequação de pauta, cancelo a audiência de conciliação ora marcada, redesignando-a para o dia 01/12/2011, às 14:45h. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual).

**0011429-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011429-5) - WELLINGTON ELIAS DE SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 146-150.

**0012258-84.2008.403.6000 (2008.60.00.012258-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-86.1998.403.6000 (98.0003169-3)) NELSON ALMIRAO GORDIN X IRACI DE AVILA GORDIN (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de

dezembro de 2011, fica designado o dia 1º de dezembro de 2011, às 15h30min, para a audiência de conciliação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005125-06.1999.403.6000 (1999.60.00.005125-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELEIDA DOS SANTOS ORONA X CESAR CANDIA ORONA

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, existindo possibilidade de acordo, designo o dia 29 de 11 de 2011, às 16h, 45min, para a audiência de conciliação.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004804-24.2006.403.6000 (2006.60.00.004804-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANETY SKUSKI(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)

Em razão de readequação de pauta, cancelo a audiência de conciliação ora marcada, redesignando-a para o dia 01/12/2011, às 14:30h. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande, 7 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1840**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010370-75.2011.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAMBERG PEDROSA LIMA X RUBENS ARAO DE QUADROS JUNIOR X RONNIE FERNANDES DELIBERADOR (PR047713 - VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR E PR050117 - RENEE FERNANDES DELIBERADOR) X CELSO HIDEO NAKAHARA (PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF E PR047676 - ANDRE LUIZ GARDIANO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 17/11/2011, às 13:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Romildo da Silva Pereira, Ana Lúcia de Lima Moura, Wilma dos Santos Freitas, Rute Auxiliadora Pulchrio, Adelina Lourenço da Silva. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se ao juízo deprecante. Ciência ao MPF. ad cautelam, na ausência dos advogados constituídos, nomeio ad hoc, para exercer a defesa dos réus, o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215, que deverá ser intimado desta nomeação e da audiência. Campo Grande, 18/10/2011

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1886**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001138-74.1990.403.6000 (90.0001138-8)** - LUIZA MARIA SILVA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS001138 - AURORA YULE CARVALHO)

Fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do presente feito, bem como de sua disponibilização em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0004012-56.1995.403.6000 (95.0004012-3)** - MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DALETE FAJARDO UCHOA FERNANDES (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X YVONE MAIA BRUSTOLONI (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS009934 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI) X ANA MARIA CERVANTES BARAZA (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X INARA BARBOSA LEO (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUIZ AUGUSTO POSSI (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA RITA MARQUES (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLY JAVORSKI (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO JACINTO RAMIRO (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JORGE LUIZ STEFFEN (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CLODOALDO CONRADO (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALBINO COIMBRA FILHO (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X

RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Ficam as partes intimadas acerca do desarquivamento deste feito bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, nada sendo requerido, retornará ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005027-89.1997.403.6000 (97.0005027-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X ERCILIA LEMOS SILVA X ARMANDO OCAMPOS SILVA

Fica a parte exequente intimada acerca do desarquivamento do presente feito e de sua disponibilização em Secretaria, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltarão os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001221-75.1999.403.6000 (1999.60.00.001221-5)** - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ficam as partes intimadas acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, não havendo manifestação, voltará o feito ao arquivo.

**0005326-12.2010.403.6000** - OSMILDO PAULESKI PILLA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Fica a parte impetrante intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, nada sendo requerido, voltará o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000664-35.1992.403.6000 (92.0000664-7)** - ANTONIO SILVERIO DA COSTA X ERNESTO DE SOUSA MAIA X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS X AMILTON PEREIRA DANTAS X JULIAO JINIHI SATO X ALMIR HAZIME OSHIRO X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X ALFREDO ARCANJO DA SILVA FIGUEIREDO X INACIO LEITE REIS X CLENIO MARTINS SILVEIRA X JOAO BANDEIRA LEITE X TEREZA BEZZERRA DA SILVA SILVEIRA X OCLECIO FERREIRA LUIZ X EDSON ROBERTO SILVEIRA X LOURIVAL SOARES X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO JUNIOR X CREUZA CARMO DA SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA PERALTA SILVA X RUBENS FOGACA DA SILVA X CEZAR JULIAO GONCALVES X MILTON MELLO DOS REIS X EDILENE OCAMPOS GONCALVES X GILBRAZ MARQUES DA SILVA X DENISE JORDAO FERREIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X DENISE JORDAO FERREIRA X JOAO BANDEIRA LEITE X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X EDILENE OCAMPOS GONCALVES X CEZAR JULIAO GONCALVES X JULIAO JINIHI SATO X EDSON ROBERTO SILVEIRA X TEREZA BEZZERRA DA SILVA SILVEIRA X AMILTON PEREIRA DANTAS X RUBENS FOGACA DA SILVA X GILBRAZ MARQUES DA SILVA X MILTON MELLO DOS REIS X ELIANE DE OLIVEIRA PERALTA SILVA X ALFREDO ARCANJO DA SILVA FIGUEIREDO X ALMIR HAZIME OSHIRO X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS X CLENIO MARTINS SILVEIRA X LOURIVAL SOARES X OCLECIO FERREIRA LUIZ X INACIO LEITE REIS X ERNESTO DE SOUSA MAIA X CREUZA CARMO DA SILVA X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO JUNIOR X ANTONIO SILVERIO DA COSTA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas acerca do desarquivamento destes autos e sua disponibilização em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **Expediente N° 1887**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008439-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008439-6)** - THOMAS PORTHOS GOULIOURAS(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que no período de 28.11 a 02.12.2011 ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 29 de novembro de 2011, às 16h30min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0000986-25.2010.403.6000 (2010.60.00.000986-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARCOS KHADUR ROSA PIRES

Tendo em vista que no período de 28.11 a 02.12.2011 ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003374-18.1998.403.6000 (98.0003374-2)** - FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Tendo em vista que no período de 28.11 a 02.12.2011 ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 28 de novembro de 2011, às 15h. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

**0007814-08.2008.403.6000 (2008.60.00.007814-0)** - NIVALDO GEROTTI(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CELIA ROJAS GEROTTI(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Tendo em vista que no período de 28.11 a 02.12.2011 ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 28 de novembro de 2011, às 15h30min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

**0001029-93.2009.403.6000 (2009.60.00.001029-9)** - GERSON TADEU TOSTA ESPINDOLA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que no período de 28.11 a 02.12.2011 ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 29 de novembro de 2011, às 14h30min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Intimem-se.

**0000294-26.2010.403.6000 (2010.60.00.000294-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007824-67.1999.403.6000 (1999.60.00.007824-0)) ARACI GONCALVES MARQUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista que no período de 28.11 a 02.12.2011 ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

**0010548-58.2010.403.6000 (98.0003374-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-18.1998.403.6000 (98.0003374-2)) FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que no período de 28.11 a 02.12.2011 ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 28 de novembro de 2011, às 15h. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014135-25.2009.403.6000 (2009.60.00.014135-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011374-21.2009.403.6000 (2009.60.00.011374-0)) ALTIVO CACERES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que no período de 28.11 a 02.12.2011 ocorrerá a Semana Nacional de

Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 29 de novembro de 2011, às 16h. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000818-67.2003.403.6000 (2003.60.00.000818-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BERTOLDO CAVALCANTE FREIRE SOBRINHO

Tendo em vista que no período de 28.11 a 02.12.2011 ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h30min. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000879-83.2007.403.6000 (2007.60.00.000879-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NELI TACLA SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NELI TACLA SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA)

Tendo em vista que no período de 28.11 a 02.12.2011 ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 29 de novembro de 2011, às 14h. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.

#### **Expediente N° 1889**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002884-78.2007.403.6000 (2007.60.00.002884-2)** - BOI VERDE ALIMENTOS LTDA(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS014893 - JOSELAINE DA SILVA CHAVES VEIGA E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E SP240193 - THIAGO MACHADO PRESTIA E MS006320E - CARLOS HENRIQUE BARBOZA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS

Fls. 180-9. Dê-se ciência à impetrante. Após, sem requerimentos, ao arquivo. Int.

**0002442-73.2011.403.6000** - LUAN TRANSPORTES LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

LUAN TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional de férias de 1/3, horas-extras e 13º salário. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC, com débitos vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170-A do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-33. Deferi parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados do impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre o adicional de férias (fls. 35-8). Notificada (f. 42) a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 53-8). Sustentou que as verbas discriminadas pelo impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão. A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 46-52), ao qual foi dado provimento para restringir a liminar aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias (fls. 59-62). A representante do MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 67-71). É o relatório. Decido. No caso em apreço, o impetrante pede a devolução de recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos. Logo, não há que se falar em decadência. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II -

Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaqueiJá o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ( 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011)Sobre as férias indenizadas, colaciono o julgado do Superior Tribunal Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos.(AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011)Além do mais, o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 dispõe o que não integra o salário-de-contribuição, relacionando as férias indenizadas em sua alínea d. Portanto, ao não integrar o salário-de-contribuição, as férias indenizadas não são passíveis de contribuição previdenciária.A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal:SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.A verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...).(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010)Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o

mesmo destino. Já as verbas referentes ao serviço extraordinário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno têm natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Por fim, o adicional de transferência também tem caráter remuneratório e sobre ele deve incidir contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. (AC 199701000289066, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/01/2004) Por conseguinte, no caso dos autos, o impetrante tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei 9.032/1995). Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo a parcialmente segurança para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e a Fazenda Nacional, no que diz respeito às contribuições sobre adicional de férias e sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, pagos pelo impetrante aos seus empregados; 2) Reconhecer que o impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 15.03.2006, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) Ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Condenar a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0004734-31.2011.403.6000** - LEONARDO DA SILVA GONCALVES (MS014759 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS LEONARDO DA SILVA GONÇALVES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS como autoridade coatora. Afirma ser portador de deficiência conhecida por visão amblíope biocular (visão preguiçosa) e cromatopsia óptica (alteração de cores), ambas de caráter irreversível, identificadas na CID. Relata que prestou concurso público para o cargo de Auxiliar Administrativo na IFMS, concorrendo às vagas reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais. Por ter sido classificado nas provas, foi convocado para realização de perícia médica, mas não foi considerado portador de necessidades especiais. Entende que se trata de uma decisão abusiva, por não constar no documento o motivo da dispensa, nem sequer o critério da avaliação, tratando-se de um ato subjetivo, não encontrando respaldo no ordenamento jurídico. Aduz que a Administração implicitamente reconheceu sua deficiência, o que o possibilitou a disputar as vagas reservadas a esse grupo de candidatos, não podendo após a sua nomeação terem alterado essa interpretação. Pede, liminarmente, que seja anulado ou afastado o resultado oficial da perícia médica e a inclusão de seu nome no rol dos aprovados, na condição de deficiente visual e, por consequência, sua posse no cargo de Auxiliar Administrativo. Pede, ao final, a concessão de segurança para reconhecer o direito de tomar posse do cargo, bem como reconhecer que visão amblíope, acromática é deficiência física a justificar a disputa em vagas reservadas a pessoas portadoras de necessidades especiais. Juntou documentos (fls. 19-39). Às fls. 43-4 o impetrante emendou a inicial, a qual admiti à f. 46. Notificada (f. 54), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58-68) e documentos (fls. 69-78). Alega que a avaliação apresentada pela equipe médica foi devidamente justificada, de acordo com a legislação vigente e



com as cláusulas do certame. Aduz que o argumento do autor de que os exames de aptidão física dos candidatos portadores de deficiência devem ser feitos durante o concurso público não deve prosperar, pois os exames em tela encontram respaldo na Lei nº 8.212/90. Além do mais, os itens 8.3 e 8.4 do Edital, não impõem absoluta certeza da convocação do candidato, que somente tomará posse se for considerado apto na avaliação médica. Informa que no concurso realizado pelo TJ/MS, o impetrante não foi acolhido na condição de portador de necessidades especiais. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 82-5). É o relatório. Decido. O Decreto-Lei nº 5.296/2004 em seu art. 4º, III, relaciona os portadores de deficiência que se enquadram na categoria de deficiência visual: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) Como se vê, conforme o resultado da perícia de f. 75, o impetrante não comprovou ser portador de deficiência, uma vez que sua acuidade visual é de 0,5. Não deve prosperar a alegação do impetrante de que a Administração já teria aceitado sua condição de deficiente ao homologar o concurso, uma vez que o art. 37, VIII, da CF dispõe que a lei definirá os critérios para admissão das pessoas portadoras de deficiência em cargos reservados a elas. Assim, a perícia médica para atestar a deficiência de fato, pode ser realizada após o resultado dos concursos, conforme o art. 5º, 2º da Lei nº 8.112/90. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

**0009700-37.2011.403.6000 - PEDRO CLAUDIO DE FREITAS(MT012851B - ALAN SALVIANO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**

O impetrante pretende liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar processo administrativo no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade. Notificada, a autoridade impetrada informou ter apreciado o pedido e constatado a existência de várias pendências que impedem a certificação do imóvel. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza a suposta lesão a direito líquido e certo, salientando que os servidores estão analisando os processos pela ordem cronológica. Reclamou da defasagem de servidores. Decido. Não verifico a presença de direito líquido e certo, uma vez que o impetrante ainda não complementou a documentação necessária exigida pelo INCRA. Ademais, nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores ao do impetrante, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação. Como se vê, não é possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão do impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Assim, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se para sentença. Junte-se cópia da relação de processos administrativos pendentes de análise apresentada pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000.

**0009957-62.2011.403.6000 - THIAGO CORREA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS013399 - THIAGO VALIERI) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA**

Vistos em liminar. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THIAGO CORREA contra ato praticado pelo REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA, objetivando o impetrante, acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Anhanguera-Uniderp, a renovação de sua matrícula para o 5º semestre do curso. Alega que sua família passou por dificuldades financeiras no início deste ano porque seu genitor interrompeu o pagamento da pensão alimentícia, fatos que ocasionaram a inadimplência das mensalidades posteriores a abril deste ano, as quais estão em negociação. Todavia, ante a exigência da instituição de ensino no pagamento de 50% da dívida para formalização do acordo, não foi possível efetuar a matrícula. Requer, assim, a concessão da liminar para compelir a autoridade impetrada a autorizar a matrícula e a abonar suas faltas. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/31). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 32). Em suas informações, a autoridade defendeu a legalidade da recusa da matrícula, porquanto o impetrante está inadimplente deste fevereiro de 2011 (fls. 41/48). É a síntese do necessário. DECIDO. Do que se extrai da inicial e do extrato acostado à fls. 49, o motivo do indeferimento da matrícula reside na inadimplência do impetrante, que não efetuou o devido pagamento das mensalidades em data aprazada. Nesses casos, entendo que a exigência de pagamento das dívidas pretéritas para a re-matrícula não ofende direito líquido e certo da parte. É certo que não é dado às instituições de ensino de nível superior interromper a execução do contratado pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que, além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino deixe de assumir as conseqüências do risco do negócio. De outro lado, todavia, não se pode obrigar a mesma instituição a contratar com quem tem débitos, pois aí estar-se-ia afrontando outro princípio de grande envergadura, qual seja, o da livre manifestação da vontade. Há que se buscar, pois, o meio-termo da questão, observando-se os princípios que regem a matéria de molde a não desmerecer a instituição particular, como também não suprimir um direito fundamental. A Lei

9.870/99, dispõe em seu artigo 5º, caput: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.(g.n.).De outra parte, reza o artigo 6º da mesma Lei: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.Por conseguinte, a intelecção dos dispositivos mencionados permite-nos chegar à seguinte conclusão: no decorrer do contrato não poderá a instituição de ensino interromper o pactuado, sob argumento de dívidas passadas, pois, se o fizer, estará ferindo o direito à educação quando há outros meios hábeis à cobrança e satisfação de créditos.Por outro lado, a cada matrícula anual ou semestral, poderá a entidade particular deixar de pactuar com aquele que não tenha condições de custear os serviços particulares de ensino.Tendo isso em mira, não há fundamento para inquirir de inválida ou abusiva a conduta do impetrado.Assim, pela ausência de verossimilhança, INDEFIRO A LIMINAR.Ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010048-55.2011.403.6000 - PAULO ROBERTO SALLES(MS012420 - MILCA DOS SANTOS BARBOSA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE**

PAULO ROBERTO SALLES impetrou o presente mandado de segurança contra ato da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE.Alega que está inadimplente junto à instituição de ensino no que se refere às mensalidades do 7º e 8º semestres e que por esse motivo foi impedido de efetivar sua matrícula para o 10º semestre, ato que considera ilegal, vez que pagou corretamente o 9º semestre graças a obtenção de financiamento estudantil.Pede que seja determinada a efetivação de sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito sem que precise quitar as mensalidades atrasadas.É o relatório.Decido.Admito a emenda a inicial de fls. 45.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 2005.60.00.001916-9, 2005.60.00.000958-9 e 2004.60.00.007206-4).Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:Tenho entendido que as faculdades privadas não estão obrigadas a proceder rematrículas de alunos inadimplentes, dado que a Constituição Federal, no seu artigo 209, não impõe tal dever.Ademais, o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assim dispõe:Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Logo, não houve violação a direito líquido e certo, pois a instituição de ensino, ao indeferir a efetivação da matrícula, exerceu o direito de não renovar contrato com aluno inadimplente. Ademais, a instituição de ensino privado, diferentemente da de ensino público, não tem como fornecer seus serviços gratuitamente.Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P. R. I.Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme emenda de fls. 45. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010116-05.2011.403.6000 - RENATO ALVES RIBEIRO(MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**

O impetrante pretende liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar processo administrativo no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade.Notificada, a autoridade impetrada alegou que como a autarquia ainda não chegou a conferir a certificação pretendida, entende que os requisitos do mandado de segurança não se fazem presentes. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza a suposta lesão a direito líquido e certo, salientando que os servidores estão analisando os processos pela ordem cronológica. Reclamou da defasagem de servidores. Decido.Nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores aos da impetrante, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação.Na verdade, ainda que se analisasse o mérito, não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão do impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos.Como se vê, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente.Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se para sentença.Junte-se cópia da relação de processos administrativos pendentes de análise apresentada pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000.

**0010776-96.2011.403.6000 - DRAGSTER EMPREENDEIMENTOS LTDA - EPP(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DRAGSTER EMPREENDEIMENTOS LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, visando à suspensão do ato que propôs a aplicação da pena de perdimento do veículo FIAT

SIENA FIRE FLEX, ano 2010, placas HNT-2315, bem como, que seja determinada sua entrega à impetrante. Sustenta ser necessária a apuração da responsabilidade do proprietário do veículo no cometimento da infração aduaneira para permitir a aplicação da pena de perdimento do bem. Assim, entende ser ilegal a retenção do carro, já que não teve qualquer participação nos fatos delituosos, mormente porque celebrou contrato de locação com WALDERLEI N. DE SOUZA, responsável pela introdução ilegal de mercadorias importadas no território nacional. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É o relato do necessário. DECIDO. Narra a exordial que a empresa impetrante celebrou contrato de locação do veículo FIAT SIENA FIRE FLEX, ano 2010, placas HNT-2315 com WALDERLEI N. DE SOUZA e que este, após empreender viagem ao exterior foi surpreendido pela Polícia Rodoviária Federal, transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem documentação comprobatória de sua regular internação no território nacional. Em razão disso, o carro foi levado à autoridade policial federal, que o apreendeu e, posteriormente, encaminhou-o à Delegacia da Receita Federal nesta cidade, com vistas à aplicação da sanção administrativa de perdimento em favor da União. Segundo consta do Auto de Infração n.º 0140100/EFA000205/2011, os atos guerreados fulcraram-se no Decreto-lei n.º 37/66 e no Decreto-lei n.º 1.455/76. A respeito da pena de perdimento, o artigo 104, I do Decreto-lei n.º 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) A impetrante esgrime, como fundamentos para a não-aplicação da reprimenda administrativa, o fato de que não restou demonstrada eventual responsabilidade de seus representantes legais pela prática da infração fiscal. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, muito embora a legislação mencionada não condicione a aplicação da pena de perdimento a critérios de proporcionalidade, tal condicionamento pode ser inferido do princípio constitucional do devido processo legal. Deveras, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de o bem estar na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundaria em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. Assim, nos casos em que o valor da mercadoria seja ínfimo, quando comparado ao valor do veículo apreendido, deixa-se de aplicar a pena de perdimento, sob a premissa da proporcionalidade inerente aos atos administrativos, visando a evitar abusos e inibir uma atitude simplesmente confiscatória. No caso em tela, deve-se analisar a questão da responsabilidade dos sócios da empresa impetrante pela prática do ilícito fiscal. De acordo com a descrição dos fatos anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior mercadorias de origem estrangeira, fora de zona primária, sem documentação comprobatória de sua importação regular, em território nacional, bem como, de qualquer documento do pagamento de tributos incidentes na importação. Por seu turno, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal noticia que a sanção fiscal teria arrimo no artigo 688, V, do Decreto 6.759/2009, a seguir transcrito: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): () V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp n.º 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO

PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) (Destaquei.) No caso vertente, o Auto de Prisão em Flagrante notícia que as pessoas detidas pela autoridade policial não pertencem ao quadro social da impetrante. Ora, a princípio, numa análise preliminar, não se entremostra justo impor à empresa proprietária do carro - cujos representantes legais sequer participaram da viagem, como atestam os documentos que instruem a inicial - a expropriação do veículo. Tal situação redundaria em clamorosa inversão de valores, com a infração tributária sendo punida de forma mais enérgica que o ilícito penal. Em princípio, portanto, os sócios da empresa impetrante figuram como terceiros de boa-fé em relação aos autores do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, a princípio, não ocorreu. Em suma, privar a empresa impetrante de seu patrimônio sem a prova de que seus donos tenham concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta e intolerável iniquidade. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arpejo de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. Presente, portanto, o *fumus boni iuris* quanto ao pedido de suspensão da aplicação da pena de perdimento. Afigura-se também presente o perigo na demora, evidenciado pelos possíveis prejuízos a que se sujeitará a impetrante em caso de perdimento do veículo. Sem embargo, melhor sorte não assiste à impetrante no tocante ao pedido de entrega do veículo apreendido. A ilicitude do crime de descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Além disso, os documentos anexados aos autos denotam que o veículo da empresa impetrante foi apreendido pelo Delegado da Polícia Federal, no âmbito da diligência que resultou na prisão em flagrante de Walderlei e Carlos Vinícius. Posteriormente, o automotor foi encaminhado ao órgão fazendário, por meio do Ofício n. 3002/2010 - IPL 0170/2010-4-DPF/TLS/MS - ato que desencadeou a instauração do procedimento fiscal destinado a aplicar a pena de perdimento. O artigo 6º, II do Código de Processo Penal impõe à autoridade policial, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, o dever de apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. Trata-se de medida acautelatória, destinada a preservar a integridade dos vestígios materiais do crime. A respeito dos objetos passíveis de apreensão, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO esclarece que (...) Não se trata apenas dos instrumentos do crime, mas de todo e qualquer objeto que eventualmente tenha relação com o fato a ser investigado: um lenço, um maço de cigarros, uma pulseira, um relógio, um pedaço de pau etc. (Código de Processo Penal comentado, 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 1999, vol. 1, pág. 40, destaquei.) Em suma, o Delegado responsável pela condução do inquérito policial agiu sob o pálio de um comando legal a cujo cumprimento estava vinculado, não se vislumbrando em sua conduta nenhuma eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ademais, verifico que do Certificado de Registro do Veículo consta a existência de alienação fiduciária em garantia ao Banco Fiat, que deve se manifestar sobre seu interesse nesta ação. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, no que diz respeito à entrega do veículo, tendo em vista que esta ação mandamental não se constitui na seara processual adequada para o exame da questão. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos administrativos tendentes à aplicação da pena administrativa de perdimento sobre o veículo FIAT SIENA FIRE FLEX, ano 2010, placas HNT-2315. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, outrossim, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. NOTIFIQUE-SE o Banco Fiat S/A para que diga se tem interesse no presente feito, no prazo de cinco dias, encaminhando cópia do documento do veículo e da nota fiscal. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011049-75.2011.403.6000** - RUBERVAL ARAUJO CUNHA(MS012055 - MAIRA NUNES FARIAS PORTUGAL) X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA X DIRETORA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

Vistos em liminar. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Ademais, esclareço que, no mandado de segurança, o impetrado não é o réu, incorre a sucumbência e, ainda, indicação errônea da autoridade não gera a extinção do processo sem apreciação do mérito. A verdadeira parte passiva é a entidade, a qual o impetrado representa, no exercício de sua função pública delegada. O sujeito passivo do mandado de segurança será, sempre, a pessoa jurídica que deverá suportar os encargos da decisão do mandado de segurança. (LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., Malheiros, pág. 255.) Dessa forma, desnecessária a inclusão da instituição de ensino na condição de litisconsorte passiva na presente demanda (fls. 02). Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RUBERVAL ARAÚJO CUNHA contra ato praticado pela DIRETORA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA, objetivando o impetrante, aluno do curso de Tecnologia em Negócios Imobiliários, na modalidade à distância, a renovação de sua matrícula para o último semestre do curso. Alega que em agosto de 2011 conseguiu fazer um empréstimo para efetuar os pagamentos das mensalidades em atraso. Ocorre que, após o pagamento, não conseguiu efetuar sua matrícula e que no sistema virtual da universidade consta que ele está evadido. Diz que, apesar de estar em dia com as mensalidades e do prazo para matrícula ter sido reaberto, não conseguiu encontrar solução para o caso. Requer, assim, a concessão da liminar para compelir a autoridade impetrada a autorizar a matrícula. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O impetrante não trouxe prova do requerimento de rematrícula, tampouco da recusa da autoridade impetrada em efetivá-la. Também não comprovou que o pagamento realizado diz respeito à totalidade dos atrasados, nem que ele foi feito dentro do prazo para matrícula, ou seja, não se demonstrou o ato coator. E sem comprovação inicial da ilegalidade do ato que se pretende afastar, não é possível deferir o pedido liminar formulado. Assim, pela ausência de verossimilhança, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, a serem prestadas em dez dias. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000219-50.2011.403.6000** - TOPOSAT ENGENHARIA LTDA (MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o caráter modificativo dos embargos declaratórios, intime-se a requerente para manifestação. 2. Intime-se. Campo Grande, MS, 4 de novembro de 2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003964-39.1991.403.6000 (91.0003964-0)** - JOSE MAURO DA SILVA X JOSE MAURO DA SILVA X MICHEL ISSA FILHO X NACY ALZITA DA MATTA X CLOVIS TOLEDO DE ANDRADE X ISIDORO FAUSTINO GONCALVES X JOAO GERALDO RODRIGUES X LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO X EDSON GIROTO X PAULO AFONSO SOLINO PESSOA JUNIOR X EDSON DA SILVA ALMEIDA X ZELIA DE ANDRADE VILALVA X SIMONE KLEIN DE QUEIROZ X SAMUEL KLEIN DE QUEIROZ X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X JOSE LUIZ FINOCCHIO X HELIO DE SA LEAL X MARY COELLE ARRAIS LEAL X PEDRO INACIO AGUILAR SOBRINHO X CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ASSIS X ALINE KARLA OLSEN DE MATOS X KELLY OLSEN DE MATOS X CLOVES OLSEN DE MATOS X RUBENS MARINHO SOARES X EDSON DE ALENCAR X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X MANOEL RICARDO DA COSTA X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES (MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E SP029100 - JOSE TERRA NOVA E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ASSIS X EDSON DE ALENCAR X PEDRO INACIO AGUILAR SOBRINHO X PAULO AFONSO SOLINO PESSOA JUNIOR X MARY COELLE ARRAIS LEAL X HELIO DE SA LEAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOIA X RUBENS MARINHO SOARES X LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO X KELLY OLSEN DE MATOS X ZELIA DE ANDRADE VILALVA X JOSE LUIZ FINOCCHIO X MANOEL RICARDO DA COSTA X ISIDORO FAUSTINO GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X CLOVIS TOLEDO DE ANDRADE X SAMUEL KLEIN DE QUEIROZ X NACY ALZITA DA MATTA X SIMONE KLEIN DE QUEIROZ (MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA)

...Ficam os autores intimados dos termos de penhoras de fls. 806, 808, 810, 812, 814, 816, 818, 820, 822, 824 e 826 e ficam intimados os autores na pessoa de seu advogado, para querendo oferecerem impugnação no prazo de 15 dias.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1043**

**ACAO PENAL**

**0008795-66.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRO DE BARROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FABIANE MEIRA GOUVEA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS014094 - EDELARIA GOMES) X HELENA FERNANDES MEIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X SEBASTIANA CORREA RAMOS

Vistos, etc.O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (fls. 1237/1239) em face da sentença de fls. 1202/1233, especificamente no que tange à absolvição dos Réus Fabiane Meira Gouveia e Alexsandro de Barros de uma das imputações como incurso no artigo 35 da Lei n.º 11.343/06, sustentando que estes fatos não são objeto da presente ação penal mas de outro processo crime, de n.º 0008245-37.2011.403.6000, alegando, por este motivo, que houve contradição na sentença e omissão quanto à decisão de desmembramento do feito. Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, de acordo com o artigo 382 do Código de Processo Penal. Com razão o i. Membro do Ministério Público Federal ao dispor que a sentença é contraditória, pois que foi reconhecido como objeto do feito, de análise e de julgamento, fato que migrou para outra ação penal, tendo em vista desmembramento do processo, como bem salienta e expõe o Parquet. Dessa forma, reconheço a contradição e declaro o que consta de fls. 1205v. Onde se lê: ALEXSANDRO DE BARROS Alexsandro foi denunciado por ter praticado, por três vezes, o crime de tráfico ilícito internacional de entorpecentes (artigos 33, caput c/c 40, I, da Lei n.º 11.343/06), relativo às apreensões nos dias 27/11/2009, 16/09/2010 e 26/09/2010, bem como duas vezes pelo crime de associação para a prática de crimes de tráfico (artigo 35, caput c/c o artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06), a primeira com duração desde o segundo semestre de 2009 até a prisão preventiva (dezembro de 2010) e a segunda durante o ano de 2010, tudo em concurso material. Não há prova robusta a comprovar o cometimento de dois crimes de associação para a prática de crimes de tráfico de entorpecente, mas tão somente a de uma associação, conforme se demonstrará a seguir, de modo que o Réu Alexsandro deve ser absolvido da imputação da prática de um dos delitos tipificados no artigo 35 da Lei n.º 11.343/06, de acordo com a Defesa de fls. 1161/1184. Leia-se: ALEXSANDRO DE BARROS Alexsandro foi denunciado por ter praticado, por três vezes, o crime de tráfico ilícito internacional de entorpecentes (artigos 33, caput c/c 40, I, da Lei n.º 11.343/06), relativo às apreensões nos dias 27/11/2009, 16/09/2010 e 26/09/2010, bem como uma vez pelo crime de associação para a prática de crime de tráfico (artigo 35, caput c/c o artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06). No mesmo sentido e pelos mesmos fundamentos, reconheço a contradição e declaro o que consta de fls. 1213v. Onde se lê: FABIANE MEIRA GOUVEIA Fabiane foi denunciada por ter praticado, uma vez, o crime de tráfico ilícito internacional de entorpecentes (artigo 33, caput c/c o artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06), relativo às apreensões dos dias 27/11/2009, 16/09/2010 e 26/09/2010 e duas vezes pelo crime de associação para a prática de crimes de tráfico (artigo 35, caput c/c o artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06), a primeira com duração desde o segundo semestre de 2009 até a prisão preventiva em dezembro de 2010 e a segunda durante o ano de 2010, tudo em concurso material. Não há prova robusta a comprovar o cometimento de dois crimes de associação para a prática de crimes de tráfico de entorpecente, mas tão somente a de uma associação, conforme se demonstrará a seguir, de modo que a Ré Fabiane deve ser absolvida da imputação da prática de um dos delitos tipificados no artigo 35 da Lei n.º 11.343/06, de acordo com a Defesa de fls. 1155/1158. Leia-se: FABIANE MEIRA GOUVEIA Fabiane foi denunciada por ter praticado, uma vez, o crime de tráfico ilícito internacional de entorpecentes (artigo 33, caput c/c o artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06) e uma vez pelo crime de associação para a prática de crimes de tráfico (artigo 35, caput c/c o artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06). Quanto ao dispositivo, especificamente ao que consta à fl. 1230v., aonde se lê: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência: - absolvo ALEXSANDRO DE BARROS de uma das imputações que lhe são feitas como incurso no artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, nos termos da fundamentação (fls. 8 desta sentença); - absolvo FABIANE MEIRA GOUVEIA de uma das imputações que lhe são feitas como incurso no artigo 35, da Lei n.º 11.343/06, nos termos da fundamentação (fls. 24 desta sentença); - condeno o Réu ALEXSANDRO DE BARROS, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, por três vezes, e no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I, por uma vez, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 14 (catorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 2002 (dois mil e dois) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução; - condeno a Ré FABIANE MEIRA GOUVEIA, qualificada nos autos, como incurso nos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, por uma vez, e no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I, por uma vez, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1516 (mil quinhentos e dezesseis) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução; - condeno a Ré HELENA FERNANDES MEIRA, qualificada nos autos, como incurso no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I, por uma vez, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução; - condeno o Réu LUIZ CARLOS GEOVANI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I, por uma vez, todos da Lei



n.º 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução;-condeno a Ré SEBASTIANA CORRÊA RAMOS, qualificada nos autos, como incurso nos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, por uma vez, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Leia-se:Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência:- condeno o Réu ALEXSANDRO DE BARROS, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, por três vezes, e no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I, por uma vez, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 14 (catorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 2002 (dois mil e dois) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução;- condeno a Ré FABIANE MEIRA GOUVEIA, qualificada nos autos, como incurso nos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, por uma vez, e no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I, por uma vez, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1516 (mil quinhentos e dezesseis) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução;- condeno a Ré HELENA FERNANDES MEIRA, qualificada nos autos, como incurso no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I, por uma vez, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução;- condeno o Réu LUIZ CARLOS GEOVANI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I, por uma vez, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução;-condeno a Ré SEBASTIANA CORRÊA RAMOS, qualificada nos autos, como incurso nos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, por uma vez, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Esta sentença integra a sentença de fls. 1202/1233. P.R.I.

#### **Expediente N° 1047**

##### **ACAO PENAL**

**0005152-66.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AGUINALDO ROCHA DA SILVA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X ALINE DA SILVA ROSALIS(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO)

FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS DO DESPACHO DE F.444:Da juntada da mídia contendo o laudo pericial n° 0921/2011-SETEC/SR/DPF/MS (f. 103/115), dê-se ciência às partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente N° 2362**

##### **ACAO PENAL**

**0000002-37.2007.403.6003 (2007.60.03.000002-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIANO CESAR MARIN X ALEX GOULART DE OLIVEIRA X OSVALDO ANDRE DOS SANTOS(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

Primeiramente, em relação à destinação dos bens requerida pela autoridade policial por meio do expediente de fls. 316/320, autorizo a destruição dos equipamentos apreendidos nestes autos, nos termos das disposições contidas Subseção VIII (Dos Bens Apreendidos) da Seção IV do Provimento COGE n° 64/2005, tendo em vista tratar-se de sucatas, estando tais bens apreendidos há mais de quatro anos (auto de apreensão e apresentação de fls. 17/18) e não



tendo havido qualquer manifestação dos interessados até a presente data. Antes, porém, para regular processamento, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, não havendo por parte de seu representante, manifestação em sentido contrário, proceda-se à destruição dos bens acautelados no depósito desta Subseção Judiciária, lavrando-se o competente termo. Por sua vez, defiro o requerimento ministerial de diligência para localização do paradeiro do acusado Luciano César Marin (fls. 341/342), para tanto, oficie-se à Justiça Eleitoral e às operadoras de telefonia nos termos requerido. Por fim, no que se refere ao acusado Osvaldo André dos Santos para fins de início da instrução designo o dia 10 de novembro de 2011 às 15:30 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Oitiva das testemunhas arroladas e Interrogatório do réu), ficando as partes cientes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência. Requistem-se ao Comando do 3º Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Três Lagoas/MS, os policiais abaixo relacionados, a fim de que prestem depoimento como testemunhas na audiência supramencionada. - Sargento Luiz Onofre Leite, lotado no 3º Batalhão de Polícia Militar Ambiental em Três Lagoas/MS - testemunha de acusação; - Cabo Ademilson Alves de Souza lotado no 3º Batalhão de Polícia Militar Ambiental em Três Lagoas/MS - testemunha de acusação; Intimem-se, ainda, o acusado Osvaldo André dos Santos (endereço à rua Fotógrafo, 1232, bairro Violeta II, nesta cidade) para que compareça à audiência. Dê ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se, servindo cópia desta deliberação como expediente para as comunicações necessárias. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4014**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000376-94.2000.403.6004 (2000.60.04.000376-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LEO FIGUEIRO X PEDRO PAULO FIGUEIRO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X BUENOS AIRES AR CONDICIONADO LTDA

Certifico que, por ora, deixo de cumprir o r. despacho de fls.357, tendo em vista as petições juntadas às fls.360/363, informando o interesse do executado em quitar a dívida exequenda. Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o(a) exequente a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

**Expediente Nº 4015**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000132-29.2004.403.6004 (2004.60.04.000132-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-73.2001.403.6004 (2001.60.04.000886-4)) A. V. DE LIMA(MS001443 - ANTONIO ROBERTO R. MAURO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que decorreu in albis o prazo para o embargante manifestar-se sobre a impugnação, conforme r. despacho de fls.400. Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), tendo em vista a petição de fls.443/455, fica intimado o(a) embargante a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4180**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002564-71.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-86.2011.403.6005) JUNIOR - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS000649 - GAZI ESGAIB E MT002657 - SALADINO

ESGAIB E MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara da Justiça Federal.2. Intime o INSS para requerer o que de direito, no prazo legal.3. Traslade-se cópias das fls. 199/202 para os autos principais (0002563-86.2011.403.6005).4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4181**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000971-46.2007.403.6005 (2007.60.05.000971-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1196 - MARCUS VINICIUS SARZI) X MIGUEL DORNELES PEREIRA(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA)**

(...) No caso em comento, a questão envolve a suspensão e a interrupção do prazo prescricional. Todavia, como a própria Fazenda apresenta os elementos básicos para a constatação da matéria, é possível, de plano, afastar a ocorrência da prescrição. De acordo com os documentos de fls. 04/05, a dívida em questão refere-se a IRPF ano base/exercício: 1997/1998. A notificação do devedor ocorreu em 16/08/99 e a inscrição em dívida em 15/05/2002. Consta, ainda, do documento de fl. 09 a existência de parcelamento, no período 05/09/2002 a 11/01/2003. Segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Todavia, a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento interrompe o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Assim, considerando que o contribuinte reconheceu e parcelou o débito, no período de 05/09/2002 a 11/01/2003, o reinício do prazo prescricional deve ser contado somente a partir do inadimplemento do parcelamento, ocorrido em 11/01/2003. Dispõe, ainda, o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional foi reiniciado em 12/01/2003 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 10/08/2007 (fl. 10), não verifico a ocorrência de prescrição. Por todo o exposto, REJEITO a presente Exceção. Prossiga-se na execução. Ponta Porã, 12 de Setembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

#### **Expediente Nº 114**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002982-09.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-59.2011.403.6005) MANOEL MILHOMEM DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição formulado por MANOEL MILHOMEM DA SILVA, com objetivo de requerer a devolução de R\$ 3.370,00 depositados na Caixa Econômica Federal, em razão de apreensão realizada pela PRF no dia 26/06/2011, quando fora flagrado portando munições e duas notas falsas. Narra que o dinheiro apreendido é fruto de economias e empréstimo bancário, com origem lícita, e que a apreensão não se enquadra nos requisitos do art. 119 CPP. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se posiciona favoravelmente à restituição dos valores. (f.22/25). É o relatório. Decido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nesse sentido, nos termos do art. 91 do CP, são efeitos da condenação a perda dos instrumentos do crime e dos produtos e proveitos que dele possam advir. Logo, conclui-se que se bens não se enquadrem nessas hipóteses, e comprovando-se a propriedade, o requerente tem direito a restituição. Cosoante demonstrado nos autos (f.09/10), restou clara a origem lícita dos valores. Ademais, a posse do dinheiro pelo requerente quando da sua apreensão demonstra a sua propriedade. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO a restituição do valor de R\$3.370,00. Expeça-se o Alvará de Levantamento junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 4 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002842-09.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ROBERTO SILVA DA CUNHA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)**  
Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ROBERTO SILVA DA CUNHA, qualificado nos autos, às penas de 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES de reclusão e 322 (TREZENTOS E VINTE E DOIS) dias-multa, pela prática do crime previsto no Artigo 33, caput, c/c Artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06. O cumprimento da pena aplicada ao réu dar-se-á em regime inicialmente fechado, por ser o previsto em lei (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts.66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07. Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritiva de direitos, em razão da especial censurabilidade da conduta, qual seja,

transportar 20kg de maconha, para fins de tráfico, que é incompatível com a regra benéfica do art. 44 do CP, nos moldes do julgado abaixo: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL POR NÃO SE TRATAR DE TRÁFICO INTERNACIONAL. AFASTADA. NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AFASTADA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO. CORRIGIDO ERRO MATERIAL DO CÁLCULO DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INCABÍVE. RECURSOS DESPROVIDOS. I - Para a caracterização da majorante da internacionalidade é suficiente que o traficante permaneça do lado brasileiro da fronteira e receba a droga de origem estrangeira para sua difusão no Brasil. A internacionalidade restou caracterizada, vez que a droga apreendida com as apelantes foi adquirida no Paraguai. II - A defesa em nenhum momento solicitou a instauração do referido incidente, e o juiz só deve fazê-lo, de ofício, em caso de dúvida razoável, que entendeu não haver, no presente caso. A falta de realização da perícia médica só configura a nulidade do processo crime em casos excepcionais, razão pela qual deve ser afastada. III - A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico. A autoria e o dolo restaram claros pelo conjunto probatório. IV - Corrigido o quantum da pena aplicada, em razão de erro material do magistrado sentenciante, no momento do cálculo. V - Não se aplica, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da especial censurabilidade da conduta, qual seja, transportar mais de 54 (cinquenta e quatro) quilos de maconha, para fins de tráfico, que é incompatível com a regra benéfica do art. 44 do Código Penal. VI - O regime de cumprimento de pena deve ser mantido o fixado na r. sentença, qual seja, o regime inicial fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, alterado pela Lei n.º 11.464/2007. VII - Recursos desprovidos. Erro material do cálculo da pena corrigido de ofício. (TRF - 3ª Região - ACR - Apelação Criminal - 44507 - Proc. 200960020028248 - 1ª Turma -DJF3 CJ2 de 01/07/2011, pág.475 - Rel. Juiz José Lunardelli, grifos nossos).O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, PArtes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006). grifamos. No mesmo sentido:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteira, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).Por esses fundamentos, é incabível, também, a concessão de liberdade provisória ao réu.Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Artigo 804 do Código de Processo Penal.Eventual pedido de isenção de custas processuais deverá ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais, na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do réu. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (ACR 200961150016364, Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/04/2010)Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da droga apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº11.343/2006).Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhida. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.Ponta Porã, 21 de outubro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

**ACAO PENAL**

**0001263-26.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DANILO VINICIUS MARQUES FERREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de: I - condenar o réu DANILO VINICIUS MARQUES FERREIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, e do artigo 304, c/c o artigo 297, todos do Código Penal, em concurso material. II - absolver o réu DANILO VINICIUS MARQUES FERREIRA, das imputações tipificadas no art. 307 do Código Penal (falsa identidade) e no Art. 273, 1º-B, I, V e VI, do CP, com espeque no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: DANILO VINICIUS MARQUES FERREIRA TRÁFICO TRANSNACIONAL (artigo 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06): PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoável a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei. Vale notar que a réu importou, transportou e guardou 1.100g (mil e cem gramas) de MACONHA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da agente. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga. Diante disso, fixo a pena-base em 5 (CINCO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Sem agravantes. Aplico as atenuantes da menoridade e da confissão (Art.65, I e III, d, do CP), posto que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, e confessou os delitos versados na denúncia. Diminuo, pois, em 06 (SEIS) MESES a pena do acusado, em obediência à Súmula 231 do STJ, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, previstas no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pela transnacionalidade. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 15 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que a ré se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosas) à base de 1/6 (considerando a quantidade de droga apreendida), totalizando 04 (quatro) ANOS e 02 (dois) MESES DE RECLUSÃO. Cito: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida). 2. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 3. Ordem denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 101883 Processo: 200800539100 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: STJ000351796, Fonte DJE DATA: 09/02/2009, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.), grifei. Assim, torno definitiva a pena em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Considerando as circunstâncias utilizadas para a fixação da pena-base, principalmente a natureza e a quantidade da droga, fixo a pena de multa em 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, tornando-a definitiva nessa quantidade, em obediência ao sistema bifásico (JESUS, Damásio de, Lei antidrogas anotada / Damásio de Jesus - 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235/art. 43, da Lei Antitóxica). USO DE DOCUMENTO FALSO (Art.304 c/c Art.297 do Código Penal). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. O que motivou o crime foi busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, em razão da apreensão do documento apócrifo. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Diante disso, fixo a pena-base em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução, pela prática do crime descrito no Art.304 do Código Penal (penas do Art.297, CP). Aplico a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, pois exsurge dos autos que o uso do documento falso se deu com fim específico de assegurar a execução do tráfico de drogas. Aumento, pois, em 01 (UM) ANO E 10 (DEZ) DIAS- MULTA a pena do acusado. Reconheço a incidência das atenuantes da menoridade e da

confissão (Art.65, I e III, d, do CP), posto que a réu era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, e confessou os delitos versados na denúncia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO E 10 (DEZ) DIAS- MULTA a pena do acusado, em obediência à Súmula 231 do STJ. Assim, torno-a definitiva a pena em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA.TOTAL DAS PENAS (ARTIGO 69, DO CP):Privativas de liberdade: 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO;Multas: 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, cada dia-multa, vigente à época do fato.DISPOSIÇÕES FINAIS O cumprimento das penas dos crimes de tráfico internacional de drogas e uso de documento falso dar-se-ão em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, art. 33, 3º, do CP, e art. 111 da Lei nº 7.210/84). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o somatório das penas é superior a 4 anos (arts. 44, I e III do CP). O réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que o acusado possui contatos nesta região de fronteira, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir, ou possa se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei.No mesmo sentido:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteira, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se trata de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).Por esses fundamentos, é incabível, também, a concessão de liberdade provisória.Condenado a acusada nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI, e à Polícia Federal em Ponta Porã/MS, com cópia desta sentença, para os fins da Lei nº 6.815/80.Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da MACONHA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhida. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 115**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002089-18.2011.403.6005** - IVARTE MOLINA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/01/2012 às 13:00h, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002153-28.2011.403.6005** - MARLENE LARREA DO NASCIMENTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/01/2012, às 14:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002173-19.2011.403.6005** - IRECILDA FERNANDES DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA

GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/01/2012, às 13:40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002299-69.2011.403.6005** - MANOEL MARIANO DE JESUS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/01/2012 às 13:20h., e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002333-44.2011.403.6005** - CLARA SANTOS DE LUCENA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/01/2012, às 13/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002401-91.2011.403.6005** - RAQUEL FERNANDES DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_/\_\_\_ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002426-07.2011.403.6005** - MARIA LUCIA MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

**0002470-26.2011.403.6005** - LUZIA PIETO DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_/\_\_\_ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002601-98.2011.403.6005** - FATIMA DA SILVA MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_/\_\_\_ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002704-08.2011.403.6005** - NELIDA RUSSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/01/2012, às 14/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002705-90.2011.403.6005** - JOSE LUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/01/2012, às 13/20 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002708-45.2011.403.6005** - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/01/2012, às 13/40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

#### **Expediente Nº 116**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002056-62.2010.403.6005** - RONALDO JOSE MAYR X EUNICE BAMBIL DO AMARAL(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.Os Autores pleitearam na inicial a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito. Entretanto, a Ré apresentou contestação asseverando que os nomes dos Autores não se encontram inscritos em órgãos de proteção ao crédito, consoante informação contida nos documentos encartados às fls. 70/71.É de se ver, portanto, que os documentos de fls. 70/71 evidenciam que nada consta em nome dos Autores nos órgãos de restrição ao crédito, até a data de sua emissão. Destarte, considerando que não há prova inequívoca nos autos de que os nomes dos Autores estão inscritos em órgãos de proteção ao crédito, não vislumbro a presença dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 51/71. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 117**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003168-66.2010.403.6005** - ALICE MOURA DIAS(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais se amparam em início de prova.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente da dependência econômica.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2012, às 15:20h, e desde já pra a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a). Ponta Porã, 20 de outubro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuíz Federal Substituto

**0001516-77.2011.403.6005** - IRENY ARAN FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/01/2012, às 16/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002123-90.2011.403.6005** - CELIA MARIA DE CASTRO LUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/01/2012, às 14:40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo



administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002185-33.2011.403.6005** - AUGUSTINA VILAUVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/01/2012, às 14:20 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002200-02.2011.403.6005** - ALZEMIRA FATIMA DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/01/2012, às 15:20 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002203-54.2011.403.6005** - LEOVEGILDA CUSTODIO OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/01/2012, às 15:40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002204-39.2011.403.6005** - DELANIR FERNANDES VIEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/01/2012 às 15:20 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002212-16.2011.403.6005** - JOAQUINA DO BOM JESUS ANHAIA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/01/2012, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002263-27.2011.403.6005** - TEREZA MEDINA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/01/2012 às 14:20h, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002264-12.2011.403.6005** - RAMONA MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_/\_\_\_ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002371-56.2011.403.6005** - TOMASIA ARECO JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/01/2012, às 16:20 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se

o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002395-84.2011.403.6005** - NILZALENA RAMOS FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/01/2012, às 16/00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002403-61.2011.403.6005** - ORLANDA ALVES DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/01/2012, às 13:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002437-36.2011.403.6005** - HENRIQUETA VERISSIMO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/01/2012, às 14:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002439-06.2011.403.6005** - NILZA BENITES DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/01/2012, às 15/40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002441-73.2011.403.6005** - ROZALINA DE OLIVEIRA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/01/2012, às 13:40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002443-43.2011.403.6005** - FATIMA RODRIGUES DE CASTRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/01/2012 às 13:20 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002471-11.2011.403.6005** - SONIA APARECIDA LEANDRO ORTIS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/01/2012, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002473-78.2011.403.6005** - ADELAIDE VALENZUELA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_/\_\_\_ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de

testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002496-24.2011.403.6005** - ATANACILDA FERNANDES BENITES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/01/2012, às 14:40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002556-94.2011.403.6005** - VIRGINIA PALACIO ROBLES(MS008328 - MARIUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARIDE E MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/01/2012, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002637-43.2011.403.6005** - RAMONA IZABEL FERREIRA GAUNA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2012 às 14:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002638-28.2011.403.6005** - CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2012 às 13:00, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002642-65.2011.403.6005** - VALDELICIA DA ROCHA DIONIZIO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/01/2012, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002644-35.2011.403.6005** - JOAO SALVADOR RUDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/01/2012, às 15:40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002647-87.2011.403.6005** - GEREMIAS MORAIS DE CAMARGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_/\_\_\_ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002655-64.2011.403.6005** - ILDA ORTEGA MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/01/2012, às 16/40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002683-32.2011.403.6005 - IVANIR NASCIMENTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2012 às 13:20 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002688-54.2011.403.6005 - JUCILENE PERES RIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2012 às 13:40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0002691-09.2011.403.6005 - SEVERINO NATAL NUNES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais se amparam em início de prova.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente da dependência econômica.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2012, às 14:40H, e desde já pra a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a). Ponta Porã, 20 de outubro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuíz Federal Substituto

**0002724-96.2011.403.6005 - JOAO ALVES CARDOSO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.1. Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais se amparam em início de prova.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente da dependência econômica.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2012, às 14:20h, e desde já pra a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a). Ponta Porã, 20 de outubro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuíz Federal Substituto

**0002758-71.2011.403.6005 - IRACEMA MOTTA DOS ANJOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.1. Penso que a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais se amparam em início de prova.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente da dependência econômica.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2012, às 15:00h, e desde já pra a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a). Ponta Porã, 20 de outubro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuíz Federal Substituto

**Expediente Nº 120**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002915-44.2011.403.6005 (2009.60.05.005920-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão guerreada, por seus próprios fundamentos, porque a presente petição não agrega novidades fáticas ao pedido anterior. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1270**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000619-22.2006.403.6006 (2006.60.06.000619-6)** - BENEDITO ANDRADE DA SILVA JUNIOR(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

**0000899-90.2006.403.6006 (2006.60.06.000899-5)** - WALDIR APARECIDO CAPUCCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E PR048691 - WALTER DANTAS DE MELO) X JOAO LEONILDO CAPUCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E PR048691 - WALTER DANTAS DE MELO) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MS- IAGRO(MS008540 - KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 881: defiro. Intime-se o perito nomeado a comparecer em Secretaria e retirar os 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais, no valor de R\$ 10.106,84 (dez mil, cento e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Com o comparecimento, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.Sem prejuízo, intime-se o IAGRO a apresentar, em 10 (Dez) dias, suas Alegações Finais.Após, vista à União Federal para o mesmo fim.Publique-se.

**0001190-51.2010.403.6006** - ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 27).Elaborado o laudo e juntado às fls. 42/48. O INSS foi citado (fl. 41) e ofereceu contestação (fls. 63/67), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, sustenta que a perícia judicial confirmou a capacidade do autor para o trabalho e requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (fls. 68/69). Abriu-se vista à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial (fl. 70), uma vez que o INSS já havia se manifestado em sede de contestação. A parte autora peticionou às fls. 72/75, sustentando sua discordância em relação ao laudo pericial realizado e pugnando por nova perícia, haja vista a incapacidade do autor ser comprovada por laudos médicos anexados à inicial.Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares.Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.Referido benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão,

faz-se mister verificar se a parte autora postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito ao benefício, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi apresentado o laudo pericial de fls. 42/48, no qual o perito afirma que o autor é portador de Cardiomiopatia septal hipertrófica, contudo, não apresenta incapacidade para exercício de sua atividade. Atestou que: DID-Início da doença é de base genética: Transmitida de forma genética autossômica dominante em 50 a 60% dos casos. Ao responder sobre se seria caso de incapacidade temporária ou permanente, acrescenta que: (...) No momento, pelos exames trazidos para apreciação no ato pericial, o autor não se encaixa em marcadores clínicos não invasivos de morte súbita cardíaca (MSC). No ato da perícia, o perito diz que o autor relata fadiga ao executar atividade laboral como trocar pneu, lonar caminhão (...), mas, logo esclarece o perito que porém sua sintomatologia encontra-se agravada pelo seu índice de massa corpórea (...). Esclarece que o autor é portador de enfermidade que tem caráter evolutivo e pode ser melhorada pela sua terapêutica medicamentosa e com conscientização de mudança de hábitos. Concluiu, enfim, que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral. Observo, também, não obstante a parte autora ter juntado aos autos atestados médicos que indicassem a necessidade de afastamento de suas atividades, deve prevalecer, nesse caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial foi elaborado em dezembro de 2010 e, portanto, leva em consideração o estado clínico do autor em data recente; b) por fim, a médica perita do Juízo é profissional qualificada, especialista em cardiologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais da perita nomeada, Dra. Maria Angélica Castanheira Carvalho Ponce, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000396-93.2011.403.6006** - ODILIA ILIDIA COSTA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA ODÍLIA ILIDIA COSTA ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (24/05/2010), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 28). Citado (fl. 30), o INSS ofertou contestação (fls. 33/39) alegando, em síntese, que a autora não comprovou o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei nº. 8.213/91. Acrescentou, que conforme a tabela progressiva, a concessão do benefício depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural, no caso da autora, nos 174 (cento e setenta e quatro) meses anteriores ao pedido. Aduziu ainda, que os documentos acostados aos autos, não passam de meras declarações, documentos unilaterais, feitos com base nos dizeres da parte que pede sua confecção, no seu exclusivo interesse, equivalentes à prova testemunhal. Requereu a improcedência total da ação e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, requer a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 e a fixação de honorários em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como, considerado como marco do início do benefício a data da citação. Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas (fls. 40/44). Ausente o Procurador do INSS. Determinou-se a oitiva da testemunha do Juízo. Conforme termo de audiência de f. 47, foi ouvido o Sr. Ítalo Cândido de Marco (f. 48). Em sede de alegações finais, a parte autora quedou-se inerte (f. 49); Já o INSS ratificou os termos da contestação e pugnou pela improcedência do pedido contido na inicial (fl. 51). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes

requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. Em primeiro lugar, impende asseverar que são frágeis os indícios de atividade rural trazidos aos autos pela autora. É frágil o início de prova material representado pela filiação da autora a sindicato de trabalhador rural, bem assim o pagamento de contribuições a esse sindicato. Como é sabido, tais sindicatos não têm critérios rígidos para filiação de sindicalizados, bastando, para tanto, a disposição de filiar-se e pagar mensalidades, mesmo que seja com o único objetivo de fazer prova perante a Previdência Social. Demais disso, trouxe a autora aos autos: a) cópias dos documentos pessoais (f. 16); b) da certidão de casamento (f. 21) e de nascimento do filho (f. 22), ambas constando a profissão do marido como lavrador; c) certidão da zona eleitoral de Naviraí/MS, onde consta a ocupação da autora como sendo trabalhadora rural (f. 20); d) ficha geral de atendimento do Centro de Saúde, com registro da profissão da requerente como lavradora (f. 23); e) além de documentos do INSS (fls. 17 e 24/25). Assim, só mesmo a produção de prova testemunhal robusta seria suficiente para superar a deficiência do início de prova material. Entretanto, a autora também não conseguiu produzir prova oral contundente. O seu depoimento pessoal já desfaz qualquer convicção que o frágil início de prova material poderia influir no julgador. Afirmou ter morado na Fazenda São José no ano de 1975, e depois, ter se mudado para a zona urbana, quando passou a trabalhar como bóia-fria. Disse ter trabalhado nas Fazendas Juncal, Vaca Branca, Paraíso, Três de Maio, Bonanza, Santa Helena do Vasco, Sete Placas, tendo trabalhado por último no Sítio Borborema com Ítalo Cândido. Ora, se o último lugar onde a autora trabalhou foi no sítio do Sr. Ítalo, na região chamada Borborema, isso significa que deixou ela de exercer atividades rurais faz mais de quinze anos, pois em seu depoimento, como testemunha do Juízo, o Sr. Afirmou que faz mais de quinze anos que não planta lavoura em seu sítio. Disse a autora que trabalhou na Fazenda São José. Porém, ao ser perguntada sobre o nome do proprietário, disse que não se lembrava, exclamando: Faz tanto tempo! Afirmou, ainda, ter trabalhado na Fazenda Juncal há dois anos. Ocorre que a Fazenda Juncal deixou de existir faz mais de dez anos, conforme é do conhecimento deste magistrado e também foi dito pela testemunha do Juízo, conhecido antigo morador desta Cidade, uma vez que foi desapropriada para fins de reforma agrária, tendo se transformado em assentamento. Quanto à Fazenda Vaca Branca, afirmou que faz muito tempo que trabalhou nesse imóvel, não sabendo dizer os nomes do seu proprietário, de quem a levou para trabalhar na propriedade, nem o nome de quem fazia os pagamentos. Assim, tais informações são compatíveis com a afirmação de que trabalhou nesse imóvel antes de ter trabalhado no sítio do Sr. Ítalo o que, segundo afirmação deste, ocorreu há mais de quinze anos. No que se refere às Fazendas Paraíso e Três de Maio, disse a autora que faz mais de dez anos que trabalhou nessas propriedades rurais. Aduziu a autora que faz uns oito anos que trabalhou na Fazenda Bonanza, que pertencia ao Sakurai. Entretanto, acredito que faz mais que oito anos que a autora trabalhou nessa Fazenda, haja vista sua afirmação: Naquele tempo, ia só de caminhão. Acredito que faz muito tempo mesmo que a autora trabalhou nessa Fazenda, pois há muitos anos são utilizados ônibus para transportar bóias-frias nessa região. Também, porque a autora disse que trabalhou na Fazenda Bonanza mais ou menos no tempo em que trabalhou na Fazenda Santa Helena do Vasco. Entretanto, disse que trabalhou nessa última Fazenda quando a estrada que liga Naviraí/MS a Ivinhema/MS ainda não era asfaltada. Ocorre que essa estrada, Rodovia MS-141, é asfaltada há mais de dez anos. Passei por essa Rodovia no ano de 2001, quando era Procurador da Fazenda Nacional em Dourados/MS, e já era asfaltada. Há que ser considerado, ainda, que a autora é viúva desde 1996 e recebe pensão por morte. Nessa condição, tinha o necessário para sobreviver, o que reforça a desconfiância de que não tenha se submetido ao árduo trabalho rural, na condição de bóia-fria, sujeitando-se a levantar de madrugada para se dirigir às fazendas, voltando somente à tarde. Do depoimento da primeira testemunha, colhe-se a afirmação de que, quando trabalharam na Fazenda Juncal, ainda era Fazenda, o que reforça a suspeita de que faz mais de dez anos que trabalharam nessa Fazenda, pois há mais de dez anos a área foi desapropriada para fins de reforma agrária e tornou-se assentamento. Essa testemunha não esteve lá depois que a Fazenda foi transformada em assentamento, pois afirmou que não sabe se ainda é fazenda ou assentamento. Outras afirmações dessa testemunhas contradizem e não confirmam as afirmações da autora. Alice Mendes de Almeida, segunda testemunha, contou que conhece a autora há 39 (trinta e nove) anos, e que foi sua vizinha por uns 20 (vinte) anos. Trabalharam juntas na Fazenda Bonanza; na Juncal arrancando mandioca e no Borborema. Disse que trabalharam no Borborema para o Sr. Ítalo, e que no presente ano, a autora ainda trabalhou no Sítio Borborema. Essa última afirmação já foi afastada pelo



depoimento do Sr. Ítalo, ouvido como testemunha do Juízo. As primeiras afirmações só vieram a confirmar que a autora deixou de exercer atividades rurais há muitos anos. A terceira testemunha disse conhecer a autora desde o ano de 1974. Aduziu que trabalharam juntas nas Fazendas Vaca Branca, Borborema, Juncal, Flor de Maio e outras fazendas. Trabalharam ainda no Borborema colhendo algodão para Sr. Ítalo. Encerrou seu depoimento afirmando que a requerente ficou trabalhando na roça depois que esta parou de trabalhar. Disse essa testemunha que trabalhou na Fazenda Bonanza antes de ter trabalhado na Fazenda Juncal. Isso só vem a confirmar que faz mais de dez anos que trabalhou na Fazenda Bonanza. Por essas razões, entendo que a autora não conseguiu comprovar o exercício de atividade rural no tempo imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou ao implemente da idade mínima para tanto. Sendo assim, não faz jus à aposentadoria pleiteada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001157-27.2011.403.6006** - GERALDA BENICIA DOS SANTOS(MS014227 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização da situação processual da autora, cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 17 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 13 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000961-57.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-44.2010.403.6006) WALTER SEVASTIAN AYALA PAEZ(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, formulado por WALTER SEVASTIAN AYALA PAEZ, sustentando ser proprietário do veículo MITSUBISHI, Modelo L200, 4X4 GL, cor vermelha, ano 2007, placas PSS - 010, apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Lidiane Oliveira Morel, transportando substância entorpecente importada do Paraguai. Alega, em síntese, que não possui qualquer relação com o crime praticado e que o veículo não possui origem ilícita. Juntou procuração e documentos. Ouvido, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido (fls. 21-23). **DECIDO**. O pedido há de ser indeferido. A apreensão do veículo pleiteado deu-se, em 1º de novembro de 2010, por ocasião da prisão em flagrante de LIDIANE OLIVEIRA MOREL e BERNARDA GOMES FARIA, que transportavam em seu interior, 3,1Kg (três quilos e cem gramas) da substância entorpecente conhecida como haxixe, oriunda do Paraguai, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Veja-se que, na inicial, o requerente limitou-se a informar ser o proprietário do veículo, juntando os documentos em seu nome. No entanto, não logrou demonstrar sua boa-fé e a razão de o veículo estar na posse de terceira pessoa. Outrossim, em 29/09/2011, proferi sentença condenatória nos autos nº. 0001184-44.2010.403.6006, em desfavor de LIDIANE OLIVEIRA MOREL, e declarei a perda do veículo objeto do presente em favor da UNIÃO, por tê-lo considerado como instrumento do crime de tráfico internacional de entorpecente. Por tudo isso, não tendo o requerente cumprido com seu dever processual e considerando que os instrumentos do crime só poderão ser restituídos ao terceiro de boa-fé, forçoso concluir pela impossibilidade de deferimento do pedido. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** do veículo em referência. Intimem-se. Naviraí/MS, 03 de novembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000972-86.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-12.2011.403.6006) EDUARDO PEREIRA(MT004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo formulado por EDUARDO PEREIRA, sustentando ser proprietário da Carreta Trator Volvo/NL 12360, 4X2, cor branca, placas ADV-1297, e do Semi-Reboque Random, cor branca, placa GVK 7189, apreendidos, na data de 06/04/2011, em poder de Maldo Lopes Pietro, nos Autos nº 0000382-12.2011.403.6006, transportando 350.000 maços de cigarros de origem estrangeira, introduzidos no território brasileiro sem o pagamento dos impostos devidos. Alega, em síntese, que não tinha conhecimento do ato ilegal praticado pelo motorista dos veículos e que estes não estavam preparados para o ato criminoso, conforme apurou o laudo de perícia criminal. O MPF manifestou pelo indeferimento do pedido formulado pelo requerente (f. 132 e 132-verso). É o que importa relatar. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Portanto, havendo razoável probabilidade de decretação da perda do bem, em razão de sua origem ilícita, interessa ele ao processo penal e, por consequência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso não seja decretada a sua perda em favor da União. No presente caso, o requerente juntou cópia dos contratos de compra e venda dos veículos (fls. 103-105 e 108-109), celebrado entre ele e Osvaldo Felipe da Silva, bem como os documentos de autorização para transferência de propriedade (fls. 107 e 111). Osvaldo Felipe da Silva, quando ouvido na delegacia de polícia federal de Naviraí/MS, confirmou ter vendido a

carreta e o semi-reboque ao requerente e disse não ter conhecimento sobre o transporte de cigarros nos veículos apreendidos (fls. 100-101). Por outro lado, o motorista dos veículos, Maldo Lopes Pietro, preso em flagrante transportando vultosa quantidade de cigarros contrabandeados, reservou-se no direito de permanecer calado e nada disse sobre a carga das mercadorias ou seu proprietário. Assim, não há provas de que o dono dos veículos, ou seja, o requerente seja terceiro de boa-fé e, nos termos do parecer ministerial, a investigação ainda procura apurar se ele possui alguma ligação com o crime, havendo possibilidade de que o bem tenha sido adquirido com produto do crime de contrabando/descaminho. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de entrega dos veículos ao requerente. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 03 de novembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001327-96.2011.403.6006 - CLEVERSON CHARLES SEGATI (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS**

Trata-se mandado de segurança impetrado por CLEVERSON CHARLES SEGATI contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, consistente na retenção dos veículos Semi-Reboques SR/RANDON, placas KEL-9664 e KEL-9624, para efeito de recolhimento da multa aplicável à espécie. Em sede de LIMINAR, requer o Impetrante que seja determinada a restituição dos veículos em referência, sem a necessidade de pagamento da multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Segundo consta da inicial, o Impetrante é o legítimo proprietário dos bens em referência, apreendidos na data de 14/06/2011, por transportar mercadorias de origem supostamente estrangeira (pneus instalados), desacompanhadas da nota fiscal. Juntou procuração e documentos. É o relato do necessário. DECIDO. A questão debatida nos autos gira em torno da retenção de veículos, prevista nos 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 75, da Lei 10.833/2003, verbis: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (...). Ao que se pode observar, a multa objeto da controvérsia é aplicável ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento, notadamente quando a quantidade de volumes transportados evidenciar tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. Todavia, a legitimidade da medida por ora é discutível frente à jurisprudência que se orienta pelo reconhecimento da inadmissibilidade de apreensão de bens como meio coercitivo de pagamento de tributo ou multa. Nesse sentido, citem-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA MULTA. POSSIBILIDADE. 1. A retenção dos veículos da impetrante ocorreu pelo transporte de mercadoria estrangeira sujeita à pena de perdimento (art. 75 da Lei n. 10.833/03). 2. A liberação de veículo não pode ser condicionada ao pagamento da multa, ainda que apreendido pelo transporte de mercadorias de procedência estrangeira sem prova de regular introdução no país. Precedentes. 3. As autoridades fiscais têm à sua disposição meios legais para forçar o contribuinte ao adimplemento de suas obrigações tributárias, até mesmo a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e a execução pela via judiciária. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas (TRF1. AMS 200436000069629. Rel. Juiz Federal Cleber José Rocha. Oitava Turma. e-DJF1 Data: 25/02/2011 Pagina: 323) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE VEÍCULO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1.º, ART. 5.º, LIV E LV. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Devem ser sopesados os preceitos insculpidos nos artigos 1.º, IV, e 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal com as normas do art. 75 e parágrafos da Lei 10.833/03, que institui hipótese de responsabilização objetiva que alcança bens do terceiro proprietário, sem indagar a sua participação no ilícito, prevendo, ainda, recurso a ser apreciado em instância única pela mesma autoridade responsável pela retenção. 2. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 3. Se não elidida a presunção de boa-fé, não há lugar à retenção do veículo como medida acautelatória para exigibilidade de multa, pois ao Fisco sobejam alternativas outras para buscar a realização de seus misteres. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4. AMS 200671050065835. Rel. Joel Ilan Paciornik. Primeira Turma. D.E. 15/04/2008). Não fosse o bastante, filio-me ao entendimento de que a penalidade de retenção do veículo, para fins de pagamento da multa, só se justifica ou se torna legítima na medida em que estabelecida por prazo determinado, pois, do contrário, estabelecer-se-ia verdadeiro privilégio aos infratores mais abastados, em evidente violação ao princípio constitucional da isonomia. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a liberação dos veículos Semi-

reboques SR/Randon SR CA, placa KEL-9664, Renvam 778193713, e SR/Randon SR CA, placa KEL-9624, Renavam 778193616, em favor do seu proprietário, independente do pagamento da multa prevista no artigo 75 da Lei nº. 10.833/2003. O Impetrante, no entanto, deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, e somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos. Oficie-se. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos os autos para sentença. Naviraí, 03 de novembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0001368-63.2011.403.6006 - MARCELO FRARE(MT009984 - ALEX PROVENZI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Frare em face do Inspetor Receita Federal de Mundo Novo/MS, objetivando ordem que lhe garanta a entrega dos veículos CAMINHÃO INTERNACIONAL 9800I 6X4, RENAAM 34475020-5, COR BRANCA, PLACA AUJ8031, ANO/MODELO 2011/12, CARRETA SEMI- REBOQUE ANO 2000, COR BRANCA, PLACA AJG7017, RENAAM 735418632 E CARRETA SEMI-REBOQUE ANO 2000, BRANCA, PLACA AJH6432, RENAAM 737079754, sob fundamento de que foram apreendidos quando estavam em poder de seu funcionário, motorista, transportando mercadorias importadas desacompanhadas da regular documentação, sem que o impetrante tivesse conhecimento dos fatos. Assim, não pode sofrer a privação do uso do bem. É um breve relato. Decido. Colhe-se do depoimento da motorista, prestado por ocasião da sua prisão em flagrante (f. 51), que o proprietário dos veículos nenhuma responsabilidade teve no transporte das mercadorias contrabandeadas: ... Que seu atual patrão Marcelo Frare lhe contratou a mais de 01 (um) ano para prestar serviços de transportes; Que a cerca de 3 dias atrás buscou uma carga de cal na cidade de Colombo/PR e descarregou uma das carretas do bi-trem na cidade de Guairá/PR; Que a outra carreta seria descarregada em Campo Grande/MS; Que alega que após descarregar em Guairá foi abordado por um veículo e o motorista do mesmo fez uma proposta de transporte de uma carga de cigarros até o posto CARAVAGIO em Campo Grande; Que receberia 5 mil reais pelo transporte; Que o interrogado aceitou realizar o transporte e recebeu 1 mil reais adiantados, os quais encontram-se apreendido aos autos e os outros 4 mil reais que seria entregues no momento da entrega da mercadoria em Campo Grande; Que alega que somente aceitou realizar o transporte pois precisava realizar uma cirurgia e não tinha condições para tanto; Que alega que o proprietário do caminhão apreendido não tem conhecimento a cerca do transporte da carga de cigarros. ... Com isso, verifica-se que, em princípio, o impetrante não teve qualquer participação no ilícito tributário que determinou a remessa dos veículos, pelo Delegado de Polícia Federal, à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, onde o bem está retido, aguardando início de processo fiscal no qual pode ser decretado o seu perdimento em favor da União. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País, tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Da mesma forma, não é cabível a retenção do bem caso a autoridade fiscal entenda que é o caso de aplicação da multa prevista no Art. 75 da Lei 10.833/2003, verbis: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. Parágrafo 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o parágrafo 3º. Parágrafo 2º A retenção prevista no parágrafo 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Parágrafo 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o parágrafo 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. Parágrafo 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (...) Do dispositivo legal extrai-se que a multa é aplicável ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento, bem assim quando a quantidade de volumes transportados evidenciar tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. Entretanto, a legitimidade da retenção do veículo transportador enquanto não houver o pagamento da multa pelo sujeito passivo é discutível, as autoridades fiscais têm à sua disposição meios legais para forçar o contribuinte ao adimplemento de suas obrigações tributárias, até mesmo a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e a execução pela via judiciária. Outrossim, há de se registrar que a retenção não pode alcançar o terceiro de boa-fé, isto é, aquele que não tem ciência que seu veículo está sendo (ou será) utilizado para transporte de mercadorias descaminhadas e/ou proibidas. Sendo assim, nas duas hipóteses, não há justificativa para a retenção ou apreensão do veículo. O receio de dano de difícil reparação está presente, haja vista que se trata de bem financiado, sendo a sua utilização necessária para que se possa auferir os recursos necessários até mesmo para o pagamento das prestações. Diante do exposto, defiro

o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que entregue os veículos CAMINHÃO INTERNACIONAL 9800I 6X4, RENAVAL 34475020-5, COR BRANCA, PLACA AUJ8031, ANO/MODELO 2011/12, CARRETA SEMI-REBOQUE ANO 2000, COR BRANCA, PLACA AJG7017, RENAVAL 735418632 E CARRETA SEMI-REBOQUE ANO 2000, BRANCA, PLACA AJH6432, RENAVAL 737079754, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Oficie-se. Intime-se o Órgão de representação judicial da União para, querendo, participar da lide. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença.

**0001374-70.2011.403.6006** - BANCO WOLKSWAGEN S/A (SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Após, conclusos. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000303-67.2010.403.6006** - NORBERTO DE OLIVEIRA CANDIDO (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORBERTO DE OLIVEIRA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000782-60.2010.403.6006** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001202-65.2010.403.6006** - MARIA HELENA ALVES (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, quanto à manifestação do INSS lançada à fl. 85-verso. Após, conclusos.

**0001209-57.2010.403.6006** - GILDETE DA ANUNCIACAO DE FRANCA (SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILDETE DA ANUNCIACAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, quanto à manifestação do INSS lançada à fl. 87-verso. Após, conclusos.

**0001280-59.2010.403.6006** - ANA MARIA DA SILVA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, quanto à manifestação do INSS lançada à fl. 71-verso. Após, conclusos.

**0001281-44.2010.403.6006** - ADRIANA DA SILVA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, quanto à manifestação do INSS lançada à fl. 68-verso. Após, conclusos.

**0001364-60.2010.403.6006** - LORENI APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORENI APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, quanto à manifestação do INSS lançada à fl. 63. Após, conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0000878-17.2006.403.6006 (2006.60.06.000878-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILMAR PRADO DE OLIVEIRA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Fica a defesa do réu intimada do seguinte despacho: Diante da informação supra cancelo a audiência designada para a data de 04 de novembro de 2011, às 14:00 horas, e a REDESIGNO PARA A DATA DE 03 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, especificamente nos autos da Carta Precatória nº 305/2011, distribuída sob o nº 0002623-68.2011.403.6002, servindo cópia da presente como ofício de nº 1881/2011-

Sc, solicitando que os autos daquela deprecata sejam remetidos em caráter itinerante ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Comunique-se, ainda, à Divisão de Infra-estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao MPF.

**0000730-64.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO APAPRECIDO DE ALCANTARA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Tendo em vista a informação supra, designo o dia 20 de janeiro de 2012, às 17:00 horas, para realização da audiência de oitiva de testemunhas, pelo sistema de videoconferência. Comunique-se o Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, a fim de que seja disponibilizada a conexão entre as Subseções de Naviraí e Campo Grande. Oficie-se o Juízo deprecado da 5ª Vara Federal de Campo Grande solicitando a intimação da testemunha. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o atual endereço da testemunha de acusação APARECIDO FERREIRA DA SILVA (informação de fls. 163). Cumpra-se. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

**0001288-36.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI)

Tendo em vista o ofício de fls. 209, redesigno para o dia 27 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunha de acusação, ocasião em que será ouvida a testemunha ALCEMIR MOTA CRUZ. Comunique-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal nesta cidade, da presente determinação, bem como para que tome as providências cabíveis no sentido de que a testemunha arrolada pela acusação, tornada comum pela defesa, ALCEMIR MOTA CRUZ, matrícula nº 15921, se faça apresentar na data e hora designadas. Cópia da presente servirá como mandado. Oficie-se ao Juízo deprecado de Mundo Novo solicitando a devolução da carta precatória n. 033.11.001088-7, independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Intime(m)-se. Ciência ao Ministério Público Federal.